



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 110/2013 – São Paulo, terça-feira, 18 de junho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031786-86.1994.403.6100 (94.0031786-7) - PEDRO PUCCI X PEDRO HENRIQUE ANTONIAZZI PUCCI X CARLA EVELINA ANTONIAZZI PUCCI X RICARDO JOSE ANTONIAZZI PUCCI X OSWALDO CALLEGARO(SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO E SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0010603-25.1995.403.6100 (95.0010603-5) - AUGUSTO ROBERTO COCINA X ALCEU ANTONIO BERTASSO X ALEXANDRE FERNANDO LEAL DA SILVA X ANTONIO CARLOS SIMETTA X ANTONIO CARLOS SIMETTA X ARLINDO JOSE CARICATI X ANA CAMPOS RUIZ X ALICE MIEKO YONEZAKI X ANA KAYOKO HARADA YOKOSAWA X ANTHERO SIZUDO X ARMANDO MITSUAKI OURA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Em face da decisão do agravo, requeiram os autores o que de direito no prazo legal.

0014910-22.1995.403.6100 (95.0014910-9) - LAURO ARITA X LAMARTINE ANDRADE X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO MOSCHINI DE SOUZA X LUZIA KAKIMORI X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM X LUIS NORIAKI NAGATA X LUCRIKO LUCY OHARA MISUMI X LUIZ CELSO COLOMBO X LEILA GALACCI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido

recurso. Int.

0702031-39.1995.403.6100 (95.0702031-4) - EMMA ROSA CACCIARI ARRE(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO E SP064208 - CONRADO FORMICKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 265: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009150-82.2001.403.6100 (2001.61.00.009150-3) - JOSE AROLDO LEANDRO X JOSE ATAIDE DOS SANTOS X JOSE ATANAZIO DA LUZ X JOSE AUGUSTO BERTOLINO DIAS X JOSE AYRTON FERREIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 271/273: Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011031-50.2008.403.6100 (2008.61.00.011031-0) - MANOEL GONSALES(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015046-62.2008.403.6100 (2008.61.00.015046-0) - VALSOIR FEITOZA AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015311-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015311-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PAULO VICENTE PRATA SMIESARI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 116. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019630-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019630-7) - JOSE MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031236-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031236-8) - MARGARIDA MARIA RIBEIRO GRACIANI X ADEMAR ALVES DE MELO X CELSO RODRIGUES MORAIS X JOAO ANDRADE X JOAO BAPTISTA X MARIA APARECIDA DEPIERI X MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA X PAULO PEDRO DE OLIVEIRA X ROSA TOSHIKO ISHI X SUELY CONCEICAO BOCCUZZI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 159/164 elaborados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017091-97.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000519-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO EUSTAQUIO GAMA

Fl. 43: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008185-85.1993.403.6100 (93.0008185-3) - SUELI EMIKO MUNE X SUELY FERNANDES MOLINA X SALVADOR DILIO NETO X SANDRA APARECIDA SGOBBI X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X SANDRA REGINA MARCHIORO X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X SERGIO TSUKASSA FUKUE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGIAN ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUELI EMIKO MUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY FERNANDES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR DILIO NETO X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA SGOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARCHIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TSUKASSA FUKUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0030010-46.1997.403.6100 (97.0030010-2) - OSIRIS CACERES MATEUS X MARYNEZ FONTES NORONHA X TADIO NORONHA FILHO X OLIVIA DA RESSURREICAO X LILIANA PEREIRA DA ROCHA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSIRIS CACERES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARYNEZ FONTES NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADIO NORONHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA DA RESSURREICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0054276-97.1997.403.6100 (97.0054276-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/ LTDA(Proc. PASCOAL BELOTTI NETO E Proc. MARCOS TADEU DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/ LTDA

A parte autora, no intuito de promover a presente execução, vem realizando diversos pedidos - todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade da executada. A pedido da exequente este juízo deferiu a expedição de três cartas precatórias determinando a penhora de bens e valores pertencentes a executada. Todas as tentativas de penhora restaram infrutíferas, haja vista a não localização da empresa, conforme se depreende das certidões de fls. 328, 328 e 348. Também lhe foi deferido, por duas vezes, o bloqueio de ativos através do Sistema BACEN-JUD, que também restaram prejudicados, haja vista a ausência da valores na conta bancária da executada. Diante das razões aduzidas, determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a exequente, neste período, caso deseje, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Destarte, arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0009147-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009147-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON MATTAR JULIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MATTAR JULIEN

Ciência ao executado, no prazo legal, acerca da restrição de transferência do veículo apontado no documento de fl. 98. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4746

MONITORIA

0012695-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSELITO NASCIMENTO DE CARVALHO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria

em face de JOSELITO NASCIMENTO DE CARVALHO, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 16.515,38, atualizado para 03.07.2012 (fl. 26), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0263.160.0000640-50. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 54/60 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0013193-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALFREDO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 75/78, que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente a ação. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: Tal alegação não merece prosperar. A questão relativa à tabela Price foi fundamentada na sentença embargada. Além disso, determinada a especificação de provas (fl. 69), o embargante deixou transcorrer o prazo, sem ter se manifestado nos autos (fl. 72). Dessa forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença prolatada às fls. 75/78 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0016891-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON SILVERIO X LAURA INES SILVERIO GRECCO X ALCIDES GRECCO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de JEFERSON SILVERIO, LAURA INÊS SILVERIO GRECCO e ALCIDES GRECCO, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 13.136,05, atualizado para 28.09.2012 (fl. 34), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.0689.185.0003600/16. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 69 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0019469-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARLAN RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de DARLAN RODRIGUES DE OLIVEIRA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 11.994,37, atualizado para 08/10/2012 (fl. 21), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 1679.160.0000553-66. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 48/60 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0005120-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO FERREIRA DE SOUZA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de MAURO FERREIRA DE SOUZA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 14.184,24, atualizado para 28.02.2013 (fl. 20), referente ao Contrato de Abertura de Crédito

em Conta Corrente n.º 0400.0252.00000404220. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 35 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7) - CLEA DE LUCCA X RENATO FERREIRA X CECILIA ARANTES DO AMARAL MARQUES VIANNA X MARIA HELENA DO AMARAL CHIANCA X MARIA THEREZINHA PALMEIRA FRANCO X MARIO GUERREIRO DE CASTRO X HERMINIO DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP013859 - DRAUSIO DE SOUZA FREITAS) X AURELIO DA MOTTA X JULIO DOS SANTOS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X SALEM ABUJAMRA - ESPOLIO(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X ROMEU DE PAULA LIMA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X IRENE FERREIRA DE GUSMAO X ADALGISA SALADINI X ENIO VITERBO X ORLANDO LANDGRAF X MARJORIE JACOBSEN DE GODOY X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO X ARLINDA VARELLA ALCOVER X ANNABEL MARIA ALMEIDA FERREIRA X MIGUEL CHAIN X ISABEL BARROS DE CARVALHO MARRACH X MARIA THEREZA SALDANHA DE MIRANDA(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X PASQUALINO BRIENCE X RUTH WOLFF X ISMAEL GRIPP X ALBERTO DURAN X JOSE LUIZ FERREIRA X EDMUNDO DURAN X JOAO BATISTA AMADE X LUCIA QUEIROZ GUIMARAES GOUVEA X CELSO LEITE GOUVEA X JOSE JOAQUIM SOUSA MARTINS X EJOS JOTTA SOUZA MARTINS X JOBERTO SOUSA MARTINS(SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL) X FORTUNATO FARAONE NETO X LORENCINA AFFONSECA X HELENA TARANTO NEVES X RAUL CABRAL X ROBERTO DE ABREU BRIGATO X MARIA DE LOURDES FONTES BARRETO X JOSE ARRUDA PENTEADO NETO X RUTH BUENO PONTES NIGRO X CYNIRA CHRISTIANO DE SOUZA SERPE X IVONE LEITE DE MORAES ZOCCHI X MARIA STELLA CARVALHO NOGUEIRA X CARLOS PRESTES DE MORAES X MARIA PIA BRITO MACEDO X JOSE RIBEIRO BERNARDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS X SAMUEL MACHADO X IVAN CARDOSO MALTA X GERALDO DE SOUZA X CHRISTIANO HENRIQUE YAHN X ALVARO LION DE ARAUJO X NICIA MARIA MACHADO X FRANCISCO FREIRE DE MOURA FILHO X HOLANDO NOIR TAVELLA(SP057055 - MANUEL LUIS) X RUTH FRANCO DE NORONHA X LUCIA HELENA MACHADO CERDEIRA X RUTH MANHAES BACELLAR X ZILDA MACHADO TAVEIRA X JOAO FERREIRA ALBUQUERQUE X GISSA MARIA RODRIGUES RIZZO X CLELIA CINTRA ANTONACIO X JEMMI WILSON LOMBARDI X EUGENIO MARCONDES ROCHA X LYCIUS QUADROS X PLINIO GUZZO X HONORATO DE LUCCA X NISE ALVES FEITOSA X NOSOR RODRIGUES DA SILVA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X ORAIDE BALDUINO SIQUEIRA X GALDINO LAIR DE ALMEIDA PIRAJA X ARLINDO HORTA FILHO(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X TEREZA MARIA HATCH TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X IVAN TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ELISABETH DE ALMEIDA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X VANIA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X LEDA TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ALINA TAVELA LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X MANUEL LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X TANIA TAVELLA GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP098507 - SONIA BILINSKI LEO PEREIRA E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEO PEREIRA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEO PEREIRA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E SP057055 - MANUEL LUIS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E SP012286 - ARLINDO HORTA FILHO)

Vistos em sentença. CLEA DE LUCCA, RENATO FERREIRA, CECILIA ARANTES DO AMARAL MARQUES VIANNA, MARIA HELENA DO AMARAL CHIANCA, MARIA THEREZINHA PALMEIRA FRANCO, MARIO GUERREIRO DE CASTRO, ESPÓLIO DE HERMINIO DE ALMEIDA, AURELIO DA MOTTA, JULIO DOS SANTOS, IRENE FERREIRA DE GUSMAO, ADALGISA SALADINI, ENIO VITERBO, ORLANDO LANDGRAF, MARJORIE JACOBSEN DE GODOY, LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO, ARLINDA VARELLA ALCOVER, ANNABEL MARIA ALMEIDA FERREIRA, MIGUEL CHAIN, ISABEL BARROS DE CARVALHO MARRACH, MARIA THEREZA SALDANHA DE MIRANDA, PASQUALINO BRIENCE, RUTH WOLFF, ISMAEL GRIPP, ALBERTO DURAN, JOSE LUIZ FERREIRA, EDMUNDO DURAN, JOAO BATISTA AMADE, LUCIA QUEIROZ GUIMARAES GOUVEA,

CELSON LEITE GOUVEA, JOSE JOAQUIM SOUSA MARTINS, FORTUNATO FARAONE NETO, LORENCINA AFFONSECA, HELENA TARANTO NEVES, RAUL CABRAL, ROBERTO DE ABREU BRIGATO, MARIA DE LOURDES FONTES BARRETO, JOSE ARRUDA PENTEADO NETO, RUTH BUENO PONTES NIGRO, CYNIRA CHRISTIANO DE SOUZA SERPE, IVONE LEITE DE MORAES ZOCCHI, MARIA STELLA CARVALHO NOGUEIRA, CARLOS PRESTES DE MORAES, ANNA MARIA DA CARVALHEIRA BAUR, MARIA PIA BRITO MACEDO, JOSE RIBEIRO BERNARDES, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS, SAMUEL MACHADO, IVAN CARDOSO MALTA, GERALDO DE SOUZA, CHRISTIANO HENRIQUE YAHN, ALVARO LION DE ARAUJO, NICIA MARIA MACHADO, FRANCISCO FREIRE DE MOURA FILHO, HOLANDO NOIR TAVELLA, RUTH FRANCO DE NORONHA, LUCIA HELENA MACHADO CERDEIRA, RUTH MANHAES BACELLAR, ZILDA MACHADO TAVEIRA, JOAO FERREIRA ALBUQUERQUE, GISSA MARIA RODRIGUES RIZZO, CLELIA CINTRA ANTONACIO, JEMMI WILSON LOMBARDI, EUGENIO MARCONDES ROCHA, LYCIUS QUADROS, PLINIO GUZZO, HONORATO DE LUCCA, NISE ALVES FEITOSA, NOSOR RODRIGUES DA SILVA, ORAIDE BALDUINO SIQUEIRA, GALDINO LAIR DE ALMEIDA PIRAJA e ARLINDO HORTA FILHO propuseram a presente Ação Ordinária, com decisão transitada em julgado em 02 de dezembro de 1997, conforme certidão de fls. 2449/2451. Em 04 de novembro de 1998, as partes foram intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo também instadas a se manifestarem sob pena de arquivamento dos autos (fl. 261). Em 11 de maio de 1999 (fls. 271/273), a União Federal notificou o óbito dos co-autores Carlos Prestes de Moraes; Helena Taranto Neves; Hermínio de Almeida; Honorato de Lucca; Ivan Cardoso Malta; João Batista Amade; Jose Arruda Penteado Neto; Jose Joaquim Sousa Martins; Jose Ribeiro Bernardes; Julio dos Santos; Lucia Queiroz Guimaraes Gouvêa; Lycius Quadros; Maria Helena do Amaral Chianca; Mario Guerreiro de Castro; Nicia Maria Machado; Nosor Rodrigues da Silva; Orlando Landgraf; Pasqualino Brience; Raul Cabral; Renato Ferreira; Roberto de Abreu Brigato; Salem Abujamra e Samuel Machado (fls. 274/296) bem como apresentou as fichas financeiras dos demandantes a fim de possibilitar a elaboração das memórias de cálculos para início da execução (fls. 297/1574). Em 31 de maio de 1999 os autores foram intimados a dar prosseguimento ao feito em relação à obrigação de pagar, promovendo o necessário para o início da execução (fl. 1578), tendo estes informado que a apuração dos haveres para início da execução dos valores retroativos seriam apurados oportunamente (fls. 1621/1622). Às fls. 1582/1608 foi requerida a habilitação dos herdeiros do co-autor Hermínio de Almeida, bem como o cumprimento da obrigação de fazer, consistente no reenquadramento dos demandantes, o que foi deferido pelo juízo à fls. 1623 e 1653, com a conseqüente citação da ré, nos termos do artigo 632 do CPC (fl. 1626). Às fls. 1610/1615, 1616/1621 e 1633/1650 foram requeridas a habilitações dos herdeiros dos co-autores Mário Guerreiro de Castro, Aurélio da Mota e Júlio dos Santos. A União Federal informou às fls. 1655/1663 o cumprimento da obrigação de fazer, com a conseqüente alteração da classificação funcional dos autores, de acordo com os termos da decisão transitada em julgado. Às fls. 1670/1692 foi requerida a habilitação dos herdeiros do co-autor Salem Abujamra o que foi deferido pelo juízo (fl. 1695). Às fls. 1696/1699 foi reiterado o pedido de reenquadramento do co-autor Hermínio de Almeida, o que foi cumprido pela ré (fls. 1717/1728). Às fls. 1731/1732 o co-autor Holando Noir Tavela requereu a complementação da juntada das fichas financeiras, o que foi deferido pelo juízo (fl. 1736) e cumprido pela ré (fls. 1740/1774). Em 06 de dezembro de 2001 foi requerida a execução do julgado pela co-autora Maria Thereza Saldanha de Miranda (fls. 1782/1791), o que foi deferido pelo juízo (fl. 1792), com a conseqüente citação da União (fl. 1820), oposição dos embargos à execução (processo nº 2002.61.00.014617-00 (fl. 1821) com sentença transitada em julgado (fls. 2039/2042), expedição de ofício requisitório (fl. 2050, 2173, 2077/2080 e 21775/21/76) e pagamento (fls. 2184/2186). Às fls. 1795/1815 foi requerida a habilitação dos herdeiros da sucessora do co-autor Hermínio de Almeida, o que foi deferido pelo juízo (fl. 2155), bem como o desmembramento da execução em relação àquele co-autor (2169). Em 15 de outubro de 2002 foi requerida a execução do julgado pela co-autora Anna Maria da Carvalheira Baur (fls. 1827/1946), sendo reiterado o pedido às fls. 1969/1983, o que foi deferido pelo juízo (fl. 1986) ocorrendo a citação da União Federal (fl. 2054), sobrevivendo pedido de desmembramento do processo (fls. 2056/2065) o que, após consulta à Corregedoria Regional da Terceira Região (fl. 2070), foi deferido pelo juízo, tendo referido procedimento sido facultado aos demais co-autores (fl. 2071). Às fls. 1958/1965 e 2091/2152 foi requerida a habilitação dos herdeiros do co-autor Nosor Rodrigues da Silva, o início da execução do julgado (Às fls. 2235/2240 e 2246/2247), tendo sido determinado o desmembramento da ação em relação a esses demandantes (fl. 2248/2249). Às fls. 2083/2085 foi juntado instrumento de mandato outorgado pela viúva do co-autor Ivan Cardoso Malta. Às fls. 2188/2214 a co-autora Maria Thereza Saldanha de Miranda requereu nova citação da União para rediscutir valores a ser executados, bem como o desmembramento do feito em relação ao seu pedido (fl. 2252). Suscitou a União Federal a prescrição da pretensão executiva dos autores (fls. 2267/2269). Requerido o início da execução do co-autor Júlio dos Santos (fls. 2274/2277), foi determinado o desmembramento da ação em relação a este autor (fl. 2288 e 2296). Em 10 de junho de 2008, os herdeiros do co-autor Salem Abujamra (fls. 2278/2281) e o co-autor Romeu da Paula Lima (fls. 2282/2285) requereram a execução da sentença, tendo sido determinada a apresentação de cópias para a realização do desmembramento da execução e instrução do mandado de citação (fls. 2286/2288), ocorrendo a citação da União Federal em 16 de janeiro de 2013 (fl. 2586). Às fls. 2305/2329 foi requerida a

habilitação dos herdeiros do co-autor Holando Noir Tavella, o que foi homologado pelo juízo (fl. 2333), tendo sido postulado o início da execução (fls. 2338/2342) e citada a União (fl. 2349) tendo o processamento da execução sido realizada em autos apartados. Em 27 de agosto de 2010 foi requerida a habilitação dos herdeiros do co-autor José Joaquim Sousa Martins (fls. 2354/2448), o que foi homologado pelo juízo, bem como determinado a este co-requerente que promovesse o início da execução do julgado (fl. 2456). Determinada a apresentação de documentos necessários à habilitação dos herdeiros dos co-autores Mário Guerreiro de Castro, Aurélio da Mota (fl. 2452), estes se quedaram inertes. Em 05 de outubro de 2011 os herdeiros do co-autor José Joaquim Sousa Martins requereram a expedição de ofício ao Ministério da Educação, com o fito de requisitar as fichas financeiras deste co-autor (fls. 2462/2463 e 2553/2569), o que foi deferido pelo juízo (fl. 2470 e 2572) e atendido pela ré em 07 de novembro de 2012 (fls. 2581/2582). Às fls. 2464/2469 foi requerida a habilitação dos herdeiros de Romeu de Paula Lima (fls. 2464/2469) O co-autor Arlindo Horta Filho requereu o início da execução (fls. 2472/2542), o que foi deferido pelo juízo (fl. 2547), com a conseqüente citação da União (fl. 2551), a ausência de oposição dos embargos à execução (fls. 2570/2571), tendo sido homologados os cálculos do co-autor (fl. 2572) e expedição de ofício requisitório (fl. 2583) É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, insta ressaltar que a execução do julgado, conforme orientação da própria Corregedoria Regional da Terceira Região (fl. 2070) foi desmembrada em processos autônomos para os seguintes co-autores Espólio de Herminio de Almeida (processo nº 0017079-93.2006.403.6100); Julio dos Santos (processo nº 0028436-36.2007.403.6100); Maria Thereza Saldanha de Miranda (processo nº 0006291-15.2009.403.6100); Anna Maria da Carvalheira Baur (processo nº 0001262-23.2005.403.6100); Holando Noir Tavella (processo nº 0020605-63.2009.403.6100) e Nosor Rodrigues da Silva (processo nº 0024634-93.2008.403.6100), devendo referidos demandantes e seus sucessores serem excluídos do pólo ativo da presente ação. Quanto à alegação de prescrição da execução suscitada pela União Federal às fls. 2267/2269, da análise dos autos, observo que houve sentença de procedência (fls. 202/210), mantida em parte pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 241/251), tendo sido certificado o trânsito em julgado do v. acórdão em 02 de dezembro de 1997 (fls. 2449/2451). Em 04 de novembro de 1998, as partes foram intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo também instadas a se manifestarem sob pena de arquivamento dos autos (fl. 261 dos autos principais). Em 03 de agosto de 1999 (fl. 1578v), os exequentes foram cientificados da apresentação, pela União Federal, das fichas financeiras para elaboração dos cálculos. No tocante ao co-autor José Joaquim de Sousa Martins, não obstante a União Federal ter informado o óbito do referido demandante (fl. 281) em petição datada de 11 de maio de 1999 (fls. 271/273), os herdeiros somente compareceram aos autos para requererem sua habilitação em 27 de agosto de 2010 (fls. 2354/2448), ou seja, há mais de doze anos após o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 241/251, sendo certo que até a presente data não foi requerido o início da execução. Dispõem os artigos 265 e 266 do Código de Processo Civil: Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...) Art. 266. Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável. Ocorre que, não obstante o texto legal afirme ser defeso a prática de atos processuais após ter sido noticiado nos autos o falecimento da parte, observo que referido co-autor faleceu em 09 de julho de 1989 (fl. 281), ou seja, antes mesmo de formado o título executivo judicial. Logo, não há como aplicar a suspensão do prazo prescricional, que teve o seu início após o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 241/245, ou seja, 02 de dezembro de 1997. E isso também ocorre com os co-autores Mário Guerreiro de Castro que faleceu em 21 de julho de 1989 (fl. 287) e Aurélio da Mota falecido em 10 de março de 1996 (fl. 1618). A corroborar esse entendimento, os seguintes excertos jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. PRESCRIÇÃO. ÓBITO DO SERVIDOR. SUSPENSÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR. EXTINÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Não se confunde o prazo de prescrição para o ajuizamento da ação de conhecimento com aquele outro para o ajuizamento da ação de execução. 2. A exequente tinha o prazo de cinco anos para o ajuizamento da ação de execução, a ser contado da data do trânsito em julgado do processo de conhecimento. 3. O óbito do servidor - cujos créditos se executa - não teve o condão de suspender a fluência do prazo prescricional (relativo à pretensão executiva), porque ocorreu em antes mesmo da formação do título executivo. Logo, não há se falar em suspensão do processo de execução, ajuizado mais de dez anos depois do falecimento. O ajuizamento da primeira execução no último dia do prazo prescricional de 05 (cinco) anos e de forma deficiente, não teve o condão de interromper o prazo prescricional, porquanto indeferida a petição inicial, por irregularidade na representação processual, não tendo havido naquela ação citação válida da União antes da extinção. (TRF4, Quarta Turma, AC nº 2008.72.00.011425-4, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 27/01/2010, DJ 22/02/2010) APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DOS TITULARES DA AÇÃO ANTES DA EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. NULIDADE DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IDÊNTICO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.) SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1 - É de ser reconhecida a nulidade da execução complementar promovida quando já falecidos os titulares da ação, por ausência de capacidade de ser

parte, pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2 - Em razão disso, não se pode aplicar ao caso a tese de que o óbito do titular da ação teria o condão de suspender o processo e o curso do prazo de prescrição. 3 - No que diz respeito à possível execução do crédito em debate pelos sucessores do falecido, também não deve prevalecer a pretensão dos apelantes, considerando que, nesse caso, conspira contra o prosseguimento da execução a prescrição da pretensão executória. 4 - Como é cediço, o prazo para promover a execução é o mesmo daquele definido para a prescrição da ação, conforme Súmula n.º 150 do STF, sendo aplicável contra os entes públicos o prazo de cinco anos, a teor do Decreto 20.910/32. 5 - Quanto ao exequente que faleceu após ser promovida a execução do julgado, embora a morte da parte tenha o condão de suspender o curso do processo, tal suspensão não pode se estender além do prazo de prescrição da pretensão executória, como ocorreu no caso, impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente. 6 - Não provimento da apelação. (TRF5, Quarta Turma, AC nº 96.0520277-8, Rel. Des. Fed. Edílson Nobre, j. 06/12/2011, DJ. 09/12/2011, p. 245)(grifos nossos) Quanto aos demais co-autores não foram requeridas as habilitações dos herdeiros e, tampouco, foi realizado qualquer ato tendente à promoção da execução do julgado. Assim, evidente a inércia dos autores, eventuais herdeiros e dos advogados no acompanhamento do processo. Portanto, consoante o enunciado da Súmula n. 150 do Pretório Excelso: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Entretanto, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Neste sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais, nos termos dos seguintes julgados. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA N. 150 DO STF. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA DEVEDORA, PARA A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. PEDIDO QUE DEVE SER FEITO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 475-B, 1º, DO CPC. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que o termo a quo do prazo prescricional relativo à execução se inicia com o aperfeiçoamento do respectivo título, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez. Concluiu-se, portanto, que não é da sentença condenatória que se conta o prazo prescricional para a execução, mas sim da sentença da liquidação, tendo em vista que somente após ela haverá a liquidez e a certeza necessárias para o ajuizamento do feito executivo. Nesse sentido: REsp 1.103.716/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/06/2010; AgRg no REsp 1.129.931/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2009 e AgRg no AgRg no REsp 1.106.436/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14/12/2009. 2. Contudo, em casos nos quais não se faz necessária a liquidação da sentença, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, cabe ao credor instruir a execução/cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Nessas hipóteses, a jurisprudência desta Corte tem entendido que o simples atraso no fornecimento de fichas não tem o condão de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva, mesmo porque, tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz, nos autos da execução, a requerimento dos próprios credores - nos moldes do art. 475-B, 1º do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.174.367/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/11/2010 e AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.104.476/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/09/2010. 3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo à União, ora recorrente, não consubstanciam incidente de liquidação, pelo que a demora no fornecimento desses documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos - art. 1º do Decreto n. 20.910/32 -, eis que, nos termos da Súmula n. 150 do STF, a execução tem o mesmo prazo prescricional da ação. Portanto, não podem os credores aguardarem ad eternum que a devedora encaminhe documentos necessários à elaboração dos cálculos, sobretudo porque existem meios judiciais para, nos autos da execução, requisitar referidos dados à devedora, ex vi do art. 475-B, 1º do CPC. 4. Tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 24.9.2001 e a execução somente foi proposta em 13.6.2008, após o lapso quinquenal prescricional, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição para extinguir o feito na forma do art. 269, V, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. 5. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.231.805, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22/02/2011, DJ. 04/03/2011)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SÚMULA 150/STF. TÍTULO ILÍQUIDO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ARTIGO 475-B, 1º E 2º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso. Aplicação da Lei 9.756/98 que conferiu nova redação artigo 557 do Código de Processo Civil. II - Esta Corte possui entendimento consagrado de que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença

condenatória, nos termos da Súmula 150/STF. III - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o título que não pode ser executado, postergando-se o prazo inicial para a execução, é o título sentencial ilíquido que, embora certo, ainda necessita de passar pelo incidente da liquidação. IV - Na espécie, inexistente incidente de liquidação, mas sim hipótese de determinação do valor a partir de meros cálculos aritméticos, de maneira que o simples atraso no fornecimento de fichas não tem o condão de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva, mesmo porque, tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz, a requerimento dos próprios credores - nos moldes do art. 475-B, 1º do Código de Processo Civil. V - Nos termos do artigo 475-B, 2º do Código de Processo Civil, caso o devedor não apresente, de forma injustificada, as informações existentes em seu poder, imprescindíveis para a elaboração dos cálculos aritméticos, o credor pode apresentar seus cálculos que serão reputados corretos. VI - Agravo interno desprovido.(STJ, Quinta Turma, AGRESP nº 1.174.367, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09/11/2010, DJ. 22/11/2010)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO PELO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. OCORRÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que cabe ao exequente apresentar a memória com os cálculos discriminados do valor a ser executado no momento da inicial da execução, bem como os documentos que a embasam. Caso os documentos estejam em poder de terceiros ou do executado, cumpre ao exequente requisitar ao juiz para fazê-lo. Inteligência do artigo 475-B, 1º e 2º, do CPC. 2. A liquidação presente nos autos é por cálculo, a qual não constitui processo autônomo, não estando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional. Desse modo, a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados. 3. A prescrição prevista pela Súmula 150/STF tem como termo inicial o dia seguinte ao trânsito em julgado, que se deu 21.11.2001 (quarta-feira). Como a ação executória foi ajuizada apenas em 22.8.2007 - transcorrido mais de 5 anos do referido termo inicial - tem-se que a pretensão encontra-se prescrita. 4. Agravo regimental improvido.(STJ, Sexta Turma, AAARES nº 1.104.476, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 02/09/2010, DJ. 27/09/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ANUÊNIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA N.º 150 DO STF. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE. VERIFICADA. CAUSA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA. - A Súmula 150 do STF dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação e, no caso, esta prescreve em 05 anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, art. 1º. - Diante do lapso superior a 05 anos, transcorrido entre o trânsito em julgado da sentença exequenda, em 19/03/2001, e a efetiva promoção da execução, em 12/08/2009, inequívoca a configuração da prescrição. - A simples petição requerendo prioridade de tramitação processual não pode ser considerada apta a interromper o prazo prescricional, devolvendo à parte mais 02 (dois) anos e 06 (seis) de prazo para a propositura da execução, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. - In casu, encontram-se ausentes as hipóteses interruptivas da prescrição, previstas no art. 202 do Código Civil, restando caracterizada a inércia da parte em promover a liquidação do julgado. - Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 2009.85.00.006426-5, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 01/03/2011, DJ. 17/03/2011, p. 1068)PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE DAR/PAGAR. INDEPENDÊNCIA. AGUARDO DO DESFECHO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (IMPLANTAÇÃO EM FOLHA). DESNECESSIDADE. PRETENSÃO EXECUTIVA DE DAR/PAGAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. 1) Entendeu o decisum que a presente execução de pagar somente pôde se iniciar após o fim da controvérsia acerca do cumprimento da obrigação de fazer, já que seu deslinde era determinante para a fixação do termo final dos valores devidos. 2) Considerou-se, assim, que a contagem do prazo prescricional da pretensão executiva da obrigação de pagar dinheiro só teria início após a resolução definitiva dos embargos à execução da obrigação de fazer. 3) Ocorre que o início da execução de um título judicial transitado em julgado não está condicionado à resolução de qualquer outro tipo de controvérsia extrínseca ao processo de conhecimento que culminou na sentença exequenda, como deflui, aliás, do próprio art. 475-G, do Código de Processo Civil. 4) O próprio fato do trânsito em julgado já pressupõe que não existem mais quaisquer controvérsias a resolver quanto ao objeto da condenação, ou seja, que todas as questões invocadas já foram dirimidas e que todas as questões invocáveis já estão preclusas. 5) Ressalve-se a eventual necessidade de interpretação quanto ao sentido ou alcance do título, o que, no entanto, é matéria adstrita ao Juízo da execução (in casu, da execução da obrigação de pagar dinheiro), e isto pressupõe, naturalmente, que a execução seja deflagrada. 6) Posto isso, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é o trânsito em julgado do título judicial exequendo - e não o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução de fazer -, o que se deu, conforme sinalado, em 30/8/2000. 7) A demanda executiva, por sua vez, foi aforada, mais de sete anos depois, em 19/12/07, impondo-se reconhecer, à luz de tais dados objetivos, o aperfeiçoamento da prescrição quinquenal da pretensão executiva em testilha, o que deságua na reforma do decisum, para acolher a pretensão inicial dos embargos. 8) Dou provimento ao recurso.(TRF2, Oitava Turma, AC nº 2008.51.01.010452-2, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 10/08/2010, DJ. 23/08/2010, p. 257/258)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. 1. A prescrição da

execução se dá no mesmo prazo da prescrição para a ação de conhecimento, nos termos da Súmula nº 150 do STF. Assim, o prazo quinquenal para a execução do julgado flui a partir do trânsito julgado da ação de conhecimento. Precedentes desta Turma. 2. A sentença, proferida com suporte nos cálculos realizados pela Contadoria da Justiça Federal, merece confirmação. (TRF4, Quarta Turma, AC nº 2008.71.00.014876-6, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 27/01/2010, DJ. 08/02/2010) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. FUNASA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A legitimidade passiva das autarquias e fundações federais nas execuções decorrentes do título obtido na Ação Civil Pública nº 97.00.12192-5 já foi reconhecida por oportunidade do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC nº 2000.71.00.021791-1 (DJ 12.11.2003). 2. A prescrição da execução se dá no mesmo prazo da prescrição para a ação de conhecimento, nos termos da Súmula nº 150 do STF. Assim, o prazo quinquenal para a execução do julgado flui a partir do trânsito julgado da ação de conhecimento. Precedentes desta Turma. 3. Decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da pretensão executiva, é de se reconhecer a prescrição da execução, máxime considerando a ausência de notícia de interrupção da contagem do prazo prescricional. 4. Apelação do embargado parcialmente provida. Prescrição reconhecida de ofício. (TRF4, Terceira Turma, AC 2005.71.00.002871-1, Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto, j. 24/11/2009, DJ. 09/12/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. AÇÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXEQÜENDO. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932 e do art. 3º do Decreto-Lei n. 4.597, de 19/08/1942, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição somente pode ser interrompida por uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data que a interrompeu, ou do último do processo para interrompê-la, consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. 2. A Súmula nº 150 do STF estabelece que o prazo prescricional da execução é o mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. 3. Uma vez intimados quanto a juntada das fichas financeiras pelo executado, os exeqüentes não se manifestam, deixando transcorrer mais de cinco anos para apresentar os cálculos da conta exequenda e a inicial da execução, sem que nos autos haja qualquer causa suspensiva ou interruptiva, prescrita está a ação executória da obrigação de pagar quantia certa. 4. Apelação desprovida. (TRF1, Primeira Turma, AC nº 2006.35.00.021454-0, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, j. 27/05/2009, DJ. 22/09/2009, p. 276) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. SENTENÇA PETITA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA EXECUÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM. A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Considerar a sentença ultra petita, porque a embargante requereu a prescrição intercorrente e o juiz declarou a prescrição da ação executória é formalismo excessivo. A teor do art. 4º c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 4.597 de 19/08/1942, a prescrição pode ser alegada e decretada a qualquer tempo e instância. O vício argüido só ocorre quando a decisão contempla questão não incluída na petição inicial, não na hipótese em que, diante dos fatos narrados pelo embargante, o magistrado, utilizando fundamentos distintos dos invocados pela parte, oferece acepção jurídica diversa da apresentada. 2. Apenas o ajuizamento da execução suspende o prazo prescricional para a ação executória. Petição de pedido de vista dos autos não tem o condão de interromper o prazo prescricional. À época do ajuizamento, a execução era considerada como um processo autônomo, o prazo quinquenal, começava a fluir a partir do trânsito em julgado do título executivo. 3. O direito à concessão dos benefícios da Justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo e a declaração de miserabilidade jurídica, não havendo prova em contrário, é suficiente para assegurar o gozo do benefício previsto na Lei 1.060/1950. 4. Estando o exeqüente sob o pálio da justiça gratuita, suspende-se o pagamento da condenação em honorários advocatícios e despesas processuais. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF1, Primeira Turma, AC nº 2005.38.00.022165-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Doehler, j. 18/05/2009, DJ. 07/07/2009, p. 49) (grifos nossos) Em conclusão, patente a intempestividade da pretensão executiva e, com efeito, aplica-se a esta demanda o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da execução da pretensão do crédito em relação aos co-autores Cléa de Lucca, Renato Ferreira, Cecília Arantes Do Amaral Marques Vianna, Maria Helena do Amaral Chianca, Maria Therezinha Palmeira Franco, Mario Guerreiro de Castro, Aurélio da Motta, Irene Ferreira de Gusmão, Adalgisa Saladini, Enio Viterbo, Orlando Landgraf, Marjorie Jacobsen de Godoy, Lourdes Therezinha Monetta Coelho, Arlinda Varella Alcover, Annabel Maria Almeida Ferreira, Miguel Chain, Isabel Barros de Carvalho Marrach, Pasqualino Brience, Ruth Wolff, Ismael Gripp, Alberto Duran, Jose Luiz Ferreira, Edmundo Duran, João Batista Amade, Lucia Queiroz Guimarães Gouvêa, Celso Leite Gouvêa, Jose Joaquim Sousa Martins, Fortunato Faraone Neto, Lorencina Affonseca, Helena Taranto Neves, Raul Cabral, Roberto de Abreu Brigato, Maria de Lourdes Fontes Barreto, Jose Arruda Penteado Neto, Ruth Bueno Pontes Nigro, Cynira Christiano de Souza Serpe, Ivone Leite de Moraes Zocchi, Maria Stella Carvalho Nogueira, Carlos Prestes de Moraes, Maria Pia Brito Macedo, Jose Ribeiro Bernardes, Maria Aparecida de Oliveira Barros, Samuel Machado, Ivan Cardoso

Malta, Geraldo de Souza, Christiano Henrique Yahn, Alvaro Lion de Araujo, Nícia Maria Machado, Francisco Freire de Moura Filho, Ruth Franco de Noronha, Lucia Helena Machado Cerdeira, Ruth Manhaes Bacellar, Zilda Machado Taveira, Joao Ferreira Albuquerque, Gissa Maria Rodrigues Rizzo, Clelia Cintra Antonacio, Jemmi Wilson Lombardi, Eugenio Marcondes Rocha, Lycius Quadros, Plinio Guzzo, Honorato de Lucca, Nise Alves Feitosa, Oraide Balduino Siqueira, e Galdino Lair de Almeida Pirajá., e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios por não ter incidido o princípio da causalidade à pretensão de executar a ré. Por ter sido processada a execução em autos desmembrados, remetam-se estes autos ao SEDI, para que se proceda a retificação do pólo ativo desta ação, excluindo-se os co-autores Herminio de Almeida - Espólio, Julio dos Santos, Maria Thereza Saldanha de Miranda. Holando Noir Tavella (e seus sucessores Tereza Maria Hatch Tavela, Ivan Tavella, Elisabeth de Almeida Tavella, Vania Tavella, Leda Tavela, Alina Tavela Luis, Manuel Luis, Tania Tavella Giannetti, Bianca Machado Cesar Miralha, Wilson Gabriel Giannetti) e Nosor Rodrigues da Silva Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016474-46.1989.403.6100 (89.0016474-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) SANDOVAL DA CONCEICAO RIBEIRO X VILMAR GALETI X NIDIA PAIVA NASCIMENTO X ANTONIO THOMAZ MARANHO X MARCO AURELIO DE CARVALHO THOMAZ X ANTONIO JOSE DE CARVALHO THOMAZ X EDUARDO HENRIQUE DE CARVALHO THOMAZ X DENISE DE CARVALHO THOMAZ ROSSI X MARIO DE OLIVEIRA X MARIA VICTORIA DE OLIVEIRA X SANDRA DE OLIVEIRA VENDRAMINI X SHEILA DE OLIVEIRA MACHADO X SONIA OLIVEIRA MARQUES DE TOLEDO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0029845-77.1989.403.6100 (89.0029845-3) - GERTRUD FREITAG(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0711843-47.1991.403.6100 (91.0711843-0) - TERCILIO ALVES SIQUEIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0033344-44.2004.403.6100 (2004.61.00.033344-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X RONA MALHAS LTDA - ME

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de RONA MALHAS LTDA.-ME, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 14.204,46, atualizado para 30.11.2004 (fl. 08), referente ao Contrato de Prestação de Serviços e-SEDEX n.º 7281016000. Estando o feito em regular tramitação, às fls. 279/282 a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação. À fl. 297 noticiou o cumprimento integral do acordo. Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de conseqüente julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003457-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CLEA DE LUCCA X RENATO FERREIRA X CECILIA ARANTES DO AMARAL MARQUES VIANNA X MARIA HELENA DO AMARAL CHIANCA X MARIA THEREZINHA PALMEIRA FRANCO X MARIO GUERREIRO DE CASTRO X HERMINIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X AURELIO DA MOTTA X JULIO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X SALEM ABUJAMRA -

ESPOLIO(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X ROMEU DE PAULA LIMA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X IRENE FERREIRA DE GUSMAO X ADALGISA SALADINI X ENIO VITERBO X ORLANDO LANDGRAF X MARJORIE JACOBSEN DE GODOY X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO X ARLINDA VARELLA ALCOVER X ANNABEL MARIA ALMEIDA FERREIRA X MIGUEL CHAIN X ISABEL BARROS DE CARVALHO MARRACH X MARIA THEREZA SALDANHA DE MIRANDA(SP026350 - NASSARALLA SCHAHIN FILHO E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA) X PASQUALINO BRIENCE X RUTH WOLFF X ISMAEL GRIPP X ALBERTO DURAN X JOSE LUIZ FERREIRA X EDMUNDO DURAN X JOAO BATISTA AMADE X LUCIA QUEIROZ GUIMARAES GOUVEA X CELSO LEITE GOUVEA X JOSE JOAQUIM SOUSA MARTINS X EJOS JOTTA SOUZA MARTINS X JOBERTO SOUSA MARTINS(SP036668 - JANETTE GERAII MOKARZEL) X FORTUNATO FARAONE NETO X LORENCINA AFFONSECA X HELENA TARANTO NEVES X RAUL CABRAL X ROBERTO DE ABREU BRIGATO X MARIA DE LOURDES FONTES BARRETO X JOSE ARRUDA PENTEADO NETO X RUTH BUENO PONTES NIGRO X CYNIRA CHRISTIANO DE SOUZA SERPE X IVONE LEITE DE MORAES ZOCCHI X MARIA STELLA CARVALHO NOGUEIRA X CARLOS PRESTES DE MORAES X MARIA PIA BRITO MACEDO X JOSE RIBEIRO BERNARDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS X SAMUEL MACHADO X IVAN CARDOSO MALTA X GERALDO DE SOUZA X CHRISTIANO HENRIQUE YAHN X ALVARO LION DE ARAUJO X NICIA MARIA MACHADO X FRANCISCO FREIRE DE MOURA FILHO X HOLANDO NOIR TAVELLA X RUTH FRANCO DE NORONHA X LUCIA HELENA MACHADO CERDEIRA X RUTH MANHAES BACELLAR X ZILDA MACHADO TAVEIRA X JOAO FERREIRA ALBUQUERQUE X GISSA MARIA RODRIGUES RIZZO X CLELIA CINTRA ANTONACIO X JEMMI WILSON LOMBARDI X EUGENIO MARCONDES ROCHA X LYCIUS QUADROS X PLINIO GUZZO X HONORATO DE LUCCA X NISE ALVES FEITOSA X NOSOR RODRIGUES DA SILVA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X ORAIDE BALDUINO SIQUEIRA X GALDINO LAIR DE ALMEIDA PIRAJA X ARLINDO HORTA FILHO(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X TEREZA MARIA HATCH TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X IVAN TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ELISABETH DE ALMEIDA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X VANIA TAVELLA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X LEDA TAVELA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X ALINA TAVELA LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X MANUEL LUIS(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X TANIA TAVELLA GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA) X WILSON GABRIEL GIANNETTI(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP098507 - SONIA BILINSKI LEAO PEREIRA E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP057055 - MANUEL LUIS)

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução em face do ESPÓLIO DE SALEM ABUJAMRA e ROMEU DE PAULA LIMA, alegando, em síntese, a prescrição da execução, a nulidade da execução por falta de liquidação prévia e, no mérito, afirma que há excesso de execução e apresenta o valor que considera devido. Houve impugnação (fls. 149/151 e 152/154). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que tange à nulidade suscitada pela União Federal, pela supressão da fase de liquidação, não tem cabimento a sua alegação. Com a nova sistemática processual, os cálculos não são mais homologados por sentença. Assim sendo, a execução, por tratar-se de fase autônoma e distinta da cognitiva, inicia-se após o requerimento expresso e inequívoco da parte interessada para que a ré seja citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Cumprida tal formalidade, a parte adversa pode concordar com os cálculos apresentados, desistindo expressamente de opor embargos (razão que enseja a homologação dos cálculos do credor) ou apresentá-los no prazo legal. Desta feita, apresentada a documentação necessária para a elaboração dos cálculos pelos exequentes (fls. 271/1575) e tendo o procedimento se desenvolvido regularmente, não há que se falar em nulidade, razão pela qual rejeito a preliminar ventilada. Portanto, rejeito a nulidade argüida. Quanto à alegação de prescrição da execução, da análise dos autos do processo principal em apenso (Processo n.º 0762505-88.1986.403.6100, antigo 00.0762505-7), observo que houve sentença de procedência (fls. 202/210 dos autos em apenso), mantida em parte pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 241/251 dos autos em apenso), tendo sido certificado o trânsito em julgado do v. acórdão em 02 de dezembro de 1997 (fls. 2449/2451, autos principais em apenso). Em 04 de novembro de 1998, as partes foram intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo também instadas a se manifestarem sob pena de arquivamento dos autos (fl. 261 dos autos principais). Em 03 de agosto de 1999 (fl. 1578v. dos autos principais em apenso), os exequentes foram cientificados da apresentação, pela União Federal, das fichas financeiras para elaboração dos cálculos. Em 12 de junho de 2000 (fls. 1670/1692 dos autos principais) foi informado o falecimento do co-exequente Salem Abujamra, bem como requerida a habilitação dos herdeiros, o que foi deferido pelo juízo em 24 de julho de 2000 (fl. 1695). Somente em 10 de junho de 2008, os co-autores, ora embargadas, ESPÓLIO DE SALEM ABUJAMRA e ROMEU DE PAULA LIMA apresentaram requerimento visando ao início da execução do título judicial (fls. 2278/2281 e 2282/2285, do processo n.º 0762505-88.1986.403.6100, antigo 00.0762505-7), sendo a citação nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil determinada à fl. 2456. Nesse passo, observo que os co-autores, ora embargados, apresentaram pedido de citação nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil após a consumação da prescrição. Consoante o enunciado da Súmula n. 150 do Pretório Excelso: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Entretanto, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Neste sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Regionais Federais, nos termos dos seguintes julgados. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. SÚMULA N. 150 DO STF. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA DEVEDORA, PARA A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. PEDIDO QUE DEVE SER FEITO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 475-B, 1º, DO CPC. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que o termo a quo do prazo prescricional relativo à execução se inicia com o aperfeiçoamento do respectivo título, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez. Concluiu-se, portanto, que não é da sentença condenatória que se conta o prazo prescricional para a execução, mas sim da sentença da liquidação, tendo em vista que somente após ela haverá a liquidez e a certeza necessárias para o ajuizamento do feito executivo. Nesse sentido: REsp 1.103.716/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/06/2010; AgRg no REsp 1.129.931/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2009 e AgRg no AgRg no REsp 1.106.436/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 14/12/2009. 2. Contudo, em casos nos quais não se faz necessária a liquidação da sentença, mas apenas a realização de meros cálculos aritméticos, cabe ao credor instruir a execução/cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Nessas hipóteses, a jurisprudência desta Corte tem entendido que o simples atraso no fornecimento de fichas não tem o condão de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva, mesmo porque, tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz, nos autos da execução, a requerimento dos próprios credores - nos moldes do art. 475-B, 1º do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.174.367/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/11/2010 e AgRg no AgRg no REsp 1.104.476/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/09/2010. 3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo à União, ora recorrente, não consubstanciam incidente de liquidação, pelo que a demora no fornecimento desses documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos - art. 1º do Decreto n. 20.910/32 -, eis que, nos termos da Súmula n. 150 do STF, a execução tem o mesmo prazo prescricional da ação. Portanto, não podem os credores aguardarem ad eternum que a devedora encaminhe documentos necessários à elaboração dos cálculos, sobretudo porque existem meios judiciais para, nos autos da execução, requisitar referidos dados à devedora, ex vi do art. 475-B, 1º do CPC. 4. Tendo em vista que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 24.9.2001 e a execução somente foi proposta em 13.6.2008, após o lapso quinquenal prescricional, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição para extinguir o feito na forma do art. 269, V, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. 5. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.231.805, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22/02/2011, DJ. 04/03/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. SÚMULA 150/STF. TÍTULO ILÍQUIDO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ARTIGO 475-B, 1º E 2º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso. Aplicação da Lei 9.756/98 que conferiu nova redação artigo 557 do Código de Processo Civil. II - Esta Corte possui entendimento consagrado de que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula 150/STF. III - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o título que não pode ser executado, postergando-se o prazo inicial para a execução, é o título sentencial ilíquido que, embora certo, ainda necessita de passar pelo incidente da liquidação. IV - Na espécie, inexistente incidente de liquidação, mas sim hipótese de determinação do valor a partir de meros cálculos aritméticos, de maneira que o simples atraso no fornecimento de fichas não tem o condão de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva, mesmo porque, tais dados poderiam ser requisitados pelo juiz, a requerimento dos próprios credores - nos moldes do art. 475-B, 1º do Código de Processo Civil. V - Nos termos do artigo 475-B, 2º do Código de Processo Civil, caso o devedor não apresente, de forma injustificada, as informações existentes em seu poder, imprescindíveis para a elaboração dos cálculos aritméticos, o credor pode apresentar seus cálculos que serão reputados corretos. VI - Agravo interno desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP nº 1.174.367, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09/11/2010, DJ. 22/11/2010) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO

PELO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. OCORRÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que cabe ao exequente apresentar a memória com os cálculos discriminados do valor a ser executado no momento da inicial da execução, bem como os documentos que a embasam. Caso os documentos estejam em poder de terceiros ou do executado, cumpre ao exequente requisitar ao juiz para fazê-lo. Inteligência do artigo 475-B, 1º e 2º, do CPC. 2. A liquidação presente nos autos é por cálculo, a qual não constitui processo autônomo, não estando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional. Desse modo, a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados. 3. A prescrição prevista pela Súmula 150/STF tem como termo inicial o dia seguinte ao trânsito em julgado, que se deu 21.11.2001 (quarta-feira). Como a ação executória foi ajuizada apenas em 22.8.2007 - transcorrido mais de 5 anos do referido termo inicial - tem-se que a pretensão encontra-se prescrita. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AAARES nº 1.104.476, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 02/09/2010, DJ. 27/09/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ANUÊNIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA N.º 150 DO STF. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE. VERIFICADA. CAUSA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA. - A Súmula 150 do STF dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação e, no caso, esta prescreve em 05 anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, art. 1º. - Diante do lapso superior a 05 anos, transcorrido entre o trânsito em julgado da sentença exequenda, em 19/03/2001, e a efetiva promoção da execução, em 12/08/2009, inequívoca a configuração da prescrição. - A simples petição requerendo prioridade de tramitação processual não pode ser considerada apta a interromper o prazo prescricional, devolvendo à parte mais 02 (dois) anos e 06 (seis) de prazo para a propositura da execução, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. - In casu, encontram-se ausentes as hipóteses interruptivas da prescrição, previstas no art. 202 do Código Civil, restando caracterizada a inércia da parte em promover a liquidação do julgado. - Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 2009.85.00.006426-5, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 01/03/2011, DJ. 17/03/2011, p. 1068) PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE DAR/PAGAR. INDEPENDÊNCIA. AGUARDADO DO DESFECHO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (IMPLANTAÇÃO EM FOLHA). DESNECESSIDADE. PRETENSÃO EXECUTIVA DE DAR/PAGAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. 1) Entendeu o decisum que a presente execução de pagar somente pôde se iniciar após o fim da controvérsia acerca do cumprimento da obrigação de fazer, já que seu deslinde era determinante para a fixação do termo final dos valores devidos. 2) Considerou-se, assim, que a contagem do prazo prescricional da pretensão executiva da obrigação de pagar dinheiro só teria início após a resolução definitiva dos embargos à execução da obrigação de fazer. 3) Ocorre que o início da execução de um título judicial transitado em julgado não está condicionado à resolução de qualquer outro tipo de controvérsia extrínseca ao processo de conhecimento que culminou na sentença exequenda, como deflui, aliás, do próprio art. 475-G, do Código de Processo Civil. 4) O próprio fato do trânsito em julgado já pressupõe que não existem mais quaisquer controvérsias a resolver quanto ao objeto da condenação, ou seja, que todas as questões invocadas já foram dirimidas e que todas as questões invocáveis já estão preclusas. 5) Ressalve-se a eventual necessidade de interpretação quanto ao sentido ou alcance do título, o que, no entanto, é matéria adstrita ao Juízo da execução (in casu, da execução da obrigação de pagar dinheiro), e isto pressupõe, naturalmente, que a execução seja deflagrada. 6) Posto isso, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é o trânsito em julgado do título judicial exequendo - e não o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução de fazer -, o que se deu, conforme sinalado, em 30/8/2000. 7) A demanda executiva, por sua vez, foi aforada, mais de sete anos depois, em 19/12/07, impondo-se reconhecer, à luz de tais dados objetivos, o aperfeiçoamento da prescrição quinquenal da pretensão executiva em testilha, o que deságua na reforma do decisum, para acolher a pretensão inicial dos embargos. 8) Dou provimento ao recurso. (TRF2, Oitava Turma, AC nº 2008.51.01.010452-2, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, j. 10/08/2010, DJ. 23/08/2010, p. 257/258) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. 1. A prescrição da execução se dá no mesmo prazo da prescrição para a ação de conhecimento, nos termos da Súmula nº 150 do STF. Assim, o prazo quinquenal para a execução do julgado flui a partir do trânsito julgado da ação de conhecimento. Precedentes desta Turma. 2. A sentença, proferida com suporte nos cálculos realizados pela Contadoria da Justiça Federal, merece confirmação. (TRF4, Quarta Turma, AC nº 2008.71.00.014876-6, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 27/01/2010, DJ. 08/02/2010) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. FUNASA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A legitimidade passiva das autarquias e fundações federais nas execuções decorrentes do título obtido na Ação Civil Pública nº 97.00.12192-5 já foi reconhecida por oportunidade do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC nº 2000.71.00.021791-1 (DJ 12.11.2003). 2. A prescrição da execução se dá no mesmo prazo da prescrição para a ação de conhecimento, nos termos da Súmula nº 150 do STF. Assim, o prazo quinquenal para a execução do julgado flui a partir do trânsito julgado da ação de conhecimento. Precedentes desta Turma. 3. Decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da pretensão executiva,

é de se reconhecer a prescrição da execução, máxime considerando a ausência de notícia de interrupção da contagem do prazo prescricional. 4. Apelação do embargado parcialmente provida. Prescrição reconhecida de ofício.(TRF4, Terceira Turma, AC 2005.71.00.002871-1, Rel. Des Fed. João Pedro Gebran Neto, j. 24/11/2009, DJ. 09/12/2009)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. AÇÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXEQÜENDO. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932 e do art. 3º do Decreto-Lei n. 4.597, de 19/08/1942, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição somente pode ser interrompida por uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data que a interrompeu, ou do último do processo para interrompê-la, consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. 2. A Súmula nº 150 do STF estabelece que o prazo prescricional da execução é o mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. 3. Uma vez intimados quanto a juntada das fichas financeiras pelo executado, os exeqüentes não se manifestam, deixando transcorrer mais de cinco anos para apresentar os cálculos da conta exequenda e a inicial da execução, sem que nos autos haja qualquer causa suspensiva ou interruptiva, prescrita está a ação executória da obrigação de pagar quantia certa. 4. Apelação desprovida.(TRF1, Primeira Turma, AC nº 2006.35.00.021454-0, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, j. 27/05/2009, DJ. 22/09/2009, p. 276)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. SENTENÇA PETITA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA EXECUÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM. A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Considerar a sentença ultra petita, porque a embargante requereu a prescrição intercorrente e o juiz declarou a prescrição da ação executória é formalismo excessivo. A teor do art. 4º c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 4.597 de 19/08/1942, a prescrição pode ser alegada e decretada a qualquer tempo e instância. O vício argüido só ocorre quando a decisão contempla questão não incluída na petição inicial, não na hipótese em que, diante dos fatos narrados pelo embargante, o magistrado, utilizando fundamentos distintos dos invocados pela parte, oferece acepção jurídica diversa da apresentada. 2. Apenas o ajuizamento da execução suspende o prazo prescricional para a ação executória. Petição de pedido de vista dos autos não tem o condão de interromper o prazo prescricional. À época do ajuizamento, a execução era considerada como um processo autônomo, o prazo quinquenal, começava a fluir a partir do trânsito em julgado do título executivo. 3. O direito à concessão dos benefícios da Justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo e a declaração de miserabilidade jurídica, não havendo prova em contrário, é suficiente para assegurar o gozo do benefício previsto na Lei 1.060/1950. 4. Estando o exeqüente sob o pálio da justiça gratuita, suspende-se o pagamento da condenação em honorários advocatícios e despesas processuais. 5. Apelação parcialmente provida.(TRF1, Primeira Turma, AC nº 2005.38.00.022165-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Doehler, j. 18/05/2009, DJ. 07/07/2009, p. 49)(grifos nossos) Em conclusão, patente a intempestividade da presente execução e, com efeito, aplica-se a esta demanda o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Diante do exposto, DECLARO a prescrição da execução, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0762505-88.1986.403.6100. Tendo em vista que os presentes embargos à execução versam somente sobre a execução ajuizada pelo Espólio de Salem Abujamra e Romeu de Paula Lima, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação da autuação, excluindo-se todos os demais embargados do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025696-28.1995.403.6100 (95.0025696-7) - FRANCISCO MORENO JUNIOR X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X FERNANDO SOUZA OLIVEIRA X FABIO KENWORTHY DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES X GILBERTO CHAVES X GERSONI FERREIRA DE ABREU NOSOW X GILSON ALMEIDA COSTA X GILBERTO VIANA DA SILVA X GONCALVES SIMAO DE SOUZA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FRANCISCO MORENO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO KENWORTHY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALVES SIMAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO VIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON ALMEIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSONI FERREIRA DE ABREU NOSOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos, etc. FRANCISCO MORENO JUNIOR e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES (fl. 895), FABIO KENWORTHY DE OLIVEIRA (fl. 316), GERSONI FERREIRA DE ABREU NOSOW (fl. 331) e GONÇALVES SIMÃO DE SOUZA (fl. 321) nos termos da Lei Complementar n.º 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante n.º 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES, FABIO KENWORTHY DE OLIVEIRA, GERSONI FERREIRA DE ABREU NOSOW e GONÇALVES SIMÃO DE SOUZA e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação aos referidos autores. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor dos procuradores dos autores. Em relação aos demais coautores, aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto (fls. 838/876). Custas ex lege. P. R. I.

Expediente N° 4769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010696-55.2013.403.6100 - HABRO COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária distribuído com 20 volumes, com 250 páginas cada um, o que dificulta o manuseio dos autos e evidencia um descaso quanto à política de contenção de desperdício e consumo de papel. Diante de tal situação, determino a devolução dos volumes à empresa autora, mantendo apenas a petição inicial, instrumento de mandato e documentos indispensáveis para a autuação. A documentação que carrega os autos poderá ser apresentada pela empresa autora de forma digitalizada no prazo de 15 (quinze) dias. Determino a autuação da petição inicial, procuração e contrato social. Os demais documentos deverão ser remetidos à Secretaria da Vara sem autuação. Recebidos em Secretaria, ficam as partes intimadas para retirada dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias, e no silêncio, encaminhe-se à reciclagem. Após, venham-me conclusos.

Expediente N° 4771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012325-26.1997.403.6100 (97.0012325-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-91.1997.403.6100 (97.0006533-2)) THE WEST COMPANY BRASIL LTDA(SP071201 - JOSE ORLANDO DE ALMEIDA ARROCHELA LOBO E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP103603 - VALDO CESTARI DE RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Deixo de dar vista a União Federal nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, haja vista que o precatório a ser expedido nestes autos refere-se unicamente a honorários advocatícios. Determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, a parte autora indicar o nome do beneficiário do referido precatório, bem como, apresentar cópias de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Havendo requerimento de que o precatório seja expedido em nome de sociedade de advogados, determino a juntada do contrato social atualizado. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 3778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011292-69.1995.403.6100 (95.0011292-2) - BENEDITO ULISSES DA ROCHA X LUIZ RODRIGUES MARQUES X LUIZ PEDRO SALAVERRY X MARILENE DE CARVALHO X ERIBERTO GUERRA X ANDRE MACHADO DA CUNHA X OSVALTE VICENTE GONCALVES X LUIZ RAFAEL MOREIRA X JOSE NAGIB GADBEN X LEDIO AUGUSTO VIDOTTI(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0014467-71.1995.403.6100 (95.0014467-0) - FLAVIO CYRIACOPE X JOSE ARANDA GABILAN X ORLEANS LELI CELADON X SERGIO ZAVAREZZA X VALMIR FERRARI(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E SP029482 - ODAIR GEA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Tendo em vista a consulta ao saldo atualizado do depósito de fls.247, intime-se a CEF para que atualize seu crédito para a data da consulta. Prazo(10dez dias). Com o cumprimento, cumpra-se a parte final da sentença de fls.476, expedindo-se os competentes alvarás.

0023383-94.1995.403.6100 (95.0023383-5) - ELIZABETH NEGRI PINTO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO GREGORIO COLLA X MARIA HILNETE DE CARVALHO COSTA X YARA LAUREANO DA COSTA X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X SILVANA FERREIRA RIBEIRO X JANOS VIG X PEDRO DASSI X WELINGTON CARDOSO FARIAS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Defiro o prazo conforme requerido. Silente, tornem os autos ao arquivo para aguardar a decisão do AI interposto.

0024407-60.1995.403.6100 (95.0024407-1) - MARLENE WATANABE X PEDRO CELIO ARANTES X FERNANDES BERGAMASCHI NETO X JOSE MENDES FERREIRA FILHO X WILSON ROBERTO CERTAIN X VALDEMI ALMEIDA X ROSEMARY CARLOS X JOAO FRANCISCO ANDRE X MARIA DO SOCORRO LOPES(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os créditos e termos de adesão juntados às fls256/273.

Prazo:10(dez)dias. Silente ou satisfeita a execução venham os autos conclusos para sentença.

0041259-28.1996.403.6100 (96.0041259-6) - JOAO MARTIN JACINTO X MERCEDES DOS SANTOS BARBOZA X DALVA CONCEICAO DOS SANTOS(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Por ora, aguarde-se em Secretaria a juntada das respostas dos officios cumpridos.

0000949-09.1998.403.6100 (98.0000949-3) - GILBERTO DOS SANTOS X JOAO DIAS DE ARAUJO X JOAO MENDES SOBRINHO X JOSE FRANCISCO X JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA X LOURIVAL DE ALMEIDA PENA X LUIS ANDRADE DE SOUZA(SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ora, intime-se a CEF para que esclareça o depósito de fls.279, uma vez que o acórdão às fls.130 confirmou a sentença de fls.95/99 que condenou a CEF em 10% do valor da causa. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora. Na sequência venham os autos conclusos para sentença. de extinção.

0035340-14.2003.403.6100 (2003.61.00.035340-3) - JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista a parte autora dos extratos juntados aos autos às fls.546/621 utilizados para elaborar os cálculos dos valores depositados. Após, satisfeita a execução venham os autos conclusos para sentença.

0018939-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018939-2) - JOAO DE DEUS GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista que este juízo homologou os cálculos feitos pela Contadoria defiro o requerido pela CEF, ou seja, o estorno aos cofres do FGTS da diferença apurada pela Contadoria. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0009065-18.2009.403.6100 (2009.61.00.009065-0) - OSWALDO CRUZ PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0010505-15.2010.403.6100 - CLEIDE PEREIRA DE AVILA DUARTE(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 87/88: Dê-se vista a parte autora. Após, tornem os autos ao arquivo.

0000469-74.2011.403.6100 - REMO RAVETTI NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.178: Não procede a alegação da parte autora. Cumpra a parte autora o despacho de fls.174. Prazo:10(dez)dias Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002532-68.1994.403.6100 (94.0002532-7) - TOJITO INOUE X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X JOAO MARTINS X KARL HEINZ SUNCIC(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X TOJITO INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARL HEINZ SUNCIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0003146-73.1994.403.6100 (94.0003146-7) - DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X DARIO ANTONIO DE MORAES X DEVANY LOURDES SILVA PAULA X DINO FORGIARINI X DIOGENES LAMEU X DIOMAR COELHO X DIRCEU GONZALES SANCHES X DIRCEU LUIZ DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTON HERBERT MARTINS COSTA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVANY LOURDES SILVA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINO FORGIARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES LAMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU GONZALES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOMAR COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0000791-56.1995.403.6100 (95.0000791-6) - MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA X MARIA DE LOURDES VILLALVA VIEIRA BRAGA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIO TAKAKI YOSHIKI X MARIA AURORA RODRIGUES COSTA VIDA X MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X MARIA APARECIDA DE MORAIS X MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES VILLALVA VIEIRA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TAKAKI YOSHIKI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MARIA AURORA RODRIGUES COSTA VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Dê-se vista a parte autora das guias de depósito referente Dê-se vista a parte autora das guias de depósito referente as custas e multa arbitrada. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0022760-30.1995.403.6100 (95.0022760-6) - PAULO ANTONIO CATANZARO X PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI X JOSE AUGUSTO PIRES X GILBERTO GARIBALDI(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X PAULO ANTONIO CATANZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GARIBALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0025903-27.1995.403.6100 (95.0025903-6) - WANER LUIS CARBONI DA COSTA X ANTONIO CARLOS ROSSI X GILBERTO ANTONIO VARUSSA X JOAO ROBERTO ALBOLEDO X CLAUDIO ROBERTO SPRENGER X ELZA APARECIDA LUGLIO X JOSE MARCOS AYUSO X ELSON GARCIA GONCALVES X SUZELI VICO X LINA SHIZUKA MAEJI(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X WANER LUIS CARBONI DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ANTONIO VARUSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO ALBOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO SPRENGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA LUGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCOS AYUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZELI VICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINA SHIZUKA MAEJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0013942-55.1996.403.6100 (96.0013942-3) - ARISTIDES MACARIO DA SILVA X CARLOS BUSON BLAT X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO X JOAO MACHADO(SP264974 - LUCIENE APARECIDA MACHADO) X JOHANN DIETRICH X JOSE ATHAYDE X JOSE DE SOUZA PEREIRA X ROMEU CARDENAS X SONIA ANA MARIA PANISOLO X VALTER ZECHETTI(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARISTIDES MACARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BUSON BLAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHANN DIETRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ATHAYDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE

SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CARDENAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA ANA MARIA PANISOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER ZECHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos.

0038485-25.1996.403.6100 (96.0038485-1) - OLAVO BENEDITO X GERALDO TOMIATO X PAULO CAVARETTO X JOSE PERSICO DE CAMPOS X ZAIRA GUTIERREZ X JOAO GOMES DO NASCIMENTO X RELARQUIA ROBLES RODRIGUES X ARNALDO RODRIGUES SARTORI X MIGUEL FERNANDES DA ROCHA X OLEGARIO JOSE PEREIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X OLAVO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO TOMIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CAVARETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERSICO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAIRA GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RELARQUIA ROBLES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO RODRIGUES SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL FERNANDES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLEGARIO JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.375/376: Anoto que na decisão de fls.373/374, este juízo determina a liquidação por arbitramento, após esgotada as buscas da parte autora com o fim de trazer aos autos as guias de recolhimento do FGTS, a requisição dos dados junto ao empregador e a requisição ou juntada de recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. Com as considerações supra, intime-se a parte autora para que, por ora, cumpra a decisão retro. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a CEF.

0025849-90.1997.403.6100 (97.0025849-1) - MARCUS AURELIO PINTO X MARCOS ROQUE X MARCOS ROGERIO DE FIORE X MARCOS RODRIGUES X MARCOS LEOPOLDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARCUS AURELIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROGERIO DE FIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LEOPOLDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 10(dez)dias para manifestação da CEF. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

0031367-24.1999.403.0399 (1999.03.99.031367-5) - SERGIO LUIS YAMAMOTO X SILVINA DOURADO DA CUNHA CORREIA X SUELI SAVO X SERGIO JOSINO X SEBASTIAO CAZO X SANDRA MARTHA DE OLIVEIRA COSTA X TELMA ELISA DE VICENTE X TERESA KEIKO HATSUMURA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X SERGIO LUIS YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVINA DOURADO DA CUNHA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO JOSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARTHA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA ELISA DE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA KEIKO HATSUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0011130-98.2000.403.6100 (2000.61.00.011130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DELLA ROBBIA CERAMICA IND/ COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELLA ROBBIA CERAMICA IND/ COM/ LTDA

Tendo em vista a pesquisa de veículos por meio do RENAJUD com resultado negativo conforme certidão e consulta de fls.196/197, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez)0dias. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3796

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008496-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008496-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MAIORINO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO)

Fls. 3435/3436; 3447/3448; 3451/3454: Trata-se dos róis de testemunhas apresentados, respectivamente, pelo Ministério Público Federal, pela União e pelos Réus. Verifico que tanto o MPF quanto os réus apresentaram mais de 3 (três) testemunhas. Quanto às testemunhas arroladas pelo MPF, verifico que 3 (três) delas não são lotadas na Subseção Judiciária de São Paulo. Verifico, também, que a testemunha arrolada pela União não reside nesta Subseção. Por fim, anoto que os réus não cumpriram o que determina o art. 412, 2º do CPC. Ante a todo o exposto determino:- primeiramente, a abertura de vista ao Ministério Público Federal para indicar apenas 3 testemunhas e, permanecendo testemunhas a serem ouvidas por carta precatória, para já apresentar seus quesitos, devendo, inclusive, apresentar perguntas a serem respondidas pela testemunha arrolada pela União;- com o retorno dos autos do MPF, abra-se vista para a União, para também apresentar as perguntas a serem respondidas pelas testemunhas a serem ouvidas por carta precatória;- com o retorno dos autos da União, publique-se a presente decisão para os réus reduzirem o número de testemunhas arroladas, para apresentarem quesitos para as testemunhas a serem ouvidas por carta precatória e para cumprirem o art. 412, 2º do CPC. Faculto a apresentação de 3 (três) testemunhas por réu. Anoto que os entes públicos deverão devolver os autos no prazo máximo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o que restou informado às fls. 3434 sobre a Central de Mandados. Publicada esta decisão, deverão os réus também se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal requerida. No mais, resta mantida a data para a audiência, bem como a determinação de oitiva dos réus. Intime-se e cumpra-se.

0026195-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026195-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MILTON DA SILVA ARAUJO(SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO E SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP290088 - BIANCA DE PAULA SOUZA VIZZOTTO)

Fls. 1261/1271: Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal apenas no efeito devolutivo (art. 14 da Lei nº 7.347/85). Vista à parte contrária para resposta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023178-45.2007.403.6100 (2007.61.00.023178-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARA PROCESSAMENTO ELETRONICO DE DADOS S/C LTDA

Compulsando os autos verifico que o pedido de fls. 103, de citação da ré através de publicação de edital ainda não foi apreciado. Passo a analisá-lo. De acordo com os autos, percebe-se que durante mais de quatro anos tentou-se promover a citação da parte ré, tendo sido expedidos diversos mandados citatórios com esse fim, os quais restaram infrutíferos por não se encontrar o devedor nos locais indicados pela promovente. Observa-se, também, que todos os bancos de dados disponíveis já foram consultados e, ainda, assim, não foi possível localizar o réu. Tendo em vista que todas as diligências para citação do réu restaram infrutíferas, defiro o pedido de citação por edital. Expeça-se. Após, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que, em 05 (cinco) dias, promova a retirada do edital expedido, no Setor de Atendimento da Secretaria deste Juízo, mediante recibo nos autos, para que cumpra o art. 232, inc. II, do Código de Processo Civil, no prazo nele disposto, com posterior comprovação nos autos das publicações realizadas (art. 232, par. 1º, CPC). Retirado o edital pela parte autora, publique-o, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, no órgão oficial. Intime-se.

0033837-16.2007.403.6100 (2007.61.00.033837-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA

Defiro a citação da parte ré por Edital. Expeça-se. Após, intime-se a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO para que, em 05 (cinco) dias, promova a retirada do edital expedido, no Setor de Atendimento da Secretaria deste Juízo, mediante recibo nos autos, para que cumpra o art. 232, inc. II, do Código de Processo Civil, no prazo nele disposto, com posterior comprovação nos autos das publicações realizadas (art. 232, par. 1º, CPC). Retirado o edital pela parte autora, publique-o, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, no órgão oficial. Intime-se.

0010422-67.2008.403.6100 (2008.61.00.010422-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA - ME

Tendo em vista a certidão de fls. 399, intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, cumpra a parte final do

despacho de fls. 394 comprovando nos autos as publicações do edital realizadas na imprensa (art. 232, par. 1º, CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0034786-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034786-3) - IVETE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que até a presente data não houve julgamento definitivo do A.I. nº 754.745, dê-se regular prosseguimento ao feito.Compulsando os autos verifico não constar os extratos dos períodos de janeiro/89, fevereiro/89, maio/90, junho/90 e março de 91 referentes à conta 0260.643.00063785-4.Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os extratos dos períodos acima relacionados.Int.

0000273-36.2013.403.6100 - G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo a apelação do autor (fls. 233/245) em ambos os efeitos.Mantenho a decisão proferida.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pelos motivos já explanados na sentença.Dessa forma, encaminhem-se os autos à Superior Instancia, conforme determinado no art. 296, CPC, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027394-69.1995.403.6100 (95.0027394-2) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ARLENE MENNA BARRETO DE ANDRADE(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X BANCO REAL S/A E/OU CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE Fls. 914: Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido. Após, manifeste-se o réu sobre o despacho de fls. 913. Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3248

MANDADO DE SEGURANCA

0059111-02.1995.403.6100 (95.0059111-1) - CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA(SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0005070-46.1999.403.6100 (1999.61.00.005070-0) - FANIA - FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos.Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pelo impetrante às fls. 566.Intime-se.

0039635-36.1999.403.6100 (1999.61.00.039635-4) - FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(Proc. LILIAM FABIANA DE EMILIO GONCALVES) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE

PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - SECRETARIA DO DIREITO ECONOMICO

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0044130-26.1999.403.6100 (1999.61.00.044130-0) - DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS ROLES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E Proc. WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos.Razão assiste à União Federal em suas alegações às fls. 259 e 259/verso.Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela Receita Federal do Brasil, após prévia habilitação do crédito pela DRF, DERAT ou DEINF com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo (art. 74 da Lei n. 9.430/96 c/c o art. 71 IN n. 900 SRF).É inviável a pretensão com efeitos patrimoniais por meio de mandado de segurança, sendo necessário o ajuizamento de uma ação própria para que a parte Impetrante possa restituir os valores indevidamente pagos (Súmula 271/STF). Ademais, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF).Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0024727-37.2000.403.6100 (2000.61.00.024727-4) - IRINEU BOSSA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.Manifestem-se as partes sobre as informações às fls. 675/688.Intimem-se.

0025265-47.2002.403.6100 (2002.61.00.025265-5) - JOAO F. CAMARGO IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0029725-77.2002.403.6100 (2002.61.00.029725-0) - MDX TELECOM LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interesada o que de direito.No silêncio, ao arquivo findo.Intimem-se.

0012420-70.2008.403.6100 (2008.61.00.012420-5) - EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0003522-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003522-5) - JOAO QUIDEROL RACAO ME(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA E SP228379 - LUZIA CRISTINA XAVIER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0020866-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020866-1) - EMERENCIANO, BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP178239 - SILVIA MARIA BERTOCCO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DIRETOR DO CENTRO DE DISTRIBUICAO-CEE-EMP BRAS DE CORREIOS TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo, bem como da baixa do e. Tribunal Regional Federal.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.Intimem-se.

0012883-70.2012.403.6100 - CIBERNET LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0014589-88.2012.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018606-70.2012.403.6100 - RICARDO PEDROSO PERETTI X MARIA CECILIA FERREIRA PERETTI X ESTEVAO BIANCHI PERETTI X ARIELA MARIA GIBERTONI DE AZEVEDO PERETTI X OSWALDO PERETTI NETO X DANILLO PERETTI MIRANDA X FERNANDA PERETTI MIRANDA JACINTHO DE TOLEDO CESAR X TIAGO JACINTHO DE TOLEDO CESAR X MARINA BIANCHI PERETTI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam provimento liminar e definitivo para o fim de determinar que a autoridade coatora proceda, num prazo de 15 (quinze) dias, decidindo acerca do pedido de averbação da transferência deduzida ao RIP 7071.0014315-84, acolhendo-o ou então rejeitando-o com o apontamento das exigências que entender de direito, fl. 16. Como fundamento, a injustificada demora da autoridade na análise do requerimento administrativo, em face do disposto na Lei nº 9.784/99, artigo 24, parágrafo único. Acostaram aos autos os documentos de fls. 18/41.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 45), nas quais a autoridade impetrada afirmou estar despendendo esforços, com a instalação de força tarefa nacional, para dar andamento mais célere aos pedidos administrativos. (fls. 53/54)Liminar deferida em parte para determinar que a impetrada dê andamento ao requerimento administrativo, no prazo de trinta dias (fls. 55/56).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 61/62).Houve intimação da autoridade para que, dando integral cumprimento à liminar deferida (fls. 55/56), informasse a este Juízo o andamento do requerimento administrativo objeto da lide (fl. 64). A impetrada esclarece ter analisado o requerimento administrativo dos impetrantes e constatado que não se encontra em termos para averbação da transferência do imóvel. Isto porque a atual foreira, Iria Daneluzzi Leão Cavalcanti, faleceu em 20/09/2010, deixando como legatária do imóvel, Nícia Pedroso Peretti, que também faleceu, em 26/05/2011, deixando o legado para os impetrantes. A transferência direta para os seus nomes foi requerida no processo de inventário, sendo indeferida. Há duas transferências subsequentes: uma à legatária e dessa para os impetrantes, realizada por meio de escritura pública de inventário extrajudicial. Os impetrantes não trouxeram o título transmissivo, conditio sine qua non à transferência. Necessário, portanto, que apresentem a documentação completa para que o procedimento de transferência possa ser concluído. Assim, sustenta inexistir direito líquido e certo, ato coator ou inércia da Administração (fls. 67/68).Dada vista aos impetrantes, foi deferido requerimento de prazo para manifestação. Decorrido o prazo, nada aduziram (fls. 69/71-verso).É o relato. Decido.Da análise da certidão de registro de imóveis acostada às fls. 34/35, é possível depreender que os impetrantes adquiriram o domínio útil sobre o imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requerer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União.Foi proferida decisão, em 12/11/2012 (fls. 55/56), deferindo em parte o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada desse andamento ao requerimento administrativo dos impetrantes, no prazo de trinta dias. Isto porque o requerimento foi protocolado em 14/09/2012 e ainda se encontrava pendente de análise inicial após dois meses. Restou consignado na decisão liminar, com base nos artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:a Administração tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável, considerado de trinta dias após instrução. Ainda, de praticar atos necessários ao impulso e à instrução do processo em cinco dias, dilatados até o dobro mediante justificação.Não obstante as informações prestadas pela autoridade impetrada, acerca do elevado número de processos e reduzido número de funcionários, as alegações são vagas, porquanto nada esclarecem sobre a ordem cronológica e não permitem aferir a perspectiva de atendimento da postulação dos impetrantes em prazo não muito distante. Nesse quadro, não há como afastar a apontada omissão, uma vez que o requerimento foi formulado em 14/09/2012, há quase dois meses, e ainda pende de análise inicial.O ofício encaminhando cópia da decisão judicial à autoridade impetrada foi recebido em 19/11/2012 (fl. 59). Dada vista à União Federal, em 31/01/2013, deu-se por ciente em 04/02/2013 (fl. 60), sem tempestiva impugnação.Ainda, em 05/03/2013, a autoridade informou ter analisado o requerimento administrativo, em cumprimento à liminar, e verificado não estar em termos para conclusão da transferência de foreiro almejada pelos impetrantes, pois deveriam apresentar o título transmissivo. Ressaltou ter havido duas transferências subsequentes, uma de Iria Daneluzzi Leão Cavalcanti à legatária Nícia Pedroso Peretti e dessa para os impetrantes, por meio de escritura pública de inventário extrajudicial. Daí o obstáculo à conclusão do procedimento de transferência.Apesar das relevantes ponderações do Ministério Público Federal, fundadas na regra da proporcionalidade e nos princípios da impessoalidade e da igualdade, fato é que a impetrada somente veio a apreciar o requerimento dos impetrantes em cumprimento à decisão liminar, proferida às fls. 55/56 (fl. 67), passados mais de dois meses do protocolo, sem que

antes tivesse havido qualquer impulso processual. Foi concedido prazo razoável, de trinta dias - inferior ao postulado na inicial - apenas para que a autoridade desse andamento ao pleito administrativo, considerando-se as dificuldades informadas. Ora, da data do protocolo do requerimento administrativo, em 14/09/2012 (fl. 36), até a comunicação do resultado de sua análise - petição/informações de 03/2013 (fl. 67), decorreram mais de cinco meses. Daí impor-se a confirmação da liminar, não se podendo afastar hipótese de omissão ou morosidade, ao menos quanto às providências iniciais do procedimento. É certo que o resultado da apreciação administrativa revelou pendência a cargo dos impetrantes, qual seja, a apresentação de título transmissivo, documento necessário à transferência pretendida. Contudo, a pretensão final do presente writ não se volta à averbação da transferência do RIP 7071.0014315-84, mas apenas à análise do pedido administrativo, acolhendo-o ou rejeitando-o, com o apontamento das exigências que entendesse de direito (fl. 16). Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para o fim de confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada desse andamento ao requerimento administrativo dos impetrantes sob nº 04977.011009/2012-10, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.026/09.P.R.I. Oficie-se.

0019908-37.2012.403.6100 - SOCREL - SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0022744-80.2012.403.6100 - ANDRE YURI FURLAN(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006530-02.2012.403.6104 - ALEX GARDEL GIL X ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ X MOISES DE MELLO AZEVEDO X OSCAR MARANDUBA DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER X LUIS CARLOS PIRES GONCALVES X MARCELO DOS SANTOS BASSI X PAULO ROBERTO OLIVEIRA ROCHA DE SOUZA X DOUGLAS LEANDRO DE SOUSA X THIAGO MACENA DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MATTOS X IVANILDO FRANCISCO XAVIER X MIGUEL GABRIEL NETO X ADRIANO GOMES BARAUNA(SP125110 - MIRIAM REGINA SALOMAO G RANGEL DE FRANCA E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL

Reconheço, de ofício, o erro material existente na sentença de fls. 336/338. A presente demanda foi julgada improcedente, com denegação da segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Desse modo, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Retifico, pois, a parte final da sentença para excluir o penúltimo parágrafo de fl. 338 Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0001760-41.2013.403.6100 - GR S.A(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES - DEMAC/SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 394/400: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença de fls. 384/385 contém obscuridade. Argumenta que, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, a regularização da situação cadastral da impetrante junto ao órgão somente se deu em razão da decisão concessiva da liminar. Aduz não ter havido qualquer indicação de que o DERAT/SP tivesse providenciado a alteração no sistema antes do recebimento da notificação da decisão deste Juízo, em 06/02/2013, às 08h07min. A certidão foi liberada no mesmo dia, porém, às 9h57min.Entende, portanto, que a decisão liminar deve ser confirmada, pois, em relação a essa autoridade impetrada, ficou caracterizada a necessidade e utilidade da medida judicial, porquanto a certidão pleiteada somente foi expedida após a atuação do Poder Judiciário. Não houve perda superveniente do interesse processual.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.Nada há que ser alterado na sentença embargada.Consta, à fl. 346, que houve liberação-registrada pela RFB da certidão conjunta a favor da impetrante, em 06/02/2013. Tal ocorreu, segundo informações, ante o reconhecimento, pela Equipe de análise de medidas judiciais - EQAMS, de que o débito da impetrante - PA nº 12157-001.391/2009-11 já se encontrava na situação suspenso-medida judicial (fl.

348). Não subsiste o entendimento da impetrante de que a certidão foi liberada no mesmo dia da notificação da decisão liminar, porém somente às 9h57min. O horário mencionado refere-se a momento posterior, o da emissão. Não há elementos a amparar a alegação de que o Delegado da DERAT/SP somente tomou providências relativas à regularização do débito da impetrante em razão da decisão liminar. Além do mais, a certidão conjunta com horário de emissão é documento novo, trazido pela impetrante, após a prolação da sentença. Assinale-se que a impetrante necessitava da certidão para participar de processo licitatório a ser realizado em 06/02/2013, tendo sido obtida na mesma data, às 9h57min, não apresentando qualquer alegação voltada à necessidade ou utilidade do provimento de mérito. Sem razão, portanto, a pretensão da impetrante de alterar o dispositivo da sentença, no sentido de que seja confirmada a liminar. De rigor a manutenção da sentença. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

0002679-30.2013.403.6100 - REVOCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SPI47390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X AUDITOR FISCAL CHEFE DO SERV DE FISC ADUANEIRA II REC FED 8 REG FISCAL

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante busca liminar para suspender o procedimento fiscalizatório, inibindo-se qualquer sanção, até o trânsito em julgado da presente ação. Ao final, postula pela concessão da segurança, para determinar a ilegalidade do ato impugnado, inibindo-se toda e qualquer exigência de apresentação de extratos bancários e contas correntes mantidas pela impetrante, fl. 11. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada exigiu documentos, dentre os quais, dados de sigilo bancário a respeito de operações efetuadas nos anos de 2008 e 2009, sem haver a instauração de processo administrativo ou mesmo procedimento fiscal. Aduz ter cumprido todas as obrigações, inclusive com a apresentação da documentação pertinente. A questão agrava-se na medida em que não há motivação necessária na notificação, a fim de justificar o acesso às contas da impetrante. Sustenta, portanto, a ilegalidade da exigência, por implicar quebra de sigilo bancário, sem lastro judicial ou mesmo sem o devido processo legal. E as provas em que se pautar o ato também serão ilícitas. Acostou documentos de fls. 12/25. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações (fls. 29 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnano pela denegação da segurança (fls. 36/44). Em decisão de fls. 45/47, a liminar foi indeferida. Interposto agravo de instrumento nº 0006720-07.2013.403.0000, com requerimento de retratação (fls. 52/67). Restou indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 71/72). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito (fls. 74/76). É o breve relato. Decido. As questões relativas à legalidade do ato praticado pela autoridade impetrada foram analisadas de forma exauriente na r. decisão liminar proferida pela MMa Juíza Federal Substituta, Dra Maria Vitória Maziteli de Oliveira, que transcrevo: O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo do impetrante. O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). In casu, a impetrante insurge-se contra a exigência de apresentação de extratos bancários e contas correntes referentes aos anos de 2008 e 2009. Sustenta que tal exigência implica quebra de sigilo bancário, sem lastro judicial ou mesmo sem o devido processo legal. Todavia, é possível constatar que, ao contrário do quanto alegado pela impetrante, houve sim instauração de procedimento fiscal, no qual se exigiu tais documentos, o PAF nº 0815500-2013-00100-0 (fls. 20/22). Quanto ao poder fiscalizatório da Administração Tributária, vale fazer as seguintes digressões: Dispõe o parágrafo 1, do artigo 145, da Constituição Federal de 1988 que: Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (grifo nosso). Com efeito, infere-se da norma constitucional acima exposta a grande relevância conferida ao poder fiscalizatório da administração tributária, possibilitando ao Fisco a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte. Do mesmo modo, o artigo 197 do Código Tributário Nacional, ao regular o poder de fiscalização do Fisco, expressamente prevê a obrigação dos bancos e demais instituições financeiras de prestarem à autoridade administrativa as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros. Assim, desde que não cometidos excessos por parte da autoridade fazendária, podem ser requisitadas informações a respeito da vida financeira do contribuinte. O tributarista Hugo de Brito Machado ressalta o poder fiscalizatório da administração, lecionando que A prefalada faculdade da Administração, aliás, é absolutamente indispensável ao exercício da atividade tributária. Não tivesse a Administração a faculdade de identificar o patrimônio, os

rendimentos e as atividades econômicas, do contribuinte, não poderia tributar, a não ser na medida em que os contribuintes, espontaneamente, declarassem ao Fisco os fatos tributáveis. O tributo deixaria de ser uma prestação pecuniária compulsória, para ser uma prestação voluntária, simples colaboração do contribuinte, prestada ao Tesouro Público (Caderno de Pesquisas Tributárias, v. 18, p. 85 - 86). Após, foram editadas várias leis com a finalidade de especificar a questão relativa ao modo de fiscalização das atividades financeiras dos contribuintes, como, por exemplo, a Lei 9.311/96, a qual foi alterada pela Lei 10.174/01. Todavia, a validade dos preceitos contidos em tais atos legislativos foram colocados em dúvida, até que, com a edição da Lei Complementar nº 105/01, conferiu-se caráter de norma geral as regras ali constantes. No que tange à constitucionalidade destas cláusulas, observo que a Constituição Federal de 1988, em nenhum de seus dispositivos, consagra o direito ao sigilo bancário, o qual decorreria do direito à privacidade. Além do que, as garantias do indivíduo não possuem caráter absoluto, podendo ceder frente a interesses maiores, como é o caso do poder da administração fiscal de analisar documentos e requisitá-los, quando assim for necessário para a tributação. Destarte, quando presentes razões de interesse público, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição, poderão os órgãos estatais utilizar medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas. Importante registrar que a Declaração Universal de Direitos Humanos consagra a relatividade dos direitos fundamentais, ao dispor: Artigo XXIX - 1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. 2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem, e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. 3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas. Neste sentido, trago à colação voto proferido pelo Ministro Celso de Mello: Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. Nesta seara, entendo que as informações sobre o patrimônio das pessoas não se inserem nas hipóteses previstas pelo artigo 5º, inciso X da CF/88, diferenciando-se patrimônio, intimidade e vida privada. No caso concreto, a impetrante foi intimada no âmbito administrativo a apresentar, voluntariamente, os documentos referentes às operações bancárias dos anos de 2008 e 2009. Na hipótese de não cumprimento da intimação nº 029/2013, ficou expressamente consignado que arcará com as consequências previstas na legislação tributária e penal elencadas à fl. 22 - itens a a c. Partindo-se da premissa de que o contribuinte realizou as declarações corretas e verdadeiras de seus dados financeiros, é evidente que não sofrerá qualquer surpresa indesejável ao final do procedimento fiscal instaurado. Ademais, tratando-se de pessoa jurídica, a própria legislação empresarial e tributária exige a guarda, pelo prazo de 5 anos, dos livros contábeis e fiscais detalhados sobre a sua situação financeira. Ainda, o artigo 195 do Código Tributário Nacional prevê: Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. Não vislumbro, portanto, nenhuma ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada. Não há violação ao direito da intimidade e sim cumprimento do dever de fiscalização pela Administração Tributária. Outrossim, caso seja lavrado algum auto de infração, terá o contribuinte oportunidade de defesa, mediante impugnação no prazo legal, tudo de acordo com a legislação que rege a matéria. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar, por ausência de seus pressupostos, notadamente o *fumus boni iuris*. Inalterada situação fática ou jurídica a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Ressalte-se, sob a ótica da legalidade e da atividade vinculada da Administração, que a Lei Complementar nº 105/2001, artigo 6º, atribuiu ao Fisco o poder de requisitar informações sobre operações e serviços das instituições financeiras quando houver procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis, reservando-se o sigilo dessas informações e documentos. Precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região destaca que a situação não é de quebra de sigilo, mas de acesso a dados em face dos limites de atuação da Administração Tributária, contidos no art. 145, 1º, da Constituição da República. Eis o teor da ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO DE DADOS RELATIVOS À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.- A situação não é de quebra do sigilo, mas de acesso a dados. A intimação do Fisco ao contribuinte foi para apresentar extratos e informações sobre a origem da movimentação financeira realizada no período fiscalizado. O contribuinte pode ou não fornecer os dados, pode, inclusive, utilizar-se da apresentação dos documentos como oportunidade de defesa. Não há vícios na LC n 105/01, nem no Decreto n 3.724/01. O sigilo bancário perante o fisco encontra lugar para discussão constitucional no âmbito do direito à

intimidade e dos limites da atuação da administração tributária, contidos no art. 145, 1º, do CTN. É, portanto, de ordem legal.- No mais, o art. 6 da LC n 105/01 autoriza que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União examinem documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso , e desde que tais exames sejam considerados indispensáveis. De outro lado, o art. 3, VII do Decreto n 3.724/01 considera indispensável o exame nas hipóteses em que houver embaraço a fiscalização, na forma do art. 33, I da Lei n 9.430/96.- Agravo de instrumento improvido. (AI 473603, Sexta Turma, Relator Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 02/08/2012)Conquanto a questão da requisição de informações bancárias do contribuinte, diretamente pela Receita Federal, tenha sido apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, no RE nº 389808/PR, pendem de julgamento ações direta de constitucionalidade. Portanto, até o julgamento pelo Pleno do C. STF das ADIs nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, nas quais se discute a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01, da Lei nº 10.174/01 e do art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, estes diplomas gozam da presunção de constitucionalidade, não havendo qualquer mácula na solicitação, pelo fisco, de informações bancárias. Precedente da 4ª Turma: AMS nº 2003.61.13000241-2. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 283493, 4ª Turma, Rel. Marli Ferreira, e- DJF3 Judicial 1, 17/05/2012) Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege.Comunique-se ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região o teor desta sentença (art. 149, III, Provimento nº 64/05)P.R.I.

0002815-27.2013.403.6100 - CESAR AUGUSTO CAPEL SILVEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista à União Federal para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010350-07.2013.403.6100 - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a informação de fl. 76, não vislumbro a ocorrência de prevenção.Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva liminar para determinar que a autoridade impetrada, de imediato, aprecie os requerimentos administrativos - PER/DCOMPs sob os nºs 36157.44996.131210.1.2.02-4814, 31766.09370.131210.1.2.03-0670 e 32882.70725.131210.1.2.02-4860, enviados via internet em 13/12/2010 (fls. 54/70). Ao final, postula pela concessão de segurança, com confirmação da liminar, a fim de que seja reconhecido o direito de ver seus pedidos de restituição analisados no prazo cominado em lei e de acordo com o princípio constitucional da celeridade (fl. 31).Acostou junto à inicial os documentos de fls. 33/72.Não vislumbro pericimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a análise dos requerimentos administrativos acima citados.Postergo, assim, a apreciação da liminar.Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal.Traga a impetrante mais uma cópia simples da petição inicial para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como regularize a assinatura do substabelecimento de fl. 35.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0010531-08.2013.403.6100 - JULIO CESAR LOFRANO(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

JULIO CESAR LOFRANO, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA/SP, a fim de reconhecer a ilegalidade do indeferimento do pedido administrativo nos autos do processo nº PR 502/2012, no qual se requereu fosse revista a atribuição do impetrante de acordo com o Decreto nº 4.560/2002 e demais leis, concedendo assim o direito de assinar receituário de agrotóxico.Alega que é técnico em agropecuária e pecuária e, em razão do advento do Decreto-lei nº 4.560/02, requereu administrativamente a revisão de atribuições, a fim de obter autorização para assinar receituários de agrotóxicos, sendo o pedido indeferido pela autoridade impetrada, impedindo-o de desenvolver sua atividade profissional.A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/85).Não se vislumbra pericimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimentos quanto às razões do indeferimento administrativo nos autos do processo nº PR 502/2012 (fl. 40).Postergo, assim, a apreciação da liminar.Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.Intimem-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013115-82.2012.403.6100 - SLT SOLUCOES LOGISTICAS DE TRANSPORTE E CONSULTORIA

LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006808-78.2013.403.6100 - RCM TUBOS E CONEXOES LTDA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações do requerente.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009267-24.2011.403.6100 - DENISE VIEIRA PEREIRA SILVESTRE X PAULO SERGIO SILVESTRE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE VIEIRA PEREIRA SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO SILVESTRE

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fl. 213/214 e 218/219.Uma vez juntada a via liquidada dos alvarás e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe.P. R. I.

Expediente Nº 3253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004541-03.1994.403.6100 (94.0004541-7) - JOSE ORTEGA X LUCIA DE SOUZA BORGES X LUIZ DAMIAO PICININI X NELSON SOTOCORNO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E Proc. REINALDO YASSUN GUSHIKEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020036-87.1994.403.6100 (94.0020036-6) - AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035666-23.1993.403.6100 (93.0035666-6) - MARIA LUCIA TAVARES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X MARIA LUCIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0010279-69.1994.403.6100 (94.0010279-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033465-58.1993.403.6100 (93.0033465-4)) FUSECOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X FUSECOLOR TINTAS E VERNIZES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0033365-69.1994.403.6100 (94.0033365-0) - JOAO MARIANO X MAURO RAIMUNDO DA SILVA X JOSE APARECIDO CESTARO FILHO X AIRTON PEREIRA X DEBORAT TIZUE ORIHASHI DOS SANTOS(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X JOAO MARIANO X UNIAO FEDERAL X MAURO RAIMUNDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO CESTARO FILHO X UNIAO FEDERAL X AIRTON PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DEBORAT TIZUE ORIHASHI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0004408-24.1995.403.6100 (95.0004408-0) - PER-TUTTI ILUMINACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PER-TUTTI ILUMINACAO E SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0036002-56.1995.403.6100 (95.0036002-0) - M.S. PARTICIPACOES LTDA - ME(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP127082 - DEBORA HANAE ANZAI E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X M.S. PARTICIPACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0041273-46.1995.403.6100 (95.0041273-0) - MARCOS CESAR SOARES DE PAULA X BERENICE FREIRE SILVA X CRISTIANE SUZANA RODRIGUES X CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA X ELIZABETH SATTOMURA X ERALDO RIBEIRO RAMOS X GERALDO FERREIRA DE PAULA EDUARDO X MANOEL BALIE DA SILVA X MAURO SILVA CORREA X SONIA NAOMI FUJI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP120167 - CARLOS PELA) X CRISTIANE SUZANA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0019882-98.1996.403.6100 (96.0019882-9) - ROBERTO CATENA X LUCIANO SANDOVAL CATENA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. JOAQUIM DE ALMEIDA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X ROBERTO CATENA X UNIAO FEDERAL X LUCIANO SANDOVAL CATENA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0022913-92.1997.403.6100 (97.0022913-0) - EVERALDO OLIVEIRA SILVA X BERENICE HERCULANO X SANDRA AMADO FACINCANI X PATRICIA FERREIRA CARRETA X CRISTINO ALVES BRANDAO X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X FABIANA DE OLIVEIRA AOYAGUI X ROSEMEIRE DOS SANTOS VALE X AIRAM MARQUES PANELLA X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X EVERALDO OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X BERENICE HERCULANO X UNIAO FEDERAL X SANDRA AMADO FACINCANI X UNIAO FEDERAL X PATRICIA FERREIRA CARRETA X UNIAO FEDERAL X CRISTINO ALVES BRANDAO X UNIAO FEDERAL X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X FABIANA DE OLIVEIRA AOYAGUI X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE DOS SANTOS VALE X UNIAO FEDERAL X AIRAM MARQUES PANELLA X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0006076-25.1998.403.6100 (98.0006076-6) - KOJAK MANUTENCAO DE GABINETES LTDA. - ME(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA E Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X KOJAK MANUTENCAO DE GABINETES LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0011358-73.2000.403.6100 (2000.61.00.011358-0) - JORGE APARECIDO PRADO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JORGE APARECIDO PRADO X UNIAO FEDERAL(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X MARCELO MARTINS FRANCISCO X UNIAO FEDERAL(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO)

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0004837-78.2001.403.6100 (2001.61.00.004837-3) - MANIRA SIMAO ROSAS(DF003520 - DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL) X NAHIR SIMAO ROSAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ILE MARIA DALMOLIN REZENDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELY GIACOMELLI DALMOLIN(DF003520 - DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL) X ROBERTO TIRABOSCHI(DF003520 - DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ILE MARIA DALMOLIN REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0002545-13.2007.403.6100 (2007.61.00.002545-4) - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0021413-34.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA-FILIAL RJ X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LT-FILIALMANAUS X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017696-05.1996.403.6100 (96.0017696-5) - JOSEFA RAIMUNDA DE CARVALHO(SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AFONSO BORGES DE CASTRO FILHO X JOSEFA RAIMUNDA DE CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimem-se as partes da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/RPV(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041382-26.1996.403.6100 (96.0041382-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X GJO MOVEIS LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK E SP138756 - EMANUEL BRANDAO FILHO)

Expeça-se ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o depósito do valor devido à disposição deste Juízo nos termos da Resolução nº 168 de 05 de Dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Por derradeiro, intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão do sr. oficial de justiça às fls. 135/136, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

0003128-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003128-1) - MARIA ROSA RAIA(SP194542 - IARA DE SOUZA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ratifico todos os atos praticados no presente feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Encaminhe-se mensagem eletrônica para inclusão dos presentes autos ao Processmetro haja vista tratar-se de Meta 2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal Cível. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 7678

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005029-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO GOMES PASSOS FILHO

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JULIO GOMES PASSOS FILHO, em razão de inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, instrumento nº 000045371346, com cláusula de alienação fiduciária. Para tanto argumenta que o réu firmou com o Banco Panamericano contrato de abertura de crédito para aquisição do veículo marca Volkswagen, modelo Fox, cor Preta, chassi nº 9BWKA05Z44004042, anos 2003/2004, placas SP/DMC1593, Renavam 816384185 com cláusula de alienação fiduciária. Pelo contrato, o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas com vencimento da primeira prestação em 04/07/2011. Contudo, alega a CEF que o demandado tornou-se inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora e esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se obrigada a intentar a presente ação, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, observando-se que referido crédito foi a ela cedido pelo banco supracitado. Pois bem. No contrato em questão há previsão da garantia fidejussória do bem, estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos juntados com a inicial demonstram a cessão do crédito, bem como o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido liminarmente e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Fox, cor Preta, chassi nº 9BWKA05Z44004042, anos 2003/2004, placas SP/DMC1593, Renavam 816384185 o qual deverá ser entregue ao depositário da requerente,

Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, a cargo de um de seus prepostos, especificados no item a do pedido (fls. 5/6). Defiro os benefícios do artigo 172, 2 do CPC para o cumprimento do mandado, facultado ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessária. O mandado deve ser cumprido em regime de plantão. Intime-se e cite-se.

Expediente Nº 7679

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021999-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO FERREIRA ALVES

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da autora. Int.

USUCAPIAO

0140887-83.1979.403.6100 (00.0140887-9) - NICOLAU MARINO(SP033653 - WALTER PERGENTINO CAPPATTO E SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 287/302: Manifeste-se o autor. Após, conclusos. Int.

0004582-03.2013.403.6100 - FRANCISCO RENATO ARAUJO SIMONETTI X NEIDE PASSOS DE FIGUEIREDO SIMONETTI(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Em que pese a decisão do Eg. Tribunal de Justiça, o fato é que, conforme estabelece o artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal analisar se há ou não interesse de ente federal. Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Pois bem. Considerando que se trata de ação de usucapião e que a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou seu interesse no presente feito e, ainda, que não se trata de demanda falimentar e sim de usucapião, reconheço a competência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico as decisões anteriores. Recolham os autores as custas processuais. Int.

MONITORIA

0008933-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODAIR SINKUNAS

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0011692-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA MACEDO SILVA CAMARGO

Recebo a apelação de fls. 163/174 nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0019381-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO FERNANDES

Dê-se ciência a autora acerca do retorno do mandado para que se manifeste-se em 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0005092-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAELSON LUIS DOS SANTOS

Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 09/15 e 17, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu, providencie a secretaria a consulta do endereço do(s) réu(s), pelos meios eletrônicos disponibilizados para esta 4ª Vara Federal Cível, bem como a juntada nos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória. Int.

0005100-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALINE SLAPELIS

Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 09/17, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu, providencie a secretaria a consulta do endereço do(s) réu(s), pelos meios eletrônicos disponibilizados para esta 4ª Vara Federal Cível, bem como a juntada nos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.Int.

0005101-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDA DE CASSIA MONTEIRO

Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 09/14 e 16, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu, providencie a secretaria a consulta do endereço do(s) réu(s), pelos meios eletrônicos disponibilizados para esta 4ª Vara Federal Cível, bem como a juntada nos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.Int.

0005117-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO

Não verifico presentes os elementos da prevenção, vez que são contratos distintos. Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 09/14 e 16, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu, providencie a secretaria a consulta do endereço do(s) réu(s), pelos meios eletrônicos disponibilizados para esta 4ª Vara Federal Cível, bem como a juntada nos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.Int.

0005146-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS RUGGI

Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 10/21, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu, providencie a secretaria a consulta do endereço do(s) réu(s), pelos meios eletrônicos disponibilizados para esta 4ª Vara Federal Cível, bem como a juntada nos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.Int.

0005147-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO CAVALCANTE TELES PEDRA

Não verifico presente os elementos da prevenção, vez que se trata de reclamação pré-processual. Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 10/17, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu, providencie a secretaria a consulta do endereço do(s) réu(s), pelos meios eletrônicos disponibilizados para esta 4ª Vara Federal Cível, bem como a juntada nos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.Int.

0005149-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMILSON PAULINO DO NASCIMENTO

Não verifico presentes os elementos da prevenção, vez tratar-se de reclamação pré-processual. Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 10/19, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu, providencie a secretaria a consulta do endereço do(s) réu(s), pelos meios eletrônicos disponibilizados para esta 4ª Vara Federal Cível, bem como a juntada nos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.Int.

0005396-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL PEREIRA DE CARVALHO

Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 09/17 e 19/20, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Restando negativa a citação do réu, providencie a secretaria a consulta do endereço do(s) réu(s), pelos meios eletrônicos disponibilizados para esta 4ª Vara Federal Cível, bem como a juntada nos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008215-86.1994.403.6100 (94.0008215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BATRAC COM/ E IND/ LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ANTONIO CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X CLEISE MORAES CAUDURO(SP039438 - SIDNEY SYLVIO GIOVANINI) X ADILSON DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ODETE DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA
Requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0001158-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001158-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EDSON ARTERO MARTINS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)
Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001882-93.2009.403.6100 (2009.61.00.001882-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO SILVA SANTOS(SP282946 - LUIS ROGERIO BARROS E SP170644 - KELI MONTALVÃO)
Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a autora. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0000246-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000246-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA X PAULO SATO NAKAMURA
Defiro o prazo de 15(quinze) dias para manifestação da autora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0019967-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLYCORTE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME X ERICA SILVEIRA SOARES
Requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003814-77.2013.403.6100 - LUCAS KONDO TAKIYAMA(SP265510 - TANIA DA SILVA SAKATA E SP260187 - LEONARDO MONTEIRO SAPPAC) X NAO CONSTA
Atenda o autor o requerido pelo Ministério Público Federal a fl. 20/21. Após, se em termos, dê-se vista ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013605-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREZA CRISTINA MARTINS TEIXEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X ALEXANDRE BEZERRA SEBASTIAO X MAURO DAS DORES RITA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA CRISTINA MARTINS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BEZERRA SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DAS DORES RITA FILHO
Informe a autora o valor atualizado. Após, conclusos. No silêncio, archive-se.

0019253-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEIA KELLER AGUINELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEIA KELLER AGUINELO
Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da autora. No silêncio, archive-se.

0002777-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO GOMES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO GOMES OLIVEIRA

Dê-se ciência a autora acerca do retorno do mandado para manifestação em 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8836

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046574-03.1997.403.6100 (97.0046574-8) - SUPER MERCADO CASTANHA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000133, em 07.06.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049445-06.1997.403.6100 (97.0049445-4) - COML/ E EMPREENDIMIENTOS BRASIL S/A X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

1. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS (CNPJ N.º 67.631.077.0001-30), beneficiária dos honorários advocatícios. 2. Cumprida a determinação supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.

Expediente Nº 8838

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0030464-40.2008.403.6100 (2008.61.00.030464-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA DO REMEDIO PEREIRA(SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X MATIAS FRANCA DE SOUSA

Chamo o feito à ordem.Em que pese os autos estarem em termos para a prolação de sentença, considero oportuna a designação de nova audiência de tentativa de conciliação, especialmente considerando o valor reduzido do débito remanescente, correspondente a R\$ 4.099,43 (condomínio) e R\$ 1.664,43 (arrendamento).Diante do exposto, designo audiência de conciliação para o dia 31 de julho de 2013, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada

na Sala de Audiências deste Juízo. Por ocasião da audiência, a CEF deverá apresentar planilha com os valores atualizados do débito, atinentes ao arrendamento e à taxa condominial. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016359-83.1993.403.6100 (93.0016359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013281-81.1993.403.6100 (93.0013281-4)) JORGE ANARGYROU (SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Junte-se. Da audiência designada para 26/06/2013 às 16:00 h. intimem-se as partes através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Local para comparecimento: Central de Conciliação - Praça da República, 299 - Centro - São Paulo - SP.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4205

MANDADO DE SEGURANCA

0009466-46.2011.403.6100 - NOVA ANALITICA IMP/ E EXP/ LTDA (SP210878 - CLOVIS PEREIRA QUINETE E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
DESPACHO PROFERIDO À FL.133, REFERENTE À DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO AGR. INSTRUMENTO Nº 0009282-86.2013.403.0000: JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

0017718-04.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 257/275 e 283/285: ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003212-86.2013.403.6100 - MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA X MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA X VIACAO SAO JORGE LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas impetrantes (fls. 761/774) e pela União Federal (fls. 784/796), no efeito devolutivo. Dê-se vista às impetrantes para contrarrazões, no prazo legal. Anoto que a União Federal (PFN) já apresentou suas contrarrazões às fls. 776/783. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0004505-91.2013.403.6100 - CONSTRUTORA OAS LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X OAS S.A. (SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação interposto, tempestivamente, pela impetrante, no efeito devolutivo. Dê-se vista à

impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005895-96.2013.403.6100 - INDEPENDENCIA S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista que o Delegado da DERAT/SP somente se manifestou quanto à impugnação apresentada no processo administrativo n.º 19515.722151/2011-10 (fls. 645-756), bem como os extratos de movimentação processual de fls. 345-346 e 348-249, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações quanto às manifestações de inconformidade protocoladas nos processos administrativos n.s 16349.000461/2009-28 e 16349.000481/2009-07 (fls. 219-249 e 256-286). Int.

0010432-38.2013.403.6100 - OPENBR SISTEMA LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta, haja vista não manter relação laboral onerosa. Alega a inconstitucionalidade da nova sistemática introduzida pela Medida Provisória 540, convertida na Lei 12.546/2011 que alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. É o relatório do necessário. Decido em análise sumária. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, que não é possível se concluir pelo preenchimento de requisito essencial à propositura da ação, qual seja o *fumus boni iuris*. Insurge-se a impetrante contra a disposição legal para que as empresas do Setor do Tecnologia da Informação, que desempenham atividades elencadas no artigo 14 da Lei nº 11.774, passem a ser tributadas à alíquota de 2% incidente sobre a receita bruta, a partir de 01 de dezembro de 2011, nos termos do artigo 23 da Medida Provisória nº 540/2011 (convertida na Lei nº 12.546/2011), que determina: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento) I - as empresas que prestam os serviços referidos nos 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. Ora, como se sabe, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos cinge-se apenas ao aspecto da legalidade em suas relações com o fato concreto. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da autoridade administrativa com a legislação pertinente, mantendo seus termos, se de acordo, ou desfazendo-os, se contrário, vedando a Súmula n 266 que o mandado de segurança seja utilizado para impugnar lei em tese. Para tanto, é preciso que o Poder Judiciário verifique a ocorrência da alegada ilegalidade ou abuso de poder, supedâneos da impetração. Considerando que a matéria reveste-se de aspectos de fato cuja elucidação se faz essencial, INDEFIRO A LIMINAR, tudo estando a recomendar o prévio contraditório. Em caso de irrisignação a impetrante deverá socorrer-se das vias recursais apropriadas. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as necessárias informações no prazo de 10 dias, cientificando-se a respectiva procuradoria. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

Expediente Nº 4234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010462-73.2013.403.6100 - ELIZABETH PACHECO DE MORAES BLECK - INCAPAZ X EVELIN PACHECO BLECK DOS SANTOS(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, assim como a tramitação prioritária do feito. Anote-se. Recebo a petição de fls. 33/35 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam tomadas as providências necessárias a fim de alterar a classe deste feito para ação ordinária (obrigação de fazer com pedido de liminar). Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a autora regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, conforme os dispositivos legais atinentes à curatela. Além disso, em igual prazo, deverá fornecer cópia da petição de fls.

33/35, para complementar a contrafé. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0010784-93.2013.403.6100 - MARIA DOS ANJOS VASCONCELOS(SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por MARIA DOS ANJOS VASCONCELOS, representada por sua procuradora, Noêmia Maria Vasconcelos contra UNIÃO FEDERAL, em que requer a antecipação dos efeitos de tutela para manutenção de internação e continuação de tratamento, às expensas do plano de saúde FUSEX. Informa que foi surpreendida com a notícia de que o plano de saúde FUSEX resolveu suspender o tratamento de saúde, ordenando que o Hospital Santa Monica concedesse alta até o dia 24/05/2013, todavia, devido a piora do estado de saúde, o prazo foi estendido até 24/06/2013. Sustenta que não foram realizados exames médicos e que a decisão se reveste de caráter meramente administrativo. Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação processual por ser idosa. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação. Em razão da situação de urgência noticiada nos autos, pois se refere a tratamento de saúde e risco de morte, passo à análise da tutela antecipada. O acesso a tratamento médico decorre do direito à vida, garantido no caput do art. 5º da Constituição Federal, pelo qual o Estado deve zelar. O Estatuto do Idoso, (Lei 10.741/2003) dispõe em seus artigos 43 e 45: Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal. Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - . . . ; III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar; . . . Desse modo, é inconcebível a recusa da continuidade do tratamento a paciente em estado grave e sem condições financeiras de custear as despesas com medicamentos básicos. Com efeito, vislumbro a esta parte plausibilidade no direito pleiteado, pois não houve prova de que a medida tenha sido amparada em prova médica, pois tomada em âmbito administrativo. Diante do exposto, tendo em vista o caráter de urgência, concedo a tutela antecipada determinando que a autora permaneça internada no Hospital Santa Monica até a vinda da contestação, quando esta decisão será objeto de reanálise. Expeça-se ofício ao Hospital Santa Mônica. Cite-se. São Paulo, 14 de junho de 2013.*

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016531-92.2011.403.6100 - ZERI FRANCA DA SILVA(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013242-20.2012.403.6100 - MARIA DO ROSARIO LOPES(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado a fls. 267/268, defiro o pagamento do montante devido a título de honorários periciais em duas parcelas, devendo a primeira ser efetivada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da disponibilização da presente decisão, e a segunda 30 (trinta) dias após, sob pena de preclusão da prova. Efetuado os depósitos, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos quesitos apresentados pela União Federal. Int.

0003088-06.2013.403.6100 - GERALDO ALVES PESSOA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação da contestação de fls. 98/109-verso para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença.

0003810-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURELIA HENRIQUETA REGUERA

Providencie a parte autora o endereço para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0003822-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR LUCIANO AFFONSO(SP286425 - ALESSANDRA DE LOURDES PALADINO RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência.Muito embora com a petição inicial deva o Autor carrear os documentos indispensáveis à propositura da ação, esta omissão pode ser sanada após a contestação quando não importar alteração do pedido ou causa de pedir.Nesse passo o decidido pelo TRF da 5ª. Região nos autos da AC 519961, cuja ementa ora transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS EMBARGADOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE. MAJORAÇÃO DA VERBA COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, efetividade e economia processual, e desde que não acarrete alteração no pedido ou causa de pedir ou prejuízo ao direito de defesa do demandado, a emenda à inicial pode ser determinada mesmo após a apresentação da contestação. Precedentes do STJ. 2. Manutenção da decisão interlocutória que, mesmo depois de perfectibilizada a relação jurídico-processual, intimou a embargante a juntar aos autos cópias de documentos do processo de execução indispensáveis ao deslinde da controvérsia, assegurando à parte adversa a oportunidade de contraditá-los. 3. Rejeitada pela sentença a tese da prescrição da pretensão executória, argumento principal da oposição da União, e considerando a pequena redução operada no quantum vindicado pelos exequentes, não merece censura o reconhecimento da sucumbência mínima dos embargados e, por conseguinte, a imposição da verba honorária apenas à embargante. 4. Possível, com base no art. 20, parágrafo 4.º, do CPC, majorar-se a condenação em honorários advocatícios de R\$ 307,09 (relativo a 10% do valor da causa dos embargos) para R\$ 1.000,00, montante mais condizente com a complexidade da matéria e com o trabalho desenvolvido pelo patrono dos particulares. 5. Agravo retido conhecido, mas improvido. Apelação da União improvida e apelação dos particulares parcialmente provida.Fls 2828/2832 - Mantenho a decisão proferida a fls. 2819/2820 pelos seus fundamentos.Desta feita determino a CEF que colacione aos Autos cópia do contrato celebrado com o Réu no prazo de 10 dias.Após tornem cls para apreciação, inclusive, do pedido de realização de prova pericial.Int

0004656-57.2013.403.6100 - JOEL DA SILVA(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257)Publique-se. Se não houver recurso, archive-se.Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos.Intime-se.

Expediente Nº 6385

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007613-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR DA SILVA CAMILO

Fls. 141: Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Votuporanga/SP para a busca e apreensão do veículo descrito na exordial no endereço indicado a fls. 141.Com o retorno da Carta Precatória, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 137/140.Cumpra-se e, após, intime-se.

0019043-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVELTON CASSIMIRO DE ASSIS

Fls. 54: Defiro pelo prazo requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011256-16.2012.403.6105 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em face da consulta supra, apresente a Impetrante as cópias necessárias para a instrução da contrafé para notificação da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002809-20.2013.403.6100 - GUSTAVO CAMARGO ARRUDA X DANIELA ROSSI ROSA ARRUDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação dos impetrantes de fls. 81, dando conta de não mais persistir interesse no prosseguimento do feito diante da conclusão do processo administrativo de transferência do imóvel, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I. O.

0009198-21.2013.403.6100 - SINALLIDER IND/, COM/, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACAO 4 COMANDO AEREO REGIONAL X TOTVS S/A

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 85, forneça o Impetrante o endereço para a citação da Empresa TOTVS S/A, em cumprimento ao determinado a fls. 76/77, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Empresa TOTVS S/A no polo passivo, em cumprimento ao determinado a fls. 76/77.Cumpra-se e, após, intime-se.

0009554-16.2013.403.6100 - HUGO LUIS ALEJANDRO GUIMERANS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por HUGO LUIS ALEJANDRO GUIMERANS contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, para o fim de que seja determinado à autoridade impetrada que, de imediato, conclua o pedido de transferência, inscrevendo o Impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito na inicial, concluindo o processo administrativo n 04977.003030/2013-14. Alega que no dia 26 de março de 2013 formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel registrado sob o RIP n6475.0002572-49. Sustenta que até a data da impetração o pedido ainda não havia sido apreciado, em descumprimento ao disposto na Lei n 9.784/99.Juntou procuração e documentos (fls. 09/106).A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.110). A fls. 118 a União Federal requereu a sua inclusão no pólo passivo nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/2009, tendo sido o pedido deferido a fls. 119. Devidamente notificado, o impetrado manifestou-se a fls.122/123, afirmando a estrutura precária do órgão, alegando a impossibilidade de apreciação do pedido em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelo impetrante.Vieram os autos à conclusão.É o relato.Decido.É de conhecimento do juízo, devido ao grande número de mandados de segurança aforados em face de Secretaria do Patrimônio da União, que o órgão enfrenta dificuldades em responder prontamente a todos os protocolos.Para tanto, e com o fito de evitar que pedidos judiciais criem uma nova ordem cronológica de atendimento junto ao órgão impetrado, tenho verificado a data de ingresso do requerimento e o da impetração, procurando equilibrar o que seria uma demora razoável dentro do universo de requerimentos efetuados.Desta forma, entendo que os requerimentos administrativos devam ser atendidos em até 6 meses, procurando com isso assegurar a isonomia com os demais requerentes com o princípio da razoabilidade.Feitas estas considerações, verifico que o impetrante formalizou o pedido junto ao órgão na data de 26 de março de 2013 e em 27 de maio ingressou com a presente demanda, decorridos dois meses da data do protocolo administrativo.Em informações, sob alegação de excesso de trabalho, o impetrado sustentou ser impossível o atendimento do protocolo descrito na inicial em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelo impetrante, o que se coaduna com o entendimento adotado pelo juízo.Por estas razões, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Expeça-se ofício ao impetrado bem como mandado de intimação para o representante judicial da União Federal dando-se ciência do teor desta decisão.Após ao MPF. Isto feito, retornem cls para sentença.Int-se.

0010487-86.2013.403.6100 - URS BRASIL - CONSULTORIA E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA(SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA E PR037018 - LIRES BISINELLA IANOSKI) X

DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por URS BRASIL - CONSULTORIA E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária (SAT/RAT, INCRÁ e as devidas para terceiros), bem como o direito de compensar os valores recolhidos a maior a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, aviso prévio indenizado, salário-maternidade e licença-paternidade, adicional de férias e férias gozadas, adicional de horas extras, faltas justificadas e repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, periculosidade, transferência e noturno, auxílio-transporte e auxílio-alimentação pagos em pecúnia e seus reflexos. Em sede liminar, postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar qualquer ato de cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas acima descritas. Alega que os valores não possuem caráter remuneratório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência tributária. Juntou procuração e documentos (fls. 41/114). Vieram os autos à conclusão para a apreciação da medida liminar. É o relatório. Decido. Verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão parcial da medida em sede liminar. A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência do tributo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente podem ser inseridos na base de cálculo valores de cunho salarial. Passo a analisar as verbas requeridas pela Impetrante separadamente. Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente que antecederam ao gozo do benefício auxílio-doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Quanto ao aviso prévio indenizado, o E. Supremo Tribunal Federal, na ocasião de apreciação da medida cautelar na ADI 1659 (Min. Moreira Alves, DJ 08-05-1998 PP-00002 EMENT VOL-01909-01 PP-00040), entendeu pela impossibilidade de tributação em razão de sua natureza indenizatória e afastou a eficácia do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14, que determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho. No que atine ao salário maternidade, ainda que se trate de benefício recebido em substituição à remuneração mensal da trabalhadora, trata-se de verba que deve ser incluída no salário-de-contribuição por expressa determinação legal, constante no 2 do Artigo 28 da Lei n 8.212/91. Sobre a licença-paternidade também incide a contribuição previdenciária dado que não trata de benefício previdenciário, mas de licença remunerada prevista constitucionalmente (TRF3, AC 2005.61000114181, T5, Rel Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 15.09.11). No tocante à cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento para afastar tal cobrança, por entender não restar configurado o caráter remuneratório dos valores. Quanto às férias gozadas, há entendimento consolidado no sentido de que a mesma integra o salário-de-contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária. Em relação aos valores pagos a título de horas extras, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. No que atine às faltas justificadas, os valores pagos pelo empregador não configuram contraprestação ao trabalho. Durante o afastamento em razão de falta justificada o empregado não trabalha, razão pela qual os valores pagos em tal período não podem configurar fato gerador do tributo em questão. Incidem as contribuições sobre os valores pagos a título de descanso semanal remunerado, uma vez que os valores possuem natureza salarial, conforme também já pacificado no âmbito do TRF da 3ª Região (AMS 200961140027481). Quanto aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento. Neste sentido, decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região, AG 201202010076503, julgado em 16/04/2013. Com relação ao vale transporte em pecúnia, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 478.410/SP, a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Todavia, no que atine ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, é devida a contribuição, diante de sua natureza remuneratória (TRF da 3ª Região, AMS 00125490720104036100). Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados e as devidas a terceiros a título de 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado, um terço constitucional das férias, faltas justificadas, vale transporte em pecúnia e seus reflexos. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010490-41.2013.403.6100 - CRISTIANO DOS SANTOS PEDROSO X RAFAEL CHIEFFI VIEIRA SANTOS(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CRISTIANO DOS SANTOS PEDROSO e RAFAEL CHIEFFI VIEIRA SANTOS contra ato do DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretendem a concessão de medida liminar que lhes garanta serem dispensados da inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como do pagamento das anuidades (vencidas ou vincendas), para poderem realizar atividades musicais em público e, conseqüentemente, receberem pelas mesmas os pagamentos correspondentes. Esclarecem que são músicos integrantes do Grupo Casa Velha, tendo enfrentado dificuldades no exercício profissional em virtude da exigência de inscrição no órgão representado pela autoridade impetrada. Juntaram procuração e documentos (fls. 15/38). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A matéria aqui discutida já foi objeto de apreciação pelo STF no sentido de que o exercício da profissão de músico não está condicionado à exigência de comprovante de regularidade da inscrição profissional e ao pagamento de anuidades, por se constituir manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. Precedentes: RE nº 414.426/SC - Relator Ministra Ellen Gracie - STF - Tribunal Pleno - Unânime - D.J. E. 10/10/2011. Efetivamente, a profissão de músico não demanda fiscalização por parte de um órgão específico, tendo em vista que a manifestação artística não é atividade perigosa que ofereça riscos à população. Também nesse sentido, a decisão proferida pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: nos autos do REOMS 294845 ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE 1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. 5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região. O periculum in mora resulta do cerceamento do exercício profissional dos impetrantes. Dessa forma, fica impossibilitada a Ordem dos Músicos do Brasil de impor restrições ao exercício das atividades musicais dos Impetrantes. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, dispensando os Impetrantes da inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil. A questão do pagamento de anuidades vencidas será apreciada com o julgamento do feito, eis que a princípio, embora o juízo reconheça a desnecessidade da inscrição, tal não equivale a proibição da mesma, não havendo correlação entre um pedido e outro. Notifique-se o impetrado para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010560-58.2013.403.6100 - COGO ALVES & LAUSMAN COMERCIO DE RACOES LTDA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COGO ALVES & LAUSMAN COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA em face do DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em que pretende a Impetrante a desconstituição do auto de infração nº 817/2013, lavrado pelo impetrado no dia 02/04/2013 por inobservância aos preceitos contidos nos artigos 5º, c, 27 e 28 da Lei 5517/68 e artigo 1º da Resolução do CFMV nº 672/00. Sustenta a Impetrante que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5 e 6º da Lei 5517/68. Aduz que referida lei não impõe aos estabelecimentos a contratação de profissional médico veterinário nem quando há comercialização de animais vivos. Juntou procuração e documentos (fls. 16/35). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Ausente o fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. De acordo com a documentação carreada com a inicial, a impetrante possui dentre as suas atividades principais, o comércio varejista de animais vivos, encontrando-se, assim, inserida no conceito de estabelecimentos veterinários, o que enseja obrigação legal de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manter um médico veterinário como responsável técnico, não havendo ilegalidade ou abusividade em caso de eventual fiscalização e imposição de multa por parte do Impetrado. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1024111, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro Castro Meira, DJE 21.05.2008. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009893-43.2011.403.6100 - PIRELLI LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida na Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento n. 0005293-09.2012.4.03.0000 (fls. 281/290), o qual transitou em julgado em 26 de fevereiro de 2013 (fls. 290).E, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado) para que se aguarde decisão definitiva a ser proferida nos autos da ação principal, em cumprimento à decisão de fls. 267/268-verso.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6978

ACAO CIVIL PUBLICA

0015691-78.1994.403.6100 (94.0015691-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA) X CBA - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da classe destes autos, que deve ser 00001 - Ação Civil Pública, bem como para inclusão da UNIÃO no polo passivo desta demanda. 2. Ficam as partes cientificadas da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 10 dias para manifestação.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Intimem-se o Ministério Público Federal e a UNIÃO (AGU). Após, publique-se.

0026840-32.1998.403.6100 (98.0026840-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015691-78.1994.403.6100 (94.0015691-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X CBA - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X ESTADO DO PARANA(Proc. LUIZ GUILHERME MARINONI)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da classe destes autos, que deve ser 00001 - Ação Civil Pública. 2. Ficam as partes cientificadas da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 10 dias para manifestação.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Intimem-se o Ministério Público Federal e a UNIÃO (AGU). Após, publique-se.

ACAO POPULAR

0021478-58.2012.403.6100 - MARCOS DE JESUS VIANA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2763 - FREDERICO JOSE FERNANDES ATHAYDE) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2763 - FREDERICO JOSE FERNANDES ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal, consistente na oitiva do Policial Rodoviário Federal Marcio José Pontes, destinada a confirmar estatísticas de multas mais frequentes, em 2011 e 2012. Tais dados estão discriminados no documento de fls. 33/34, cuja autenticidade não foi impugnada pelas partes. Não se produz prova testemunhal para provar fatos já provados por documentos (o inciso I do artigo 400 do Código de Processo Civil).2. Oportunamente, proceda a Secretaria à abertura de conclusão para sentença.Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0937736-32.1986.403.6100 (00.0937736-0) - KIM TRANSPORTES COM/ IND/ IMP/ EXP/ LTDA(SP044194 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0027036-41.1994.403.6100 (94.0027036-4) - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Reconheço o direito de a impetrante proceder ao levantamento do valor de R\$ 62.627.465,94 (sessenta e dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), para fevereiro de 2013, montante esse incontroverso apontado pela Receita Federal do Brasil como passível de levantamento por aquela (fls. 992/996).2. Afasto o direito de a Receita Federal do Brasil proceder à compensação do valor de R\$ 18.505.051,77 (dezoito milhões, quinhentos e cinco mil e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), para fevereiro de 2012, montante esse controverso apontado pela Receita Federal do Brasil (fls. 992/996). Tais valores dizem respeito aos períodos de apuração de dezembro de 1997, dezembro de 1998 e dezembro de 1999, em que não houve depósitos pela impetrante nos presentes autos. A Receita Federal do Brasil está a utilizar este mandado de segurança como ação de cobrança dos valores que não teriam sido recolhidos nesses períodos de apuração, compensando-os com saldos de depósitos judiciais efetivados pela impetrante, relativos a períodos de apuração totalmente diversos. Eventuais débitos dos períodos de apuração de dezembro de 1997, dezembro de 1998 e dezembro de 1999, não depositados nos autos, deverão ser objeto de cobrança, pela União, por meio das vias processuais adequadas.3. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, será determinada por este juízo a expedição de alvará de levantamento, em benefício da impetrante, do valor de R\$ 62.627.465,94 (sessenta e dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), para fevereiro de 2013.4. Em relação aos demais valores que permanecem depositados nos autos (inclusive o valor de R\$ 18.505.051,77 descrito no item 2 acima, relativamente ao qual se afastou a compensação pretendida pela Receita Federal do Brasil), sua destinação dependerá do resultado do julgamento nos autos do mandado de segurança nº 0002719-36.2010.4.03.6126, em que se debate a incidência ou não, sobre tais depósitos, das reduções previstas na Lei nº 11.941/2009 para pagamentos a vista. Há que se aguardar o trânsito em julgado nesses autos para resolver acerca da destinação dos depósitos.5. Sem prejuízo, relativamente aos débitos cobrados nos autos do processo administrativo nº 10805.000636/2001-39, esclareça a Receita Federal do Brasil se considerou, na apuração do valor incontroverso passível de levantamento pela impetrante, eventual imposto de renda já retido na fonte.Publique-se. Intime-se a União.

0031626-46.2003.403.6100 (2003.61.00.031626-1) - BYTE ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Cumpra a Secretaria a ordem constante da sentença de transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nos autos pela impetrante: expeça ofício à Caixa Econômica Federal para tal finalidade.Publique-se. Intime-se.

0002363-85.2011.403.6100 - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar os dados completos do titular da conta indicada na fl. 157 (nome e número de CNPJ/CPF). No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0022199-44.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS PIRES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 159/176: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo.Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de

segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a UNIÃO intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0014687-73.2012.403.6100 - RUY BATALHA DE CAMARGO(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 121/122: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fl. 118, por meio da qual neguei provimento aos embargos de declaração por ela opostos em face da decisão de fl. 108. A decisão embargada foi clara e se reportou à sentença, em face da qual, aliás, não foram opostos embargos de declaração: apenas se afastou a incidência do imposto de importação e se determinou que o controle dos demais requisitos para o desembaraço aduaneiro do bem importado compete à autoridade impetrada. Em nenhum momento este juízo afirmou que a entrega do bem está condicionada ao trânsito em julgado nos autos. Aliás, em nenhum momento qualquer decisão judicial versou sobre a entrega ou não do bem ao importador. A dúvida foi criada pela União e não pela decisão judicial. 2. Cumpra a Secretaria a determinação contida no item 4 da decisão de fl. 108: remeta os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0017157-77.2012.403.6100 - RST SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 318/321: fica a impetrante intimada das informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do alegado descumprimento parcial da sentença proferida nestes autos. 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes de eventual descumprimento da sentença proferida não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo em vista estar a sentença proferida nos autos obrigatoriamente sujeira ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Intime-se.

0017878-29.2012.403.6100 - ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO(SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 157/167). 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). 3. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0018380-65.2012.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 292/296: reconheço a existência de erro material na decisão de fl. 287, por meio da qual recebi os recursos de apelação interpostos em face da sentença de fls. 237/238. Para corrigi-lo, substituo o item 1 daquela decisão pelo seguinte: 1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo os recursos de apelação interpostos pela União e pela impetrante (fls. 258/270 e 276/282). Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). Ficam mantidos os itens 2 e 3 daquela decisão. Publique-se. Intime-se a União desta e daquela decisão.

0000137-39.2013.403.6100 - RODRIGO SBEGHEN PASCOALINO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Considerando que não está presente nenhuma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, recebo apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 114/127). 2. Desde logo, contudo, registro que quaisquer questões e incidentes decorrentes da execução provisória da sentença não serão sequer conhecidos nos presentes autos. Caberá à parte interessada extrair autos suplementares para a resolução dessas questões. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para execução provisória da sentença. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). 3. Fica o impetrante intimado para apresentar contrarrazões. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0000589-49.2013.403.6100 - ROSA COM/ DE SUCATAS LTDA (SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0001025-08.2013.403.6100 - ALISSON PERSON DE ALMEIDA (SP257505 - RENATO CABRAL SOARES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos impetrantes (fls. 165/172), salvo quanto à parte da sentença em que cassada a liminar, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença. 2. Fica a UNIÃO intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

0001297-02.2013.403.6100 - PRISCILA DIAS DE SOUZA (TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP

1. Fls. 95/98: não conheço do pedido. A intimação da impetrante para manifestação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, ocorreu validamente, na pessoa de seu advogado, Nilson Donizete Amante, pela publicação da decisão de fls. 77/79 no Diário da Justiça eletrônico, conforme certificado na fl. 81. O nome do advogado constou corretamente dessa publicação. Junte a Secretaria aos autos a publicação. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. É irrelevante o fato de constar da publicação a grafia incorreta no nome da impetrante (PRICILA em vez de PRISCILA DIAS DE SOUZA). A publicação no Diário da Justiça eletrônico dirige-se ao profissional da advocacia. Além disso, prolatada a sentença de fl. 84, em que o pedido não foi conhecido e o processo, extinto sem julgamento do mérito, por sentença transitada em julgado em 11.4.2013 (fl. 92), não se pode inovar no processo. 2. Remeta a Secretaria mensagem a Setor de Distribuição - SEDI, a fim de

que conste do registro da autuação a grafia correta do nome da impetrante: PRISCILA DIAS DE SOUZA.3. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão de fl. 93, remetendo os autos ao arquivo. Publique-se.

0002602-21.2013.403.6100 - FERNANDO STORTE X JORGE ALVES DE ALMEIDA X MIGUEL FERREIRA MOUTA JUNIOR X RONALDO ISSASHI FURUTA X VALCIR RODRIGUES(SP217895 - MONICA LOPEZ VAZQUEZ E SP206635 - CLAUDIO BARSANTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos impetrantes (fls. 1640/1654), salvo quanto à parte da sentença em que cassada a liminar, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.2. Fica o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0005521-80.2013.403.6100 - BOLIZAN E ELLIS RESTAURANTE LTDA.(SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES E SP050705 - WILSON BARBARESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de medida liminar e de concessão definitiva da segurança para determinar à autoridade impetrada a reinclusão da impetrante no regime tributário do Simples Nacional. Afirma a impetrante que foi excluída desse regime de recolhimento de tributos por falta de recolhimento de alguns deles. Ocorre que os quitou no prazo de recolhimento e não poderia ter sido excluída do Simples Nacional (fls. 2/9).O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 42/43). Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 61/72).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 54/56).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 76).É o relatório. Fundamento e decido.A Receita Federal do Brasil, pelo Ato Declaratório Executivo - ADE nº 662294/2012, de 03 de setembro de 2012, cujo edital eletrônico foi publicado em 15.11.2012 (fl. 58), notificou a impetrante de que seria excluída do Simples Nacional, em razão da falta de pagamento de créditos tributários dos períodos de apuração de 05/2011, 06/2011, 07/2011 e 11/2011, caso não os recolhesse no prazo de trinta dias contados da ciência desse ato.Desse mesmo ato administrativo consta que A regularização de todos os débitos dentro do prazo de trinta dias implicará o cancelamento automático da exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional, não havendo necessidade da pessoa jurídica adotar qualquer procedimento adicional (fls. 26/27 e 57).É certo que a impetrante recolheu em 14.02.2003 os créditos tributários que determinaram a exclusão dela do Simples Nacional, antes de terminado o prazo de recolhimento descrito nos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional - DASs (fls. 28/29, 30/31, 32/33 e 34/35).Mas a Receita Federal do Brasil manteve a exclusão da impetrante do Simples Nacional. Segundo a autoridade impetrada, a impetrante regularizou os débitos em 14/02/2013, portanto fora do prazo estabelecido pela legislação pertinente, razão pela qual a exclusão do Simples Nacional foi confirmada pelos sistemas da RFB. Ainda de acordo com autoridade impetrada, o ato de exclusão do Simples Nacional produz seus efeitos não havendo pagamento ou impugnação no prazo de trinta dias contados da ciência do ato declaratório de exclusão.Tem razão a autoridade impetrada. A Receita Federal do Brasil, pelo Ato Declaratório Executivo - ADE nº 662294/2012, de 03 de setembro de 2012, cujo edital eletrônico foi publicado em 15.11.2012 (fl. 58), notificou a impetrante de que seria excluída do Simples Nacional, em razão da falta de pagamento de créditos tributários dos períodos de apuração de 05/2011, 06/2011, 07/2011 e 11/2011, caso não os recolhesse no prazo de trinta dias contados da ciência desse ato.A impetrante teve ciência do ato declaratório em questão em 15.11.2012, quando foi publicado o edital eletrônico. O prazo para pagamento ou impugnação dos créditos tributários terminou em dezembro de 2012.Os pagamentos realizados pela impetrante em fevereiro de 2013 não produziram o efeito de suspender a eficácia do ato declaratório. Foram realizados depois de terminado o prazo de 30 dias, previsto expressamente no artigo 4º desse ato.O fato de a impetrante haver imprimido os Documentos de Arrecadação do Simples Nacional - DASs em 04.02.2013, com data limite de recolhimento de 28.02.2013, não teve o efeito de reabrir o prazo para afastar os efeitos da exclusão do Simples Nacional. Trata-se apenas de prazo de recolhimento, considerado o mês em que houve a impressão dos DASs pela impetrante. Ela os imprimiu em 04.02.2013 e vencimento é o último dia do mês, antes da variação da Selic.Ante o exposto, não há ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido por meio de mandado de segurança.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido, denegar a segurança.Casso a liminar e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com fundamento nela (ineficácia retroativa; ex tunc).Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o

Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0005572-91.2013.403.6100 - TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede neste mandado de segurança a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade de crédito relativo a laudêmio, no valor de R\$ 368.519,21, referente ao período de apuração de 18.06.1980, com vencimento em 04.04.2013 e, no mérito, a concessão definitiva da ordem, a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo de a impetrante não sofrer a inscrição desse crédito na Dívida Ativa, em razão da prescrição da pretensão de cobrança (fls. 2/15). O pedido de medida liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito (fls. 40/41). A União requereu a reconsideração dessa decisão (fls. 71/79) e interpôs agravo de instrumento (fls. 80/94) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 113/116). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva para a causa, ressalvada sua intervenção para defender a legalidade do ato estatal impugnado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 50/54). A Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo prestou as informações. Afirma que não ocorreu a prescrição. Somente a partir de 2008 pôde apurar se o laudêmio pago correspondia a 5% do valor atualizado do imóvel e promover o lançamento da diferença e a respectiva cobrança (fls. 58/59). Posteriormente, a Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo informou que após o encaminhamento dos autos do processo administrativo ao setor financeiro, para providências quanto ao cumprimento da ordem judicial, que determinou a suspensão da exigibilidade do débito nº 09862952, referente ao RIP nº 6213.0000052-04, a cobrança da diferença de laudêmio em testilha foi cancelada pela reconhecida inexigibilidade (fls. 111 e 122). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 118/120). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. A impetrante pede a concessão de segurança para que o crédito de laudêmio não seja inscrito na Dívida Ativa da União. A competência para proceder à inscrição desse crédito na Dívida Ativa da União é do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. É irrelevante o fato de que a inscrição ainda não havia ocorrido quando da impetração. Este mandado de segurança é preventivo em relação à inscrição na Dívida Ativa. Ele se destina a evitá-la. Era justo o receio da impetrante quando da impetração. A impetrante já recebera a cobrança do laudêmio da Secretaria do Patrimônio da União. Não tendo a impetrante efetuado o pagamento, o crédito em questão poderia ser encaminhado pela Secretaria do Patrimônio da União à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União. Uma vez expedida a carta de cobrança do crédito de laudêmio, a inscrição deste na Dívida Ativa era iminente. Mesmo o crédito não tendo sido inscrito na Dívida Ativa da União, era fundado o risco de que, se não incluído, no polo passivo, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, nem concedida a liminar, o crédito tributário seria inscrito na Dívida Ativa da União. A ausência dessa autoridade, se a segurança fosse concedida apenas ao final do processo, poderia gerar dificuldade prática relativamente à competência para cumprir a ordem mandamental de não inscrição na Dívida Ativa ou de cancelamento desta, se efetivada no curso do mandado de segurança. Se concedida a ordem depois de efetiva a inscrição na Dívida Ativa, a Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo não teria poderes para cancelar a inscrição. Já o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região poderia se recusar a cumprir a ordem, por não integrar o polo passivo do mandado de segurança. Passo ao julgamento do mérito. A impetrante afirma que está extinto o prazo de cobrança, pela União, do crédito de laudêmio (débito nº 09862952, relativo ao imóvel RIP nº 6213.0000052-04), em razão da prescrição. A Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo afirma que o termo inicial para lançar diferença de laudêmio sobre a alienação do domínio útil do imóvel em questão é 2008, quando foram apresentados os documentos corretos. Segundo essa autoridade, embora em 1971 tenha ocorrido o recolhimento de parte do laudêmio devido, a correta e necessária ciência quanto à efetiva transferência (lavra de escritura e seu registro na matrícula) ocorreu somente em 2008, ocasião em que esta Autoridade pôde apurar se o laudêmio pago correspondia aos 5% do valor atualizado do imóvel e, somente a partir de então, promover a cobrança da diferença para o valor correto. Afirma também a Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo que Em 1986, quando foi requerida e realizada a transferência do imóvel, foi considerado (sic) documentação que, mais tarde, verificou-se corresponder a imóvel diverso daquele transmitido. Daí a consideração do ano de 2008 como data de conhecimento, quando foram apresentados os documentos corretos (...). A União apresenta manifestação em que se reporta a tais fundamentos, salientando que, apresentados apenas em 2008 à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo os documentos que revelariam erro na transcrição, esta apurou diferença de laudêmio e realizou a cobrança em 04.04.2013 antes do prazo prescricional de 5 anos. Ainda segundo a União O Decreto-Lei nº 9.760/46, modificado pelo Decreto-Lei nº 2.398/87, determina que ao se realizar a transferência de imóvel da União, o adquirente, exigindo os documentos comprobatórios, deve requerer, em 60 dias a transferência

para o seu nome junto à Secretaria do Patrimônio da União. Segue a União: No caso concreto, os documentos comprobatórios para a transferência junto à Secretaria do Patrimônio da União só foram apresentados em setembro de 2008. Assim, é a partir desse momento que a União pode cobrar o laudêmio pago em valor equivocado. Veja-se o seguinte julgado (...). O julgamento citado pela União é o seguinte: CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DO CPC. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DE LAUDÊMIO E DE MULTA. REQUISITO LEGAL. MOMENTO DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DE COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA À SPU. APELO PROVIDO. 1- A prolação da sentença concessiva da segurança esvazia o objeto de recurso interposto com o único fim de obstar os efeitos da liminar, prejudicando sua análise. 2- Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade ativa da impetrante para formular o pedido de inscrição de terceiro como foreiro responsável pelo imóvel. 3- A legislação vigente no momento do negócio jurídico previa, como única penalidade pelo recolhimento intempestivo da diferença do laudêmio, a cobrança de encargos moratórios. 4- Alteração legislativa posterior que condicionou a emissão da certidão de Aforamento à regularidade do transmitente perante a Secretaria de Patrimônio da União (Lei n. 9.636/98). 5- O pedido de transferência somente foi realizado em dezembro de 2001, sendo, portanto, legítima a recusa da autoridade apontada como coatora em proceder à inclusão da impetrante como foreira responsável pelo imóvel. 6- O termo inicial para a contagem dos prazos prescricional (cinco anos - art. 47, II, da Lei n. 9.636/98) e decadencial (dez anos - art. 47, I, da mesma Lei) é a data da ciência, pela União, da transferência onerosa do domínio útil, a qual, in casu, somente ocorreu em dezembro de 2001. 7- Ilegitimidade ativa da impetrante quanto ao pedido de inscrição de terceiro como foreiro responsável declarada de ofício. 8- Prejudicado o agravo retido e provida a apelação da União. (AMS 00206610420064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com o devido respeito, não procedem os fundamentos expostos pela União. Primeiro, não estão esclarecidos os motivos que amparam a cobrança da diferença de laudêmio. A manifestação da Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo não informa a origem da diferença de laudêmio. A Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo apresenta manifestação técnica de órgão seu, com o seguinte teor (fls. 69/70; manifestação essa em que se motiva a União): PROCESSO Nº 807.506.933.988 E APENSOS Em razão de questionamentos contidos no pertinente despacho às fls. 391/392 do PA 10880.005174/86-43 (apenso ao raiz em epígrafe) passaremos a nos manifestar socorrendo-nos do esquema abaixo, extraído às fls. 52 do PA 1088.005162/86-64, contido também às fls. 392 do presente. SHELL (1) RIP 6213.0000051-15 27.922,95 m POOL (2) RIP A SER GERADO 27.415,90 m ESSO (3) RIP 6213.0000052-04 27.922,95 m Atlantic (4) RIP 6213.0001845-32 13.199,60 m Ipiranga (5) RIP 6213.0001111-4413.538,60 m Os processos analisados focam precipuamente a transferência de cinco imóveis originários do quinhão cinco do Sítio Tamboré, da então titular (Tamboré, Administração, Agricultura e Participações) para quatro empresas do ramo petrolífero. SITUAÇÃO REAL O imóvel identificado como (1) no esquema acima foi adquirido pela Shell Brasil S/A mediante escritura lavrada em 18/06/71 transcrita em 13/7/71 sob nº 4.792, tendo sido inscrita como nova foreira às fls. 12 do processo nº 10880.005164/86-90. A área adquirida com 27.922,95 m, foi inscrita nesta regional sob RIP nº 6213.0000051-15; A área (2) no esquema, com 27.415,90 m, foi adquirida por um pool de empresas conforme abaixo: Ipiranga ? 2.711,40 m Atlantic ? 3.050,40 m Esso ? 10.827,05 m Shell ? 10.827,05 m 27.415,90 m Tal transferência se deu por meio da escritura lavrada em 18/06/71 devidamente transcrita em 03/07/71 sob nº 4.789 como pode ser observado às fls. 01/07 e 08 respectivamente do processo nº 10880.005163/86-27 apresentados dentro do prazo legal; A área identificada como (3) no esquema foi adquirida exclusivamente pela Esso Brasileira de Petróleo S/A (27.922,95 m) por intermédio da escritura lavrada em 18/06/71 transcrita em 03/07/71 sob nº 4.791 como consta às fls. 92vº/96 e 97 respectivamente no volume I do processo nº 10880.005174/86-43; A área (4) no esquema, com 13.199,60 m, foi adquirida com exclusividade pela Companhia Atlantic por meio de escritura lavrada em 18/06/71 às fls. 37vº do Livro nº 1444 do 6º Cartório de Notas da Capital e transcrita em 03/07/71 no CRI de Barueri sob nº 4.790; Finalmente, a área (5) no esquema, com 13.538,60 m foi adquirida exclusivamente pela Companhia Ipiranga mediante escritura lavrada em 18/06/71 às fls. 34 do Livro nº 1.444 no mesmo 6º Notas da Capital e transcrita em 03/07/71 sob nº 4.793 no CRI de Barueri. SITUAÇÃO PROCESSUAL Quanto aos imóveis adquiridos com exclusividade pelas empresas Shell (1), Atlantic (4) e Ipiranga (5) não iremos tecer quaisquer comentários em razão das mesmas, em nosso entender, terem sido corretamente inscritas. Os equívocos observados referem-se aos imóveis identificados como (2) e (3) no esquema e, em ambos, os prejuízos à União podem ascender a mais de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Primeiramente iremos focar o imóvel hoje identificado pelo RIP nº 6213.0000052-04 ((3) no esquema) adquirido (inicialmente) com exclusividade por Esso Brasileira de Petróleo a qual foi inscrita de forma totalmente equivocada às fls. 11 do processo nº 10880.005163/86-27. A razão de tal lapso explica-se pelo fato do título apresentado (escritura) referir-se ao imóvel adquirido pelo pool de empresas ((2) no esquema), com área de 27.415,90 m. Fato que é evidenciado pelo teor da certidão do CRI acostada às fls. 08. Do que acima foi dito

deduz-se que a empresa Esso não poderia ter sido inscrita e, atualmente, como agravante, identifica-se que a natureza do terreno (no SIAPA) acha-se como rural; Hoje o imóvel anteriormente detido pela Esso foi transferido à empresa Lime Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e outras, que sobre o mesmo levaram a cabo o empreendimento denominado Condomínio Modular Castelo Branco II. Merece ênfase o fato de que a documentação da área acima referida apenas recentemente foi apresentada (em 18/09/2008) ou seja, com mais de trinta e sete anos de retardo sem que este fato tenha merecido qualquer atenção. No que toca ao imóvel adquirido pelo pool de empresas, a despeito da documentação ter sido apresentada no prazo legal (fls. 01 a 08) do processo nº 10880.005163/86-27, o mesmo sequer acha-se cadastrado no SIAPA, deixando, portanto, de gerar as receitas devidas à União. Após a exposição feita acima propomos para saneamento: (A) Relativamente ao imóvel identificado como (3) no esquema inscrito sob RIP nº 6213.0000052-04 que foi objeto das transferências abaixo: TAMBORÉ ESSO LIME Que por economia processual sejam, s.m.j., as mesmas convalidadas desde que: a) seja primeiramente alterada a natureza do terreno de rural para urbano; b) sejam cobradas as diferenças de foro decorrentes da alteração proposta acima pelo lapso de tempo legalmente permitido; c) seja cobrada multa (responsabilidade da Esso) por atraso na apresentação dos documentos que a habilitassem a ser inscrita pelo lapso de sessenta meses; (B) No que tange à área adquirida pelo pool, que lhe seja atribuído RIP gerando, destarte, os foros referentes aos dez últimos anos, cessando, assim, o inadimplemento de receitas devidas à União. À consideração superior. Conforme se extrai dessa manifestação técnica da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, sua conclusão é de que há diferenças de foro e multa (esta por atraso no registro da transferência) a cobrar. Não se propõe nenhuma cobrança de diferença de laudêmio. Nessa mesma decisão técnica também não se expõe nenhum fundamento sobre diferenças de laudêmio. Afirmar-se que há diferenças de foro porque o imóvel em questão (RIP nº 6213.0000052-04), adquirido (inicialmente) com exclusividade por Esso Brasileira de Petróleo, fora inscrito no Patrimônio da União de forma equivocada, porque o título apresentado para inscrição referia-se ao imóvel adquirido pelo pool de empresas, com área de 27.415,90 m². Assim, tanto a Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo como a União não conseguiram demonstrar a origem da diferença de laudêmio, como este foi calculado e porque existe diferença de laudêmio (se é que realmente existe). Pergunto: o que tem a ver o laudêmio, devido na alienação, com o fato de haver sido inscrita área incorreta no RIP nº 6213.0000052-04? O laudêmio é devido antes dessa inscrição. A inscrição incorreta pode gerar (como gerou) diferenças de foro, decorrentes do tamanho da área inscrita (na SPU) ser inferior à correta (por erro na inscrição na SPU). No documento de fl. 28, em que a SPU procede à análise técnica do pedido de transferência do imóvel em questão (documento esse apresentado pela impetrante com a petição inicial e não impugnado pelas autoridades impetradas e pela União), esse órgão não consignou haver diferenças de laudêmio a apurar, mas apenas opinou pelo cálculo da multa ante o atraso do registro da transferência na SPU pelo adquirente. Mas questão fundamental para a resolução do mérito é a definição do termo inicial do prazo da prescrição de cobrança de suposta diferença de laudêmio (repito, não se sabe exatamente o motivo da apuração da (suposta) diferença de laudêmio). Não procede a afirmação da União de que tomou conhecimento da alienação apenas por ocasião do registro da transferência dessa alienação na SPU. Por escritura pública lavrada pelo 6º Tabelião de Notas de São Paulo, em 18.06.1971, a impetrante, então denominada Tamboré Administração, Agricultura e Participações S.A., alienou o domínio útil do imóvel em questão a Esso Brasileira de Petróleo S.A. Da escritura pública constou que o Serviço de Patrimônio da União, pela Delegacia do Estado de São Paulo, expediu o alvará nº 539/1971, concedeu à impetrante licença para a alienação desse imóvel haja vista ter sido provado o recolhimento do respectivo laudêmio. Desse modo, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da alienação do domínio útil do imóvel em questão em 1971, data a partir da qual poderia iniciar o processo de constituição e cobrança de eventual crédito decorrente dessa alienação, por recolhimento de laudêmio em valor inferior ao devido. Nesse período, anterior à vigência da Lei nº 9.636/1998, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo para a constituição de crédito relativo a essa alienação, bem como para o exercício da respectiva pretensão de cobrança, é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/1932 (EResp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 31/08/2009). Nesse sentido a ementa desse acórdão: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. O art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 2. No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Orientação da Primeira Seção nos ERESp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009. 3. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 4. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de

ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado.5. Embargos de divergência não providos (EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 31/08/2009).O termo inicial da prescrição é a data em que a SPU expediu a licença para a alienação do imóvel. Essa licença era expedida somente mediante prova, perante a SPU, de recolhimento do laudêmio sobre o valor da alienação do domínio útil, nos termos destes dispositivos do Decreto-Lei nº 9.760/1946, em vigor à época: Art. 102. Será nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, sem prévio assentimento do S.P.U. (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987) 1º Nas transmissões onerosas, a União terá direito de opção e, quando não o exercer, cobrará laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do domínio pleno do terreno e benfeitorias (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)Art. 112. Os aforamentos de terras da União poderão ser transferidos, mediante prévia licença do S.P.U. (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987) Art. 113. Os pedidos de licença para transferência deverão ser dirigidos ao Diretor do S.P.U., por intermédio do órgão local do mesmo Serviço, mencionados o nome do adquirente e o preço da transação.(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987) Art. 115. As licenças para transferências, pago o laudêmio devido, serão dadas por alvará expedido pelo órgão local do S.P.U., válido por 90 (noventa) dias, e de que constará: (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987) a) a declaração do pagamento do laudêmio ou de sua isenção; (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987) b) a descrição do terreno objeto da licença; (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987) c) a importância do fôro; e (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987) d) outras obrigações estabelecidas. (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987) Art. 117. A transferência, por ato entre vivos, de domínio útil de terrenos aforados, somente poderá ser feita por escritura pública ou ato judicial competente, de que deverá constar, necessariamente, a transcrição do alvará de licença expedido pelo S.P. U. (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987)Conforme já afirmei acima, da escritura pública constou expressamente que o Serviço de Patrimônio da União, pela Delegacia do Estado de São Paulo, expediu o alvará nº 539/1971, concedeu à impetrante licença para a alienação do imóvel haja vista ter sido provado o recolhimento do respectivo laudêmio. Não incidem os dispositivos legais posteriores, que alteraram as regras relativas aos prazos legais de constituição e cobrança do laudêmio. Tais dispositivos não podem incidir retroativamente sobre prescrição já consumada à época em que foram editados, sob pena de incidência retroativa da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito e violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil. O pedido de registro do novo proprietário do domínio útil do imóvel, apresentado à SPU apenas em 2008, em nada alterou o fato de que esse órgão expedira o alvará nº 539/1971, em 1971, à vista da prova de recolhimento do laudêmio, concedendo à impetrante licença para a alienação do imóvel. A partir da expedição desse alvará, em que apurou o valor do laudêmio devido e considerou o valor recolhido suficiente para expedir licença de alienação do domínio útil, começou a correr o prazo para a revisão dessa decisão e eventual lançamento de diferenças de laudêmio. Também a partir dessa data passou a correr o prazo para a SPU proceder à cobrança da diferença de laudêmio, e não da transferência do imóvel, ocorrida quando já consumada a prescrição, em 2008.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de determinar o cancelamento definitivo da cobrança do laudêmio no valor de R\$ 368.519,21, relativo ao imóvel RIP 6213.0000052-04, débito nº 09862952.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0006294-28.2013.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL A impetrante pede a concessão de liminar para que a autoridade fazendária abstenha-se da prática de qualquer ato coator lesivo e ilegal quanto a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos termos das Medidas Provisórias nºs 601/12 e 612/13, e posteriores conversões em Lei nestes termos, por assegurar o direito a dedução das antecipações retidas pelos responsáveis tributários sobre a cessão de mão de obra ao percentual de 3,5% incidentes sobre a mesma base tributável, afastando, desta forma, o indesejável efeito do bis in idem. No mérito a impetrante pede a concessão definitiva da segurança para concessão definitiva da segurança confirmando-se assim, a ordem de garantia do direito, ou, alternativamente autorização para deduzir a contribuição social antecipada por retenção a título de cessão de mão de obra com outras contribuições previdenciárias ou qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (...) (fls. 2/30).O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 50/51). Em face dessa decisão a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 55/61).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 67).A autoridade impetrada prestou informações. Afirma, preliminarmente, faltar ato coator por parte do Delegado da Receita federal do Brasil de Administração Tributária, que está a cumprir o que se contém na Lei nº 12.546/2011. No mérito requer a denegação da segurança. Afirma que não há autorização legal para excepcionar a impetrante da nova sistemática de apuração da contribuição previdenciária nos termos do artigo 7º da Lei 12.546/2011, e que não há previsão

legal para a compensação da contribuição retida nos termos deste dispositivo com a do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991 (fls. 73/80). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 82). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a matéria preliminar de inadequação do mandado de segurança por ausência de ato coator, suscitada pela autoridade impetrada. Não se trata de impetração contra lei em tese, vedada pela jurisprudência, consolidada no enunciado da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. É fundado o justo receio da impetrante. A autoridade impetrada está vinculada ao cumprimento da lei. Detém o dever-poder de iniciar, em face da impetrante a atividade administrativa de lançamento, por força do artigo 142 do Código Tributário Nacional, caso não seja recolhida a contribuição prevista no 6º do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011 ou compensada com outras contribuições, como pretende a impetrante. Trata-se, pois, de mandado de segurança preventivo, em que não se discute lei em tese, mas sim por meio do qual se visa impedir a prática de ato constritor ilegal, consistente no lançamento de tributo tido por indevido ou na glosa de eventual compensação. Sobre essa importante distinção, convém ter presente a seguinte advertência de Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros Editores, 7.ª edição, 1993, pp. 128/129): Com efeito, o cabimento do mandado de segurança preventivo constitui ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência. O que muita vez tem constituído obstáculo à sua concessão é o desconhecimento da distinção entre este e o mandado de segurança contra a lei em tese, que é, este sim, inadmissível. O mandado de segurança deve ser considerado contra a lei em tese, se impetrado sem que esteja configurada a situação de fato em face da qual pode vir a ser praticado o ato tido como ilegal, contra o qual se pede a segurança. Diz-se que é contra a lei em tese precisamente porque a lei reguladora da situação não incidiu. Assim, se pretendo exportar determinado produto industrializado, e considero inconstitucional a lei que o definiu como semi-elaborado para ensejar a cobrança do ICMS, e por isso impetro um mandado de segurança contra essa cobrança, na verdade estou impetrando um mandado de segurança contra a lei em tese. Não tendo havido a exportação, a cobrança do imposto é simplesmente impossível, daí o descabimento da segurança. O mandado de segurança é preventivo quando, já existente a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque tende a evitar a lesão ao direito, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário. Em matéria tributária merece o mandado de segurança preventivo especial atenção. O parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional, estabelece que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Isto significa que, tendo conhecimento da ocorrência de um fato tributável, a autoridade administrativa não pode deixar de fazer o lançamento correspondente. Assim, editada uma lei criando ou aumentando tributo, desde que ocorrida a situação de fato sobre a qual incide, gerando a possibilidade de sua cobrança, desde logo é viável a impetração de mandado de segurança preventivo. Não terá o contribuinte de esperar que se concretize a ameaça dessa cobrança. O justo receio, a ensejar a impetração, decorre do dever legal da autoridade de fazer a cobrança. Não é razoável presumir-se que a autoridade administrativa vai descumprir o seu dever. A impetrante não se insurge contra lei em tese, e sim contra a retenção da contribuição previdenciária prevista no 6º do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011 ou a impossibilidade de compensação dessa retenção com outras contribuições ou qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Passo ao julgamento do mérito. A questão submetida a julgamento é saber se a impossibilidade de compensação da contribuição retida na forma do 6º do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011 com a contribuição prevista no inciso IV desse mesmo artigo viola os artigos 145, 1º, e 150, inciso V, da Constituição do Brasil. A impetrante afirma estar incluída no regime jurídico de recolhimento previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 12.546/2011, na redação da Medida Provisória nº 601/2012, que dispõe o seguinte: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0. Nesse regime, segundo o 6º desse artigo (incluído pela Lei nº 12.715/2012), No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. A impetrante está incluída no regime de recolhimento previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 12.546/2011, na redação da Medida Provisória nº 601/2012. Nesse regime a empresa contratante da cessão da mão de obra fornecida pela impetrante deverá reter apenas 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados pela impetrante. Sobre as notas fiscais ou faturas de prestação de serviços de cessão de mão de obra prestados pela impetrante não é mais exigida a retenção do percentual de 11% pelo contratante, na forma do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991. Essa retenção foi substituída pela prevista no 6º do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, que não constitui mera antecipação de contribuição, e sim tributação definitiva da fonte, no novo regime de recolhimento da contribuição sobre o faturamento em substituição à contribuição sobre a folha de salários. Desse modo, não há bis in idem. Não se está a exigir a contribuição do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991. Esta antecipação foi substituída pela tributação definitiva, prevista no 6º do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. Não há nenhuma previsão legal a autorizar a

compensação da contribuição retida na forma do 6º do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011 com a contribuição prevista no inciso IV desse mesmo artigo nem com outras contribuições previdenciárias ou qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A Lei nº 12.546/2011, para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições nela previstas, entre elas a do inciso IV de seu artigo 7º, autoriza a exclusão, da receita bruta (artigo 7º e 7º do artigo 9º), apenas: i) das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; ii) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e iii) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Não há como transportar, para a retenção na fonte prevista no 6º do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, a compensação autorizada pelo 1º do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991 (O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados), nem a restituição prevista no 2º do mesmo artigo 31 da Lei nº 8.212/1991 (Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição). Primeiro porque o 6º do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011 alude apenas à cabeça do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, na parte em que este dispositivo define o regime jurídico da retenção, a saber: i) ser realizada pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços; ii) ser tal empresa contratante obrigada a recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia; e iii) o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto em lei. Segundo porque a compensação e a restituição previstas nos 1º e 2º da Lei nº 8.212/1991, têm sua razão de existir no fato de que a contribuição previdenciária a cargo das empresas, prevista nessa lei, incide sobre a folha de salários, e não sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Daí por que a retenção na fonte sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços constitui mera antecipação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (esta é a única definitiva), e não tributação definitiva na fonte. Não se está a fazer mera invocação da literalidade do texto legal veiculado no 6º do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, na parte em que alude apenas ao artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, e não aos seus parágrafos, mas sim se constatar que a compensação e a restituição previstas, respectivamente, nos 1º e 2º deste artigo, não têm razão de existir no caso da retenção da contribuição previdenciária prevista naquele dispositivo, que trata da incidência definitiva na fonte da contribuição previdenciária, à alíquota de 3,5%, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, no novo regime fiscal instituído em substituição às contribuições devidas pela empresa, previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Existem, assim, duas contribuições distintas, mas definitivas, instituídas em substituição às previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A primeira, prevista no artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 12.546/2011, à alíquota de 2% sobre o valor da receita bruta. A segunda, prevista no 6º do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, a ser retida na fonte, também de forma definitiva, pela empresa contratante, à alíquota de 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados pela impetrante. Tratando-se de duas contribuições definitivas, e não de mera antecipação de contribuição futura, a impossibilidade de compensação (ou restituição) da contribuição retida na fonte, de forma definitiva, na forma do 6º do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, com a contribuição prevista no inciso IV desse artigo, não caracteriza instituição de tributo com efeito de confisco, em violação do artigo 150, inciso IV, da Constituição do Brasil. Nesse novo regime de desoneração da folha de pagamento há exigência de duas contribuições previdenciárias, de forma de cumulada, em substituição às previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Confisco haveria se a contribuição do 6º do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011 não constituísse mera técnica tributação definitiva na fonte, na forma de retenção, mas sim de antecipação de futura contribuição previdenciária, devida sobre base de cálculo distinta, a ser apurada em momento ulterior, pelo contribuinte, o que não ocorre mais na Lei nº 12.546/2011. O fato de a contribuição prevista no inciso IV do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011 incidir à alíquota de 2% sobre o valor da receita bruta integrada também pelas receitas decorrentes da prestação de serviços sobre os quais pode ter ocorrido a retenção da contribuição (na fonte e de forma definitiva), pela empresa contratante, à alíquota de 3,5% do valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura, não gera bis in idem nem viola a regra do 1º do artigo 145 da Constituição do Brasil (Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte). Na verdade, ocorre a incidência da contribuição à alíquota total de 5,5%, no que diz respeito, especificamente, às receitas decorrentes de serviços de cessão de mão de obra. Para as receitas decorrentes desses serviços, além da retenção, na fonte, de

forma definitiva, da contribuição previdenciária à alíquota de 3,5% (tributação definitiva), tem-se também a incidência da alíquota de 2% sobre a receita bruta, composta por tais receitas. Essa técnica de tributação longe está de ser novidade em nosso sistema jurídico ou de poder gerar a chamada bitributação ou bis in idem. Sobre a folha de salário as empresas, em regra, estão obrigadas a recolher, além da contribuição de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, os adicionais de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre a mesma base de cálculo. Isso sem contar as contribuições adicionais sobre a mesma folha de salários, contribuições essas destinadas a terceiros, como SESC, SENAI, SESI, INCRA, FUNRURAL, SEBRAE. Ou seja, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, depois da incidência da contribuição previdenciária à alíquota de 20%, também incide, sobre a mesma base de cálculo, adicional de 1%, 2% ou 3%, para o SAT, a depender do grau de risco de atividade, médio, leve ou grave, além das contribuições destinadas a terceiros. Trata-se de meros adicionais da mesma contribuição, e não de dupla incidência. Também é importante salientar que, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há o entendimento de que o artigo 154, I, da Constituição do Brasil, relativo ao exercício, pela União, da competência residual para, mediante lei complementar, instituir impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição, aplica-se somente aos impostos, e não às contribuições sociais (ADC 3, Relator Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/1999, DJ 09-05-2003 PP-00043 EMENT VOL-02109-01 PP-00001; RE 200788, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 27/04/1998, DJ 19-06-1998 PP-00010 EMENT VOL-01915-02 PP-00295). Ainda, não se pode deixar de lembrar que o 9º do artigo 195 da Constituição do Brasil autoriza a lei a estabelecer alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica do contribuinte, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho: As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Ante o exposto, a contribuição previdenciária retida na fonte na forma prevista no 6º do artigo 7º da Lei nº 12.546/2011 constitui tributação definitiva, e não mera antecipação da contribuição sobre a receita bruta prevista no inciso IV desse artigo. Tratando-se de tributação definitiva exigida nos termos da Constituição e da lei que a instituiu, descabe a compensação dessa retenção com outras contribuições ou qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem que dessa impossibilidade de compensação (ou restituição) decorra violação dos artigos 145, 1º, e 150, IV, da Constituição do Brasil, como sustenta a impetrante. Finalmente, declaro prejudicados os embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão em que indeferida a liminar, substituída por esta sentença. Fica mantido o indeferimento da liminar, pelos fundamentos expostos acima. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0002262-35.2013.403.6114 - BARBARA COLETO FRANCA(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X DIRETOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA

A impetrante pretendia a concessão de liminar para participar de cerimônia de colação de grau em 08.04.2013. Ocorre que recebi estes autos em 26.04.2013, depois de realizada a cerimônia de colação de grau. A impetrante afirmou não ter mais interesse processual e requereu a extinção do processo e o desentranhamento de documentos (fls. 47/48). É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. Conforme narrado acima, a impetrante pretendia a concessão de liminar para participar de cerimônia de colação de grau em 08.04.2013. Ocorre que recebi estes autos em 26.04.2013, depois de realizada a cerimônia de colação de grau. A própria impetrante noticiou a perda de interesse processual na providência objetivada por meio desta impetração. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, que constituem cópias. Não há documentos originais passíveis de desentranhamento e substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017237-41.2012.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE

ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

1. Acolho parcialmente as impugnações apresentadas pela União ao seguro garantia apresentado pela requerente. Da apólice consta que por meio dela se garante o pagamento do valor total do débito inscrito em Dívida Ativa CDA, decorrente dos Processos Administrativos nºs 10880.662019/2009-86 e 10880.971581/2009-06, nela compreendido o principal, multas, juros, atualização monetária e acréscimos legais, objeto do processo de execução fiscal nº 0017237-41.2012.403.6100, em trâmite perante 8ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Ocorre que o crédito tributário objeto dos autos do processo administrativo nº 10880.971581/2009-06 ainda não foi inscrito na Dívida Ativa da União e não poderia ser garantido por seguro garantia. Por força do artigo 1º da Portaria PGFN nº 1.153/2009, o seguro garantia somente pode garantir débitos inscritos em Dívida Ativa da União: Art. 1º O oferecimento de seguro garantia, nos termos regulados pela Circular da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) nº 232, de 3 de junho de 2003, é instrumento para garantir débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), tanto em processos judiciais, quanto em parcelamentos administrativos em trâmite nas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). A requerente deverá comprovar que o crédito tributário objeto dos autos do processo administrativo nº 10880.971581/2009-06 já foi inscrito na Dívida Ativa da União. 2. Além disso, os créditos tributários descritos na apólice de seguro não são objeto do processo de execução fiscal nº 0017237-41.2012.403.6100, em trâmite perante 8ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Esses autos dizem respeito a esta cautelar. A requerente deverá corrigir tal informação na apólice. Desta deverá constar expressamente que a garantia destina-se a cobrir a penhora em futura execução fiscal dos indigitados créditos tributários. Isso para que no futuro não venha a seguradora a invocar interpretação restritiva da garantia, de que compreenderia esta apenas a presente cautelar, em que não há créditos em cobrança em execução fiscal. 3. Também procede a afirmação da União de falta de apresentação de documentos exigida no artigo 3º da Portaria PGFN nº 1.153/2009. Ainda que a impugnação da União seja genérica, ao não especificar os documentos discriminados nesse dispositivo pertinentes à espécie, à exceção dos documentos de resseguro, incabíveis, por não excederem os créditos tributários garantidos a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), nos termos do artigo 4º, 1º, da Portaria nº 1.153/2009, a requerente deverá exibir, por força do artigo 3º desse ato normativo: I - cópias dos instrumentos dos contratos de garantia celebrados pela empresa seguradora; II - cópias dos instrumentos dos contratos de contra garantia celebrados pela empresa seguradora; III - certidão de regularidade, perante a SUSEP, da empresa seguradora e dos seus respectivos administradores; IV - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; e V - comprovação de poderes do tomador para atendimento das exigências previstas no art. 2º. 4. Outro vício, que reconheço, de ofício, diz respeito à limitação da garantia, ao exigir a apólice endosso para o pagamento de eventual correção monetária do crédito pela Selic. A exigência de endosso para o pagamento do valor atualizado pela Selic equivale a garantir apenas o pagamento do valor nominal, sem a atualização pela Selic. Com efeito, a apólice estabelece que A importância segurada será corrigida pelo mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União Federal, qual seja, taxa SELIC, ou qualquer outro que porventura venha a ser adotado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para correção de débitos tributários federais, desde que a correção seja realizada através de endosso, conforme disposto na cláusula 3ª, item 3.4, das condições especiais (grifos e destaques meus). 5. Mais um vício, que também reconheço, de ofício. O artigo 2º, inciso IV, da Portaria PGFN nº 1.153/2009, exige referência ao número da Certidão de Dívida Ativa objeto da garantia. Conforme já assinalado, o crédito tributário de um dos autos dos processos administrativos mencionados na apólice (autos nº 10880.971581/2009-06) ainda não foi sequer inscrito na Dívida Ativa da União, razão por que a requerente deverá comprovar que houve tal inscrição e apresentar a apólice de que conste o número da Certidão de Dívida Ativa. Além disso, quanto ao crédito tributário dos autos do processo administrativo nº 10880.662019/2009-86, já inscrito na Dívida Ativa da União, falta o respectivo número de inscrição. 6. De outro lado, não procede a afirmação da União de que a apólice não prevê a obrigação para a empresa seguradora de efetuar, em juízo, o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do executado ou quando a apelação não seja recebida com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão dos embargos ou de outra ação em que se discuta o débito, como consta do artigo 2º, inciso VI, da Portaria PGFN nº 1.153/2009. A apólice contém tal obrigação (vide fl. 47, item 6.1, I). 7. Concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias para sanar os vícios apontados acima, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual. Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021042-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO AMERICAN PARK

1. Fls. 97/106: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela requerente, no termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Fica o condomínio requerido intimado para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007547-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ALESSANDRA ALVES DA SILVA X ALINE ALVES DA SILVA

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de notificação cumprido (fls. 38/39).2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da requerida ALINE ALVES DA SILVA (CPF n.º 335.848.058-56) por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a requerente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a requerente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a notificação por edital.6. Fica a requerente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004830-66.2013.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP238631 - FABIANO FERNANDES MILHAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Fls. 81/88: recebo a peça como aditamento à petição inicial.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0007622-90.2013.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP229615A - FILIPE TAVARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 231/240: nego provimento aos embargos de declaração opostos pela União. No REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. O Superior Tribunal de Justiça não limitou aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União a possibilidade de ajuizamento de demanda cautelar de caução para garantia antecipada do juízo de futura execução fiscal. Basta que haja crédito tributário vencido e ainda não executado. Em relação à possibilidade de oferecimento de caução de imóvel, também é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. GARANTIA DO JUÍZO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial.2. O acórdão a quo garantiu o direito da parte recorrida à obtenção de Certidão Positiva de Débito, tendo em vista o oferecimento de caução em medida cautelar.3. Entendimento deste Relator no sentido de que: - com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizava óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência desta Corte (REsp n.ºs 686075/PR, 536037/PR, 424166/MG e 99653/SP). Dessa forma, sobre a garantia do juízo, seguia a posição no sentido da possibilidade de se oferecer caução em bens a fim de permitir a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa; - porém, tendo em vista pronunciamentos da egrégia 1ª Turma do STJ em sentido contrário, revi minha posição, a fim de externar que somente em dinheiro seria possível a caução pretendida.4. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi novamente modificado pela egrégia 1ª Seção, desta feita corroborando o entendimento inicial deste Relator. Decidiu-se que é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito (REsp n.º 815629/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 06/11/2006).5. Na mesma linha: REsp n.º 545533/RS, 1ª S., Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09/04/2007; REsp n.º 823478/MG, 1ª S., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/03/2007; REsp n.º 897169/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/05/2007; REsp n.º 883459/RS, 1ª T., deste Relator, DJ de 07/05/2007; REsp n.º 894483/RS, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 19/04/2007; REsp n.º 885075/PR, 2ª T., Rel. Min. Teori Albino

Zavaski, DJ de 09/04/2007; REsp nº 867447/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/03/2007; REsp nº 881804/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/03/2007, entre outros. 6. Tendo em vista a nova posição assumida pela egrégia 1ª Seção desta Corte, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, retorno à minha posição original, sendo esse o entendimento que passo a seguir. 7. Agravo regimental provido. Na seqüência, recurso especial não-provido (AgRg no REsp 931.511/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 145). Em relação à ordem legal de preferência da penhora, estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil e no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, não é o caso de embargos de declaração. A via adequada para fazer valer a ordem de preferência legal é a contestação. Nela a União poderá impugnar o bem oferecido em caução, inclusive a fim de que seja observada a ordem legal prevista nos citados dispositivos - como, aliás, já o fez na contestação. 2. Em 10 dias, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

PETICAO

0010591-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-10.2011.403.6100) LDC BIOENERGIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040188-54.1997.403.6100 (97.0040188-0) - ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Deixo de determinar a intimação da União para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil. Estes dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para inclusão de ADVOCACIA FERREIRA NETO (CNPJ n.º 67.160.887/0001-56) como exequente, na autuação desta demanda. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 3. Inclua a Secretaria o advogado FRANCISCO FERREIRA NETO como exequente, para fins de expedição do precatório dos honorários advocatícios sucumbenciais. 4. A situação cadastral da exequente ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA no Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ é baixada, por inaptidão. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 5. Expeça a Secretaria os precatórios como pleiteado na petição de fls. 927/932. 6. Ficam as partes cientificadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040738-30.1989.403.6100 (89.0040738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037552-96.1989.403.6100 (89.0037552-0)) M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X MOREAU ADVOGADOS(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO

MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls.290/291: Atenda-se. Antes da transmissão dos respectivos ofícios, dê-se nova vista às partes. Oportunamente, arquivem-se até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001077-05.1993.403.6100 (93.0001077-8) - BRAJUSCO AGRO PASTORIL S/A X BRAZCOT LIMITADA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X MITSUI BRASILEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MITSUI DO BRASIL TRADING S/A X HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP017211 - TERUO TACAoca E SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA E SP182780 - FABIANA BELLENTANI E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, reconsidero o despacho de fls. 515, na medida em que foram afastadas a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Nos termos da consulta de fls. 726, itens 4 e 5, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste as denominações sociais corretas dos autores, a saber, T AND S SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP e TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. Após, expeçam-se ofícios precatórios e requisitórios em relação aos autores BRAZCOT LIMITADA, SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA, T AND S SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA e FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA, observando-se o cálculo de fls. 448/464. No que se referem aos autores BRAJUSCO AGRO PASTORIL e MITSUI BRASILEIRA, tendo em vista os itens 1 e 2 da referida consulta, comprovem as mesmas documentalmente as alterações das suas denominações sociais. No que tange à empresa MITSUI DO BRASIL TRADING S/A, tendo em vista o item 3 da consulta, indique a mesma seus eventuais sucessores do crédito, tendo em vista a incorporação noticiada. No que se referem aos autores RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA, PERTECNICA ENGENHARIA LTDA e HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA, expeçam-se os ofícios precatórios observando-se os cálculos acima mencionados. Todavia, tendo em vista a informação da União Federal de que referidas empresas possuem débitos, o ofício precatório a ser expedido deverá conter a indicação de bloqueio de valores. Por fim, no que se refere à empresa SANKO DO BRASIL S/A INSTALAÇÃO SERVIÇOS, tendo em vista as penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 653/655 e 710/712, o requisitório a ser expedido em seu nome deverá conter a indicação de que o levantamento dos valores dar-se-á à ordem deste Juízo. No que se refere à verba sucumbencial, o ofício precatório a ser expedido deverá ser em nome da sociedade de advogados TACAoca, INABA E ADVOGADOS, CNPJ nº 04.494.095/0001-06 (fls. 671/692). Solicite-se ao SEDI a sua inclusão no polo ativo. Por fim, no que se referem aos autores RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA e FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA, verifica-se que referidas empresas possuem patronos distintos (fls. 483/485 e 696, respectivamente). Assim, deverão os mesmos esclarecer em nome de quem será expedido o ofício requisitório relativo à verba sucumbencial, uma vez que o valor relativo aos honorários de sucumbência fixados na sentença transitada em julgado pertencem integralmente ao advogado que atuou na fase de conhecimento, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8906/9. Antes de sua transmissão eletrônica dê-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0025841-16.1997.403.6100 (97.0025841-6) - CLAUDINEY ANTONIO VECCHIO X CLAUDIO ALVES DA SILVA X CELIO RIBEIRO DA SILVA X CESAR AUGUSTO ZAVATIERI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Em razão da sua qualidade de gestora do FGTS, apresente a Caixa Econômica Federal os extratos fundiários dos autores Celio Ribeiro da Silva e Cesar Augusto Zavatierei, nos termos requerido pela parte autora. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da alegação de fls.414, tendo em vista os documentos apresentados pela CEF às fls.406/410, quanto ao coautor César Augusto Zvatieri. Int.

0002994-83.1998.403.6100 (98.0002994-0) - EDVARD FRANCISCO DO O X ERMELINDO DEGAN X

EVERALDO CLARINDO MESSIAS X JERSE MARIA DE ASSIS X JOSE CLAUDIMIR GUIDOLIN X JOSE RODRIGUES FERREIRA X MOACYR GARDELLINI X OSMAR LUCIANO X PEDRO IUROVSKI NETO X PERSEU GARCIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.853/854: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265-8, para que preste esclarecimentos acerca da liquidação do alvará de n.º60/2013, expedido em nome de Simonita Feldman Blikstein, CPF n.º056.784.718-72.Fls.857/859: Tendo em vista a manifestação de folhas, dou por cumprida a obrigação de fazer quanto ao coautor José Rodrigues Ferreira. Ainda, e com vistas ao despacho de fls.810, cumpra-se a determinação contida na decisão de fls.586 quanto à Jerse Maria de Assis.Int.

0004680-13.1998.403.6100 (98.0004680-1) - EDISON EDUARDO BARRETO X JOSE ORCELIO DO NASCIMENTO X ESTER VIANA TRIPOLI BARBOSA X LINCOLN SEIZI HANASIRO X ANDREIA FERNANDA MANFIO X JULIA KEIKO MATAYOSHI(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Tendo em vista que o valor pretendido nos autos enquadra-se no regime de precatórios, informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, apresentando: a) valor, data-base e indexador do débito; b) tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) código de receita;d) número de identificação do débito (CDA/PA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos.Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls.218. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de novembro de 2008, deste juízo, do teor do ofício precatório expedido às fls.288.

0004380-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004380-1) - ANTONIO LONGHI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls.227/230: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, tornem-me conclusos para a extinção da obrigação de fazer.Int.

0016495-50.2011.403.6100 - TEREZINHA LOPES PINTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls.112/114: Julgo prejudicado o requerimento formulado pela parte autora no que se refere ao depósito do valor da condenação, tendo em vista a decisão de fls.105, em que declarou-se cumprida a obrigação imposta à ré, face os comprovantes de fls.90/98. Cumpra-se os demais itens da referida decisão, observando-se a indicação de fls.113.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031801-40.2003.403.6100 (2003.61.00.031801-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044846-87.1998.403.6100 (98.0044846-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ERMANDINO JOSE DOS SANTOS X ERMENITO ALMEIDA DE ARAUJO X ESTEVAO ARAUJO X EURICO LUIS X FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Tendo em vista a cópia da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0024409-98.2012.4.03.0000, juntada às fls.232/235, torno sem efeito o despacho de fls.261.Manifestem-se as partes, de modo sucessivo, acerca dos cálculos de fls.237/248, elaborado pela Contadoria Judicial em atenção ao despacho de fls.236.Intimem-se.

Expediente Nº 13271

MONITORIA

0026313-65.2007.403.6100 (2007.61.00.026313-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA MARIA TOMAZ VARELLA DA SILVA X MARIA DE FATIMA

TOMAZ(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO E SP264137 - ANDREA RUSSO SARAIVA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 250/262 e 271/274: Trata-se de pedidos de desbloqueio formulados pelas executadas e proposta de parcelamento da dívida. Após a exequente ter posicionado a dívida em 17.12.2012 no valor de R\$ 51.125,28 (fls. 231), este Juízo realizou os seguintes bloqueios (fls. 245/245-verso): a) R\$ 51.125,28 na conta do Banco do Brasil de titularidade da executada Maria de Fátima Tomaz; b) R\$ 3.836,66 na conta do Banco Santander de titularidade da executada Maria de Fátima Tomaz; e, c) R\$ 4.532,31 na conta do Banco Bradesco de titularidade da executada Fabiana Maria Tomaz Varella da Silva. Contudo, intimada, a exequente discordou da proposta de parcelamento da dívida e requereu o levantamento de todos os valores bloqueados. Assiste razão à exequente em parte. Não havendo concordância por parte da credora, não é possível o parcelamento da dívida exequenda. No entanto, os documentos juntados pela executada Fabiana Maria Tomaz Varella da Silva, ao contrário do alegado pela exequente, demonstram que as importâncias que foram bloqueadas judicialmente decorrem de verbas salariais, as quais são impenhoráveis. De fato, conforme se verifica do documento de fls. 257, a executada optou pela transferência automática dos valores depositados em sua conta salário no Unibanco para sua conta corrente no Banco Bradesco. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o bloqueio judicial sobre os valores depositados na conta do Banco do Brasil de titularidade da executada Maria de Fátima Tomaz atingem a importância total da dívida atualizada pela exequente em 17.12.2012 (fls. 231), não havendo razão para manter os demais bloqueios realizados, eis que satisfeito o débito exequendo. Destarte, determino o desbloqueio das quantias de R\$ 3.836,66 na conta do Banco Santander de titularidade da executada Maria de Fátima Tomaz e de R\$ 4.532,31 na conta do Banco Bradesco de titularidade da executada Fabiana Maria Tomaz Varella da Silva. No entanto, ao menos por ora, os demais valores bloqueados não devem ser transferidos para a credora, uma vez que depende da petição de fls. 204 que as executadas requereram a designação de audiência de conciliação para tentativa de acordo para o pagamento da dívida, sobre a qual a exequente não se manifestou. Há que se ponderar que as executadas não se recusaram a efetuar o pagamento da dívida e, considerando, que em casos semelhantes, as audiências de conciliação costumam apresentar condições mais vantajosas ao devedor, verifico que no caso em exame é justo que seja dada às executadas a oportunidade de tentar acordo. Logo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de agosto de 2013, às 14h30, neste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024369-91.2008.403.6100 (2008.61.00.024369-3) - MONTE MOR S/A COM, IMP/ E EXP/(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1348: Concedo à parte autora o prazo requerido para manifestação. Int.

Expediente Nº 13273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029759-86.2001.403.6100 (2001.61.00.029759-2) - SELMA ANDRADE SILVA CAMARGO(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA E SP072540 - REINALDO BERTASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Em face da consulta formulada às fls.304, cumpra-se o despacho de fls.301 observando-se ambos os depósitos relativos aos honorários, quais sejam, o de fls.258 e fls.300. Int.

0004321-34.2010.403.6103 - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS TORRAO LTDA(SP132707 - CLAUDIO JOSE PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 13274

MANDADO DE SEGURANCA

0003731-61.2013.403.6100 - AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Inicialmente, não verifico prevenção em relação aos processos apontados no termo de fls. 195, eis que distintos os objetos. A impetrante AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), quinze dias anteriores à concessão do auxílio-acidente e auxílio-doença, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Argumenta que a base de cálculo das contribuições previdenciárias é formada pela remuneração percebida pelo empregado em decorrência do trabalho. Contudo, as verbas em discussão possuem natureza indenizatória e por não integrarem a remuneração do empregado não repercutem nos benefícios concedidos pela previdência social. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 65/191. É o relatório. Decido. Discute-se na presente ação a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias, (ii) férias indenizadas (abono pecuniário), (iii) em relação aos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-acidente e auxílio-doença (iv) faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), (v) vale-transporte em pecúnia e (vi) aviso prévio indenizado. Passo à análise da incidência combatida individualmente em relação a cada verba. Terço de férias Superada está a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias previsto pelo artigo 7º, XVII da Constituição Federal. Com efeito, com o acolhimento pela Primeira Seção do E. STJ do Incidente de Uniformização de Jurisprudência analisada na Petição nº 7.296/PE, ambas as cortes superiores passaram a afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Transcrevo a ementa: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (negritei)(STJ, PETIÇÃO Nº 7.296 - PE (2009/0096173-6), Ministra Eliana Calmon, 28.10.2009) Destarte, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Férias indenizadas (abono pecuniário) O abono pecuniário de férias é previsto pelo artigo 143 da CLT e nada mais é que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período. Trata-se de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo (artigo 143, 1º CLT). A despeito de corresponder à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor pago a título de abono de férias não ostenta esta mesma natureza. Na verdade, o abono visa compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, apresentando nítidos contornos de verba indenizatória, conclusão que afasta o gravame contributivo guerreado. Diversa não é a posição do E TRF da 3ª Região acerca do tema: **MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-CRECHE: CUNHO INDENIZATÓRIO DO PATRONAL REPASSE, INCIDENTE A DISPENSA DE TRIBUTAÇÃO DA ALÍNEA S DO PARÁGRAFO 9º, DO ART. 28, DA LEI Nº. 8.212/91 E NOS TERMOS DA SÚMULA 310, E. STJ - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, ABONO DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, HORAS-EXTRAS, DESCANSO REMUNERADO E ADICIONAL NOTURNO: INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - COMPENSAÇÃO COM A INCIDÊNCIA APENAS DA SELIC, A PARTIR DE CADA RECOLHIMENTO - PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (...) 11. De sucesso a empreitada impetrante em sede de terço constitucional das férias e de abono de férias, âmbito no qual mui próximo verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado. Precedentes. (...) 29. Parcial procedência ao pedido, a fim de se autorizar a compensação tributária quanto ao auxílio-doença, ao terço constitucional de férias, ao abono de férias, ao auxílio-creche e ao aviso prévio indenizado, sujeitando-se, no entanto, às condições fixadas em lei e conforme aqui antes estabelecido, ausente****

reflexo sucumbencial, diante da via eleita. 30. Improvimento à apelação do Poder Público e parcial provimento à apelação contribuinte e ao reexame necessário, reformada em parte a r. sentença. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 00179736420094036100, Relator Silva Neto, TRF3 CJ1 19/12/2011)Quinze dias anteriores à concessão do auxílio-acidente e auxílio-doençaNo mesmo sentido é entendimento firmado pelo C. STJ ao reconhecer a natureza indenizatória dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, afastando-se seu caráter remuneratório, já que no período de afastamento não há prestação de serviço pelo empregado.A seguir, colaciono recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011)Vale-transporte em pecúniaO Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que, mesmo quando o vale-transporte é pago em pecúnia, não há incidência da contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita, in verbis: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, RE 478410, Relator Ministro Eros Grau, Plenário, 10.03.2010).Nessa esteira, alinhou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça em recente precedente:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1180562, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.08.2010)Logo, deve ser afastada a exigência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo autor no custeio do transporte dos seus empregados.Faltas justificadas (atestados médicos)Os valores pagos aos empregados a título de abono de falta em decorrência de atestado médico não são remuneratórios, eis que não houve contraprestação de serviço.Este tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. CUSTAS. COMPENSAÇÃO. I -

As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V- A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (negritei). (TRF 3ª Região, AMS 00100207820114036100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012).Aviso prévio indenizadoO aviso prévio, instituto regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes e é obrigatório tanto pelo empregador como pelo empregado.Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, poderá dispensar o empregado do cumprimento do prazo previsto nos incisos I e II do artigo 487 da CLT mediante o pagamento dos salários correspondentes àquele período que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador.Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso prévio, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral.No que toca à natureza do valor pago a título de aviso prévio indenizado, a jurisprudência firmou o entendimento de que se trata de verba indenizatória, de modo que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.Neste sentido é o julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 201001995672, Relator Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), em relação aos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-acidente e auxílio-doença, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado.Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 13 de junho de 2013.

Expediente Nº 13275

MANDADO DE SEGURANCA

0017942-39.2012.403.6100 - SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA(BA009398 - MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E BA029748 - CAMILA VASQUEZ PINHEIRO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 295/307: Mantenho a r. decisão de fls. 284, por seus próprios fundamentos. Após a vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7926

DESAPROPRIACAO

0902147-76.1986.403.6100 (00.0902147-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X METALURGICA DOMUS IND/ COM/ LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO)

Fl. 395: Esclareça a advogada Inês de Macedo (OAB/SP 18.356) o pedido, tendo em vista os alvarás de levantamento liquidados (fls. 372/374), no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se a expropriante, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0949545-82.1987.403.6100 (00.0949545-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANATENOR DE ARAUJO DOREA(SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO)

Intime-se a expropriante para fornecer cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação. Sem prejuízo, manifeste-se a expropriante sobre o pedido de habilitação formulado (fls. 214/221 e 240/243), no mesmo prazo acima.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000328-52.1974.403.6100 (00.0000328-0) - LUIZ TARDELLI X DESOLINA TARDELLI(SP020383 - CARLOS EDUARDO DE MORAES PIRAJA E SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 373/376: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo acima, sem a habilitação dos herdeiros dos autores falecidos, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0010162-15.1993.403.6100 (93.0010162-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739188-85.1991.403.6100 (91.0739188-9)) ARNALDO SARNO X ROBERTO RAMIRO MASSINI X VALDIR ANTONIO FERRAIOLI X OSWALDO ANTONIO PANTOJA X LUIZ ERNANI DE GESSO CARNEIRO(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARNALDO SARNO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RAMIRO MASSINI X UNIAO FEDERAL X VALDIR ANTONIO FERRAIOLI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO ANTONIO PANTOJA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ERNANI DE GESSO CARNEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 249/263: Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando que o depósito de fl. 239 seja convertido em depósito judicial à disposição deste Juízo Federal, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em favor do(s) sucessor(es) do beneficiário falecido. Sem prejuízo, promovam os herdeiros necessários do autor falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua habilitação neste processo, juntando procuração e comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos, bem como de certidão de inteiro teor do processo de inventário, se houver, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002191-37.1997.403.6100 (97.0002191-2) - JOSE CARLOS LUCCHETTI X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE PEREIRA X JOSE RINALDO MANIEZO X JOSE ROBERTO DOS REIS X JOSE VICTOR LOPES GOMES X JULIO UMEDA X JUREMA AGRIA RONCON X KAZUMASA YAMAMOTO(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X JOSE CARLOS LUCCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RINALDO MANIEZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICTOR LOPES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO UMEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUREMA AGRIA RONCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAZUMASA YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as

partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0019750-70.1998.403.6100 (98.0019750-8) - ALPHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E Proc. RENATA MARCH CIAMPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 352: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0003520-45.2001.403.6100 (2001.61.00.003520-2) - RICARDO PENHA X ANTONIO PENHA MORENO X SANDRA APARECIDA PENHA X ADRIANO VIRGILIO PENHA X RODINEI PENHA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 271: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 270. Int.

0022721-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022721-7) - WALTER CUTOLO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0019604-09.2010.403.6100 - IGNES PEREIRA X NAILDA JACILDE DOS SANTOS BARROSO X NILSON ALBERTO DE AZEVEDO SOARES X RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO X WATARO KAWAHASHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls.216/217: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752082-69.1986.403.6100 (00.0752082-4) - HOLCIM (BRASIL) S/A X CIA/ DE CIMENTO IPANEMA X LANIFICIO VALE DO PARAIBA S/A - LAVALPA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP003648 - WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HOLCIM (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE CIMENTO IPANEMA X UNIAO FEDERAL X LANIFICIO VALE DO PARAIBA S/A - LAVALPA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão executando determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar

valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Consta-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei)(in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores inclusos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inscrito no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que: a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório; b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento; c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63) Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, culminando na edição da Súmula Vinculante nº 17, in verbis: Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases

procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar.Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entre a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).-

Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a contínua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Destarte, determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), para que elabore os cálculos, na forma do julgado, com: 1 - atualização monetária; 2 - inclusão de juros de mora até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo (trânsito em julgado da sentença homologatória - fl. 274), excluindo-se tais juros após este termo. Intime-se.

0018351-16.1992.403.6100 (92.0018351-4) - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 385/398: Mantenho a decisão de fls. 380/383 pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à União Federal (PFN) da decisão de fls. 380/383. Após, aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

0048232-33.1995.403.6100 (95.0048232-0) - CICERO NOGUEIRA DE SOUZA X CLEA DOS SANTOS ALMEIDA X CLEIDE CECILIA DE MACEDO X CRISTIANA TANAKA X CUSTODIO JUAREZ BRAGA LIMA X DEOLINDA FRANZO X DIONE MACHADO MAGRO X EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA X EDNA CRISTINA DE MORAES X EDSON TADEU BARBOSA CERQUEIRA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X CICERO NOGUEIRA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEA DOS SANTOS ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CRISTIANA TANAKA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CUSTODIO JUAREZ BRAGA LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DEOLINDA FRANZO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DIONE MACHADO MAGRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDSON TADEU BARBOSA CERQUEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0038784-52.2004.403.0399 (2004.03.99.038784-0) - KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP036831 - YOSHIO SAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X KEIKO DO

BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0011672-77.2004.403.6100 (2004.61.00.011672-0) - EDILSON CESAR DE OLIVEIRA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X EDILSON CESAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0006518-73.2007.403.6100 (2007.61.00.006518-0) - UNIFI DO BRASIL LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIFI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038562-34.1996.403.6100 (96.0038562-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031898-84.1996.403.6100 (96.0031898-0)) MARCOS DIORIO DE PAULA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MARCOS DIORIO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 489: Nada a decidir, tendo em vista que a questão já foi apreciada (fl. 427). Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0001874-24.2006.403.6100 (2006.61.00.001874-3) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 442/469: A parte autora interpôs recurso de apelação em face da decisão (fls. 424/427) que, acolhendo exceção de pré-executividade, declarou a nulidade da execução em face da Caixa Econômica Federal, bem como a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Verifico que o ato impugnado detém a natureza jurídica de decisão interlocutória, posto que não põe fim ao processo. Deveras, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível para impugnar as decisões interlocutórias é o agravo, o qual pode ser retido ou de instrumento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A decisão que resolve a impugnação ao valor da causa não põe termo ao processo, mas tão-somente a um incidente processual. Destarte, o recurso contra ela cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - RESP nº 463228/RS - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 05/09/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 298) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.- É cabível o agravo retido para atacar decisão tomada na impugnação ao valor da causa (REsp n. 41.128-SP).- Recurso especial conhecido, mas improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 163625/RJ - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 20/04/2004 - in DJ de 1º/07/2004, pág. 196) Friso que não há como aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto se trata de erro grosseiro. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE, NO CURSO DO PROCESSO

DE EXECUÇÃO FISCAL, HOMOLOGA A ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Consoante bem decidiu o Tribunal de origem, constitui erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão interlocutória que, em sede de execução fiscal, homologou cálculo de atualização de crédito fiscal para fins de prosseguimento do feito executivo. 2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal decorre não só da interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, mas, também, da existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e da não-ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual. Caracterizado o erro grosseiro, torna-se irrelevante o exame da tempestividade. 3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 510644/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 08/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 198) RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-APLICABILIDADE - OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. 1. Impõe-se o não-conhecimento pela alínea a porquanto o Tribunal de origem não analisou a questão à luz dos arts. 184 e 241, inciso II, do CPC, reputados como violados pelo recorrente. Ausente o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 2. Tampouco pode ser conhecido o presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico e nem apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 3. Ainda que assim não fosse, por ser interlocutória a decisão que julga procedente o pedido de exceção de incompetência - que é um incidente processual -, o recurso cabível ao caso é o agravo de instrumento. Assim, tendo em vista que o recurso interposto foi a apelação, trata-se de erro grosseiro, o que exclui a aplicação da fungibilidade. Recurso especial não-conhecido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 625993/MG - Relator Ministro Humberto Martins - j. em 12/12/2006 - in DJ de 02/02/2007, pág. 380) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA TRANSAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO QUANTO AOS CREDORES REMANESCENTES. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. I- A decisão que homologa transação, determinando, porém, o prosseguimento do feito quanto aos outros credores, tem natureza de decisão interlocutória e não de sentença. II- A interposição do recurso de apelação constitui erro grosseiro, não se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - AGRESP nº 838866/DF - Relator Ministro Felix Fischer - j. em 08/08/2006 - in DJ de 11/09/2006, pág. 346) E o mesmo entendimento foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261, CPC. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. (STJ: Resp 130.070/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 08.09.97; TRF1: AC 97.01.00.014093-7, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, DJU 09.12.02; AC 98.01.00.050530-0, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, DJU 23.11.98; TRF2: AG 2000.02.01.053640-8, Rel. Des. Fed. Tânia Heine, DJU 28.06.01; TRF3: AG 97.03.058904-9, Rel. Des. Fed. Lúcia Valle Figueiredo, DJU 03.03.98; AG 91.03.019797-2, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, DJU 29.03.95; TRF4: AC 2004.04.01.015915-5, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, DJU 05.10.05; AG 2004.04.01.023534-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJU 27.10.04; AC 98.04.01.031980-6, Rel. Juiz Amaury Chaves de Athayde, DJU 16.12.98). AGRAVO IMPROVIDO. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AG nº 165304/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 22/03/2006 - in DJU de 11/07/2007, pág. 262) PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO. 1. O recurso cabível contra decisão que julga impugnação ao valor da causa é o agravo de instrumento. 2. A interposição de apelação é erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 130070/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel; REsp 675183/SC, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 468.271/GO, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. 4. Agravo de instrumento não provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AG nº 165303/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 27/09/2006 - in DJU de 28/02/2007, pág. 280) Ante o exposto, deixo de receber o recurso de fls. 442/466. Cumpra-se a parte final daquela decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 7954

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742447-98.1985.403.6100 (00.0742447-7) - EDVALDO GERONIMO DE BRITO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X

EDVALDO GERONIMO DE BRITO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o item 1 do despacho de fl. 220. Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI para correção do assunto desta demanda, devendo passar a constar o código 07.06.01 - RECLAMAÇÕES E INQUÉRITOS TRABALHISTAS - PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO - TRABALHO, bem como para alteração de sua classe, cadastrando-se o código 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 3 (três) dias, informar nos autos a sua data de nascimento, a fim de viabilizar o cadastramento do ofício precatório no Sistema Processual desta Justiça Federal. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4649

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010113-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO MATIAS DOS SANTOS

A autora Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação, com pedido de liminar, em face de Paulo Roberto Matias dos Santos, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG150 FAN ESDI, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1680BR536409, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EHC 9169, Renavam 343970805, objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo. Alega que o réu e o Banco Panamericano celebraram contrato de operação de crédito para financiamento de veículo nº 000045889657, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no instrumento. Argumenta que o crédito do referido banco lhe foi cedido. Salienta que o requerido inadimpliu o contrato, o que a autoriza a manejar a presente busca e apreensão. É o relatório. DECIDO. A liminar deve ser deferida. O Decreto-Lei nº 911/69, que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária, determinou em seu artigo 2º, 2º que, havendo inadimplemento, o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor. Eis o teor dos dispositivos, verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. No caso dos autos, a autora demonstra a notificação do devedor levada a cabo pelo Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras - AL, dando-lhe ciência do débito apontado contra ele (fls. 16/17). Assim, constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG150 FAN ESDI, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1680BR536409, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EHC 9169, Renavam 343970805. Determino, ainda, a entrega do bem ao depositário da autora na pessoa indicada a fls. 5/6, qual seja, DEPÓSITO E TRANSPORTE DE BENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, localizada à Av. Indianápolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se o réu,

advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Intimem-se. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0010147-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA DOS SANTOS LINS

A autora Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação, com pedido de liminar, em face de Katia dos Santos Lins, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Zafira 2.0, cor prata, chassi nº 9BGTT75B01C235433, ano de fabricação 2001, ano modelo 2001, placa CPQ 0009, Renavam 757623921, objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo. Alega que a ré e o Banco Panamericano celebraram contrato de operação de crédito para financiamento de veículo nº 000034652813, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no instrumento. Argumenta que o crédito do referido banco lhe foi cedido. Saliencia que a requerida inadimpliu o contrato, o que autoriza a autora a manejar a presente busca e apreensão. É o relatório. DECIDO. A liminar deve ser deferida. O Decreto-Lei nº 911/69, que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária, determinou em seu artigo 2º, 2º que, havendo inadimplemento, o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor. Eis o teor dos dispositivos, verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. No caso dos autos, a autora demonstra a notificação da devedora levada a cabo pelo Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras - AL, dando-lhe ciência do débito apontado contra ele (fls. 15/16). Assim, constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Zafira 2.0, cor prata, chassi nº 9BGTT75B01C235433, ano de fabricação 2001, ano modelo 2001, placa CPQ 0009, Renavam 757623921. Determino, ainda, a entrega do bem ao depositário da autora na pessoa indicada a fls. 5/6, qual seja, DEPÓSITO E TRANSPORTE DE BENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, localizada à Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se a ré, advertindo-a de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Intimem-se. São Paulo, 10 de junho de 2013.

MONITORIA

0006726-57.2007.403.6100 (2007.61.00.006726-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO X JONNY CESAR LOPES

Fls. 446: indefiro, considerando que os executados não foram intimados nos termos do art. 475 J do CPC. Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

0002761-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO APARECIDO BERNARDO

Cumpra a CEF o despacho de fls. 75 em 48 horas. I.

0012263-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRIS MARGARETE BARBOSA
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0013206-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA RODRIGUES

Trata-se de impugnação ofertada pela requerida ao cumprimento da sentença proferida nos autos da presente monitoria, alegando, em síntese, o seguinte: a) a necessidade de aplicação do código consumerista, sustentando que as cláusulas do contrato não podem ser aplicadas por não terem sido previamente prestadas as necessárias informações, de forma clara e precisa, além de não terem sido redigidas com caracteres diferenciados, em destaque, ferindo os princípios da transparência, lealdade, equidade, boa-fé objetiva e função social do contrato; b) a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg Recurso Especial 954.113/RS, em razão de se verificar a prática do anatocismo em sua aplicação; c) a abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e dos moratórios, por importar onerosidade excessiva, alegando ainda que a CEF demorou para iniciar a cobrança judicial cobrando juros remuneratórios e moratórios desde o vencimento (abril de 2012) até o ajuizamento (julho de 2012); d) o excesso na cobrança dos juros de mora, contrariando a finalidade social do contrato, sendo este encargo inacumulável com a multa de mora por terem a mesma finalidade; e) a impossibilidade de cobrança de pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios e f) a indevida incidência dos encargos antes da citação do executado. Pede designação de audiência de conciliação. A CEF, intimada, manifesta-se sobre a impugnação ofertada, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, já que a fase de cognição já se encerrou, com a conversão do mandado inicial em executivo, diante da não oposição de embargos pela requerida. No mérito, bate-se pela correção dos valores exigidos. Com razão a Caixa Econômica Federal. O artigo 475-L, do Código de Processo Civil, estabelece as matérias que podem ser suscitadas na impugnação ao cumprimento da sentença: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - penhora incorreta ou avaliação errônea; IV - ilegitimidade das partes; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Sendo assim, as questões relacionadas ao mérito do título executado, tais como a nulidade de cláusulas do contrato por ofensa ao código consumerista e a legitimidade dos encargos e dos critérios aplicados aos cálculos que embasaram a monitoria e que foram acolhidos por sentença, somente poderiam ser deduzidas na fase cognitiva, por meio de embargos, e não mais nesta fase de cumprimento da sentença. Importante frisar que o excesso de execução a que alude o inciso V, do citado artigo, refere-se exigência de valores maiores do que aqueles fixados na sentença, não permitindo o dispositivo legal nova discussão sobre os critérios utilizados para apuração desses valores. Face ao exposto, JULGO PREJUDICADA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, diante da inadequação da via eleita para deduzir as alegações nela cogitadas. Int. São Paulo, 13 de junho de 2013.

0018510-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIANA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP309596 - ADRIANO MARTINS PINHEIRO)
A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, alegando, em síntese, que a requerida celebrou contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 001655160000057260, cujas parcelas não foram adimplidas em sua integralidade. Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento de quantia que indica. A ré, devidamente citada, apresentou embargos, alegando, em síntese, o seguinte: a carência da ação, dado que o título não é líquido, certo e exigível, não tendo a autora apresentado planilha de cálculos. Aduz, ainda, que a instituição financeira efetuou saques na conta corrente da embargante antes mesmo do vencimento do prazo do contrato, não havendo acordo para que a forma de pagamento se dê dessa maneira. Aduz que a utilização integral do crédito antes do prazo pactuado não implica a consolidação antecipada da dívida e, sim na data de vencimento do prazo para utilização do limite do crédito. Sustenta que, em razão dos indevidos saques, a conta da embargante foi encerrada pelo banco por insuficiência de saldo. Insurge-se contra a capitalização dos juros nos contratos de financiamento de material de construção. Sustenta, ainda, ser ilegal a utilização da Taxa Referencial. Busca, ainda, a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, com o reconhecimento da nulidade de todas as cláusulas que importem vantagem desproporcional em relação à embargante. Realizada audiência de conciliação, que resultou infrutífera. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDIDA a submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da carência da ação: Os

documentos carreados com a inicial são suficientes para a defesa da embargada, tanto que esta deduziu suas alegações nos embargos apresentados. Da cobrança de valores antes do vencimento: Os encargos devidos em razão do contrato seriam deduzidos da conta corrente da requerida, consoante expressa previsão contratual (cláusula 12ª), daí porque não colhe sua alegação de que não teria sido esta a forma de pagamento contratada. A cobrança de encargos antes do vencimento do contrato também não restou comprovada pela embargante. O pagamento dos encargos seria efetuado em duas etapas: nos primeiros 6 (seis) meses (prazo de utilização do limite contratado) e nos 54 (cinquenta e quatro) meses seguintes (prazo de amortização), consoante se lê dos parágrafos 1º e 2º da cláusula 6ª. Assim, embora tenha sido acordado que a dívida seria consolidada após o decurso do prazo de utilização do limite, a contratante deveria honrar com o pagamento dos encargos durante esse prazo. Nesse sentir, como o contrato foi firmado em 9 de novembro de 2011, não há qualquer irregularidade na cobrança de encargo já no mês de dezembro de 2011, como se deu com o saque do valor da conta corrente (fls. 25). Da capitalização dos juros: Insurge-se contra a capitalização dos juros nos contratos de financiamento de material de construção. O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado em 28 de junho de 2005, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Da aplicação da Taxa Referencial: A interpretação dada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a ADIN n.º 493, levou em conta apenas os contratos celebrados anteriormente ao advento da Lei n.º 8.177/91, que não poderiam, em respeito ao postulado constitucional de respeito ao ato jurídico perfeito, sofrer os efeitos de lei posterior. O precedente, portanto, tem aplicação apenas para os contratos já celebrados quando da edição da Lei n.º 8.177/91, não aos celebrados posteriormente, como no caso em exame. O esclarecimento acerca da extensão e dos efeitos da decisão do STF, foi bem exposto pelo Ministro CARLOS VELLOSO por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9, em que se afirma que a TR não foi excluída do ordenamento jurídico nacional por força da decisão mencionada, verbis: EMENTA: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO A TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. (DJU. 10.maio.1996, p. 15138). O C. Superior Tribunal de Justiça também admite a aplicação da TR para os contratos em que há previsão, consoante enunciado da Súmula 295, verbis: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Assim, deve permanecer hígida a aplicação da TR no contrato. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pela ré e, em consequência, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0001241-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA JULIA DE OLIVEIRA REIS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)
Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.I.

0001832-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO ROSELLI(SP171380 - LUCIANA GARCIA E SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da parte ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD (nº 002941160000048315), cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da parte ré ao pagamento da quantia que indica. O réu apresentou embargos, alegando, em síntese, que devem ser aplicadas ao contrato as regras do Código de Defesa do Consumidor e que os juros são exorbitantes, além do limite permitido pela Constituição; que há indevida capitalização e cumulação dos juros legais, moratórios e multa contratual e que os valores devem ser revistos com a incidência do IGPM. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada postularam. É O RELATÓRIO. DECIDOA questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da limitação dos juros a 12% ao ano: Quanto à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, direcionou-se no sentido de sua não autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Destarte, é de total improcedência esse ponto do pedido. Voltando vistas ao caso concreto, não vejo nenhuma abusividade na fixação dos juros no percentual previsto no contrato, razão pela qual deve a pretensão ser rejeitada. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que há previsão de capitalização mensal dos juros remuneratórios apenas no caso de atraso no pagamento das prestações, mostrando-se ilegítima, assim, a incidência capitalizada do encargo em circunstância diversa. Quanto aos juros moratórios, observa-se que o contrato não prevê a possibilidade de sua capitalização (parágrafo 2º da cláusula 14ª - fls. 13). Assim, impõe-se a exclusão da capitalização dos juros remuneratórios, durante o período em que as prestações foram pagas no vencimento, e dos juros moratórios. Da aplicação do IGPM em substituição à TR: Não procede o pleito do réu no tocante à aplicação do IGP-M em substituição a TR, devendo prevalecer as cláusulas contratuais de reajuste, livremente pactuadas, em respeito ao princípio pacta sunt servanda. Ademais, é de se considerar a interpretação dada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a ADIN n.º 493, que levou em conta apenas os contratos celebrados anteriormente ao advento da Lei n.º 8.177/91, que não poderiam, em respeito ao postulado constitucional de respeito ao ato jurídico perfeito, sofrer os efeitos de lei posterior. O precedente, portanto, tem aplicação apenas para os contratos já celebrados quando da edição da Lei n.º 8.177/91, não aos celebrados posteriormente, como no caso em exame. O esclarecimento acerca da extensão e dos efeitos da decisão do STF, foi bem exposto pelo Ministro CARLOS VELLOSO por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9, em que se afirma que a TR não foi excluída do ordenamento jurídico nacional por força da decisão

mencionada, verbis:EMENTA: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO A TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. (DJU. 10.maio.1996, p. 15138).O C. Superior Tribunal de Justiça também admite a aplicação da TR para os contratos em que há previsão, consoante enunciado da Súmula 295, verbis: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Assim, deve permanecer hígida a aplicação da TR no contrato.Da aplicação concomitante dos juros e dos encargos moratórios:Não procede a alegação do embargante, dado que cada um desses encargos tem uma finalidade distinta: os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado; os moratórios visam reparar o credor pela demora no pagamento da dívida e a multa moratória é a imposição de pena, de responsabilização, pelo não pagamento no tempo certo.Assim, a exigência de juros - quer remuneratórios, quer moratórios - não elide o pagamento da multa moratória porque são acréscimos de naturezas distintas, não havendo, portanto, nenhuma incompatibilidade em sua incidência cumulativa. Frise-se, a propósito, que a multa de mora, conquanto prevista em contrato, não foi incluída nos cálculos que embasam a presente monitória.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DETERMINAR à Caixa que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, deles excluindo a capitalização dos juros remuneratórios no período em que as parcelas foram pagas dentro do prazo e dos juros de mora, por ausência de previsão contratual.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios).P.R.I.São Paulo, 12 de junho de 2013.

0002485-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RACHEL BEIRA GARCIA

Vistos, etc. I - RelatórioA autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra RACHEL BEIRA GARCIA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 21.315,80, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Relata, em síntese, que as celebraram contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001374160000088908), no valor de R\$ 15.000,00. Todavia, a ré não cumpriu suas obrigações e esgotadas as tentativas amigáveis de recomposição da dívida, não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação.Alega que o valor da dívida atualizado para 18.01.2013 atinge R\$ 21.315,80.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/21.A primeira tentativa de citação da ré restou infrutífera (fl. 29), razão pela qual foi determinada pesquisa nos sistemas WebService, Siel e BacenJud II (fl. 30).Expedido novo mandado de citação (fl. 36) no endereço indicado em consulta à Receita Federal (fl. 31), a ré foi citada (fls. 37/38).Por fim, a autora noticiou a renegociação administrativa da dívida e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 39/43).II - FundamentaçãoA ação foi proposta pela autora com o objetivo de receber o crédito de R\$ 21.315,80, originado pelo inadimplemento de contrato de empréstimo para aquisição de material de construção.Todavia, com a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente, o que foi comprovado com a juntada dos documentos de fls. 41/43, verifica-se que a questão de fundo a ser resolvida na presente ação já restou solucionada.Inexistente, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se, por conseguinte, sua extinção sem julgamento do mérito na hipótese prevista pelo inciso VI do artigo 267 do CPC.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 14 de junho de 2013.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040712-22.1995.403.6100 (95.0040712-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034958-02.1995.403.6100 (95.0034958-2)) BRASINOX METAIS E LIGAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0007570-51.2000.403.6100 (2000.61.00.007570-0) - ANGELA APARECIDA DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES FERREIRA X ADALGISA SOUZA DOS SANTOS X MARIA MANOELINA FERREIRA X JOANES JOSE FERREIRA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 347: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0015143-38.2003.403.6100 (2003.61.00.015143-0) - ALEXANDRE LUIS HAYDU X DENNIS DA SILVA FERRAO X LINCOLN FIRMINO LOPES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0002160-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002160-3) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 299/300: Cumpra o patrono da parte autora o despacho de fls. 297, considerando que a procuração de fls. 21 não lhe outorga poderes para RECEBER E DAR quitação.Int.

0014159-44.2009.403.6100 (2009.61.00.014159-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CARLOS FERNANDES GOMES RIBEIRO
Fls. 266/269: com razão a INFRAERO.Intime-se o arrematante para que retire o bem leiloadado, no prazo de 10 (dez) dias a partir da data de sua intimação, devendo a partir do décimo primeiro dia o arrematante arcar com as despesas de armazenamento do bem.Int.

0009104-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO BOUTROS BOUTROS
Comprove a CEF a publicação do edital, em 5 (cinco) dias.Int.

0018987-78.2012.403.6100 - VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL
A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob n.ºs. 80.7.12.008517-67, 80.6.12.020825-34 e 80.2.12.009381-06. Qualifica-se como empresa que se dedica à industrialização e comércio de produtos destinados à área de saúde, sendo grande parte de suas vendas voltada ao setor público. Alega que, diante da necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para o desempenho de suas atividades, parcelou todos os débitos que impediam a emissão da referida certidão. Saliencia que a solicitação de parcelamento foi confirmada, com a inclusão dos débitos que obstavam a expedição do documento, sendo emitido o recibo n.º 00003938106, datado de 29 de maio de 2012. Aduz que foi surpreendida ao se deparar com três inscrições em Dívida Ativa, realizadas no dia 13 de julho de 2012 sob n.ºs. 80.7.12.008517-67, 80.6.12.020825-34 e 80.2.12.009381-06, ou seja, após o deferimento do mencionado parcelamento, de forma que concluiu que os débitos estavam em duplicidade. A fim de solucionar tal conflito, ressalta ter protocolizado, em 5 de agosto de 2012, o pedido administrativo de revisão de débitos inscritos, sem nenhuma resposta até o momento da propositura da demanda. Defende o cancelamento de tais débitos, sob o argumento de cobrança em duplicidade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, decisão contra a qual a União interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A ré oferece contestação. Sustenta que o parcelamento invocado pela demandante foi realizado de forma irregular, razão pela qual se determinou o cancelamento da referida benesse. Defende, assim, a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário debatido. Esclarece que o contribuinte fizera um parcelamento ordinário inicial de débitos relativos aos tributos PIS, COFINS e IRPJ, deferido em 6 de agosto de 2010, rescindido, contudo, em 5 de março de 2011 em razão de falta de pagamento. Saliencia que, em decorrência da referida rescisão, os débitos foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União, o que se deu em 13 de julho de 2012. Aduz que antes do encaminhamento do processo à Procuradoria, entretanto, a demandante optou, via internet, por um novo parcelamento, o que gerou os débitos em duplicidade anotados no procedimento 10880.411015/2012-37, quando o correto seria o reparcelamento nos moldes do artigo 14-A da Lei n.º 10.522/2002, que exige o pagamento de 10% do total dos débitos a serem consolidados. Pontua que o recibo mencionado pela requerente é emitido automaticamente pelo sistema, sem prejuízo da análise posterior, pela Administração, do pleito de parcelamento. Ressalta a irregularidade do parcelamento, razão pela qual restou cancelado, alocando-se as parcelas adimplidas antes do envio do processo à Procuradoria ao procedimento administrativo atinente ao primeiro parcelamento, ao passo em que as parcelas restantes estão à disposição da autora para formulação de pedido de restituição ou compensação. Assevera, assim, a inexistência de pagamento

em duplicidade. A demandante apresenta réplica. Alega que o pedido de parcelamento foi requerido, processado e confirmado pela via eletrônica, tendo sido geradas as guias referentes às parcelas, que a autora afirma estar pagando de forma pontual e regular. Aponta a arbitrariedade do Fisco quanto ao cancelamento do benefício em razão de erro cometido pela própria Administração, rescisão essa da qual não foi cientificada pessoalmente, motivo pelo qual prossegue com o pagamento. Entende, dessa forma, que o parcelamento está ativo e se deu de forma regular, daí porque as inscrições respectivas devem ser anuladas. Aduz que, ainda que mantido o cancelamento do parcelamento, as inscrições devem ser anuladas, já que os débitos foram inscritos em 13 de julho de 2012, enquanto a decisão que cancelou o benefício adveio somente em novembro daquele ano, em instante posterior, portanto, às inscrições, o que as torna irregulares, já que na ocasião se encontrava em curso parcelamento adimplido de forma regular ainda não cancelado pela Administração. Intimadas, ambas as partes manifestaram desinteresse na produção de provas. É o RELATÓRIO. DECIDO. O feito encontra-se maduro para julgamento, sendo desnecessária maior dilação probatória no caso presente. Entendo que não assiste razão à autora. A demandante defende a regularidade do parcelamento que efetuou por meio eletrônico, sustentando que o respectivo pedido foi confirmado, bem como recolhidas as guias emitidas pelo sistema, de modo que a postura adotada pela Administração seria desarrazoada. Tenho que não prospera a alegação lançada pela demandante, que não pode arguir o desconhecimento da lei para ver chancelado pela Administração pedido de parcelamento efetuado ao arrepio da legislação de regência. A autora de modo algum desconhecia que inadimplira parcelamento anterior relativo aos mesmos débitos discutidos nesta lide. Nessa direção, a Lei nº 10.522/2002, invocada pela União, é bem clara em seu artigo 14-A quando condiciona o reparcelamento de débitos inclusos anteriormente em parcelamentos rescindidos ao pagamento inicial de parcela mínima de 10% do total do débito. Confira o dispositivo legal, conforme redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009: Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. Como se vê, tendo o parcelamento anterior sido rescindido em março de 2011 e ciente dessa ruptura, vez que a ela deu causa em razão do inadimplemento, deveria a autora se submeter à modalidade de reparcelamento imposta pela lei, que exigia o pagamento de quantia mínima para o deferimento do pedido. Não tendo, contudo, preenchido esse requisito quanto ao montante mínimo de recolhimento da primeira parcela, como visto, não faz jus ao parcelamento postulado em 29 de maio de 2012. Quanto à alegação de que o parcelamento teria sido confirmado e, portanto, deferido pelo Fisco, não obstante a irregularidade do procedimento, entendo que tal argumento não pode ser oposto contra a Administração. Tratando-se de procedimento realizada pela via eletrônica, por óbvio que a confirmação de recebimento do pedido de parcelamento, emitido de forma automática pelo sistema (fls. 39), não implica nem equivale ao deferimento do benefício, visto que não tem o condão de retirar da Administração o poder-dever de fiscalizar e analisar a adequação e o preenchimento de requisitos do parcelamento postulado, cabendo-lhe a última palavra quanto à homologação final do requerimento. Assim, não há de ser censurado o Fisco quando, em momento posterior, em sede de verificação da legalidade do procedimento, constatou o equívoco e a irregularidade do parcelamento efetuado pela autora, procedendo ao seu cancelamento. Nada mais fez do que agir no âmbito da atividade vinculada e de observância da estrita legalidade que lhe incumbe, cancelando parcelamento efetuado à revelia da legislação de regência, que impõe o recolhimento de parcela mínima para a sua validade na hipótese de parcelamento anterior rescindido. Tenho, portanto, como correta a postura adotada pela Administração, motivo pelo qual, diante da inexistência de parcelamento válido e regular em andamento, o qual, pelo contrário, foi cancelado de forma legítima pelo Fisco, não prospera o pedido posto nos autos de anulação das inscrições debatidas. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento, o que faço com esteio no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Revogo expressamente a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 4 de junho de 2013.

0021265-52.2012.403.6100 - JOSE SOARES DE ARAUJO (SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CASA LOTERICA ENRICA (SP330097 - BRUNO CALIO CARVALHO)

O autor JOSÉ SOARES DE ARAÚJO opôs embargos de declaração (fl. 94) contra a decisão de fl. 85 que indeferiu o pedido de apresentação da gravação do circuito interno de câmeras da casa lotérica, ao argumento de que mencionada gravação serviria também para comprovar o número do terminal onde foi feito o jogo, bem como o dia e o horário. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, evidencia-se o caráter modificativo que o embargante, inconformado com o indeferimento do pedido de apresentação da gravação do circuito interno de

câmaras da casa lotérica, busca com a oposição dos embargos, na medida em que pretende seja reexaminada e decidida a questão de acordo com sua tese. Registre-se, neste sentido, que o embargante não aponta a ocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPOC. Destarte, quando os embargos visam apenas rediscutir matéria já devidamente apreciada, resta evidente seu caráter infringente, devendo o embargante utilizar a via processual adequada para buscar a reforma da decisão. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a decisão de fl. 85 tal como lançada. Por fim, esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça (fl. 86/v), justificando-o. P.R.I. São Paulo, 12 de junho de 2013.

0002091-23.2013.403.6100 - JAIR BRAZ DOS SANTOS X MARLENE DE ALMEIDA SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Apresente a CEF o termo de renegociação da dívida ou a novação do contrato noticiado no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0003853-74.2013.403.6100 - NEUZA MAGALHAES LOPES (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fls. 89: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0004626-22.2013.403.6100 - TELIA MARIANO AGUIAR (SP046146 - LILIAN CHARTUNI JUREIDINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0005458-55.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO TOLEDO DOS SANTOS (SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

0007538-89.2013.403.6100 - BIANCA PERES X REGINALDO MARTINS DE CAMARGO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0010494-78.2013.403.6100 - DONALDO DE SOUZA LEITAO (SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004681-70.2013.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A (SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA DE ALMEIDA COLLADOS DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS COLLADOS DE ARAUJO
Ante ao noticiado pela DPU às fls. 88/91, decrete a revelia dos réus Márcia de Almeida Collados de Araújo e Antonio Carlos Collados de Araújo, para que produza os seus efeitos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias. I.

CARTA PRECATORIA

0006032-78.2013.403.6100 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROLINA - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE SAMPAIO X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Considerando a certidão negativa de intimação da testemunha, cancelo a audiência designada para o dia 18/06/2013 às 14:30hs. Intimem-se as partes. Após, devolva-se a carta precatória com as homenagens de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010308-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-12.2013.403.6100) GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010360-47.1996.403.6100 (96.0010360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X REDOPLAST COM/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X MAURA BONAPARTE PEREIRA X LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE - ESPOLIO(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES)

Considerando a certidão retro, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0010100-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KSR COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME X MARIA APARECIDA MARTINS(SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X RODRIGO CESAR MARTINS

Vistos, etc. I - RelatórioA exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Execução contra Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a KSR COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. ME, MARIA APARECIDA MARTINS e RODRIGO CESAR MARTINS objetivando o recebimento da quantia de R\$ 75.185,85.Relata, em apertada síntese, que emitiu em favor da empresa ré a Cédula de Crédito Bancário - CCB (contrato nº 21.0253.731.0000031-06) no valor de R\$ 179.811,00, sendo que os executados - pessoas físicas - respondem solidariamente pelo pagamento do principal e acessórios na condição de avalistas.Entretanto, deixaram os executados de cumprir suas obrigações restando inadimplida a cédula de crédito emitida, tendo sido esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida que, no momento do ajuizamento da ação era de R\$ 77.185,85.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/85.Os executados KSR Comércio e Assistência Técnica Ltda. ME e Rodrigo Cesar Martins foram citados e intimados (fls. 97/98 e 99/100) e opuseram os embargos apensos (0012685-33.2012.403.6100).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA exequente ajuizou a presente ação com o objetivo de receber o valor de R\$ 75.185,85 originado pela emissão - posterior inadimplemento - de Cédula de Crédito Bancário - CCB (contrato nº 21.0253.731.0000031-06).Opostos embargos pelos executados (processo n 0012685-33.2012.403.6100) em que foi designada audiência para tentativa de conciliação. Realizada em 06.06.2013 as partes se compuseram, obrigando-se os executados ao pagamento de R\$ 48.730,00 em doze parcelas iguais e sucessivas com taxa de juros mensal de 1,18% ao mês, além das custas e honorários de 5% do valor da dívida a ser pagos junto com a primeira parcela.Sendo assim, verifico que não mais subsiste o interesse da exequente no prosseguimento da presente ação, vez que o crédito perseguido já foi objeto de transação nos embargos apensos.Por tal razão, entendo que a presente execução deve ser extinta sem julgamento do mérito, na hipótese prevista pelo inciso VI (terceira figura - interesse processual) do artigo 267 do Código de Processo Civil.III - DispositivoDiante do exposto JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI (falta de interesse de agir) do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Considerando que no acordo firmado nos embargos apensos foram considerados valores relativos à verba honorária, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.São Paulo, 12 de junho de 2013.

0022889-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FEMAV COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA ME X EDSON DOS SANTOS X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES

Ante a devolução do mandado com diligências negativas, intime-se a exequente a recolher as custas e diligências para expedição de carta precatória para os endereços indicados em Ibiúna e Itapetininga (fls. 78/79).Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos executados.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0006755-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4)) PRISCILA SANTILLI MACHADO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) A União Federal formula pedido de intervenção nos autos como assistente simples da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, seu interesse jurídico e econômico na solução da lide por conta da possibilidade de

comprometimento de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais com a procedência da ação que versa sobre cobertura do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A autora discorda do ingresso da União na lide. É O RELATÓRIO. DECIDO: O incidente encontra-se maduro para julgamento, não havendo necessidade, para decisão, de produção de outras provas, além daquelas já existentes nos autos. Dispõe o artigo 50 do código de Processo Civil que pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Por outro lado, a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, permite o ingresso da União Federal nas causas em que, como a presente, figure no pólo passivo empresas públicas federais, desde que haja reflexos econômicos, ainda que indiretos, dispensando, porém, a demonstração de interesse jurídico, verbis: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Assim é que, para a solução do presente incidente, basta que a União Federal demonstre a possibilidade de que a decisão a ser proferida nos autos principais gere reflexos de natureza econômica no âmbito do Tesouro Nacional. A questão central a ser dirimida na ação principal diz com a cobertura do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação em relação a saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário. O interesse econômico da União Federal na solução do litígio advém da combinação das disposições das Leis nº 10.150/2000 e 12.409/2011, que estabelecem o seguinte que: Lei nº 10.150/2000: Art. 1º As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Lei. Lei nº 12.409/2011: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e ... Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. No caso concreto, o contrato foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e a ação visa o acionamento do seguro contratado juntamente com o financiamento. Nesse sentir, é evidente o interesse da União Federal na lide já que eventual procedência da ação obrigará o FCVS a assumir o pagamento do saldo devedor do contrato, mediante a cobertura securitária, nos termos das citadas normas. Face ao exposto, DEFIRO o pedido e, de conseguinte, ADMITO a intervenção da UNIÃO FEDERAL na lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, o que faço com fundamento nos artigos 50 e ss. do Código de Processo Civil e no artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 9.469/97. Esgotados os prazos para a interposição de recurso, traslade-se cópia dessa decisão aos autos principais, arquivando-se o incidente. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006338-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-18.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X AILSON FERREIRA COSTA (SP067821 - MARA DOLORES BRUNO)

A Caixa Econômica Federal insurge-se contra o deferimento de assistência judiciária ao impugnado, alegando que ele não demonstrou sua condição de necessitado e possui condições de arcar com as custas processuais. Afirma que o mutuário comprovou ter renda informal de R\$ 12.049,66 para a contratação de financiamento de imóvel avaliado em R\$ 302.129,75 e, ainda, que possui ele outro financiamento de imóvel avaliado em R\$ 60.146,00. Busca, assim, a revogação do benefício concedido. Apesar de intimado, o impugnado não se manifestou. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não procede a alegação trazida pela Caixa. O autor noticia na inicial que teve redução de seus rendimentos, o que, inclusive, teria motivado o inadimplemento do contrato de financiamento. Assim, o fundamento da percepção de renda demonstrada no momento da contratação, hoje, não pode servir de base para a revogação do benefício da gratuidade processual. Face ao exposto, INDEFIRO a impugnação à concessão de assistência judiciária. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, desapensem-se os autos, arquivando o presente feito, com baixa na distribuição. São Paulo, 13 de junho de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0020444-48.2012.403.6100 - CONRADO MARCIO DO CARMO (SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP) X

UNIAO FEDERAL

O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando assegurar a continuidade do recebimento de auxílio-transporte, bem como a percepção dessa mesma verba relativa aos meses vencidos de setembro a novembro de 2012. Qualifica-se como militar da Aeronáutica, estando lotado na divisão ora impetrada. Alega que no dia 28 de agosto de 2012 foi publicado o Boletim Interno Ostensivo nº 164, no qual se condicionava o pagamento do benefício ora postulado à apresentação mensal, a partir do mês de setembro de 2012, dos bilhetes do meio de transporte público utilizado, em decorrência do despacho SDEE nº 01/EE1-1/9516 e do artigo 5º, 3º da Orientação Normativa nº 4/SRH/MPOG. Aduz não ter atendido à mencionada determinação, por entender fazer jus ao auxílio que já recebe há seis anos. Salienta que a exigência impugnada já foi ventilada anteriormente, contudo caiu no ocaso em razão da dificuldade de confrontação entre o efetivo uso do transporte coletivo pelos militares e os diversos eventos relacionados a escalas, missões de serviço, entre outros. Esclarece que não se utiliza de transporte coletivo em virtude de morar distante (cem quilômetros) do local de trabalho, além de possuir dois filhos em idade escolar e esposa que desenvolve atividade laborativa externa. Informa, assim, valer-se de veículo particular para atender às demandas que a sua situação pessoal lhe impõe, bem como em razão de cursar o terceiro grau nesta Capital. Assevera que foi surpreendido com a publicação, em 1º de novembro de 2012, do Boletim Interno Ostensivo nº 209, pelo qual a autoridade impetrada ordenava o desconto da quantia de R\$ 866,40 da remuneração do requerente, relativa ao pagamento do auxílio-transporte do mês de setembro de 2012, tido como indevidamente pago em razão da não apresentação dos bilhetes exigidos anteriormente. Sustenta o direito à percepção do benefício, nos termos do Decreto nº 2.880/98 e Medida Provisória nº 2.165-36/2001. Invoca jurisprudência favorável ao caso. A liminar foi parcialmente deferida para determinar a retomada do pagamento do benefício em relação às prestações futuras, decisão contra a qual a União interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. O Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo presta informações, suscitando a sua ilegitimidade para responder aos termos da impetração, vez que competiria ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão figurar no polo passivo da ação mandamental, considerando que editou a Orientação Normativa nº 4/2011, que veicula a exigência combatida nestes autos. Qualifica-se como mero órgão executor da norma. Defende a legalidade do ato impugnado. Ressalta a falsidade das declarações prestadas pelo impetrante na esfera administrativa, vez que atestou a utilização de serviço de transporte público para deslocamento no trajeto residência-trabalho e vice-versa, ao passo em que no presente mandado de segurança assevera valer-se de veículo próprio para ultimar o referido percurso. Defende que, ao assim agir, o postulante incorreu na prática do crime de falsidade ideológica. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança. A União Federal requereu o seu ingresso na lide, o que foi deferido pelo Juízo. O impetrante alegou o descumprimento da liminar, razão pela qual se determinou à autoridade o cabal cumprimento da decisão, sob pena de aplicação de multa diária. Intimado, o impetrado esclarece que cumpriu a liminar nos termos em que deferida, de modo que não mais exigiu a apresentação dos bilhetes de passagem no tocante aos pagamentos vincendos do benefício, procedendo ao desconto, contudo, do auxílio recebido pelo impetrante nos meses vencidos de setembro, outubro e novembro de 2012, com reflexo financeiro nos contracheques de novembro de 2012 a março de 2013. Salienta que pende ainda o desconto relativo à segunda parcela atinente ao auxílio-transporte percebido pelo impetrante em novembro de 2012, a ser efetuado no último contracheque, haja vista que o postulante foi licenciado das fileiras da Aeronáutica. Assevera que o impetrante pretende o cumprimento de provimento não determinado em sede de liminar. Pede a condenação do postulante nas penas de litigância de má-fé. A União Federal opõe embargos de declaração em face da decisão que determinou o integral cumprimento da liminar sob pena de aplicação de multa. Aduz que os descontos combatidos referem-se aos meses de setembro a novembro de 2012, não abarcados pela decisão concessiva de liminar, vez que o Juízo postergou a apreciação dessa parte do pedido para o momento da prolação da sentença. Informa que os descontos foram efetuados de modo parcelado nos contracheques dos meses subsequentes, de molde a minimizar o impacto financeiro sobre o impetrante. Sustenta, assim, que os descontos debatidos relacionavam-se a exercícios pretéritos, tendo o postulante omitido tal delineamento, correndo, ipso facto, o risco de induzir o juízo em equívoco. Destaca a contradição presente na decisão embargada. Por fim, traz a notícia de que o impetrante responde a inquérito policial militar como incurso nas penas dos artigos 251 e 312 do Código Penal Militar em razão dos fatos discutidos nesta ação mandamental. Instado, o impetrante manifestou-se sobre os embargos apresentados pela União. É O RELATÓRIO.DECIDO. Como o feito encontra-se maduro para julgamento, entendo que as questões suscitadas pela União em seus embargos de declaração (fls. 245/248) possam ser resolvidas neste momento e ato processuais. A matéria posta no feito diz com a pretensão do impetrante à percepção de auxílio-transporte. Inicialmente, afastado a preliminar arguida. Segundo conceito jurisprudencial, autoridade coatora é aquela que pratica o ato ou se omite quando deveria praticá-lo, ou ainda aquela que tem o poder de desfazer o ato acoimado de ilegal. No caso presente, como alegado pelo próprio impetrado, é ele o executor efetivo do ato impugnado nestes autos. Assim, a despeito de a norma interna que dá suporte à exigência hostilizada ter sido editada por autoridade diversa, tenho que o impetrado é responsável pelo ato acoimado, tanto assim que, concedida em parte a liminar, teve o Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo plena condição de cumprir a ordem, restabelecendo o pagamento do benefício postulado quanto às

prestações futuras. Assim, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva. Passo ao exame do mérito. Quanto ao tema de fundo, consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pleito de liminar, entendo que assiste razão ao impetrante. Inicialmente regulado pelo Decreto nº 2.880/98 e também previsto na Medida Provisória nº 2.165-36/2001, o auxílio-transporte pago ao servidor é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual ... nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais (art. 1º dos referidos diplomas). Como se vê, a previsão posta pela norma contempla apenas a hipótese em que o servidor se utiliza de transporte coletivo para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, que não corresponde ao caso dos autos, em que o impetrante faz uso de veículo próprio no referido itinerário, conforme ele mesmo assevera. Não obstante a previsão legislativa, o C. Superior Tribunal de Justiça vem abrandando o rigor da norma, entendendo pela possibilidade de concessão do benefício também para os servidores que se utilizam de meio próprio para locomoção no trajeto residência-trabalho-residência, consoante se colhe dos julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O sindicato tem legitimidade para representar seus associados, atuando como substituto processual, não sendo necessária a sua expressa autorização. 2. É possível a percepção por parte do servidor, de auxílio-transporte, ainda que se utilize de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 1261686, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu, Quinta Turma, DJe 3/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.- O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1244151, Relator Ministro César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16/6/2011) Assim, à luz do entendimento jurisprudencial acima consolidado, tenho que não se justifica a exigência posta pela autoridade quanto à necessidade de apresentação, pelo impetrante, dos bilhetes utilizados no transporte coletivo para que possa fazer jus ao benefício. Deve, portanto, ser restabelecido ao impetrante o pagamento do auxílio-transporte até a data de seu licenciamento informada nos autos (fls. 243), o que inclui o estorno em favor do postulante (mediante inclusão em folha de pagamento suplementar) dos valores descontados pela autoridade a partir do contracheque de novembro de 2012, descontos esses relativos aos montantes pagos a título de auxílio-transporte nos meses de setembro, outubro e novembro de 2012, que o impetrado tomara como indevidamente creditados ao requerente. É importante salientar que deve, ainda, ser suspenso eventual desconto pendente de finalização atinente aos mencionados meses, considerando que por ocasião de sua última manifestação, em 8 de maio de 2013, a autoridade informa que a segunda parcela de desconto referente ao mês de novembro de 2012 será debitada no próximo e último contracheque. Portanto, há de se frisar a suspensão do desconto dessa mencionada segunda parcela, convalidando-se, portanto, os valores recebidos pelo postulante em novembro de 2012 a título de auxílio-transporte. Acaso tal desconto já tenha se efetivado no citado último contracheque, deve a autoridade adotar a mesma determinação acima exarada quanto aos demais descontos, vale repetir: estornar em favor do impetrante, mediante inclusão em folha de pagamento suplementar, os valores descontados. Nessa direção, é de salientar que este Juízo, dado o quadro fático formado na espécie, afasta as alegações deduzidas pelo impetrante quanto ao descumprimento da liminar exarada nos autos e afasta, em consequência, a imposição da multa cogitada a fls. 227. A celeuma criada entre as partes quanto ao cumprimento da liminar cinge-se justamente à discussão sobre a adequação dos descontos efetuados pelo impetrado. Este Juízo, ao apreciar o pedido de liminar, determinou a retomada do pagamento do auxílio-transporte em favor do postulante, relegando a decisão sobre a percepção dos valores atinentes aos meses vencidos de setembro, outubro e novembro de 2012 para o momento da prolação da sentença, partindo da premissa de que os valores descontados até então (até o momento da prolação da decisão liminar) já haviam esgotado o auxílio-transporte pago nos referidos meses de setembro, outubro e novembro de 2012. A autoridade, entendendo que tal postergação lhe autorizava a continuidade dos descontos subsequentes em relação aos mencionados meses de setembro, outubro e novembro de 2012, passou a efetuá-los, o que gerou a insurgência do impetrante e a equivocada discussão sobre o cumprimento da liminar. Não vislumbro má-fé na postura adotada pela autoridade, considerando o quadro nebuloso de informações lançadas no decorrer do processamento deste feito. De todo modo, com a prolação da presente sentença, restam resolvidas as questões relativas ao pagamento do auxílio-transporte nos meses de setembro, outubro e novembro de 2012, tidos como devidos ao impetrante, razão pela qual, como concluído acima, devem ser estornadas em seu favor as quantias já descontadas, bem como suspenso qualquer desconto porventura ainda não efetuado em relação aos mencionados meses. Pelas mesmas razões, igualmente não verifico má-fé por parte do impetrante quando da notícia de descumprimento da liminar, motivo por que não se justifica a imposição da penalidade requerida pela União (litigância de má-fé). Por fim, destaco que o tema relativo à imputação da prática de crime ao impetrante é questão que escapa aos limites desta ação

mandamental. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança para o fim de reconhecer em favor do impetrante o direito à percepção do auxílio-transporte até a data do licenciamento do postulante, independentemente da apresentação dos bilhetes utilizados no transporte coletivo, restando convalidada a ordem liminar deferida nestes autos. Por conseguinte, determino à autoridade que proceda ao estorno em favor do impetrante, mediante inclusão em contracheque suplementar, dos valores descontados a partir do contracheque de novembro de 2012, descontos esses relativos aos montantes pagos a título de auxílio-transporte nos meses de setembro, outubro e novembro de 2012 - tomados como indevidamente creditados ao requerente -, devendo, ainda, suspender eventuais descontos não processados na folha de pagamento do órgão impetrado relativos ao auxílio-transporte recebido pelo postulante nos citados meses de setembro, outubro e novembro de 2012. Sem condenação em honorários, incabível na espécie. Custas ex lege. Deixo de condenar o impetrante nas penas relativas à litigância de má-fé, bem como a autoridade, na multa aventada a fls. 227, pelas razões acima delineadas. Decisão sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 7 de junho de 2013.

0006715-18.2013.403.6100 - GUARD CAR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Considerando que o documento de fl. 360 refere-se a decisão proferida em ação criminal (0003807-34.1999.403.611) movida contra TB Serviços em Veículos Automotivos Ltda. e Francisco José da Silva, esclareça a impetrante em que processo e sob quais fundamentos foi reconhecida a prescrição da NFLD 32.456.876-2. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0007463-50.2013.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Fls. 553/556: manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 14 de junho de 2013.

0008772-09.2013.403.6100 - EDUARDO CUSTODIO(SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
O impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando afastar a imposição de multa ou outras sanções administrativas decorrentes da autuação sob nº 643535. Qualifica-se como farmacêutico, sendo responsável pela Drogeria e Perfumaria Sinal Verde. Alega que no dia 10 de dezembro de 2012, precisou se ausentar do estabelecimento para conduzir a sua esposa ao hospital, ocasião em que a farmácia recebeu a visita da fiscalização (termo nº 643535), tendo sido autuada em razão da ausência do responsável técnico. Aduz que apresentou manifestação na instância administrativa, rechaçada pelo órgão ora impetrado. Acrescenta que recorreu da referida decisão, sendo mantida, contudo, a autuação. Sustenta a nulidade do termo de fiscalização impugnado, sob o argumento de possuir escusa legítima para a ausência no local de trabalho, possuindo atestado médico que retrata o afastamento autorizado por três dias consecutivos, dentre eles a data cogitada na presente impetração. Intimado, o impetrante carrou aos autos o termo de autuação (fls. 43). Decido. Observa-se do pedido formulado nos autos que o impetrante volta-se contra autuação e penalidade imposta contra a empresa Drogeria e Perfumaria Sinal Verde, da qual é o responsável técnico. Tenho, assim, como evidente a ilegitimidade ativa do impetrante, já que, agindo em nome próprio, persegue provimento de interesse da empresa autuada. Ao tratar da legitimidade ad causam para a propositura da ação, os artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil dispõem, respectivamente, o seguinte: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Consoante se observa dos mencionados dispositivos legais, a titularidade do direito da ação vincula-se à titularidade do pretendido direito material, constituindo exceção, nos casos expressamente autorizados por lei, a propositura de ação por pessoa distinta daquela que é titular do direito material, em que a parte demandará em nome de terceiro, hipótese que não se configura no caso dos autos. Face ao exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com base no artigo 267, inciso VI, segunda figura do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege, observados os benefícios da Justiça Gratuita já deferidos (fls. 37). Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. São Paulo, 12 de junho de 2012.

0010496-48.2013.403.6100 - FABIO VIEIRA ALVARES MARQUES(SP289173 - EUNICE DUARTE LIMA DE TOLEDO) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO
Concedo ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que retifique o polo passivo do presente mandamus, devendo indicar a autoridade que praticou o ato impugnado nos autos. No mesmo prazo, apresente cópia da petição

inicial e dos documentos que a acompanham para instrução do ofício de notificação do impetrado. Regularizado, notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica (artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009), considerando que reputo necessária a prévia oitiva do impetrado antes de analisar o pedido de liminar. Com a vinda das informações, tornem conclusos para apreciação do pleito de liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004457-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-85.2011.403.6100) MAISA LOPES DE ANDRADE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO HSBC BRASIL X BANCO CITIBANK X BANCO ITAU S/A
Fls. 172/194: Manifeste-se a requerente. Após, tornem conclusos.

0010364-88.2013.403.6100 - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afastado a prevenção entre o presente feito e aquele apontado a fls. 20, eis que diversos os objetos versados em ambos os processos. A autora Alldora Tecnologia Ltda requer a concessão de liminar, em sede de medida cautelar de exibição de documento ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando que a ré exiba: contrato de abertura de conta corrente, extratos bancários da conta corrente a ser auditada, desde o início das movimentações financeiras, contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamento, demais contratos de operações vinculadas à conta corrente, bem como extratos das respectivas movimentações, comprovação do envio periódico dos extratos. Alega que iniciou relacionamento financeiro com a instituição requerida, mediante a abertura da conta corrente nº 00001071-5, na agência 0295, mantida desde novembro de 2011. Aduz que vem sofrendo cobrança abusiva da ré, motivo pelo qual necessita dos documentos cuja exibição postula a fim de revisar os montantes lançados contra si. Esclarece que apresentou pedido, perante a requerida, para apresentação dos documentos, contudo não obteve resposta. Aponta o caráter satisfativo da presente medida. É o relatório. DECIDO. Defiro o pedido e determino que a Caixa Econômica Federal exiba os documentos requeridos pela autora, observando os artigos 844 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 11 de junho de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004973-65.2007.403.6100 (2007.61.00.004973-2) - ELIZIARIO PIRES DE ARAUJO (SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ELIZIARIO PIRES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRECATÓRIO ALIMENTAR disponíveis para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. Após, aguarde-se no arquivo pagamento do requisitório expedido. I.

0028514-93.2008.403.6100 (2008.61.00.028514-6) - ADWALDO CARDOSO BOTTO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ADWALDO CARDOSO BOTTO DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Fls. 176: indefiro por ser incumbência da parte exequente. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002170-71.1991.403.6100 (91.0002170-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047269-98.1990.403.6100 (90.0047269-5)) METALAC S/A IND/ E COM/ (SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X METALAC S/A IND/ E COM/

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0030868-09.1999.403.6100 (1999.61.00.030868-4) - ERNESTO EDUARDO BARBEIRO (SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIÓ MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ERNESTO EDUARDO BARBEIRO

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000623-10.2002.403.6100 (2002.61.00.000623-1) - LIBERATA FREIRE ARAUJO X ANA MARIA MAGDALENO BITOLO X ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO X SELMA NUNES DA SILVA X ADAUTO GARCIA DANTAS X MARIA JOANINHA MANDARINO X ARETUSA LUTTEMBARCK COUTINHO X CELIA FATIMA GRACIOSO X LILIAN CRISTINA BECKLAS TOLUCCI X RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LIBERATA FREIRE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MAGDALENO BITOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO GARCIA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOANINHA MANDARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARETUSA LUTTEMBARCK COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FATIMA GRACIOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTINA BECKLAS TOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 763/764, apontando obscuridade em relação ao marco inicial da correção monetária e omissão quanto à aplicação da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, que determina a incidência de correção monetária da data do efetivo prejuízo, e quanto aos juros de mora, entendendo que eles devam incidir do evento danoso. O marco inicial de incidência da correção monetária já foi corrigido por meio da decisão de fls. 775, ficando definido que o valor fixado na sentença deverá ser atualizado a partir da prolação da sentença (março de 2007). Assim, neste momento, não mais se verifica a apontada obscuridade. Não há, igualmente, qualquer omissão a ser sanada. O valor da indenização somente foi aferido com a instrução do processo, daí porque não se cogita de atualização desde o efetivo prejuízo, nem tampouco da incidência dos juros de mora desde o evento danoso. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora para o efeito de rejeitá-los. Int. São Paulo, 3 de junho de 2013.

0000982-81.2007.403.6100 (2007.61.00.000982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAYME LUIZ TERRA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA) X ANTONIO JOSE FERREIRA ABBOUD X ANA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME LUIZ TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE FERREIRA ABBOUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ALVES Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis. No silêncio, guarde-se manifestação no arquivo. I.

0029704-91.2008.403.6100 (2008.61.00.029704-5) - SILVANO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X SILVANO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 228/231: Rejeito as alegações do autor, considerando a prevalência do entendimento em nossos tribunais de que não há preclusão da oportunidade de apresentar acordo firmado com fulcro no artigo 7º da Lei Complementar nº. 110/2001, devendo ser homologado pelo juiz. Assim, homologo a trasação efetivada entre o autor e a CEF para que produza seus regulares efeitos. Intime-se a CEF recolher os honorários a que foi condenada, sob pena de execução, nos termos do art. 652, do CPC. Int.

0020602-11.2009.403.6100 (2009.61.00.020602-0) - ALCIDES HORIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALCIDES HORIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 293/297: Rejeito as alegações do autorno tocante à alegada adesão, considerando a prevalência do entendimento em nossos tribunais de que não há preclusão da oportunidade de apresentar acordo firmado com fulcro no artigo 7º da Lei Complementar nº. 110/2001, devendo ser homologado pelo juiz. Assim, homologo a trasação efetivada entre o autor e a CEF para que produza seus regulares efeitos. Intime-se a CEF recolher os honorários a que foi condenada, sob pena de execução, nos termos do art. 652, do CPC. No mais, manifeste-se a CEF se houve resposta ao ofício expedido às fls. 283, comprovando sua reiteração, se necessário. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7479

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014517-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI APARECIDA BAZALIA(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fl. 54/80: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.Int.

0003008-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDEMIR SANTOS SOUSA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Fl. 40/49: Tendo em vista que a petição protocolada em 24/04/2013, n. 2013.63870013369-1 cuida de informação de interposição de agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos da exceção de incompetência, proceda a secretaria o traslado da referida petição para os autos em apenso. Fl. 50/71: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Int.

USUCAPIAO

0005455-03.2013.403.6100 - GILMAR DOS SANTOS X PRISCILLA DOS SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 43: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Anote-se. Intime-se a União e o INSS, conforme determinação de fl. 42. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026780-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026780-0) - MARIA DINACIR LADER(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Tendo em vista a certidão de fls. 644, verso, oficie-se ao TRF solicitando-se informações acerca do andamento do AI n.º 0016474-75.2010.4.03.0000.Cumpra-se.

0018920-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOUZA E SANTOS RESTAURANTES E EVENTOS LTDA - ME(SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 155/170: Ciência à parte ré, pelo prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020803-32.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS LEAL JUNIOR X ANA PAULA ALMEIDA SALDANHA DA SILVA X AMANDA RIBEIRO VIEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Fls. 140/141: Dê-se vista as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0003451-91.2012.403.0000, pelo E.TRF da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003544-87.2012.403.6100 - FRANCIVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fl.464/465: Ciência às partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014551-76.2012.403.6100 - CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Fl.66/136 e 138/233: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Fl. 240: Ciência à parte autora. Ante o princípio da economia, celeridade e efetividade processual, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu EMI Importação e Distribuição Ltda. Restando infrutíferas as tentativas de localização da referida ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício,

conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int.

0017460-91.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Primeiramente, defiro o prazo de cinco dias para que o patrono JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - OAB n.º273.843 compareça em Secretaria para assinar a petição de fls. 122/123, sob pena de não recebimento.Int.

0017681-74.2012.403.6100 - JOSE EDUARDO LOURENCAO(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Considerando que a própria ré afirma ser impossível a extensão da GRDR aos aposentados no mesmo patamar percebido pelos servidores da ativa, se faz desnecessária a juntada das fichas financeiras de todos os servidores da ativa que se encontrem no mesmo cargo, classe e padrão do autor.Assim, indefiro o requerido pelo autor às fls. 131.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

0019859-93.2012.403.6100 - MARCIO ALEXANDRE CINCOTTO(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA E SP173541 - ROGÉRIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ROQUE APARECIDO DE ALMEIDA CONCEICAO(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP075847 - LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ E SP211237 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR)

Considerando que o autor, por meio desta ação objetiva sua inclusão como co-autor e co-titular do programa de computador NETDEALER no registro n.º123542, concedido a ROQUE APARECIDO DE ALMEIDA CONCEIÇÃO pelo INPI, indefiro a produção de prova oral e pericial requeridas às fls. 398/399, por se tratar exclusivamente de matéria de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC.Assim, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0021103-57.2012.403.6100 - TOTO USA INC X TOTO LTD CORPORATION JAPAN(SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE E SP195829 - MÔNICA MENDONÇA COSTA) X QUARTZOBRA IND/ E COM/ LTDA(SP104330 - LUIZ CARLOS WATANABE E SP233057B - ISABELLA ASSIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Conciderando que a natureza do litígio não possibilita a conciliação, indefiro o requerido pela ré às fls. 326.Indefiro também o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas por se tratar de matéria exclusiva de direito.Façam os autos conclusos para a sentença.Int.

0022345-51.2012.403.6100 - MARILIA MONTEIRO MARTINS(PI003646 - GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de prova oral e pericial ,eis que as teses jurídicas a serem aceitas dependem de entendimento jurídico, portanto, questão de direito, sendo dispensável produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma. Além do mais, não há controvérsia no que tange ao estado de saúde da mãe da autora.Assim sendo, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001999-45.2013.403.6100 - MARCOS ANTONIO CHAVES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nove intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0003142-69.2013.403.6100 - GILMAR MARTINS GONCALVES(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada às fl. 29, por cuidarem de causa de pedir e pedidos diversos.CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0009207-80.2013.403.6100 - JESUINO D AVILA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

0009304-80.2013.403.6100 - JOSE ESTEVES DOS SANTOS FILHO(SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

0009613-04.2013.403.6100 - TOLEZANO ADVOGADOS(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se aos autos da medida cautelar n. 0006972-43.2013.403.6100.CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0010268-73.2013.403.6100 - JOSE RUBENS MAGALHAES DE LIMA X JUCIMARA COELHO DE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por José Rubens Magalhães de Lima e Jucimara Coelho de Lima em face de Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretende a parte autora a revisão judicial de contrato de financiamento firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Sustenta a parte autora, para tanto, que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a instituição financeira-ré, com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e atualização do saldo devedor mediante utilização do mesmo coeficiente de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Aduz que efetuou o pagamento das 264 prestações inicialmente estabelecidas, tendo a parte ré atribuído à autora, a partir de então, a obrigação pelo pagamento de um saldo devedor de R\$ 139.811,44, a ser quitado em 84 prestações mensais no valor de R\$ 2.964,20. Entende que essa nova obrigação imposta pela instituição financeira credora viola a legislação consumerista por fundar-se em cláusulas contratuais que considera ilegais e abusivas, notadamente no que concerne à utilização da Tabela Price na amortização da dívida por implicar capitalização composta dos juros, ao descompasso entre o aumento das prestações e a variação salarial da categoria profissional da autora, assim como à imposição de contratação de seguro habitacional indicado pela própria CEF. Pugna pela concessão de tutela antecipada que permita à autora a continuidade dos pagamentos das prestações mensais mediante depósito judicial da importância equivalente à última parcela do prazo inicialmente pactuado (R\$ 384,61), até decisão final sobre a existência ou não de resíduo a pagar. Requer, ao final, a revisão judicial do contrato firmado entre as partes para que seja declarada a inexistência de débito, reconhecendo-se a quitação da dívida para fins de cancelamento da hipoteca que incide sobre o imóvel financiado, com a restituição dos valores pagos a maior. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Inicial acompanhada de documentos (fls. 34/104). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada.Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida.No presente caso, em um exame perfunctório, não vislumbro tais requisitos. Fundamento.A verossimilhança da alegação não se faz presente, pois, ao que tudo indica, o contrato firmado vem sendo cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas.A alegação de descumprimento do contrato não procede, visto que, compulsando os termos em que foi firmado, observa-se que o reajuste das prestações devidas, ao que parece, vem sendo realizado com observância da aplicação dos índices nele pactuados e aceitos pelo mutuário. Nesse passo, não se pode, de plano, aferir a verossimilhança da alegação da parte autora, porquanto, a princípio, a parte ré está cobrando apenas o acordado.Além disso, o direito invocado enseja interpretações razoáveis por parte de mutuário e mutuante, insuscetíveis de, numa análise preambular, formar a convicção precisa a respeito do lado de quem estaria o direito.Em remate, vislumbro que as alegações merecem melhor análise, não apresentando fundamentos suficientemente plausíveis a ensejar a antecipação da tutela requerida.Não se pode esquecer que o contrato em questão prevê expressamente que, diferentemente do reajustamento das prestações, cuja correção observará exclusivamente os percentuais da categoria do mutuário, o saldo devedor será corrigido com base no percentual de reajuste idêntico ao utilizado nas contas de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato.Como os índices de reajuste das prestações geralmente mostram-se abaixo do reajuste do saldo devedor, como se observa no caso dos autos, natural que surja ao final do prazo inicialmente estabelecido um saldo residual que, nos casos

em que não haja previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, será refinanciado para pagamento pelo próprio mutuário. O que se tem, portanto, até o momento, é que a instituição financeira-ré vem agindo em consonância com as regras contratualmente estabelecidas, e observando as normas legais que regem a matéria, resguardada a oportunidade de a parte autora, no momento oportuno (valendo-se inclusive da possibilidade de produção de prova pericial), demonstrar o contrário, o que, contudo, não restou demonstrado para fins de antecipação de tutela. A propósito, a parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo, a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Não obstante, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Em relação ao contrato de seguro travado, este marca-se por certas peculiaridades que passam a diferenciá-lo, tornando-o próprio do SFH. Dentre estas características, ganha relevo o fato de ter suas cláusulas, limites e índices estabelecidos por lei. Outrossim, configura-se no mais das vezes como cláusulas contratuais do contrato de financiamento imobiliário e não como contrato autônomo. Estas específicas características não o anulam, pelo contrário, resultam do tema contratado, fazendo parte do SFH, sistema imobiliário que por si só traz inúmeras diferenciações, pois tem o fim social a guiá-lo. Veja que o contrato de seguro obrigatório no âmbito de financiamento imobiliário é de ser mantido, porque, tanto quanto os demais pontos analisados e detidamente considerados, este também serve para viabilizar o sistema como um todo, já que o evento ocorrendo poderia prejudicar o prosseguimento do membro no cumprimento de suas obrigações mensais, levando a sua inadimplência e tendo, aí, a CEF que providenciar a retomada do bem, o que não é vantajoso para nenhuma das partes. Assim, sábio o legislador, previu esta possibilidade, fazendo constar do contrato obrigatoriamente o seguro, que será reajustado conforme avance a execução do contrato, mas sempre nos termos em que neste previsto, sem surpresas, portanto, à parte, que previamente concordou e contratou com isto, tendo tempo hábil suficiente para verificar sua possibilidade econômica. Quanto à questão também posta por vezes sobre o direito de livremente escolher o mutuário a seguradora com quem travar o contrato de seguro no âmbito de financiamento de SFH, sabe-se que a questão ainda é polêmica na jurisprudência; contudo, entendo não se justificar a alegada autonomia na escolha. Veja-se que a importância deste contrato acessório de seguro vem para o sistema, de modo a assegurar-lhe a manutenção. Assim, a fim de conjugar tanto o fim social de moradia do SFH com a necessária manutenção do sistema, pelo equilíbrio de valores, outro não poderia ser o fim senão o estabelecimento do seguro para certos sinistros. Ora, se vem para também justificar a manutenção do sistema, em seu equilíbrio, mais do que justificável a simples imposição ao mutuário, sem maiores burocracias quanto a este contrato, que na relação figurará acessoriamente. Ressalve-se que, para a mutuante, travar o contrato sempre com uma mesma seguradora, além de certamente facilitar a organização dos contratos, e suas execuções em sendo o caso, por certo diminui seus valores, onerando menos os indivíduos, por considerar-se o montante total. Agora, especificamente quando dados mutuários paguem valores excessivos segundo suas análises, isto não decorre da seguradora, mas sim das características dos mutuários segurados, posto que influem no contrato de seguro a idade, a condição de saúde etc., independentemente da seguradora. Assim, sob qualquer ângulo em que analisada a questão do contrato de seguro travado acessoriamente ao contrato de financiamento no âmbito do SFH, não há as ilegalidades e inconstitucionalidades alegadas, devendo o mesmo ser mantido. Portanto, numa análise preliminar que a presente medida comporta, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. No que se refere à execução extrajudicial, verifico constituir cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato (cláusula trigésima primeira - fls. 58), não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que fica indeferido o pedido de suspensão do processo de execução eventualmente a ser iniciado pela parte ré. Quanto ao pedido de depósito, é fato que constitui faculdade dos jurisdicionados a colocação à disposição do Juízo das quantias cujas exigências lhes são feitas, mas que reputam inconstitucionais ou ilegais e por esta razão pretendem discuti-las pela via adequada, atribuindo-se os efeitos jurídicos a que se propõem os depósitos a serem realizados. Todavia, depreende-se do pedido formulado às fls. 31 que a parte autora pretende autorização para depositar em Juízo somente os valores que entende devidos (segundo cálculo por ela mesma elaborado), e não o valor exigido e pactuado com a ré. Ora, uma vez que entendo, em um exame preambular, que o contrato avençado com a instituição financeira está em consonância com os ditames legais, não vislumbro que

assiste razão aos autores em querer depositar somente o que entendem correto. Podem, sim, depositar as quantias na sua integralidade, isto é, pelo valor cobrado. Entendo, ainda, que, no caso em apreço, também não está presente o risco de dano irreparável porquanto a manutenção da cobrança até a definitiva apreciação da ação não é suficiente para causar dano irreversível aos autores, seja porque a obrigação é de cunho permanente, protraindo-se no tempo, seja porque, caso a ação venha a ser julgada procedente, os autores receberão todos os valores pleiteados, devidamente corrigidos. O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Ora, é requisito para a concessão da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que não verifico estar configurada in casu. Quanto ao pedido para que a parte ré não inclua o nome da parte autora em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que, em havendo inadimplência, não deve ser deferido. Ademais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto estará o registro feito nestes órgãos. Determinar à parte ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar a própria finalidade dos cadastros e, principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se uma situação de inadimplência que não se vislumbra. Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0032745-67.1988.403.6100 (88.0032745-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL X TULIO MENEZES FRANCA(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES E SP048267 - PAULO GONCALEZ E SP053412 - DARIO CORREA VALLILO) X DOMINGAS NEUSA DE OLIVEIRA FRANCA X JOSEPHA MENEZES DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES E SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X CASSIO DE MORAES(SP014245 - CELSO DARIO DE MORAES) X AECIO AROUCHE DE TOLEDO(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X MARIA FIGUEIREDO AROUCHE(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X AIDA PANZA PRADO X NIRA GLORIA PANZA PRADO X DILMA PANZA PRADO(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X IEDA PANZA PRADO X JOSE WILLIAN PANZA PRADO - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS PANZA PRADO X VANDA ARDITI X INGRID CECILIA ARDITI X MARIA DE LOURDES ARDITI HECKEL(SP015213 - FIORAVANTE CANNONI E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X ELSA WECHSELBERGER ARDITI - ESPOLIO X INGRID CECILIA ARDITI(SP026553 - LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E SP013426 - FERNANDO MARADEI) X NIRA GLORIA PANZA PRADO(SP035542 - ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X LUCIANA DE OLIVEIRA FRANCA RITONDALE(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X CLAUDIONOR APARECIDO RITONDALE X MARCELO DE OLIVEIRA FRANCA X PATRICIA MENDES IGLESIAS FRANCA

Tendo em vista todo o tempo decorrido, bem como a ausência de manifestação conclusiva da Secretaria de Patrimônio da União quanto ao pedido de fls. 569/570, defiro o prazo de dez dias para que as partes apresentem suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0694306-38.1991.403.6100 (91.0694306-3) - BRAULIO BACCHI(SP319869 - JEFFERSON DE ARAUJO SERAFIM E SP052122 - JOSE CARLOS FRANCO DE FARIA E SP050701 - SEBASTIAO TAVARES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 154: Expeça-se alvará da verba honorária. Retornando liquidado, ao arquivo. Int.

0034848-03.1995.403.6100 (95.0034848-9) - ALBERTO VAIANO X WALDIR BADIM X MERCEDES ROCHA GARCIA SANTOS X ANTONIO GARCIA DOS SANTOS X LOBRONICI ANITA PISANI X JULIO PEDRO PISANI X ROSELI ESCANI VAIANO X JOSEFINA SALVADOR BADIN(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante dos documentos juntados procedo a habilitação, nos termos do art. 1060, do CPC. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar no lugar de LABRONICI ANITA PISANI o Sr. JULIO PEDRO PISANI. Após, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 287, devendo a Secretaria

intimar o patrono do interessado para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

0031790-76.2002.403.0399 (2002.03.99.031790-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700574-11.1991.403.6100 (91.0700574-1)) PALACIO COM/ DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA (SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PALACIO COM/ DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Reconsidero o despacho de fls. 357, pois os honorários devido à União Federal foram compensados à época da expedição do ofício requisitório de fls. 323, nos termos do despacho de fls. 297 e contas de fls. 279/285 e 303/304. Expeça-se alvará da totalidade do depósito de fls. 344 se houver pedido instruído com os dados necessários para expedição: nome do patrono que deverá constar no referido documento, nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Retornando liquidado, anote-se a extinção da execução se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685375-46.1991.403.6100 (91.0685375-7) - BANCO FIDIS S/A X FIAT AUTOMOVEIS S/A (SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO FIDIS S/A X UNIAO FEDERAL X ELABOR SERVICOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVITEC - SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem. A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação). Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, reconsidero a decisão que admitiu a compensação. Expeça-se ofício ao relator de AI de nº 0027253-21.2012.403.0000, instruído com cópia desta decisão. Ao arquivo, sobrestado, até o pagamento do requisitório expedido à fl. 920. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos. Intime-se.

0724860-53.1991.403.6100 (91.0724860-1) - R CASTIGLIO PNEUS LTDA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X R CASTIGLIO PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem. A Autora, credora da União Federal, aguarda levantamento das importâncias depositadas à fl. 657, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação). Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, defiro, por ora, a expedição de alvará da importância depositada em favor da exequente. No que tange ao depósito referente aos honorários, aguarde-se. Expeça-se ofício ao relator do AI de nº 0019772-75.2010.403.0000, instruído com cópia desta decisão. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos. Intime-se.

0736708-37.1991.403.6100 (91.0736708-2) - ADAIR BELIERO RIBEIRO DE LIMA X DANIEL PAULO DE OLIVEIRA X EMILSON PEDRO ZORZI X EDISON JORGE DURAN X FAGUNDES PAGIOSSI X JEANNETTE LIMA X JOSE GUILHERME RESENDE DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO FELICIANO X JOSE ROBERTO NIVOLONI X JORGE FERES X MAISA DE OLIVEIRA X MASSAHO TAKEJAME X MEIRE FELIX X MAYDE FELIX X NIVALDO JOSE CALLEGARI X PEDRO DURVALINO ZORZI X SELMA CRISTINA ZORZI X SONIA MARIA PAGIOSSI CONRADO X WAGNER SIESSERI SOARES SAES X WALKIRIA APARECIDA MENDES X WILSON MENDES X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X IOLANDA RAMOS X AZIZE AYUB ZORZI X ANTONIO FERES NETO X LEILA FERES FERRARO X OLGA CHACRA FERES (SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ADAIR BELIERO RIBEIRO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DANIEL PAULO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EMILSON PEDRO ZORZI X UNIAO FEDERAL X EDISON JORGE DURAN X UNIAO FEDERAL X FAGUNDES PAGIOSSI X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE GUILHERME RESENDE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FELICIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NIVOLONI X UNIAO FEDERAL X JORGE FERES X UNIAO FEDERAL X MAISA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MASSAHO TAKEJAME X UNIAO FEDERAL X MEIRE FELIX X UNIAO FEDERAL X MAYDE FELIX

X UNIAO FEDERAL X NIVALDO JOSE CALLEGARI X UNIAO FEDERAL X PEDRO DURVALINO ZORZI X UNIAO FEDERAL X SELMA CRISTINA ZORZI X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA PAGIOSSI CONRADO X UNIAO FEDERAL X WAGNER SIESSERI SOARES SAES X UNIAO FEDERAL X WALKIRIA APARECIDA MENDES X UNIAO FEDERAL X WILSON MENDES X UNIAO FEDERAL X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a penhora realizada no rosto destes autos, comunique-se, através de meio eletrônico, a 5ª Vara de São José do Rio Preto, nos autos do processo n.º0001182-31.2011.403.6106 o levantamento já realizado pelo executado, conforme informado pelo Banco do Brasil às fls. 1015/1018.No mais, diante dos documentos juntados às fls. 943/945 e 1001/1014, procedo à habilitação dos herdeiros de JOSE FERES. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo para fazer constar os herdeiros ANTONIO FERES NETO, LEILA FERES FERRARO e OLGA CHACRA FERES, no lugar de JOSE FERES.Após, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 825, devendo a Secretaria intimar o patrono dos interessados para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Opportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020806-07.1999.403.6100 (1999.61.00.020806-9) - GUILHERME GULINELLI NETO X ISABEL MARIA DE JESUS GONCALVES X JODAIVO FERNANDES DO CARMO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS VIGANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento n 2010.03.00.031818-0, expeça-se alvará do depósito de fls. 726 com os dados apresentados às fls. 730.Sem prejuízo, expeça-se mandado de levantamento da penhora de fls. 633/637. Retornando cumprido o mandado e liquidado o alvará, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 7500

ACAO CIVIL PUBLICA

0014766-52.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO E SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão anterior na data desta decisão. Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal e Outros, visando impor a parte ré obrigação de fazer consistente em realocar as pessoas em situações de vulnerabilidade, afetadas pelas obras de construção, reforma ou expansão das linhas do Metrô, em todos os casos em que houver ocupação dos imóveis relacionados a tais obras, sob pena de paralisação das obras, suspensão do repasse de recursos do BNDES ao Metrô e ou bloqueio dos recursos destinados à Caixa Econômica Federal em razão da desapropriação realizada pelo Metrô. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que instaurou Inquérito Civil nº 1.134.001.004303/2011-19, com o objetivo de verificar a regularidade dos processos de realocação das pessoas em condições de vulnerabilidade afetadas pelas obras de construção da linha 5 - Lilás do Metrô. Referido inquérito teve início a partir de ofício encaminhando cópias extraídas dos autos da ação de Desapropriação, autuada sob nº 0021460-42.2009.4.03.6100, que o Metrô move contra a CEF. O imóvel era ocupado precariamente por nove famílias em condições de miserabilidade, incluindo idosos, crianças e adolescentes, que disputavam o domínio do imóvel em sede própria de ação de usucapião. Relata o MPF que, oficiada a prestar esclarecimentos, a CEF argumentou que as violações ao direito de moradia não contaram com qualquer participação dessa empresa pública, pois somente figura como ré no processo de desapropriação, em decorrência do título de domínio. Por sua vez, o Metrô, também oficiado a prestar esclarecimentos, informou que procurou alternativa para desocupar a área de forma a não deixar a família invasora desamparada, porém não houve aceitação das famílias com relação à inclusão no Programa Parceria Social. Informa o MPF que interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que determinou a imediata imissão na posse pelo Metrô, ao qual, por unanimidade, foi negado provimento (fls. 182/184). Ressalta o órgão Ministerial que não se trata de um caso isolado, já que inúmeras outras famílias terão os imóveis desapropriados em virtude da ampliação das linhas do Metrô e não poderão ficar desamparadas ante a atitude omissa dos Réus. Consta notícia trazida nos autos das peças de informação que os moradores de 40 (quarenta) barracos instalados ao lado sul do Viaduto General Milton Tavares de Souza e outros 29 (vinte e nove) da favela Soares Neiva, diante da ampliação da linha

15 - branca, serão desapropriados, uma vez que estes moradores não detêm título de propriedade sobre esses terrenos. Outrossim, sustenta, ainda que essas famílias possam ser incluídas no Programa de Parceria Social, grande parte delas não possui renda fixa e está na informalidade, de modo que, numa metrópole como São Paulo, com a grande valorização dos imóveis, seria praticamente impossível encontrar um imóvel para alugar no valor do benefício concedido, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). E ainda, que tal benefício pode ser concedido pelo prazo máximo de 30 (trinta) meses, e, ao final desse prazo, as famílias novamente estarão desabrigadas. Enfim, assevera o MPF que, ao realizar obras de expansão/reformas desconsiderando os ocupantes dos imóveis, buscando apenas a remoção das famílias sem que haja uma realocação que corresponda às suas necessidades, os réus contrariam princípios constitucionais que garantem o direito à moradia das famílias vulneráveis prejudicadas por suas obras, notadamente o disposto nos artigos 6º e 227, da Constituição Federal. Assevera, ainda, que o direito à moradia passou a integrar o núcleo mínimo existencial assegurado pela CF, de forma que o art. 6º eleva-o à condição de direito subjetivo social e fundamental, cuja tutela exige a atuação positiva do Poder Público no sentido de garantir-lhe a efetividade em sintonia com o princípio da máxima efetividade da Constituição Federal. Outrossim, aduz o MPF que há também tratados internacionais que asseguram a máxima proteção ao direito social de moradia, como consequência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo o Brasil signatário do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ambos instituídos pela Assembleia Geral das Nações Unidas. A aprovação do Congresso Nacional se deu através do Decreto-lei nº 226, de 12 de dezembro de 1992 e a promulgação através dos Decretos 591 e 592, em 06 de julho de 1992. Intimada a parte ré, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, apresentaram manifestação prévia, encartada às fls. 207/247 (CEF), 258/598 (Metrô) e 602/625 (BNDES - cópia via fax) e 649/669 (BNDES - via original). A Caixa Econômica Federal - CEF sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Aduz que a sua conduta em nada contribuiu para as questões de moradia versadas na lide; que não deu causa à desocupação dos imóveis, e nem causou a remoção dos moradores que lá se encontravam; que, ao contrário do alegado, foi expropriada do imóvel, como todos os demais proprietários que se encontravam na rota das obras do Metrô. Também sustenta a ilegitimidade ativa do MPF, tendo em vista: a ilegitimidade passiva dos entes federais incluídos sem justificativa no pólo passivo da demanda; a limitação da lide, ao menos contra a CEF, a um imóvel, descaracteriza a existência de interesses difusos, coletivos ou mesmo individuais homogêneos na lide, o que afasta a legitimação do MPF. Também não teria o MPF legitimidade ativa, se fosse o caso de defesa de hipossuficientes (no caso as famílias residentes no imóvel expropriado), pois tal atribuição, seja do ponto de vista individual quanto em caráter coletivo, é atribuição da Defensoria Pública da União. No mérito, em síntese, assevera que não há fundamento jurídico para que um expropriado (caso da CEF) seja obrigado a realocar terceiros que moravam precariamente em seu imóvel. Por sua vez, a Cia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, em manifestação preliminar, sustenta a falta de interesse de agir do MPF, porquanto a realocação das pessoas em situação de vulnerabilidade afetadas pelas obras de construção, reforma ou expansão das linhas do Metrô, já é realizada de forma efetiva pela Cia do Metrô, inclusive com a realização de parcerias com outras esferas e órgãos do governo (Prefeitura e CDHU). Quanto ao pedido de liminar, sustenta a ausência do *fumus boni iuris* tendo em vista que foi dado tratamento adequado às famílias que ocupavam o imóvel de propriedade da CEF. Apesar de não aceitarem a inclusão no Programa Parceria Social, houve o enquadramento dos ocupantes do imóvel no Regulamento para reassentamento de famílias vulneráveis atingidas pelas obras de expansão do Metrô, sendo celebrados termos para pagamento de indenizações no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) a fim de que eles desocupassem o imóvel; além disso, quando da desocupação do imóvel, foram disponibilizados meios para a remoção das famílias e pertences para locais indicados por elas, bem como foi prestado auxílio pela CRAS - Centro de Referência de Assistência Social e do Conselho Tutelar, que se disponibilizaram a acolher as pessoas que não tinham para onde ir. Com relação às remoções dos moradores instalados ao lado sul do Viaduto General Milton Tavares de Souza e de outros moradores da Favela Neiva, informa que o Governo do Estado de São Paulo sequer editou o Decreto Expropriatório contendo as áreas necessárias para realização da obra pública de ampliação da linha do Metrô, o que impede qualquer quantificação das famílias ou pessoas que estariam ocupando imóveis em situação de vulnerabilidade. De seu turno, o BNDES defende ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, pois o pedido de obrigação de fazer não se dirige ao banco. Aduz que independe de sua participação no pólo passivo desta ação civil pública, bastando apenas uma simples comunicação de decisão judicial de natureza inibitória, informando para não mais repassar recursos. Sustenta que o pedido formulado na inicial, sob os planos teórico e prático, é impossível, e que vai de encontro a diversos pontos basilares do sistema jurídico brasileiro, dentro deles, a afronta ao princípio da separação dos poderes, afronta ao princípio da legalidade ampla e da legalidade administrativa, afronta ao princípio da segurança jurídica, dentre outros. Às fls. 626/646, a CEF apresenta Contestação. Reitera os termos da manifestação preliminar, arguindo a sua ilegitimidade passiva para a causa, assim como a ilegitimidade ativa do MPF. Também em preliminares, sustenta a perda superveniente do interesse de agir e ausência de causa de pedir. Caso reconhecida a ilegitimidade da CEF e do BNDES, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, encaminhando-se os autos para a Justiça Estadual. No mérito, sustenta a inexistência de qualquer obrigação de fazer, pois não é dona da obra, nem tampouco faz às vezes dos governos (Federal, Estadual ou Municipal). Sustenta, também, a inexistência de ofensa aos princípios constitucionais invocados pelo MPF;

inexistência de solidariedade; inexistência de direitos dos invasores (representados pelo MPF); e prejudicialidade da presente ação à população brasileira. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Às fls. 672, o MPF foi intimado a manifestar-se, oportunidade em que reitera os termos da inicial (fls. 674/716). Vieram os autos conclusos para decisão liminar. Proferida decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Federal, pela exclusão dos entes que supostamente teriam interesse na lide, foi determinada, com as homenagens e respeito consolidados, à Justiça Estadual os autos, para prosseguir. Interposto recurso pelo Ministério Público Federal, em sede de liminar não ganhou reparo a decisão agravada, segundo o entendimento do Nobre Desembargador David Diniz. O Excelentíssimo Juiz de Direito, não concordando com a remessa dos autos, por ter como parte autora o MPF, remeteu novamente os autos à Justiça Federal. É o breve relatório. DECIDO. Data maxima venia, discordo da nobre fundamentação do caro colega, Juiz de direito Dr. Claudio Antonio Marquesi. Fundamento. A competência da Justiça Federal, seja em razão da pessoa figurante na demanda, seja em razão da matéria suscitada depara-se exposta em rol restritivo e taxativamente colacionado na Constituição Federal, em seu artigo 109. Esta competência jurisdicional não se confunde com as atribuições infraconstitucionais e interna corpores desenhadas nas leis reguladoras das divisões territoriais a que submetidas as instituições representantes da sociedade, ministérios públicos estaduais e federal. A Magna Carta ao elencar os interesses defendidos pelas instituições em questão, narra hipóteses expressivamente amplas, sem qualquer imediata definição de quais daqueles ministérios públicos atuaram em cada caso, restringindo-se à consideração dos interesses a serem defendidos. Nesta exata esteira é que operaram suas leis orgânicas, ao enquadrar e direcionar o âmbito do desenvolvimento das atribuições daqueles doutos defensores da sociedade. Consequentemente pela lei e principalmente pela constituição federal, a princípio, independentemente da esfera da qual se originem os ministérios públicos, têm seus membros viabilidade para desempenharem suas funções no âmbito estadual ou federal; mesmo, reitera-se, que perante Juízes e Tribunais de distinta competência das origens de tais instituições. Justamente no que aqui nos interessa, vale apenas meditar a lei orgânica do ministério público da União, Lei Complementar nº. 75 de 1993, especialmente em seu artigo 37, II, ao tecer sobre a competência da instituição, verificaremos a indubitável autorização para exercer suas funções nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional. Dentro desta linha percorrida, vai-se ao ponto da não coincidência entre as regras definidoras da competência da Justiça Federal e as regras delimitadoras da divisão de atribuições das instituições em cotejo. Originando-se aquelas do texto supremo, enquanto estas últimas de leis infraconstitucionais. Referindo-se àquelas as competências, destarte, aptidão para dizer o direito no caso, operando na qualidade de Estado-Juiz, cumprindo com as normativas constitucionais insitas ao Estado Democrático Social de Direito, em que se consubstancia a República Federativa do Brasil. Enquanto as diretrizes legais infraconstitucionais dirigem-se as atribuições dos ministérios públicos, logo, a sua atividade como ente protetivo da sociedade. Tecnicamente avaliando, não se olvida, conquanto as instituições versadas no presente tema, tenham a máxima relevância e indispensabilidade para a sociedade a que se visa construir, não se equiparam suas atribuições à competência do Judiciário, vez que este é um dos poderes da Nação, com todos os consectários daí advindos, e por nós mais do que repassados, não sendo este o local adequado para mais prolongar-se este Juiz. Nada obstante, os ministérios públicos jamais poderiam ser diminuídos simples a órgãos, pois não submissos a interesses desta ou daquela pessoa jurídica política, com o fim de expressar vontades desta. Com o que, negar-se-ia voz a estas instituições, manifestações em seus próprios nomes. O que decorreria da identificação singela destas instituições a meros órgãos, posto que incidiria aí - pela impossibilidade lógico-jurídica de outra consequência em se abordando exatamente a mesma causa -, a teoria dos órgãos como componentes de pessoas jurídicas políticas. Claro que não se ignoram das cõscias assertivas já bosquejadas pela Jurisprudência, vinculando o ministério público a certa Justiça. Entrementes, tais dissertações somam-se aos interesses ao final alcançados em dado litígio, e, por conseguinte, à matéria que, ainda que indiretamente, despontará como resultado deste liame, esbarrando em uma daquelas conjecturas elencadas no artigo 109 da Constituição Federal. Isto porque o artigo aludido, não prevê em quaisquer momentos que tão apenas se tenha a presença do ministério público federal e se terá imprescindivelmente a competência federal. Esta correlação - implícita ao reconhecido honesto raciocínio descrito em sentido adverso -, não é verificável no ordenamento jurídico. Muito ao contrário, a partir das normativas sopesadas, em interpretação sistemática requerida pelo caso. Exatamente neste percurso descobre-se a jurisprudência colacionada pelo próprio Juízo Estadual a fim de fundamentar a devolução dos autos à Justiça Federal. Vejamos. A decisão peremptória ali transcorrida fundamenta-se na súmula 150 do E. STJ., a qual dita: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesses jurídicos que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Como igualmente mencionado pela Jurisprudência, esta súmula tem o fim preciso de arrazoar a inteligência de que o interesse jurídico para a competência da Justiça Federal deve ser aferido pelo próprio Juiz Federal. Assim, alcançando o Juízo Estadual interesse na demanda de certo órgão, entidade ou pessoa jurídica a transferir a competência para Justiça Federal, para o processamento e julgamento da causa, remete a causa a esta Justiça supostamente competente. Nada obstante, esta permanecerá a Justiça apta a decidir em último estágio se há ou não o interesse da pessoa (ou outros) que ocasionou a remessa dos autos, e, em vislumbrando não ser o caso, a

devolução dos autos à Justiça Estadual, com a exclusão da causa em princípio justificadora da alteração da competência, é medida lúdima. Por conseguinte, vê-se que este posicionamento corrobora o que alhures explanado. Ante o exposto, reitero a decisão anterior, e DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar este feito, pelo que determino a remessa dos autos a Vara Cível da Comarca de São Paulo, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juiz. Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019558-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TARCISO HONORATO DA SILVA

Fl. 32: Ciência à parte autora. Ante o princípio da economia, celeridade e efetividade processual, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int.

0020955-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA MASCARENHAS DE OLIVEIRA

Fl. 50: Ciência à parte autora. Ante o princípio da economia, celeridade e efetividade processual, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int.

0009904-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA MONTEIRO DE SOUZA

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justifique a parte autora a propositura da presente ação de busca e apreensão, considerando que a parte ré foi constituída em mora (notificação de cessão de crédito e constituição em mora às fls. 16) em relação às parcelas nºs 12, 13 e 14, com vencimento em 25.07.2012, 25.08.2012 e 25.09.2012, respectivamente. 2. Por sua vez, o documento de fls. 19 (cálculo de parcelas em atraso) acusa que houve o pagamento das referidas parcelas no mês de outubro/2012, após a ré ser notificada em 09.10.2012 (fls. 17). 3. Após, com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

0010127-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS RODRIGUES DO SANTOS

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justifique a parte autora a propositura da presente ação de busca e apreensão, considerando que a parte ré foi constituída em mora (notificação de cessão de crédito e constituição em mora às fls. 16) em relação às parcelas nºs 11, 12 e 14, com vencimento em 24.04.2012, 24.05.2012 e 24.07.2012, respectivamente. 2. Por sua vez, o documento de fls. 18 (cálculo de parcelas em atraso) acusa que houve o pagamento das referidas parcelas nos meses de agosto e outubro/2012, após o réu ser notificado em 23.08.2012 (fls. 17). 3. Após, com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

0010134-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO JUNIOR DE ANDRADE SOUSA

Vistos, em decisão. Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisco Junior de Andrade Sousa, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na

inicial. Alega a parte requerente que, no dia 29/06/2011, firmou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), para aquisição de veículo motocicleta marca HONDA, modelo CB 300 R, cor vermelha, chassi nº 9C2NC4310BR262668, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB 2506, RENAVAM 337944075, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame nº 30955058). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 29/07/2011 e o da última prestação em 29/06/2015. Todavia, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 29/09/2012, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda se acha devidamente instruída, tendo a CEF promovido a juntada do contrato de financiamento de veículo, firmado entre a parte requerida e o Banco Panamericano S/A, que cedeu à CEF o crédito decorrente do contrato de abertura de crédito, conforme notificação de cessão de crédito e constituição em mora às fls. 16, no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 11/12), conforme cláusula 12 do contrato: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei nº 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Declara o CREDITADO estar perfeitamente ciente que deve guardar e zelar pelo(s) bem(ns) e de que não poderá vender, permutar, dar em pagamento, locação e garantia, emprestar ou a qualquer título ceder para terceiros o(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, SOB PENA DE INCORRER NAS SANÇÕES DO ART. 171, PARÁGRAFO 2º, I, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.(...)13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado, independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão automaticamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada. Verifica-se também da análise de mencionado contrato que, uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação, opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 13, fls. 12). Já a mora da parte ré também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 18 e do instrumento de protesto de fls. 17, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a regular a matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei nº 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei nº 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, verificando a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a possibilidade de concessão liminar de busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69 (TRF da 5ª Região, AC nº 211639, Processo nº 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). Por fim, noto ser ainda perfeitamente reversível a liminar ora concedida, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei nº 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze)

dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Por tudo isso, entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo motocicleta marca HONDA, modelo CB 300 R, cor vermelha, chassi nº 9C2NC4310BR262668, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXB 2506, RENAVAM 337944075), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, Srs. Flávio Kenji Mori, inscrito no CPF 161.634.638-89; Marcel Alexandre Massaro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, inscrito no CPF/MF sob n.º 014.380.348-55, Dermeval Bistafa, inscrito no CPF 170.229.838-87; e Geraldo Maria Ferreira, CPF/MF N.º 028.801.758-79, no endereço informado às fls. 06. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

0010146-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ALVES SILVEIRA

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justifique a parte autora a propositura da presente ação de busca e apreensão, considerando que a parte ré foi constituída em mora (notificação de cessão de crédito e constituição em mora às fls. 16) em relação às parcelas nºs 09, 10 e 11, com vencimento em 14.06.2012, 14.07.2012, e 14.08.2012, respectivamente. 2. Por sua vez, o documento de fls. 18 (cálculo de parcelas em atraso) acusa que houve o pagamento das referidas parcelas nos meses de setembro, outubro e novembro/2012, após a ré ser notificada em 04.09.2012 (fls. 17). 3. Após, com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001520-86.2012.403.6100 - MTSZ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X PAULO ROBERTO PERTEL(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO) X TAMPAFLEX INDL/ LTDA(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da informação supra, aguarde-se o trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos da exceção de incompetência n. 0014926-77.2012.403.6100. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008700-56.2012.403.6100 - MAREL IND/ E COM/ DO BRASIL LTDA(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X PAULO ROBERTO PERTEL(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da informação supra, aguarde-se o trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos da exceção de incompetência n. 0014927-62.2012.403.6100. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013141-80.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL OFFSHORE TRIB. MUN. SOFTBR.

Fl. 162/164: Vista à parte contrária. Fl. 165/173 e 174/175: Deixo de receber o recurso de apelação interposto por GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS, por ausência de interesse recursal, uma vez que não há sentença proferida em face deste réu. A sentença de extinção foi proferida com relação à ré Associação de Desenvolvimento Social Offshore Trib. Mun. Softbr. Manifestem-se as partes GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS e INSS acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0003314-11.2013.403.6100 - EDMILSON MAMEDE DA SILVA X ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS X JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X OLGA DE MORAES PETRONI VICECONTI X SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO X VERA LUCIA DA CONCEICAO SARAIVA SCHNUBLE(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 106/112: Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0008037-73.2013.403.6100 - VILSO CERONI - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto e do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0009535-10.2013.403.6100 - SELMA MARIA ROSA(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0009799-27.2013.403.6100 - PEDRO BATISTA VILELA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em inspeção. 1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o proveito econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação do item 1 supra, Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0010016-70.2013.403.6100 - FE.LIPS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0010020-10.2013.403.6100 - RONALDO ALVES DA SILVA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para preservação da competência deste Foro ou do Juizado Especial Cível. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002156-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018904-62.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X KROLL COM DE PECAS INDLs E IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES)

Vistos, em decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela Caixa Econômica Federal, em face do valor atribuído à causa nos autos da ação ordinária n.º 0018904-62.2012.403.6100, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil. Nos autos da ação ordinária em apenso, a parte autora, ora impugnada, busca: a) a anulação de títulos extrajudiciais emitidos contra a autora, de forma fraudulenta; b) a sustação dos protestos respectivos, oriundos desses títulos; c) a condenação das rés no pagamento em dobro da somatória dos títulos emitidos indevidamente e levados a protesto; d) a condenação das rés no pagamento de indenização em decorrência dos danos morais suportados, no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor total das cobranças indevidas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ainda naqueles autos, em cumprimento à determinação judicial de fls. 153 (emenda da petição inicial para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado), a parte autora manifestou-se às fls. 154/163, adequando o valor da causa para R\$ 465.100,36 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e cem reais e trinta e seis centavos), bem como aditando o pedido

para fazer constar 3 (três) vezes o valor total das cobranças indevidas, a título de indenização por danos morais. O novo valor atribuído foi acolhido na decisão de fls. 162. Na presente impugnação, a CEF pretende a redução do valor atribuído à causa naquele feito, para que passe a constar R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais). Para tanto, sustenta que o valor atribuído àquela causa encontra-se totalmente dissociado da somatória dos títulos questionados, os quais perfazem R\$ 112.275,09 (cento e doze mil e duzentos e setenta e cinco reais e nove centavos), bem como do patamar jurisprudencial firmado com relação à indenização por danos morais. Acrescenta que, a prevalecer o valor atribuído pela autora, haverá ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e da proporcionalidade, porquanto aquele é observado no cálculo das custas de preparo de eventual recurso de apelação. Regularmente intimada, a parte autora apresentou Impugnação, combatendo os fundamentos apontados pela CEF, bem como requerendo a condenação desta em litigância de má-fé, na forma do art. 17, incisos II, IV, V e VI do CPC (fls. 11/13). Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. O valor atribuído ao feito é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E. STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, a União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é importante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284 do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, inciso V, c.c. art. 259 do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275 do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC) e da competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído ao feito. Além disso, a legislação de custas judiciárias, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. A propósito do aspecto quantitativo do valor da causa, em princípio, esse valor deve corresponder ao benefício econômico visado pela parte demandante. É verdade que existem situações em que a lide dificilmente pode ser traduzida em termos monetários, sendo necessário, para tanto, servir-se de aspectos situados em torno do direito material discutido, os quais possam ser reduzidos em valor econômico. No extremo, cabe a fixação do valor da causa por arbitramento, de modo a satisfazer a exigência contida no art. 258 do CPC. No caso dos autos, a impugnante pretende a retificação do valor atribuído à causa, para que passe a constar R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), no lugar de R\$ 465.100,36 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e cem reais e trinta e seis centavos). A pretensão da parte ré, ora impugnante, não prospera, notadamente porque o valor por si apontado como correto fica muito aquém do benefício econômico postulado na ação ordinária. Nesse passo, mostra-se pertinente destacar que na ação ordinária objetiva-se não só a anulação de títulos extrajudiciais emitidos contra a autora, os quais perfazem a soma de R\$ 116.275,09 - segundo a parte autora -, mas também a condenação das rés no pagamento em dobro da somatória dos títulos emitidos indevidamente e levados a protesto e no pagamento de indenização em decorrência dos danos morais suportados, no valor correspondente a 3 (três) vezes o valor total das cobranças indevidas. Deste modo, é forçosa a conclusão de que o valor indicado pela Caixa Econômica Federal, ora impugnante, está muito aquém do benefício

patrimonial buscado pela parte autora na ação ordinária em apenso. Por essa razão, impõe-se a manutenção do valor de R\$ 465.100,36 (quatrocentos e sessenta e cinco mil e cem reais e trinta e seis centavos), o qual foi atribuído à causa no estrito cumprimento de decisão proferida naquele feito, que determinou a emenda da petição inicial de forma a adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado (fls. 153). Posto isso, desacolho a presente Impugnação, mantendo o valor atribuído à causa constante às fls. 161, e acolhido às fls. 262, dos autos da ação ordinária em apenso. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022271-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFERSON EDUARDO DA SILVA

Fl. 37: Providencie o patrono Gaudêncio Mitsuo Kashio, OAB/SP 172.634 o instrumento de mandato para representar a parte autora em juízo, inclusive com poderes para desistir da ação, conforme requerido nos autos. Int.

Expediente Nº 7504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016658-40.2005.403.6100 (2005.61.00.016658-2) - UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X JOSE TARLEI VITOR BOTEGA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE TARLEI VITOR BOTEGA(SP258895 - MANOEL DA SILVA SENA)

Vistos em inspeção. Vista ao requerente do desarquivamento dos autos. Proceda-se ao desbloqueio do veículo GM/CELTA 2P LIFE (fls. 239). Esclareça o autor o pedido de desbloqueio de contas, tendo em vista o extrato de fls. 226/227. Int.

0015433-48.2006.403.6100 (2006.61.00.015433-0) - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência as partes do bloqueio de fls. 867/869 e do despacho de fl. 866, que se envia para publicação. fl. 866: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035804-82.1996.403.6100 (96.0035804-4) - EDISON LUIS ALVES DO CARMO X MARLY CORREIA DOS SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Proceda-se a transferência de uma das contas do valor bloqueado de R\$ 383,41 a disposição deste juízo, desbloqueando os demais valores ante o excesso de penhora, após, aguarde-se a juntada da guia de transferências da penhora on line realizada. Com a identificação da conta, expeça-se ofício para o Banco do Brasil, requerer o que entender de direito, ante o bloqueio do montante almejado, e havendo interesse e requerimento, apresentar os dados necessários para expedição do alvará de levantamento, com nome do patrono, com RG e CPF ou apresentação do CNPJ do Banco do Brasil para que seja expedido o alvará em nome do banco, bem como informe um telefone atualizado. Havendo requerimento expeça-se o alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002296-38.2002.403.6100 (2002.61.00.002296-0) - CONDOMINIO JARDIM DAS ANDORINHAS(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELLE SCAVASIN E SP151600 - SANDRO LIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO JARDIM DAS ANDORINHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o rito sumário, objetivando o recebimento das importâncias relativas às cotas condominiais. Julgada a ação procedente para condenar a CEF ao pagamento das referidas cotas, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual apresentou impugnação. Intimada a exequente para manifestação, concordou com a conta apresentada pela CEF. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância da autora, deverá a execução prosseguir conforme a conta indicada pela executada às fls. 114/116. Fixo os honorários em

10% do excesso de execução, que serão suportados pela exequente e serão abatidos, desde já, da importância que será recebida por ela. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Retornando (liquidados), anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009606-90.2005.403.6100 (2005.61.00.009606-3) - BENTO FERREIRA CALIL X DROGARIA NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE TAUBATE LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X BENTO FERREIRA CALIL X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE TAUBATE LTDA

Vistos em inspeção. Conforme extrato de fl. 273, verifica-se que a movimentação da conta de poupança é a do mês do bloqueio de fl. 263/264. Considerando o disposto no inciso X, art. 649 do CPC, defiro o desbloqueio da referida conta. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0008248-22.2007.403.6100 (2007.61.00.008248-6) - TRANSPORTADORA RIO INAJA LTDA (SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA RIO INAJA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TRANSPORTADORA RIO INAJA LTDA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da decisão de fl. 649, que se envia para publicação, bem como das consultas de fls. 650/651 e 652/657, com anotação de sigilo realizada nos termos da r. decisão. decisão de fl. 649: Fls. 642/643: Proceda-se à consulta das 03 (três) últimas declarações do executado pelo sistema Infojud. Após, se em termos, anote-se o segredo de justiça e dê-se vista ao exequente Eletrobrás. Proceda-se à consulta e restrição judicial (transferência) de veículos em nome do executado, pelo sistema Renajud. Localizados os veículos, dê-se ciência ao exequente para que indique o endereço para expedição de mandado de penhora. Após, se em termos, expeça-se. Fls. 646/648: Tendo em vista o requerido pela União, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Int.

0082929-39.2007.403.6301 (2007.63.01.082929-5) - INES LEME DE OLIVEIRA BORBA (SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X INES LEME DE OLIVEIRA BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 248: indefiro o requerido pela parte autora, uma vez que o sistema realiza o bloqueio automaticamente não permitindo este Juízo escolher entre as contas existentes. Assim sendo, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados. Efetivada a transação, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 250, devendo a Secretaria intimar o patrono para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010183-63.2008.403.6100 (2008.61.00.010183-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AACIESP - ASSESSORIA A AUTONOMOS, COM/ E IND/ DO ESTADO DE SAO PAULO (SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AACIESP - ASSESSORIA A AUTONOMOS, COM/ E IND/ DO ESTADO DE SAO PAULO
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência ao exequente da consulta (negativa) de fl. 140 e do despacho de fl. 139, que se envia para publicação. despacho de fl. 139: Proceda-se à consulta e restrição judicial (transferência) de veículos em nome do executado, pelo sistema Renajud. Localizados os veículos, dê-se ciência ao exequente para que indique o endereço para expedição de mandado de penhora. Após, se em termos, expeça-se. Não localizados, dê-se ciência ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0014479-31.2008.403.6100 (2008.61.00.014479-4) - CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFICIO ROSELI (SP093295 - VIVIANE MANDATO TEIXEIRA RIBEIRO DA SILVA) X ENI MARIA DA COSTA LOPES X MOACIR GOMES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFÍCIO ROSELI X ENI MARIA DA COSTA LOPES X CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFÍCIO ROSELI X MOACIR GOMES LOPES X CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFÍCIO ROSELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA - EDIFÍCIO ROSELI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o rito sumário, objetivando o recebimento das importâncias relativas às cotas condominiais. Julgada a ação procedente para condenar a EMGEA ao pagamento das referidas cotas, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual apresentou impugnação. Remetidos os autos ao Contador e intimadas as partes da conta apresentada, houve concordância da executada. A exequente discorda da correção monetária aplicada. É o relatório. Decido. Considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial observaram os critérios fixados pela sentença transitada em julgado (Prov. COGE 64/2005), acolho a conta apresentada às fls. 693/698v. Fixo os honorários em 10% do excesso de execução, que serão suportados pelas partes nos termos do art. 21 do CPC, à vista da sucumbência recíproca. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes indicar o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Retornando liquidados, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7505

MANDADO DE SEGURANÇA

0008305-30.2013.403.6100 - DANTE LEONARDO LIGGIERI X ROSANA ANDREA BERTINO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por Dante Leonardo Liggieri e Rosana Andrea Bertino em face do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 08.03.2013, visando sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6213.0114452-51; todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/24). A apreciação da medida liminar foi postergada para após as informações (fls. 29/30). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações, encartadas às fls. 39/40. Sem preliminares e combatendo o mérito. Em síntese, sustenta que não há demora injustificada na análise do requerimento dos impetrantes, o que existe de fato é carência de recursos humanos e materiais. Outrossim, assevera que não se deve interpretar de forma isolada o princípio da Eficiência em detrimento de outros princípios constitucionais como os Princípios da Igualdade e Impessoalidade, não havendo forma mais racional e justa de trabalhar do que analisando-se os requerimentos pela ordem de chegada. Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito, bem como apresenta manifestação em que sustenta a inexistência de ato ilegal ou abusivo de direito a ensejar a propositura do mandado de segurança (fls. 35/38). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pela parte impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da parte impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que, se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Conquanto a parte impetrante possa alegar eventual urgência na medida, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos supramencionados, posto que a urgência por si só não é suficiente para concessão de medida liminar. O amparo no reconhecimento de que a transferência pleiteada em questão é um legítimo direito da parte impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro, deve ser confrontado com a conjuntura da lida atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta. Em que se tem pedido administrativo apresentado há certo período. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e portanto

abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão, impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o artigo 24 da Lei n.º 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o artigo 1 da Lei n.º 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe, tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei n.º 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos, o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a Lei n.º 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação de a Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se por um lado esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lícita a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso 60 (sessenta) dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 08.03.2013, conforme documentos acostados às fls. 21/24, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, segundo os Dados Cadastrais, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação (fls. 20). Eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito da parte impetrante por força da Portaria n.º 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos protocolos n.º 04977.002656/2013-11, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP n.º 6213.0114452-51. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008407-52.2013.403.6100 - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de dez dias para a parte impetrante cumprir integralmente a determinação de fl. 22. Int.

0009797-57.2013.403.6100 - RUI AZER MALUF X MARIA ELISA SRUR AZER MALUF X JORGE AZER MALUF - ESPOLIO X MARIA ELISA SRUR AZER MALUF(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

1. Admito o depósito judicial do crédito tributário controvertido, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo a sua exigibilidade. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 2. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, assim como providencie o recolhimento das custas judiciais complementares. Outrossim, regularize a representação processual da impetrante Maria Elisa Srur Azer Maluf, juntando aos autos o instrumento de procuração. 3. Cumpridas as determinações supra, bem como a realização do depósito judicial, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 4. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010365-73.2013.403.6100 - ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP133459 - CESAR DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Atria Construtora Ltda. em face do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para que a autoridade impetrada expeça certidão positiva com efeitos de negativa (relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros). Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União, não garantido de forma integral (fls. 37 e 41). Todavia, sustenta que as restrições apontadas não devem subsistir, pois referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial e carta de fiança bancária ofertados nos autos da ação de execução fiscal autuada sob nº 95.0512240-3, em trâmite perante a 2ª Vara de Execução Fiscal, conforme comprovam os documentos encartados às fls. 17/328. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente, não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 331/333, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Ressalvo que, o que para a parte impetrante é certo, configurando seu direito líquido e certo, não restou comprovado neste momento, já que suas alegações dependem inexoravelmente de prévia constatação administrativa. A competência para a verificação de pagamentos, compensações, pedidos de revisões, regularidade do parcelamento, depósitos judiciais, etc., somente cabe à Administração, porque em face da mesma efetivada, sendo seu mister exatamente estas constatações. O Judiciário não possui mecanismos administrativos para suprir esta atuação, sendo imprescindível a ouvida da autoridade administrativa. Destacando-se que, apesar do número de serviço elevado, dificultando e sobrecarregando a Administração Tributária, a mesma tem agido constantemente com o zelo necessário em sua atividade, o que vem a reforçar a presunção de veracidade e legalidade de seus atos. A expedição de Certidão de Documento Fiscal, comprobatório da regularidade fiscal da empresa, possibilita-lhe participação em licitações, venda de imóveis, realização de financiamento, recebimentos de valores do poder público, demonstrando, nesta esteira, ser ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar efetivar os atos supra-referidos ilegitimamente, e ainda em prejuízo a todos os demais administrados, cumpridores de seus deveres. Pelos documentos de fls. 32/33 e 37/38, verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União, a saber: DEBECAD nº 31.737.211-4. Visando comprovar a suspensão da

exigibilidade dos débitos acusados pela administração, e apontados nos documentos de fls. 32/33 e 37/38, assevera a parte impetrante que efetuou depósito judicial de parte do débito, bem como apresentou carta de fiança bancária, nos autos da ação de execução fiscal, autuada sob nº 95.0512240-3, conforme atestam os documentos de fls. 61/74. De fato, verifico que a execução fiscal mencionada foi garantida por fiança bancária (fls. 63/64), bem como por depósito judicial no valor de R\$ 144,00 (fls. 74), assim como que foi prolatada sentença nos Embargos à Execução Fiscal (fls. 92/96), julgando parcialmente procedente, sentença essa confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (fls 323/326), mas ainda pendente de apreciação de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 327). Por outro lado, verifica-se que a certidão pretendida não foi expedida pela autoridade competente em razão de o débito inscrito não estar devidamente garantido. Aponta a autoridade coatora uma diferença entre os valores dados em garantia (R\$ 42.605,54), e o montante da dívida executada (R\$ 48.865,62), esclarecendo que ao valor do débito deve-se acrescer 10% correspondentes aos honorários advocatícios (fls. 41). No que tange a diferença apontada, é possível que seja em razão do encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Acerca disso, a parte impetrante não faz prova de sua inexigibilidade, cumprindo lembrar que a via eleita não admite dilação probatória, devendo a prova ser pré-constituída. Neste diapasão, entendo justificada a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração. Outrossim, não entendo configurado, ao menos pela situação descrita, a ineficácia da medida se concedida somente quando do final do processo. Observe que a impetrante deseja expedição de CND, documento fiscal válido por 06 (seis) meses. Ademais, observo que a urgência constatada segundo a parte impetrante, decorreu de sua própria atuação, de modo que esta não pode beneficiar-lhe. Até mesmo a alegação de licitações prestes a ocorrer não socorre à autora impetrante para a concessão da medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito com expedição de CND, tanto pelo acima exposto, sua validade sabida de seis meses, como porque faz parte das atividades da impetrante participar de inúmeras licitações, de modo que não participar por não ter o documento apto, é mera consequência de sua anterior não diligência. Conquanto esta relevância não se faça presente para a decisão em medida liminar neste momento, tal como pleiteada, isto é, a determinação da suspensão de exigibilidade dos débitos tratados na exordial, a fim de possibilitar a expedição de CND, diante da necessária prévia análise da Administração da veracidade das alegações, creio ser possível o deferimento parcial para que nesta exata medida atue a Autoridade coatora, trazendo aos autos as informações imprescindíveis quanto às alegações. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada faça a análise de toda a documentação acostada à inicial, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados, que em princípio obstam a expedição da CND. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que prestem as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010409-92.2013.403.6100 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NAC SEGURIDADE SOCIAL-INSS

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Carlos Eduardo Risatto Gambarini em face do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo, visando ordem que garanta a prática de atos perante as agências da previdência social, sem a necessidade de prévio agendamento e sem sujeitar-se a filas e senhas. Alega, em apertada síntese, que a autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados ao exigir agendamento prévio e sujeição da parte impetrante a filas e senhas para a prática de atos junto às agências da previdência social como protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, requerimento de certidões e vista dos autos de procedimentos administrativos. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua atuação junto às agências da previdência social, sem a necessidade de sujeitar-se a agendamento prévio, filas e senhas. É o breve relatório. Decido. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Tem-se aqui de delimitar e identificar os argumentos da impetrante, juntamente com seus pedidos. Vejamos. Primeiramente a

impetrante se insurge contra a necessidade de agendamento para protocolar benefícios ou mesmo ter vista dos autos administrativo, e na seqüência insurge-se sobre outro fato, vedação de atendimento imediato. Conquanto pareça a mesma coisa, assim não o é. No que se refere ao agendamento prévio, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE ALGUMA. A impetrante pode não concordar com o sistema, agora, alterar a realidade dos fatos caracteriza má-fé. O INSS não impõe o agendamento, mas o possibilita aos interessados, posto que, utilizando-se deste sistema, não terão de ficar nas filas para atendimento, mas sim contarão com hora certa para tanto, não só facilitando a prestação do serviço, organizando-a, mas principalmente tratando os segurados com dignidade e respeito, ao possibilitarem a eles outro mecanismo, menos desgastante de atendimento. Como se vê esse atendimento vem na tentativa de melhor atuar para a própria sociedade e, como ressalvado, é opcional. Não desejando a parte impetrante sujeitar-se ao prévio agendamento não terá de fazê-lo, e ainda aí não fica impedida de ser atendida, já que surge, então, a segunda forma de atendimento, o que nos leva a segunda questão dos autos, atendimento imediato. Ora, se a impetrante não deseja fazer uso do agendamento, sistema mais moderno, dentro das possibilidades operacionais do INSS, oferecido aos interessados na prestação de serviço das agências do INSS, não precisará fazê-lo, restando a mesma utilizar-se da fila existente no local para atendimento ao público, como todos os demais interessados que ali se encontram, e não na prestação de serviços advocatícios, mas com o fim de ver suas necessidades mais básicas, como saúde, alimentação, satisfeitas pelos valores eventualmente a receber um dia, na dependência daquele primeiro ato, o que tem toda a prioridade ante a atividade profissional da impetrante. Fácil perceber que o que deseja a impetrante, não utilizando do agendamento, posto que para ela este procedimento que todos os demais cidadãos se subordinam diante da precariedade conhecida do atendimento do INSS, é inimaginável, é ser atendida com efetivo privilégio. Assim, ao chegar na agência do INSS, sem ter agendado e sem submeter-se à fila, receber o atendimento prontamente!!! Ora, todos desejam isto, mas não há qualquer amparo para sobrepor a impetrante a todos os demais indivíduos, nem mesmo sob a alegação profissional, visto que sobre esta facilmente a condição de saúde e idade daqueles, que em regra ali se fazem presentes, prevalecerá. A profissão do impetrante serve para assessorar juridicamente o indivíduo necessitado a tanto, exercendo a capacidade postulatória, mas não para privilegiar o advogado quando o mesmo se encontra na situação de atendimento imposta a todos os cidadãos. Os indivíduos mais abastados fazem-se representar já desde o início do pleito administrativo, o que é direito dos mesmos, mas o que não encontra amparo é beneficiá-los indiretamente dotando, sem amparo legal, o patrono de poderes que não dispõe, como ser tratado com privilégios nos atendimentos públicos, justamente por estar representando outros indivíduos. A mesma situação é a verificada para ter-se vista dos autos, donde concluir-se que a necessidade de agendamento vem para melhor atendimento do interessado, seja para protocolar benefícios, seja para ter vista dos procedimentos ou para obtenção de certidões. Contudo é mera opção, pois se o patrono preferir poderá gozar do pronto atendimento que a todos é viabilizado, qual seja, o atendimento por ordem de chegada na fila existente, com o que se mantém o respeito aos indivíduos, ao tratar a todos igualmente, sem privilégios. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 7508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759923-52.1985.403.6100 (00.0759923-4) - BASF POLIURETANOS LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS (SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E SP131524 - FABIO ROSAS E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BASF POLIURETANOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Vistos em inspeção. Obsservo nesta oportunidade que o precatório foi pago inteiramente. Assim, diante da inexistência de futuras parcelas, solicite-se ao Juízo da Comarca de Mauá, nos autos n.º 348.01.2010.010266-2, Ordem n.º 673/10, informações a respeito do interesse na transferência dos valores penhorados, no prazo de dez dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Dê-se vista à União. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030231-97.1995.403.6100 (95.0030231-4) - FIBRIA CELULOSE S/A (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO

ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E SP301180 - PAULA SACCHI CARVALHO)

Vistos em inspeção.Fls. 272/274: Proceda-se ao cancelamento do alvará 178/14/2013, arquivando-o em pasta própria, bem como à reserva de numerário, à vista do solicitado pela Vara Fiscal. Expeça-se ofício, comunicando.Aguarde-se a penhora no rosto dos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003547-43.1992.403.6100 (92.0003547-7) - EDSON HIROSHI MAGARI X PEDRO ISIDORO DE MEDEIROS FILHO X OLGA DE MEDEIROS X MASAHIRO ASAI X JOSE PIMENTEL(SP084830 - WALTER DE SOUZA MELLO E SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDSON HIROSHI MAGARI X UNIAO FEDERAL X OLGA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X MASAHIRO ASAI X UNIAO FEDERAL X JOSE PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO ISIDORO DE MEDEIROS FILHO(SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES E SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência ao exequente da conta realizada pela Seção de Cálculos às fls. 328/336 e do despacho de fl. 327, que se envia para publicação.despacho de fl. 327: Considerando o disposto no art. 475-B, parágrafo 3º, ao contador para verificação da conta elaborada às fls. 320/325. Após, conclusão imediata.

0020797-55.1993.403.6100 (93.0020797-0) - ROBERTO ELIAS CURY X IRENE DE AZEVEDO SOARES CURY X RIAD GATTAS CURY X SAMIR GATTAZ CURY X WALTER WILLIAM CHEDE MALOUF X RAMEZ CURY - ESPOLIO X CLARICE ABUSSAMRA CURY X PAULO RODRIGO CURY X CLARISSA CURY MAC NICOL X RITA DE CASSIA CARUSO CURY X FABIO CARUSO CURY X MARIANNA CARUSO CURY SAUMA RESK X BEATRIZ CARUSO CURY KHOURI(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP094123 - WALERIA THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROBERTO ELIAS CURY X UNIAO FEDERAL X IRENE DE AZEVEDO SOARES CURY X UNIAO FEDERAL X RIAD GATTAS CURY X UNIAO FEDERAL X SAMIR GATTAZ CURY X UNIAO FEDERAL X WALTER WILLIAM CHEDE MALOUF X UNIAO FEDERAL X RAMEZ CURY - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.Int.

0012511-44.2000.403.6100 (2000.61.00.012511-9) - FEEDER INDL/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FEEDER INDL/ LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Fl. 475: Trata-se de pedido de homologação da desistência da execução nos termos da IN 900/2008 da SRFB.Ciente, a executada não se opõe (fl. 476).Assim, homologo a desistência da execução, devendo a parte autora promover os atos necessários para a compensação de seu crédito perante a esfera administrativa.Nada a requerer, arquivem-se os autos.Int.

0018580-19.2005.403.6100 (2005.61.00.018580-1) - REYNALDO OEHIMEYER(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA) X REYNALDO OEHIMEYER X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cumpra o exequente o despacho de fl. 155. No silêncio, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030572-55.1997.403.6100 (97.0030572-4) - BRF - BRASIL FOODS S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO PERDIGAO LTDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - CAPINZAL X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - HERVAL DOESTE X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - MARAU X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - VIDEIRA(SP063205 - SILVIA EDUARDA RIBEIRO COELHO E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X BRF - BRASIL FOODS S/A X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO PERDIGAO LTDA X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - CAPINZAL X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - HERVAL DOESTE X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE

ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - MARAU X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - VIDEIRA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER)

Diante da decisão já proferida nos autos do AI n.º0034883-31.2012.4.03.0000, convertam-se em renda a totalidade dos depósitos efetuados nas contas 0265.005.179292-2 e 02.5.005.178574-8, instruído com a cópia das fls. 2275 e cdigo da receita informado às fls. 2698 (0301 - Contribuição da Empresa somente para Salário Educação (FNDE) - CNPJ). Sem prejuízo, dê-se vista à União para que cumpra o terceiro parágrafo do despacho de fls. 2676, no prazo de dez dias.Vista às partes da nova guia juntada às fls. 2678 para que requeiram o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7521

CARTA PRECATORIA

0009983-80.2013.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 21 de agosto de 2013, às 15h00, para realização da audiência de oitiva da testemunha AMILTON (OU HAMILTON) LUCREDI.Expeça-se mandado de intimação da testemunha, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao Juízo deprecante a fim de que sejam cientificadas as partes do processo acerca da data acima designada.Oficie-se o superior hierárquico das testemunhas, se for o caso.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7523

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023618-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS SIDLAUSKAS

Vistos em inspeção.Defiro a citação por edital, conforme requerido às fls. 45/46, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Cumpra-se.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1593

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008047-93.2008.403.6100 (2008.61.00.008047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X TRANSMENI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)

Defiro a utilização do sistema RENAJUD, exceto em relação aos veículos apontados na petição de fls. 559, que já se encontram apreendidos. No mesmo sentido, defiro a expedição de ofícios à Polícia Rodoviária Federal e ao Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual comunicando a restrição de circulação dos veículos que ainda não foram apreendidos. O requerimento de expedição de ofício ao Ministério Público Federal será analisado oportunamente. Intime(m)-se.

0014094-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

JUAREZ MONTEIRO DA SILVA

Por derradeiro, promova a parte autora a citação do réu no prazo de 05 (cinco) dias, so pena de extinção do feito.
Int.

0016659-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADER HENRIQUE ALMEIDA PATRICIO

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0021612-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO MARTINS LIAO CARNEIRO

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0022584-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR ANTONIO ALVES

Examinando os autos verifico que o único documento que têm por finalidade a comprovação da constituição em mora do requerido é o instrumento de protesto de fl. 17, em que há a menção de que a intimação do devedor teria se dado por carta com comprovante de entrega, porém o aviso de recebimento não foi anexado aos autos. Desse modo, intime-se a requerente para que comprove o recebimento da carta de intimação do protesto.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, com ou sem cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0022588-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENILDO DA SILVA SANTOS

Examinando os autos verifico que o único documento que têm por finalidade a comprovação da constituição em mora do requerido é a carta expedida diretamente pela Caixa de fls. 21/23, por intermédio dos Correios. Considerando que o 2º do artigo 2º Decreto Lei nº 911/65 dispõe que a mora poderá ser comprovada, a critério do credor, por (i) carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) pelo protesto do título, intime-se a requerente para que comprove a adoção de uma das duas medidas previstas na legislação.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, com ou sem cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0000641-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0003002-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AURELIO OLIVEIRA SOUZA

A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra CARLOS AURELIO OLIVEIRA SOUZA objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 000046391587 firmado entre as partes.Sustenta que, em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, a parte requerida deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a requerida viu-se compelida a ajuizar a presente ação.Fundamenta o pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/21.O MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível declarou-se impedido por decisão de fl. 25. Por força do Ato nº 12.013/12 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região os autos foram remetidos a esta Magistrada.É o relatório. Passo a decidir.A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. No caso dos autos, trata-se de pedido relativo a automóvel objeto de contrato de financiamento que, segundo a requerente, restou descumprido pela requerida.O Decreto Lei nº 911/65 que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária prevê em seu artigo 2º:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial

ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o caput do artigo 3º do mesmo diploma prescreve o seguinte: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Como se percebe da leitura do artigo 3º, para a concessão liminar da busca e apreensão é necessária a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor que, nos termos do 2º do artigo 2º, que poderá ser feita, a critério do credor, por (i) carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) pelo protesto do título. No caso dos autos, os documentos de fls. 17/18 indicam que a requerente enviou à parte requerida notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos de Porto das Pedras - AL, no endereço informado na celebração do contrato, restando, assim, devidamente comprovada a mora do devedor. Desnecessária a indicação do valor do débito na notificação do devedor, nos termos da Súmula 245 do E. STJ: A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do provimento, a liminar deve ser deferida. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 11 dos autos) determinando a entrega à requerente. Cite-se a requerida, advertindo-a de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar e que poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Cite-se e intimem-se. Expeça-se o mandado de busca e apreensão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0484476-47.1982.403.6100 (00.0484476-9) - RYDER LOGISTICA LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Providencie a parte autora as cópias necessárias para a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, cite-se. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se

0650713-32.1986.403.6100 (00.0650713-1) - MARCIO ALBERTO SILVA(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0765796-96.1986.403.6100 (00.0765796-0) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL

Razão assiste à União Federal, uma vez que não foi requerido o início da execução em relação ao principal. Assim, torno nulo o mandado de fls. 380. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime(m)-se.

0766032-48.1986.403.6100 (00.0766032-4) - ORION S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos. Fl.8377: concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0004020-05.1987.403.6100 (87.0004020-7) - TAXI AEREO FLAMINGO S/A X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO AUSTAC(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Publique-se o despacho de fls. 10194: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0944439-42.1987.403.6100 (00.0944439-4) - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca do alegado pela Contadoria, às fls. 1127. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0042603-54.1990.403.6100 (90.0042603-0) - AVELLAR TOLEDO(SP108655 - ROBERTO NASCIMENTO TULHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Em cumprimento ao disposto no artigo 51 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, providencie o autor Avellar Toledo o saque dos valores disponibilizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para cancelamento com estorno total do respectivo ofício requisitório, conforme extrato de fls. 117. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0714711-95.1991.403.6100 (91.0714711-2) - PEPISCO DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante do teor da cota da União Federal de fls. 2150-v, expeça-se o ofício precatório de acordo com a conta de fls. 1983/1985, acolhida às fls. 1995. Indefiro a aplicação de juros de mora após a data da elaboração da conta, uma vez que a mora não foi causada de forma injustificada pela ré. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se. Int.

0005369-67.1992.403.6100 (92.0005369-6) - IRENE VIEIRA RIBEIRO X WALFRIDO CARLOS ALCANTARA DE OLIVEIRA X AURORA LEO ALCANTARA DE OLIVEIRA X OSVALDO ZANCOPE X DEOLINDA MARROCO ZANCOPE X ELAINE ZANCOPE CARNIERI X ELIANA ZANCOPE VALERIO X EDSON ZANCOPE X ELISANGELA ZANCOPE ARICETO X BASILIO BRAGIOLA X RICARDO IDO KOBASHI X SANDRA LIA GIANESI VIEIRA X MARCO ANTONIO GIANESI X RICARDO AUGUSTO GIANESI X ANTONIO AZEVEDO ALVES(SP027175 - CILEIDE CANDUZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X IRENE VIEIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X WALFRIDO CARLOS ALCANTARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO ZANCOPE X UNIAO FEDERAL X BASILIO BRAGIOLA X UNIAO FEDERAL X RICARDO IDO KOBASHI X UNIAO FEDERAL X SANDRA LIA GIANESI VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO GIANESI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AZEVEDO ALVES X UNIAO FEDERAL X AURORA LEO ALCANTARA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Providencie a requerente a juntada das vias originais dos alvarás retirados, possibilitando a apreciação da petição de fls. 525. Int.

0020810-88.1992.403.6100 (92.0020810-0) - ALUFER S/A ESTRUTURAS METALICAS X ALUFER S/A CONSTRUCOES(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 51 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, providencie a parte autora o saque dos valores disponibilizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para cancelamento com estorno total do respectivo ofício requisitório, conforme extrato de fls. 271. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027258-77.1992.403.6100 (92.0027258-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013511-60.1992.403.6100 (92.0013511-0)) RHODIA BRASIL LTDA(SP035238 - JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO E SP082337 - JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Em cumprimento ao disposto no artigo 51 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, providencie o Dr. João Paulo Camargo de Toledo o saque dos valores disponibilizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para cancelamento com estorno total do ofício precatório, conforme extrato de fls. 212, e retornem os autos ao arquivo. Int.

0027378-23.1992.403.6100 (92.0027378-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012812-69.1992.403.6100 (92.0012812-2)) LEGRESON COML/ ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 51 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, providencie a parte autora o saque dos valores disponibilizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para cancelamento com estorno total do respectivo ofício requisitório, conforme extrato de fls. 104. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0042631-51.1992.403.6100 (92.0042631-0) - TECANAL TECIDOS LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TECANAL TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Por derradeiro, considerando que existem valores disponíveis nos autos em favor da parte autora, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0072975-15.1992.403.6100 (92.0072975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X LUIZ ANTONIO ROSSI(SP057093 - AZALEA CAPELLA) X DENISE CORUGEDO FLORES(SP057093 - AZALEA CAPELLA)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0081026-15.1992.403.6100 (92.0081026-8) - CONFECÇOES VANCIL LTDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 117/120. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios. Após, aguardem-se os pagamentos no arquivo. Quanto aos honorários devidos nos autos dos embargos à execução, o início da execução deve ser requerida naqueles autos e seguir o rito previsto no art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

0081542-35.1992.403.6100 (92.0081542-1) - TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014776-29.1994.403.6100 (94.0014776-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012136-53.1994.403.6100 (94.0012136-9)) TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Forneça a requerente procuração onde constem poderes específicos para renunciar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018489-75.1995.403.6100 (95.0018489-3) - LUIZ GONZAGA SOARES PINHEIRO X ADAMASTOR JOSE APARECIDO DA SILVA X WALDIR SALLES X JOAO BORGES PEREIRA X ALICE ANTUNES BORGES PEREIRA X MARIA ZELIA DOS SANTOS ROLDAN X VALDOMIRO MARAN X CLAUDIO ANTONIO CIRILO X NILTON JACOB(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X ITAU UNIBANCO S/A(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os termos da Portaria n. 18/2010, referente à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, aguarde-se o presente feito sobrestado no arquivo. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0056614-15.1995.403.6100 (95.0056614-1) - ANTONIO CARLOS NICACIO PEREIRA X KAREN CRISTINA NISHIMURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Em razão da concordância expressa da Caixa Econômica Federal às fls. 255 defiro o parcelamento dos honorários de sucumbência conforme pleiteado às fls. 251.Comprove os autores o pagamento da primeira parcela em 10 dias, sob pena de multa.Int.

0022346-61.1997.403.6100 (97.0022346-9) - JOSE CANDIDO DA SILVA X OSANA ABIGAIL DA SILVA X CLAUDINO JOSE RODRIGUES X NEIDE DE ASSIS AMORIM X SANDRA REGINA TIRLONE ORTEGA X ANA LILIAN DE AQUINO JARRETTA X OSCAR FRANCISCO FONTAOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos. Fls.270/273: concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0047779-67.1997.403.6100 (97.0047779-7) - MARLI BERNARDES CORREA X EDUARDO SANTOS DE ARAUJO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Por derradeiro, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, ou no silêncio, voltem-me conclusos. Int.

0095756-18.1999.403.0399 (1999.03.99.095756-6) - JOSE LUIZ AUGUSTO TOLEDO X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LUIZ DE PAULA X JOSE LUIZ IRAOLA X JOSE NUNES DE ANDRADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0043947-55.1999.403.6100 (1999.61.00.043947-0) - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CARLOS JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a Caixa Econômica Federal sua petição de fls. 437/442, uma vez que o pedido deve ser realizado por meio de ação autônoma. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0044573-74.1999.403.6100 (1999.61.00.044573-0) - GUSTAVO ENRIQUE REYES REVEROL X MARIA ELENA BARREDA PAREDES X ROSANGELA GOMES RODRIGUES X TANIA DE SOUZA ROSSI X WILSON BATISTA DOS SANTOS(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0048840-89.1999.403.6100 (1999.61.00.048840-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X N MARTINIANO & CIA/ LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Considerando que o trânsito em julgado da sentença se deu em agosto de 2.000, conforme certidão de fls. 178/verso, e que nunca houve requerimento de suspensão da execução, registre-se para sentença. Int.

0018103-03.2000.403.0399 (2000.03.99.018103-9) - ELIO CARLOS FERREIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0002476-25.2000.403.6100 (2000.61.00.002476-5) - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Requeira a parte autora o que de direito, do contrário, retornem os autos ao arquivo.Int.

0032827-78.2000.403.6100 (2000.61.00.032827-4) - ELIEZER LAGO DA SILVA(SP109530 - IVETE SANTANA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0001728-87.2001.403.0399 (2001.03.99.001728-1) - JOSIAS DANTAS DE SANTANA X JOSUE MIRANDA PEREIRA X JUREMA COSTA X KELSEN CRISTINA MARTINS X LAUDY CALDEIRA DA SILVA X LAURENITA RODRIGUES DE FREITAS X LAURITA SANTANA DE AMORIM(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fl. 458, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para possibilitar o cadastramento do Ofício Requisitório RPV, nos termos dos artigos 8º, XVIII, 34º, 35º, 36º e 62º, da Resolução nº 168/2011. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.Int.

0015823-91.2001.403.6100 (2001.61.00.015823-3) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP272253 - BRUNO AURICCHIO E SP285657 - GIULIANO DE NINNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Considerando que se tratam de depósitos judiciais efetuados pela parte apenas para garantia do Juízo e para pagamento de honorários periciais cuja perícia não foi realizada, bem como que já foram deferidos os levantamentos na sentença de fls. 603/604, defiro a expedição de alvará de levantamento SEM incidência de imposto de renda. Cancelem-se os alvarás nº 44, 45 e 46/2013 e expeçam-se novos alvarás de levantamento, com exceção do alvará nº 44, conforme apontado pela parte às fls. 656. Int.

0012094-23.2002.403.6100 (2002.61.00.012094-5) - FUNDACAO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. 610/611: Quanto ao pedido de intimação da autora para pagamento de honorários advocatícios não há o que ser deferido visto não ter nos autos qualquer condenação nesse sentido, conforme já esclarecido, no despacho de fls. 588. Já que no tange ao pedido de conversão dos depósitos, determino seja reiterado o ofício de fls. 605 para cumprimento, de acordo com as informações de fls. 610/611, devendo a CEF informar o respectivo cumprimento. Após abra-se vista à União Federal.Cumpra-se e intimem-se.

0007172-65.2004.403.6100 (2004.61.00.007172-4) - EDNA SANTA POLKORNY X SIGRID EGGERLING(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X BANCO NOSSA CAIXA(SP106159 - MONICA PIERRY IZOLDI E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Por ser fato notório que o réu Banco Nossa Caixa foi incorporado pelo Banco do Brasil S/A, expeça-se mandado para intimação do Banco do Brasil S/A para ciência do despacho de fls. 538, bem como para regularização de sua representação processual. Int.

0028001-67.2004.403.6100 (2004.61.00.028001-5) - MARCOS PAULO ARAGAKI X TATIANA SIEMS ARAGAKI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando os termos da petição de fls. 223/224, defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos depósitos efetuados nos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022792-83.2005.403.6100 (2005.61.00.022792-3) - MARIA TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do Mandado de Intimação de fls. 340/341, equivocadamente juntado a estes autos, pois pertencente ao Procedimento Ordinário nº. 0901321-83.2005.403.6100, devendo tal mandado, ser precisamente juntado àquele processo. Quanto ao requerido pela CEF, às fls. 343, indefiro, tendo em vista que a penhora de bens do devedor pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, não deve ser vista como única medida para garantir a execução ao credor, por poder acarretar o

bloqueio de valores absolutamente impenhoráveis. Assim, deverá a CEF, antes disso, buscar outros meios para encontrar bens do executado, a serem penhorados. Determino, portanto, a expedição de mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0901461-20.2005.403.6100 (2005.61.00.901461-4) - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP293631 - ROSANA MENDES COSTA E SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da procuração de fls. 116, regularize o Dr. Zynato Amaral de Oliveira sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a retirada do seu nome nas próximas publicações. Int.

0017760-63.2006.403.6100 (2006.61.00.017760-2) - ANTONIO FURLAN X CELSO ANTONIO BALDACIN X LAERCIO MARTINS CORULLI(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, conforme guia de fls. 378. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0005784-25.2007.403.6100 (2007.61.00.005784-4) - FERNANDO XAVIER MARTINS X SONIA ELISABETH MITTELSTAEDT(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP140510E - TAMARA SEGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante do explicitado pela Caixa Econômica Federal no ofício de fls. 337, cancele-se o alvará nº 32/2013, expedindo-se um novo dirigido ao Banco do Brasil S/A.

0000313-91.2008.403.6100 (2008.61.00.000313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON BONFIM DOS SANTOS

Promova a parte autora a citação do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010830-58.2008.403.6100 (2008.61.00.010830-3) - ALBINO MASATOSHI FUGII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 172/176: Manifeste-se a parte autora. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0028017-79.2008.403.6100 (2008.61.00.028017-3) - ODAIL CHAGAS DA CUNHA X MARIA BRAZ DA CUNHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0002548-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002548-7) - OSVALDO SIMAO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 169/174: Manifeste-se a parte autora. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0019699-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019699-3) - MARCELO POSSANI DE GODOI X MARIA IDINA BEZERRA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0041870-03.2009.403.6301 - TERUAKI SHIMOMOTO(SP296717 - DANIEL CHOI E SP211104 - GUSTAVO KIY) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000667-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000667-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMINENT ELEVADORES LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0008910-78.2010.403.6100 - POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a cópia do mandado de busca e apreensão requerida pelo autor já se encontra juntada aos autos da ação ordinária nº 0008908-11.2010.403.6100, em apenso, traslade-se cópia das fls. 617/727 para estes autos. Tendo em vista o conteúdo das provas documentais juntadas aos autos, decreto sigilo documental da presente ação. Intimem-se.

0008911-63.2010.403.6100 - ADRIANE DE OLIVEIRA CAMILLO POLLET(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Muito embora a União não tenha ofertado contestação, afasto os efeitos da revelia, já que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante disso, determino as partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as. Intimem-se. São Paulo, 12 de abril de 2013. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0013796-23.2010.403.6100 - EDUARDO GERSON ROTHSCHILD(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0005895-67.2011.403.6100 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 130: Não havendo pedido expresse de antecipação dos efeitos da tutela, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

0009475-08.2011.403.6100 - CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0013086-66.2011.403.6100 - CEAR LANCHES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário, a fim de que se declare a adesão ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, regularidade dos pagamentos e antecipação da consolidação de seu mecanismo fiscal, tudo isso com data retroativa. Alega a autora que no momento da adesão não apareceram débitos existentes nos sistemas informatizados da SRFB, de modo que não conseguiu concluir seu parcelamento. Em contestação, a União Federal propugna pela legitimidade de sua conduta, destacando que a autora em nenhum momento aderiu ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. Para tanto far-se-ia necessário o pagamento da primeira parcela, o que, no caso, não ocorreu. Conforme bem destacou a ré, o parcelamento, como meio de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, constitui faculdade do contribuinte com o propósito de regularizar sua situação fiscal. E mais, informa que o parcelamento da Lei nº. 11.941/2009 ainda não foi consolidado. Tal falta de consolidação decorre da grande quantidade de pedidos efetuados. Trata-se, na verdade, de benefício fiscal, razão pela qual o contribuinte que opta desfrutar de seus benefícios tem que se sujeitar às normas que o disciplina. Atualmente, a adesão faz-se da seguinte forma: o contribuinte vai ao CAC da SRFB de sua jurisdição fiscal e faz o requerimento de parcelamento apontando e confessando os débitos. A Administração Tributária, assim, aponta a quantidade total e atualizada do débito a ser parcelado, calculando o valor das quotas a serem pagas mês a mês. Tendo aderido, considera-se, para todos os efeitos, que o contribuinte está parcelando seus débitos. Tanto assim que os contribuintes que aderiram ao parcelamento podem obter livremente certidões de regularidade fiscal, pelo menos quanto aos débitos parcelados. No caso dos autos, verifica-se, através de um simples exame nos documentos de fls.13, que a autora não efetuou o pagamento da primeira parcela no mês da opção pelo

parcelamento, situação que impede a sua adesão ao parcelamento. Ora, a exigência de comprovação do recolhimento do valor referente à primeira parcela para ingresso no parcelamento, não se revela, em princípio ilegal pois a disposição legal questionada é clara, em seu sentido e alcance, quanto à concessão de parcelamento condicionada à comprovação daquele pagamento. Por tudo isso, não há como se vislumbrar a plausibilidade do direito invocado pela autora neste momento processual, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

0017724-45.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS DOMINGUES X SONIA DARC VIEIRA DOMINGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X T3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

PROCESSO Nº 0017724-45.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: LUIZ CARLOS DOMINGUES E SONIA DARC VIEIRA DOMINGUESRÉUS: T3 PARTICIPAÇÕES LTDA. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Os autores, acima nomeados e qualificados nos autos, propõem a presente ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal e da T3 Participações Ltda. objetivando a rescisão do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças, firmado em 04/10/2006, com a consequente restituição dos valores já pagos no montante de R\$ 12.910,00 (doze mil, novecentos e dez reais), bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Sustentam que firmaram Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra e Outras Avenças com a T.3 Participações Ltda., de unidade autônoma no Residencial Conquista, localizado em Osasco, mediante o pagamento de parcelas durante a construção à própria construtora e o saldo devedor a ser financiado pela Caixa Econômica Federal por ocasião da entrega das chaves.Alegam que as obras foram paralisadas sem nenhuma explicação, razão pela qual requerem a rescisão contratual com a devolução dos valores pagos, além de pagamento de danos morais e materiais.Aduzem que a Caixa Econômica Federal seria responsável solidária, junto com a construtora, pois fazia parceria com a mesma para o financiamento da obra e das unidades. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/60).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que não existe nexo de causalidade entre a sua atuação e de eventuais danos suportados pelos demandantes, tampouco existe ato ilícito de sua parte, não havendo que se falar em responsabilidade civil. Aduz que os fatos narrados na inicial não geraram dano extrapatrimonial capaz de ensejar reparação à parte contrária (fls. 70/77).Foi dada para os autores oportunidade para réplica (fls. 85/97). A ré T3 PARTICIPAÇÕES LTDA. deixou de apresentar contestação (fls. 98). Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 99), os autores requereram o julgamento antecipado do lide (fls. 100/101) e a Caixa Econômica Federal juntou contrato de prestação de serviço de cobrança bancária firmado com a co-ré T3 PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 104/114).É o relatório. Decido.De início, forçoso se faz acolher a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação. A solidariedade não se presume, podendo decorrer de Lei ou do contrato, nos termos do artigo 265 do Código Civil. Conforme se verifica do contrato firmado entre a ré T3 PARTICIPAÇÕES LTDA. e os autores, não existe a participação da Caixa Econômica Federal (fls. 17/32), mesmo que conste do mesmo que os adquirentes iriam obter financiamento junto à Caixa Econômica Federal.A Caixa Econômica Federal afirma em sua contestação que, de fato, analisou o empreendimento Residencial Conquista, no ano de 2010, no entanto, a operação não foi aprovada em virtude da existência de pendências documentais. Ora, os autores não lograram êxito em comprovar que a Caixa Econômica Federal tenha se proposto a financiar o empreendimento ou tenha autorizado o uso de seu nome em propaganda para a comercialização das referidas unidades.Vale dizer, a Caixa Econômica Federal não pode, em termos legais, responder por atos de terceiros, já que não participou, em qualquer momento, da relação contratual firmada. A mera expedição de boletos postos em cobrança por clientes é rotina própria de atividades bancárias o que, por si só, não comprova vínculos de responsabilidade com o empreendimento. Isso é tão verdadeiro que a Caixa Econômica Federal juntou cópia do contrato de prestação de serviços referente unicamente a expedição dos referidos boletos. É flagrante a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pelo pedido formulado nos autos, razão pela qual deve o feito ser extinto sem julgamento de mérito com relação a ela. Com a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente ação, falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, eis que as partes constantes do pólo ativo e passivo não estão abrangidas pelo rol taxativo das pessoas jurídicas sujeitas a Jurisdição da Justiça Federal, elencados no artigo 109 e seus incisos, da Constituição Federal.Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela ré Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para baixa e posterior remessa a uma das r. Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Osasco, com nossas homenagens. P. R. I.

0019724-18.2011.403.6100 - MARIA DO CARMO ALMEIDA RAMOS(SP134411 - ROGERIO

PODKOLINSKI PASQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009175-25.2011.403.6301 - KNIZE PET SHOP LTDA.(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000244-20.2012.403.6100 - LILIAN APARECIDA SCUDIERI(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0005200-79.2012.403.6100 - MAURICIO ALVES DA SILVA X DANIELA POLZATO SENA ALVES DA SILVA(SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Solicite a Secretaria a inclusão do feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal. Int.

0006558-79.2012.403.6100 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se o ofício de fls. 70. Int.

0007850-02.2012.403.6100 - EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR(SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0008654-67.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011217-34.2012.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011242-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014743-43.2011.403.6100) LUIZ HENRIQUE BINCOLETTO TOMAZELLA(SP302671 - MARINA PRISCILA ROMUCHGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO HENRIQUE AVILA ALVES DIMAS

Diante da certidão de fls. 393, aplico a pena de revelia ao réu João Henrique Avila Alves Dimas. Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011311-79.2012.403.6100 - PATRICIA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA(SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Patrícia Aparecida Moreira de Souza em face da União Federal e da instituição de ensino superior Sociedade Civil Ateneu Brasil, mantenedora da FASP - Faculdades Associadas São Paulo, por meio da qual a autora postula a prolação de provimento judicial que determine às rés o cumprimento de obrigação de fazer, inclusive em sede de antecipação de tutela, para a expedição de todos os

diplomas dos alunos graduados na FASP que tenham ingressado na instituição de ensino antes da decisão do MEC para seu descredenciamento e, subsidiariamente, que seja concluída a análise do recurso administrativo interposto pela FASP no prazo de 30 (trinta) dias e que em até 5 (cinco) dias após a decisão, seja expedida a portaria de reconhecimento dos diplomas de todos os alunos. Diante do despacho deste d. Juízo de 19/07/2012 e antes da citação das partes, a autora emendou a inicial para que no pólo passivo conste a União, pessoa jurídica de direito público interno, em vez do Ministério da Educação e para que os pedidos sejam os seguintes: determinar à SERES/MEC que em 30 (trinta) dias efetue o reconhecimento do diploma de graduação da autora na FASP, e, subsidiariamente, seja determinado à União que conclua o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias e que, no intervalo de 5 (cinco) dias após sua conclusão, expeça a portaria de reconhecimento do diploma. Narra ter concluído Curso Superior de Engenharia Elétrica com ênfase em Telecomunicações na Faculdade de Engenharia de São Paulo, pertencente às Faculdades Associadas de São Paulo (FASP), mantida pela Sociedade Civil Ateneu Brasil em 20/03/2008, autorizado pela Portaria MEC nº. 148 de 1º de fevereiro de 2001, no entanto diz que seu diploma não foi expedido, em razão de seu descredenciamento da instituição de ensino. Desse modo, a autora pede seja concedida a tutela antecipada inaudita altera pars para que a Sociedade Civil Ateneu Brasil expeça o Diploma Universitário, e que a União Federal, através do MEC, reconheça seu certificado acadêmico independentemente do processo de descredenciamento. Em cumulação eventual, pede que seja fixado o prazo de 30 dias à União Federal para que analise o recurso administrativo, e em seguida, no prazo de 5 dias, expeça a portaria de reconhecimento de seu diploma. Por meio da decisão de fls. 68, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela definitiva de mérito para momento posterior à apresentação da contestação. Em contestação, a União Federal arguiu as preliminares de ausência de legitimidade passiva ad causam, incompetência absoluta da Justiça Federal, ausência de interesse de agir, de ausência de possibilidade jurídica do pedido, de ausência dos pressupostos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para, no mérito, propugnar que não houve a prática de quaisquer atos ilegais ou ilegítimos por parte do Ministério da Educação. Petição da ré, Sociedade Ateneu Brasil, requerendo a juntada do diploma solicitado pela autora, bem como da documentação que estava sem seu poder (fls. 99/133). Petição da autora se manifestando sobre as alegações das rés e reiterando a concessão de tutela antecipada (fls. 137/145). É o relatório. Decido. A autora requer a este Juízo que se digne: a) conceder a antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars com base nos artigos 84 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofício à requerida FASP para a expedição do diploma do autor; b) Determinar a fixação de multa pecuniária diária com base no 4º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, à razão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, nos termos da fundamentação retro expandida, que será suportada pela requerida na hipótese de não cumprimento da decisão judicial; c) Determinar a SERES/MEC para que, no prazo de 30 dias, efetue o recolhimento de todos os diplomas dos alunos graduados na FASP que tenham ingressado na instituição de ensino antes da decisão de descredenciamento; d) caso não se entenda cabível o reconhecimento imediato dos diplomas, seja deferida liminar para determinar à União que conclua a análise do recurso interposto pela FASP no prazo de 30 dias e que, em intervalo de até 5 dias após a análise do recurso, expeça-se a portaria de reconhecimento dos diplomas dos alunos referidos no item anterior; e) Determinar a inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor e nos termos da fundamentação retro expandida. A esse respeito, convém inicialmente observar que a autora propôs a presente demanda em face da Sociedade Ateneu Brasil e da União Federal. Postulou o registro de seu diploma de graduação, relativo ao curso de Engenharia Elétrica com ênfase em Telecomunicações, concluído em 2008 na Faculdade de Engenharia de São Paulo, pertencente à instituição de ensino superior Faculdades Associadas de São Paulo (FASP), mantida esta pela Sociedade Civil Ateneu Brasil. Sucede, porém, que não é atribuição da União Federal, por meio do Ministério da Educação, a expedição de diplomas universitários. Tal atividade, na realidade, pertence exclusivamente às Universidades, conforme se verifica de uma simples leitura do artigo 53, inciso VI, da Lei nº. 9.394/96. Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (.....) VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; (.....) E ainda, conforme estabelece o artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº. 9.394/96, as Universidades devem também registrar os diplomas que expedem, vejamos: Art. 48. Os diplomas dos cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional com prova da formação recebida por seu titular. As Faculdades Associadas de São Paulo consistem em instituição de ensino não-universitária. No entanto, o legislador também tratou desta espécie de instituição de ensino, conforme bem lembrou a ré, precisamente no parágrafo 1º do mesmo art. 48 da Lei nº. 9.394/96, verbis: 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Sendo assim, a expedição do diploma não é de responsabilidade da União Federal, mas sim da FASP - que não está dispensada de suas obrigações contratuais em virtude do descredenciamento - e da Universidade que esta elegeu. É mais, é da responsabilidade da FASP obter o registro do diploma da autora no MEC. No que concerne à expedição do seu diploma, a autora já tem satisfeita a sua pretensão. Deveras, conforme se observa, a FASP já fez a juntada do diploma solicitado pela autora, bem como da documentação que estava em seu poder (fls. 99/133). Já no que diz respeito ao registro do diploma da autora junto ao MEC, de responsabilidade

da FASP, por certo que está condicionado ao acolhimento do recurso interposto pela instituição de ensino a ser futuramente apreciado pelo CNE. Ora, como a própria autora narra em sua petição inicial, o Ministério da Educação atuou no regular exercício de suas atribuições legais ao supervisionar e avaliar o funcionamento da instituição de ensino ré, tendo decidido fundamentadamente pelo seu descredenciamento. Após, informou à autora e os demais alunos que concluíram curso superior na instituição de ensino superior Faculdades Associadas de São Paulo em 2008, que a FASP interpôs recurso na esfera administrativa em face desta decisão, o qual está sendo apreciado. Conforme se vê, não houve omissão do MEC em exercer as competências previstas no art. 57 do Decreto 5.773/06, que prevê: Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes. 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados. 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressaltados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma. Segundo consta da inicial, o órgão da Administração Direta manifestou-se no sentido de aguardar a análise do recurso administrativo interposto pela FASP, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa para decidir de forma legítima e conforme o devido processo legal substantivo. Vale dizer, no caso em análise ainda não houve a negativa do órgão da Administração Pública com relação à pretensão da autora, visto que está em andamento no MEC recurso administrativo interposto pela FASP. Argumenta a ré, diante daquela situação, que não há resistência de sua parte à pretensão da autora, pelo que não haveria lide propriedade dita, sendo de rigor que a autora aguarde o resultado do julgamento do mencionado recurso administrativo para daí justificar o alegado direito aqui buscado. No entanto, é certo que a autora colocou grau no curso de Engenharia Elétrica com ênfase em Telecomunicações em 20.03.2008. Posteriormente, foi exarado o despacho nº. 12/2008, de 11/11/2008, da Secretaria de Educação Superior, no bojo do Processo MEC nº. 23000.018126/2008-00, determinando a desativação de todos os cursos das Faculdades Associadas de São Paulo - FASP, bem como seu descredenciamento institucional. Nessa perspectiva, é certo que o ato administrativo não teve o efeito de atingir a situação já consolidada da autora. Isto porque o despacho nº. 12/2008 foi exarado em 11.11.2008, data posterior à finalização pela autora do seu curso de bacharelado, que se deu em 20.03.2008. Desta forma, a autora não teve atingida sua situação acadêmica pelo descredenciamento da FASP, que já estava consolidada quando isso ocorreu, de modo que devem ser salvaguardados os casos pretéritos, como o da ora postulante, possibilitando-lhe, também, o registro do seu diploma. A mesma sorte não assiste a autora, porém, quanto ao seu pleito para determinar a SERES/MEX efetue o recolhimento de todos os demais diplomas dos alunos graduados na FASP que tenham ingressado na instituição de ensino antes da decisão de descredenciamento, porquanto consiste em pretensão que visa a atender interesse de terceiro. Recorde-se, por oportuno, que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quanto autorizado por lei (art. 6, do CPC), sendo certo que aqui não se cuida de nenhum caso em que a autora estaria autorizada pela legislação a tanto. E a mesma premissa processual é válida quando se tem em conta o requerimento da autora para este Juízo determinar à União Federal que conclua a análise do recurso interposto pela FASP no prazo de 30 dias e que, em intervalo de até 5 dias após a análise do recurso, expeça a portaria de reconhecimento dos diplomas dos alunos referidos no item anterior. Assim, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a ré, Sociedade Civil Ateneu Brasil, mantenedora da FASP - Faculdades Associadas de São Paulo, adote as providências de sua alçada, encaminhando o diploma da autora para registro junto ao órgão competente do MEC, ficando vedado a este negar o apontado registro com base apenas no descredenciamento da FASP, sendo certo que deverá analisar a existência dos demais quesitos de validade do ato. Intime(m)-se. Prossiga-se.

0013298-53.2012.403.6100 - LETTER PAPELARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0014293-66.2012.403.6100 - MARIA DO CARMO EMIDIO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0008078-74.2012.4.03.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes. Int.

0015894-10.2012.403.6100 - CONSTRUÇOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL
Baixo os autos em diligência. Manifestem-se os autores sobre as fls. 135/144, após registre-se para sentença.Int.

0017040-86.2012.403.6100 - LIBER SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Manifeste-se a autora sobre as alegações do Ilmo. Sr. Procurador da Fazenda Nacional de fls.94. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0017135-19.2012.403.6100 - JOSAFÁ JOSE DA SILVA(SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018714-02.2012.403.6100 - CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP033031A - SERGIO BERMUDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANCO DAYCOVAL S/A(SP120681 - MARCELO ROCHA)
Fls. 699/700: mantenho a decisão de fls. 670/670-v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista pessoal à ANEEL. Intime(m)-se.

0019863-33.2012.403.6100 - ISAC JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIA GALISA BONFIM DO NASCIMENTO(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0008078-74.2012.4.03.6100). Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las. Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes.Int.

0020424-57.2012.403.6100 - ISMENIA MARQUES JACOMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0021618-92.2012.403.6100 - MARIA MARGARETE FERREIRA PINHEIRO(SP216966 - ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
A autora interpõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o réu custeie o exame descrito nos autos, bem como o seu tratamento dentário, face ao acidente automobilístico que sofreu em rodovia sujeita à sua circunscrição. Alega que as péssimas condições de conservação da via (BR 262) foram determinantes para a ocorrência do acidente e que em decorrência dos danos físico e materiais que sofreu teve que suportar consideráveis gastos que não tinha condição de arcar. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.89). O réu devidamente citado apresentou contestação às fls. 93/111, combatendo os argumentos da autora, requerendo a improcedência da ação. Decido. Do exame da petição inicial e dos documentos que a acompanham, verifico não estar devidamente comprovada, neste momento processual, a responsabilidade exclusiva do réu pelo acidente sofrido pela autora. Não há como se vislumbrar a plausibilidade do direito invocado para amparar a concessão de tutela antecipada, de forma a se imputar a responsabilidade da autarquia ré pelo evento danoso sofrido pela autora, em razão da ausência de demonstração verossímil do correspondente nexo de causalidade. Vale dizer, não existe, por ora, prova inequívoca da omissão estatal na conservação da via, suficiente a acarretar o mencionado dano, ainda mais quando se tem em conta o documento de fls.73 que demonstra que a autora também ingressou ou pretende ingressar com ação de indenização por danos morais e materiais contra a Peugeot-Citroen do Brasil Automóveis Ltda, fabricante do automóvel envolvido no acidente, provavelmente imputando-lhe a responsabilização pelo acidente sofrido em

decorrência de alguma falha no veículo. Verifico, também, não estar justificado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que alude o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 8952 de 13/12/94, na medida em que não há que se duvidar da capacidade financeira do réu em satisfazer a qualquer tempo o pretensão direito da autora. Outrossim, não está caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu nos termos do mencionado artigo 273, inciso II, do C.P.C, revelando-se prudente, diante da causa de pedir, que se oportunize ao menos a produção de provas em favor das partes. Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0021829-31.2012.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP275365B - CLAUDIA KRAUSKOPF) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)
A realização do depósito judicial do valor integral do montante do débito apurados no Auto de Infração nº.1974358, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade referido débito, bem como para determinar que os mesmos não sirva de óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da autora, verificadas as demais condições legais a tanto. Cite-se. Intime(m)-se.

0021980-94.2012.403.6100 - EDIFICIO JARDINS DE SIENA(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES E SP138968 - LUIS PAULO TABACCHI CORREA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GALFARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP059224 - SERGIO RUBENS DALECK)
Considerando que nas contestações das rés há alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, cujo reconhecimento pode determinar o declínio de competência à Justiça Estadual, intime-se a parte autora para apresentação de réplica no prazo legal. Após, voltem imediatamente conclusos para decisão. Int.

0000064-67.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Mantenho a decisão de fls. 183/196 por seus próprios e jurídicos fundamentos, certo também que ela é clara quanto a seu alcance. Intime(m)-se.

0003107-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001206-09.2013.403.6100) GERALDO MILITAO DOS SANTOS X ANA LUCIA LIMA FERREIRA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0003561-89.2013.403.6100 - CONTROL-LIQ IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL
A autora ajuizou a presente ação em que pretende a restituição, mediante compensação, de valores pagos nas parcelas do parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Sustenta que, após a consolidação de cada parcela, a Receita Federal do Brasil aplica os juros selic integralmente sobre o valor do tributo, da multa, da própria selic e dos honorários, por ocasião de cada pagamento mensal a ser efetuado da parcela assim consolidada, de modo que a selic incidiria sobre a própria selic antes consolidada e sobre a multa, implicando imposição indevida de juros compostos. Em contestação, a ré sustenta, em linhas gerais, a legitimidade de sua conduta. Decido. O parcelamento especial da Lei nº. 11.941/09 tem por fim promover, mediante concessões mútuas entre a administração tributária e os sujeitos passivos, a regularização dos débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - (PGFN) e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com regime especial de consolidação de parcelamento. Recorde-se que o parcelamento é uma espécie de moratória cuja concessão depende do preenchimento dos requisitos definidos em lei, de modo que a sua concessão às regras e condições para que se firme o acordo. Não se trata de um direito do contribuinte, mas uma benesse fiscal por política fiscal e concedida pelo legislador por meio de substancial redução de juros, multas e encargos. Assim, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio do Refis, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte inadimplente. Cuidando-se de uma das modalidades de suspensão do crédito tributário (art. 151, inciso V, do CTN)

suas normas legais e infralegais submetem-se ao disposto no artigo 111, do CODEX TRIBUTÁRIO, transcrito abaixo: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Como é bem de ver, a interpretação de normas excepcionais, como aquelas que dispõem sobre suspensão e remissão do crédito tributário - situação da Lei nº. 11.941/2009 - deve ser literal, ou seja, de viés restritivo. Proíbe-se qualquer interpretação que vá além de explicitar o conteúdo e alcance de suas regras, como a analogia, os princípios gerais e a equidade. No caso dos autos, nota-se que a autora afirma a ocorrência da capitalização dos juros de modo genérico, sem no entanto provar o alegado, como bem observou a ré. Ainda que assim não fosse, razão não lhe assiste, impondo-se recordar, por oportuno, que a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não tem aplicação no âmbito dos créditos tributários, uma vez que regulados por normas próprias. E já no que concerne à alegação de juros compostos (selic sobre selic) nas parcelas consolidadas do parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, a jurisprudência afasta categoricamente, com se infere das decisões consubstanciadas nas seguintes ementas: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REFIS. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. JUROS. ANATOCISMO. NÃO RECONHECIMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DESNECESSIDADE DE. MATÉRIA DE DIREITO. - Um parcelamento, a exemplo do REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/09, que brinda os contemplados com benesses, trata-se de benefício concedido ao contribuinte pela Administração Pública de acordo com sua conveniência, cuja adesão é uma faculdade do optante que deve cumprir as regras contidas no diploma instituidor do programa. - Rechaçado o argumento do Apelante de que as 22 (vinte e duas) parcelas pagas no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) deveriam ser desconsideradas, voltando a obter o prazo de 179 (cento e setenta e nove meses). Acertado o procedimento do Fisco que levou em conta aquelas parcelas no cômputo total das prestações a serem adimplidas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses, com base no art. 3º, parágrafo 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09 e na legislação de regência do parcelamento em comento. - A jurisprudência pátria vem entendendo que a adesão ao parcelamento não implica o afastamento das penalidades cabíveis sob o manto do instituto da denúncia espontânea erigida no art. 138 do CTN. Noutro turno, as possíveis reduções com relação às penalidades em comento devem obedecer aos ditames da lei instituidora do parcelamento, a saber, a Lei nº 11.941/09. O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas, salvo disposição de lei em contrário, nos termos do art. 155-A, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes. (REsp 1102577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2009; ERESP 200301076588, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:09/08/2004; AC 200001001167956, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/06/2012; AC 200234000366739, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANOTOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2009) - Inaplicabilidade do art. 192, parágrafo 3º da CF/88 (ADIN 4/DF, DJU de 25.06.93, p. 12.637). Aplicação da taxa SELIC, que apresenta caráter dúplice de correção monetária e juros. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002496-17.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 07/05/2009, e-DJF3 Judicial DATA:25/08/2009; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0002496-17.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 07/05/2009, e-DJF3 Judicial DATA:25/08/2009) - Afastada a alegação de ocorrência de anatocismo, que é a cobrança de juros sobre juros. In casu, os juros incidentes sobre a totalidade da dívida são cabíveis no caso de inadimplemento por parte do contribuinte até a época do pedido de adesão ao parcelamento, ao passo que os juros aplicados à prestação devida pelo contribuinte no âmbito do próprio parcelamento são devidos após o período da consolidação do débito, nos termos do disposto no art. 3º, parágrafos 2º e 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09. - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 04/04/2013 - Página 339, Apelação Cível - AC553800/RN. No caso dos autos, autora busca por meio desta ação que lhe sejam conferidas regras próprias para o programa previsto pela Lei nº. 11.941/2009, postulando que o Poder Judiciário lhe garanta um parcelamento inexistente no ordenamento jurídico, com condições estabelecidas somente para ela, de forma diferente daquelas aplicadas aos demais optantes conforme bem atentou a ré. Por tudo isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime(m)-se. Prossiga-se.

0005425-65.2013.403.6100 - ROQUE SAGGIO(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Comprove o autor, através de documentos hábeis, que os débitos de IRPF reclamados pela ré são os mesmos para os quais já obteve provimento jurisdicional favorável. Intime(m)-se.

0005764-24.2013.403.6100 - ALUGUE BUS E VANS LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X CARTUTEC SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora da redistribuição o feito a este Juízo. Visando a celeridade processual, converto o rito sumário desta ação em ordinário. À SUDI para as devidas alterações e anotações. Retifique a autora o valor atribuído à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas, nos termos da

Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411/2010 do e. TRF da 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Cumprido o requerido, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Cumpra-se. Int.

0005782-45.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP306741 - CRISTIANE TRES ARAUJO) X MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça do Trabalho. Retifique a autora o pólo passivo da ação. Com o cumprimento, à SUDI para as providências cabíveis. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006369-67.2013.403.6100 - ROSSANA FATTORI(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Processo nº 00063696720134036100 Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Rossana Fattori, em face do Ministro do Trabalho e Emprego, objetivando que o réu cumpra as sentenças arbitrais proferidas pelo autor, bom como autorize o requerimento de concessão do benefício do seguro-desemprego dos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 3º da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT nº 467, de 21/12/2005. Constatando-se que a celeuma dos autos consiste na legalidade da sentença arbitral para fins de pagamento do seguro desemprego a trabalhador, benefício este inserido no rol daqueles a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, é nítido o seu caráter previdenciário. Nesse sentido é o entendimento assentado pelo C. Órgão Especial do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região; Órgão Especial; CC - 12749; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011) Sendo essa a situação versada nos autos e em respeito ao que restou decidido pela e. Corte, forçoso reconhecer, por aplicação analógica, que a competência para julgar a presente demanda é de uma das r. Varas Federais Previdenciárias. Diante do exposto, determino a remessa dos autos a uma das r. Varas Federais Previdenciárias, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0006370-52.2013.403.6100 - MATHEUS FATTORI(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Matheus Fattori, em face do Ministro do Trabalho e Emprego, objetivando que o réu cumpra as sentenças arbitrais proferidas pelo autor, bom

como autorize o requerimento de concessão do benefício do seguro-desemprego dos trabalhadores que se submeterem ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 3º da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT nº 467, de 21/12/2005. Constatando-se que a celeuma dos autos consiste na legalidade da sentença arbitral para fins de pagamento do seguro desemprego a trabalhador, benefício este inserido no rol daqueles a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, é nítido o seu caráter previdenciário. Nesse sentido é o entendimento assentado pelo C.Órgão Especial do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente.(TRF 3ª Região; Órgão Especial; CC - 12749; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011) Sendo essa a situação versada nos autos e em respeito ao que restou decidido pela e. Corte, forçoso reconhecer, por aplicação analógica, que a competência para julgar a presente demanda é de uma das r. Varas Federais Previdenciárias. Diante do exposto, determino a remessa dos autos a uma das r. Varas Federais Previdenciárias, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0006520-33.2013.403.6100 - GREEN LAKES IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0006661-52.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por ECOLE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR EM SÃO PAULO, objetivando assegurar a suspensão da exigibilidade da cobrança dos débitos referentes ao ressarcimento em favor do SUS, conforme boleto bancário elencado nos autos, bem como evitar a inscrição dos correspondentes valores em dívida ativa. Alega, em síntese, ter sido notificada pela ré para efetuar o pagamento dos valores referentes ao serviço médico prestado pelo SUS a seus conveniados, sendo que a referida cobrança seria, no entanto, inconstitucional diante de disposições da Magna Carta que entende terem sido violadas. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A verossimilhança da alegação a que alude o artigo 273, caput, da Lei Processual, exsurge dos argumentos expendidos na inicial, mormente da violação, em tese, da cláusula constitucional que assegura a todos o devido processo legal. Com efeito, a exigência do devido processo legal visa a garantir a pessoa contra a ação arbitrária do Estado de modo a não ser desprovida, no que interessa aos autos, de seu patrimônio, sem que tenha assegurado o

direito à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta). Ora, de um simples exame da inicial e dos documentos que a acompanham, verifica-se que a exigência para que a autora proceda ao pagamento dos serviços prestados pelo Serviço Único de Saúde à pessoas que mantêm relacionamento contratual com ela, depende da realização de prova. Diante disso, não se justifica venha a ser despojado do seu patrimônio através do pagamento dos mencionados serviços antes do julgamento definitivo da lide. De outra parte, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação evidencia-se em face da iminente inscrição do combatido débito em Dívida Ativa da União e do nome da autora no CADIN, o que acarretará enormes prejuízos ao regular desenvolvimento de suas atividades sociais. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, determinando a ré que adote as providências necessárias para a imediata suspensão da exigibilidade dos valores cobrados da autora a título de ressarcimento ao SUS, afastando a prática de qualquer medida que impeça ou dificulte o funcionamento de seu estabelecimento, tais como a inscrição dos combatidos débitos em Dívida Ativa da União ou de seu nome no CADIN, até decisão definitiva de mérito. Intime(m)-se. Prossiga-se.

0006811-33.2013.403.6100 - MARTIM BALTAZAR X VICTORIA IZABELLE MARTIN MARIN X ANTONIO MARTIN CABALLE(SP278406 - RODRIGO DO LAGO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CONFERENCE ON JEWISH MATERIAL CLAIMS AGAINST GERMANY, INC. Retifiquem os autores o pólo passivo da ação, pois a parte ré indicada às fls. 02 não se trata de organismo internacional, conforme preceitua o inciso II, do artigo 109 da Constituição Federal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

0007460-95.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL

A realização do depósito judicial do valor integral do montante dos débitos tributários apurados nos processos administrativos n.ºs. 16327-906.995/2012-13 e 16327-906.994/2012-79, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Assim, defiro a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários apurados nos processos administrativos em epígrafe, afastando, ainda, por tal motivo, a prática de qualquer conduta punitiva em desfavor da autora. Cite-se. Intime(m)-se, com urgência

0009012-95.2013.403.6100 - MILTON LINO GONZAGA DA SILVA X MARCIA CRISTINA DE SOUSA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0009306-50.2013.403.6100 - NORBERTO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0936260-56.1986.403.6100 (00.0936260-6) - MOTORES ELETRICOS BRASIL S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 51 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, providencie a parte autora o saque dos valores disponibilizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para cancelamento com estorno total do respectivo officio requisitório, conforme extrato de fls. 104. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014837-93.2008.403.6100 (2008.61.00.014837-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037749-22.1987.403.6100 (87.0037749-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X TRUFANA TEXTIL S/A(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários devidos nestes autos de acordo com a conta de fls. 61, constando como favorecida a patrona mencionada às fls. 87. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0017682-98.2008.403.6100 (2008.61.00.017682-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053671-17.1999.403.0399 (1999.03.99.053671-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE FERNANDO RODRIGUES X CLAUDIO ANTONIO KLEIN X NADYR ZITA SERPA X JOSE CARLOS SOUZA X RENATO RICIERI BORIN X SONIA YAMASHITA OKADA X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X VERA LUCIA VALLIM X NEUZELI BOSSAN DOS SANTOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)
Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca do alegado pela Contadoria, às fls. 186. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016464-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016464-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037643-98.2003.403.6100 (2003.61.00.037643-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CLAUDIO BRAGHINI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)
Determino ao embargado que forneça os documentos solicitados pela contadoria às fls. 118 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime(m)-se.

0006149-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046536-64.1992.403.6100 (92.0046536-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X ESTILOS COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI)
Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008268-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008268-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026718-79.2000.403.0399 (2000.03.99.026718-9)) MARIA MARGARIDA TEIXEIRA BARRETO X ANTONIO LUIZ FEITOSA X ROSALINA DE LIMA SOARES X GERALDO ALVES DIONISIO X GERALDO GUEFFE X AMARO SOUZA ARRUDA X DOMICIO VIEIRA DE LIMA X VANIA FELFELE X EDINALDO RODRIGUES DE BARROS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019263-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016410-30.2012.403.6100) ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA(MT011405 - HERMES BEZERRA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Providencie a Secretaria a correção das fls. 06 e 07 dos autos e a respectiva renumeração. Trata-se de exceção de incompetência, suscitada por Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda atinente aos autos da ação de rito ordinário, que lhe move Caixa Econômica Federal, tendo por objeto o ressarcimento da quantia de R\$ 7.549,68, pelos fatos e fundamentos narrados na inicial. Alega que nos termos da cláusula 16ª do Contrato para Prestação de Serviços de Tratamento de Dados celebrado entre as partes foi eleito como foro competente para dirimir qualquer conflito decorrente daquele contrato a Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal e, por tal razão, a competência para julgar os mencionados autos deve ser declinada para uma das Varas Federais daquela localidade. Devidamente intimada a Excepta informou que não se opõe à remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF. Decido. No caso dos autos, verifico assistir razão ao excipiente, tendo em vista que a cláusula 16 do contrato celebrado entre as partes dispõe de maneira inequívoca que o foro eleito para conhecer e dirimir as questões decorrentes do mesmo é o da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília - DF. Assim, acolho a presente exceção de incompetência e determino que, intimadas as partes e certificado o decurso de prazo para manifestação, lavrada também certidão nos autos principais, remetam-se os autos e os respectivos apensos a um dos r. Juízos da Justiça Federal de Brasília-DF, transladando-se cópia da presente decisão para aqueles autos principais. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002691-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-

67.2013.403.6100) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, opõe a presente Impugnação ao Valor da Causa alegando que o autor, ora impugnado, ajuizou ação ordinária n.º00000646720134036100, objetivando a decretação de nulidade do Processo Disciplinar n.º. 101/2004 ou 16R0002522010. Argumenta que o impugnado ao formular o valor dado a causa atribuiu a quantia de R\$ 76.765,94, deixando de apresentar qualquer cálculo que pudesse justificá-lo, bem como que a situação do impugnado é muito cômoda, na medida em que pleiteia a concessão do benefício da assistência judiciária e ao mesmo tempo atribui valor tão alto à causa. Foi concedido à impugnada oportunidade para manifestação, a qual busca afastar os argumentos da impugnante, requerendo a rejeição da impugnação e manutenção do valor da causa conforme previamente imputado. É o relatório.

Decido. Trata-se de impugnação ao valor da causa, diante do pedido formulado na inicial consistente na decretação de nulidade do Processo Disciplinar n.º. 101/2004 ou 16R0002522010. A esse respeito, verifica-se, de um exame da peça vestibular, que a presente impugnação merece prosperar diante do que reza o artigo 258 do Código de Processo Civil, verbis: Artigo 258 - A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Veja-se, também, o seguinte entendimento jurisprudencial: Para traduzir a realidade do pedido, necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação (TRF - 2ª Turma, Ag. 49.966-MG. rel. Min. Otto Rocha, j. 12.9.86, deram provimento. v.u. DJU 16.10.86. p. 19.477, 1a. col. em.) (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. Teotônio Negrão, 22a. edição, Malheiros Editores, pág. 192, 1992). Ora, a petição inicial da ação ajuizada pelo ora Impugnado apresenta o valor da causa em desconformidade com a providência jurisdicional almejada. Desse modo, imperiosa se faz a correção do valor da causa de modo que passe a refletir a realidade do pedido inicial. Isto posto, acolho parcialmente a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não como fora anteriormente atribuído na peça vestibular. Certifique-se o desfecho nos autos principais, intimando-se os impugnados.

0006862-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-65.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X ROQUE SAGGIO(SP165131 - SANDRA PEREIRA)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao impugnado para manifestação. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007121-39.2013.403.6100 - VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 138/140, que deferiu a medida liminar pleiteada pela requerente, sob a alegação que a mesma seria omissa, obscura e contraditória. Decido. Conheço dos embargos e acolho-os pois a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma como deferida, impede até o ajuizamento da cobrança do crédito tributário correspondente ao AIIM n.º. 1999.00557-2. Desse modo, torno sem efeito a tutela antecipada anteriormente deferida para assegurar à autora, diante da prestação de garantia fidejussória (Carta de Fiança n.º. 100413040205800), emitida pelo Banco Itaú BBA S/A, sejam antecipados os efeitos da penhora em futura Execução Fiscal para que os supostos débitos de IRPJ, IRRF, PIS e COFINS, objeto de lançamento no Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) n.º. 1999-00.557-2, vinculados ao Processo Administrativo n.º. 13808-000075/0020, não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional e do entendimento pacificado perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo como parâmetro o Resp. n.º. 1.123.669/RS. Intimem-se. Prossiga-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020992-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOACIL GUEDES DE ALMEIDA X SANDRA REGINA PONTES MACIEL DE ALMEIDA
Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(o) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022077-31.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIRIAM APARECIDA DE SOUZA PIVA X ANDRE LUIZ PIVA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. (Nos termos da Portaria n.º 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0017383-82.2012.403.6100 - JAK MOHAMED HARB HARB(SP271947A - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 69/99: Nada a deferir tendo em vista o contido no artigo 871 do Código de Processo Civil. Compareça o requerente em secretaria para a retirada dos autos, consoante artigo 872 do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0662120-59.1991.403.6100 (91.0662120-1) - AGROPAV AGROPECUARIA LTDA X TRANSPAV TRANSPORTES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se o despacho de fls. 274 dos autos dos embargos à execução em apenso (autos nº 0040335-12.1999.403.6100). Int.

0019970-53.2007.403.6100 (2007.61.00.019970-5) - ANDREIA SERRA GUTIERREZ(SP030121 - GERALDO TADEO LOPES GUTIERREZ E SP149744 - PATRICIA SERRA GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0003350-75.2012.403.6104 - EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474366-86.1982.403.6100 (00.0474366-0) - ANTONIO LEITE X THEREZINHA DE JESUS LEITE X JOSE BENEDITO LEITE X JOAO DE JESUS LEITE X ANTONIO LEITE FILHO X NELSON LEITE X MARIA MABILHA LEITE NOGUEIRA X MARIA HELENA LEITE X JOSE ELIAS LEITE X TERESINHA CRISTINA DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA GOMES X MARIA TERESA LEITE LOURENCO(SP038882 - NILDE RUESCH E SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X THEREZINHA DE JESUS LEITE X FAZENDA NACIONAL X JOSE BENEDITO LEITE X FAZENDA NACIONAL X JOAO DE JESUS LEITE X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO LEITE FILHO X FAZENDA NACIONAL X NELSON LEITE X FAZENDA NACIONAL X MARIA MABILHA LEITE NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL X MARIA HELENA LEITE X FAZENDA NACIONAL X JOSE ELIAS LEITE X FAZENDA NACIONAL X TERESINHA CRISTINA DA CONCEICAO X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA GOMES X FAZENDA NACIONAL X MARIA TERESA LEITE LOURENCO X FAZENDA NACIONAL

Diante do ofício de fls. 484, bem como da manifestação da União Federal de fls. 488, defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos valores disponibilizados nos autos, conforme extratos de fls. 454/461 e 463. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos demais ofícios requisitórios. Int. Fls. 490 - J. Ciência ao(s) autor(es). Int.

0667692-06.1985.403.6100 (00.0667692-8) - CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIO X ANTONIO SERGIO FUZIAMA(SP008287 - RUBENS DE MELLO OLIVEIRA GASPARIAN E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CIA/ NACIONAL DE FRIGORIFICOS CONFRIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO FUZIAMA X UNIAO FEDERAL(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando provocação do r. Juízo que determinou a penhora ou de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0765135-20.1986.403.6100 (00.0765135-0) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAIARIOS S/A - IBAR(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAIARIOS S/A - IBAR X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 406/407. Após, aguarde-se o pagamento das

demais parcelas no arquivo.Int.

0012430-18.1988.403.6100 (88.0012430-5) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se officio requisitório de acordo com a conta de fls. 277. Int.

0003510-21.1989.403.6100 (89.0003510-0) - ELSO RUBI GALVANI X ARIIVALDO BUENO LUPPO X SILMARA LUPPO VARGAS(SP070880 - EVANILDA ALIONIS E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELSO RUBI GALVANI X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO BUENO LUPPO X UNIAO FEDERAL X SILMARA LUPPO VARGAS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 313 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Decorrido o prazo recursal, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0013098-47.1992.403.6100 (92.0013098-4) - AVILENE MARTA DE OLIVEIRA X CARLOS SERGIO LOPASSO X CARMOZINA DA SILVA PIRES X JOAO IURKY X JOSE CHAMIS X LUCIA APARECIDA GIMENES X ROSELI THOMAZ GONCALVES X VALDETE DE MOURA TAGLIATTI X FELIPE CALVO FERREIRA X CASSIA ELISABETH BUENO(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X AVILENE MARTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS SERGIO LOPASSO X UNIAO FEDERAL X CARMOZINA DA SILVA PIRES X UNIAO FEDERAL X JOAO IURKY X UNIAO FEDERAL X JOSE CHAMIS X UNIAO FEDERAL X LUCIA APARECIDA GIMENES X UNIAO FEDERAL X ROSELI THOMAZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VALDETE DE MOURA TAGLIATTI X UNIAO FEDERAL X FELIPE CALVO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CASSIA ELISABETH BUENO X UNIAO FEDERAL

Forneça a autora Carmozina da Silva Pires cópia de seu documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011033-45.1993.403.6100 (93.0011033-0) - SOROLAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SOROLAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da penhora realizada no rosto dos autos, esclareça a parte autora seu requerimento de fls. 617. Int.

0002711-94.1997.403.6100 (97.0002711-2) - ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte exeqüente sobre o requerimento de sobrestamento do feito. Int.

0050583-08.1997.403.6100 (97.0050583-9) - ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 565/verso: Manifeste-se a parte exeqüente no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int. (DESPACHO DE FLS. 566: Ciência ao(s) autor(es). Int.)

0083027-57.1999.403.0399 (1999.03.99.083027-0) - MARIA ELANISIA TEMOTEO DE ARAUJO X MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA X MARIA ZULEICA LEMOS BENEDICTO X NALIS DE FATIMA LOPES MONTEIRO X SONIA LUCIA PETKOVIC LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MARIA ELANISIA TEMOTEO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZULEICA LEMOS BENEDICTO X UNIAO FEDERAL X NALIS DE FATIMA LOPES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SONIA LUCIA PETKOVIC LIMA X UNIAO FEDERAL

Considerando que os autos estavam em carga com o patrono de outros autores, defiro a devolução do prazo requerida às fls. 840/841, a contar da publicação deste. Int.

0059414-74.1999.403.6100 (1999.61.00.059414-0) - MARCOS FERNANDES RIZZO X MARIO BOGDOL ROLIM X RENATO SERRA FILHO X SERGIO LUIS MASCARENHAS X TARCISIO PREZOTTO X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MARCOS FERNANDES RIZZO X UNIAO FEDERAL X MARIO BOGDOL ROLIM X UNIAO FEDERAL X RENATO SERRA FILHO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS MASCARENHAS X UNIAO FEDERAL X TARCISIO PREZOTTO X UNIAO FEDERAL X VINICIO ANGELICI X UNIAO FEDERAL X VITAL VICENTE MORA X UNIAO FEDERAL

Face a concordância expressa da União Federal - PFN, às fls. 150, acolho a conta apresentada pelos exequentes, às fls. 122/132, a qual se encontra nos termos do julgado. Decorrido o prazo recursal, requeiram os exequentes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0018640-62.2001.403.0399 (2001.03.99.018640-6) - SERMEC S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da representante do espólio do patrono dos autos, Sra. Prescila Luzia Bellucio, como exequente no sistema processual da Justiça Federal. Após, peça-se o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, conforme já determinado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020967-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020967-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-46.2003.403.6100 (2003.61.00.006309-7)) LELIA ZANFRANCESCHI(SP015843 - NORMA JORGE KYRIAKOS) X UNIAO FEDERAL X NADYR VALLIM OLIVEIRA SANTOS(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA)

Forneça a parte autora, com urgência, todos os dados mencionados na certidão de fls. 215 e extrato de cadastramento de ofício precatório de fls. 216. Após, cumpra-se o despacho de fls. 201, com a ressalva mencionada no despacho de fls. 214, bem como que a beneficiária possui doença grave. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0027178-88.2007.403.6100 (2007.61.00.027178-7) - GALATHAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0065317-22.1991.403.6100 (91.0665317-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046183-92.1990.403.6100 (90.0046183-9)) INACIO CHINAGLIA X LUIS AUGUSTO CHINAGLIA X ANDRE CHINAGLIA X LUCIA MARIA CHINAGLIA X JOSE ROBERTO LOPES BARRETO X HELENA ABBUD BARRETO X JOSE OCTAVIO DE CARVALHO PINEDA X HAMILTON COUTINHO DIAS DE SOZUA X RENATO JOSE AFFONSO X MARIA LUCCHETTA AFFONSO(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP015678 - ION PLENS E SP108853 - ROSA MARIA DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INACIO CHINAGLIA

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se a decisão de fls. 392. Quanto à executada Helena Abud Barreto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas pelo Banco Central do Brasil. Int.

0005231-66.1993.403.6100 (93.0005231-4) - MARCIO RAMPONI X MARIA DE FATIMA MELONI GORIA X MILTON WANDERLEY CUSSOLIM MESQUITA X MANOEL ROMERO GARCIA X MARA CLARICE TELLES MARCONDES RAFAEL X MARCELO JUNQUEIRA MARQUES X MARCIA APARECIDA GOMES X MARCIA GAGLIOTTI GARCIA X MARCIA HELENA MAGNANI MILITANO X MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARCIO RAMPONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA

DE FATIMA MELONI GORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON WANDERLEY CUSSOLIM MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ROMERO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CLARICE TELLES MARCONDES RAFAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO JUNQUEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GAGLIOTTI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA MAGNANI MILITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 608/616: Manifestem-se os autores. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0030373-43.2010.403.0000.Int.

0008927-13.1993.403.6100 (93.0008927-7) - RICARDO LOPES DA SILVA X ROBERT DANCOUR X RAUL BATISTA CINTRA X RITA APARECIDA SANSON ROSSI X RICARDO DI CHIACCHIO X ROBERTO TORRES PEREZ X ROSANGELA DE FATIMA MORAES TREVISAN X RENATO APARECIDO MELHADO X REGIS APARECIDA CORTEZI DE SOUZA X ROBERTO GODOY (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X RICARDO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERT DANCOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL BATISTA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA APARECIDA SANSON ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DI CHIACCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO TORRES PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA DE FATIMA MORAES TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO APARECIDO MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS APARECIDA CORTEZI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(o) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0020538-89.1995.403.6100 (95.0020538-6) - MARIA LUCIA ZARIF CECILIO X DIRCEU BRAGA X LUIZ AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO BARRETO PEREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FERREIRA X MARCIA BALADES X MARCIO BONTEMPO X MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS DANIEL BORTOLOTO (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA LUCIA ZARIF CECILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO BARRETO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA BALADES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BONTEMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DANIEL BORTOLOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0006025-82.1996.403.6100 (96.0006025-8) - LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X MOACIR RODOLFO JUNIOR X PAULO EMILIO GIACOIA X REGIANE AGUIAR SILVA BERGAMO X ROBERTO LEHMANN X RODNEI BERGAMO (SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI E SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0011630-09.1996.403.6100 (96.0011630-0) - ELIZABETH QUARESMA BARBOSA X EVELIZE CHAVES GARCIA X FERNANDA APARECIDA PONTES X FERNANDO LUIZ ANDRADE X FINELON INACIO MACHADO X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES X FRANCISCO ASSIS PONTES DE VASCONCELOS X FRANCISCO CARLOS COSMO X FRANCISCO DOMINGUES X FLAVIO MARTINS ALVES NUNES (SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU

DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELIZABETH QUARESMA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELIZE CHAVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA APARECIDA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIZ ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FINELON INACIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ASSIS PONTES DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS COSMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO MARTINS ALVES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0052073-28.1999.403.0399 (1999.03.99.052073-5) - DARCI FERREIRA DA SILVA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA FRAIOLI X MARIA APARECIDA ZORZELLA X NANSI RODRIGUES BRUNHERA X NEIDE PETROLINO X NEUSA MARIA X PEDRO FRANCISCO DA COSTA X SOLANGE BENTO IBORTE X TEREZA LOPES SEBA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DARCI FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FRAIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ZORZELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANSI RODRIGUES BRUNHERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE PETROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE BENTO IBORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA LOPES SEBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 551/552: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal esclarecendo as alegações dos autores, após, voltem-me conclusos.Int.

0005778-96.1999.403.6100 (1999.61.00.005778-0) - GERSON FRAGO DA COSTA X IDALINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X JOAO CORREIA DA SILVA X JOSE BISPO DOS SANTOS X MANOEL MARTINS ALVES FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IDALINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, informe a Caixa Econômica Federal o atual andamento do Agravo de Instrumento nº 0009817-83.2011.4.03.0000. Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de fls. 461. Int.

0006333-79.2000.403.6100 (2000.61.00.006333-3) - LEILA MARIA DE ARAUJO X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X MARIO AUGUSTO GUERRA NETTO X JOSE AGOSTINO PETRUCCI X JOANA ANGELICA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO ABDALLAH CURY X LUIZ CARLOS ORTEGA X JULIO KOSHIMA X SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA X ANDRE CONCEICAO VEIGA(SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI E SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LEILA MARIA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BARCELLOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO AUGUSTO GUERRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGOSTINO PETRUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA ANGELICA DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ABDALLAH CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO KOSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE CONCEICAO VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0012101-80.2001.403.0399 (2001.03.99.012101-1) - KINYA KATSUYAMA X LIGIA MARIA MARANGON PEREIRA X LIVIA MARIA LAURINO ORTIZ X LUIS ANTONI SARTORELLI X LUIZ KAZUO NISHI X LUIS ROBERTO SFORSIN X LUIS VIDAL PRADA X LUIZ ANTONIO FAZIN X LUIZ CESAR URBANO X LUIZ DE ALMEIDA SAMPAIO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X KINYA KATSUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA MARIA MARANGON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONI SARTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ KAZUO NISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROBERTO SFORSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS VIDAL PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FAZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE ALMEIDA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a remessa dos autos ao contador por absoluta falta de amparo legal, devendo o autor Luis Antonio Sartorelli se manifestar quanto aos extratos de fls. 694/718 no prazo de 05 (cinco) dias e, no caso de discordância, apontar pormenorizadamente a divergência, sob pena de preclusão. Int.

0001672-23.2001.403.6100 (2001.61.00.001672-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050405-25.1998.403.6100 (98.0050405-2)) ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA

Vistos.A(s) Diligência(s) realizada(s) por ordem do Juízo para localização e constrição de bem(ns) do executado(a)/(s) resultou(aram) infrutífera(s), o que justifica, nessa oportunidade, que se faça o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD.Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art.655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome da Executada, até o montante do valor de R\$9.762,87 (nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos).No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação dos executados, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos Executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008571-32.2004.403.6100 (2004.61.00.008571-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICO(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0019558-30.2004.403.6100 (2004.61.00.019558-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTELIGENCIA DE MARKETING LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTELIGENCIA DE MARKETING LTDA

Providencie a exequente o pagamento da guia de fls. 129, com a devida comprovação perante o r. Juízo Deprecado. Int.

0017909-59.2006.403.6100 (2006.61.00.017909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIA LIMA DA CRUZ BEZERRA(SP260325 - DEBORA DA SILVA) X GILBERTO DA CRUZ BEZERRA(SP278226 - RAFFAELE MARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA LIMA DA CRUZ BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA CRUZ BEZERRA

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca do

alegado pela Contadoria, às fls. 212, no prazo de 20 dias, sendo os 10(dez) primeiros para a exequente e depois para os executados.Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13039

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021997-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE AQUINO

Nos termos do artigo 264 e 294 do Código de Processo Civil é legítimo ao credor modificar o pedido ou a causa de pedir se não houve efetiva citação do devedor. Ademais, dispõe expressamente o artigo 5º, do Decreto Lei nº 911/69 que: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Assim, pode o credor optar entre promover a ação de busca e apreensão, com a possibilidade de convertê-la em depósito ou se utilizar da via executiva, não sendo possível, entretanto, ao credor, amparado por contrato de alienação fiduciária propor ao mesmo tempo a ação de busca e apreensão e de execução (REsp. n 450.990/PR, Rel. Min. Menezes Direito). Nesse sentido o seguinte julgado do E.TJ do Estado de São Paulo: AGRADO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MODIFICAÇÃO DO PEDIDO ANTES DA CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ADMISSIBILIDADE - EXEGESE DOS ARTIGOS 264 E 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ao autor é sempre permitido modificar o pedido antes da citação (artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil), seja qual for o seu teor, de modo que eventual necessidade de mudança do procedimento (busca e apreensão para execução por título executivo extrajudicial) não pode ser levantada como obstáculo à alteração da demanda inicial, ainda mais pelo caráter executivo do qual já se reveste a própria demanda de busca e apreensão. RECURSO PROVIDO. (AI nº 0379754- 69.2010.8.26.0000 25ª Câm. Des. Rel. AMORIM CANTUÁRIA j. 14/09/2010). Considerando que, no presente caso, não houve citação, DEFIRO a conversão da presente busca e apreensão em ação de execução extrajudicial. Ao SEDI para reclassificação. Fixo os honorários em 10%(dez por cento) do valor exequendo. Mantenho a restrição ao veículo realizada via Renajud, conforme requerido. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0020324-78.2007.403.6100 (2007.61.00.020324-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZAHYLKIAS FONTES DA SILVA
Fls. 289: Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0021256-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIRCE MARIA DA SILVA

Fls. 157/160: Republique-se o Edital nº011/2013, intimando-se a CEF a proceder a retirada e posterior publicação, conforme o disposto no art. 232, III, do CPC. Int.

0002102-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA BAPTISTA DE SOUZA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Fls. 161/163: Anotado o Agravo Retido interposto pela ré. Vista à parte contrária para resposta, após, conclusos. Int.

0019184-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ AILTON PERES GOMES(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO)

Fls. 87: Prejudicado, tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls. 79/80. Retornem os autos ao arquivo,

observadas as formalidades legais. Int.

0001881-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL ALVES
Fls. 37/39: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047611-94.1999.403.6100 (1999.61.00.047611-8) - ANDRE KONKEL X ANTONIO VELTRI X GERALDO GONCALVES X JOAQUIM JOSE DE CASTRO FILHO X YVES PITELI X WALTER HENRIQUE MULLER X WALDEMAR DEOLA X ADRIANA DEOLA X PATRICIA DEOLA X ALMIR EDUARDO DEOLA X LINCON PINTO VELTRI X ANTONIA APPARECIDA MACIEL DE CASTRO X SIDNEY JOSE DE CASTRO X GILVANET DAS NEVES PITELI X GIZELA DE MENDONCA CARRION X FELIPE SILVA DAS NEVES PITELI X FABIO PRADO DAS NEVES PITELI X JORGINA MARIA CASTRO GIOVANINI X ELIZABETH DE CASTRO SANTOS(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)
Fls. 1070/1076 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20120000198 até 20120000204. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0010313-77.2013.403.6100 - ANA CECILIA LIMA RABELO X JOSE ROBERTO DA SILVA X MARCUS FELIPE FERREIRA BRANDAO X MARIA LUISA RUIVO MARQUES X MARIA ALICE DE ARAUJO X CARLOS ALBERTO ANTUNES VASCONCELOS X KATIA ELAINE DOY ITAMI X JOAO BATISTA CARVALHO FIRMO X KATIANE MARGIOTTI SOARES X MARCELO DO NASCIMENTO CASTRO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação em razão da idade do coautor CARLOS ALBERTO ANTUNES VASCONCELOS. Cite-se e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009876-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014205-58.1994.403.6100 (94.0014205-6)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X JURANDIR ANHOLETO(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)
Apense aos autos n. 0014205-58.1994.403.6100. Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010806-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010806-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MARIA MARLI DE MISQUITA - ME X MARIA MARLI DE MISQUITA
Fls. 363/365: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014770-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON SOARES DE PAULA
Fls. 60: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos a planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019959-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA DINAH PEREIRA SANTOS
Fls. 42: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos a planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0021778-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINALVA CORREIA DA SILVA
Fls. 52: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos a planilha atualizada de débito.

0000904-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAHE COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA. X NATHALIA PARANHOS DE MORAES X ROSA MARIA BUENO DE MORAES

Fls. 163: Preliminarmente, intime-se a CEF para trazer aos autos a planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001448-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MYLENE SOUZA GUIMARAES

Fls. 45: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos a planilha atualizada de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004386-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACZ CAFETERIA LTDA. ME X ALICE AUGUSTA BORGES ZANGELMI

Fls. 60: Cite-se a empresa co-executada no endereço de fls. 51/52. Preliminarmente, traga a CEF aos autos a planilha atualizada de débitos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006576-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUELI REGINA PINHEIRO

Fls. 55/57: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014971-28.2005.403.6100 (2005.61.00.014971-7) - NOVA LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NOVA LOCACAO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 156 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20130000214. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008996-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021378-16.2006.403.6100 (2006.61.00.021378-3)) CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015690-30.1993.403.6100 (93.0015690-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X YOUSSEF ABDALLA JABOUR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOUSSEF ABDALLA JABOUR

Fls. 504/525: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0018656-29.1994.403.6100 (94.0018656-8) - MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO

Fls.221/223: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004289-63.1995.403.6100 (95.0004289-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018656-29.1994.403.6100 (94.0018656-8)) MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO

Fls.227/229: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0039620-09.1995.403.6100 (95.0039620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018656-29.1994.403.6100 (94.0018656-8)) MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AMANCIO DO PATROCINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VITULIO DO PATROCINIO

Fls.184/186: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029832-53.2004.403.6100 (2004.61.00.029832-9) - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X BANCO NOSSA CAIXA S/A X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados (fls.518/520). Int.

0010667-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE PINHEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE PINHEIRO DE MEDEIROS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 57/58: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados. Intime-se por carta o executado. Int.

0000813-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO EPIFANIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO EPIFANIO DE SOUZA

Fls. 32/33: Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos a planilha atualizada de débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001876-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILMARA SABINO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA SABINO LOPES

Fls. 31/32: Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 13043

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022001-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAYANNA KATERINE DE FARIAS SILVA

Nos termos do artigo 264 e 294 do Código de Processo Civil é legítimo ao credor modificar o pedido ou a causa de pedir se não houve efetiva citação do devedor. Ademais, dispõe expressamente o artigo 5º, do Decreto Lei nº 911/69 que: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Assim, pode o credor optar entre promover a ação de busca e apreensão, com a possibilidade de convertê-la em depósito ou se utilizar da via executiva, não sendo possível, entretanto, ao credor, amparado por contrato de alienação fiduciária propor ao mesmo tempo a ação de busca e apreensão e de execução (REsp. n 450.990/PR, Rel. Min. Menezes Direito). Nesse sentido o seguinte julgado do E.TJ do Estado de São Paulo: AGRADO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MODIFICAÇÃO DO PEDIDO ANTES DA CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ADMISSIBILIDADE - EXEGESE DOS ARTIGOS 264 E 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ao autor é sempre permitido modificar o pedido antes da citação (artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil), seja qual for o seu teor, de modo que eventual necessidade de mudança

do procedimento (busca e apreensão para execução por título executivo extrajudicial) não pode ser levantada como obstáculo à alteração da demanda inicial, ainda mais pelo caráter executivo do qual já se reveste a própria demanda de busca e apreensão. RECURSO PROVIDO. (AI nº 0379754- 69.2010.8.26.0000 25ª Câm. Des. Rel. AMORIM CANTUÁRIA j. 14/09/2010).Considerando que, no presente caso, não houve citação, DEFIRO a conversão da presente busca e apreensão em ação de execução extrajudicial.Ao SEDI para reclassificação.Fixo os honorários em 10%(dez por cento) do valor exequendo.Mantenho a restrição ao veículo realizada via Renajud, conforme requerido.Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0034324-88.2004.403.6100 (2004.61.00.034324-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JACQUES KRAUSS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 359/360: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados. Intime-se o réu por carta. Int.

0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Fls. 242/243: Apresente a CEF a planilha com os valores referentes às custas judiciais incidentes sobre o processo de execução, que devem ser pagas pela parte ré para livre acesso à simulação de renegociação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018179-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA ARAUJO TAVARES

Fls. 100: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conorme requerido pela CEF. Int.

0002187-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAYTON BARBOSA(SP283488 - ANA LUIZA SAAD FERES LIMA POMPEO E SP287575 - MARCELA DE DEO FRAGOSO)

Fls. 124: Aguarde-se a designação de audiência pelo setor de Conciliaçã - CECON, conforme informação recebida. Int.

0001524-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X EUNICE TAVARES NASCIMENTO

Fls. 131: Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a designação de audiência pelo setor de conciliação. Int.

0006468-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIL FREITAS DE OLIVEIRA

JULGO EXTINTA a presente ação monitoria nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0609673-94.1991.403.6100 (91.0609673-5) - SENNE & ASSOCIADOS S/C AUDITORES E CONSULTORES - EPP(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 169 - Publique-se. Fls. 170/172 - Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo no sistema processual, devendo constar CNPJ e não CPF como constou, bem assim, SENNE & ASSOCIADOS S/C AUDITORES E CONSULTORES - EPP, CNPJ n.º 58.400.383/0001-75, conforme documentos apresentados na inicial e comprovante de situação cadastral fls. 171. Com a retificação cumpra-se determinação de fls. 169 e expeça-se ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes a teor do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do CJF. INT. *DESPACHO DE FLS. 169: DECLARO aprovados os cálculos da

Contadoria Judicial (fls.153/158) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que não haverá comunicação referente ao pagamento de requisitórios pelo Setor de Precatórios, dê-se ciência à(s) parte(s) da transmissão devendo o(s) beneficiário(s), após o prazo de 60(sessenta) dias, diligenciar junto ao sistema de informação processual do E.TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) a instituição financeira onde será realizado o saque (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal). Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0043521-41.2007.403.6301 - JOSE FERREIRA DE AZEVEDO JUNIOR - ESPOLIO X FERNANDO JOSE FERREIRA DE AZEVEDO(SP136067 - SUSANA RETAMERO DAMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê a parte autora o regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

0025463-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025463-4) - JOSE RICARDO DE ARAUJO(SP096586 - DORIVAL SPIANDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011716-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO POLICARPO DE MELLO GONCALVES

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012903-61.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls.186/187: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009962-07.2013.403.6100 - ALVINO ALEXANDRE DA ROCHA(SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE a CEF.

0010389-04.2013.403.6100 - ELIZANDRA DE OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006 e considerando o processo constante do Termo de Prevenção On-Line de fl.69, solicite a Secretaria cópia da sentença proferida nos autos do processo n.0020128-69.2011.403.6100 que tramitou na 11ª Vara Cível. Fls.67 - Para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a declaração de hipossuficiência econômico-financeira, conforme exigido pela Lei nº 1.050/60, devidamente assinado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008160-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDA DA SILVA ALVES

Fls. 124: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida. Após, apreciarei o peticionado pela CEF. Int.

0002867-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E MG082592 - JAIRDES CARVALHO GARCIA) X ROBSON ANICETO VEIDZ

Fls. 78: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0014772-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA PEREIRA CAETANO

Fls. 55: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0000511-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO PASSOS MUNIZ
Fls. 52: Preliminarmente, intime-se a CEF a juntar aos autos a planilha atualizada de débitos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003487-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEIXOTO DISTRIBUIDORA DE BOLSAS E MALAS LTDA X FERNANDA PEIXOTO FONTANIELLO X IVAN PEIXOTO
Fls. 140/148: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Outrossim, informe a secretaria acerca do andamento da Carta Precatória nº 46/2013, expedida às fls. 121/122. Int.

0006336-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WORLD PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME
Fls. 106: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para citação da empresa-executada, na pessoa de seu Representante Legal Walter Antonio Pereira, no endereço de fls. 31. Int.

0006436-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNI VIDA LTDA ME X EFRAIM MARQUES PEREIRA
Fls. 56/58: Anote-se. Cumpra a CEF o determinado às Fls. 55, manifestando-se acerca das certidões negativas exaradas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022203-33.2001.403.6100 (2001.61.00.022203-8) - VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP168716 - PATRÍCIA DA SILVA ADAMUZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E Proc. ANDRE LUIZ F. FERNANDES E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086434 - GUSTAVO FLEICHMAN E Proc. BRUNO PIRES BANDAROVSKY OAB/RJ84045 E SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS)
Fls. 466 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB Justiça Federal) para que transfira o depósito efetuado às fls. 463, Agência 0265, Op. 005 - conta n.º 00706589 para a conta indicada às fls. 466 no Banco do Brasil S.A. Agência 3180-1, Conta Corrente n.º 354.240-8 pelo co-impetrante, ora exequente PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. Prazo: 10 (dez) dias para cumprimento. Cumprido, dê-se vista ao exequente e retornem os autos ao arquivo.

0011476-05.2007.403.6100 (2007.61.00.011476-1) - SEBASTIAO DE SOUZA BATISTA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Considerando os documentos de fls. 342/353 necessária tramitação em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder à anotação no sistema processual (Nível 4 - SIGILO de DOCUMENTOS). Fls. 342/353 e fls. 355/357 - Ciência ao Impetrante. Sem prejuízo, oficie-se à CEF solicitando o saldo da conta judicial n.º 0265.635.248537-3, fixando-se o prazo máximo de 10 (dez) dias para cumprimento. Após, se sem termos, expeça-se ofício para conversão/transformação em pagamento definitivo do valor de R\$1.368,93 em favor da União Federal no código a ser indicado pela Fazenda Nacional, conforme requerido às fls. 355 e alvará de levantamento do saldo restante dos depósitos efetuados nos autos em favor do Impetrante. Int.

0011464-83.2010.403.6100 - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls. 421v: Trata-se de decisão proferida às fls. 407/407v. proferida pelo Juiz Federal Substituto desta Vara que entendeu pelo cumprimento incontinenti da determinação judicial exarada na sentença e acórdão transitado em julgado, expedindo-se certidão positiva com efeitos de negativa (CPDEN), desde que o único óbice seja o debito n.º 31.821.130-0. Às fls. 414/419 foram opostos embargos de declaração, recebidos às fls. 420, entretanto não acolhidos. Por outro lado, foi determinada a manifestação do impetrante sobre o informado pela impetrada às fls. 414/415, em especial, quanto aos documentos constantes de fls. 416/419. Pela União Federal às fls. 421v. houve

reiteração do pleito no sentido de que a decisão transitada em julgado exauriu-se em razão da alteração do contexto fático com relação a penhora no rosto dos autos anteriormente noticiada. A manifestação do impetrante de fls. 422/423 sobre os documentos apresentados pela União, a princípio, em nada alteraram a situação colacionada, inexistindo desta forma razão para reforma das decisões do Magistrado às fls. 407/407v. e fls. 420/420v. Desta forma, ficam mantidas as decisões de fls. 407 e 420 em sua integralidade. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0022152-07.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP134173 - HENRIQUE DIAS CARNEIRO E SP286479 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

CONCLUSÃO NO DIA 07/06/2013 ÀS FLS. 187: Em cumprimento a decisão proferida no Conflito de Competência n.º 0008217-27.2011.4.03.0000/SP, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a esta 16ª. Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019504-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019504-5) - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Fls.271/275 - Considerando que os executados não comprovaram a qualidade de bem de família do imóvel penhorado, e que o bem indicado em substituição não foi aceito pela União Federal em razão de não estar comprovada a propriedade do executado, INDEFIRO o pedido de substituição, e MANTENHO a constrição sobre o imóvel anteriormente penhorado (matrícula 19.745 - fls.215), posto que não comprovada a qualidade do bem de família. Indique a União Federal o endereço do representante da empresa para que possa ser intimado do encargo de fiel depositário ou indique depositário particular nos termos do artigo 666, inciso III do CPC aplicado subsidiariamente à hipótese, conforme já decidiu o E.TRF da 3ª Região, cuja ementa transcrevo: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE PESSOA IDÔNEA PARA O MUNUS. CABIMENTO. NECESSIDADE DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DO BEM PENHORADO. ART. 665 DO CPC. 1. A nomeação do depositário do bem penhorado nos próprios autos da penhora é exigência do art. 665 do CPC. aplicado subsidiariamente à execução fiscal. 2. Ao ser realizada a penhora, o oficial de justiça faz a nomeação de depositário que preferencialmente será o próprio executado (CPC, art. 666), tendo por função a guarda e conservação do bem imóvel penhorado conforme o disposto no art. 148 do CPC. 3. Não sendo possível a nomeação do executado como depositário do bem penhorado, deve-se proceder à nomeação de depositário judicial, ou ante a inexistência deste, a nomeação de pessoa idônea, de confiança do Juízo, para o munus, de forma a possibilitar o prosseguimento do feito. 4.º Agravo de instrumento provido. (AI 00334045220024030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 635 .FONTE_REPUBLICACAO:.) da a inclusão do bem na Central de Hasta Pública. Solicite-se informações ao Juízo da Comarca de Cotia (Carta Precatória nº 48/2012) acerca do registro da penhora. Int.

0006648-29.2008.403.6100 (2008.61.00.006648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO BOAVENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 172/173: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos a planilha atualizada de débitos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006205-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO

Fls. 142/143: Suspendo a presente execução, no termos do art. 791, III, do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003038-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLIVANIR IZIDRO FERREIRA MANTEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLIVANIR IZIDRO FERREIRA MANTEIGA

Fls. 102/103: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados. Intime-se o réu-executado por carta. Int.

0004860-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE SERRAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE SERRAO CORREA

Fls. 105/106: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados. Intime pos carta o réu-executado. Int.

0010233-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOEL DE MENEZES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL DE MENEZES ROCHA

Fls. 52/53: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados. Intime-se o réu-executado por carta. Int.

0018279-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FERNANDO ANDRE GOMES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANDRE GOMES VIEIRA

Fls. 46/47: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados. Intime-se por carta o réu-executado. Int.

0001616-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARLA FAVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARLA FAVA DE ALMEIDA

Fls. 34: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int

0004100-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI GOMES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI GOMES FERREIRA

Fls. 51: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conformerequerido pela CEF. Int.

Expediente Nº 13049

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010140-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS ROGERIO PIRES DE SOUSA

Vistos, etc. I - Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que o réu encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. II - Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 11/12vº), bem como a mora do devedor (notificações extrajudiciais de fls. 16/18 e planilha de fls. 20/20vº), é de rigor a concessão da liminar. III - Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo Fiat, modelo Ducato Minibus, cor branca, chassi 93W244M24B2074192, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placas EFW 2215/SP, Renavan 325023921, alienado fiduciariamente (fls. 11/12vº), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029834-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029834-7) - RACHID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Designo o dia 16/07/2013, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A).Int.

0002179-61.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A -

GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos, etc. Fls. 89/93 e 97/99: Considerando o depósito do valor integral realizado pela parte autor, bem como a concordância do réu, SUSPENDO A EXEIGIBILIDADE da multa objeto do Auto de Infração nº 2033602, com fundamento no artigo 151, II, do CTN. Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 97/99, em 10 (dez) dias. Int.

0003253-53.2013.403.6100 - CRISTIANE VIEIRA DIAS MORISCO X ANDERSON DE OLIVEIRA MORISCO(SP245561A - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Fls. 352/353: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 349/350, proferida pelo Juiz Federal Substituto desta Vara que entendeu pelo indeferimento da liminar. Referida decisão encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo amparo para sua reforma em primeiro grau de jurisdição. Importante salientar que um dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela é a verossimilhança das alegações mediante apresentação de prova inequívoca. Situações fáticas controvertidas como a dos autos, não são passíveis de comprovação documental imediata e de maneira inequívoca, demandando na maioria dos casos de produção de outras provas, o que impede a concessão da antecipação da tutela. Conforme informado pela CAIXA em sua contestação, o débito em conta das prestações foi contratado pela autora como um redutor da taxa de juros pactuada e a autora não logrou comprovar de plano qualquer ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais, segundo constou da decisão de fls. 349/350. Assim, indefiro o pedido de reconsideração. Int.

0009420-86.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP305192 - NATALIA KARINE BANDEIRA DE MELO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 537/541: Com razão a autora, razão pela qual DECLARO a decisão de fl. 532, para que conste CDAs nºs 80.3.13.000347-10 e 80.4.13.044952-48. No mais, fica mantida integralmente a decisão tal como proferida. Int.

0010269-58.2013.403.6100 - BEACH BEER LTDA(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual requer a parte autora a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos do processo Administrativo nº 10845.001.211/00-09. Alega que a decisão administrativa baseou-se em lucro indevidamente arbitrado pela autoridade fiscal. Suscita, ainda, a ilegitimidade das intimações para apresentação de suas defesas administrativas, uma vez que assinadas por pessoa que não detinha poderes para tanto. DECIDO. II - Conforme se verifica da petição inicial e documentos, a parte autora esgotou todas as instâncias administrativas, que decidiu pela legalidade e legitimidade o arbitramento realizado em virtude da não apresentação de documentos solicitados pela autoridade fiscal. O Juízo não possui elementos técnicos e operacionais para a análise minuciosa de toda a documentação trazida aos autos pela autora, ao menos nesta fase processual de cognição sumária, especialmente levando-se em consideração que referida análise já foi realizada administrativamente. O artigo 151 do CTN elenca as hipóteses de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, sendo que os incisos IV e V (autorização judicial) somente podem ser invocados pelo magistrado diante da comprovação de plano e inequívoca do direito alegado pela parte, o que não ocorreu no presente caso, restando à autora socorrer-se das demais hipóteses, como por exemplo o depósito do valor integral do débito que pretende ver suspenso. III - Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Int.

0010359-66.2013.403.6100 - EVERTOM SOUZA DOS SANTOS(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível a vinda das contestações do réu. 3. Cite-se. Int. Com a contestação voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001312-68.2013.403.6100 - BRUNO MONTESINO DA COSTA CAMPOS(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X PRESIDENTE COMISSAO FISCALIZ SELECAO CURSO FORMACAO CABOS AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 232/233: Alega o Impetrante que não obstante tenha logrado êxito no Agravo de Instrumento interposto, no qual lhe foi assegurada a participação no concurso para a graduação de cabo, com todas as prerrogativas decorrentes de sua classificação, até o momento não foi convocado para os eventos necessários à concretização de seu intento. Às fls. 228/229, em resposta ao Ofício expedido por este Juízo, o Sr. Comandante do IV COMAR noticiou o recebimento da ordem judicial e informou que o curso de formação já foi realizado e finalizado em 12/04/2013, razão pela qual o impetrante será incluído na próxima turma disponível. Diante das informações trazidas pela autoridade impetrada, tenho que não restou configurado o descumprimento noticiado na petição de

fls. 232/233, porquanto a Administração é dotada de regramentos próprios e a implementação dos cursos de formação obviamente depende de planejamento e preparação, como por exemplo, a organização de turmas, não cabendo ao Judiciário interferir nessa atividade. No entanto, a fim de resguardar a eficácia do provimento judicial exarado, a autoridade impetrada deverá incluir o impetrante no próximo curso disponível, comunicando previamente o impetrante e este Juízo, da data, horário e local de sua realização. Int.

0010316-32.2013.403.6100 - IDE TOMAS DA SILVA(SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X TENENTE CORONEL CHEFE DO SERVICO MILITAR DA 2 REGIAO MILITAR

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Int.

0010705-17.2013.403.6100 - BRASTERAPEUTICA IND/ FARMACEUTICA S/E LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Com as informações, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010295-56.2013.403.6100 - KATIA VALERIA ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA(SP094604 - SERGIO SHIGUERU HIGUTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DOMUS CIA DE CREDITO HIPOTECARIA

Vistos, etc. Nos termos do Provimento/COGE nº68/2006 e considerando o processo constante do termo de Prevenção On-line de fls. 29/31, providencie a Secretaria cópia da petição inicial e decisão proferida nos autos do processo nº0010267-88.2013.4.03.6100, que tramita na 6ª Vara Cível da Capital. Com as cópias voltem conclusos.

0010785-78.2013.403.6100 - CIA/ SIDERURGICA NACIONAL(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL

I - Afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção on-line de fls. 74/81.II - Trata-se de MEDIDA CAUTELAR com pedido de liminar pelo qual pretende a parte autora oferecer garantia consistente em fiança bancária para que os débitos questionados nesta e na execução fiscal a ser promovida não sejam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos negativos. Fundamenta seu direito na possibilidade de oferecimento de caução na execução fiscal (artigo 9º, II, da L. 6830/80) e na impossibilidade de oferecimento dessa caução diante da inexistência de execução fiscal, o que a coloca em situação desvantajosa em relação aos contribuintes que já foram judicialmente executados. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O Entendo que a pretensão posta na inicial é legítima e deve ser amparada pelo Judiciário, sob pena de se concretizar uma iniquidade entre os contribuintes, penalizando aqueles que ainda não foram judicialmente executados pela Fazenda Pública. A autora não pode retirar sua pretensão diretamente de algum dispositivo constitucional ou legal, mas vários deles, analisados em conjunto, autorizam a conclusão de que seu pleito é amparado pelo direito. Há a garantia constitucional de acesso ao Judiciário, que garante à autora o direito de esgotar as instâncias jurisdicionais na defesa de seu direito. De outra parte, ajuizada a execução fiscal a autora poderá, para garantir a execução, oferecer a garantia do débito, inclusive mediante fiança bancária (artigos 9º e 15 da L. 6830/80). E aí se verifica o paradoxo, dado que se houver demora no ajuizamento da execução fiscal - e essa providência é de iniciativa exclusiva do credor - o devedor não poderá garantir o Juízo e, portanto, não poderá obter a certidão de regularidade fiscal e outros documentos dos quais necessita para o desempenho normal de suas atividades comerciais e empresariais. Esse vácuo na legislação pode servir de mote para que o credor, deliberadamente, postergue o ajuizamento da execução fiscal para compelir o contribuinte a quitar seu débito (e a desistir da discussão judicial em andamento), posto que suas atividades restarão comprometidas - senão inviabilizadas - com a recusa na expedição da c.n.d. em virtude de débitos inscritos em Dívida Ativa e não suspensos. O Judiciário Federal já se debruçou sobre o tema, amparando o contribuinte em situação equivalente à da autora, conforme se verifica do julgamento proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª REGIÃO, Relator Juiz VILSON DARÓS, do qual destaco o seguinte trecho : Há que se ter em conta que não pode o contribuinte, porque o Fisco não ajuíza ação de execução fiscal pertinente - o que lhe ensinaria a suspensão, pela penhora, da exigibilidade do tributo e, com isso, o acesso à expedição da certidão prevista no art. 206 do CRN - ser afligido pela mora do fisco, que, dessa forma, constringe o exercício de suas atividades. Não se pode, sem igual ofensa ao princípio da proporcionalidade, deixar ao desamparo o contribuinte que, antecipadamente, se prontifica a garantir o débito, por meio de fiança bancária. Deve-se dar prevalência ao conteúdo material da norma, possibilitando-lhe prestar a garantia antecipadamente, dando concreção à sua dupla finalidade: acautelar o crédito fazendário e, em consequência, afastar desnecessários constrangimentos administrativos à vida negocial do contribuinte. Evidencia-se aqui, mais uma vez, a realidade que a moderna

ciência do direito tem enfatizado: o direito não está só no texto da norma, que é apenas veículo para sua revelação (ED em Agr. Instr. 80-154, DJU de 26/09/2001, pág. 1480). Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada nas 1ª e 2ª Turmas do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. VIABILIDADE.1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.2. Conforme entendimento assentado na 1ª Seção, é lícito ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa (EResp 710.421/SC, Min. Castro Meira, DJ de 06.08.07).3. Recurso Especial a que se nega provimento.(REsp 933.184/RS, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publ. DJE em 18/12/2008).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO. PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). POSSIBILIDADE.1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Precedentes.3. Recurso especial não provido.(REsp 1.063.943, 2ª Turma, rel. Min. ELIANA CALMON, publ. DJE em 27/04/2010).III - Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar que a ré receba como garantia antecipada do crédito tributário objeto das CDAs nºs 80.2.13.002085-84, 80.6.13.007816-66, 80.6.13.007817-47 e 80.7.13.002836-12, a Carta de Fiança Bancária de fl. 36. Determino, ainda, que referidas CDAs não sejam óbices à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa (art. 206 CTN). Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo e à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo para ciência e cumprimento.Cite-se. Int.

Expediente Nº 13051

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0035742-23.1988.403.6100 (88.0035742-3) - CARLOS ALBERTO NALINI X MARACI MARTIN NALINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP073807 - LUIZ FERNANDO SCHMIDT) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA E Proc. JATIL APARECIDO PASSADOR SANCHEZ E SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora do determinado às fls. 521.

MONITORIA

0034788-10.2007.403.6100 (2007.61.00.034788-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIA ROBERTA DIAS(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA) X JORGE SILVA

Fls. 227: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0013150-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEJANE COZINHA A VAPOR LTDA-ME X RENATA APARECIDA AUGUSTO DE ANDRADE X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA

Fls. 439/445: Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da ré Renata Aparecida Augusto de Andrade. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada em relação aos réus Clejane Cozinha A Vapor LTDA-ME e Douglas Rodrigues de Souza. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501652-39.1982.403.6100 (00.0501652-5) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A NUCLEBRAS(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ) X JOSE FREIRE POLI(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo devendo constar União Federal. Após, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública,

acrescentando os tipos de parte exequente-réu e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Considerando o falecimento do advogado constituído às fls.192 regularize o exequente-José Freire Poli a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Fls.1449/1474: Nos termos do artigo 43 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. Os artigos 1055 e 1060 ambos do Código de Processo Civil admitem que os herdeiros possam se habilitar nos autos da causa principal, independentemente de sentença, entretanto, é imprescindível o preenchimento de um dos requisitos dispostos nos incisos do art. 1060 do CPC. A hipótese de se obter a habilitação diretamente no processo já em andamento pressupõe a ausência de litigiosidade sobre a sucessão, bem como o comparecimento de todos os herdeiros. Considerando a ausência de uma das herdeiras, providenciem as requerentes-herdeiras do advogado falecido (Tapajos Sepe Diniz):1. a habilitação do espólio em nome da inventariante (artigo 12, inciso V do CPC);2. encerrado o inventário, providencie a habilitação de todas as herdeiras; ou proceda a reabertura do inventário para que os valores relativos à verba honorária sejam transferidos ao Juízo do Inventário e objeto de sobrepartilha. Outrossim, considerando a existência de outros advogados apresentem os cálculos para a execução da verba honorária, observando-se os valores dos demais advogados constituídos na fase de conhecimento. Regularizada a representação processual do exequente (JOSE FREIRE POLI), apresente novos cálculos, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado. Após, cite-se para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Prazo: 30(trinta) dias. Int.

0008552-36.1998.403.6100 (98.0008552-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X JOAO AUGUSTO MACIEL DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em se tratando de conta-poupança de valor inferior a 40(quarenta) salários mínimos, DEFIRO o DESBLOQUEIO dos valores bloqueados na Caixa Economica Federal (fls.129), nos termos do artigo 649 inciso X do Código de Processo Civil. Int. Após, venham os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados no Bradesco (fls.129).

0011395-17.2011.403.6100 - BENEDITO ANTONIO CORREIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COMERCIO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007916-79.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-94.1995.403.6100 (95.0005923-1)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.95/98), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002269-55.2002.403.6100 (2002.61.00.002269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PAULO VEIGA CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X REGINA MARA MALPIGHI S V CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Em se tratando de verba de natureza salarial, nos termos do artigo 649 inciso IV do Código de Processo Civil, DEFIRO o DESBLOQUEIO. Em nada mais sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006754-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006754-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X VERONICA BARANAUSKAS ME(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X VERONICA BARANAUSKAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Fls. 322: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para comprovação da distribuição da Carta Precatória, conforme requerido pela CEF. Int.

0016000-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016000-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IZABEL DE FATIMA SILVA DA ROCHA

Fls. 214/216: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para inclusão do bem penhorado em Hasta Pública. Int.

0020925-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MARCELLO

Fls. 80: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação da publicação do Edital, conforme requerido pela CEF. Int.

0020950-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS MOSCON FILHO

Fls. 77/79: Ante a informação da não localização do executado, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória para o regular prosseguimento do feito. Int.

0005341-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NORMA SUELY FERREIRA FERRAZ CARVALHO

Fls. 38: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0006562-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LYONS ASSESSORIA CONTABIL LTDA X HELIO GASTALDELLO

Fls. 68: Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 751/2013. Após, apreciarei o peticionado pela CEF.

0008201-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GMD BIJOUTERIA LTDA - EPP X GILBERTO MARQUETO RIGONATTI

Fls. 46/47: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº0016.2013.00958. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005923-94.1995.403.6100 (95.0005923-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-77.1995.403.6100 (95.0002070-0)) ADRIANO LOPES(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA LUCIA CAMARA E SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X ADRIANO LOPES X UNIAO FEDERAL X ADRIANO LOPES X ESTADO DE SAO PAULO

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009146-25.2013.403.6100 - KOPULSO COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(RJ112401 - ANA CRISTINA PINHEIRO LOPES DE ARAUJO FALCAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KOPULSO COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução para cumprimento de sentença e julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8851

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0035339-83.1990.403.6100 (90.0035339-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040901-10.1989.403.6100 (89.0040901-8)) ADAO JOSE DE SOUZA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

DESAPROPRIACAO

0236945-17.1980.403.6100 (00.0236945-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FAUSTO FERREIRA FRANCO E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP097405 - ROSANA MONTELEONE E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO) X DAHER LAUANDIOS - ESPOLIO(SP010747 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP032385 - FOHAD ESTEFAN E SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP028491 - MICHEL DERANI) X ARLINDA SALOMAO LAUANDIOS X AGRO BALEIA S/C LTDA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0642475-92.1984.403.6100 (00.0642475-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X ANTONIO CEZAR GERASSI(Proc. KEIKO TAGOMORI E SP063695 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0001594-24.2004.403.6100 (2004.61.00.001594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA SANTAMARIA MANZINI(SP184184 - PASCHOAL CARUSO JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017084-86.2004.403.6100 (2004.61.00.017084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA TAVARES LEITE(SP044081 - ZAUQUE ANTONIO FARAH)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020420-98.2004.403.6100 (2004.61.00.020420-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSVALDO GERENE FERREIRA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0035152-84.2004.403.6100 (2004.61.00.035152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X LEANDRA AMORIM PERDIGAO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017277-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALERIA THOMAZINI GOUVEIA(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X UBIRAJARA CALADO GOUVEIA X MARY JANETTI THOMAZINI GOUVEIA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0028100-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028100-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MURILO DE ARAUJO E ALMEIDA FILHO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0028741-20.2007.403.6100 (2007.61.00.028741-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALEX SANDRO DA SILVA X GEMILDO ZACARIAS DA SILVA X CICERA PINHEIRO DA SILVA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0029259-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029259-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001977-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001977-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIERRY DE ALMEIDA CALIXTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP249074 - ROBERTO GODOY JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004169-63.2008.403.6100 (2008.61.00.004169-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIZ RUIZ CAPUTO X EDNA RUIZ CAPUTO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005676-59.2008.403.6100 (2008.61.00.005676-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSIANE ALMEIDA BRITO SANTOS(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA) X AUSINDA PRATES DE ALMEIDA(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA) X ROSA LELIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP187546 - GLADSON RAMOS DE MOURA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006897-77.2008.403.6100 (2008.61.00.006897-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO ARTE MODAS LTDA X SOUAD ZOUKI GEMAYEL X LUIZ MACHADO SOUZA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000531-85.2009.403.6100 (2009.61.00.000531-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER PANFILLI(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X CLEITON SOUZA DOS SANTOS(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X SONIA REGINA ANTUNES PANFILLI(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009593-52.2009.403.6100 (2009.61.00.009593-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BOA VENTURA X MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO) X FERNANDA RIBEIRO GONCALVES(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015990-30.2009.403.6100 (2009.61.00.015990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDALINA APARECIDA RAMOS(SP153646 - WAGNER AFFONSO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0026579-81.2009.403.6100 (2009.61.00.026579-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON LIMA DE ARAUJO JUNIOR(SP056542A - MARCILIO DUARTE LIMA E

SP295344 - ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA) X GILSON LIMA DE ARAUJO X FRANCISCA ELENITA PAULINO DE ARAUJO(SP295344 - ANDRE BACELLAR DUARTE LIMA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003342-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MARTINS VINCOLETO
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014058-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TATIANE EVARISTO
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018470-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI FERREIRA FERNANDES DE SOUZA
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019361-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESIEL DE OLIVEIRA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001780-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO E SP303512 - KATIA DE CARVALHO DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS)
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001887-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIVAN LIMA XAVIER
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001946-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO LUIZ FRAGNAN DOS SANTOS
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002908-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SILVIO FRANCISCO
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016057-59.1990.403.6100 (90.0016057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012651-30.1990.403.6100 (90.0012651-7)) TRANSPORTADORA COFAN S/A X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(PR003556 - ROMEU SACCANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0674896-91.1991.403.6100 (91.0674896-1) - RUY SOUZA E SILVA X MARIA ALICE SETUBAL SOUZA E SILVA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0040320-87.1992.403.6100 (92.0040320-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016250-06.1992.403.6100 (92.0016250-9)) MANGELS SAO BERNARDO S/A(SP039937 - DECIO COOKE E SP087411 - GERALDO DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020233-76.1993.403.6100 (93.0020233-2) - ULYSSES DUTRA BITELLI(SP018368 - MARNIO FORTES DE BARROS E SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E SP080078A - JOSE SOLITO)

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafe (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0011445-63.1999.403.6100 (1999.61.00.011445-2) - PERCAZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

A petição de fls. 640 (protocolo nº. 2013.61000063475-1), apesar de protocolada nestes autos referem-se aos Embargos à execução nº. 2009.61.00.018605-7.Assim, desentranhe-se-a para juntada nos autos de Embargos acima mencionados.I.

0031333-47.2001.403.6100 (2001.61.00.031333-0) - L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004568-53.2003.403.6105 (2003.61.05.004568-6) - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

A petição de fls. 469/471 (protocolo nº. 2013.28000004534-1), apesar de protocolada nestes autos, refere-se ao Embargos à execução nº. 0005778-08.2013.403.6100.Assim, desentranhe-se a referida petição para juntada nos autos dos Embargos acima mencionado.

0024128-59.2004.403.6100 (2004.61.00.024128-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020599-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020599-6)) CLAUDIA BARBOSA LUIZ(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E Proc. RICARDO SANTOS (218.965)) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao

arquivo.Int.

0010920-71.2005.403.6100 (2005.61.00.010920-3) - MPC ENGENHARIA LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0026382-63.2008.403.6100 (2008.61.00.026382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JAIRÓ CAZUZA FRANCELINO(SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN E SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0024463-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021723-74.2009.403.6100 (2009.61.00.021723-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP076763 - HELENA PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0018939-56.2011.403.6100 - ROSELI MARIA NEVES DE FARIAS X MOACIR ARANTES GUERRA(SP149960 - SIMONE GUIMARAES LAMBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0015727-90.2012.403.6100 - CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0008959-17.2013.403.6100 - DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X DIMENSION DATA COM/ E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de reconsideração não existe na sistemática processual, cabendo à parte interpor o recurso cabível.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024635-78.2008.403.6100 (2008.61.00.024635-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016963-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016963-8)) TIFT TRAMA FITAS TEXTEIS LTDA X MARCIO MESA CERDAN(SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA E SP203936 - LEONARDO FELIPE DE M R G JORGETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000442-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000442-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020935-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020935-5)) PEQUENA PEDRA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004236-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025643-27.2007.403.6100 (2007.61.00.025643-9)) DANIELA LUIZA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS SANTOS(SP121047 - SERGIO APARECIDO CASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017912-53.2002.403.6100 (2002.61.00.017912-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ATRON RECURSOS HUMANOS LTDA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0023844-17.2005.403.6100 (2005.61.00.023844-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTUR DE JESUS MORAES X FERNANDO ANTONIO HOLANDA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0025643-27.2007.403.6100 (2007.61.00.025643-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X DANIELA LUIZA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS SANTOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016963-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016963-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIFT TRAMA FITAS TEXTEIS LTDA X MARCIO MESA CERDAN(SP203936 - LEONARDO FELIPE DE M R G JORGETTO E SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020552-19.2008.403.6100 (2008.61.00.020552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEMIA DO PRADO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016827-85.2009.403.6100 (2009.61.00.016827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTILO NOBRE IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA - ME X PEDRO AMARAL ROSA JUNIOR

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020935-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020935-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PEQUENA PEDRA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X SUELLEN CAVALCANTE BESSA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002738-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA NAZARETH PEDROSO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008519-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEMR SALIM TEBCHARANI

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao

arquivo.Int.

0020921-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO SALAZAR MARTINEZ

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022029-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA MARTINS RUIZ MUNHOZ(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS E SP081137 - LUCIA LACERDA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002496-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X ANTONIO LEONEL BODOIA X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007638-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BALBINA DE ABREU

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009842-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL RIBEIRO DIAS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034703-29.2004.403.6100 (2004.61.00.034703-1) - DANIEL MINGOTTI MULLER X JONATHAN SILVA X GUSTAVO BENTO DE SOUZA X RODRIGO DE GRAVA NALI X JOAO PAULO AMARAL PINTO X ELIAS KOPCAK X FELIPE JULIAN GOLDFARB X ADRIANE PITTA RIVERO RODRIGUES X FERNANDO REBOUCAS MAYNART FILHO(SP170419 - MARCEL NADAL MICHELMAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP155256 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA ABELHA E SP137865 - NEUSA MARIA LORA FRANCO E SP163535 - ALEXANDRE TARTUCE GOMES DA SILVA E SP164327 - FLAVIO MURILO TARTUCE SILVA)

Fls. 340: O trânsito em julgado já foi certificado às fls. 336/vº. Expeça-se certidão de objeto e pé, nos termos do artigo 181, parágrafo 3º, do Provimento nº 64/05 - COGE. Indefiro o requerido na parte final do 1º parágrafo de fls. 340, no que se refere à relação nominal de todos os autores e ao prazo de validade da certidão. I.CERTIDÃO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0027878-64.2007.403.6100 (2007.61.00.027878-2) - FABIO ARCHERO FERRARI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0009111-65.2013.403.6100 - TEPEBE LOCACOES LTDA(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR E SP308189 - RAPHAEL GLEREAN JABBOUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em liminar.Afasto a hipótese de prevenção do presente feito com aqueles relacionados à fl. 204 por se tratar de objeto distinto. Tepebe Locações Ltda. formalizou Pedidos de Restituição de Saldo Negativo 27508.82534.301210.1.2.03-1244 (PA 10880-903.159/2011); n. 36814.01816.301211.1.2.02-3808 - IRPJ (PA 10880-903.210/2012-99) e n. 20485.84443.301211.1.2.03-7145 de CSLL (PA 10880-903.212/2012-88).Alega a impetrante que em 21 de janeiro de 2013 recebeu comunicado para compensação de ofício referente aos processos administrativos em questão informando que os créditos somente seriam liberados para compensação de ofício com

alguns débitos da Receita Federal e caso o impetrante não concordasse, seriam restituídos somente após a liquidação destes débitos, nos termos do 3º do artigo 6º do Decreto n. 2.138/97. Diante de tal situação, relata que constatou a existência das seguintes pendências perante a Receita Federal: débitos sob os nºs 12157.000.970/2011-71; 10880.527.436/2004-79; 10880.555.216/2004/35; 11610.000.295/2002-22; 12157.000339/2010-91 e 19679.009.900/2003-29, mas que estão com a exigibilidade suspensa seja por medida judicial, seja por revisão de lançamento. E, ainda, o débito referente ao Processo Administrativo n. 1880.989.061/2009-41, em que consta seu nome como devedor, mas que tal débito não pode impedir a restituição pretendida, tendo em vista que trata de valor muito inferior ao total do valor que pretende a restituição. Além disso, os valores do referido PA também foram cobrados em outro processo administrativo (PA 10880.989.062/2009-96), o qual foi incluído no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, estando, desta forma, com a exigibilidade suspensa. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese os argumentos expendidos pelo impetrante, o pedido liminar se confunde com o mérito e possui caráter satisfativo, o que inviabiliza a sua concessão. Isto posto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se os impetrados, para que prestem as informações que entenderem cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

CAUTELAR INOMINADA

0016250-06.1992.403.6100 (92.0016250-9) - MANGELS SAO BERNARDO S/A(SP039937 - DECIO COOKE E SP072480 - ALBERTO QUARESMA JUNIOR E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020599-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020599-6) - CLAUDIA BARBOSA LUIZ(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP187387 - ELAINE CRISTINA MARTINS SANTOS E SP188588 - RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS (OAB/SP218965) E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015091-27.2012.403.6100 - FABIANA PORFIRIO(SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO E SP104078 - JOAO NAPULIAO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONQUISTE DOCUMENTACAO HABITACIONAL LTDA - EPP

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por Fabiana Porfírio, em face de Construtora Trisul S/A, Abruzo Empreendimentos Imobiliários Ltda., Caixa Econômica Federal - CEF, Conquist Documentação Habitacional Ltda. -EPP, objetivando a imediata imissão de posse e entrega de chaves de imóvel. Alega, a Requerente, que firmou contrato de Compra e Venda do apartamento de nº 48, bloco Orquídea, do empreendimento de nome Reserva Natureza Cotia, situado à Avenida Antonio Mathias de Camargo, nº 1990, Bairro da Graça, Cotia/SP, no valor de R\$ 129.430,00 (cento e vinte e nove mil e quatrocentos e trinta reais). Contudo, no mês da entrega do imóvel, ocorreu a cobrança de saldo residual e diferença de encargos contratuais com a Caixa Econômica Federal. A Juíza Federal Substituta, então oficiante, postergou a apreciação do pedido de liminar, pois os documentos acostados à inicial não seriam suficientes para assegurar o direito da requerente. A Caixa Econômica Federal manifestou-se requerendo que seja julgada improcedente a presente medida cautelar, alegando não ser parte legítima para a entrega das chaves ou entrega de qualquer documento além do contrato de mútuo, o qual já o foi entregue. Abruzo Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Trisul S/A. apresentaram contestação, requerendo que seja julgada improcedente ou extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, reconhecendo-se o débito da Requerente e sua condenação por litigância de má-fé. Conquist Documentação Habitacional Ltda. - EPP, devidamente citada, apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação, condenando a Requerente nos ônus da sucumbência e custas, bem como seja reconhecida e aplicada as penas de litigância de má-fé nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Houve indeferimento da medida liminar à fl. 414. A requerente apresentou réplica, alegando que a ação foi interposta antes da entrega das chaves, não caracterizando litigância de má-fé, haja vista que não foi possível informar a este Juízo em razão da demanda ser redistribuída entre fóruns que se julgavam incompetentes. Ressalta, ademais, que a

aquisição das chaves se deu mediante o pagamento de referido salvo devedor, discussão da presente demanda, haja vista a impossibilidade de se aguardar a discussão de competências. Requer, seja a presente declarada procedente sem a necessidade do pagamento das parcelas cobradas. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese as alegações da Requerente, a presente demanda foi proposta em juízo incompetente, tendo em vista ser a Caixa Econômica Federal empresa pública, o que por si só determina a competência para a Justiça Federal. Diante desta situação o Juízo Estadual declinou para este Juízo em 13/08/2012, sendo os autos distribuídos em 22/08/2012. Em 05/09/2012 foi postergada a apreciação da liminar, decisão esta não impugnada pela Requerente. Determinada a citação das Requeridas, o mandado em relação a uma delas restou infrutífero, tendo em vista o endereço ter sido fornecido erroneamente. Intimada a Requete, forneceu o endereço correto, efetivando-se a citação da última requerida. Portanto, em que pese a alegação de morosidade do Judiciário, verifico que a própria Requerente deu causa ao alegado. Contudo, sendo a ação proposta no momento oportuno, ainda que erroneamente, deixo de condenar a Requerente em litigância de má-fé. Ademais, considerando o cumprimento da obrigação contratual por parte da Requerente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura, podendo a requerente discutir os valores pagos em ação própria. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condene a Requerente em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025189-28.1999.403.6100 (1999.61.00.025189-3) - YAZIGI INTERNEXUS PARTICIPACOES S/A X EDITORA INTERACAO LTDA (SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA INTERACAO LTDA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

ACOES DIVERSAS

0019570-44.2004.403.6100 (2004.61.00.019570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE RODRIGUES ALVES (SP170411 - EDSON FERNANDO DIAS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040478-84.1988.403.6100 (88.0040478-2) - JOSE CARLOS ALTOE (SP030837 - GERALDO JOSE BORGES

E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária com pedido de restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei nº 2288/86. A presente ação foi julgada procedente condenando a União Federal ao pagamento do valor correspondente ao empréstimo compulsório sobre combustível, ocorrendo o trânsito em julgado em 29/06/1990. Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União opôs embargos à execução autuado sob o nº 0027608-55.1998.403.6100. A decisão proferida no v. acórdão pelo E. TRF da 3ª Região decidiu que: 1 - O trânsito em julgado da sentença homologatória impede a reabertura da discussão sobre os critérios de atualização do débito, para período anterior à homologação. 2 - Possibilidade de se efetuar a atualização monetária de conta de liquidação elaborada nos autos principais, homologada por sentença e com trânsito em julgado. 3 - A superveniência da Lei Federal nº 9.250/95, em relação ao título judicial, admite seja este objeto de correção pela taxa SELIC. 4 - Apelação parcialmente provida, para vetar, na execução, a inclusão dos índices referentes aos meses de abril e maio de 1990. Após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (24/04/2008) e retorno do E. TRF da 3ª Região, os autos foram enviados à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos ao título exequendo, apurado um montante de R\$ 13.344,96, em 27/01/2009, tendo sido acolhido por este juízo à fl. 143. A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 151/168) contra os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, tendo sido negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 170/172). Às fls. 176/177 foram expedidas as requisições de pagamentos para o autor, bem como ao patrono da causa, com data da conta para 27/01/2009, ocorrendo as disponibilizações dos valores às fls. 179/180. Após, o e. TRF da 3ª Região conheceu e deu provimento aos embargos de declaração opostos à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0017373-10.2009.403.0000 para dar provimento ao agravo legal e afastar a incidência dos juros moratórios aplicados (fls. 184/198), ocorrendo o trânsito em julgado em 01/08/2011. Em seguida os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos para adequação à decisão proferida no mencionado agravo e verificação de possíveis valores recebidos a maior pelo autor. A nova conta apurou o valor de R\$ 0,73 (setenta e três centavos de real), para julho de 2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. A conta elaborada pela Contadoria Judicial (fls. 139/141) foi atualizada para 27/01/2009, tendo como base os cálculos de fls. 75/76, homologados às fls. 83/84, conforme determinado no v. acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0027608-55.1998.403.6100. Os ofícios requisitórios de (fls. 176/177) foram expedidos em 16/12/2009. A decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0017373-10.2009.403.0000 deu provimento ao agravo legal e afastou a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório. Após, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para adequação da quantia ao determinado no mencionado recurso, apurando o total de R\$ 0,73 (setenta e três centavos de real), para julho de 2010. Dessa forma, considerando que não houve na conta utilizada na expedição das requisições de pagamento a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição dos requisitórios, a nova conta elaborada está em consonância com a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, razão pela qual não há valores recebidos a maior passíveis de devolução pela parte autora. Dê-se vista à União (PFN). Comunique-se, por meio de correio eletrônico, à Divisão de Requisição de Pequeno Valor do E. TRF da 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023674-02.1992.403.6100 (92.0023674-0) - EZIO MARRA X ELZA MACHADO MARRA X PASQUALE MAIALE X VITTORIA MARRA MAIALE X GERARDO SUOZZO X FRANCESCO MARRA X ADOLFO MARRA NETO X FRANCO MARRA X GIULIO DELLI PAOLI X ROY AUGUSTO PELLEGRINI X HYGINO ANTONIO ZAVATTA X AMERICO CASOLARI X SEVERINO GALVAO BEZERRA X HARUO SHIBUYA X LOURIVAL LEMOS SUZART X JOAO PISANESCHI X WALTER DE OLIVEIRA REALI X MARIA DE FATIMA FARIAS TEMOTEO X JOAO SUKEDA(SP108419 - MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 640/660: Em atenção ao Ofício nº 03383/2013-UFEP-P, intime a advogada Dra. MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS para que proceda a devolução de R\$ 2.417,80 (dois mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta centavos), quantia recebida a maior, devidamente corrigida, de 26/10/2009 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, utilizando-se da ferramenta - calculadora do cidadão, link:

<https://www3.bcb.gov.br/calculadiao/publico/exibirformcorrecaovalores.do?method=exibirformcorrecaovalores&a=3>, a ser efetivado na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Número de Referência: 20090147090 (fl. 641), devendo apresentar o comprovante do depósito nos presentes autos. Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região, mediante Correio Eletrônico, a efetivação da devolução dos valores. Tendo em vista que os valores depositados a maior em benefício dos autores foram estornados e devolvidos ao Tesouro Nacional (fls. 662/1104), cientifique aos autores a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à

instituição financeira. Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0942969-73.1987.403.6100 (00.0942969-7) - VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos,Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos judiciais existentes nos autos em apenso (fls. 16/17 e 38. Após, dê-se vista à União. Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0029860-46.1989.403.6100 (89.0029860-7) - WANDERLEY FRACARI(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X WANDERLEY FRACARI X UNIAO FEDERAL

Fls. 274/276: Assiste razão à parte autora.Remetam-se os presentes autos e os apensos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, devendo serem observados os termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.002134-9, bem como à r. decisão de fl. 265.Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora (credora) sobre os cálculos do Contador Judicial.Em seguida, dê-se vista à União (PFN) para que, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PF N) para que apresente planilha atualizada de eventuais débitos a serem abatido s (compensação), indicando discriminadamente, no prazo de 30 (trinta) dias: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0003644-43.1992.403.6100 (92.0003644-9) - CARLOS LUIZ D AGOSTINO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO X SIDNEI DOMINGOS CAROSINI X GERALDO VASCONCELLOS SIQUEIRA X ANGELA VASCONCELLOS SIQUEIRA(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CARLOS LUIZ D AGOSTINO X UNIAO FEDERAL X NELSON NEIVA DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI DOMINGOS CAROSINI X UNIAO FEDERAL X GERALDO VASCONCELLOS SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELA VASCONCELLOS SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 232/236: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente aos autos os documentos necessários para a habilitação dos sucessores dos de cujus, conforme determinado na r. decisão de fl. 231.Após, voltem os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0052965-47.1992.403.6100 (92.0052965-8) - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010219-96.2013.403.0000, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório de fl. 509.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0059492-39.1997.403.6100 (97.0059492-0) - CLAUDIO LIMA GUILHERME X FRANCISCO SIQUEIRA NETO X ISINALDA MOLINA BASTOS HAYASHI X LAZARA DE SOUZA SOBRAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X ISINALDA MOLINA BASTOS HAYASHI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0035289-52.2012.403.0000.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0027666-58.1998.403.6100 (98.0027666-1) - ROSELY MITSUE OKADA X ROSEMARY CHIAROT X ROSEMEIRE PAULINO CAMPORA X SANDRA MIYANISHI X SANDRO VIMER VALENTINI X SHIRLEY COELHO DA SILVA PIVA X SIDNEY NOGUEIRA PRATES X SILVANA APARECIDA LOPES

MEDEIROS X SILVANA DOS SANTOS ANDRADE X SILVIA MARIA KOMINICH X SILVIA MARIA VIEIRA DA SILVA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ROSELY MITSUE OKADA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY CHIAROT X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE PAULINO CAMPORA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MIYANISHI X UNIAO FEDERAL X SANDRO VIMER VALENTINI X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY COELHO DA SILVA PIVA X UNIAO FEDERAL X SILVANA APARECIDA LOPES MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA KOMINICH X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a grafia do nome da autora nos presentes autos está divergente daquele grafado na Receita Federal (fls 444 e 446), providencie a parte autora a regularização naquele órgão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0065963-34.1999.403.0399 (1999.03.99.065963-4) - FIBROCEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X FIBROCEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a integralidade do despacho de fl. 480, providenciando a juntada aos autos de documentos (Contrato Social) que comprovem eventuais alterações, sem os quais fica impossibilitada a expedição de nova requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, com a regularização, remetam-se os presentes autos à SEDI para as devidas alterações. Em seguida, expeça-se ofício requisitório dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. No silêncio ou não havendo a regularização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int

Expediente Nº 6434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006836-76.1995.403.6100 (95.0006836-2) - NATAN FAERMAN X IDA FAERMAN(Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X BRADESCO S/A(SP079946 - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO E SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E Proc. CLAUDIA ELIDIA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(Proc. JORGE MANUEL LAZARO E SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação dos réus ao pagamento da diferença de correção monetária incidente sobre os saldos das cadernetas de poupança bloqueados por ocasião da decretação do chamado Plano Collor, mediante o argumento de ser devida a aplicação do IPC IBGE nos meses de março de 1990 e subsequentes.A r. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o BACEN ao pagamento das diferenças devidas, excluindo os bancos depositários da lide.O eg. TRF 3ª Região, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a legitimidade do BACEN a partir de março de 1990, reconhecendo a legalidade da aplicação do BTNF e destacando a ilegitimidade do BACEN para o mês de março de 1990 (considerou os bancos depositários como partes legítimas).Os Recursos Especiais interpostos por Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, Banco Bradesco S/A. e o Banco de Crédito Nacional S/A., bem como o Recurso Extraordinário interposto por Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A., foram inadmitidos pelo eg. TRF 3ª Região.O c. Superior Tribunal de Justiça conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. para negar seguimento ao Recurso Especial interposto, reconhecendo a legitimidade passiva dos bancos depositários, que são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos (fls. 752).Por sua vez, o e. Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo UNIBANCO contra a v. Decisão que não admitiu o seu Recurso Extraordinário, com trânsito em julgado em 14.12.2007 (fls. 766).É o relatório. Decido.Acolho a manifestação da parte autora para reconsiderar em parte as r. Decisões de fls. 749 e 782.O v. Acórdão transitado em julgado reconheceu a aplicabilidade do IPC aos valores Não Bloqueados, depositados em

poupança pelos bancos depositários. Diante do procedimento para a cobrança de valores decorrentes de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se os BANCOS DEPOSITÁRIOS: 1) BANCO ITAÚ; 2) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; 3) BANCO BRADESCO (em nome próprio e na qualidade de sucessor do Banco de Crédito Nacional) e 4) BANCO DO BRASIL (sucessor do Banco Nossa Caixa Nosso Banco), na pessoa dos advogados regularmente constituídos, para que cumpram a obrigação de pagar as quantias indicadas na petição de fls. 737-748, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo aos devedores atualizar os valores dos débitos quando efetuarem os pagamentos, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0016843-68.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014823-07.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA (SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 107 retro requeira a parte autora (credora), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a planilha de cálculos e liquidação que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014823-07.2011.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTE E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTOFADOS DUEMME LTDA (SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 120 retro diga a parte requerente (credora), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a planilha de cálculos e liquidação que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014182-10.1997.403.6100 (97.0014182-9) - QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X UNIAO FEDERAL X QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl(s). 200 e considerando o novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 115.908,53 (cento e quinze mil e novecentos e oito Reais e cinqüenta e tres centavos), calculado em abril de 2013, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 217-225. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os

bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0010540-58.1999.403.6100 (1999.61.00.010540-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA (SP111689 - MARIA APARECIDA FINA E SP116515 - ANA MARIA PARISI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA (SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fl. 184. Diante do disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil e considerando que os bens do executado estão localizados na cidade de Araraquara - SP, determino nova intimação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para que diga, expressamente, se opta pela redistribuição do presente feito. Em caso afirmativo, dê-se baixa e encaminhem-se os autos a 20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo para redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Araraquara - SP. Publique-se a r. decisão de fl. 184. Cumpra-se. Intimem-se. (DECISAO DE FL. 184: Fls. 178-183: Defiro o pleito formulado pelo representante legal da EBCT. Isto posto, expeça-se a competente carta precatória para que o Juízo Deprecado proceda a intimação da executada, na pessoa de seu representante legal, Sr. GETULIO LEME, CPF/MF nº 675.656.978-34, para que promova a indicação de bens passíveis de constrição judicial, nos endereços declinados pela parte credora às fls. 178-179. Saliento que a referida deprecata deverá ser acompanhada de cópias do teor desta decisão bem como de cópias da sentença de fls. 153-157; da decisão de fl. 162 e da petição de fls. 178-181. Cumpra-se. Intime-se.).

0027252-26.1999.403.6100 (1999.61.00.027252-5) - ELISEU FERREIRA DE OLIVEIRA (Proc. JOSE CARLOS DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELISEU FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 196, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 203-204. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0036782-54.1999.403.6100 (1999.61.00.036782-2) - DANONE S/A (SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X DANONE S/A

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl(s). 213 e 223 e considerando o novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 6.242,74 (seis mil e duzentos e quarenta e dois Reais e setenta e quatro centavos), calculado em março de 2013, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 242-244. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação

supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0030682-49.2000.403.6100 (2000.61.00.030682-5) - JOSE ANTONIO FILHO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO FILHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 372 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.045,18 (um mil e quarenta e cinco Reais e dezoito centavos), calculado em abril de 2.013, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição de fl. 377. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

0033140-34.2003.403.6100 (2003.61.00.033140-7) - PAMPLONA GRIL LTDA X VERA LUCIA CHIARADIA (SC011280 - EDUARDO DA SILVA GOMES E SP169076 - RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PAMPLONA GRIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VERA LUCIA CHIARADIA X UNIAO FEDERAL X PAMPLONA GRIL LTDA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA CHIARADIA

Considerando a certidão de fl. 710 e o insucesso da penhora eletrônica RENAJUD e BACENJUD noticiadas às fls. 687-688 e 693-694, promova as partes credoras ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva das partes exequentes, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Publique-se a r. decisão de fls. 699-701. Cumpra-se. Intimem-se. (DECISÃO DE FLS. 699-701: Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAMPLONA GRIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, objetivando provimento judicial que lhe assegure o resgate do valor supostamente expresso no Título da Dívida emitido em 1976. A r. sentença transitada em julgado reconheceu a prescrição do título e extinguiu o processo nos termos do art. 269, IV do CPC, condenando a empresa autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5 % (cinco por cento) do valor atribuído a causa, pro rata. A UNIÃO FEDERAL e a ELETROBRÁS requereram a intimação da parte autora, para promover o recolhimento das verbas sucumbenciais devidas, nos termos do art. 475-B e art. 475-J do CPC. Regularmente intimada, a parte devedora (autora) permaneceu silente, razão pela qual foi deferida a penhora eletrônica de bloqueio de ativos a ser formalizada no sistema BACENJUD. Considerando que a devedora não foi localizada nos endereços constantes nos seus atos constitutivos e o insucesso das diligências realizadas, a ELETROBRÁS requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. É o relatório decidido. Considerando que restou demonstrado o encerramento irregular das atividades da empresa devedora, a insuficiência de bens para a satisfação do crédito e a inexistência de processo falimentar, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, para determinar a inclusão do seu representante legal VERA LUCIA CHIARADIA, CPF/MF nº 033.428.958-02, no pólo ativo da presente ação. Ao SEDI para as devidas anotações, bem como providencie a Secretaria a reclassificação do presente feito no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVXS). Após,

expeça-se mandado de intimação da Sra. VERA LUCIA CHIARADIA, nos seguintes endereços: 1) Av. Dr. Guilherme Dumont Villares, nº 1520, apt. 151, Morumbi - São Paulo SP, CEP 05640-003 e 2) Rua Pedro Gomes Cardim, nº 128, apt. 52, Morumbi, São Paulo SP CEP 05617-070, para que comprove o integral cumprimento da sentença com o pagamento dos débitos devidos à UNIÃO FEDERAL e à ELETROBRÁS, ambos no valor de R\$ 7.945,49 (sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), calculado em março de 2012, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, nos termos da r. decisão de fls. 379. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU - Código nº 2864, sendo que os valores devidos à ELETROBRÁS, deverão ser depositados judicialmente em conta a ser aberta à disposição deste Juízo (CEF PAB Justiça Federal - Ag. 0265). Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de bloqueio judicial de ativos financeiros no sistema BACENJUD e de veículos no RENAJUD.Int.).

0019861-10.2005.403.6100 (2005.61.00.019861-3) - HEXAGON ALIMENTOS COM/ E IMP/ LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X HEXAGON ALIMENTOS COM/ E IMP/ LTDA
Diante da certidão de trânsito em julgado de fl(s). 189 retro e considerando o novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 16.589,31 (dezesesseis mil e quinhentos e oitenta e nove Reais e trinta e um centavos), calculado em maio de 2013, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 192-194. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0012434-25.2006.403.6100 (2006.61.00.012434-8) - BOSQUE FORTE LANCHES LTDA - ME(SP122905 - JORGINO PAZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X BOSQUE FORTE LANCHES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 194, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 196-198. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTOR), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0032770-16.2007.403.6100 (2007.61.00.032770-7) - JOSE LUIS RAMOS SIMOES(SP116064 - ANTONIO SIMOES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X JOSE LUIS

RAMOS SIMOES

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 1478 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ré a obrigação de pagar a quantia de R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um Reais e oitenta e oito centavos), calculadas em março de 2013, ao Conselho Federal de Medicina - CFM, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 1479-1481. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste-se o credor (CFM), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se ofício de conversão de valores na conta corrente indicada à fl. 1.480 e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (CFM), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0000004-31.2012.403.6100 - SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA E SP291229 - VAGNER LUIS DA SILVA RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl(s). 408 retro e considerando o novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), calculado em maio de 2013, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da manifestação de fl. 408. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009942-70.2000.403.6100 (2000.61.00.009942-0) - JOSE VITOR TEODORO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0027867-79.2000.403.6100 (2000.61.00.027867-2) - AILTON BAPTISTA X ANEZIO DA SILVA X ESCOLASTICA DE JESUS PAVESI X EBER SADAO DOS SANTOS TOGOMORI X IGNES APARECIDA BATISTA LUCAS X JOAO JORGE DE OLIVEIRA X JOSE VENCESLAU DE SOUTO X JOZI TAGOMORI X MARIA ALMEIDA SILVA DE OLIVEIRA X MARIO PAVESI NETO(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA E SP133030 - BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ADRIANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005999-31.1989.403.6100 (89.0005999-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FURY

CONFECÇOES LTDA X ORLANDO VENEZIANO JUNIOR(SP019851 - CARLOS MIGUEL RAMOS DE GODOY E SP020490 - SERGIO EW BANK CARNEIRO) X MARIA JOSE MORSELLI VENEZIANO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 228-229 e o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 217-218 e 222-223, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora/exequente determine o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0035982-31.1996.403.6100 (96.0035982-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E Proc. LUIS PAULO SERPA) X JOSE RENATO DE CONTI JUNIOR X JOSE RENATO DE CONTI X NATALINA NEIDE GERALDES DE CONTI(SP045090 - MARIA DA ENCARNACAO RODRIGUES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0035988-38.1996.403.6100 (96.0035988-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E Proc. LUIS PAULO SERPA) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO X JOSE RENATO DE CONTI

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0028911-41.1997.403.6100 (97.0028911-7) - VINFER COML/ DE PECAS LTDA X ADEMIR NUNES COSTA X IRACY ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Defiro a dilação requerida pelo representante legal do CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a planilha de cálculo devidamente atualizada, conforme solicitado à fl. 659. Uma vez colacionada aos autos a referida planilha com o débito atualizado, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0010982-53.2001.403.6100 (2001.61.00.010982-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X SOCIAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Vistos. Fls. 226: Prejudicado, haja vista que a r. Decisão de fls. 225, já analisou o pedido, indeferindo-o. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0012863-31.2002.403.6100 (2002.61.00.012863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RD SAFETY EMPRESA ESPECIALISTA EM VIGILANCIA E SEGURANCA

Ciência do desarquivamento dos autos. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão que determinou a suspensão do presente feito. Diante do lapso de tempo transcorrido, diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em havendo interesse, indique a parte exequente, no mesmo prazo concedido, os atuais endereços da parte executada, bem como eventuais bens passíveis de constrição judicial. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011177-33.2004.403.6100 (2004.61.00.011177-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LUIS CARLOS DO CARMO

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018229-46.2005.403.6100 (2005.61.00.018229-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SONIA REGINA QUEIROZ CARMONA

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0028085-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCELLO HENRIQUE FURTADO PEREIRA (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Considerando que as diligências realizadas para a localização de bens do devedor restaram infrutíferas, determino: 1) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. 2) A expedição de Termo de Penhora de 50% (metade ideal) dos imóveis de matrículas 130.822 (vaga garagem nº 134) e 131.281 (apartamento nº 103, torre 4), ambos registrados no 6º CRI SP, melhor descritos às fls. 221-224, cabendo à exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 659 do Código de Processo Civil. Comprovado o registro da penhora, expeça-se mandado de intimação do executado no seu endereço profissional: Rua Coelho Lisboa, 61 cj 58, Tatuapé, São Paulo SP, CEP 05112-000, tel. 11 2296-7761 e 11 2227-9300, que desde logo fica nomeado como depositário, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659 do CPC. Expeça-se mandado de intimação da co-proprietária ELIANE GUIMARÃES DE BARROS PEREIRA, bem como do atual ocupante dos imóveis penhorados: Rua do Manifesto, nº 198, apt. 103 - torre 4, São Paulo - SP. Em seguida, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos imóveis penhorados (metade ideal - 50%). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0006448-90.2006.403.6100 (2006.61.00.006448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALBERTO GIULIANI X CLEUSA AURICCHIO GIULIANI

Considerando os documentos acostados às fls. 274-281 (registro da Carta de Adjudicação) e a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do presente feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0028618-22.2007.403.6100 (2007.61.00.028618-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Sobre o arresto de veículo promovido à fl. 185 e considerando que o endereço indicado (R. Albuquerque Lins, 1108 - 4º andar) já foi diligenciado, conforme certificado à fl. 35, promova o representante legal da CEF, a indicação atualizado dos endereços da partes executadas. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino a acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0032555-40.2007.403.6100 (2007.61.00.032555-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGUES E FONTES CONSERVACAO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X HUMBERTO ARAUJO FONTES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Vistos. Apesar de regularmente intimado a esclarecer se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, na forma pretendida pela exequente, o executado permaneceu em silêncio. Considerando que o executado também não compareceu à audiência realizada em 22/09/2011, determino o prosseguimento do presente feito. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001935-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001935-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0003797-17.2008.403.6100 (2008.61.00.003797-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Vistos. Prejudicado o pedido da exequente, haja vista que já foi expedido ofício para a Delegacia da Receita Federal em 18 de novembro de 2010 (fls. 112-127). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006673-42.2008.403.6100 (2008.61.00.006673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0007403-53.2008.403.6100 (2008.61.00.007403-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA

Sobre as certidões de fls. 202 e 204, requeira a parte exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva do representante legal da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inciso III CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0025027-18.2008.403.6100 (2008.61.00.025027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X COM/ DE BEBIDAS THAMAR LTDA X FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA FERNANDA MORAIS GOMES OLIVEIRA
Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 67 e o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e

BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 78-84 e 170-173, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora/exeqüente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0006173-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA - ME X MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA

Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço dos devedores, bem como bens dos executados, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0019353-25.2009.403.6100 (2009.61.00.019353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARINA BARBOSA DA SILVA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 154 e o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 157 e 161-162, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora/exeqüente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0011109-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAVIO MARTINS

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 112 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 36-37; 43-44 e 103-105, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exeqüente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0025103-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EUNICE FERREIRA DA SILVA(SP207009 - ÉRICO REIS DUARTE)

Vistos.Fls. 174-175: Prejudicado o pedido da exeqüente, haja vista que a executada já juntou seus informes de rendimentos às fls. 129-137.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0019324-04.2011.403.6100 - ROZENEIDE LIMA DOS SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r.decisão de fls.55/56 em que o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição e obscuridade.É o relatório.Decido.Não assiste razão a parte embargante.A r.decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância.Por conseguinte, as conclusões da r.decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado.Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a r.decisão hostilizada em sua integralidade.Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031588-93.1987.403.6100 (87.0031588-5) - INDUSTRIAS C. FABRINI S/A(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022906-81.1989.403.6100 (89.0022906-0) - NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X CARMEM VALERIO DE MAGALHAES X CAIUDY DE CASTRO X SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL X DELMINDA PEREIRA MARTINS X NILDA HABIB CURY X DANIEL CARVALHO MATHIAS X RUY BORGES DA SILVA X RUBEN CARNEIRO X MARIA GOMES DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X DARCI SOARES BRITO X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X LOURDES FERES KHAWALI X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X ANNA VELOSO DE CASTRO X JOAO PEDRO FERNANDES X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DULCE DE OLIVEIRA REIS X ZELINDA PELLEGRINELLI X SAVERIO COLAGROSSI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X CARMEM VALERIO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X CAIUDY DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X DELMINDA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X NILDA HABIB CURY X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X DANIEL CARVALHO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X RUY BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X RUBEN CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIA GOMES DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X DARCI SOARES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X LOURDES FERES KHAWALI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ANNA VELOSO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X JOAO PEDRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X JUSTINO MORALES VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MILDRED VERDEGAY TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X DULCE DE OLIVEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ZELINDA PELLEGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X SAVERIO COLAGROSSI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. O trânsito em julgado foi certificado em

06/12/2010, conforme pesquisa do andamento processual dos autos do Agravo de Instrumento n. 1104824, juntado às fls. 1767/1772. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

0738942-89.1991.403.6100 (91.0738942-6) - JOSE DA SILVA X ASSAD GABRIEL DIB X MOISES PEREIRA DA SILVA X JOSE BENEDICTO VANZELLA X MARIA CELESTE MINE VANZELLA X HELENA MARIA MINE VANZELLA X BEATRIZ MINE VANZELLA X JOSE EUGENIO MINE VANZELLA X JOSE MARCOS MINE VANZELLA X KAORU UMEKI X SATOSHI SASSAKI X ARIIVALDO BELMAR(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ASSAD GABRIEL DIB X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO BELMAR X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDICTO VANZELLA X UNIAO FEDERAL X KAORU UMEKI X UNIAO FEDERAL X SATOSHI SASSAKI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0010140-25.2010.403.0000. Int.

0014183-68.1992.403.6100 (92.0014183-8) - ALBERTO OTTONI X ANTONIO ORLANDO ZARDINI X CARLOS EDUARDO WELICHAN X FERNANDO ORTEGA GARCIA X NEIDE ALVES MARTINS X NELSON EVANGELISTA X IRENA BRUNO EVANGELISTA X HELOISA HELENA BRAGA TALIBERTI X PHELISTEU SOARES X RUBENS PEDREIRO X SERGIO DE MENDONCA RAMOS DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA APOLINARIO RUSSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0024407-70.2008.403.0000, no arquivo. Intime-se.

0011864-93.1993.403.6100 (93.0011864-1) - OSVALDO MORAIS(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X OSVALDO MORAIS X UNIAO FEDERAL(PR053601 - ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. Mantenho a decisão de fl. 368. Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento n. 0092243-94.2007.403.0000, em arquivo. Intime-se.

0056373-70.1997.403.6100 (97.0056373-1) - DURVACI SONSIN X DARCIO ROSSONI X EDELBERTO JOSE GUERATTO X EDIVAL HELCIO RODRIGUES X EDUARDO FORTES DE OLIVEIRA X ELCIO AUGUSTO CESAR X EMILIO AKIO SATO X EMILIO IONATA(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X FABIO DE GENNARO CASTRO X FERNANDO CULLEN SAMPAIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELE SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) Defiro o prazo de 60 dias requerido pela Caixa Econômica Federal às fls.492/494. Intime-se.

0038192-50.1999.403.6100 (1999.61.00.038192-2) - ODETE CARLOS DA SILVA X JOAO BARBOSA DA SILVA X VICENTE SEBASTIAO ALVISIO SANABRIA X RITA DE CASSIA RIBEIRO X MARCOS ANTONIO MONTEIRO RIBEIRO X JAELOSON CARLOS TENORIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP298568 - TIAGO LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO) X JOSE IBANHES PALADINO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência do desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Indefiro o pedido de fl. 396, tendo em vista tratar-se de diligência que incumbe à parte. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012108-75.2000.403.6100 (2000.61.00.012108-4) - PRISMA TRUST FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0010647-97.2002.403.6100 (2002.61.00.010647-0) - FRANCO ROSSELLO - ESPOLIO X SANTINA SPANO ROSSELLO(SP133532 - ANDRE RODRIGUES GENTA E SP142002 - NELSON CARNEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006238-73.2005.403.6100 (2005.61.00.006238-7) - JUDITE COSTA MEDEIROS X ANTONIO GALDINO MEDEIROS NETO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Procedo ao desbloqueio dos valores, em razão da concessão da assistência judiciária à fl.217. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo a demonstração, por parte do exequente, de que os executados perderam a condição de necessitados, nos termos do artigo 11, 2º da Lei 1060/50, conforme sentença de fls.229/231. Intimem-se.

0000172-43.2006.403.6100 (2006.61.00.000172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO BOSCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO DA SILVA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente à fl. 419. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0022874-46.2007.403.6100 (2007.61.00.022874-2) - SALVADOR TOSCANO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mantenho a r. decisão de fl.160, por seu próprio fundamento. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0006351-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora à fl. 157. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

0010535-79.2012.403.6100 - QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0013080-25.2012.403.6100 - MP MELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP187770 - GISELE DA SILVA BELARDINELLI) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

0017728-48.2012.403.6100 - JOAO EDUARDO DE GENNARO(SP316790 - JOAO RONALDO AMORIM ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0020471-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA NEIDES BENTO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se

0022274-49.2012.403.6100 - JOSE RIBAMAR SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do comprovante do depósito apresentado pela Caixa Econômica Federal, conforme acordo homologado de fls.71/72, dou por cumprida a obrigação pela ré. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022399-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE BARBOZA DE MELO GRESPI

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0022772-48.2012.403.6100 - WALTER DO AMARAL(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a juntada de novos documentos aos autos (fls. 103/131), manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0022925-81.2012.403.6100 - FABIO DI CARLO LUCIANO VIEIRA(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em secretaria. Especifiquem as partes, em 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002158-85.2013.403.6100 - GILBERTO ARAUJO NETO X KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da AUTORA e do RÉU em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002568-46.2013.403.6100 - RUTH COSTA PIMENTEL(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO E SP146350 - ANDREA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do comprovante do depósito apresentado pela Caixa Econômica Federal, conforme acordo homologado de fls.69/70, dou por cumprida a obrigação pela ré. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010523-17.2002.403.6100 (2002.61.00.010523-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714046-79.1991.403.6100 (91.0714046-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SANTA MARIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP199059 - MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA) Recebo a apelação da embargante em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 520,V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025106-32.1987.403.6100 (87.0025106-2) - INDUSTRIAS C. FABRINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS C. FABRINI S/A

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0042391-33.2009.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010647-97.2002.403.6100 (2002.61.00.010647-0)) FRANCO ROSSELLO - ESPOLIO X SANTINA SPANO ROSSELLO(SP142002 - NELSON CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência às partes da baixa dos autos. Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos principais n. 0010647-97.2002.403.6100. Traslade-se cópia da decisão de fls.160/160v e fls. 172/173 e da certidão de fl. 175 para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002050-47.1999.403.6100 (1999.61.00.002050-0) - ALBERTO FOGGETTI DE ALMEIDA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X ALBERTO FOGGETTI DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo exequente à fl. 288. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004765-81.2007.403.6100 (2007.61.00.004765-6) - CRECHE FRATERNIDADE MARIA DE NAZARE - CEFRAMAN(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA E SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CRECHE FRATERNIDADE MARIA DE NAZARE - CEFRAMAN X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência 1897, PAB- Precatório- JEF-SP, conta nº 4100128313507, à disposição do beneficiário Creche Fraternidade Maria De Nazaré. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0069771-60.1992.403.6100 (92.0069771-2) - CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP254366 - MIRIAM DE AMARO PLINTA GOES E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X SOROCABA TRANSPORTES LTDA X CONSTRUSHOPING SOROCABA LTDA X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SOROCABA TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUSHOPING SOROCABA LTDA X UNIAO FEDERAL X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA

Em face da manifestação da União à fl. 733 mantenho a penhora de fls. 628/637 até o final do parcelamento noticiado. Defiro a vista da União conforme requeiro à fl. 733, por 10(dez) dias. Intimem-se.

0008096-62.1993.403.6100 (93.0008096-2) - NILVALDO DE CAMPOS X NELISE BLATHNER X NYLVIA MARA VACCARI X NORBERTO LUCCAS X NEILA CALIMAN DE MENEZES X NATALINO XOUDY SASAKI X NILSA SISUE NAKAMURA X NELSON PEREIRA X NEUSA MARTINS ALVES X NILZA FRANCOSE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E Proc. CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X NATALINO XOUDY SASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILA CALIMAN DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELISE BLATHNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSA SISUE NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVALDO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO LUCCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARTINS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA FRANCOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NYLVIA MARA VACCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Caixa Econômica Federal, à fl.940. Intime-se.

0008229-07.1993.403.6100 (93.0008229-9) - JARIAN EVARISTO DE MENESES X JOSE FERLUCIO SOARES X JOAO BOSCO GOMES DA SILVA X JOCELIN MARQUES CAMPOS X JANE FERREIRA DOS SANTOS X JORGE ADALBERTO FLORES DE MELLO X JOSE CARLOS BUENO X JOCELENE CURIATI

VENTURA X JOANA DARC EUZEBIO X JOANA DARC NOGUEIRA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X JARIAN EVARISTO DE MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERLUCIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCELIN MARQUES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ADALBERTO FLORES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCELENE CURIATI VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC EUZEBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC NOGUEIRA DE CARVALHO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a devolução do prazo de 10 dias, requerido pela Caixa Econômica Federal à fl.335. Intime-se.

0015749-13.1996.403.6100 (96.0015749-9) - IVANILZA APARECIDA DA SILVA X JACINTO BENTO DA SILVA X JOSE ADAILTON DE ARAUJO X JOSETE PEREIRA LOPES X MARIA LIVANETE VIEIRA DE ASSIS X MAURICIO DA SILVA MARQUES X NATAL VENANCIO X PEDRO VENANCIO DOS SANTOS X RONALDO SULINO DA SILVA X SOLANGE DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IVANILZA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTO BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADAILTON DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSETE PEREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIVANETE VIEIRA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DA SILVA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAL VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VENANCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fl.349 por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0000485-48.1999.403.6100 (1999.61.00.000485-3) - PALMIRA MARLENE BASSO DANZE X VALMIR APARECIDO DANZE(SP278405 - ROBERTO GRANIG VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PALMIRA MARLENE BASSO DANZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelos autores às fls. 459/460. Aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

0010799-04.2009.403.6100 (2009.61.00.010799-6) - LEONARDO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP210750 - CAMILA MODENA) X LEONARDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 223/225. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011797-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011797-7) - GERALDO AMARAL DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GERALDO AMARAL DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor às fls.137/138. Intime-se

0000647-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000647-1) - REFIMOSAL-REFINACOES MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA(RN003985 - JEFFERSON FREIRE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1650 - CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X REFIMOSAL-REFINACOES MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA Em razão da petição de fls.766/767 da executada, converta-se em renda os depósitos de fls.763/764, no código apresentado às fls.750/751. Comprovada conversão, arquivem-se. Intimem-se.

0006979-40.2010.403.6100 - PAULO AMARAL MARTINEZ(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PAULO AMARAL MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela Caixa Econômica Federal às fls.140/142. Intime-se.

0008885-65.2010.403.6100 - REFIMOSAL-REFINACOES MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA(RN003985 - JEFFERSON FREIRE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X REFIMOSAL-REFINACOES MOAGEM DE SAL SANTA HELENA LTDA

1 - Forneça o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, em 10 dias, original da procuração de fl.326 e comprove a eleição do Superintendente que outorgou os poderes, para regularização da representação processual.
2 - Em razão da petição de fl.328 da executada, converta-se em renda o depósito de fl.330, no código apresentado às fls.313/314. Decorrido o prazo para cumprimento do item 1 e observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0015629-76.2010.403.6100 - MARIANO DE ARAUJO BACELLAR NETTO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP018723 - FABIO GASTAO DONATO PETRACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIANO DE ARAUJO BACELLAR NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme r. despacho de fl.137 a ré comprovou o cumprimento da obrigação, acostando aos autos planilha demonstrativa às fls. 110/134. Prejudicado, pois, o pedido do autor para intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente a planilha demonstrativa. Arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017959-12.2011.403.6100 - WALTER MARTINS FERREIRA FILHO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) Fls. 1082/1087 : Ciência às partes do acórdão 8409/2013 proferido no Agravo de Instrumento nº 0034346-69.2011.4.03.0000/SP. Fls. 108 : Publique-se. Int. Fls. 108 : Desnecessária a providencia requerida no último parágrafo de fl. 1070, pois já há nos autos cópia do processo administrativo relativo ao objeto da ação.Não tendo sido requeridas outras provas, tornem os autos conclusos para sentença.

0017926-85.2012.403.6100 - MARIA DE LOURDES DIAS LEIVA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ratifico todos os atos decisórios praticados anteriormente no processo pelo Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas pela ré CEF às fls. 22/33, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0019283-03.2012.403.6100 - REMPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, preliminares e documentos apresentados pela União às fls. 139/162, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0040532-86.2012.403.6301 - G.A.I.A. GRUPO DE ASSISTENCIA AO IDOSO A INFANCIA E A ADOLESCENCIA(SP213382 - CLAUDIA FERNANDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela União às fls. 623/634, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0002636-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABEL LOPES JUNIOR

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 39, conforme requerido às fls. 43. Int.

0010472-20.2013.403.6100 - EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 00104722020134036100AUTOR: EDENRED BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.RÉ: UNIÃO FEDERALVistos em inspeção.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, mediante garantia por depósito judicial, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como seja autorizada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/324. É o relatório. Passo a decidir. O depósito judicial de valores relativos a débitos de natureza tributária é facultativo e configura-se em condição que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido colaciono os julgados a seguir:Acórdão Origem: - Superior Tribunal de Justiça Classe: AgRg no REsp 835067 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0071012-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.(...)2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.(...)Acórdão Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: Agrg No Resp 517937 / Pe Agravo Regimental no Recurso Especial2003/0028521-9 Relator(A) Ministro Herman Benjamin (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma Data Do Julgamento 28/04/2009 Data Da Publicação/Fonte Dje 17/06/2009 Ementa PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo.2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação.3. Agravo Regimental não provido. Fica, assim, facultado à autora efetuar o depósito do valor devido, para fins de suspensão da exigibilidade, o que será analisado após a sua comprovação nos autos. Publique-se. Intime-se. Cite-se a ré.JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004740-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SARTI MENDONCA ENGENHARIA LTDA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE)
TIPO M 22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0004740-63.2010.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ : SARTI MENDONÇA ENGENHARIA LTDA. Reg. Nº /2013EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração

interpostos pela Caixa Econômica Federal, em face da sentença de fls. 124/126, em que a embargante se mostra inconformada com a taxa de juros de mora fixada em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, pretendendo a alteração dessa taxa para 1% (um por cento ao mês). Alega que a decisão contrariou o disposto no artigo 406 do Código Civil. É o suscinto relatório passo a decidir. Sem razão, contudo, a embargante. É certo que o artigo 406 do Código Civil estabelece que quando os juros de mora não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O artigo 161, 1º do CTN, dispõe que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês. Esta taxa de 1% ao mês encontra-se superada pela superveniência de lei dispendo de modo diverso, no caso o artigo 13 da lei 9065/95, estabelecendo que os tributos em atraso, devidos à Fazenda Nacional, devem ser atualizados unicamente pela variação da Taxa SELIC, a qual incorpora tanto a atualização monetária do valor principal do débito tributário, quanto os juros de mora. Assim, a taxa de juros de mora de 1% ao mês, pretendida pela embargante, não pode ser adotada para os fins do disposto no artigo 406 do CC, por ser objeto de lei dispendo de modo diverso. Por outro lado, a taxa SELIC, que seria a aplicável ao caso, não pode ser integralmente adotada para o cálculo dos juros de mora por contemplar, de forma cumulativa, a atualização monetária do débito. Noutras palavras, não se pode atualizar o débito por índices próprios de correção monetária e em seguida computar a taxa Selic a título de juros de mora, uma vez que isto implicaria em se atualizar duas vezes o mesmo débito, provocando o enriquecimento indevido do credor em face do devedor. Inviável também a atualização do débito unicamente pela taxa Selic, uma vez que os termos a quo da atualização monetária e dos juros de mora são diferentes. Nesse caso, aplicar a taxa Selic desde o início prejudicaria o devedor e aplicá-la a partir da citação prejudicaria o credor. Por outro lado, inexistente um critério legal que permita separar o que é juros e o que é correção monetária nesse indexador. Em síntese, em razão do acima exposto, o juízo entendeu por bem determinar, na parte dispositiva da sentença embargada, a atualização monetária do débito pelos índices de correção monetária previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, a que se refere a Resolução 561/2007, com o acréscimo de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, estes devidos a partir da citação, aplicando-se ao caso, por analogia, os juros da caderneta de poupança, aplicável nas condenações da Fazenda Pública, como previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009. Isto posto, conheço dos embargos por tempestivos, porém nego-lhes provimento quanto ao mérito, mantendo a sentença embargada tal como prolatada, acrescida da fundamentação supra, a título de explicitação. Devolvo às partes o prazo recursal. PRISão Paulo, São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010834-90.2011.403.6100 - YO TIK HWIE X TEREZA TATSUE WATANABE YO (SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO E SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI) TIPO MPROCESSO N.º: 0010834-90.2011.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: YO TIK HWIE e TEREZA TATSUE WATANABE YO REG. N.º _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO YO TIK HWIE e TEREZA TATSUE WATANABE interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 214/219, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a existência de omissão e erro material na sentença prolatada. Da análise dos embargos de declaração opostos, conclui-se que a parte insurge-se contra o teor da sentença proferida, reiterando os argumentos constantes da petição inicial para provocar a modificação do julgado que reconheceu como legítima a cobrança que recaiu sobre os autores na condição de fiadores. Assim, não se observa qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença, mas simplesmente a discordância e o inconformismo da parte com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a oposição de embargos declaratórios. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

0014161-43.2011.403.6100 - ALEXANDRE AMATO SANCHES NOBILE X DANIELA SANCHES NOBILE (SP018688 - LUIZ GONZAGA NOBILE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ESTADO DE SAO PAULO (SP133318 - ROBERTO RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP (SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS) 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00141614320114036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALEXANDRE AMATO SANCHES NÓBILE E DANIELA SANCHES NÓBILERÉ: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO A REG. N.º / 2013 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a liberação, pela União, da importância de R\$ 3.505,35, a fim de custear os medicamentos necessários para dar continuidade ao tratamento de fertilização in vitro, realizado pelo Setor de Reprodução Humana da Universidade Federal de São Paulo. Aduzem, em síntese, que iniciaram o tratamento de fertilização in vitro, realizado pelo Setor de Reprodução Humana da Universidade Federal de São Paulo, entretanto, não possuem condições financeiras para arcar com o pacote alopatóico de natureza hormonal, no valor

de R\$ 3.505,35. Acrescentam que há programação para que a ovulação ocorra no próximo dia 18/08/2011, sendo indispensável a administração dos medicamentos prescritos, a fim de se garantir o sucesso no tratamento. Sustentam ainda que referido programa do qual participam somente aceita mulheres até os 35 anos de idade e a autora, tendo feito sua inscrição na idade limite, já contando com 36 anos, tem nesta sua última oportunidade de tentar engravidar. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/63. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 76/77. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada alegando que desenvolve programas de tratamento para reprodução assistida gratuitamente (fls. 89/94). Pedido de reconsideração formulado pelos autores às fls. 95/100. Citados os réus, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 104/118, alegando a inépcia da inicial, sua ilegitimidade passiva e pugnando no mérito pela improcedência da ação. Contestação do Município de São Paulo às fls. 119/122, alegando também sua ilegitimidade passiva e pugnando pela improcedência da ação. Informações da União sobre as políticas de fertilização estatais às fls. 123/127. Contestação da União às fls. 129/149 (original às fls. 167/211), alegando a ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Federal. Juntou documentos (fls. 150/163). A parte autora não se manifestou em réplica, nem requereu a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus. Com efeito, a CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Quando fala em obrigação do Estado, considera este no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), devendo assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Em ações que visam o fornecimento de medicamentos através dos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS, a União, Estados, Municípios e Distrito Federal têm legitimidade à ocupação do pólo passivo da lide, incorrendo, porém, a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, podendo cada qual responder isoladamente pela obrigação. Porém, no caso, tendo sido citados todos os entes para figurar na relação processual, todos são legitimados passivos. Também não merece acolhida o pedido do Município de São Paulo para que seja excluído da lide, em razão de ter ingressado no pólo passivo depois que o uso do medicamento pela autora já havia cessado, conforme o que foi por ela relatado. Isso porque, embora não seja litisconsorte necessário, também é responsável pelo Sistema Único de Saúde, não cabendo sua exclusão após ter participado da relação processual. Não vislumbro também a inépcia da inicial pelo fato de a tutela antecipada requerida ter o caráter de satisfativa. Passo, assim, ao exame do mérito. Cinge-se a questão dos autos à definição sobre o direito dos cidadãos brasileiros de serem assistidos integralmente conforme suas necessidades no âmbito da sua saúde. Nesse contexto, o art. 196, da Constituição Federal dispõe: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Como já exposto, o Estado tem o dever de prestar assistência à saúde da população, incluindo o fornecimento de medicamentos a quem deles necessite e não tem condições financeiras de adquiri-los. No caso em tela, os medicamentos pretendidos são destinados a procedimento de fertilização a que se submeteu a autora e seu esposo junto à UNIFESP. Durante o processo, os autores passaram por entrevistas e consultas médicas, após seis anos de tentativas de concepção pelo método natural. Porém, apesar do programa desenvolvido por universidade pública, esta não arca com os custos dos medicamentos receitados para dar prosseguimento no programa. Alegam não terem condições de arcarem com o custo dos medicamentos e que o SUS também não os fornece. Não se rejeita a importância da constituição da família dentro do contexto da dignidade humana, falando-se até, nos dias atuais, em direito de ser feliz. No âmbito do dever do Estado de garantir o planejamento familiar, previsto no art. 226, 7º, da CF/88, RFB/88, está previsto o planejamento tanto através de métodos contraceptivos, como conceptivos. Assim, inclui-se no dever do Estado de assistência à saúde a assistência para procedimentos de fertilização in vitro, a despeito da existência de outros métodos para se ter um filho. É importante salientar que o desejo de gerar um filho de seu próprio ventre é inerente a muitas mulheres e tal impossibilidade pode causar abalos na saúde psicológica dos pretensos pais e também na estabilidade da família, base da sociedade, nos termos da Constituição. No entanto, conforme apurado nos autos, o Governo Federal instituiu a Política Nacional de Atenção em Reprodução Humana Assistida, no âmbito do SUS, através da Portaria do Ministério da Saúde nº 426/GM, de 22/03/2005, que tem por objetivo fornecer atenção integral em reprodução humana assistida e melhoria do acesso a esse atendimento especializado, incluindo a oferta de todos os métodos e técnicas para a concepção e a anticoncepção, cientificamente aceitos. Nos termos da portaria, a assistência à concepção deve ser integral, desde a promoção e prevenção até o efetivo tratamento e reabilitação, com participação de equipe multiprofissional. Assim, no desenvolvimento desse programa, está incluído o fornecimento de medicamentos necessários à viabilidade do tratamento. O programa desenvolvido pela UNIFESP é um programa suplementar que, apesar de público, não abrange o fornecimento dos medicamentos necessários. Aqueles que não têm condições de procurar um médico particular, nem de arcar com o custo dos medicamentos no caso do programa desenvolvido pela UNIFESP, podem ainda recorrer aos serviços do SUS. O SUS é organizado com receitas dos entes dos três níveis da federação e sua atuação é pautada pelo orçamento que lhe é atribuído, conforme os programas que desenvolve. Assim, conforme informado pela União, atualmente existem seis centros vinculados ao SUS que trabalham com reprodução assistida. Na cidade de São Paulo há o Hospital das Clínicas e o Hospital

Pérola Byington. A atuação do SUS na garantia do direito à reprodução deve estar vinculada a esses centros, a fim de permitir a gestão orçamentária dos recursos e a viabilidade do sistema. Nos termos dos documentos apresentados pela União, a gestão dos recursos do SUS é partilhada. A União, na condição de gestora, promove as condições e os entes estatais e municipais garantem o acesso da população àqueles recursos. Nos termos do voto do Min. Gilmar Mendes, no julgamento da STA nº 175, também citado pela União, este ressaltou que o direito à saúde não abrange o direito a todo e qualquer procedimento; além disso, o atendimento integral depende de escolhas feitas pelo Poder Público, dada a escassez dos recursos, concluindo que em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. E prosseguiu o Ministro em seu voto no sentido de que tal conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. Ou ainda nos casos em que não existisse tratamento disponível na rede pública, o que, porém, não é o caso dos autos. Repise-se que os autores voluntariamente aderiram ao procedimento oferecido pela UNIFESP, quando poderiam ter procurado os centros de fertilização vinculados ao SUS, ao quais são inteiramente gratuitos. Não se está a negar aos autores o direito à concepção, mas apenas fixando diretrizes para o exercício desse direito, pois, como visto, os recursos do SUS são limitados e o Judiciário, verificando que a atuação do administrador está dentro dos limites da legalidade e de forma a garantir a assistência prevista constitucionalmente, não pode interferir na gestão dos recursos financeiros daquele órgão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, que fixo em 10% do valor da causa, a ser repartido entre os réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021715-29.2011.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246604 - ALEXANDRE JABUR E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0021715-29.2011.403.6100AUTOR: ITÁLICA SAÚDE LTDA.RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual a autora objetiva o reconhecimento da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS previsto na Lei 9656/98. Requer seja dado provimento no sentido de impedir que a ré tome medidas punitivas e que seja declarada a inexigibilidade da constituição de ativos garantidores em sua contabilidade. Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança do débito de ressarcimento ao SUS, referente ao Processo Administrativo n.º 33902.375882/2011-11, uma vez que tal débito se encontra prescrito. Alega, ainda, a ausência da prática de ato ilícito e normatização expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar a justificar a cobrança de tal exação, bem como a ilegalidade da tabela TUNEP e do índice de Valoração do ressarcimento - IVR. Acosta aos autos os documentos de fls. 27/259. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 264/267-verso). Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 322/348), tendo o E. TRF da Terceira Região indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Às fls. 273/285-verso, a parte autora apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da ação para reconhecer a validade dos valores exigidos através das GRUs mencionadas nos presentes autos. Réplica (fls. 355/376). A ANS requereu o julgamento antecipado da lide e a autora não se manifestou no sentido da produção de provas. É o relatório. Decido. A despeito da ausência de requerimento das partes, ressalto que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, de modo que passo ao julgamento antecipado da lide. O débito cobrado pela ANS à autora refere-se a gastos efetuados pelo SUS com beneficiários de planos de saúde. Ao contrário do alegado pela autora, incide no caso o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. Tal regra do art. 1º do Decreto 20.910/32 há de ser aplicada em observância ao princípio da isonomia, pois quinquenal é também o prazo para o particular ingressar com ação de cobrança de créditos contra a Administração Pública. No mesmo sentido: Processo AC 201003990067856 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1491092 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:03/05/2010 PÁGINA: 369Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32. 1. Execução fiscal que visa à cobrança de multa administrativa, portanto, a prescrição da pretensão para o ajuizamento da ação respectiva é de 5 (cinco) anos, contados da data em que o administrado é notificado do auto de infração, quando não houver impugnação no âmbito administrativo. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, pois o débito é decorrente do exercício do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública e, embora não tributário, tem caráter administrativo. 3. Em observância ao princípio da simetria, sujeita-se ao disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, pois, se a Administração Pública dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, o mesmo deve ser aplicado no caso de cobrança da Administração Pública contra o administrado. (...)Compulsando os autos, noto que o débito referente ao Processo Administrativo n.º 33902.375882/2011-11, no valor de R\$ 103.832,51, se refere ao período de novembro/2007 a março/2008 (fls. 33/41), de forma que ainda

não havia decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quando do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, a empresa autora insurge-se contra a disposição do artigo 32 da Lei 9.656/98, que prevê, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Com efeito, entendo que as cobranças efetuadas em ressarcimento ao SUS são plenamente possíveis, amparadas em lei. A saúde, inserida no contexto da seguridade social, é um direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197). Rege-se, portanto, segundo disposto no art. 194 da CF/88, pelos princípios, dentre outros, da universalidade de cobertura e do atendimento, da seletividade e distributividade na prestação dos serviços. Por ser um serviço de grande relevância fica sujeito à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. A Constituição também permite a exploração dos serviços de saúde pela iniciativa privada, impondo determinadas regras gerais que devem ser observadas. Surge, nesse ponto, a questão da prestação concomitante da assistência particular e pública de saúde, ponto central da discussão. A universalidade garantida constitucionalmente volta-se tanto à cobertura quanto ao atendimento, ou seja, atendimento a todas as pessoas, em todos os casos, de preferência preventivamente. No caso em tela, trata-se do ressarcimento por serviços prestados, pelo SUS, a pacientes que mantinham contrato de seguro saúde com a autora. Como visto, a Lei 9656/98, em seu art. 32, prevê o ressarcimento pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos particulares, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Portanto, por essa lei, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, o ressarcimento ao SUS constitui-se em ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma. Tal disposição legal busca justamente evitar o enriquecimento ilícito da operadora de saúde, já que esta capta recursos junto aos seus segurados visando à prestação de serviço de saúde. Se os serviços são prestados pelo SUS, é medida de direito que seja obtido o ressarcimento junto àquele que recebeu recursos do paciente para prestar atendimento de saúde adequado. O procedimento de exigir-se o ressarcimento é que garante realmente a todos a ampla cobertura, alterando-se somente a fonte financiadora, no caso a operadora de saúde privada, que recebeu recursos privados dos próprios pacientes, compatíveis com o atendimento que deverá prestar. Além disso, o parágrafo único do art. 198, da CF/88, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público, não necessariamente de natureza tributária, uma delas a participação de entidades privadas, conforme permite o art. 199 da Constituição Federal, não se exigindo, portanto, a previsão por lei complementar. O E. STF também decidiu, em sede cautelar, nos autos da ADIn 1.931-8/DF, quanto à norma indigitada que não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar, daí a desnecessidade de lei complementar. Nesse sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA. SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente do disposto no art. 32, da Lei n. 9.656/98. - Dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. - Firmar contrato para a utilização de serviços médicos entre um particular e uma empresa privada, não significa renunciar à utilização dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. - Não pode o Poder Público interferir nas relações entre particulares, ao ponto de não ser dado o direito de opção aos usuários do sistema de saúde, sendo ele público ou privado. - Recurso provido (fl. 301). 2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 97, 150, inc. II, 195, 196, 1º, 199, 200, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que o acórdão recorrido afronta expressamente o art. 196 da Constituição Federal, na medida em que impede o Estado de, através de política social e econômica instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98, fornecer maiores condições de aperfeiçoamento e expansão dos serviços de saúde (fl. 380). Sustenta que o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, tampouco inovação ao Erário, na medida em que apenas são cobrados destas os procedimentos efetivamente cobertos pelos contratos, ou seja, aqueles que seriam executados no caso de

respeito ao pacto (fl. 382). Assevera que o art. 32, da Lei 9.656/98, que institui o ressarcimento ao SUS é fruto de medida política e social desenvolvida pelo Estado no cumprimento ao seu dever constitucional, insculpido no preceito ora violado (fl. 393). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou o seguinte entendimento: em que pese a decisão proferida em sede cautelar, na ADI n. 1.931-8, há de ressaltar que a mesma não é dotada de efeito vinculante (...) dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9656/98 (fl. 299). Diverge, portanto, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931, Relator o então Ministro Maurício Corrêa, que assentou que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não afronta a Constituição da República. Confira-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...) (DJ 21.8.2003). E ainda: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 488.026-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 6.6.2008). 5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), e invertendo os ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (STF, RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009)DECISÃO Vistos. Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma (...) (STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009). Assim, não há que se falar em inexistência de ato ilícito a amparar o pedido de ressarcimento. Outrossim, também não procede a alegação de ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - pois os valores nela previstos não são fixados aleatoriamente, mas resultado de um processo participativo, sendo aquela discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão, entendo que tal exigência está inserida no âmbito regulamentador da ANS e visa, precipuamente, a garantir o efetivo ressarcimento do SUS, para manter a universalidade do atendimento. Afasto também a alegação de retroatividade indevida da norma do art. 32 da Lei 9.656/98, o que já foi feito anteriormente, quando da transcrição de ementas de julgados, especialmente o que segue: no que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ANS, os quais fixo em 10% do valor da causa, atualizado, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021847-86.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015663-17.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP092108 - CARLOS FIGUEIREDO MOURAO)
22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0021847-86.2011.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉU: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA. SENTENÇA TIPO A REG _____/2013 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Conhecimento, sob o rito Ordinário, objetivando o autor a condenação da parte ré, a fim de ressarcir as despesas realizadas e a realizar com o pagamento da pensão por morte por acidente de trabalho (NB n.º 1405055615), do segurado ROSIVALDO BEZERRA DE OLIVEIRA, à sua dependente, senhora ELIZABETE R. G. DE OLIVEIRA. Fundamenta seu pedido no disposto no art. 120 da Lei n.º 8.213/91. Relata que o segurado acima referido atuava, no dia 27/09/2006, por volta das 19:45 horas, no canteiro de obras da ré AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA., na construção de um gasoduto para GNV da Petrobrás e, ao entrar na tubulação do gasoduto, a fim de socorrer seu colega, MARCOS ANDRÉ DA SILVA, que estava trabalhando no interior da tubulação e sofreu desmaio por inalação de gás tóxico, também ficou inconsciente, vindo a falecer por asfixia provocada pela inalação de gás nitrogênio que ainda circulava pela tubulação. Sustenta que a ré tem o dever de vigilância e proteção aos seus trabalhadores, que não usavam os equipamentos de segurança necessários. Apresenta aos autos os documentos de fls. 12/90. O réu ofereceu contestação (fls. 98/129), onde arguiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente lide, nos termos do art. 114, incisos I e VII, da Constituição Federal, requerendo, assim, a remessa dos presentes autos ao juízo trabalhista. Arguiu, outrossim, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição do direito de ação. No mérito, sustentou a inconstitucionalidade do art. 120, da Lei 8.213/91, bem como a culpa exclusiva da vítima, pois afirma que sempre estabeleceu como norma de segurança a proibição da entrada de qualquer trabalhador nas tubulações ou qualquer outro espaço confinado, ressaltando que, em casos de acidentes, somente os socorristas das equipes poderiam adotar as medidas necessárias, o que, entretanto, não ocorreu no presente caso, pugnando, assim, pela improcedência da ação. Réplica (fls. 1451/1472), tendo o INSS, quanto aos fatos, citado processo administrativo e segurado estranho aos fatos. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 1435/1437 e 1474). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que já foi devidamente renumerado os autos, a partir de fl. 1099. Assim, resta prejudicado o pedido do INSS, nesse sentido, à fl. 1451. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Afasto a preliminar suscitada quanto à incompetência da Justiça Federal, eis que não se trata a presente ação de ação oriunda de relação de trabalho, nem tampouco de ação relativa às penalidades administrativas impostas ao empregado pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, nos termos do artigo 114, incisos I e VII, da Constituição Federal, pois se trata, tão somente, de ação regressiva, nos termos do art. 120, da Lei 8.213/91, através da qual pretende a Previdência Social obter o ressarcimento dos pagamentos realizados a título de pensão por morte concedida aos dependentes do senhor ROSIVALDO BEZERRA DE OLIVEIRA, vítima fatal de acidente de trabalho e ex-funcionário da empresa-ré (AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA.). Por outro lado, a relação de emprego é uma relação contratual e a responsabilidade do empregador pode ser objetiva em razão do risco da atividade desenvolvida. Já a relação entre o empregador e o INSS é uma relação securitária. Portanto, não é o caso de remessa dos presentes autos à Justiça de Trabalho. DA PRESCRIÇÃO Primeiramente, há que se analisar a questão da prescrição. O réu aduz que, tendo o acidente ocorrido em 27/09/2006, já havia decorrido mais de cinco anos quando do ajuizamento da ação, aplicando-se ao caso o prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, V do Código Civil. Por sua vez, o INSS alega que o prazo aplicável é o quinquenal, do Decreto 20910/32. Porém, deixo de aplicar o prazo prescricional do Decreto 20.910/32, tendo em vista o disposto no seu art. 10, segundo o qual o prazo ali previsto não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. E, apesar do disposto no art. 1o-C da Lei 9.494/97, incluído pela MP 2180-35/01, segundo qual prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, tal norma é anterior ao Novo Código Civil e, após sua edição, passou a vigorar o prazo de três anos para as pretensões de reparação civil, aplicando-se também à Fazenda Pública, em razão o acima exposto. Embora o réu efetue a contagem do prazo prescricional desde a data do acidente, tal contagem deve ser feita a partir da data de início do benefício, que se deu em 28/09/2006. A presente ação foi ajuizada em 28/11/2011, ou seja, mais de 4 anos após o início do pagamento. No entanto, em se tratando de prestações periódicas, a prescrição atinge apenas as parcelas pagas há mais de três anos do ajuizamento da ação, ou seja, antes de 28/11/2008. Portanto, estão prescritas apenas as parcelas pagas de 28/09/2006 a 27/11/2008. Aplica-se tal entendimento na medida em que a pretensão de regresso por parte do INSS surge apenas com o pagamento das parcelas do benefício concedido. Assim, os valores a serem ressarcidos representam relações de trato sucessivo, uma vez que, todos os meses, com o pagamento dos benefícios aos dependentes dos segurados falecidos, renova-se a violação ao direito, consubstanciada na obrigação de o Estado (INSS) arcar com uma prestação a qual um particular, culposamente, deu causa. Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. De início, ressalto que a prova destes autos é a mesma constituída nos autos de n.º 0015663-17.2011.403.6100, que diz respeito ao outro

empregado vitimado no acidente narrado, senhor Marcos André da Silva, tendo esse Juízo já analisado grande parte da documentação carreada aos autos, por se tratar do mesmo fato ocorrido O fundamento do pedido do INSS é a norma contida no art. 120 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Primeiramente, analiso a alegação de inconstitucionalidade do dispositivo legal. Nesse ponto, transcrevo a norma do art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores (...) XXVIII - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Embora a norma não trate da ação regressiva em favor do INSS pelo que este houver desembolsado em razão de acidente do trabalho ocorrido por culpa do empregador, não vislumbro impedimento a que tal ressarcimento seja instituído por lei. Por outro lado, a ré não demonstrou a existência da alegada incompatibilidade entre o dispositivo legal e o texto constitucional, já que a responsabilidade do empregador só se configura em caso de culpa deste, quando constatada negligência na aplicação das normas de segurança do trabalho. Portanto, ainda que seja instituído tributo pago a título de Seguro Acidente de Trabalho, visando ao custeio de benefícios previdenciários pagos em casos como o presente (pensão por morte por acidente de trabalho), o ressarcimento pode ser imposto caso seja comprovada a culpa do empregador. Mas impor à empresa o ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em qualquer caso implicaria em enriquecimento ilícito do INSS. Nesse ponto, importante discorrer sobre alguns aspectos da responsabilidade civil. A responsabilidade do patrão perante seus empregados é contratual e segue a regra estabelecida no artigo 927 do Código Civil, sendo objetiva nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, em risco a terceiro. E, no caso em tela, a atividade desenvolvida pelo empregador é de alto risco, cabendo a ela suportar os riscos do negócio, bem como os resultantes dos acidentes ocasionados aos seus empregados. Nos autos da reclamação trabalhista (processo n.º 02644200803702003) movida por outra vítima, senhor Marcos André da Silva, conforme a parte autora alegou, a empresa ré foi condenada a indenizá-lo em danos materiais e morais, estipulados esses em R\$ 150.000,00 (fls. 83/88). O fundamento da responsabilização foi justamente o risco da atividade desenvolvida pela empresa, mas a MM. Juíza considerou também a existência da culpa, pois o funcionário não estava apto para o exercício da função que levou ao acidente e não havia no local um supervisor de segurança do trabalho. No entanto, prevalece a regra, em nosso ordenamento jurídico, da independência das instâncias judiciais, não havendo vinculação entre o juízo trabalhista especializado e a jurisdição comum. Ademais, as partes naqueles autos são diversas e a relação entre empregado e empregador é diferente da relação empresa e INSS. Como visto, a relação de emprego é uma relação contratual e a responsabilidade do empregador pode ser objetiva em razão do risco da atividade desenvolvida. Já a relação entre o empregador e o INSS é uma relação securitária e ainda que a lei possa estabelecer hipóteses de ressarcimento do segurado em relação ao segurador, tais exceções devem ser interpretadas segundo os princípios gerais de direito, especialmente a boa-fé e o da vedação ao enriquecimento ilícito. Importante destacar que, além da indenização a ser paga pelo empregador, o empregado também faz jus ao benefício previdenciário pago pelo INSS, financiado pelas contribuições pagas pelas empresas, conforme o risco das atividades por elas desenvolvidas, prevista tal contribuição no art. 22, II, da Lei 8.212/91. A contribuição ao SAT (seguro acidente do trabalho) visa a financiar o pagamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A lei, assim, estabelece as alíquotas máxima e mínima da contribuição, bem como os parâmetros para aplicação de cada uma delas, conforme o grau de risco da atividade exercida pela empresa, prevendo ainda a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes. Trata-se, portanto, de benefício nitidamente securitário, de natureza obrigatória, custeado pelos próprios empregadores, destinado exatamente a cobrir os riscos normais da atividade econômica no que respeita ao infortúnio laboral. E o fundamento para a cobrança do SAT é constitucional, conforme inciso XXVIII do art. 7º da CF/88 acima citado, que confere aos trabalhadores o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, atestando a natureza securitária do vínculo jurídico que une o empregado ao INSS. Um contrato de seguro, como sabido, tem entre seus elementos intrínsecos o risco. Assim, as pessoas contratam seguros porque estão expostas a riscos, figurando o segurador como um garantidor dos prejuízos que deles podem decorrer. Podemos, então, definir o contrato de seguro como aquele pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagar-lhe determinada indenização, previamente contratada, caso ocorra o sinistro segurado. Surge, pois, a responsabilidade do segurador como sendo de natureza contratual e objetiva. Tal responsabilidade é fundada no risco contratual, ou seja, nos riscos assumidos pelo segurador no contrato celebrado, sendo que o valor do prêmio a ser pago ao segurador também dependerá do grau de risco envolvido, o que garante o equilíbrio econômico financeiro do contrato. Adaptando-se ao caso do seguro pago na forma de contribuição previdenciária, e levando-se em conta que a alíquota da contribuição foi fixada em razão do grau de risco no ambiente de trabalho, a concretização do risco na forma de acidente está coberta pelo seguro, não contratado, mas imposto por lei, que deverá ser de responsabilidade do segurador, no caso, INSS. No entanto, a cobertura pelo INSS deve-se ater aos riscos normais da atividade, como ressaltado acima. Assim, considerando as características da relação securitária, a norma do art. 120 da Lei 8.212/91 permite que o INSS cobre do empregador os prejuízos que teve em razão da

culpa daquele no cumprimento dos seus deveres relativos à segurança do ambiente de trabalho. Assim, para imputação da responsabilidade ao empregador, devem estar demonstrados o dano, o nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa ou dolo do agente. No caso o dano é evidente, o prejuízo financeiro que o INSS teve em decorrência do pagamento do benefício previdenciário (pensão por morte, em razão de acidente de trabalho à senhora Elizabete R. G. Oliveira, dependente do falecido perante a Previdência Social) aos sucessores de vítima de acidente no ambiente de trabalho da empresa ré. No entanto, entendo não estar demonstrada a culpa da empresa a implicar na sua responsabilização pelos prejuízos tidos pelo INSS. A empresa ré alega que não descumpriu nenhuma norma de segurança do trabalho e que o empregado tinha ciência dos riscos da atividade para a qual foi contratado, tendo recebido treinamentos e participado de palestras quanto às suas atividades e às normas que deveria respeitar. Com efeito, a ré apresentou cópia do termo de entrega do EPI no exercício das atividades do segurado do INSS vitimado - fls. 240/246-verso, juntando ainda diversos documentos que comprovam que a vítima participou de treinamentos e orientações freqüentes (fls. 172/182, 191/192 e 247/318), entre eles treinamento de combate a princípio de incêndios, utilização de equipamentos de proteção individual específico para atividade, curso de primeiros socorros, procedimentos de socorro e reciclagem quanto ao uso de EPIs. Apresentou, também, lista de treinamentos realizados (fls. 173/175 e 191/192). Comprovou ainda que a vítima participou de DDSs (Diálogos Diários de Segurança - fls. 404/1203) sobre diversos assuntos, entre eles: uso de EPIs, riscos do ambiente, prevenção, eliminação de condutas inseguras e divulgação de alerta de segurança - Gás Nitrogênio N2 (fls. 549/550). Juntou aos autos também cópia dos autos do inquérito policial instaurado para apurar a responsabilização criminal dos administradores da empresa, tendo as testemunhas ouvidas confirmado que o ato imprudente partiu das próprias vítimas e que as recomendações de segurança eram sempre dadas aos funcionários, assim como aquelas tinham também conhecimento do bombeamento de nitrogênio na noite anterior, bem como da proibição de entrada na tubulação (fls. 210/212). Afirmaram que todos os demais funcionários presentes conheciam as normas de segurança da operação e o próprio funcionário vitimado fatalmente era o supervisor da operação, tendo desobedecido à norma que proibia adentrar na tubulação. Da análise do laudo emitido pelo Instituto de Criminalística de Jacareí, a conclusão foi no sentido de houve uma sequência de erros graves, a começar pela execução da tarefa de colocar o pig por um funcionário não habilitado, sem que qualquer supervisor de segurança do trabalho estivesse presente, o qual poderia ter proibido os funcionários da conduta indevida, bem como a entrada de outros funcionários em ambiente confinado, sem equipamentos de segurança, uma vez que não havia outro meio, seguro e imediato, no local para fazê-lo (fls. 68/69). No entanto, restou claro que as vítimas adentraram na tubulação de gás desobedecendo às orientações técnicas recebidas do empregador, o que levou o Ministério Público a concluir pelo arquivamento do inquérito, excluindo a responsabilidade criminal dos administradores da empresa (fls. 214/215). Assim como alegado pelas testemunhas, Joel da Conceição e Luiz Antonio dos Santos, às fls. 210/211, nos autos do inquérito policial: os funcionários são orientados pela empresa a não entrar nos tubos e Rosivaldo tinha experiência no ramo e sabia que não poderia adentra ali, a ré afirmou que expressamente alertava seus empregados sobre a proibição de adentrar em espaços confinados e nas tubulações e que, na data do acidente, aqueles receberam todas as instruções necessárias para o cumprimento seguro de suas atividades, porém, as vítimas descumpriram as regras de segurança que lhe foram passadas, praticando ato que extrapolava os limites de suas atividades. Conforme restou constatado, o pig, instrumento usado para secagem da tubulação de gás, apenas precisa ser colocado na entrada da tubulação, empurrando-o inicialmente com um cabo no limite da extensão do braço, sem precisar o funcionário adentrar ao tubo, sendo que posteriormente a movimentação do pig se dá pela inserção de gás comprimido. Constatou-se ainda que ambas as vítimas sabiam do bombeamento de nitrogênio na tubulação na noite anterior e que vários procedimentos de inserção de pigs haviam sido realizados sem qualquer incidente. E, também, conforme o laudo da polícia técnica-científica, em especial as declarações do funcionário JOEL, à fl. 67, a vítima era líder, supervisionava as tarefas, conhecia as normas de serviço e segurança da operação. Por outro lado, muito embora a vítima tenha tido comportamento louvável, digno e humano, vez que tentou socorrer o seu colega do acidente ocorrido, o fato é que adentrou em local indevido, agindo, assim, em desacordo com as orientações da empresa empregadora, tendo ocorrido o acidente fatal. Quanto à presença do supervisor de segurança no local, ficou demonstrado que se encontrava, no momento do acidente, na região da outra extremidade da tubulação na qual adentraram as vítimas. Exige-se da empresa que propicie a seus funcionários um ambiente seguro, mas não se pode exigir um supervisor de segurança para cada trabalhador. Em virtude da própria natureza perigosa da atividade desenvolvida pela empresa, permanecerá sempre uma margem de risco, por mais medidas de segurança que adote a empresa. Assim, cabe também a cada empregado diligência e cautela superiores, a fim de evitar os riscos. Como visto, segundo o laudo criminal juntado aos autos, houve uma sequência de erros graves que levaram ao resultado final, mas erros esses que devem ser imputados ao descuido dos próprios funcionários, que extrapolaram os limites de suas atuações. As consequências por eles sofridas são muito piores que eventual indenização a que a empresa for condenada. Porém, não por isso deve se dar a responsabilização da empresa. Nem se pode afirmar que as vítimas apenas contribuíram para o acidente, caso em que haveria responsabilidade parcial do empregador, mas esta se desincumbiu de seu dever de proteção ao alertar os funcionários de que não deveriam adentrar nas tubulações de gás e ao ministrar cursos de segurança do trabalho, não sendo razoável exigir dela, como já dito acima, que coloque à disposição de cada equipe,

vigiando os passos de todos, um supervisor de segurança. Responsabilizar as empresas em todos os casos semelhantes, tornaria economicamente inviável o exercício de determinadas atividades de risco, ou tal responsabilização teria como consequências a elevação dos preços dos produtos. Justamente para cobrir esse risco natural da atividade que se instituiu o seguro contra acidente do trabalho. No caso, restou claro que o acidente foi motivado pela desobediência aos procedimentos de segurança, evidenciado pela entrada proibida em tubulação de gás, mormente quando sabido que na noite anterior havia sido injetado gás nitrogênio no local. Para o fim do art. 120 da lei 8.212/91, não se presume a responsabilidade do empregador, mas se trata de hipótese de responsabilidade subjetiva, que deve ser aferida segundo critérios rigorosos. O que importa é aferir se a empresa adotou todas as regras de segurança, forneceu todos os meios necessários e deu a orientação adequada a seus funcionários, isentando-se, assim, de eventuais danos que sejam causados em decorrência do risco da própria atividade. Dessa forma, entendo que não restou demonstrada a culpa da empresa no sentido a obrigá-la à reparação prevista no art. 120 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revendo os critérios de fixação dos honorários advocatícios, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré, que arbitro em R\$ 15.000,00, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035605-89.1998.403.6100 (98.0035605-3) - MARIO COLACIQUE(SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP091785 - DORIVAL DA SILVA COLUCIO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E Proc. FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JULIA LOPES PEREIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X ADRIANA ISABEL FREIXEDELLO(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Fl. 322: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0015079-33.2000.403.6100 (2000.61.00.015079-5) - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA X ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA - FILIAL X ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA - FILIAL(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Fl. 522: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0005819-92.2001.403.6100 (2001.61.00.005819-6) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022109-82.2002.403.0399 (2002.03.99.022109-5) - DOLORES LALA GALLO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(Proc. ANTONIO ZEENNI E SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos juntados às fls. 454/465, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0028213-25.2003.403.6100 (2003.61.00.028213-5) - JOAO NIKOLUK(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Fls. 433/435: Indefiro, por ora, o requerido pela ré, tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº. 0007279-61.2013.403.0000 ainda está pendente de julgamento (fls. 436/437), devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados, até julgamento definitivo nos autos do referido agravo. Int.

0094211-74.2007.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015186-

33.2007.403.6100 (2007.61.00.015186-1)) IRINEU GATTIS(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 126/140 e fls. 144/145: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0024318-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024318-1) - JULIANA BARBOSA CHICONATO(SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X AUTO POSTO FLOR DA ESTACAO LTDA - POSTO BR(SP052566 - ROGERIO COUTINHO FURTADO) X MARITIMA SEGUROS S/A(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA)

Fl. 275: Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 270, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015541-38.2010.403.6100 - JORGE JOSE DA COSTA(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 0015541-38.2010.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: JORGE JOSÉ DA COSTARÉ: UNIÃO FEDERAL (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO) REG. N.º /2013SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão das decisões proferidas nos acórdãos n.ºs 700402/1995-0, 700327/1995-9, 700332/1995-2, 700347/1995-0, 700347/1995-0, 700331/1995-6 e 700333/1995-9, até ulterior decisão definitiva e, em sede de sentença, a nulidade de tais atos por inobservância da legislação aplicável e ao inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal. Aduz, em síntese, que exerceu o mandato eletivo no cargo de Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra, sendo que durante sua primeira gestão, no ano de 1990, a Prefeitura Municipal celebrou 8 (oito) convênios com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sob os n.ºs 1162/90, 1163/90, 1811/90, 2196/90, 2201/90, 2202/90 e 2205/90. Alega que todos os recursos advindos dos convênios foram devidamente canalizados para o setor de educação do aludido município, entretanto, o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas relativas aos referidos convênios, sob a alegação da falta de movimentação em conta específica e da falta de efetiva aplicação dos recursos nos objetos dos contratos, condenando o autor ao pagamento de todos os valores, nos termos da Lei n.º 8.443/1992. Acrescenta que a legislação aplicável ao caso seria o Decreto-Lei n.º 199/67 e não a Lei n.º 8.443/1992, por ser esta lei posterior à celebração dos referidos convênios, no que feriu, também, o princípio da irretroatividade das leis. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/67. A decisão de fls. 72/74 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, o autor opôs embargos de declaração às fls. 80/83, aos quais foi negado provimento, fls. 85/86. A União contestou o feito às fls. 91/106. Preliminarmente alegou a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 434/437. A parte autora requereu a produção de prova oral, enquanto a União informou não ter provas a produzir, fl. 439. As testemunhas foram ouvidas em audiência realizada em 27.07.2011, conforme termo de fls. 669/675. A parte autora juntou documentos às fls. 678/1240. A União manifestou-se às fls. 1242/1246. A parte autora requereu a produção de prova pericial, fl. 1248, indeferida pela decisão de fl. 1265. É o relatório. Decido. De início cumpre delimitar o objeto da presente ação, para que o julgamento do feito não extrapole o âmbito do pedido. A parte autora pretende a declaração de nulidade dos julgamentos dos processos n.º 700402/1995-0, 700327/1995-9, 700332/1995-2, 700347/1995-0, 700347/1995-0, 700331/1995-6 e 700333/1995-9 proferidos pelo Tribunal de Contas da União e a condenação da União ao pagamento de dano moral em razão da repercussão destas decisões em sua vida política. Seu pleito baseia-se no fato do Tribunal de Contas da União ter fundamentado suas decisões em lei posterior à que estava em vigor por ocasião da celebração dos convênios, ou seja, ao invés de adotar o procedimento previsto no Decreto-lei 199/67 (considerando-se que os contratos foram firmados em abril de 1991), adotou o procedimento previsto na Lei 8.433, de 1992. Portanto, não se discute nesta ação o mérito propriamente dito da condenação e sim a regularidade formal do procedimento adotado pelo TCU para o julgamento das contas apresentados pelo Autor, controle este que é plenamente admissível pelo Poder Judiciário. Assim, não se tratando de pedido juridicamente impossível, afasto a preliminar argüida. Quanto à questão de fundo discutida nestes autos, observo que a Lei 8443/92 entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, 16 de julho de 1992 (revogando as disposições anteriores, em especial do Decreto-lei 199/67), estabelecendo a Seção II Decisões em Processo de Tomada ou Prestação de Contas, do Capítulo I Julgamento de Contas do TÍTULO II JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO:(. . .)Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; (grifei)(. . .)Art. 16. As contas serão julgadas:I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:a) omissão no

dever de prestar contas;b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. 1 O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas. 2 Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:a) do agente público que praticou o ato irregular, eb) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (grifei) 3 Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.Contas IrregularesArt. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei.O autor alega que a antiga lei orgânica do TCU, Decreto-Lei 199/67, que estava em vigor quando da celebração dos convênios ,não previa a responsabilização do representante legal pelo pagamento do débito.Todavia, não entendo dessa forma. O artigo 49 do DL 199/67, assim dispunha: Art. 49. Julgado em débito, será o responsável notificado para, em 30 (trinta) dias, repor a importância do alcance, sob as penas do Regimento.Art. 50. O Tribunal, nos casos de não atendimento da notificação, poderá tomar as seguintes providências:a) ordenar a liquidação administrativa da fiança ou caução, se houver;b) determinar o desconto integral ou parcelado do débito nos vencimentos ou proventos do responsável;c) determinar a cobrança judicial, pela via executiva, nas Varas da Fazenda Federal, através dos Procuradores da República, que receberão a documentação e as instruções necessárias por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.Disso se infere que já existia na antiga regulamentação do funcionamento do TCU a previsão de responsabilidade pessoal dos agentes públicos causadores de danos ao erário, não inovando nesse ponto, em essência, a superveniente Lei 8443/92, a não ser pelo acréscimo da possibilidade de imposição de multa, a qual, todavia, não foi imposta ao Autor, exatamente para que fossem observados em seu caso, os limites do DL 199/67. Não obstante, ainda que se admita, para argumentar, que o DL 199/67 não continha um dispositivo específico que permitisse a condenação do Autor à reposição dos gastos efetuados com educação de forma diversa da estabelecida nos convênios em tela, por outro lado não há em nosso ordenamento jurídico previsão dispensando o representante legal da pessoa jurídica de direito público, de indenizar os danos por ele causados a erário público, isto sem contar seu dever de observar as disposições contratuais assumidas.Conforme restou consignado por ocasião do indeferimento da medida antecipatória da tutela, o dever de prestar contas por quem administra recursos de terceiros, máxime quando públicos, encontra fundamento tanto nas normas de direito administrativo como no próprio Código Civil, razão pela qual ainda que se abstraia de aplicar ao caso dos autos o DL 199/67 e a Lei 8443/92, ainda assim haveria fundamento legal tanto no Código Civil quanto na própria Constituição Federal, que permitisse a responsabilização pessoal do administrador público por danos causados ao erário, em razão da utilização irregular de recursos públicos.O que a Lei 8443/92 fez, na qualidade de lei especial, foi repetir uma norma de previsão genérica (responsabilidade de quem gere recursos de terceiros), em um contexto mais específico (recursos pertencentes ao erário público), dirigindo sua aplicação, portanto, para o administrador público.Ademais, conforme restou consignado nos acórdãos TC -700.331/1995-6 à fl. 18, TC 700.333/1995-9 às fls. 23/24, TC - 700.347/1995-0 às fls. 28/29 e TC 700.402/1995-0 à fl. 42, as disposições da Lei 8443/92 foram aplicadas apenas naquilo que alterou o procedimento anteriormente em vigor(rito do processo administrativo), observando nesse ponto o disposto em seu artigo 109 que determinou ao Tribunal o ajuste de seus processos às novas disposições da mencionada lei. Nesse sentido observo, como se nota às fls. 22, 27,37,41 dos autos, que o TCU deixou de aplicar multa ao Autor, exatamente para que nesse ponto fosse observado o fato de que o DL 199/67 não previa essa punição. Em síntese, em relação ao direito material o TCU observou as disposições do DL 199/67, em vigor à época dos fatos e em relação aos aspectos processuais, observou a Lei 8443/92, sendo certo que neste aspecto a lei nova se aplica ao processo em curso, quanto aos atos ainda não praticados. Além disso, o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 estabelece para qualquer pessoa, física ou jurídica, que administre bens e valores públicos a obrigação de prestar contas, tendo sido atribuída ao Tribunal de Contas da União a competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, inciso II do artigo 72. Evidentemente que a responsabilidade pela prestação de contas, tanto na vigência do DL 199/67, quanto da Lei 8443/92 sempre foi do administrador que tem o poder de dispor dos recursos e não da entidade pública por ele representada. A Constituição Federal, ao se referir às pessoas físicas ou jurídicas e aos administradores e demais responsáveis, indica de modo claro que se trata de responsabilidade pessoal e originária, independente da responsabilização das pessoas jurídicas por elas administradas.É esta a interpretação que se coaduna com todo o nosso sistema, pois se quem causa um dano a outrem está obrigado a repará-lo, o administrador ou responsável por qualquer bem público que causa dano ao ente público em razão da inadequada

utilização dos valores e bens que administra, deverá, com maior razão, reparar com seu próprio patrimônio, o dano causado ao erário. No caso dos autos, como não houve imposição de multa punitiva, a condenação do Autor limita-se à necessidade de restauração do patrimônio público ao status quo, anterior. Esta determinação constitucional vinha reforçada pelo art. 73 do Decreto-lei nº 200/67 e foi posteriormente complementada pela Lei nº 8.443/92. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). RESPONSÁVEL POR ENTIDADE PRIVADA. SUBVENÇÕES RECEBIDAS DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS, DIANTE DO CASO CONCRETO. 1. A Constituição Federal, em seu art. 37, 5º, estabelece expressamente a imprescritibilidade das pretensões voltadas ao ressarcimento de dano causado ao Erário, como é o caso. Precedentes do STF. 2. Independentemente de figurar como órgão auxiliar do Poder Legislativo, o controle da Administração Pública exercido pelo TCU tem natureza essencialmente administrativa, de tal sorte que seus atos são passíveis de controle jurisdicional, como quaisquer outros atos administrativos. Sustentar posição diversa equivaleria a atribuir ao TCU uma estatura que a Constituição não reserva a nenhum outro órgão, nem mesmo ao Poder Legislativo, do qual a Corte de Contas é simples auxiliar (art. 71, caput, da CF 1988). Se os atos legislativos são inequivocamente submetidos ao controle jurisdicional, com muito maior razão serão os atos administrativos praticados pelo TCU. Aplicação da garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988). 3. Por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. O art. 71, II, da Constituição, por sua vez, atribui ao Tribunal de Contas da União a competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. 4. Ao se referir às pessoas físicas ou jurídicas, bem como diretamente aos administradores e demais responsáveis, a Constituição deixou expresso que se trata de responsabilidade pessoal e originária de tais pessoas, que independe da responsabilização das pessoas jurídicas por elas administradas. Tratando-se de determinação constitucional expressa, que vem reforçada pelo art. 73 do Decreto-lei nº 200/67 e pela Lei nº 8.443/92, a eles não se opõe simples cláusula contida em contrato social ou nos estatutos da entidade fiscalizada. Não se trata, aqui, de cogitar de desconsideração da personalidade jurídica, mas da possibilidade de impor diretamente aos gestores a responsabilidade, nos termos já citados. Precedente do STF. 5. No caso concreto, a glosa à prestação de contas deu-se, essencialmente, por falta de absoluta coincidência entre as despesas realizadas por força do convênio e os cheques emitidos a esse mesmo título. 6. Do substancial valor do repasse fixado no convênio (R\$ 75.000,00), restaram impugnados R\$ 15.616,00, objeto de um cheque, emitido em favor da própria entidade beneficiária. Tais valores teriam sido utilizados para pagamentos de despesas diversas. Como restou consignado no voto proferido no âmbito do TCU, o problema não decorre da falta de recibos ou de notas fiscais hábeis a comprovar a execução das demais despesas promovidas para a consecução do objeto do convênio ou mesmo de dúvidas acerca do cumprimento do objeto pactuado, mas advém da falta de vinculação entre os comprovantes apresentados (notas fiscais, recibos) e o saque promovido na sua conta corrente. 7. A entidade justificou ter assim procedido para promover um acerto com os credores para ajustar os prazos de vencimentos ao atraso de 64 dias na liberação do repasse do Ministério à conta do Convênio, uma vez que não seria recomendável dar cheques pré-datados da conta do convênio por não sabermos previamente a data exata da liberação. 8. Verifica-se, efetivamente, que o próprio Tribunal de Contas da União reconheceu que o órgão concedente não liberou os recursos no prazo previsto. Se a verba em questão estava prevista para a realização de dois eventos com datas específicas (dois Congressos), é mais do que razoável concluir que a entidade tenha feito pagamentos com recursos outros, que seriam reembolsados quando do repasse dos valores do convênio, o que ocorreu, consoante visto, com mais de dois meses de atraso. 9. Embora realmente seja possível cogitar de certas urgências deliberadamente provocadas com a única finalidade de inviabilizar a correta prestação de contas, não é o que se extrai destes autos, em que essa conjunção de fatores impediu que houvesse uma absoluta coincidência de cheques, datas e valores. Reforçam tais conclusões o fato de a maior parte da verba repassada ter sido considerada absolutamente regular. 10. Apelação a que se dá provimento, prejudicado o agravo regimental. (Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1750658; Nº Documento: 5 / 22; Processo: 0015441-20.2009.4.03.6100; UF: SP; Doc.: TRF300399391; Relator JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH; Órgão Julgador TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 22/11/2012; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012). Desta forma, como a responsabilidade pessoal do administrador público encontra previsão na vigente Constituição Federal, promulgada em 1988, antes, portanto, da edição da Lei nº 8443/92, e considerando que a mencionada lei não foi usada como fundamento para aferição da responsabilidade do Autor, mas apenas para indicar rito do procedimento administrativo adotado no julgamento, bem como que, embora de forma mais genérica, o próprio DL 199/67 também previa, em seu artigo 49, a responsabilização pessoal do gestor de recursos públicos, não vislumbro qualquer ilegalidade nos acórdãos prolatados pelo Tribunal de Contas da União. Em face do exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0013812-40.2011.403.6100 - ADRIANA RAVAGNANI ZANI(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 120/121 e fls. 108/114, bem como do manifestado pela União Federal às fls. 124/124-verso, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

0015599-70.2012.403.6100 - AUTO POSTO ESTACAO LESTE LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP315254 - DIEGO HENRIQUE CASTRESANO E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) Fls. 177/185: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao réu para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014631-57.2001.403.0399 (2001.03.99.014631-7) - ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ATLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do desarquivamento destes autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011375-65.2007.403.6100 (2007.61.00.011375-6) - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROMEU PELLEGRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 333: Razão assiste à parte autora, haja vista que o Agravo de Instrumento nº. 0010168-22.2012.403.0000 (fls. 334/335) ainda está pendente de julgamento, portanto, aguarde-se a decisão definitiva nos autos do referido agravo, remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 7872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046529-72.1992.403.6100 (92.0046529-3) - ROSALINA ERNANDES(SP076171 - NEUZA MARIA CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 92.0046529-3 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ROSALINA ERNANDES EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CREG _____/2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 187/188), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0049439-72.1992.403.6100 (92.0049439-0) - JOAO LUIZ PAVAN X MARIA ANGELA PAVAN X EUNICE CASTELLO(SP098772 - SONIA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 92.0049439-0 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTES: JOÃO LUIZ PAVAN e UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: UNIÃO FEDERAL, MARIA ANGELA PAVAN e EUNICE CASTELLO SENTENÇA TIPO CREG _____/2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios requisitórios, (fls. 154 e 160), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Quanto à sucumbência devida à União Federal (fls. 61), relativamente aos exequentes MARIA ANGELA PAVAN e EUNICE CASTELLO, tendo em vista a manifestação da executada quanto ao desinteresse em promover a referida execução (fl. 81), julgo extinta a execução, nos termos do 2º, do art. 20, da

Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0026403-39.2008.403.6100 (2008.61.00.026403-9) - ALISUL ALIMENTOS S/A(RS031005 - LUIS FELIPE LEMOS MACHADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0026403-39.2008.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: ALISUL ALIMENTOS S/A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM SENTENÇA TIPO A REG. Nº /2013 SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, relativamente aos autos de infração nº 1452742 e 1454016, requerendo ainda, alternativamente, que seja determinada a redução dos valores das multas ou mesmo a não aplicação daquelas, diante da progressão e dos supostos excessos praticados pelos réus. Aduz, em síntese, que as lavraturas dos autos de infração supracitados padecem de nulidade, uma vez que não foi notificada da realização da coleta de seus produtos para análise e, conseqüentemente, não houve a presença de um de seus funcionários no momento da fiscalização. Alega ainda a ínfima diferença de pesagem e a abusividade e desproporcionalidade das multas impostas. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 55-v). Citado, o IPEM ofereceu contestação às fls. 66/84, juntando também documentos, pugnando pela improcedência da ação. O INMETRO, da mesma forma, apresentou contestação às fls. 99/123. Alegou impossibilidade jurídica do pedido para extensão, dos efeitos da sentença, a outros eventuais autos de infração que vierem a ser lançados no decorrer do processo. Alega que o ônus de apresentar as provas de suas alegações é da parte autora e pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 133/144. Foi deferida a produção de prova oral à fl. 147. Os réus não requereram a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. As testemunhas foram ouvidas por carta precatória e seus depoimentos constam às fls. 205/206, 295/297 e 311. Foi indeferido o depoimento pessoal dos representantes legais dos réus e deferida a produção da prova pericial (fl. 334). Os réus apresentaram assistentes técnicos e quesitos (fls. 337/340). A autora deixou de apresentar quesitos (fls. 351/352). Considerando a proposta de honorários periciais fixada pelo perito, a autora desistiu da prova pericial (fl. 361). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, acolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de extensão dos efeitos da sentença a outros autos de infração que vierem a ser lançados no curso do processo. Isso porque a insurgência da autora é contra fatos relativos a autos de infração específicos. Portanto, eventual nulidade deve ser analisada caso a caso. Assim, passo a analisar os aspectos relativos apenas aos lançamentos dos autos de infração nº 1452742 e 1454016, mencionados na inicial. Alega a autora que foi autuada com multas em decorrência de divergências entre o peso real do produto por ela comercializado e a quantidade especificada na embalagem, conforme fiscalização realizada pelo INMETRO. Alega que os produtos analisados são coletados diretamente dos comerciantes, não de suas fábricas e que o procedimento de fiscalização se dá sem a presença da empresa fabricante, o que fere o devido processo legal. Além disso, segundo a portaria 02/82 do INMETRO, se a quantidade examinada for inferior a 31 unidades, o peso calculado deverá ser a média aritmética do total; para isso, faz-se necessária a presença de um representante legal da empresa. Alega que não tinha como saber quantas amostras foram recolhidas para análise e que o armazenamento inadequado do produto pode provocar alterações de peso. Alega que efetua a pesagem das embalagens nas fábricas e que suas balanças são regularmente inspecionadas pelo INMETRO. Além disso, as diferenças de pesagens seriam ínfimas e desproporcionais em relação às multas aplicadas. O IPEM, em sua contestação, porém, alegou que o procedimento se deu de acordo com os parâmetros legais, tendo sido convidado o Sr. Evandro Mauro de Oliveira como preposto a representar a autora, tendo comparecido e acompanhado a realização dos exames laboratoriais e que apurou divergências entre os pesos declarados nas embalagens e o peso real, além do limite permitido. O INMETRO alegou que a Resolução CONMETRO nº 11, em seu item 36 estabelece que as medições poderão ser acompanhadas pelo fornecedor, mas sua ausência não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. A autora instruiu a inicial apenas com as cópias dos autos de infração, ilegíveis, porém. O IPEM, por sua vez, juntou a documentação relativa aos dois autos de infração, podendo ser observado o seguinte: a) Processo nº 13778/2006-SP (auto de infração nº 1452742): refere-se à fiscalização do produto Sapeca, de conteúdo nominal 1.000 gramas, sendo colhidas 10 amostras, das quais 4 apresentavam peso real em divergência com o da embalagem, em limite superior ao tolerado (fl. 88). O laudo elaborado conta com a assinatura do responsável que acompanhou a medição, Sr. Evandro Mauro de Oliveira, que recebeu uma cópia do laudo (fls. 88/89). Tanto o auto de infração como o laudo são datados de 21/07/2006; b) Processo nº 26799/2006-SP (auto de infração nº 1454016): refere-se à fiscalização também do produto Sapeca, de conteúdo nominal 1.000 gramas, sendo colhidas 07 amostras, das quais 3 apresentavam peso real em divergência com o da embalagem, em limite superior ao tolerado (fl. 92). O laudo elaborado também conta com a assinatura do responsável que acompanhou a medição, Sr. Evandro Mauro de Oliveira, que recebeu uma cópia do laudo (fls. 92/94). Tanto o

auto de infração como o laudo são datados de 12/09/2006, enquanto a retirada do estabelecimento que o comercializava se deu em 31/08/2006. O IPEM afirmou em sua contestação que a primeira amostra foi colhida na cidade de Bauru, no ponto de venda Maria Helena Bernardini Libardi EPP e levada para exame em laboratório. No segundo caso, a coleta foi feita no estabelecimento Mercadinho Nali Ltda, no município de Pereiras/SP e também levadas as amostras para análise em laboratório. O INMETRO alega que o fornecedor não tem o direito de ser previamente notificado da fiscalização, sob o risco de frustrá-la e que, diante da coleta no estabelecimento vendedor, é deixada uma segunda via naquele para que solicite ao fornecedor a reposição do produto. A autora questiona, na inicial, o fato de não ter sido notificada para acompanhar a pesagem das amostras coletadas e pelo fato de que a apuração deveria ser feita pela média dos pesos daquelas, quando inferior a 30. O INMETRO, por sua vez, alega que devem ser consideradas as amostras individuais e não a média aritmética do lote. A primeira testemunha ouvida é nutricionista da empresa autora e afirmou que embora o representante legal da empresa estivesse presente no momento da pesagem no laboratório do réu, não foi observado o procedimento de pesagem por amostragem, sendo levados apenas os produtos que continham peso inferior (fl. 205). A segunda testemunha, gerente de vendas da empresa autora, apenas explicou que em regra o INMETRO intima a empresa fabricante para acompanhar a nova pesagem dos produtos, mas nada disse sobre o caso em tela (fl. 206). As outras testemunhas ouvidas são fiscais do INMETRO que participaram das duas fiscalizações feitas com produtos da autora, objeto dos autos de infração em questão e explicaram como foi feita a coleta. Assim, segundo a prova testemunhal colhida, as fiscalizações eram feitas rotineiramente nos estabelecimentos comerciais, sem prévia intimação de interessados. Eram escolhidos os produtos aleatoriamente e pesados em balança local. Em relação às embalagens em que se verifica a divergência, apura-se qual o lote e são coletadas outras amostras do mesmo lote, para que seja feita a análise no laboratório do INMETRO. Somente quando da pesagem no INMETRO é intimado o representante legal da empresa fiscalizada que, no caso, acompanhou as medições. Nos pontos de venda, a fiscalização é feita apenas na presença do representante legal destes, que assina o auto de coleta. Quanto às normas acerca da pesagem e fiscalização de mercadorias previamente acondicionadas, temos o item 36 da Resolução 11 do CONMETRO, que dispõe: 36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. Portanto, de acordo com o depoimento das testemunhas arroladas nos autos, o procedimento levado a efeito está em consonância com o texto da norma em epígrafe. Isso porque foi devidamente feita a coleta das amostras após verificado que algumas delas não satisfaziam às exigências da Resolução e feitas novas medições no laboratório do réu, com a presença do representante legal da empresa fiscalizada, que tudo acompanhou e assinou o respectivo laudo. O regulamento não exige que seja intimada a empresa para acompanhar a fiscalização nos estabelecimentos comerciais, pois tal conduta poderia frustrar o resultado da fiscalização. Além disso, as fiscalizações são rotineiras, conforme explicado pelas testemunhas ouvidas, sendo coletados produtos do lote cuja divergência já se verifica no próprio estabelecimento comercial. Não houve, assim, ao contrário do alegado na inicial, violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. A outra questão trazida nos autos é relativa à necessidade de intimação do ato de coleta das mercadorias para fins de verificar se houve a retirada conforme a média aritmética estabelecida na portaria 02/82. No entanto, ressaltou o INMETRO, o critério de análise é individual, nos termos da portaria atualmente vigente (149/2011) e também à época da fiscalização (portaria 166/2003), segundo a qual não se admite que nenhuma unidade do lote extrapole o limite de diferença permitido. Ressalto que a portaria atualmente vigente também prevê que, num lote de até 09 unidades, não se aceita nenhum produto em quantidade divergente acima dos limites de tolerância. Já a portaria nº 02/82, instituída para assegurar uniformidade quanto às tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, previa em seu art. 8º que, para fins dos exames quantitativos, objetivando a apuração da média, as amostras serão de 30 (trinta) unidades, retiradas a esmo do conjunto e que, quando o número de unidades expostas à venda for inferior a 31 (trinta e um) porém não inferior a 5 (cinco), a sua retirada será total para fins do cálculo da média (parágrafo único). Porém, foi revogada pela portaria nº 101, de 16 de maio de 2002, não se aplicando, portanto, ao caso em tela. A lei 9933/99, em seu art. 1º estabelece que todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e que todos que atuam no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigados ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos (art. 5º). Ademais, a Lei n. 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 8.884/94, dispõe que: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas

abusivas:(...)VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO. Assim, a fiscalização é feita em benefício do consumidor, sendo considerada abusiva a prática de colocar, no mercado de consumo, produto em desacordo com as normas de metrologia e normalização. Por outro lado, também não deve ser acolhida a alegação de que a variação de peso pode decorrer do armazenamento ou da forma de transporte, pois eventual rompimento da embalagem, que leve à perda parcial do produto, é fato objetivamente previsível, devendo o fornecedor cuidar para que tal não ocorra ou para reparar as perdas. No tocante à alegação de desproporcionalidade da multa imposta, o peso líquido indicado nas embalagens coletadas era de 1.000 gramas, sendo verificado que, entre as 17 amostras colhidas, considerados os dois autos de infração, 7 delas apresentavam peso inferior a 985 gramas, peso considerado dentro do limite de tolerância permitido. Os valores apurados foram de: 975,8; 984,1; 978,4; 962,8; 980,6; 974,5 e 983,0. Por outro lado, várias embalagens apresentavam peso maior que 1.000 gramas (1018,4; 1001,9; 1090,7; 1007,7; 1003,5; 1006,8; 1017,3; 1016,7, havendo duas outras com peso inferior a 1.000 gramas, porém, dentro do limite de tolerância. A autora alega que o valor da multa foi fixado em demasia e que a quantia está fora dos parâmetros legais, podendo inviabilizar suas atividades comerciais. Porém, não juntou qualquer documento nos autos que comprove o valor da multa aplicada e que esta está em desacordo com a regulamentação legal. O ônus da prova, nesse caso, compete à própria autora, não aos réus provarem que agiram dentro dos limites da legalidade, mesmo porque se trata de prova que pode ser facilmente produzida. Assim, deixo de acolher também a alegação de desproporcionalidade da multa imposta. O fato de as diferenças de valores serem ínfimas, não pode por si só levar ao acolhimento do pleito da autora, pois o regulamento já traz limites de tolerância que, ultrapassados, impõem a aplicação da penalidade prevista em lei. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei, devidas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000273-70.2012.403.6100 - REDE CIDADE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL LTDA(MG099155 - MARIANA GUIMARAES COELHO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)
Seção Judiciária do Estado de São Paulo22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º 0000273-70.2012.403.6100AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutora: REDE CIDADE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LTDARéu: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHANSENTENÇA TIPO AReg. n.º: _____ / 2013SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança, através da qual a parte autora objetiva o pagamento do valor de R\$ 11.184,28, relativo à prestação de serviços contratados pela ré. A inicial veio instruída com documentos. Contestação às fls. 98/109, pugnando pela improcedência da ação, acompanhada de documentos, autuados em autos apartados, relativos à cópia integral do respectivo processo administrativo de contratação. Réplica às fls. 112/113. As partes não requereram a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Alega a autora que celebrou com a ré, em 11/12/2009, contrato de prestação de serviços de levantamento e estudos arquitetônicos e urbanísticos para o inventário de conhecimento da arquitetura moderna no Estado de São Paulo, pelo prazo de 150 dias, findando-se em 10/05/2010. Tendo em vista a previsão legal de possibilidade de prorrogação, foram celebrados o primeiro e segundo aditivos, estendendo o prazo final até 11/09/2010. Sustenta que cumpriu o cronograma inicial e que a necessidade de prorrogação se deveu a exigências feitas pelo réu, quanto ao preenchimento de um número maior de fichas, justificado pela constatação, pela autora, de uma maior quantidade de bens do patrimônio moderno brasileiro. Após a entrega do relatório final, o réu teria enviado ofício à autora comunicando acerca de modificações que deveriam ser feitas no trabalho. A autora teria então solicitado a dilação do prazo por mais 40 dias, afirmando que o réu não apresentou qualquer resposta a essa solicitação. Apesar disso, teria sido comunicada, no dia 11/03/2011, que o prazo final para entrega dos trabalhos seria o dia 14 seguinte. Foi então informado ao réu que somente seria possível a entrega, nesse prazo, do arquivo digital, sendo que os volumes estavam na gráfica para serem encadernados, ocorrendo atraso da própria gráfica em razão do feriado de carnaval. Segundo alega a autora, teria havido inicialmente concordância quanto à entrega do arquivo digital; porém, mais tarde, por volta das 17:00 horas, a supervisora do projeto teria entrado em contato com ela para informar que o prazo seria apenas até às 18:00 horas daquele dia. Foi então solicitado pela autora o prazo de ao menos 24 horas, aguardando-se uma resposta da ré, que, porém, ficou-se silente. Alega que não obteve qualquer manifestação da ré até o dia 29/03/2011, vindo a receber, em 30/03, o ofício comunicando do encerramento do contrato, com o recolhimento do valor remanescente aos cofres da União. Diante disso, considerando que os volumes corrigidos estavam todos encadernados, encaminhou em 31/03 todo o material com as correções solicitadas. Afirma que somente não entregou antes o arquivo digitalizado porque ficou aguardando

uma manifestação do réu. Aduz ainda que em 14/03/2011 entregou os documentos digitalizados, conforme anteriormente prometido. Sustenta que realizou efetivamente o serviço contratado e só não entregou o trabalho final antes por ausência de manifestação do réu, tendo direito à remuneração pelos serviços prestados. O réu, porém, em sua contestação alega que houve inexecução parcial do contrato. Analisando os autos do processo administrativo respectivo, juntado com a contestação, observo que a autora foi contratada para fazer o inventário de conhecimento da arquitetura moderna do Estado de São Paulo, pelo valor de R\$ 44.000,00. Caberia à empresa contratada transpor para fichas as informações de bens do patrimônio moderno já levantados pelo IPHAN, num número mínimo de 100, pesquisas bibliográfica para eventual levantamento de outros bens, pesquisas em outros acervos e elaboração de relatórios. O cronograma de execução do contrato previa os seguintes prazos de conclusões das etapas: 30 dias, 60 dias, 120 dias e 150 dias após a assinatura do contrato (fl. 127 dos autos suplementares). O contrato celebrado consta às fls. 390/394. Em 06/01/2010 foi enviado ofício à autora comunicando a necessidade de alteração das etapas de trabalho, mas sem alteração dos prazos (fl. 444). Como se verifica, as etapas estavam divididas conforme o objeto do levantamento. Segundo o projeto inicial, o levantamento dos dados começaria no IPHAN, em seguida nas faculdades nomeadas, órgãos de preservação e por fim, outras instituições. O relatório final conteria a listagem dos bens levantados. Houve alteração entre a etapa 1 e 2, conforme o ofício mencionado. Em 29/01/2010 houve a entrega da primeira etapa, portanto, com atraso de 19 dias (fls. 446). O memorando do IPHAN constatou lacunas a serem preenchidas e refeitas (fls. 447/449). A segunda etapa foi entregue em 26/02/2010 (fl. 455), portanto com atraso de 16 dias. A autora, no ofício datado de 02/03/2010, informa que a postagem da segunda etapa nos Correios ocorreu em 23/02/2010 e informou que a terceira etapa seria protocolada em 15/03/2010 pessoalmente, solicitando ainda o agendamento de reunião. Em 19/03/2010 o IPHAN encaminhou a análise do relatório II apresentado pela autora, apontando também algumas falhas. Em 15/03/2010 foi encaminhado relatório com as correções apontadas pelo IPHAN relativamente ao relatório I (recebidas em 22/03/2010 - fl. 459). Em 31/03/2010 o IPHAN apresentou parecer dando por cumprida a primeira fase (fls. 472/473) e foi feito o respectivo pagamento (fls. 474/476). As fichas digitais dessa primeira etapa foram recebidas em 16/04 (fls. 477/478). Em 30/04 a autora encaminhou email ao IPHAN alegando que até aquela data não havia sido entregue a correção da etapa II (fl. 488), reiterando em 07/05. Pelo documento de fls. 490/492 depreende-se que o relatório da 3ª etapa foi entregue em 30/03/2010 e a autora menciona que necessita da análise pela contratante para elaboração do relatório final. Em 06/05 o IPHAN solicitou a prorrogação do prazo de vigência do contrato para mais 90 dias, tendo em vista as correções necessárias relativas ao produto entregue (fl. 489). Foi deferida a prorrogação e o primeiro termo aditivo foi celebrado, prorrogando a vigência até 11/08/2010 (fls. 505/506). A ré analisou as correções aos relatórios I e II, dando por satisfeitas, com algumas recomendações, esclarecendo que os itens faltantes deveriam ser incorporados ao relatório final (fls. 508/510), determinando o pagamento do serviço prestado (fls. 513/514). Em 30/05/2010 a autora encaminhou uma via impressa da IV etapa do contrato (fl. 598). Foi emitido parecer determinando a complementação (fls. 600/601). Em 15/06/2010 foram enviados os arquivos digitais de todas as etapas (fls. 603/604). Em 22/06/2010 a autora requereu a elaboração de parecer sobre o relatório da etapa IV, a fim de imprimir e protocolar o relatório final (fl. 607). Em 03/07/2010 foram solicitadas as alterações necessárias (fls. 609/610). Foi determinado à autora que organizasse a bibliografia de acordo com o código IPHAN; quanto às fichas, considerou o conteúdo apresentado aquém do esperado, não cumprindo o mínimo de 5 a 10 edifícios por região administrativa, solicitou a inclusão de alguns bens nos mapas de localização com os códigos identificadores. Concordou com os mapas apresentados, solicitando apenas alteração das cores. Foi solicitada pela autora dilação do prazo do contrato para mais 12 dias, em razão das dificuldades no tocante à pesquisa bibliográfica, sendo deferida prorrogação por mais 30 dias (fls. 528/531). Foi assinado o termo aditivo prorrogando o contrato até 11/09/2010 (fls. 532/533). Em 08/09/2010 a autora encaminhou fax ao réu alegando que teria mandado para a gráfica, para encadernação, o trabalho final contratado, que ficaria pronto no dia 11/09/2010, data final do contrato. Porém, recaindo em dia não útil, somente poderia enviar para a contratante, pelos Correios, em 13/09, chegando em 14/09, após o prazo final do contrato. Solicitou autorização para entrega pessoal no próprio dia 14/09 (fls. 548/549). O réu alega que, tendo em vista o fax recebido e que a autora não compareceu no dia 14/09 para entrega do produto, entrou em contato telefônico e recebeu a informação de que o produto tinha sido postado, por SEDEX, em 13/09/2010, sendo recebido pelo IPHAN em 16/09 (fls. 550/551 dos autos suplementares e 102-v da contestação). A análise do trabalho entregue foi feita através do memorando datado de 29/11/2010 (fls. 556/560). Constatou-se que algumas das solicitações não foram atendidas e como as fichas apresentadas somente na etapa final não haviam sido anteriormente analisadas, solicitou-se sua alteração. Foram apontados erros de digitação. Verificou-se que os códigos das fichas não seguiam o padrão exigido pelo IPHAN e que algumas fichas anteriormente apresentadas não foram incluídas no trabalho final, solicitando o IPHAN sua reinclusão. Concluiu-se que a autora deveria ter realizado um trabalho mais amplo nas instituições de ensino de São Paulo, mas o trabalho final foi considerado aceitável. Em 11/01/2011 o IPHAN encaminhou ofício à autora acolhendo o parecer referido e solicitando as alterações (fl. 562). A autora respondeu que efetuarias as correções necessárias em 40 dias (fl. 563), tendo o IPHAN recebido o referido ofício em 27/01/2011. Portanto, o prazo expiraria em 08/03/2011. A autora alega que não recebeu resposta por parte do réu em relação ao prazo solicitado e, em 11/03/2011, foi contatada via telefone pela representante do

réu, para que entregasse o trabalho final até o dia 14/03, ao meio dia. A empresa autora teria afirmado que até o prazo concedido poderia entregar somente os arquivos digitais - não os impressos, que já estavam na gráfica aguardando o encadernamento - com o que teria concordado a representante do réu. Porém, mais tarde, alega que recebeu nova ligação exigindo a entrega dos arquivos digitais até às 18:00 horas daquele dia. Alega que foi explicado à ré que nesse prazo somente conseguiria entregar os arquivos digitais sem a organização necessária, com o que a ré não teria concordado de início. Alega ainda a autora que teria informado à ré que passaria a organizar os arquivos e que aguardaria uma manifestação no tocante ao prazo que lhe seria concedido, o qual seria de no mínimo 24 horas. Porém, não teria recebido qualquer resposta. O réu, porém, afirma estar demonstrado o descumprimento do contrato, pois não enviado o arquivo digital no prazo solicitado pela própria autora, sendo que até 16/03 o produto final ainda não havia sido entregue, mesmo tendo alegado a autora que estava pronto na gráfica aguardando a encadernação. Com efeito, conforme alega a autora, foi concedido o prazo excepcional pelo IPHAN até 14/03 para entrega do produto final corrigido (fl. 61). As divergências referem-se ao fato de o IPHAN entender que esse era o prazo para entrega do trabalho encadernado e a autora entender que nesse prazo deveria entregar o arquivo digital. Porém, o que se verifica dos emails trocados entre as partes e do relatório de fls. 60/63 é que, diante da informação de que o produto encontrava-se na gráfica para encadernação, o IPHAN aceitou o encaminhamento do arquivo digital para adiantar a sua análise, pois somente poderia fazer o pagamento após a devida análise técnica e o prazo para efetuar o pagamento dos contratos celebrados em 2009 fora estendido excepcionalmente até o meio dia do dia 14/03/2011, pela Presidência do IPHAN. As cópias dos emails juntados às fls. 42/45 confirmam que a autora informou a impossibilidade de entrega no mesmo dia e que o réu respondeu dizendo que seria impossível aceitar a solicitação de dilação do prazo, pois não haveria como efetuar o pagamento sem a devida análise técnica e que estava encerrando o prazo para pagamento dos contratos celebrados em 2009. O arquivo digital referido somente foi enviado ao réu em 14/03/2011, às 10:08 horas (fl. 43). Assim, o ofício comunicando o encerramento do contrato foi assinado em 16/03, considerando que o prazo solicitado pela autora vencera em 08/03/2011 e até aquela data o produto final não havia sido entregue e foi recebido pela autora em 30/03/2011. Após o recebimento do referido ofício, a autora enviou novo ofício ao réu, para a entrega do produto final, em 31/03/2011, que foi recebido pelo réu em 13/04. Assim, dos fatos narrados e da análise minuciosa do processo administrativo acostado aos autos, entendo que efetivamente restou comprovado o descumprimento do contrato. Independente das alegações da autora de que o réu não respondeu às suas solicitações de dilação de prazos, o mínimo que a contratada deveria fazer era cumprir com os prazos prometidos. O argumento de que ficou aguardando uma resposta do réu acerca do pedido de dilação de prazo até a segunda-feira, dia 14/03, não pode ser considerado válido, pois a resposta final do réu foi no sentido de ser impossível atender a esse prazo. Além disso, a própria autora tinha solicitado o prazo de 40 dias, que vencera no dia 08/03/2011. Outrossim, o produto final encadernado somente foi enviado ao IPHAN em 31/03/2011, após recebimento do ofício comunicando o encerramento do contrato. Os fatos de o relatório final ter sido originalmente entregue no prazo contratado e que a apresentação de novo relatório foi exigência do réu não bastam para acolher as alegações da inicial. Isso porque esse novo relatório somente foi exigido porque as observações feitas em relação aos relatórios I, II e III anteriormente entregues não foram observadas no relatório final. Além disso, o prazo inicial para entrega do trabalho era o mês de maio de 2010, sendo prorrogado pelo réu até setembro/2010. Após os apontamentos feitos pelo IPHAN, a autora solicitou prazo de mais 40 dias, não cumprido, pois venceria em 08/03/2011. Portanto, o aceite até o dia 11/03, da entrega do arquivo digital apenas tratou-se de mera liberalidade do réu, não sendo possível acolher a alegação da autora de que o réu concordou com o prazo até 14/03, porque neste deveria ter sido entregue o produto final encadernado, o qual somente foi enviado em 31/03/2011. Verifica-se que mesmo antes da entrega do relatório final o réu foi condescendente com os atrasos e falhas cometidos pela autora, apontando as correções que deveriam ser feitas em cada relatório, mas considerando satisfatórios, em geral, os relatórios I, II e III, após as devidas correções. Os apontamentos faltantes deveriam ser corrigidos no relatório final. Porém, devido ao fato de terem sido incluídos elementos novos no relatório final, ainda não analisados pelo réu, a autora teve que proceder a retificações, sendo necessária a reimpressão do trabalho, após as devidas correções. Porém, a entrega do relatório final corrigido sofreu atraso atribuído exclusivamente à autora, que não entregou o trabalho no prazo por ela mesmo solicitado. Verifica-se ainda que, sendo recebido o produto final após ter declarado encerrado o contrato, o réu enviou contranotificação à autora, comunicando que o produto entregue intempestivamente estava à sua disposição para retirada no prazo de trinta dias, afirmando ainda que sequer foi analisado pela área técnica responsável (fls. 645/651). Assim, não se pode afirmar ter havido enriquecimento ilícito da administração, que efetuou o pagamento das etapas que foram devidamente cumpridas, faltando apenas o pagamento da última, que, como demonstrado, não restou cumprida no prazo prometido pela própria autora. A Lei 8.666/93, que embasou a contratação, prevê em seu art. 77 que a inexecução do contrato enseja a sua rescisão e, dentre os motivos que ensejam a rescisão estão o não cumprimento de prazos (art. 78, I). Nesses termos, a cláusula oitava, parágrafo segundo do contrato celebrado previa que a contratada cabia providenciar as alterações indicadas pela contratante no prazo fixado para recebimento definitivo, ficando sujeita às penalidades contratuais no caso de descumprimento. E a cláusula décima segunda previa que o contrato seria unilateralmente rescindido quando, dentre outros motivos, não fossem cumpridas cláusulas contratuais, condições ou prazos (alínea a). Como exposto

acima, a inexecução foi considerada somente em relação à última etapa do contrato, pois em relação às anteriores foi declarado o cumprimento e efetivamente pago o serviço prestado. Embora tenha sido entregue ao final o trabalho elaborado, o réu poderia, como fez, desconsiderá-lo, pois não observado o prazo final proposto pela própria autora e a dilação deste, concedida liberalmente pelo réu. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. P.R.I. São Paulo,

PROCEDIMENTO SUMARIO

0045775-72.1988.403.6100 (88.0045775-4) - CELSO LUIZ FARRAPO(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 88.0045775-4AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOEXEQUENTE: CELSO LUIZ FARRAPO EXECUTADA: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO CREG _____/2013Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 161/164 e 183/184), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003265-10.1989.403.6100 (89.0003265-8) - ALMIRO BAGGIO X DALVA BAGGIO MARCHI(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X ALMIRO BAGGIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 203 e 205, 222, 271/273), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo,

0032805-06.1989.403.6100 (89.0032805-0) - JOSE IVO GIULIANI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JOSE IVO GIULIANI X UNIAO FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 0032805-06.1989.403.6100AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOSÉ IVO GIULIANI EXECUTADA: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO CREG _____/2013Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos alvarás de levantamento (fls. 105, 205/206, 211/212 e 222/224), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

0669803-50.1991.403.6100 (91.0669803-4) - JOAO DONIZETE PAVANE X CHRISTINO CORAZZA X ALBERTO ZAIA JUNIOR X TAKESSI GILBERTO SUESIGHUE X MARCO ANTONIO STECK X MARIA CRISTINA STECK X CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO X THOMAZ GAVROS X VANIA MARIA APARECIDA BORGONOVÍ GAVROS X BIZAO CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA X MARIA ELISA VALLI CARDOSO X FRANCISCO THOMAZ VALLI CARDOSO(SP023536 - ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART E SP046374 - CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E SP050391 - ADHEMAR XAVIER DE OLIVEIRA E SP258288 - ROBERTO MORANDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOAO DONIZETE PAVANE X UNIAO FEDERAL X CHRISTINO CORAZZA X UNIAO FEDERAL(SP108386 - PAULO DE TARSO BARBOSA DUARTE E SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL'ALAMO)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 0669803-50.1991.403.6100AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOEXEQUENTES: MARCO ANTONIO STECK, MARIA CRISTINA STECK, CHRISTINO CORAZZA, ALBERTO ZAIA JÚNIOR, TAKESSI GILBERTO SUESIGHUE, VÂNIA MARIA APARECIDA BORGONOVÍ GAVROS, MARIA ELISA VALLI CARDOSO, FRANCISCO THOMAZ VALLI CARDOSO e UNIÃO FEDERALEXECUTADOS: UNIÃO FEDERAL, JOÃO DONIZETE PAVANE, THOMAZ GAVROS e BIZÃO CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOSSENTENÇA TIPO BREG _____/2013Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento da verba honorária devida à União pelos executados JOÃO DONIZETE PAVANE, THOMAZ GAVROS e BIZÃO CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS FRIGORÍFICOS LTDA. (fls. 117, 123,

140 e 203/205), bem como dos ofícios requisitórios (297, 299, 301, 303, 305, 307, 309, 318/326 e 538/539), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo,

0673819-47.1991.403.6100 (91.0673819-2) - JARBAS BONETTI(SP100155 - WANIA REGINA MINAMOTO SGAÍ E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JARBAS BONETTI X UNIAO FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 91.0673819-2 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JARBAS BONETTI EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CREG _____/2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 136/137 e 144/146), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010051-31.1993.403.6100 (93.0010051-3) - JOSE RICARDO TEIXEIRA - ESPOLIO X REGINA CELIA CARNEIRO CARDOSO TEIXEIRA X ELIANE MONTEIRO GERMANO(SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOSE RICARDO TEIXEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 93.0010051-3 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTES: JOSÉ RICARDO TEIXEIRA - ESPÓLIO, REGINA CÉLIA CARNEIRO CARDOSO TEIXEIRA e ELIANE MONTEIRO GERMANO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BREG _____/2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios requisitórios, (fls. 332/333 e 362), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo,

0060621-79.1997.403.6100 (97.0060621-0) - CRISTINA APARECIDA DE SOUZA PASSOS X HELIO DA SILVA X LEDA DE SOUZA GONCALVES X MARIA DE LOURDES JESUS X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CRISTINA APARECIDA DE SOUZA PASSOS X UNIAO FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0060621-79.1997.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTES: HELIO DA SILVA, LEDA DE SOUZA GONÇALVES e MARIA DE LOURDES JESUS EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CREG _____/2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios requisitórios, (fls. 548/551), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0030981-23.2001.403.0399 (2001.03.99.030981-4) - VALDEMAR ROMANO DOS SANTOS X VALDIR COSMOS DA SILVA X VALDIR MACIEL LOPES X VALTER USSUI X VANDA KHATOUNIAN DE MORAES X VANDERLEI INOCENCIO SOUTO X VERA AKIKO MAIHARA X VERA LUCIA KEIKO ISIKI X VERA LUCIA MARIANO GARCIA X VERA LUCIA RIBEIRO SALVADOR(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X VALDEMAR ROMANO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X VALDIR COSMOS DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 0030981-23.2001.403.0399 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO EXEQUENTES: VALDEMAR ROMANO DOS SANTOS, VALDIR COSMOS DA SILVA, VALDIR MACIEL LOPES, VALTER USSUI, VANDA KHATOUNIAN DE MORAES, VANDERLEI INOCÊNCIO SOUTO, VERA AKIKO MAIHARA, VERA LÚCIA KEIKO ISIKI, VERA LÚCIA MARIANO GARCIA e VERA LÚCIA RIBEIRO SALVADOR EXECUTADA: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/SP SENTENÇA TIPO BREG _____/2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios requisitórios, (fls. 326/334), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo,

0000721-29.2001.403.6100 (2001.61.00.000721-8) - OZANA DAS GRACAS PACCOLA BLANCO X MARISA JOSE RABELLO DE CARVALHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X OZANA DAS GRACAS PACCOLA BLANCO X UNIAO FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 0000721-29.2001.403.6100AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOEXEQUENTES: OZANA DAS GRAÇS PACCOLA BLANCOEXECUTADOS: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO CREG

_____/2013Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 354/356 e 361), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002537-51.1998.403.6100 (98.0002537-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETROLISE LTDA(Proc. RAFAEL GRASSI PINTO FERREIRA E Proc. RODRIGO EUGENIO MATOS RESENDE E Proc. ARMANDO QUINTAO BELLO OLIVEIRA JR.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETROLISE LTDA(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Seção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 0002537-51.1998.403.6100AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOEXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT EXECUTADA: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRÓLISE LTDA. SENTENÇA TIPO CREG _____/2013Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos alvarás de levantamento, (fls. 452 e 468), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o cancelamento da penhora realizada nos autos, às fls. 389/390, expedindo-se carta precatória respectiva. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

0009375-05.2001.403.6100 (2001.61.00.009375-5) - AUTO POSTO AM LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO AM LTDA

Seção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 0009375-05.2001.403.6100AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOEXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: AUTO POSTO AM LTDA.SENTENÇA TIPO BREG _____/2013Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento, a título de verba honorária, conforme os documentos de fls. 371/373, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. . Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo,

0002123-14.2002.403.6100 (2002.61.00.002123-2) - IMPORTADORA LIBERMED CIRURGICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI) X UNIAO FEDERAL X IMPORTADORA LIBERMED CIRURGICA LTDA

Seção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2002.61.00.002123-2AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOEXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: IMPORTADORA LIBERMED CIRÚRGICA LTDA. SENTENÇA TIPO CREG _____/2013Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento, a título de honorários advocatícios, conforme documentos de fls. 402/404, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

0006897-87.2002.403.6100 (2002.61.00.006897-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS(SP014209 - JOSE ROCHA FILHO E SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No

2002.61.00.006897-2AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOEXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA DOS PÁSSAROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO CREG _____/2013Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos alvarás de levantamento (fls. 172/173), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

0019565-90.2002.403.6100 (2002.61.00.019565-9) - LUFTECHNIK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ANTIPOLUENTES LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUFTECHNIK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ANTIPOLUENTES LTDA
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALTIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO
PROCESSO Nº: 0019565-90.2002.403.6100EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: LUFTECHNIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ANTIPOLUENTES LTDA.REG. N.º /2013 Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento, a título de honorários advocatícios, conforme documentos de fls. 357/358 e 395/396, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

0035353-13.2003.403.6100 (2003.61.00.035353-1) - NAPOLEAO FERREIRA DE REZENDE(SP153605 - CRISTIANE REGINA MENDES DE AGUIAR E SP181637 - RICARDO BUENO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NAPOLEAO FERREIRA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2003.61.00.035353-1AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOEXEQUENTE: NAPOLEÃO FERREIRA DE REZENDE EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CREG _____/2013Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos alvarás de pagamento, (fls. 137/139), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 7918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051374-03.2000.403.0399 (2000.03.99.051374-7) - JOSE RODRIGUES X JERTE ANTONELLI X MARCOS CESAR NUNES DE AVILA X LUIZ PAULO CARDOSO X FERNANDO SOARES DO NASCIMENTO X DIRLEI APARECIDA RODRIGUES X SANDRA LUCIA BANDEIRA DA SILVA SILVEIRA X NILTON MOURA BARBOSA X NADIR APARECIDA NUNES X MARIA DO CARMO ACIOLI DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fls. 1095/1096: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, em nome do advogado Maurício Oliveira Silva, OAB/SP 214.060. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada do referido alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado e em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025348-53.2008.403.6100 (2008.61.00.025348-0) - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PANCROM IND/ GRAFICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X PANCROM IND/ GRAFICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP279000 - RENATA MARCONI)
Fl. 558: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída a Sociedade de Advogados, SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS, no pólo ativo

da presente ação. Após, expeçam-se os alvarás dos depósitos de fls. 555/556 em favor da parte autora, em nome da referida sociedade de advogados. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada dos referidos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021615-89.2002.403.6100 (2002.61.00.021615-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017065-51.2002.403.6100 (2002.61.00.017065-1)) NANCY PACHECO X LAURO GOMES DE BARROS - ESPOLIO X NACY PACHECO(SP128262 - EDUARDO LEONE E SP148381 - ANDREA BUENO SPADINI E SP258859 - TELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a Central de Conciliação de SP - Pauta de SFH (fls. 397/399) - Período de 24 a 27/06/2013, solicitou o presente processo para realização de audiência, a qual foi designada para o dia 25/06/2013, às 15:00 horas, providencie a Secretaria, com urgência, a intimação das partes, para comparecimento. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0043573-05.2000.403.6100 (2000.61.00.043573-0) - DPC MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021580-61.2004.403.6100 (2004.61.00.021580-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020226-98.2004.403.6100 (2004.61.00.020226-0)) SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007834-58.2006.403.6100 (2006.61.00.007834-0) - MAGU ASSESSORIA EM IMIGRACAO LTDA(SP215301 - RUI CELSO PEREIRA) X PROCURADORIA GERAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022543-59.2010.403.6100 - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0022543-

59.2010.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARÍTIMA SEGUROS S/A IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que se lhe garanta o direito de liquidar os juros dos débitos de CSL relativos aos anos de 2001 a 2008 com a utilização de prejuízo fiscal, após aplicação das reduções previstas no art. 2º, I e art. 32, 1º da portaria conjunta nº 06/2009, para posterior quitação do débito tributário veiculado pela Carta Cobrança n.º 240/2010 (PA n.º 16327.001244/2005-80 e n.º 16327.000674/2008-27) afastando qualquer ato da autoridade impetrada tendente a exigi-los. Aduz, em síntese, que impetrou o Mandado de Segurança autuado sob o n.º 2001.61.00.020767-0 para garantir seu direito líquido e certo relativamente ao período-base de 2001 e subsequentes de recolher a contribuição social sobre o lucro, excluindo para a apuração de sua base de cálculo a despesa relacionada a tributos discutidos judicialmente. No curso da demanda, foi editada a Lei 11.941/2009, possibilitando o pagamento à vista destes débitos com diversas vantagens. A impetrante, com intuito de liquidar débitos de CSL do período de apuração compreendido entre 2001 a 2008 com a utilização de prejuízo fiscal e depósito judicial, aderiu à anistia renunciando ao feito em andamento.

Este mesmo procedimento foi realizado na esfera administrativa em relação ao Auto de Infração n.º 16327.001244/2005-80 e à Representação Fiscal n.º 16327.000674/2008-27. Ocorre que a impetrante foi intimada a efetuar o pagamento do débito consubstanciado na Carta Cobrança n.º 240/2010, exigindo o recolhimento do montante de R\$ 2.674.244,52, decorrente da utilização do prejuízo fiscal para a quitação dos juros dos débitos, em razão de interpretação da autoridade impetrada acerca dos benefícios instituídos pela Lei n.º 11.941/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/293. A decisão de fl. 302 postergou a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Às fls. 322/362 a impetrante interpôs recurso de agravo face à decisão de fl. 302. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 364/367. Às fls. 368/369 foi proferida decisão reconhecendo a existência de conexão com os autos do mandado de segurança autuado sob o n.º 00207-39.2001.403.6100, razão pela qual o feito foi encaminhado a esta 22ª Vara Cível Federal. A decisão de fls. 375/378 indeferiu o pedido liminar. A impetrante formulou pedido de reconsideração às fls. 382/385, que foi indeferida à fl. 391. Às fls. 396/400 a impetrante informou a realização de depósito judicial, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, às fls. 404/433 impetrou recurso de agravo por instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 442/443. A União informou que os valores depositados correspondem ao valor integral do débito discutido. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. De início transcrevo o artigo 10 da Lei 11.941/09: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei n 12.024, de 27 de agosto de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Por sua vez, o 3º do art. 1º, ao estabelecer os abatimentos decorrentes da adesão a essa lei, fixa-os somente sobre as multas de mora e de ofício, os juros de mora e o encargo legal, nunca sobre o principal. A impetrante alega que a cobrança no valor de R\$ 2.674.244,52 decorre da não utilização do prejuízo fiscal para quitação dos juros dos débitos abarcados pela anistia fiscal. Alega que não há qualquer óbice na lei à utilização de depósitos judiciais e prejuízo fiscal conjuntamente. Sustenta que teria direito a levantar o montante de R\$ 654.790,80, do total depositado nos autos nº 2001.61.00.020767-0. No caso em tela, em suas informações, a autoridade impetrada noticiou a existência de saldo devedor dos créditos tributários vinculados a esta ação, posteriormente coberto pelos depósitos judiciais efetuados nestes autos. Salienta que o contribuinte não poderá valer-se do benefício da utilização do prejuízo fiscal para liquidação dos encargos legais, pois não efetuou o pagamento à vista do saldo devedor apurado, nem optou por parcelamento com uso de prejuízo. Como se observa, o impetrante pretende efetuar o pagamento do principal com os depósitos realizados nos autos do mandado de segurança n.º 2001.61.00.020767-0 e dos juros com prejuízo fiscal. Na decisão administrativa proferida, entendeu-se não ser possível a quitação dos juros com o uso de prejuízo fiscal. Conforme consta da decisão, extinção do crédito tributário com depósito judicial só permite o uso de prejuízo fiscal nos valores de juros e multas remanescentes em que os depósitos não foram suficientes para quitação integral do débito. Assim, primeiramente se utiliza todo o depósito para quitação de principal mais encargos e, caso o valor depositado não seja suficiente, o contribuinte pode optar por pagar o restante à vista ou parcelado com ou sem uso de prejuízo fiscal. (fl. 08). O art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 06/2009 prevê o seguinte: Art. 27. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento nos termos desta Portaria poderá liquidar valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios. E o art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09, com redação dada pela Portaria 10/09, que trata dos depósitos judiciais, prevê: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB no 10, de 5 de novembro de 2009) 1 Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n 10, de 5 de novembro de 2009) 2 A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB no i 0, de 5 de novembro de 2009) 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n 10, de 5 de novembro de 2009) (...) 5 Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até 30 de novembro de 2009, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 16. 6 Além de observar o disposto nos 1, 2, 4 e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente: I - - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou

da RFB na Internet; e, II -- pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28. (...) 12. Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. 13. Na hipótese de que trata o 30, o saldo remanescente somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 27. (...). Não se afasta a possibilidade de os juros de mora com a redução legal serem pagos mediante uso de prejuízos fiscais, tanto no caso de pagamento à vista, como de parcelamento ou de conversão em renda do valor principal, desde que o montante do prejuízo fiscal seja previamente confirmado pela RFB. O artigo 10 da Lei 11.941/09, ao prever que os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente convertidos em renda da União, após as reduções legais, não veda tal pedido, pois o 7 do artigo 1 da Lei 11.941/09 distingue a quitação do principal dos demais encargos legais, prevendo a possibilidade de pagamento e parcelamento do principal e de compensação dos acessórios devidos, multa e juros de mora. Segundo a lei, portanto, é válida a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas na quitação de multa e juros de mora eventualmente devidos após a redução legal. Assim, além do benefício da redução do valor dos juros e multas concedido pela lei, também admite a quitação dos acréscimos legais através de pagamento com prejuízos fiscais ou base de cálculo negativa, ressalvando apenas que o principal seja pago mediante conversão em renda dos depósitos judiciais. Outrossim, não há prejuízo ao Fisco, na medida em que eventual saldo remanescente do depósito somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação pela RFB dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma do art. 27 (13 do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/09). Importante salientar que a lei 11.941/2009 faz distinção apenas entre pagamento à vista e parcelado e, em se tratando de pagamento à vista, não faz distinção quanto a se tratar de conversão em renda de depósito judicial ou de pagamento em dinheiro, concedendo, em ambos os casos, os mesmos percentuais de desconto (3º, art. 1º). Assim, o fato de a portaria regulamentar tratar em dispositivos diferentes a questão da quitação das multas e juros com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL e a da utilização dos depósitos judiciais, não faz com que esta última forma deixe de ser uma forma de pagamento à vista, tanto que são aplicados os mesmos descontos para essa modalidade, diferenciando-se apenas os descontos nos casos de parcelamento, a depender do montante de parcelas. Porém, no caso em tela, a autoridade impetrada alega que os depósitos judiciais não foram suficientes para quitar todos os débitos a eles vinculados; sendo assim, o saldo devedor somente poderia ser pago à vista ou parcelado, aplicando-se a regra do 5º do art. 32 da portaria conjunta 6/2009, que dispõe: 5º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até 30 de novembro de 2009, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 16. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)E o 6º prevê que: 6º Além de observar o disposto nos 1º, 2º, 4º e 13, a pessoa jurídica que pretender obter as reduções relativas à hipótese de pagamento à vista e liquidar os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do art. 27, deverá, cumulativamente: I - indicar a opção Pagamento à vista com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet; e, II - pagar à vista os eventuais débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, aplicando-se as reduções sobre os valores atualizados na data do pagamento, no prazo e na forma prevista no art. 28. O art. 28, por sua vez, estabelecia que no caso de utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal para pagamento dos juros e multas, deveria ser feito o pagamento integral do principal até o dia 30/11/2009, por guia DARF de recolhimento. Assim, como no caso em tela a autoridade fiscal apurou débito de principal remanescente, não pago nem parcelado na forma da lei, não permitiu a utilização do prejuízo fiscal para quitação dos juros e multa. Ocorre que, nos autos nº 2001.61.00.020767-0 está em discussão justamente a existência desse débito remanescente, conforme se observa da decisão de fls. 745/747, cujos trechos ora se transcreve: (...) no caso em tela, verifica-se, segundo cálculos elaborados pela Receita Federal, que os depósitos judiciais não foram suficientes para amortizar todos os créditos tributários vinculados ao MS, restando saldo devedor de R\$ 1.155.508,38 (valor de principal), relativo aos períodos de apuração 2001, 2002 e 2003(...)Portanto, constatando-se efetivamente que os depósitos judiciais são insuficientes à quitação do principal, nada haveria a ser levantado pelo impetrante, o que não impede, por outro lado, a utilização do prejuízo fiscal para quitação dos juros de mora e multas. Naqueles autos, porém, a impetrante questionou a alegação de que os depósitos não foram suficientes para quitação do principal, sendo determinada a remessa dos autos à contadoria. O acerto dos cálculos está pendente justamente em razão da impetração do presente mandado de segurança, no qual se decidirá definitivamente sobre a possibilidade ou não de a impetrante efetuar a liquidação dos juros e multa com a utilização do prejuízo fiscal, embora já tenha sido aventado na decisão a possibilidade de utilização. Temos, portanto, a seguinte situação: A portaria conjunta nº 06/2009 permitiu a utilização dos prejuízos fiscais para quitação dos juros e multa apenas no caso em que quitado integralmente o principal, por meio de pagamento à

vista, parcelamento ou conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósito judicial. No caso de utilização de depósito judicial, caso não tenha sido suficiente para quitação do principal, previa que o remanescente deveria ser recolhido até o dia 30/11/2009. Ocorre que a impetrante não fez o recolhimento do remanescente porque não o entendia devido. Verifica-se que nos autos do MS nº 2001.61.00.020767-0 a impetrante requereu a homologação da renúncia em 30/11/2009, apresentando na oportunidade planilha de cálculo que apontava o valor da dívida, o valor das reduções nos termos da lei o valor de prejuízo fiscal a ser compensado e o valor a ser por ela levantado, não apurando valor remanescente do principal a ser complementado (fl. 608). Somente após o pedido que a União se manifestou alegando haver saldo em aberto, relativo ao principal. Assim, ainda que o parcelamento se trate de favor fiscal e deva ser cumprido integralmente em seus termos pelo contribuinte, não é razoável impedir a utilização do benefício de compensação do prejuízo fiscal para quitação de juros e multa porque o contribuinte não efetuou o recolhimento de valores que estão pendentes de decisão judicial. No caso, excedente haverá se comprovada a quitação integral do principal, considerando que os juros e multas serão pagos pela utilização do prejuízo fiscal. Porém, quanto ao pedido de cancelamento do débito tributário veiculado na carta cobrança nº 240/2010 (PA n.º 16327.001244/2005-80 e n.º 16327.000674/2008-27), não pode ser deferido nestes autos, cabendo à autoridade administrativa competente verificar a suficiência do prejuízo apurado para quitação integral dos juros incidentes, após as reduções legais. Por fim, quanto ao pedido de levantamento do saldo residual, deve ser veiculado nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.00.020767-0, onde foi efetuado, e no qual se discute a suficiência dos pagamentos e onde será autorizado o levantamento de eventual saldo remanescente. Isto posto, concedo parcialmente a segurança e julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para assegurar ao impetrante o direito de liquidar os juros dos débitos de CSLL do período de 2001 a 2008 com a utilização de prejuízo fiscal, após as reduções previstas no art. 2º, I, e art. 32, 1º da portaria conjunta nº 06/2009 para posterior quitação do débito principal com o depósito judicial realizado nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.00.020767-0, cuja suficiência ainda depende de decisão judicial. Observo que havendo depósito voluntário nestes autos, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0024837-84.2010.403.6100 - CARLOS CRESCENZIO SUPERMERCADO - ME X CARLA MARIA LANGHI GUTIERRE & CIA LTDA X SIMONE APARECIDA CAVALHEIRO ALVES CRESCENZIO - ME X MARTINO COSTA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ONDINA SOARES DOS SANTOS GUIDELLI - ME X PET SHOP RACAS & RACOES LTDA - ME X PET SHOP RACAS & RACOES LTDA - ME X MIEKO TSUHA SANO - ME X LUIZ GONZAGA CRESCENZIO - ME X PAULO ROBERTO PEREIRA PET SHOP - ME X WALTER GARCIA JUNIOR ARARAQUARA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025328-91.2010.403.6100 - DIOMOTO MALAS RAPIDAS S/C LTDA - ME(SP140973 - JOSEFA ROSANGELA PEREIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
J. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do requerido, com as anotações de praxe. Int.

0009491-59.2011.403.6100 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(PE025620 - MARY ELBE GOMES QUEIROZ) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0012837-81.2012.403.6100 - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A - EMTU/SP(SP170871 - MARCOS ROGÉRIO OLÍMPIO DE PAULA E SP188851 - CLEYTON RICARDO BATISTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo. Int.

0013820-80.2012.403.6100 - JOSEMAR DE ALBUQUERQUE GOMES(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo. Int.

0015577-12.2012.403.6100 - MENOS PAPEL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00155771220124036100IMPETRANTE: MENOS PAPEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que seja assegurado o direito do impetrante de ser enquadrado no regime do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006, bem como seja assegurado o direito de obter pronunciamento definitivo no Processo Administrativo n.º 10880.721444/2012-10. Aduz, em síntese, que, em 30/01/2012, requereu sua inclusão no Simples Nacional, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que a empresa exerce atividades de consultoria empresarial e tecnologia da informação que vedam sua inclusão no referido programa simplificado de tributação. Alega, por sua vez, que, em 24/02/2012, procedeu a alteração de seu contrato social, excluindo as referidas atividades econômicas, motivo pelo qual, em 29/02/2012, requereu a revisão do pedido de inclusão no Simples Nacional. Acrescenta, entretanto, que até presente data a autoridade impetrada ainda não analisou seu pedido, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/41. O pedido liminar foi parcialmente deferido para que a impetrada promova à análise do Processo Administrativo n.º 10880.721444/2012-10, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 56/61. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo prosseguimento do feito, fl. 76. A autoridade impetrada informou que procedeu a análise do Processo Administrativo n.º 10880.721444/2012-10, fls. 84/138. É o relatório. Decido. No caso em tela, noto que, em 12/03/2013, a autoridade coatora procedeu à análise do Processo Administrativo n.º 10880.721444/2012-10, com a prolação do acórdão n.º 16-44.682, que julgou procedente o pedido do impetrante de opção retroativa pelo Simples Nacional, conforme se extrai do documento de fls. 132/138. Dessa forma, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do 6º, 5º, da Lei n.º 12.0216/2009, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017653-09.2012.403.6100 - FABIANA REGINA SPINA CHIOCCHETTI(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º: 00176530920124036100IMPETRANTE: FABIANA REGINA SPINA CHIOCCHETTIIMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO E CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO REG N.º _____ / 2013SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que não efetuem o desconto do ponto da impetrante. Aduz, em síntese, que aderiu ao movimento grevista dos policiais federais, sendo certo que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido a legitimidade da greve, as autoridades impetradas determinaram a impossibilidade de compensação das horas não trabalhadas pelos servidores em greve, com o consequente desconto integral da remuneração. Alega, entretanto, que a Lei n.º 8.112/90 não estabelece nenhuma sanção para o servidor público que participe de movimento grevista, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/32. O pedido liminar foi indeferido às fls. 32/34. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 43/55. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 83/108, noticiando a celebração do Termo de Acordo n.º 029/2012, quanto à reposição das horas trabalhadas e devolução dos valores descontados dos vencimentos dos servidores que aderiram ao movimento grevista. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 110/111, pugnando pela denegação da segurança. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifico que a controvérsia que ensejou a lide já não existe mais, uma vez que, em 19/10/2012 foi assinado o Termo de Acordo n.º 029/2012-MPOG pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e Federação Nacional dos Policiais Federais, após o ajuizamento da presente ação, que estabeleceu a reposição das horas não trabalhadas em razão da greve e a devolução dos valores descontados em duas parcelas (50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do Termo de Acordo), conforme se extrai dos documentos de fls. 83/108, o que acarreta, assim, na perda superveniente do interesse processual. Isto posto,

extinguo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019488-32.2012.403.6100 - AGROPECUARIA SANTIAGO ELDORADO LTDA (SP287718 - VAGNER REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº:

00194883220124036100 IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA SANTIAGO ELDORADO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante requer a procedência da ação para declarar o direito da Impetrante, que apura o IRPJ e a CSLL por meio do Lucro Real, em apurar o ganho de capital decorrente da alienação de imóveis rurais adquiridos após 01/01/1997, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 9.393/96, ou seja, considerando como valor de alienação o VTN declarado na Declaração do ITR no ano da alienação (2012). Já o custo de aquisição será o VTN declarado na declaração do ITR no ano de aquisição (1997). A impetrante alienou à Empresa Eco Brasil Florestas S.A., por meio de celebração de contrato de compra e venda, a Fazenda Santiago, situada no município de Nova Olinda, Tocantins, composta por onze lotes de terras contíguos por ela adquiridos em 17.09.1997. Alega que a Lei 9393/96 estabeleceu em seu artigo 19 que a partir do dia 01.01.1997, para apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição o valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do artigo 8º, observado o disposto no artigo 14, respectivamente, nos anos de sua aquisição e de sua alienação. Ocorre, contudo, que a Receita Federal do Brasil fixou o entendimento de qual esta forma de apuração do ganho de capital somente se aplica aos casos de alienação de imóveis rurais adquiridos a partir de 01.01.1997 por pessoas físicas ou jurídicas tributadas pelo lucro presumido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/67. Às fls. 84/85 foi proferida decisão determinando a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, tendo em vista os depósitos judiciais realizados às fls. 80/81, nos valores de R\$ 1.971.993,42 e R\$ 714.434,80. As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 98/105 e 106/113. A União requereu seu ingresso no feito, fls. 106/107. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 115/116, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A Lei 9393/96 dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências, estabelecendo em seu artigo 19: Art. 19. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do art. 8º, observado o disposto no art. 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação. Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Tal artigo de lei se limita a estabelecer a forma de apuração do custo de aquisição e do valor de venda dos imóveis rurais, que passam a corresponder, respectivamente, ao VTN, (valor da terra nua), declarado nos anos de aquisição e de venda do imóvel, na medida em que a apuração do ganho de capital é feita com base na legislação do imposto de renda. A questão que se coloca é que o ganho de capital é sempre apurado da mesma forma, não diferindo conforme seja a empresa tributada com base no lucro real ou no lucro presumido. Neste contexto é preciso considerar que ganho representa sempre um acréscimo e perda, por óbvio, um decréscimo, de algo ou em algo que já se possui. A expressão ganho de capital, portanto, significa um acréscimo no capital do contribuinte, razão pela qual o que é tributado pelo IR não é o capital que o contribuinte já possuía, (até porque este já foi objeto de tributação em momento anterior), mas sim o montante a ele acrescido. Portanto, se o contribuinte possuía um bem, (já declarado e já tributado), no caso um imóvel rural, e o aliena, resta claro que o montante a ser tributado recai sobre o lucro, ou ganho, ou renda, auferida com esta alienação, que se consubstancia na diferença existente entre o valor pelo qual o imóvel foi alienado, (VTN lançado no momento da alienação), e o valor pelo qual o bem foi adquirido, (VTN do momento da aquisição). É esta diferença que representará para o contribuinte um ganho a ser tributado. Assim, independentemente do fato de ser o contribuinte tributado pelo lucro real ou pelo lucro presumido, o conceito de ganho de capital continua a ser o mesmo, bem como a forma de sua apuração, razão pela qual o que será objeto de tributação pelo IR será apenas o acréscimo patrimonial auferido com a alienação do bem imóvel. A Receita Federal invoca a regra contida no parágrafo 1º do artigo 418 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, segundo o qual a perda ou ganho de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, para afastar a aplicação da Lei 9393/96. Confira-se o excerto mencionado: Capítulo VII RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS Seção I Ganhos e Perdas de Capital Subseção I Disposições Gerais Art. 418. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na

determinação do lucro real, os resultados na alienação, na desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 31). 1.º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 31, 1.º). 2.º O saldo das quotas de depreciação acelerada incentivada, registradas no LALUR, será adicionado ao lucro líquido do período de apuração em que ocorrer a baixa. Porém, a lei não fez qualquer distinção, no tocante à apuração do ganho de capital, entre a apuração do imposto de renda com base no lucro real ou com base no lucro presumido. O Regulamento do Imposto de Renda, considerando o disposto no art. 418 acima, não pode sobrepor-se à disposição de lei, que não distingue entre pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e no lucro presumido. Observo, ainda, que o artigo 19 da Lei 9393/96 foi repetido no artigo 136 do Regulamento do Imposto de Renda, o que demonstra de forma clara que a regra contida no artigo 418 do referido regulamento é genérica e deve ceder ante a existência de regra específica que trata do ganho de capital decorrente de alienação de bem imóvel rural, tanto no próprio regulamento quanto em lei específica. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado para assegurar a impetrante o direito de apurar o ganho de capital decorrente da alienação de imóveis rurais adquiridos após 01.01.1997, nos termos do artigo 19 da Lei 9393/96, considerando como valor de alienação o VTN declarado em 2012 e custo de aquisição o VTN declarado no ano de aquisição em 1997. Dessa forma, confirmo a liminar deferida. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0020377-83.2012.403.6100 - BANCO MORGAN STANLEY S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00203778320124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BANCO MORGAN STANLEY S.A. IMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça o direito líquido e certo do impetrante ter efetuado a extinção dos débitos de IRPJ e CSLL, com relação aos fatos geradores de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho e agosto de 2012 e do PIS e COFINS, com relação aos fatos geradores de janeiro, fevereiro, março, abril, junho e julho de 2012, sem a inclusão de qualquer penalidade. Requer, ainda, que sejam cancelados os débitos fiscais de IRPJ e CSLL, com relação aos fatos geradores de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho e agosto de 2012 e do PIS e COFINS, com relação aos fatos geradores de janeiro, fevereiro, março, abril, junho e julho de 2012. Aduz, em síntese, que realizou o recolhimento a menor dos tributos de IRPJ e CSLL (períodos de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho e agosto de 2012) e do PIS e COFINS (períodos de janeiro, fevereiro, março, abril, junho e julho de 2012), sendo certo que anteriormente a qualquer procedimento de fiscalização do Fisco já efetuou o pagamento de todos os débitos, acrescidos de juros de mora, sem a inclusão de multa, nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional. Alega, entretanto, que as autoridades impetradas não reconhecem o procedimento utilizado pela impetrante como denúncia espontânea e os valores referentes à multa de mora dos débitos constam no relatório de restrições e obstam a expedição de certidão de regularidade fiscal. Acosta à inicial os documentos de fls. 16/455. O pedido liminar foi deferido às fls. 460/462, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL (com relação aos fatos geradores de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho e agosto de 2012) e do PIS e COFINS (com relação aos fatos geradores de janeiro, fevereiro, março, abril, junho e julho de 2012), determinando ainda que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer cobrança relativa a eles, bem como negar a expedição de certidão de regularidade fiscal em razão da existência de tais débitos. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 474/483 e 486/494. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 502, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, uma vez que os débitos ora questionados ainda não estão inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 452). Quanto ao mérito, a DEINF reconheceu que os débitos ora questionados se enquadram na hipótese de denúncia espontânea, de modo que foram transferidos ao Processo Administrativo n.º 16327.721418/2012-53 e extintos, não constituindo mais óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, conforme se extrai dos documentos de fls. 486/494. Dessa forma, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do 6º, 5º, da Lei n.º 12.0216/2009, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Extingo o feito em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Custas ex lege.

Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022710-08.2012.403.6100 - SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

0000032-62.2013.403.6100 - FERREIRA GOMES ENERGIA S/A(SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Fls. 142: intime-se a parte impetrante para que apresente ao juízo cópia integral da inicial e dos documentos que a instruíram, para fins de notificação da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Int.

0000036-02.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentarem as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se.

0003304-64.2013.403.6100 - RAFAELA TREGANCINI SALLAS(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP280699 - GERVAIA CAVALCANTE VASCONCELOS MELO)

Fls. 85/117: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Int.

0004869-63.2013.403.6100 - PEDRO DE ARRUDA CAMPOS FILHO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00048696320134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PEDRO DE ARRUDA CAMPOS FILHO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que receba a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário 2008 (exercício 2009), com os valores relativos aos juros de mora decorrentes da ação trabalhista n.º 837/2001, 3ª Vara Trabalhista de São Paulo, declarados no campo dos rendimentos isentos de tributação. Aduz, em síntese, que os valores recebidos a título de juros de mora reconhecidos em reclamação trabalhista não podem ser considerados como acréscimo patrimonial e sim indenização pelos prejuízos na mora do pagamento, o que afasta a incidência de imposto de renda. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/107. É o relatório. Decido. A questão posta nos autos cinge-se quanto à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora reconhecidos em Reclamação Trabalhista. Com efeito, o art. 43, do Código Tributário Nacional estabelece as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Assim, para haver incidência do imposto de renda, portanto, deve haver um acréscimo ao patrimônio do contribuinte, não devendo incidir o imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, que visam antes a recompor o patrimônio desfalcado por alguma razão. E, nesse ponto, os juros de mora constituem indenização pelo prejuízo resultante do retardamento no pagamento de determinado valor, sendo de sua essência reparar a mora, como assim dispõe o art. 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão

pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A despeito de as verbas pagas em atraso terem natureza remuneratória, e os juros serem acessórios dessas, não é por essa razão que sobre eles deve incidir imposto de renda, porque nesses casos o acessório, no caso, os juros, têm natureza diversa do principal, já que se destinam a compensar a mora no pagamento de verbas trabalhistas não pagas na época própria. Nesse sentido, acórdãos do E. TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. A tributação dos valores referentes a verbas salariais determinadas em reclamatória trabalhista que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas e apelo da parte autora provido. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC Nº 2007.71.04.006553-3, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/06/2009) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008). Assim, deve ser considerada a declaração retificadora apresentada pelo impetrante, considerando-se a isenção dos juros de mora decorrentes de reclamação trabalhista n.º 837/2001. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que receba a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário 2008 (exercício 2009), com os valores relativos aos juros de mora decorrentes da ação trabalhista n.º 837/2001, 3ª Vara Trabalhista de São Paulo, declarados no campo dos rendimentos isentos de tributação. Notifique-se a autoridade para o cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006165-23.2013.403.6100 - ETERNIT S/A (SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006165-23.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ETERNIT S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, para que este Juízo reconheça que a ausência de entrega das DITRs dos imóveis rurais inscritos na Receita Federal do Brasil sob os NIRFs (Números de Imóvel Rural na Receita Federal): 8.214.274-2, 8.214.294-7 e 8.214.284-0, relativas aos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, não constituem óbice para a obtenção/renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Conjunta da RFB e PGFN, uma vez que foram adquiridos pela impetrante apenas em 03.06.2011, através de escritura pública de compra e venda (fls. 45/47). Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a expedição da certidão requerida, uma vez que a única pendência apontada pela autoridade é a ausência de apresentação das Declarações de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural dos imóveis rurais inscritos na Receita Federal do Brasil sob os números acima citados, relativas aos anos de 2008 a 2011, o que constituiu obrigação acessória e não pode obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal, motivo pelo qual resolveu buscar o Poder Judiciário para resguardar o direito que entende devido. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/48. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 29, constato que a ausência de apresentação das Declarações de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) dos imóveis rurais inscritos na Receita Federal do Brasil sob os n.ºs 8.214.274-2, 8.214.294-7 e 8.214.284-0, relativas aos anos de 2008 a 2011 é tida como óbice para expedição de certidão regularidade fiscal. Entretanto, é certo que a simples falta de apresentação de DITR não pode obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal, enquanto não

houver o lançamento da penalidade pecuniária decorrente do referido descumprimento. O art. 206 do CTN prevê a possibilidade de emissão de certidão com efeitos de negativa sempre que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, não havendo crédito tributário constituído, não se justifica a recusa no fornecimento da certidão negativa de débito (CND). Apesar da obrigação acessória de entregar a DITR, o Fisco não pode se eximir da obrigação de emitir a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa se o débito não está constituído. Se o contribuinte não cumpriu com sua obrigação acessória, incumbe ao Fisco constituí-lo pelo lançamento, para somente após, verificado o não pagamento, negar-lhe a certidão. Por outro lado, a impetrante comprovou a aquisição de imóveis rurais em 03.06.2011, através de escritura pública de compra e venda (fls. 45/47), apesar de não ser possível identificar os respectivos NIRFs. Porém, como exposto, o simples fato da ausência de declaração - obrigação acessória - não pode obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal, se outros débitos não houver em aberto. Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o *fumus boni juris* que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, b da Constituição Federal. Quanto ao *periculum in mora*, este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, se somente em razão da pendência supracitada estiver sendo negada. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se.

0007111-92.2013.403.6100 - WASHINGTON LUIS LEONILIO DA SILVA (SP304866 - ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Intime-se a parte impetrante para que promova emenda à inicial para o fim de apontar a autoridade impetrada a figurar no polo passivo desta ação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar cópia dos documentos que instruíram a inicial para fins de intimação da autoridade impetrada, nos termos da Lei n.º 12016/2009. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração e, após, tornem-os conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0007327-53.2013.403.6100 - MANUEL DOS SANTOS SILVA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA NUNES SILVA X JOSE ALBERTO SILVA MACHADO (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00073275320134036100 IMPETRANTES: MANUEL DOS SANTOS SILVA, MARIA ODETE DE OLIVEIRA NUNES DA SILVA E JOSE ALBERTO SILVA MACHADO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos protocolizados sob os n.ºs 04977000822/2013-37, 04977000828/2013-12, 04977000824/2013-26, 04977000827/2013-60, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. Aduzem, em síntese, que adquiriram os imóveis denominados como Apartamentos 2504-N, 2204-N, 2104-N e 2102-N, Condomínio Residencial Maison Montblanc, Avenida Oiapoque, n.º 65, Barueri, São Paulo/SP. Alegam, entretanto, que os referidos imóveis ainda encontram-se cadastrados junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 24/01/2013, formularam pedidos de transferência dos imóveis, protocolizados sob os n.ºs 04977000822/2013-37, 04977000828/2013-12, 04977000824/2013-26, 04977000827/2013-60, os quais até a presente data ainda não foram analisados. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/44. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 24/01/2013, os impetrantes protocolizaram pedidos administrativos de transferência dos imóveis, sob os n.ºs 04977000822/2013-37, 04977000828/2013-12, 04977000824/2013-26, 04977000827/2013-60 (fls. 28/43). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, os impetrantes comprovaram que os pedidos de transferência encontram-se pendentes de análise desde 24/01/2013, ou seja, há mais de 3 (três) meses, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise

dos pedidos protocolizados em 24/01/2013, sob os n.ºs 04977000822/2013-37, 04977000828/2013-12, 04977000824/2013-26, 04977000827/2013-60, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007421-98.2013.403.6100 - ALESSANDRO ALVES DO AMARAL(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS E SP278151 - VANDERLEI LONGHINI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00074219820134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALESSANDRO ALVES DO AMARAL IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP REG. N.º _____/2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que efetue a anotação e registro do Curso de Engenharia e Segurança do Trabalho junto ao CREA/SP nos cadastros do impetrante. Aduz, em síntese, que realizou curso de Pós Graduação Lato Sensu à distância, na área de Engenharia e Segurança do Trabalho, perante às Faculdades Integradas de Jacarepaguá, sendo certo que a referida instituição de ensino está devidamente credenciada no Ministério da Educação. Alega, entretanto, que formulou requerimento de registro do referido curso no Conselho Regional de Engenharia de São Paulo, que foi indevidamente indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o curso ministrado pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá não está cadastrado nos sistemas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Afirma que a autoridade impetrada somente tem competência para fiscalização do exercício da profissão e não do ensino no País, de modo que não pode questionar a validade do curso devidamente regularizado junto ao Ministério da Educação. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/34. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Com efeito, a Lei n.º 7.410/85, que disciplina acerca da Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, dispõe: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; (...) Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho. No caso em tela, noto que a impetrante concluiu o curso de Pós Graduação Lato Sensu, nível de especialização, em Engenharia de Segurança do Trabalho (fl. 14), bem como se encontra devidamente inscrito no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA (fl. 25). Por sua vez, o impetrante requereu o registro de seu curso de Engenharia de Segurança do Trabalho junto ao referido conselho de fiscalização (fl. 26), que foi indeferido, sob o fundamento de que o curso não preenche as condições de regularidade exigidas para o cadastramento no sistema CONFA/CREA, conforme exigido na Resolução n.º 1.010, de 2005 e seus anexos, com fundamento nos arts. 10 e 11 na Lei n.º 5.194, de 1996. (fl. 27). Notadamente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que cabe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, motivo pelo qual o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia não tem legitimidade para emitir atos normativos que tratem desta competência administrativa, mediante a exigência das instituições de ensino efetuarem cadastro perante o conselho para a validação de seus cursos. No entanto, da análise dos documentos de fls. 15/24 verifico que inicialmente as Faculdades Integradas de Jacarepaguá foram credenciadas para o programa de pós-graduação lato sensu para os cursos de especialização em língua portuguesa, matemática, psicopedagogia e docência do ensino superior (aprovado em 16/03/2005). Em 11/09/2008 foi aprovado o parecer elaborado acerca da consulta para que as Faculdades Integradas de Jacarepaguá ministrassem qualquer curso de pós-graduação lato sensu, na modalidade à distância, negando autorização, considerando que o credenciamento para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu perdeu eficácia em 16/05/2008. A entidade protocolou pedido de reconsideração, que foi apreciado em 09/10/2008 e acolhido para determinar que as Faculdades Integradas de Jacarepaguá estão credenciadas exclusivamente para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) na modalidade à distância, de acordo com seu ato autorizativo, até 16/05/2009. É certo que o documento de fl. 23 informa que as Faculdades Integradas de Jacarepaguá encontram-se em processo de credenciamento e nesse ínterim podem continuar a oferta de cursos de pós-graduação na modalidade à distância. Porém, resta claro também que a admissão se dá com base na portaria que concedeu a autorização originalmente e, como se depreende dos autos, essa autorização não inclui os

curso na área de engenharia. Com efeito, do documento de fls. 18/22 verifica-se que na modalidade presencial poderia ministrar cursos de especialização em qualquer localidade, mas na modalidade à distância, poderia ministrar cursos de especialização nas suas áreas de competência acadêmica. Assim, o curso de Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho das Faculdades Integradas de Jacarepaguá realizado pelo impetrante foi na modalidade à distância e, pelos documentos apresentados nos autos, aquela não estaria apta a oferecer tal modalidade de curso para a área de engenharia. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o direito líquido e certo alegado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0017065-51.2002.403.6100 (2002.61.00.017065-1) - NANCY PACHECO X LAURO GOMES DE BARROS(SP128262 - EDUARDO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Diante da solicitação dos autos pela Central de Conciliação (fls. 180), intimem-se as partes para comparecimento em Audiência de Conciliação designada para o dia em 25 de junho de 2013 às 15:00 horas na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, Centro, no município de São Paulo, CEP 01045-001. Intimem-se as partes por publicação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020767-39.2001.403.6100 (2001.61.00.020767-0) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X MARITIMA SEGUROS S/A X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Traslade-se cópia das informações prestadas pela autoridade impetrada, fls. 364/367, bem como sentença proferida nos autos n.º 0022543-59.2010.403.6100 para estes. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial em cumprimento à decisão de fl. 817..PÀ 1,10 Após a apresentação dos cálculos será apreciada a petição de fls. 780/783.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2268

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022571-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIVALDO FEITOSA VELOSO

Fls. 62: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002604-88.2013.403.6100 - TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A(SP296915 - RENAN CASTRO E SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo os corrêus SESI E SESC, conforme determinado às fls. 425. Após, manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações. Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo, iniciando-se o

prazo pela parte autora, seguindo-se pelos corréus: SENAC, SESC, SESI E SENAI, respectivamente. Por derradeiro, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MONITORIA

0006297-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA APARECIDA MARTINS

Fls. 79: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0021642-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA DE SOUZA BERNAL - ESPOLIO X HENRIQUE BERNAL NETO

Fls. 77: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. No Silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

0022483-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUBENA NAVA DE CASTRO

Fls. 42: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

0001258-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENIR SENHORINHO BISPO

Manifeste-se a autora (CEF), no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004735-76.1989.403.6100 (89.0004735-3) - MUNDISON COML/ ELETRONICA LTDA(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 326: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pela União Federal por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.

0029563-24.1998.403.6100 (98.0029563-1) - LUCIA HELENA MASSITA X CELINA MASSITA GABRIEL X NELSON GABRIEL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 728: Defiro dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.No silêncio, cumpra a Secretaria o final do despacho de fl. 727, remetendo os autos ao arquivo (findo).Int.

0024061-36.2000.403.6100 (2000.61.00.024061-9) - GPM PRODUCOES E MERCHANDISING LTDA(Proc. JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 770: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos (findos)Int.

0024992-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024992-9) - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Fls. 1216: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo corréu Banco Santander S/A por 30 (trinta) dia. Decorrido o lapso temporal, cumpra-se o despacho de fl. 1215, sob pena de desobediência e aplicação de multa diária.Int.

0015388-34.2012.403.6100 - BRUNA BOTAO LACERDA(SP212328 - REGINA MARQUES FIGUEIROA E SP263870 - FABIANA CRESCINI) X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0009829-62.2013.403.6100 - BERNARDO MANOEL DE LIMA X ADA ESTER ARCHILA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte parte autora a apresentação de cópias das petições iniciais referentes aos processos n.ºs 0010704-23.1999.403.6100 e 0004025-70.2000.403.6100, apontados no termo de prevenção de fls. 51/52, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Int.

0000014-90.2013.403.6116 - MATILDE RIBEIRO MELLO(SP149662 - RODRIGO SILVA MARQUES E SP088668 - TANIA APARECIDA DA SILVA MARQUES.) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP193812E - RACHEL GUIMARAES FARIA)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.Providencie a Autora o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei n.º 9.289/1996 e a Resolução CJF n.º 426/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida determinação supra, cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026900-92.2004.403.6100 (2004.61.00.026900-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SOUZA COSTA BUFFET INFANTIL LTDA - ME X VANIA MARIA DE SOUZA COSTA X RENATO FERREIRA DA COSTA(SP174950 - ADRIANA FROES)

Fls. 99/100: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0021958-75.2008.403.6100 (2008.61.00.021958-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSELI LOURENAO DOMINGUES ZANON ME X NEUSELI LOURENCO DOMINGUES ZANON

Ciência à Exequente acerca do desarquivamento dos presentes autos.Apresente a CEF cópia de procuração pública onde a coexecutada Neuseli Lourenço Domingues Zanon (pessoa física) outorga poderes a Paulo Vitor Zanon para constituir garantia (aval) em seu nome, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Int.

0022995-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDA LOUCA COM/ DE ROUPAS LTDA - ME X VANESSA DA SILVA POMIN SELZELIN

Fls. 139: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006754-64.2003.403.6100 (2003.61.00.006754-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0009798-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAIANE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 115: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberações.Int.

ALVARA JUDICIAL

0002300-89.2013.403.6100 - LUCAS IAZZETTI NETO(SP151555 - ALEXANDER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o Requerente o recolhimento complementar das custas judiciais (R\$0,64), nos moldes do despacho de fl. 20, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

Expediente N° 2272

MONITORIA

0008329-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO BATISTA LIMA X ABILIO NETO PEREIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (fls. 205-verso), cumpra a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado às fls. 203. Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte, arquivem-se os autos (findos).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006923-46.2006.403.6100 (2006.61.00.006923-4) - JOSE PIO RITA X ROMILDA ROSA RITA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência à parte ré acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005293-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RIAD ANKA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS

Intime-se a CEF para que comprove a distribuição da Carta Precatória nº 194/2012, expedida em OUTUBRO/2012 (fl. 311), no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista o lapso temporal transcorrido. Sem prejuízo, cite-se os coexecutados Comércio de Alimentos Parnense Ltda, na pessoa de seu representante legal; Riad Anka e Rafael Rodrigo de Oliveira nos seguintes endereços: ainda não diligenciados: 1) Rua Germano Ghithrh, nº 659, Centro, Barra Bonita/SP, CEP 17540-000; 2) Rua José B. A. Silva, nº 290, Jardim Meny, Bairro Jardim Meny, São Roque/SP, CEP 18130-005; 3) Rua Ibitinga, nº 25, Cohab 2, Carapicuíba/SP, CEP 06326-400.Int.

0000422-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R S DA SILVA CONFECOES ME X ROSANGELA SANTOS DA SILVA

Providencie a CEF a retirada de edital de citação em Secretaria, em conformidade com o despacho de fl. 191, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0021372-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALVARO DE CARVALHO CHAUD

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se os autos em arquivo(sobrestados) aguardando provocação da parte interessada. Int.

0001266-41.2011.403.6103 - CONVENTION PLANNING SERVICES, INC.,(SP059976 - SERGIO SOARES SOBRAL FILHO E SP220938 - MARCO DELUIGGI) X RENE GOMES DE SOUSA

Primeiramente, providencie a exequente a matrícula atualizada dos imóveis descritos na petição de fls. 705-710. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de expedição de mandado de penhora. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005015-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TREVILIN TRANSPORTES LTDA X JOSE RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA X PAULO JOSE ANANIAS X GILSON SIMOES RODRIGUES

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0009948-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009153-32.2004.403.6100 (2004.61.00.009153-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OSASCO(SP070999 - ANA CRISTINA GUIDI E SP270956 - PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO)

Apensem-se aos autos principais (n.º 0009153-32.2004.403.6100).Providencie a Prefeitura de Osasco a regularização da sua representação processual mediante a apresentação de procuração ad judicium.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001833-91.2005.403.6100 (2005.61.00.001833-7) - EDIFISA S/A EDIFICACOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS(SP122622 - ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0023535-93.2005.403.6100 (2005.61.00.023535-0) - UNIDADE MOGIANA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP114716 - ANTONIO GOMES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Promova a autora o recolhimento das custas de desarquivamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo (findos). Cumprida a determinação, dê-se vista a parte pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito.Int.

0027073-14.2007.403.6100 (2007.61.00.027073-4) - RONALDO DE ANDRADE JUNIOR(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela Fazenda às fls. 305/306.Havendo concordância com o informado pela PFN, indique a parte autora o nome do beneficiário dos valores a serem levantados. Após, expeça-se alvará de levantamento e expedição de ofício à CEF para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a transformação em pagamento definitivo em favor da União do montante indicado às fls. 305.Int.

0014651-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014651-1) - FERNANDO PINHEIRO LOPES JUNIOR(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP251205 - ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 282/285.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0021442-16.2012.403.6100 - JEAN ROBSON MARTINS FERREIRA(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Chamo o feito a ordem.Reconsidero em parte os termos do despacho de fls. 97, para receber a apelação de fls. 85-92 apenas no efeito devolutivo.Tendo em vista que a União apresentou contrarrazões, no prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe.Int.

0003638-98.2013.403.6100 - ANGELO BAVARESCO(SP263067 - JOSÉ BAVARESCO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Ciência à impetrante acerca da manifestação de fls. 178/185, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista à União Federal (PRF) e ao MPF.Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003941-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CLAUDIA DOS SANTOS RIBEIRO BATISTA

Intime-se a requerida. Após a juntada do mandado de intimação, providencie o requerente a retirada dos autos, no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a Secretaria proceder à baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0005593-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCOS PAULO FAUSTINO FERREIRA X VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA
À vista da notificação da parte ré, proceda a parte autora (CEF) a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito), dando-se baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findos).Int.

0007026-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARLUCE DA SILVA OLIVEIRA
Intime-se a CEF para retirar os autos em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a Secretaria proceder à baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033957-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033957-1) - LUIZ CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO X EVANDRO GUIMARAES PEREIRA X ARNALDO LUIS POLATO X UILSON ALVES DA SILVA X GELSON DE OLIVEIRA ALVES X JORGE ALBERTO DE SOUZA X CLAUDIO DE FRANCA MANDUCA(SP183960 - SIMONE MASSEZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X LUIZ CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a liquidação das requisições no arquivo (sobrestamento) para posterior extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010327-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO SOARES AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SOARES AMBROSIO
Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se os autos em arquivo(sobrestados) aguardando provocação da parte interessada. Int.

0007612-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA(SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA
Intime-se o autor para que tome ciência da pesquisa de fls. 129/132, realizada através da sistemática INFOJUD.Intime-se.

0010232-31.2013.403.6100 - BELUX COML/LTDA(PR019895 - AMAURI SILVA TORRES E PR054325 - GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BELUX COML/LTDA
Vistos etc. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal.Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao cumprimento de sentença.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3373

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009657-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO RANIERI CANDIDO DA CRUZ

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CICERO RANIERI CANDIDO DA CRUZ, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que firmou com o réu um contrato de financiamento de veículo nº 213278149000002583.Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca GM-Chevrolet, modelo Celta Spirit, cor vermelha, chassi nº

9BGRX48908G196365, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DYG 7387. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor. Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada. Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial. É o relatório. Passo a decidir. O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 21.3278.149.0000025-83 (fls. 10/17), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato. Segundo as cláusulas 17.5 e 23 do mencionado contrato, no caso de atraso no pagamento de qualquer prestação acarretará o vencimento antecipado da dívida e a execução imediata do contrato, podendo ser procedida a busca e apreensão do bem. Verifico, ainda, que a autora comprovou ter protestado o título executivo, não tendo havido resposta do réu. É o que consta do instrumento de protesto acostado às fls. 18. Com efeito, a mora pode ser comprovada pela notificação extrajudicial do devedor ou pelo protesto do título, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei) Há indícios, portanto, de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03. Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 25.112,51, sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69. Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão. Publique-se.

0009838-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA RODRIGUES FEITOSA

Emende, a requerente, sua petição inicial, formulando pedido final, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0009843-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO GOUVEIA

Emende, a requerente, sua petição inicial, formulando pedido final, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010137-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAPHAEL RESENDE DE FREITAS

Preliminarmente, junte, a CEF, o documento do veículo objeto da busca e apreensão, no prazo de 10 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007656-51.2002.403.6100 (2002.61.00.007656-7) - ANGEL GARCIA CARRERA X ELIANA PONTIN GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP082112 - MONICA DENISE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ANGEL GARCIA CARRERA X BANCO BRADESCO S/A X ANGEL GARCIA CARRERA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ELIANA PONTIN GARCIA X BANCO BRADESCO S/A X ELIANA PONTIN GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0007656-51.2002.403.6100AUTORES: ANGEL GARCIA CARRERA E ELIANA PONTIN GARCIA RÉUS: BANCO BRADESCO S/A E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, cujo objeto é a declaração da quitação total do financiamento do imóvel adquirido por meio do Sistema Financeiro da Habitação.Foi proferida sentença, às fls. 204/213, que julgou procedente o pedido dos autores. Os réus foram condenados ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% do valor da causa, atualizado e repartido em parte iguais.Os réus interpuseram recursos de apelação, às fls. 229/234 e 237/241, aos quais foi negado provimento (fls. 270/275). O agravo legal interposto pela CEF também teve provimento negado (fls. 288/291).Às fls. 296/309, a CEF interpôs recurso especial, ao qual foi negado seguimento (fls. 335/337). O trânsito em julgado foi certificado às fls. 340.O termo de liberação da hipoteca foi juntado às fls. 373.Os réus comprovaram a realização do depósito do montante relativo aos honorários advocatícios, às fls. 385/386 e 389/390. Os alvarás de levantamento liquidados foram juntados, às fls. 403 e 404.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que os réus comprovaram ter depositado o valor devido, o qual foi levantado pelos autores, conforme alvarás de levantamento liquidados (fls. 403 e 404).Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de maio de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0013360-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028492-37.2006.403.0399 (2006.03.99.028492-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIM ALVES VIANA(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR)

Diante da decisão proferida nos autos principais, prossiga-se, intimando-se os embargados para manifestação, no prazo de 10 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022354-13.2012.403.6100 - NUCLEO DE SAUDE INTEGRADA LTDA - EPP(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005439-49.2013.403.6100 - DALKIA BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X DIRETOR REGIONAL DO SERV NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DALKIA BRASIL S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 825/827, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a decisão embargada incorreu em omissão ao deixar de apreciar o argumento de que a fiscalização e o lançamento da contribuição ao SESI/SENAI e respectivo adicional são da competência exclusiva da Delegacia da Receita Federal do Brasil.Pede que os embargos sejam acolhidos para analisar a questão da incompetência do Diretor do SESI/SENAI para promover a fiscalização discutida nos autos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos opostos às fls. 839/843 por tempestivos.Analisando os presentes autos, verifico que assiste razão à impetrante ao afirmar que não foi analisado o argumento de incompetência dos Diretores do SESI/SENAI para promover a ação fiscal discutida nos autos.Sendo assim, acolho o pedido formulado pela impetrante para fazer constar no 2º parágrafo de fls. 827 verso, no lugar do que ali constou, o que segue:Verifico, ainda, não estar demonstrada a existência de irregularidade no procedimento de fiscalização, inclusive quanto à possibilidade da ação fiscal ser promovida pelos agentes fiscais do SESI/SENAI. É que entendo que a competência da Secretaria da Receita Federal para fiscalizar e administrar as arrecadações das contribuições ao SESI/SENAI não afasta a competência dos Diretores do SESI/SENAI para promover a ação fiscal, por serem os destinatários das mencionadas contribuições.Na mesma linha, confira-se o seguinte julgado:SENAI. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA.O SENAI tem legitimidade para promover ação de cobrança de contribuição adicional, instituída no art. 6 do Dec.4.048/42, devida pelas empresas com mais de 500 empregados, ao SENAI. Distinção da contribuição

geral, prevista no art. 4 do referido Decreto, que é cobrada pelo INSS. Art. 10 do Dec 60.466/67. Recurso conhecido e provido. Compartilho do entendimento acima esposado. No mais, segue a decisão tal como lançada. Comuniquem-se e intimem-se.

0008255-04.2013.403.6100 - GLEIBE PRETTI(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

GLEIBE PRETTI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal, pela Caixa Econômica Federal e pelo Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma exercer a função de árbitro, nos termos da Lei nº 9.307/96. Alega que, apesar da arbitragem ser amplamente aceita para a solução dos litígios, o Gerente de Filial do FGTS gerido pela CEF tem se recusado a liberar o saque dos valores referentes ao FGTS, quando apresentada a sentença e acordos homologados pelo Juízo arbitral ou Câmara de arbitragem para a rescisão de contrato de trabalho. Sustenta que a sentença arbitral, quando homologa um acordo para a rescisão do contrato de trabalho, preenche o requisito previsto no artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90, que traz as hipóteses de levantamento de valores depositados na conta fundiária. Pede que seja concedida a liminar para que seja reconhecida a validade das sentenças arbitrais homologatórias, proferidas pelo impetrante, perante a CEF, dos empregados dispensados sem justa causa que submetem seu conflito trabalhista e a homologação da rescisão de seu contrato de trabalho a apreciação do impetrante, para fins de saque do FGTS por parte do empregado. Às fls. 46/51, o impetrante comprovou exercer a função de árbitro. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 46/51 como aditamento à inicial. Inicialmente, entendo que a Caixa Econômica Federal e o Delegado Regional do Trabalho em São Paulo não devem permanecer no polo passivo da presente demanda. É que os valores relativos ao FGTS não lhes pertencem, sendo a CEF responsável pela administração do FGTS e o Delegado Regional do Trabalho pela participação na rescisão do contrato trabalhista. Não há, assim, necessidade de citação dos mesmos, razão pela qual excludo-os do polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Passo ao exame do pedido de liminar. Para a sua concessão é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Da análise dos autos, verifico que o impetrante pretende que as sentenças arbitrais, proferidas por ele, sejam reconhecidas pela autoridade impetrada, em especial, para o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, quando da rescisão de contrato de trabalho por dispensa sem justa causa, e para o pagamento do seguro desemprego. A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, define o compromisso arbitral, seu procedimento e os requisitos para sua validade e para o exercício da atribuição de árbitro. Deixa, também, claro que a sentença, proferida pelo Juízo arbitral, não depende de homologação pelo Poder Judiciário e produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário. Assim, não pode a autoridade impetrada impor novas exigências para que uma sentença arbitral produza efeitos, que não aquelas previstas na lei. O Colendo STJ já se posicionou acerca da possibilidade do levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS mediante a apresentação de sentença arbitral. Confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 200601203865/BA, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2006, DJ de 06/12/2006, p. 250, Relatora: ELIANA CALMON - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, mediante o levantamento dos valores depositados junto às contas vinculadas ao FGTS, quando presentes as condições de movimentação da conta fundiária, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, bem como mediante o pagamento do seguro desemprego, quando for o caso. O perigo da demora também é claro, já que, caso negada a liminar, o impetrante ficará impedido de exercer sua atividade de árbitro. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. Comuniquem-se a autoridade impetrada, solicitando as informações. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo, excluindo a Caixa Econômica Federal e o Delegado Regional do Trabalho em São Paulo. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005669-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOAO BATISTA GOMES X TEREZA CRISTINA RIBEIRO GOMES

Diante do cumprimento do mandado, intime-se, a CEF, para que proceda à retirada dos presentes autos, no prazo de 10 dias, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015164-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERALDO DA SILVA SANTOS X DEBORA CRISTINA MELO RAMIRES

Diante do cumprimento do mandado, intime-se, a CEF, para que proceda à retirada dos presentes autos, no prazo de 10 dias, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009864-22.2013.403.6100 - DENILSON NASCIMENTO DOS SANTOS X JANETE AMBROSIO FERNADES(SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Emendem os requerentes sua petição inicial:1) Juntando documentos que comprovem que houve a notificação do leilão, bem como a arrematação do imóvel;2) Informando qual a ação principal que será proposta no prazo legal;3) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do art. 37/03 da CORE.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016048-82.1999.403.6100 (1999.61.00.016048-6) - WILLIAM ALEXANDRE CALADO(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR E SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E Proc. ALERSON ROMANO PELIELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO/SP(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WILLIAM ALEXANDRE CALADO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO/SP

Fls. 365/366. Dê-se ciência ao autor acerca do pagamento efetuado pelo Conselho Regional de Química.Em sendo requerido o levantamento, indique quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias.Int.

0028492-37.2006.403.0399 (2006.03.99.028492-0) - FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIM ALVES VIANA(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X UNIAO FEDERAL X JORGE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X EDILSON LUBARINO AMORIM X UNIAO FEDERAL X JESUS CAIXETA X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM ALVES VIANA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Diante da decisão proferida às fls. 2076/2078, apensem-se a estes autos os Embargos à Execução de n.º 0013360-30.2011.403.6100 e, após, aguarde-se o julgamento dos referidos embargos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059959-47.1999.403.6100 (1999.61.00.059959-9) - WILSON DE AZEVEDO JUNIOR X MARCIA GONCALVES DE AZEVEDO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE ISHIBASHI DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X WILSON DE AZEVEDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GONCALVES DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição, bem como do desarquivamento do feito. Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento às fls. 375/377, cumpra-se referida decisão, para que seja realizada a perícia contábil.Saliente, desde já, que não há que se falar em inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a inversão do ônus da prova não permite que seja transferido ao réu o pagamento dos honorários periciais se foi o autor quem requereu a realização da perícia, sob pena de violação do art. 33 do CPC. Nesse sentido, já julgou o E. TRF da 3ª Região, em análise quanto ao efeito suspensivo do recurso de Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.48957-7, cujo relator foi o Juiz Federal Convocado Dr. Carlos Loverra, bem como decisão proferida em 29.10.2002, nos autos do AI n.º

1999.03.00.030803-6, cujo Relator foi o Desembargador Federal André Nabarrete. Nomeio perito do Juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374 e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.Fixo honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte autora depositá-los em 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

0037251-66.2000.403.6100 (2000.61.00.037251-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025162-11.2000.403.6100 (2000.61.00.025162-9)) TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP085351 - RODRIGO ANTONIO HERRERA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Fls. 300/303. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a empresa TRANSAC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 135,39 (cálculo de junho/2013), devida ao IPEM, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0003563-11.2003.403.6100 (2003.61.00.003563-6) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP097968E - SAMANTA SERPA SUSSI CEBALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 139/140, posto que tempestivos. Alega, a embargante, que a decisão de fls. 137 que acolheu em parte a impugnação e fixou o valor da condenação, deixou de fixar a verba honorária em favor do patrono da CEF. Tendo em vista que às fls. 135 foi requerida a condenação de autor no ônus sucumbenciais, verifico que a decisão foi omissa neste ponto. Analiso, pois, os presentes embargos de declaração para apreciar o pedido. Não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Assim, indefiro o pedido da embargante quanto à fixação de honorários advocatícios. A presente decisão passa a integrar a de fls. 137. Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos em que determinado às fls. 137. Int.

0021006-96.2008.403.6100 (2008.61.00.021006-7) - LUIZ ANTONIO CARDOSO ME(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X LUIZ ANTONIO CARDOSO ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X LUIZ ANTONIO CARDOSO ME Foi prolatada sentença, às fls. 193/196, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e condenando a

autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus. Em segunda instância, às fls. 264/268, foi proferido acórdão, rejeitando a preliminar arguida e negando provimento à apelação. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 273. Intimados, os réus, a requererem o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediram o pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 475-J do CPC. Devidamente intimada, a autora deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. Os réus pediram, então, a penhora on line sobre os valores de titularidade da autora, o que foi deferido às fls. 298. Realizadas, as diligências no Bacenjud restaram positivas (fls. 300/301). Às fls. 306, foi determinada a transferência dos valores bloqueados, bem como as expedições do alvará de levantamento e ofício de conversão em renda. 1,7 A conversão em renda foi comunicada às fls. 320/321. O alvará liquidado foi juntado às fls. 333/334. É o relatório. Decido. Diante da plena satisfação da dívida, determino a remessa dos autos ao arquivado, dando-se baixa na distribuição. Int.

0027435-79.2008.403.6100 (2008.61.00.027435-5) - PLINIO AMADEU PELIZON - ESPOLIO X CLAUDETTE PELIZON DE FREITAS (SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS E SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PLINIO AMADEU PELIZON - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 175.052,20, para fevereiro de 2013 (fls. 144), superior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, julgo improcedente a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação nos termos do cálculo do autor em R\$ 140.837,21 (fevereiro/13). Expeça-se alvará de levantamento, nos termos da presente decisão. Diante da impossibilidade de o alvará ser expedido em nome de dois procuradores, relativo ao valor principal, como requerido às fls. 152/153, intime-se, a parte autora, para que indique quem deverá constar no alvará, bem como o número de seu RG e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Com relação ao valor relativo aos honorários advocatícios, saliento que havendo interesse dos patronos, o valor poderá ser dividido e expedido um alvará para cada patrono indicado. Diante do exposto, manifestem-se, os patronos dos autores, quanto ao interesse na divisão dos alvarás. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0000333-09.2013.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DO CAMPO LIMPO (SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X VANILDA PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONDOMINIO PORTAL DO CAMPO LIMPO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a EMGEA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 114.972,63 (cálculo de maio/2013), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0009929-17.2013.403.6100 - SANDRA MARIA TAVARES GRACIANO (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende, a autora, liquidar e cumprir a sentença trabalhista descrita na inicial, de modo a que o réu proceda à incorporação do adiantamento pecuniário PCCS aos vencimentos da autora, com todos os seus reflexos. Subsidiariamente, pede o recebimento da ação como ação de rito ordinário, para que seja reconhecido o direito à incorporação da verba acima citada aos seus vencimentos, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas decorrentes de tal reajuste. Verifico que os documentos juntados aos autos pela autora não são suficientes para se saber se há necessidade do ajuizamento de uma nova ação com a finalidade de obter o

reconhecimento do direito alegado ou se já é possível iniciar-se a fase de cumprimento de sentença. Com efeito, a sentença proferida pelo Juízo Trabalhista não foi expressa se produziria efeitos tanto aos celetistas quanto aos estatutários, e a decisão de fls. 55/58 foi proferida em abril de 2010. Isso significa que houve grande número de atos processuais, e possivelmente judiciais, posteriores que poderiam esclarecer melhor a questão posta nestes autos. Entendo, assim, prudente a oitiva do réu, para que este Juízo possa decidir o correto andamento a ser dado ao presente feito. Intime-se, com esta finalidade, o INSS, para que se manifeste no prazo de vinte dias, trazendo os esclarecimentos que entender necessários ao andamento desta ação. Após, voltem os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010697-21.2005.403.6100 (2005.61.00.010697-4) - UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X GESIO MOREIRA MATOS X VICENTE DAS DORES ALVES MORENO X REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X ALBERTO LOPES MENEZES X NATALIA AMELIA DE LIMA VIEIRA X RITA DE MOURA X IZAAC NEVES DA SILVA X FABIO BENEDITO DOS SANTOS X MARIA MARLENE LOPES MACIEL X AGNALDO LOPES GONCALVES FILHO X EDMICIO BENEDITO DOS SANTOS X NELSON ARAUJO DOS SANTOS X ADIMILSON SANTIAGO DA SILVA X MARCIA DE PAULA ALVES X GILVANA GONCALVES LIMA X MAURICIO APOLINARIO DOS SANTOS X JURANDYR GONCALVES LIMA X VALTER ALVES MORENO X LOURENCO LORIVAL VITORIANO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA LOPES MENEZES X PAULO CARVALHO DA SILVA X JEAN MOREIRA GOMES X MARIA DO S GONCALVES LIMA MORENO X ANDRE LUIZ DA PAIXAO X MARINETE ARILENE DA CONCEICAO X VANDERLEY GOMES DA SILVA X SIMONE MOREIRA NEVES X ARINETE JOSEFA DA CONCEICAO X ANDREIA RODRIGUES BRITON X ANGELA CRISPINA DA CONCEICAO NOVAIS X CLAUDECI DA SILVA X CRISTIANO DE OLIVEIRA NETO X DERMILDES AQUINO GUIMARAES X DOMINGOS LOPES SANTOS X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X JOSE GOMES DA AQUINO X JOSE MARTINS X JOSEFA MOURA DE FARIA X LINDINALVA PINTO SANTOS AQUINO X LUCIANA PIRES MARINHO X LURDES ARAUJO MOREIRA X MARCELO DE MOURA CORDEIRO X MARIA DE FATIMA MARQUES LIMA X MARIA FATIMA DOS SANTOS X MARIA GERALDA DE ASSIS X MARINALVA PINTO SANTOS AQUINO X MARIO CARDOSO GOMES X MARIVALDO DA CONCEICAO DE LIMA X MESSIAS MAXIMO RIBEIRO X NILSON JOSE DA SILVA X PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS X RITA DE CASSIA SEVERINO X RITA NATALIA AQUINO X RITA NATALIA ARCANJO X SEVERINA MOURA SILVA SANTOS X SONIA MARA GUERRA X VALDIMERIS BEZERRA DA SILVA X EROTLDES DE JESUS ZARANTS X FERNANDO ALEXANDRE FARIAS X IVANILDE ROCHA DA SILVA X ISaura SOUZA NEVES X AILTON SOUZA PINHEIRO X MARCELO DE JESUS AMARAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO MOREIRA X ANA MARIA TAMIRES MACEDO X JUNIOR SANTIAGO DA SILVA X ANITA MARTIN DA SILVA X PEDRO GERALDO DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA X JOSIANE PINTO SANTOS AQUINO X ELIZETE CARVALHO SILVA X GIOVANE FELIX DA SILVA X ERENILDO PRIMO DE OLIVEIRA(SP138623 - ANTONIO RITA MOREIRA)

TIPO CAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N.º 0010697-21.2005.403.6100AUTORA: UNIÃO FEDERALRÉUS: GESIO MOREIRA DE MATOS, VICENTE DAS DORES ALVES MORENO, REGINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, ALBERTO LOPES MENEZES, NATALIA AMELIA DE LIMA VIEIRA, RITA DE MOURA, IZAAC NEVES DA SILVA, FABIO BENEDITO DOS SANTOS, MARIA MARLENE LOPES MACIEL, AGNALDO LOPES GONÇALVES FILHO, EDMICIO BENEDITO DOS SANTOS, NELSON ARAÚJO DOS SANTOS, ADMILSON SANTIAGO DA SILVA, MARCIA DE PAULA ALVES, GILVANA GONÇALVES LIMA, MAURICIO APOLINARIO DOS SANTOS, JURANDY GONÇALVES LIMA, VALTER ALVES MORENO, LOURENÇO LORIVAL VITORIANO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA LOPES MENEZES, PAULO CARVALHO DA SILVA, JEAN MOREIRA GOMES, MARIA DO S GONÇALVES LIMA MORENO, ANDRÉ LUIZ DA PAIXAO, MARINETE ARILENE DA CONCEIÇÃO, VANDERLEY GOMES DA SILVA, SIMONE MOREIRA NEVES, ARINETE JOSEFA DA CONCEIÇÃO, ANDREIA RODRIGUES BRITON, ANGELA CRISPINA DA CONCEIÇÃO NOVAIS, CLAUDECI DA SILVA, CRISTIANO DE OLIVEIRA NETO, DERMILDES AQUINO GUIMARÃES, DOMINGOS LOPES SANTOS, JOAQUIM ANTONIO DA SILVA NETO, JOSÉ BISPO DOS SANTOS FILHO, JOSÉ CARLOS SANTOS DE JESUS, JOSÉ GOMES DE AQUINO, JOSÉ MARTINS, JOSEFA MOURA DE FARIAS, LINDINALVA PINTO SANTOS AQUINO, LUCIANA PIRES MARINHO, LURDES ARAÚJO MOREIRA, MARCELO DE MOURA CORDEIRO, MARIA DE FÁTIMA MARQUES LIMA, MARIA FÁTIMA DOS SANTOS, MARIA GERALDA DE ASSIS, MARINALVA PINTO SANTOS AQUINO, MARIO CARDOSO GOMES, MARIVALDO DA CONCEIÇÃO DE LIMA, MESSIAS MAXIMO RIBEIRO, NILSON JOSÉ DA SILVA, PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS, RITA DE CASSIA SEVERINO, RITA NATALIA AQUINO, RITA NATALIA ARCANJO, SEVERINA MOURA SILVA SANTOS, SONIA MARA GUERRA, VALDIMERIS BEZERRA DA SILVA, EROTILDES DE JESUS ZARANTS, FERNANDO ALEXANDRE FARIAS, IVANILDE ROCHA DA SILVA, ISaura SOUZA NEVES, AILTON SOUZA PINHEIRO, MARCELO DE

JESUS AMARAL, MARIA DE LOURDES ARAÚJO MOREIRA, ANA MARIA TAMIRES MACEDO, JUNIOR SANTIAGO DA SILVA, ANITA MARTIN DA SILVA, PEDRO GERALDO DE SOUZA, FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA, JOSIANE PINTO SANTOS AQUINO, ELIZETE CARVALHO SILVA, GIOVANE FELIX DA SILVA E ERENILDO PRIMO DE OLIVEIRA. 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. A União Federal ajuizou a presente ação contra GESIO MOREIRA MATOS e outros, qualificados na inicial, visando à sua reintegração na posse dos imóveis matriculados sob os ns. 9.187, 8.155 e 10.091, no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, todos com frente para a Rua Maria Rosa da Conceição, onde receberam os ns. 171, 118-A e 116, respectivamente. Os autos, inicialmente distribuídos à 2ª Vara Cível Regional de Santo Amaro, foram remetidos à Justiça Federal, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito (fls. 536). Apresentaram contestação os réus Gesio Moreira Matos, Erotildes de Jesus Zarants, José Martins, Valdimeris Bezerra da Silva, Marinalva Pinto Santos Aquino, Sonia Mara Guerra, Elisete Carvalho Silva, Messias Maximo Ribeiro, Maria Fátima dos Santos, Dermildes Aquino Guimarães, Severina Moura Silva Santos, Maria de Fátima Marques Lima, Giovane Felix da Silva, Paulo Henrique Silva Santos, José Bispo dos Santos Filho, Marcelo de Moura Cordeiro, Rita de Cassia Severino, Fernando Alexandre de Farias, José Gomes de Aquino, Ângela Crispina da Conceição Novais, Vicente das Dores Alves Moreno, Gesio Moreira de Matos, Admilson Santiago da Silva, Reginaldo José de Oliveira, Jurandy Gonçalves Lima, Valter Alves Moreno e Rita de Moura (fls. 179/183), Domingos Lopes Santos, José Carlos Santos de Jesus, Josefa Moura de Farias, Josiane Pinto Santos Aquino, Isaura Souza Neves, Lindinalva Pinto Santos Aquino, Mario Cardoso Gomes e Rita Natalia Arcanjo (fls. 306/310). Os réus Marcelo de Jesus Amaral e Pedro Geraldo de Souza foram citados por hora certa (fls. 627/628, 640, 654 e 668/669, 682, 684). Foi expedido edital para citação de eventuais ocupantes da área em questão (fls. 697, 706, 707). A Defensoria Pública da União apresentou contestação, às fls. 709/741. A União Federal alegou, às fls. 786/787, que a Secretaria do Patrimônio da União providenciará a regularização fundiária da área em discussão neste feito e requereu a desistência da ação. Intimados da manifestação de fls. 786/787, os requeridos e a DPU não se manifestaram (fls. 788). É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da União Federal, requerida às fls. 786, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios aos réus que contestaram a ação (GESIO MOREIRA MATOS, EROTILDES DE JESUS ZARANTS, JOSÉ MARTINS, VALDIMERIS BEZERRA DA SILVA, MARINALVA PINTO SANTOS AQUINO, SONIA MARA GUERRA, ELISETE CARVALHO SILVA, MESSIAS MAXIMO RIBEIRO, MARIA FÁTIMA DOS SANTOS, DERMILDES AQUINO GUIMARÃES, SEVERINA MOURA SILVA SANTOS, MARIA DE FÁTIMA MARQUES LIMA, GIOVANE FELIX DA SILVA, PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS, JOSÉ BISPO DOS SANTOS FILHO, MARCELO DE MOURA CORDEIRO, RITA DE CASSIA SEVERINO, FERNANDO ALEXANDRE DE FARIAS, JOSÉ GOMES DE AQUINO, ÂNGELA CRISPINA DA CONCEIÇÃO NOVAIS, VICENTE DAS DORES ALVES MORENO, GESIO MOREIRA DE MATOS, ADMILSON SANTIAGO DA SILVA, REGINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, JURANDY GONÇALVES LIMA, VALTER ALVES MORENO E RITA DE MOURA, DOMINGOS LOPES SANTOS, JOSÉ CARLOS SANTOS DE JESUS, JOSEFA MOURA DE FARIAS, JOSIANE PINTO SANTOS AQUINO, ISAURA SOUZA NEVES, LINDINALVA PINTO SANTOS AQUINO, MARIO CARDOSO GOMES E RITA NATALIA ARCANJO). Tendo em vista que esses réus estão sendo representados pelo mesmo procurador, fixo honorários advocatícios únicos de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Em caso semelhante, assim se decidiu: ADMINISTRATIVO E CIVIL. DOAÇÃO DE MATERIAL NÃO PERMANENTE. DOAÇÃO SEM ENCARGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA FAZENDA PÚBLICA. RÉUS COM DEFESA E ADVOGADO COMUNS. ART. 20, 4º, DO CPC. (...) 5. A defesa das apelantes esteve ao encargo de um mesmo advogado, cujas intervenções se resumiram a duas oportunidades: a primeira para uma contestação com pontos coincidentes de argumentação, e a segunda para denunciar à lide, sem identificar, a pessoa responsável pela doação dos livros, requerimento que foi rechaçado na sentença. Assim, foi único o tempo gasto na formulação da defesa de ambos os réus. Dado o caráter mediano da complexidade desta causa e a inexistência de outras diligências que lhe teriam consumido mais tempo, adequado fixar honorários únicos de R\$5.000,00 atuais em favor do advogado das apeladas. 6. Apelação e remessa parcialmente providas exclusivamente para reduzir os honorários de sucumbência. (Apelação Cível, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 04.02.2013, e-DJF1 de 13.02.2013, pág. 86, Relator JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA) Indevidos honorários advocatícios à Defensoria Pública da União. De acordo com a Súmula 421 do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO STJ. - Indevidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública, nos termos da súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo que se nega provimento. (AI 00305449720104030000, 8ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 22.8.2011, e-DJF3 de 1.9.2011, pág. 2515, Relatora JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - grifei) APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO

HOSPITALAR. RISCO DE DANO À SAÚDE. CIRURGIA REALIZADA. HONORÁRIOS. CONFUSÃO. 1- (...)2- Sob pena de confusão, não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública da União nas demandas patrocinadas contra a União Federal (Súmula 421 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).3- Remessa necessária e recursos de apelação desprovidos.(APELRE 201051014900625, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 15.5.2012, e-DJF2R de 6.6.2012, pág. 141, Relator GUILHERME DIEFENTHAELER - grifei)Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de maio de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0020408-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDILANIA CABOCLO GOMES

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF ao argumento que a decisão de fls. 41/42, que indeferiu a liminar, levou em consideração que a notificação para pagamento do débito teria ocorrido há mais de ano e dia.Sustenta que tal prazo não influencia a concessão da liminar, uma vez que a Lei nº 10.188/01 estabelece que os requisitos para a caracterização do esbulho possessório e para concessão da liminar são o inadimplemento do arrendatário e sua notificação.Passo a analisar os embargos de declaração opostos às fls. 44/46.Não há que se falar em contradição e omissão, como alegado pela embargante, eis que a decisão de fls. 41/42 foi clara e fundamentada, sendo que a liminar foi indeferida em razão de o esbulho ter ocorrido há mais de ano e dia.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.Publique-se.Fls. 48: Diante da certidão de fls. 40, decreto a revelia da ré.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se conjuntamente com a decisão de fls. 47.Int.

Expediente Nº 3376

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014477-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Fls. 56/58. Defiro, como requerido pela CEF, tão somente, o registro de restrição de circulação do veículo pelo sistema RENAJUD.Indefiro a intimação do requerido para que indique a localização, haja vista a certidão do oficial de justiça de fls. 49.Decreto, ainda, a revelia do réu, em razão da certidão de fls. 50v.º.Após as diligências no RENAJUD, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010128-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZEU NERI DOS SANTOS

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIZEU NERI DOS SANTOS, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que o réu firmou o contrato de abertura de crédito - veículo nº 000045159417, com o Banco Panamericano. O crédito foi cedido à CEF.Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca VW, modelo Mpolo Fratello Lot, cor branca, chassi nº 9BWF52R94R412531, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa DJB 4299.Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor.Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada.Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial.É o relatório. Passo a decidir.O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 000045169417 (fls. 11/12), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato.Segundo a cláusula 12, o Creditado entrega esse bem(ns) ao Banco, em alienação fiduciária (...) (fls. 12).Consta, ainda, da cláusula 16 que o Banco fica autorizado pelo Creditado e pela Interviente, sem prévio aviso, ceder, transferir ou caucionar os direitos e garantias decorrentes do contrato. (fls. 12 vº).Verifico, ainda, que a autora, que obteve a cessão do contrato, comprovou ter realizado a notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora do devedor (fls. 16/17)Com efeito, a mora pode ser comprovada pela notificação extrajudicial do devedor ou pelo protesto do título, como já decidiu o Colendo STJ, no seguinte julgado:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em

ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido.(RESP nº 200802089684, 4ª T. do STJ, j. em 25/11/2008, DJE de 15/12/2008, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - grifei)Há indícios, portanto, de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada.Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado às fls. 03.Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida.Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 82.807,76 (oitenta e dois mil, oitocentos e sete reais e setenta e seis centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69.Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012710-27.2004.403.6100 (2004.61.00.012710-9) - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINTADA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento, conforme fls. 6388/6390, intime-se, a União Federal, para que apresente memória de cálculo do valor que entende como devido, acerca da correção monetária do valor convertido em renda.Prazo 10 dias.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014312-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-94.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 2006/2007. Defiro os quesitos de n.ºs 1 e 3, apresentados pela União Federal, bem como o assistente técnico indicado.Indefiro o quesito n.º 2, tendo em vista que, conforme decidido às fls. 2004/2005, não há que se falar que somente os procedimentos existentes na tabela do SUS ao tempo da situação fática que ensejou a demanda principal é que deverão ser objeto da aplicação do reajuste de 9,56%, uma vez que tal restrição não foi posta na sentença.Às fls. 2021/2023, a embargada opôs embargos de declaração, com efeito infringente, em relação à decisão de fls. 2004/2005, para que seja determinada a expedição do ofício precatório do valor incontroverso.Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, contudo, rejeito-os por não haver omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. A decisão foi clara, haja vista que se trata de execução provisória, não podendo ser levantado valor algum até o trânsito em julgado do feito principal. O que se pretende, de fato, é a modificação da referida decisão.Assim, se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Fls. 2024/2025. Defiro os quesitos apresentados pela embargada.Fls. 2026/2028. Prejudicada a apreciação do recurso apresentado, em razão do presente despacho.Cumpra-se a decisão de fls. 2004/2005, intimando-se o perito judicial nomeado, sem prejuízo da indicação do assistente técnico da embargada posteriormente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029428-02.2004.403.6100 (2004.61.00.029428-2) - MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009137-66.2009.403.6112 (2009.61.12.009137-2) - NOVA ERA INDUSTRIA DE FARINHA DE CARNE LTDA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007483-46.2010.403.6100 - SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS (SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015770-27.2012.403.6100 - LINCE SEGURANCA ELETRONICA LTDA (SC027739 - SABRINA FARACO BATISTA E SC030208 - ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA) X PREGOEIRO RESP PELO EDITAL DE PREGAO ELETRONICO 30/2012 - SAMF/SP X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SAMF/SP X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007502-47.2013.403.6100 - MECANICA RIOMAR IND/ E COM/ LTDA (SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MECÂNICA RIOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, em 23/11/2009, que foi recebido e confirmado em 12/12/2009, tendo recolhido guias Darfs, no valor de R\$ 100,00, até o início do período de consolidação dos débitos, em junho de 2011. Alega que verificou que os débitos relativos a seis processos administrativos (nºs 10880.947.565/2009, 10880.953.062/2009-58, 10880.953.063/2009-01, 10880.943.064/2009-57, 10880.953.065/2009-91 e 10880.953.066/2009-36) não estavam disponíveis para o parcelamento. Aduz que requereu e conseguiu a migração dos processos, que foram disponibilizados para parcelamento. No entanto, prossegue a impetrante, depois disso, verificou que foram incluídos na consolidação débitos inexistentes e valores indevidos, razão pela qual protocolou junto à autoridade impetrada, em 18/10/2011, solicitação de revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Afirma que, em 25/10/2011, a fim de auxiliar a revisão, apresentou novos documentos que comprovam que alguns valores foram incluídos indevidamente. Aduz que o pedido de revisão recebeu o nº 11831.720464/2011-31 e que, embora tenha sido apresentado em outubro de 2011, está pendente de análise. Acrescenta que a demora na revisão da consolidação acarreta o pagamento de valores maiores que os efetivamente devidos ao Fisco. Sustenta ter direito à apreciação do pedido apresentado, tendo em vista que o artigo 24 da Lei nº 11.457/07 estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada analise e profira decisão no processo administrativo apresentado sob o nº 11831.720464/2011-31. Às fls. 47/48, a impetrante declarou a autenticidade dos documentos apresentados com a inicial, bem como juntou cópia da inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 47/48 como aditamento à inicial. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Da análise dos autos, verifico que o pedido de revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09, apresentado pela impetrante, refere-se a créditos tributários. É, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005,

DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de revisão foi apresentado em 18/10/2011 (fls. 29/37), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua o pedido de revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 nº 11831.720464/2011-31, no prazo de 15 dias.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0010388-19.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
O pedido de liminar será analisado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Publique-se.

0010514-69.2013.403.6100 - CLEVERSON PEERON FERRAZ(SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Analisando os autos, verifico que o impetrante CLEVERSON PERON FERRAZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar.Afirma, em sua inicial, que a ANS é uma autarquia federal, que possui núcleo em São Paulo, razão pela qual o feito pode ser processado perante este Juízo. Para justificar sua alegação, apresenta uma jurisprudência que estabelece que a competência para o processamento de ação proposta em face de autarquia é do local da sede, agência ou sucursal, nos termos do artigo 100, inciso IV, b do CPC.No entanto, em mandado de segurança, a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, ao contrário do alegado pelo impetrante.Assim, tendo em vista que a sede da ANS está localizada na cidade do Rio de Janeiro, verifico que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.(...)2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido

de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.(CC nº 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente writ e determino a remessa dos autos à Justiça Federal do Rio de Janeiro, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010520-76.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

JBS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, ter aferido diversos créditos tributários federais, decorrentes do Pis/Pasep, Cofins e Reintegra.Alega que requereu, administrativamente, o ressarcimento de tais valores, no período compreendido entre 29/05/2012 e 30/04/2013.Sustenta que a autoridade impetrada não analisou a documentação acostada aos seus pedidos de ressarcimento, violando o disposto na Lei nº 9.784/99, em especial os artigos 48 e 49 que determinam que a decisão administrativa seja proferida no prazo de 30 dias.Pede a concessão da liminar para determinar que a autoridade impetrada fiscalize e decida, dentro do prazo legal de 30 dias, os 29 pedidos de ressarcimento relacionado nos autos.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.Da análise dos autos, verifico que a impetrante afirma que os pedidos de restituição foram apresentados no período compreendido entre maio de 2012 e abril de 2013.Trata-se, pois, de pedidos de restituição de créditos tributários. E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07.Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confirma-se:TRIBUTÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte,

tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei)Sobre a aplicação da referida lei aos pedidos de restituição, mesmo quando apresentados perante a Secretaria da Receita Federal, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 5º, LXXVIII, CF. LEI 11.457/2007. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA EXAME ADMINISTRATIVO. 360 DIAS. EXAURIMENTO. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Como se observa, não tem amparo jurídico a tese de que o artigo 24 da Lei 11.457/2007 não se aplica a pedidos de compensação e ressarcimento, os quais estariam sujeitos, segundo alegado, ao artigo 49 da Lei 9.784/1999. 3. Primeiramente porque a Lei 9.784/1999 disciplinou o processo administrativo federal, em bases amplas e gerais, enquanto a Lei 11.457/2007 especificou regras do processo administrativo fiscal, tendo como objeto, pois, inclusive, pedidos de compensação e ressarcimento. Em segundo lugar porque, ainda que aplicável lei geral em detrimento da lei específica, o que se admite apenas para argumentação, o artigo 49 da Lei 9.784/1999 fixa prazo de 30 dias, ainda prorrogável por igual período, a contar da conclusão da instrução, e não do protocolo da petição como considerado pela agravante, ao referir-se ao período de 26/03/2012 e 30/03/2012. 4. Agravo inominado desprovido.(AI nº 00197946520124030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição, foram formulados entre maio de 2012 e abril de 2013, ou seja, em sua maioria foram apresentados há menos de 360 dias. Somente o pedido nº 31574.37602.290512.1.1.17-0044, apresentado em 29/05/2012, está fora do prazo concedido pela mencionada Lei. Com relação a tal processo administrativo, assiste razão à impetrante. Não se pode, portanto, falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada por não ter, ainda, analisado os demais pedidos da impetrante. Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada tão somente para determinar que a autoridade impetrada decida, no prazo de 30 dias, o pedido de ressarcimento nº 31574.37602.290512.1.1.17-0044. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se.

0010530-23.2013.403.6100 - ADRIANO DONIZETE PAULUCCI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

ADRIANO DONIZETE PAULUCCI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, ser técnico em agricultura e trabalhar no ramo agrícola há aproximadamente 11 anos. Alega que a autoridade impetrada não admite que os técnicos agrícolas assinem receiptuários de agrotóxico, atribuindo tal função somente ao engenheiro agrônomo. Aduz que apresentou pedido administrativo de revisão de atribuições (PR nº 607/2012) para garantir o direito de assinar receiptuário de agrotóxico, entre outros direitos trazidos pelo Decreto nº 4.560/02, mas que este foi indeferido pela autoridade impetrada. Sustenta que a Lei nº 5.524/68 autoriza os técnicos a dar assistência na venda de agrotóxicos e afins. Sustenta, ainda, que, com a edição da Lei nº 7.802/90, passou a ser exigido o receiptuário na venda de agrotóxicos, que pode ser prescrito por técnicos agrícolas, eis que a já mencionada Lei nº 5.524/68 os habilita a dar assistência na venda de tais produtos. Pede a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos do indeferimento do pedido administrativo, conferindo, em consequência, o direito de assinar receiptuário de agrotóxico. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o

fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.O impetrante insurge-se contra o indeferimento do reconhecimento do seu direito de assinar receituários de agrotóxico, pela autoridade impetrada, ao analisar o processo administrativo de revisão de atribuições.A Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre a profissão de técnico em nível médio estabelece as seguintes atribuições:Art 2o A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.Posteriormente, foi editada a Lei nº 7.802/89, que, entre outras coisas, regulamenta a comercialização de agrotóxicos, nos seguintes termos:Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.Ora, da análise da decisão administrativa, proferida nos autos do Processo de Revisão de Atribuições - PR 607/2012 (fls. 52/55), verifico que a autoridade impetrada concedeu algumas atribuições, ao impetrante, previstas no artigo 6º do Decreto nº 90.922/85, deixando de contemplar a hipótese prevista no inciso XIX, que assim dispõe:Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: (...)XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)(...)Tal Decreto nº 90.922/85 regulamentou a Lei nº 5.524/68.Ora, a autoridade impetrada ao excluir algumas atribuições dos técnicos agrícolas, previstas em lei, viola o princípio da legalidade.Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado do Colendo STJ:ADMINISTRATIVO. PROFISSÃO REGULAMENTADA. TÉCNICO AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICO. A Lei nº 5.254, de 1968, prevê, entre as atividades próprias do técnico agrícola de nível médio, a de dar assistência na compra, venda e utilização de produtos especializados da agricultura (art. 2º, II), nos quais se consideraram incluídos os produtos agrotóxicos. Assim, tais técnicos possuem habilitação legal para expedir o receituário exigido pelo art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989. É expresso, nesse sentido, o art. 6º, XIX, do Decreto 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto 4.560/2002.(ERESP nº 200200293026, 1ª Seção do STJ, j. em 25/06/2003, DJ de 04/08/2003, p. 213, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei)No mesmo sentido tem decidido o E. TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE SEGUNDO GRAU. PRESCRIÇÃO DE RECEITUÁRIO AGRONÔMICO. VENDA DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO CREA N. 11-C E RESOLUÇÃO N. 344/90. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA TURMA. I - Agravo retido não conhecido, uma vez não reiterado em sede de contrarrazões. II - Os técnicos agrícolas de segundo grau possuem habilitação legal pra expedir receitas de agrotóxicos, conforme exigido pelo art. 13, da Lei n. 7.802/89, consoante reconhecido pelos art. 2º, inciso IV e 6º, da Lei n. 5.524/68, art. 6º, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto n. 4.560/02, e art. 51, 2º, do Decreto n. 98.816/90. III - Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, somente lei em sentido formal pode estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para se aferir a capacitação profissional. IV - Incabível, mediante ato administrativo (Deliberação Normativa do CREA n. 11-C e Resolução n. 344/90), impor vedação não prevista na legislação aplicável à matéria. Ofensa ao princípio da legalidade. V - Apelação provida.(AMS nº 200661000127805, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/09/2010, DJF3 CJ1 de 04/10/2010, p. 882, Relatora: Regina Costa - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode impor restrições não previstas em lei.Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante terá seu exercício profissional restringido.Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do processo administrativo PR-607/2012, com relação à vedação do direito do impetrante de assinar receituários de agrotóxico, concedendo-lhe tal direito.Regularize o impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.

0010652-36.2013.403.6100 - VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Regularize, o impetrante, sua petição inicial:1) Juntando cópia da procuração e documentos que a acompanharam, para instrução da contrafé apresentada, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09;2) Juntando cópias legíveis das guias de recolhimento apresentadas com a petição inicial.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007614-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DE BRITO INFORZATO

Fls. 86/88. Defiro, como requerido pela CEF, o registro de restrição de circulação do veículo pelo sistema RENAJUD. Defiro, ainda, a expedição de novo mandado de busca e apreensão, devendo, o oficial de justiça, atentar para o horário de cumprimento do mandado. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009322-04.2013.403.6100 - FLAMINGO 2001 - CURSO FUNDAMENTAL LTDA(SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA) X UNIAO FEDERAL FLAMINGO 2001 - CURSO FUNDAMENTAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que existem em seu nome débitos inscritos em dívida ativa da União, sob os n°s 36.904299-9 e 36.904300-6, no valor aproximado de R\$ 40.000,00. Alega que os valores inscritos decorrem de suposto não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas em maio de 2010, mas que foram devidamente pagas, o que será objeto de discussão em ação própria. Sustenta ter direito de garantir seus débitos, a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto aguarda a possibilidade de oferecer bem à penhora, em ação executiva a ser ajuizada. Acrescenta que, em razão de tais pendências, foi descredenciada do Prouni e do MEC. Afirma que, como garantia da dívida, oferece em caução um bem imóvel, avaliado em R\$ 7.270.000,00, conforme laudo particular realizado pelo proprietário em outubro de 2012. Afirma, ainda, que o valor venal do mesmo, na Prefeitura do Município de São Paulo, é de R\$ 3.028.083,00, infinitamente maior que o débito discutido na demanda. Acrescenta que o referido imóvel já foi objeto de penhora, nos autos da execução fiscal n° 0013851-48.2012.403.6182, cujo valor é de R\$ 1.500.000,00, mas que tal débito foi objeto de pedido de parcelamento ordinário, com o pagamento da primeira parcela. Pede a concessão da liminar para que seja aceita a caução, determinando-se a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, bem como a suspensão da inscrição de seu nome no Cadin, com base nas inscrições em dívida ativa sob os n°s 36.904299-9 e 36.904300-6. Intimada a se manifestar sobre o bem oferecido em caução, a União Federal apresentou contestação e discordou do bem apresentado (fls. 117/135). Alega que o bem oferecido em caução foi superavaliado, além de garantir outras dívidas. Afirma que a autora não demonstrou a impossibilidade de apresentar garantia de maior liquidez. Acrescenta que existem outros débitos em nome da autora, que obstam a expedição de certidão. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Analisando os autos, verifico que a autora pretende a obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa mediante o oferecimento de caução, a fim de garantir a dívida. Para tanto, apresentou certidão de propriedade de bem imóvel, em nome de um de seus sócios. E a União não concordou com o bem oferecido, sob o argumento de que o mesmo havia sido unilateralmente superavaliado em cerca de R\$ 7.000.000,00, além de já ter sido utilizado para garantir outra dívida. Ora, apesar de ser possível a prestação de caução para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, antes do ajuizamento da execução fiscal, esta deve observar a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n° 6.830/80, que assim dispõe: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Assim, do mesmo modo que a União, quando se tratar de execução fiscal, deve se manifestar e concordar com a inversão da referida ordem de preferência, ela também deve anuir com o oferecimento do bem imóvel a fim de garantir a dívida em discussão na presente ação. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JÁ AJUIZADOS E OUTROS AINDA NÃO AJUIZADOS. OFERECIMENTO DE IMÓVEIS COMO CAUÇÃO. PENHORA DOS BENS. (...) 4. Ainda que ultrapassada essa questão, a garantia apenas poderia ser admitida se consistisse em depósito integral do montante. Ademais, para que seja aceito o bem em garantia, há que se cercar o Magistrado das mesmas cautelas que cercam a sua atuação quando já ajuizada uma execução, dependendo da anuência do credor a inversão da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80. 5. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prejudicado o regimental. (AG n° 200705000524710, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/02/2010, DJE de 25/03/2010, p. 108, Relator: Francisco Cavalcanti - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Ora, como mencionado, a União não aceitou o bem imóvel oferecido em caução pela autora, anuência esta que não pode ser suprida por este Juízo, tendo em vista que não foi observada a ordem de preferência da Lei n° 6.830/80. Está, pois, ausente o *fumus boni iuris*. Diante do exposto, INDEFIRO MEDIDA LIMINAR. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019112-46.2012.403.6100 - WANDA MARIA HUNOLD MANCEBO(SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 91/92. Assiste razão à autora quanto à alegação de que não foram apresentados todos os extratos requeridos. Assim, intime-se, a CEF, para que apresente os extratos relativos ao período de 27/09/1981 até novembro/1988, ou justifique os motivos para não apresentá-los, no prazo de 15 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009321-19.2013.403.6100 - EMR CONSTRUCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 15/24 como emenda à inicial. Esclareça, a requerente, a ação principal a ser proposta, haja vista que o presente feito já trata de medida cautelar de sustação de protesto. Prazo: 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8) - ORION ZL CONSULTORIA LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X ROBERTO PROCOPIO DE ARAUJO FERRAZ X AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA. X ROSSELITO CORREA PARRA

Vistos em inspeção. Fls. 1566/1568. Defiro, a intimação dos executados, nos termos em que requerido pelo SEBRAE. Fls. 1569. Defiro, como requerido pelo SESC, a consulta ao sistema BACENJUD, para localização dos executados. Em sendo informado endereço não diligenciado, expeça-se mandado. Int. Fls. 1565: Diante das informações prestadas pelo sistema Bacenjud às fls. 1561/1564, determino a expedição de mandado de intimação, nos termos do art. 475J do CPC, tão somente, em relação aos executados Rosselito Correa Parra e Roberto Procópio de Araújo Ferraz, visto que os endereços fornecidos não foram diligenciados. Intime-se, ainda, o SESC e o SEBRAE, para que requeiram o que de direito, em 10 dias, em relação à executada AMSW Brasil Informática Ltda. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 1560. Int.

0010453-34.2001.403.6100 (2001.61.00.010453-4) - JOSE DA SILVA MAIA X JOSE DA SILVA MORENO X JOSE DA SILVA PEREIRA X JOSE DA SILVA ROCHA X JOSE DANTAS DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE DA SILVA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DANTAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 303. Defiro, como requerido pela CEF, o levantamento da penhora realizada às fls. 230. Após, tornem ao arquivo. Int.

0013666-77.2003.403.6100 (2003.61.00.013666-0) - PEDRO LAERCIO ANGELINI(SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO) X PEDRO LAERCIO ANGELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 19.880,96, para setembro de 2012 (fls. 229), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 19.880,96(setembro/12). Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. Intime-se, a CEF, para que indique quem deverá constar nos alvarás bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

0036650-55.2003.403.6100 (2003.61.00.036650-1) - AUTO POSTO CAICARA DO CASQUEIRO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO

PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO CAICARA DO CASQUEIRO LTDA Fls. 435/442. Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se AUTO POSTO CAICARA DO CASQUEIRO LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE GRU, com o código de receita UG 110060/00001 e de Recolhimento 13905-0, o valor de R\$ 4.090,19 (cálculo de maio/2013), devida à ANP, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0012490-92.2005.403.6100 (2005.61.00.012490-3) - ALDO NUNES(SP164459 - JACKSON PASSOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALDO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5717

ACAO PENAL

0013093-43.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ROSA X MARCOS APARECIDO GALDINO(SP276850 - ROBERTO SOARES)

Fl. 205/206. (...) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2744

CARTA PRECATORIA

0000470-73.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X JUSTICA PUBLICA X GUO JING X GUO WAN DE X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Defiro o pedido de viagem feito às fls. 72/73, ficando condicionado que os pagamentos deverão ser efetuados normalmente, bem como que o período comparecimento em Juízo para prestar compromisso alterado para mais

dois meses.Intime-se.

ACAO PENAL

0825397-91.1980.403.6181 (00.0825397-8) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO D ALESSIO X VICTORIA D ALESSIO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Augusto D'Alessio e de Victoria D'Alessio, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal, artigo 155, IV, a e b da Lei n. 3.807/60. A denúncia foi recebida aos 26.06.1989 (fls. 350/351). Foi extinta a punibilidade do corréu Augusto D'Alessio (folha 945). Foi proferida sentença, publicada aos 10.01.1996 (folha 1.029), condenando Victoria D'Alessio à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, por ter incorrido nas penas dos artigos 155, IV, a e b, da Lei n. 3.807/60 e artigo 171, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva (fls. 1.016/1.028). Foi acolhido recurso de embargos de declaração, aos 26.02.1996 (folha 1.036), para fixar o regime inicial fechado para cumprimento das penas (fls. 1.034/1.035). Não houve recurso do Parquet Federal (folha 1.036-verso). Interposto recurso de apelação pela defesa (folha 1.044), com razões nas folhas 1.048/1.050. Contrarrazões nas folhas 1.053/1.056. O v. acórdão negou provimento ao recurso de apelação (fls. 1.076/1.077, 1.087/1.091, 1.094/1.097 e 1.102/1.106). A decisão transitou em julgado aos 02.09.1998 (folha 1.114). Determinada a expedição de mandado de prisão (folha 1.119). Mandado de prisão expedido em 23.11.1998 (folha 1.122). A informação retro, noticia que a Victoria D'Alessio foi localizada hoje, 17.05.2013, no poupatempo desta Capital, e consulta como proceder, em razão do mandado de prisão ainda estar em aberto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que na sentença foi fixada a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, com a majorante do 3º do artigo 171 do Código Penal, o que elevou a pena para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Em decorrência da continuidade delitiva foi majorada a pena em 2/3 (dois terços), alcançando-se a pena privativa de liberdade definitiva de 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão (fls. 1.016/1.028). Destaco que para fins de prescrição deve ser desconsiderado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (art. 119, CP). Assim, no caso concreto, a pretensão executória deveria ser cumprida no prazo de 12 (doze) anos, considerando a pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão (desconsiderada o acréscimo da continuidade delitiva), na forma dos artigos 109, III, e 119, todos do Código Penal. Considerando que não houve recurso de apelação interposto pelo Parquet Federal, a pretensão executória passou a fluir em 1996 (art. 112, I, CP), e, portanto, já se esgotou o prazo prescricional. Ainda que se considere a data do trânsito em julgado (02.09.1998 - folha 1.114) também já decorreu o prazo prescricional de 12 (doze) anos para cumprimento da pretensão executória. Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória, e extingo a punibilidade da condenada Victoria D'Alessio, na forma do artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, III, 110, 112, I, 114, e 119 todos do Código Penal. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da condenada no polo passivo (condenado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Expeça-se contramandado de prisão, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de maio de 2013.

0005696-11.2002.403.6181 (2002.61.81.005696-1) - JUSTICA PUBLICA X ALDENIR FERNANDES MIRANDA X ALVANDO FERNANDES MIRANDA X NADIA BRENO DE OLIVEIRA X CELIA GUIDO FERREIRA X EDUWIGES DOS SANTOS SILVA X JACY DOS PASSOS LYRIO X MARLENE APARECIDA ANSUINO X TELMA MATILDE DE OLIVEIRA X ANTONIO BARBEIRO MORALES X ANTONIETA BEATRICE GUERINO X APARECIDA JORGE MALAVAZZI(SP248774 - PAULA NUNES VIEIRA) X UMBELINA COSTA SARTORI X NEURACY CONCEICAO BERGAMO SIMAO X MIGUEL MARQUES DO VALE X IVANI DE FATIMA LOURENCO(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X DULCINEIA LOURDES DE SOUSA

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia, na data de 15.02.2012 (fls. 1.439/1.440), em face de Ivani de Fátima Lourenço, pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a peça acusatória que no período de setembro de 1999 a abril de 2003, obteve em favor de Aldenir Fernandes Miranda vantagem ilícita consistente em pagamento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social. A denúncia foi recebida aos 29.06.2012 (fls. 1.446/1.448). A acusada foi citada pessoalmente (fls. 1.545 e 1.547) e apresentou resposta à acusação (folha 1.555). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 1.556/1.556-verso). A Defensoria Pública da União apontou que a pretensão punitiva estatal está prescrita pela pena máxima em abstrato (fls. 1.558/1.560-verso). Na decisão de folhas 1.561/1562 foi afastada a possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva. A Defensoria Pública da União indica que não se trata de prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, mas sim de prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena máxima em abstrato (fls. 1.564/1.566). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Chamo o feito à ordem. De feito, observo na folha 1.426 que o primeiro pagamento do benefício previdenciário foi efetuado na data de 05.10.1999. A exordial foi recebida apenas e tão somente em 29.06.2012 (fls. 1.446/1.448). Nesse passo,

deve ser dito que o delito previsto no artigo 171, do Código Penal estabelece em seu preceito secundário pena privativa de liberdade de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, com o aumento de 1/3 (um terço) previsto em seu 3º. O Pretório Excelso, por meio de suas Turmas e do Plenário, reiteradamente tem decidido que o estelionato previdenciário, exceto quando os proventos são recebidos pelo próprio beneficiário, é delito instantâneo de efeitos permanentes. Nesse sentido: PRIMEIRA TURMA(...)Natureza do Crime de Estelionato contra a Previdência A Turma iniciou julgamento de habeas corpus em que condenado à pena de um ano e oito meses de reclusão e multa pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do CP, pretende a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa, haja vista que o delito fora cometido em 4.10.94 e a denúncia recebida em 23.11.99. Trata-se de writ impetrado contra decisão do Presidente do STJ que negara seguimento a recurso ordinário ao fundamento de não restar atendida a exigência constitucional estabelecida pelo art. 102, II, a, qual seja, cuidar-se de decisão colegiada de Tribunal Superior. O Min. Marco Aurélio, relator, tendo em conta que a pena aplicada seria inferior a 2 anos e que já transcorrido o prazo prescricional de 4 anos (CP, art. 109, V), deferiu a ordem para fulminar, ante a prescrição retroativa, a pretensão punitiva. Inicialmente, salientou que a interposição de recurso ordinário pressupõe decisão de Tribunal Superior formalizada por colegiado e que, na espécie, seria cabível agravo contra o ato individual do relator indeferindo o habeas. Quanto à prescrição, informou que o paciente fora condenado por haver viabilizado, mediante fraude e na qualidade de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o reconhecimento de benefício previdenciário. Reportando-se ao seu voto proferido no HC 80349/SC (DJU de 4.5.2001), considerou que a fraude perpetrada pelo agente consubstancia crime instantâneo de resultados permanentes, não obstante tenha repercutido no tempo e beneficiado terceiro. Após, em razão do entendimento divergente das Turmas quanto à natureza do crime de estelionato, se crime permanente ou instantâneo de efeitos permanentes, a Turma, acolhendo proposta suscitada pelo Min. Carlos Britto, decidiu afetar ao Pleno o exame da matéria. HC 86467/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 27.3.2007. (HC-86467) - foi grifado. (Informativo STF, n. 461, de 26 a 30 de março de 2007) PLENÁRIO(...)Natureza do Crime de Estelionato contra a Previdência A Turma concluiu julgamento de habeas corpus em que condenado à pena de um ano e oito meses de reclusão e multa pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do CP pretendia a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa, haja vista que o delito fora cometido em 4.10.94 e a denúncia recebida em 23.11.99. Tratava-se de writ impetrado contra decisão do Presidente do STJ que negara seguimento a recurso ordinário ao fundamento de não restar atendida a exigência constitucional estabelecida pelo art. 102, II, a, qual seja, cuidar-se de decisão colegiada de Tribunal Superior - v. Informativo 461. Tendo em conta que a pena aplicada seria inferior a 2 anos e que já transcorrido o prazo prescricional de 4 anos (CP, art. 109, V), deferiu-se a ordem para fulminar, ante a prescrição retroativa, a pretensão punitiva. Inicialmente, salientou-se que a interposição de recurso ordinário pressupõe decisão de Tribunal Superior formalizada por colegiado e que, na espécie, seria cabível agravo contra o ato individual do relator indeferindo o habeas. Quanto à prescrição, informou-se que o paciente fora condenado por haver viabilizado, mediante fraude e na qualidade de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o reconhecimento de benefício previdenciário. Considerou-se que a fraude perpetrada pelo agente consubstancia crime instantâneo de resultados permanentes, não obstante tenha repercutido no tempo e beneficiado terceiro. Precedente citado: HC 80349/SC (DJU de 4.5.2001). HC 86467/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 23.4.2007. (HC-86467) - foi grifado. (Informativo STF, n. 464, de 23 a 27 de abril de 2007) PRIMEIRA TURMA(...)Estelionato contra a Previdência e Crime Instantâneo Aplicando o precedente firmado no julgamento do HC 86467/RS (DJU de 22.6.2007) no sentido de que o crime consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos é instantâneo, não o transmutando em permanente o fato de terceiro haver sido beneficiado com a fraude de forma projetada no tempo, a Turma deferiu habeas corpus para declarar extinta a punibilidade do paciente. No caso, o paciente fora condenado por infringência do art. 171, 3º, do CP, em virtude de haver adulterado anotações da carteira de trabalho de co-réu, de modo a permitir que esse recebesse aposentadoria. Tendo em conta que a pena aplicada seria inferior a 4 anos e que já transcorrido o prazo prescricional superior a 8 anos (CP, art. 109, IV), concluiu-se que o reconhecimento da prescrição retroativa se imporia. HC 94148/SC, rel. Min. Carlos Britto, 3.6.2008. (HC-94148) - foi grifado. (Informativo STF, n. 509, de 2 a 6 de junho de 2008) SEGUNDA TURMA Estelionato Previdenciário: Natureza e Prescrição A Turma indeferiu habeas corpus no qual se pretendia fosse declarada a extinção da punibilidade de condenado pelo delito descrito no art. 251 do CPM (Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.). Na espécie, o paciente sacara, entre janeiro de 2000 e maio de 2005, os valores depositados, a título de pensão, na conta-corrente de um parente falecido. Consignou-se que, em tema de estelionato previdenciário, o Supremo tem jurisprudência consolidada quanto à natureza binária, ou dual, da infração. Reafirmou-se que a situação de quem comete uma falsidade para permitir a outrem obter vantagem indevida distingue-se da conduta daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes em prol do beneficiário da indevida vantagem, materializa os elementos do tipo instantaneamente. No ponto, evidenciou-se não haver que se cogitar da possibilidade de o agente fraudador sustar, a qualquer tempo, a sua conduta delituosa. Observou-se que, na segunda hipótese - que seria a situação dos autos -, em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, tem-se entendido que o crime assume a natureza permanente. Neste ponto,

ressaltou-se que o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Por derradeiro, registrou-se que a mencionada distinção estaria estampada em vários julgados das Turmas do STF. HC 104880/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 14.9.2010. (HC-104880) - foi grifado. (Informativo STF, n. 600, de 13 a 17 de setembro de 2010) CLIPPING DO DJ12 de fevereiro de 2010 (...) HC N. 95.379-RS RELATOR P/ O ACÓRDÃO: MIN. CEZAR PELUSOEMENTA: AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação do adicional indevido. Termo inicial de contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. Voto vencido. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva. * noticiado no Informativo 557 - foi grifado. (Informativo STF, n. 574, de 8 a 12 de fevereiro de 2010) CLIPPING DO DJ19 de fevereiro de 2010 (...) HC N. 99.363-ES RELATOR P/ O ACÓRDÃO: MIN. CEZAR PELUSOEMENTA: AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação do adicional indevido. Termo inicial de contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. Voto vencido. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva - foi grifado. (Informativo STF, n. 575, de 15 a 19 de fevereiro de 2010) CLIPPING DO DJ1º a 3 de fevereiro de 2012 (...) HC N. 107.854-SP RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSAEMENTA: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Segundo precedentes desta Corte, o chamado estelionato previdenciário (CP, art. 171, 3º), quando a fraude for praticada por servidor público no exercício de suas funções, é crime instantâneo de efeitos permanentes, ocorrendo a sua consumação com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido. A partir daí, conta-se o prazo prescricional. Precedentes. No caso, o pagamento indevido do benefício previdenciário começou no mês de abril de 1986, a denúncia somente foi recebida em 12 de agosto de 2003 e a pena aplicada foi de 2 anos e 4 meses de reclusão. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição do crime atribuído à paciente, uma vez que, entre a consumação do ilícito e o recebimento da denúncia (lapso temporal superior a 17 anos), se exauriu o prazo prescricional de oito anos, previsto no art. 109, IV do Código Penal. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade da paciente, pela ocorrência da prescrição - foi grifado. (Informativo STF, n. 653, de 1º a 3 de fevereiro de 2012) No presente caso, o primeiro pagamento dos proventos do benefício previdenciário foi efetuado em 05.10.1999 (folha 1.426), devendo tal data ser utilizada como termo a quo para a fluência do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal. Por sua vez, o inciso IV do artigo 109 do Código Penal estabelece que a pretensão punitiva estatal prescreve em 12 (doze) anos, se o máximo da pena privativa de liberdade cominada legalmente é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito) anos. Assim, considerando que o primeiro pagamento dos proventos do benefício previdenciário ocorreu em 05.10.1999 (folha 1.426) e que a exordial foi recebida apenas e tão somente na data de 29.06.2012 (fls. 1.446/1.448) é forçoso reconhecer o decurso de mais de 12 (doze) anos e conseqüentemente a prescrição da pretensão punitiva estatal, com a decorrente extinção da punibilidade dos denunciados. Em face do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO, qualificada nos autos, dos fatos descritos na exordial, com esteio no inciso IV do artigo 397 do Código de Processo Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena máxima prevista em abstrato. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes, e, posteriormente, arquivem-se os autos. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Dê-se baixa na pauta de audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de maio de 2013.

0000344-04.2004.403.6181 (2004.61.81.000344-8) - JUSTICA PUBLICA X DORON GRUNBERG (SP122092 - ADAUTO NAZARO) X JOSE ARNALDO MARAN (SP130952 - ZELMO SIMIONATO E Proc. JESSICA G BATISTA)

Recebo o recurso de fls. 1.200/1.237, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de recurso em sentido estrito, no prazo legal. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 19 de dezembro de 2003 (fls. 02/04) em face de DORON GRUNBERG e JOSE ARNALDO MARAN pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal e em face de STEVE ALEXANDRE pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 28.01.2004 (fl. 326). Foi publicada sentença aos 08.11.2007 (fl. 823), julgando parcialmente procedente a ação penal para absolver JOSE ARNALDO MARAN, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal e condenar DORON GRUNBERG a cumprir 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 160 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário

mínimo vigente na data do fato, devidamente atualizado, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O réu DORON GRUNBERG interpôs recurso de apelação (fls. 830/835). Contrarrazões às fls. 837/841. No dia 06.06.2011 o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso da defesa e confirmou a sentença anteriormente prolatada (fls. 892/899), bem como rejeitou embargos de declaração opostos (fls. 912/916). Foi interposto recurso especial (fls. 922/1073) não admitido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 1092/1094). Em razão da não admissão do recurso especial foi interposto agravo de instrumento, que não foi conhecido (fl. 1133), sendo interposto agravo regimental, que foi negado provimento (fl. 1140) e embargos de declaração rejeitados (fls. 1152/1154). O trânsito em julgado foi certificado aos 20.02.2013 (fl. 1157). Os autos retornaram a este Juízo, sendo que o MPF manifestou-se pela não ocorrência da prescrição (fls. 1160/1195) Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso. Segundo dispõe o parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante das penas impostas ao acusado (02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 160 dias-multa), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Destaco, ainda, que, embora sejam consideradas as alterações introduzidas pelo Código Penal pela Lei n. 11.596/2007, entendo que estas não poderão retroagir para atingir fatos pretéritos. Nesse passo, deve ser verificado que desde a data da publicação da sentença condenatória recorrível (08 de novembro de 2007 - fl. 823, tendo em conta que a pena privativa de liberdade em concreto aplicada ao réu foi de 02 (dois) anos de reclusão) até a data do trânsito em julgado (20 de fevereiro de 2013 - fl. 1157) decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 04 (quatro) anos, ressaltando não haver notícia nos autos sobre o efetivo início do cumprimento da pena, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa intercorrente. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do explicitado, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, parágrafo único, e artigo 110, 1º e artigo 114, II todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DORON GRUNBERG, pela prática do delito descrito na denúncia. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da ré no polo passivo: DORON GRUNBERG (punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 27 de maio de 2013.

0003387-46.2004.403.6181 (2004.61.81.003387-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X MARIA CECILIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X EDUARDO TANCREDI PINHEIRO(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 05 de maio de 2004 (fls. 02/04) em face de MARIA CECILIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO, CLEMENTE YOUNG PICCHIONI e EDUARDO TANCREDI PINHEIRO pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 168-A, caput, do Código Penal, c.c artigo 71, caput, do mesmo diploma legal. A denúncia foi recebida aos 18.05.2004 (fl. 266). Foi publicada sentença aos 28.07.2008 (fl. 879), absolvendo EDUARDO TANCREDI PINHEIRO, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, e, condenando MARIA CECILIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, a cumprir pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída pela pena restritiva de direitos, de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, destinada à entidade pública, e a pagar o valor correspondente a 13 (treze) dias-multa, a razão de um quinto do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação em face de Maria Cecília Tancredi de Almeida Pinheiro, visando majorar a pena imposta. Outrossim, a ré Maria Cecília Tancredi de Almeida interpôs recurso de apelação objetivando a sua absolvição. Contrarrazões às fls. 902/905 e fls. 918/927. O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao apelo do Ministério Público Federal para elevar a pena da ré Maria Cecília Tancredi de Almeida Pinheiro por infração ao artigo 168-A, 1º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa e, de ofício, destinou a pena pecuniária à União Federal (fls. 940/946). O acórdão transitou em julgado em 22/03/2012. Aos 02 de julho de 2012 foi expedida a guia de recolhimento nº 23/2012 - MC, em desfavor de Maria Cecília Tancredi de Almeida Pinheiro, nascida aos 12/08/1939. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal à fl. 966 reconheceu da ocorrência da prescrição, uma vez que a ré contava com mais 70 (setenta) anos na data do acórdão que reformou a

sentença, aumentando a pena cominada. Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. O prazo prescricional, no caso, aplica-se nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional, no tocante à pena aplicada ao acusado é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, sendo reduzida pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, já que a réu contava com mais de 70 (setenta) anos na data do trânsito em julgado da sentença condenatória. Nesse sentido depreende-se do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Punibilidade (extinção). Prescrição (redução do prazo/réu maior de setenta anos). Marco interruptivo (sentença). Acórdão (diminuição da pena). Exinção da punibilidade do fato (ocorrência). 1. Havendo o réu completado setenta anos, ainda que após a sentença condenatória - quanto à abrangência, o termo sentença, de que se utilizou o legislador (art. 115 do Cód. Penal), tem alcance que vai além da decisão do juiz -, é de se reduzir pela metade o prazo prescricional. 2. Entre os diversos marcos interruptivos, não se encontra o acórdão que, a despeito de manter a condenação, reduz a pena aplicada. 3. No caso, o paciente atingiu setenta anos em 25.2.03, após a prolação da sentença de primeiro grau (23.8.02), mas antes do julgamento da apelação (20.5.08). Considerando-se, pois, a pena privativa de 6 (seis) anos de reclusão, a prescrição, contada pela metade, ocorre em 6 (seis) anos. Assim, entre a sentença do juiz e o trânsito em julgado (11.9.08) - já que o acórdão, no caso, não interrompeu a contagem do prazo prescricional -, decorreram mais de 6 (seis) anos, o que resulta na extinção da punibilidade. 3. Habeas corpus deferido. (HC n.º 122.170, Relator Ministro Nilson Naves, DJe 08/02/2010) Destaco, ainda, que, embora sejam consideradas as alterações introduzidas pelo Código Penal pela Lei n. 11.596/2007 com relação à interrupção da prescrição pelo acórdão que confirma a sentença condenatória, entendo que estas não poderão retroagir para atingir fatos pretéritos. Assim, considerando que entre o recebimento da denúncia (18 de maio de 2004 - fl. 266) e a condenação em 1º instância (28 de julho de 2008 - fls. 868/878) ocorreram mais 4 (quatro) anos, bem como a ré Maria Cecília Tancredi de Almeida Pinheiro contava com mais de 70 (setenta) anos quando da ocorrência do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal, em decorrência da prescrição retroativa, do crime imputado ao réu. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do explicitado, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, VI, parágrafo único, e artigo 110, 1º, e artigo 115, e artigo 119, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA CECILIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO, em razão da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do réu no pólo passivo: MARIA CECILIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO (punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) traslade-se copia desta decisão para os autos n.º 0007179-27.2012.403.6181 e d) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003219-68.2009.403.6181 (2009.61.81.003219-7) - JUSTICA PUBLICA X JUVENAL JOSE MARTINO X ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS X SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR X DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI X JOSE ROBERTO DUARTE(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP266986 - RICARDO KUPPER PAGÉS)

JUVENAL JOSÉ MARTINHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no artigo 1º, inciso I e artigo 2º, inciso I c/c artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigos 29 e 71, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2012 (fls. 112/114). Posteriormente ao recebimento da denúncia chegou aos autos a notícia da morte do réu Juvenal José Martinho, comprovada pela respectiva certidão de óbito original (fl. 420), o que levou o parquet a requerer a extinção da punibilidade (fl. 498). Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELITO pelo qual foi denunciado JUVENAL JOSÉ MARTINHO (R.G. 1.354.431-7-SP, filho de Ronoel Martinho e Áurea Trindade Martinho). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, venham conclusos para análise da resposta acusação de Silvio Grotkowski Junior.

0006532-03.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-80.2009.403.6181 (2009.61.81.007234-1)) JUSTICA PUBLICA X MARIO SOARES DA SILVA(SP171173E - VANESSA LISBOA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X WALTER VIEIRA DA SILVA(SP232809 - KAROLINE ZARA E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP019967 - ISSAMU UYEMA) X ALOYSIO DE NIEMEYER HARGREAVES(SP180433E - TIAGO SILVA AGUIAR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X MAYUMI SATIKO TOMA(SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X RENAULD STEPHANE PFEIFER(SP180566 - ELLEN CRISTINA MESQUITA) X BERNARD ROBERT MERCIER(SP177269E - ALEXANDRE MARCONDES MONTEIRO E SP175537E - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP248617 - RENATA

CESTARI FERREIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JAIME FRANCISCO LOTTERMANN(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP256482 - CAIO SPINELLI RINO)

Tendo em vista a certidão de fls. 1.736, intime-se a defesa do sentenciado MARIO SOARES DA SILVA, para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua do artigo 265 do Código de Processo Penal. Deixo de receber o recurso de apelação do sentenciado JAIME FRANCISCO LOTTERMANN por intempestividade. Publique-se.

0010053-53.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-48.2007.403.6181 (2007.61.81.005915-7)) JUSTICA PUBLICA X LUDWIG AMMON JUNIOR X LEONHARD LUDWIG AMMON(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ)

Recebo o recurso de fls. 1585/1591, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. SENTENÇA LEONHARD LUDWIG AMMON e LUDWIG AMMON JUNIOR, qualificados nos autos, respondem como incurso na conduta tipificada no artigo 168-a c/c o art. 71 do Código Penal por terem, nos períodos de 04/1998 a 13/1998 e de 01/1999 a 03/2000, na qualidade de sócios e administradores da Empresa Paulista de ônibus LTDA., efetuado o desconto de contribuições previdenciárias de seus empregados; deixando, contudo, de recolhê-las à Previdência Social, no prazo previsto em lei. A denúncia foi recebida em 04/03/2013. A instrução correu normalmente, apesar dos percalços que atravancaram os trâmites processuais, prejudicando a celeridade do feito. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação e a condenação dos réus nos termos da inicial. A defesa discorreu sobre nulidades processuais e no mérito pediu a absolvição, à tese da ausência de elemento subjetivo doloso. Invocou, também, a tese de inexigibilidade de conduta diversa por bancarrota da pessoa jurídica. Relatei o necessário. DECIDO. Não há falar-se em inépcia da denúncia. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos réus nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos, bem como os legais explicitados no artigo 41 do CPP, eis que no caso concreto é impossível a correta delimitação da conduta de cada qual. No caso, o acusador é obrigado a atribuir a todos os envolvidos uma única conduta, desde que entenda presente o acordo de vontades voltado para o mesmo fim; que não impede a ampla defesa, pois a todos foi atribuído um único fato e dele podem todos se defender com amplitude (artigos 5º, LV da Constituição da República e 8º, alínea 2, b e c do Pacto de São José da Costa Rica, vigente no ordenamento pátrio desde a edição do Decreto 678/1992). Em relação a vícios processuais, cumpre lembrar que a audiência de instrução é uma, nos termos da lei (art. 400, 1º, do CPP). No que se refere à ordem das oitivas, o caput do artigo 400 do CPP estabelece a ressalva do artigo 222, situações em que a inversão na ordem de oitivas e realização da instrução processual, além de expressamente imposta por lei (interpretação literal, sistemática, lógica), homenageia os preceitos legais e constitucionais da razoável duração do processo. Em relação às demais preliminares, é recorrente a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resultar lesão comprovada para os réus - princípio *pas de nullité sans grief*, albergado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. Impõe-se a efetiva demonstração de prejuízo para os acusados, o que não se verifica nos autos. Adentro o mérito. A materialidade do delito é evidente: os documentos acostados aos autos são suficientes a demonstrar que houve desconto correspondente à contribuição dos salários dos empregados em folha de pagamento, não tendo ocorrido o respectivo repasse aos cofres da Previdência Social. A Empresa em tela aderiu ao programa de parcelamento Federal REFIS, mas foi excluída em 11 de agosto de 2003 por inadimplência, a justificar a justa causa para a ação penal. Examine a autoria. LEONHARD LUDWIG AMMONAs poucas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação ao acusado, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação que, forte nas mesmas premissas, propugnou pela absolvição de LEONHARD. Com efeito, testemunhas afirmaram que LEONHARD entrou no negócio apenas como figurante; vale dizer, sem nunca ter tido poder de ingerência na empresa mencionada neste processo, eis que trabalhava, à época, no Rio de Janeiro, no ramo de concessionárias de veículos. LUDWIG AMMON JUNIOR Há dúvidas em relação ao elemento subjetivo do tipo. Isso porque consta do conjunto probatório colacionado aos autos a provável hipótese de ter LUDWIG agido com culpa (imprudência e negligência), ao invés de dolo, ao adquirir a empresa Empresa Paulista de ônibus LTDA., então administradas por JOAQUIM, CONSTANTINO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO (réus condenados em primeira instância em processo diverso). Esses, aqueles que, mesmo após a suposta venda, decidiam os destinos da empresa ainda que de modo velado, por intermédio da força que possuíam como controladores do grupo econômico, cujos tentáculos abrangiam a pessoa jurídica em tela. Em juízo LUDWIG negou ter sido usado como laranja da família Constantino, mas afirmou que confiou no nome dos vendedores, acreditando que adquiriria produto rentável em longo prazo. Disse ainda que tinha ciência das pendências previdenciárias, mas que os Constantinos haviam

apalavrado que resolveriam a situação, inclusive, contratando advogados. Os elementos trazidos pelo MPF, com o fito de reforçar o elemento anímico doloso, dizem de suposta obtenção de vantagem por uso de flat e verbas da empresa. Tal ilação, porém, enfraquece diante do argumento razoável da defesa, no sentido de que LUDWIG tinha de morar em São Paulo para administrar a empresa, recebendo dela custeio razoável, tendo em mira o padrão da empresa e dos administradores. No caso em exame, há fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Por força da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, artigo 5º, inciso LVII), não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Embora tenha Código de Processo Penal contemplado o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluído a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239), impende reconhecer a fragilidade das provas em relação ao elemento anímico doloso. **DISPOSITIVO JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** descrita na denúncia para o fim de: a) **ABSOLVER LEONHARD LUDIWIIG AMMON**, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal; b) **ABSOLVER LUDWIG AMMON JUNIOR**, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de maio de 2013.

Expediente Nº 2752

INQUERITO POLICIAL

0007680-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN ILIEV NIKOLOV X TODOR STOILOV ZLATANOV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA)

Em vista do quanto informado às fls. 484, nomeio a Dra. Milena Mitkva Regresi para atuar no presente feito como intérprete e tradutora do idioma búlgaro, bem como arbitro seus honorários no patamar máximo da tabela vigente. Expeça-se mandado de intimação para referida intérprete, cientificando-a da nomeação bem como para que compareça à audiência designada para o dia 31 de JULHO de 2013 às 15h00. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se a decisão de fls. 478/480 juntamente com o presente despacho. **DECISÃO DE FLS. 478/480:** Vistos em inspeção. O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face de IVAN ILIEV NIKOLOV e TODOR STOILOV ZLATANOV, qualificados nos autos, imputando-lhes eventual prática do delito tipificado no artigo 33, caput, e no artigo 35, ambos combinados com o artigo 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do CP, observando-se o disposto na Lei n.º 8.072/90. Notificado o indiciado IVAN ILIEV NIKOLOV nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/06, inicialmente representado pela Defensoria Pública do Estado, constituiu advogado conforme se verifica às fls. 403/404, que apresentou defesa prévia às fls. 413/415 e petições de fls. 429/431, 432/434 e 458/459. A defesa de IVAN (fls. 413/415) alega que, tendo em vista a ação penal em questão foi anulada desde a denúncia em decisão que julgou o recurso interposto pelo próprio réu, fato que não pode prejudicá-lo. Sustenta que pelo princípio do ne reformatio in pejus, a denúncia deve ser rejeitada sumariamente no que diz respeito ao delito previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006. No mais, com relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a defesa se reserva para abordar a questão em momento mais oportuno. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação. Consta, ainda, na defesa prévia de IVAN a informação de violação, pela própria defesa, do lacre do invólucro onde encontram-se acondicionados os passaportes dos indiciados IVAN e TODOR (fl. 84). Às fls. 390/392 a DPU pleiteia a determinação de expedição de documentos provisórios, a saber, CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, RNE e CPF para o réu IVAN. Já o indiciado TODOR STOILOV ZLATANOV, não foi localizado, foi notificado via edital conforme se verifica à fl. 467. A Defensoria Pública da União foi nomeada para apresentação da defesa prévia. Requer a DPU, em preliminares, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, de forma a não causar cerceamento de defesa futuramente. Alega a DPU não ser o presente momento condizente com a sua nomeação para patrocinar os interesses do indiciado TODOR, pois quando localizado e devidamente citado, poderá constituir outro advogado de confiança para sua defesa. Sustenta, ainda que a apresentação de uma peça defensiva meramente formal, baseada apenas nos argumentos da acusação e nas provas produzidas pela acusação, sem a participação efetiva do acusado, não refletem, de maneira plena, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Acerca do mérito, reserva-se o direito de só analisá-lo oportunamente, caso não seja aplicada a suspensão pleiteada. O MPF, em sua cota de fl. 463, pugna pela aplicação do artigo 366 do CPP. É o relatório. Decido. Com relação ao acusado IVAN ILIEV NIKOLOV: Não há de se falar em rejeição da denúncia. Ressalto que a denúncia descreve fato típico, e vem instruída com o IPL n. 101/07, do qual constam, entre outros: auto de apreensão da droga lavrado pela Polícia Civil (fls. 22/29), laudo de exame da substância apreendida positivo para cocaína (fls. 79/81). Estes indícios são suficientemente fortes da prática dos crimes e da autoria delitiva. Ademais, a denúncia encontra-se formalmente em ordem, visto que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Uma análise mais aprofundada das provas, no entanto, será apreciada em momento oportuno, juntamente com o conjunto probatório amalhado, durante a

instrução criminal do réu IVAN. Destarte, RECEBO a denúncia oferecida pelo MP Estadual às fls. 02/04 e ratificada pelo MPF à fl. 375/376 em face de IVAN ILIEV NIKOLOV e TODOR STOILOV ZLATANOV, por infração aos arts. 33, caput, e 35, caput. I, ambos combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, nos termos em que deduzida, pois verifico, nesta cognição sumária, que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria. 1) Com relação ao réu TODOR STOILOV ZLATANOV, acolho as alegações do MPF e DPU como razão de decidir. Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, SUSPENDO-LHE o processo e o curso do prazo prescricional, este pelo tempo máximo da prescrição da pretensão punitiva estatal calculada com base na máxima pena aplicada aos crimes imputados na denúncia, uma vez que é inaplicável a suspensão indefinida e permanente do curso prescricional, pois as únicas hipóteses de crimes imprescritíveis admitidas são as expressamente previstas na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos XLII e XLIV. 1.1) Desmembre-se os autos em relação ao réu TODOR STOILOV ZLATANOV, excluindo-o do presente feito, devendo os autos desmembrados serem distribuídos por dependência a estes autos. Ao Sedi. Certifique-se. 1.2) Nos autos desmembrados: Anote-se na capa dos autos o termo final da suspensão do curso do prazo prescricional. Expeçam-se anualmente os ofícios de praxe para tentativa de localização do acusado TODOR STOILOV ZLATANOV, abrindo vista ao Ministério Público Federal para manifestação após a resposta destes, no caso de notícia de endereço diferente daqueles já negativados no processo. 1.3) Cumpridas as determinações acima, proceda-se à baixa na distribuição, acautelando-se os autos em Secretaria. 2) Com relação ao réu IVAN ILIENOV NIKOLOV, prossiga-se a instrução. 2.1) DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 DE JULHO DE 2013, às 15H00. 2.2) Expeça-se o necessário para a citação e interrogatório do réu, assim como para a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 02/04), requisitando-se, quando necessário. 2.3) Tratando-se de réu estrangeiro, oficie-se ao Consulado da Bulgária para que indique intérprete para acompanhá-lo nos autos. 2.4) Ao SEDI para alteração da classe processual deste feito. INDEFIRO o pedido da defesa de IVAN (fls. 328, acerca da liberação do passaporte apreendido nestes autos (fl. 84). No mais, o pleito de determinação de expedição de documentos provisórios pelo órgão competente formulado pelo réu IVAN neste feito não merece prosperar, por tratar-se de atividade eminentemente administrativa, não atrai a competência deste Juízo Criminal para conhecer da questão administrativa. Desta maneira, deverá o interessado, ora acusado, pleitear a expedição dos documentos em comento, perante os órgãos responsáveis na via administrativa. Ante o informado pela defesa no que diz respeito à violação do lacre do invólucro onde estão acondicionados os passaportes dos indiciados (fl. 84), primeiramente, dê-se vista ao MPF, para que tome as providências que entender necessárias. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 2753

ACAO PENAL

0011868-61.2005.403.6181 (2005.61.81.011868-2) - JUSTICA PUBLICA X WILSON ALVES LICO (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

O sentenciado às fls. 1059/1060 requer autorização provisória para fazer viagens ao exterior. Como a defesa já explicitou nada consta em seu nome no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos, assim sendo não existe óbice para o acusado sair do país, por este processo, não precisando este Juízo se pronunciar a esse respeito. Intime-se. Logo após a publicação, cumpra-se o determinado às fls. 1042.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1774

ACAO PENAL

0038655-07.2009.403.0000 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO (SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA

MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES)

Intimem-se os defensores dos réus Fernando Gigli Torres e Luciane Rodrigues Prado (petição de fls. 5068/5070), Drs. Paulo Sérgio Mendes de Carvalho - OAB/SP 131.979 e Dra. Patrícia Maria Rios Rosa de Carvalho - OAB/SP 151.674, bem como o defensor do corréu José Eduardo Touso, Dr. Mauricio Paes Manso - OAB/SP 162.063, de que os autos foram digitalizados e se encontram em Secretaria à disposição das partes para cópia desde 08.05.2013 (fl. 5047). Fixo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação das respostas à acusação em nome dos corréus Fernando Gigli Torres, Luciane Rodrigues Prado e José Eduardo Touso. Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono indireto da causa, restando desde já fixada multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, a ser imediatamente remetida a cobrança via dívida ativa. São Paulo, 14 de junho de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0014631-07.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP247463 - LEILA SANTURIAN)

1) Tendo em vista o estabelecido no artigo 167, 1º, do Provimento CORE n.º 64/2005, junte-se a petição protocolada sob n.º 2013.61810009943-1 aos autos, seccionando os documentos que a instruem no limite máximo de 250 (duzentas e cinquenta) folhas por volume, visando o melhor manuseio e conservação do feito. 2) Intime-se o Dr. Edson Cambon Junior - OAB/SP 163.000, a regularizar sua representação processual nos autos, em nome das corrés Luciana Flores Peixoto, Roberta Flores de Alvarenga Peixoto e Viviane Flores de Alvarenga Peixoto, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Intimem-se os defensores dos réus Fernando Gigli Torres e Luciane Rodrigues Prado (petição de fls. 887/889), Drs. Paulo Sérgio Mendes de Carvalho - OAB/SP 131.979 e Dra. Patrícia Maria Rios Rosa de Carvalho - OAB/SP 151.674, bem como o defensor do corréu José Eduardo Touso, Dr. Mauricio Paes Manso - OAB/SP 162.063, de que os autos foram digitalizados e se encontram em Secretaria à disposição das partes para cópia desde 06.05.2013, conforme certidão à fl. 876. Fixo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação das respostas à acusação em nome dos corréus Fernando Gigli Torres, Luciane Rodrigues Prado e José Eduardo Touso. Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono indireto da causa, restando desde já fixada multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265, do Código de Processo

Penal, a ser imediatamente remetida a cobrança via dívida ativa.São Paulo, 14 de junho de 2013.MARCELO COSTENARO CAVALIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1775

ACAO PENAL

0041851-67.1989.403.6181 (89.0041851-3) - JUSTICA PUBLICA X ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP309601 - ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE E SP249981 - ERICK MILLER E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)

Permaneçam-se os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 1776

ACAO PENAL

0006080-84.2007.403.6120 (2007.61.20.006080-2) - JUSTICA PUBLICA X SAVERIO AMARAL IANELLI(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X LUIS CUNALI NETO(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO:Tendo em vista o decurso de fl. 514, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do art. 403, 3º, do CPP e, na seqüência, intime-se a defesa dos acusados para a apresentação dos memoriais, no prazo comum de 05 (cinco) dias, em observância ao mesmo dispositivo legal. (INTIMAÇÃO DA DEFESA - PRAZO COMUM)

8ª VARA CRIMINAL

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1401

ACAO PENAL

0003305-05.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IBRAIM HAGE NETO X ROGERIO DA SILVA(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)

(DECISÃO DE FL. 573): Razão assiste o órgão ministerial em sua manifestação acostada à fl. 568, pelo mantenho a decisão proferida às fls. 503/505 pelos seus próprios fundamentos. Designo o dia 18 de setembro de 2013, às 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Int.

9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4312

ACAO PENAL

0012492-08.2008.403.6181 (2008.61.81.012492-0) - JUSTICA PUBLICA X STEPHANY TESTASICCA IBRAHIM X DANIEL GOULART BALIEIRO(SP120544 - OMAR MUHANAK DIB)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 117/2013 Folha(s) : 173...Posto isso:Declaro extinta a punibilidade dos acusados STEPHANY TESTASICCA IBRAHIM (RG n.º 32.013.308/SSP/SP e CPF n.º 348.694.248-43) e DANIEL GOULART BALIEIRO (RG n.º 27.163.585/SSP/SP e CPF n.º 306.258.568-48), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, i) façam-se as anotações e comunicações pertinentes em relação a Stephany e Daniel, nos termos da Lei n.º 9.099/95; ii) bem como diante de fls. 64/65 - item 7, officie-se à autoridade policial determinando a destruição dos bens apreendidos. Tudo cumprido, ao arquivo. São Paulo, 27 de maio de 2013.

0002739-22.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-81.2009.403.6181 (2009.61.81.003632-4)) JUSTICA PUBLICA X DEBORA APARECIDA GALLICHIO(SP150541 - VLADIMIR CHAIM E SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO E SP061635 - JOSE ROBERTO SALGADO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 116/2013 Folha(s) : 172...Posto isso:Declaro extinta a punibilidade da acusada DEBORA APARECIDA GALLICHIO (RG n.º 42.382.611-6/SSP/SP e CPF n.º 312.970.408-64) em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes em relação à acusada, nos termos da Lei n.º 9.099/95 e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando as formalidades de praxe.São Paulo, 27 de maio de 2013. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 27/05/2013

Expediente Nº 4314

ACAO PENAL

0009880-05.2005.403.6181 (2005.61.81.009880-4) - JUSTICA PUBLICA X VIENA MELO PAIVA X NILO VILELA CARDOSO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)

Vistos em decisão.Trata-se de ação penal movida em face de NILO VILELA CARDOSO, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 494/494v, aos 24.05.2011.Até o presente momento o acusado não foi pessoalmente citado, apesar da implementação de inúmeras diligências visando a formalização do ato (fls. 499, 517, 520, 524/525, 546v e 556).Às fls. 536/537 foi apresentada resposta escrita à acusação por defensor constituído pelo réu (fls. 531).Vieram os autos à conclusão.Decido.Passados aproximadamente 02 (dois) anos da data de recebimento da denúncia, não foi possível citar o réu pessoalmente, tendo sido procurados nos vários endereços constantes dos autos.Em uma das diligências o oficial de justiça logrou êxito em travar contato telefônico com o réu (fls. 524/525), agendando data e horário para efetivação da citação, contudo o acusado não compareceu na data aprazada.Intimada a declinar o endereço atualizado do réu (fls. 538/539) a Defesa informou o endereço que já havia sido diligenciado (fls. 524/525), no qual os funcionários informam que o réu ali não reside (fls. 546v), comparecendo em dias incertos.A atitude do réu em não atender ao oficial de justiça, somada ao fato da Defesa em informar endereço onde o réu sabidamente não reside, demonstra o completo desinteresse em ver formalizado o ato de citação.Ademais, conforme consignado no despacho de fls. 538, a citação é ato personalíssimo, não podendo ser substituída por ciência do defensor constituído.Assim, uma vez que não há nos autos informação concreta do local onde o réu, dentre os vários endereços diligenciados, possa ser encontrado, e a fim de não perdurar o atraso no andamento da ação penal, causado por ato exclusivo da defesa, determino, com fundamento no art. 361 do Código de Processo Penal, a citação do réu NILO VILELA CARDOSO por edital.Expeça-se o edital de citação.Passo, para evitar mais atrasos, à análise da resposta escrita à acusação apresentada.Nenhuma causa ensejadora de absolvição foi suscitada pela Defesa, que se limitou a afirmar que demonstrará a inocência do réu no curso da instrução.Desse modo, determino o regular prosseguimento do feito.Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, bem como sobre a atitude do réu em furtrar-se à citação.Em seguida, tornem conclusos.Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3256

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037729-51.2002.403.6182 (2002.61.82.037729-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052957-71.1999.403.6182 (1999.61.82.052957-3)) DOW QUIMICA S/A(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0011838-57.2004.403.6182 (2004.61.82.011838-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032990-06.2000.403.6182 (2000.61.82.032990-4)) CARLOS ANTUNES(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0019708-56.2004.403.6182 (2004.61.82.019708-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549020-30.1998.403.6182 (98.0549020-3)) JOSE TEODORIO NETO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0035434-94.2009.403.6182 (2009.61.82.035434-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027894-92.2009.403.6182 (2009.61.82.027894-8)) VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0055291-29.2009.403.6182 (2009.61.82.055291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032871-30.2009.403.6182 (2009.61.82.032871-0)) UNITED AIR LINES INC(SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO E SP239866 - ERICA DE ANGELIS E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0027960-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046103-12.2009.403.6182 (2009.61.82.046103-2)) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0049936-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033732-79.2010.403.6182) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fl. 205: Defiro. Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, dê-se integral cumprimento a parte final do despacho de fls. 204.

0009550-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051931-62.2004.403.6182 (2004.61.82.051931-0)) BANCO BRADESCO CARTOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se claramente que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

0036854-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-04.2000.403.6182 (2000.61.82.005371-6)) JOAO MIGUEL BALARINI(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro parcialmente o pedido de liminar. A documentação juntada com a inicial comprova que o bloqueio atingiu poupança no Banco Bradesco S/A, em valor inferior a 40 salários mínimos (ag.0520-7/conta 42.825-6 - R\$2.950,53 e ag.1914-3/conta 1.001.224-4 - R\$194,33 - fls.56/59). Comprova, também, que atingiu valor relativo a benefício previdenciário no Banco do Brasil (ag.1890-2/conta 00.037.664-7 - R\$1.368,44 - fls.44/52). Em relação a essas importâncias a impenhorabilidade é incontestável, razão pela qual reconheço a fumaça do bom direito, sendo desnecessário reafirmar que o perigo da demora, nesses casos, é sempre presente. Apenas no tocante aos honorários é que a prova deverá ser rebustecida pelo embargante durante a instrução. Nesse ponto, ausente a fumaça do bom direito, pois a documentação não permite afirmar a impenhorabilidade. Expeça-se alvará de levantamento dos valores acima mencionados (poupança e benefício), que correspondem aos depósitos de fls.128/129 dos autos da execução, em favor de João Miguel Balarini. Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o numerário transferido à ordem deste Juízo se mostra insuficiente, já que inferior ao valor do débito e não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, por força do disposto no artigo 32, 2º, da LEF. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Traslade-se esta decisão para os autos da execução. Intime-se.

0042599-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061076-98.2011.403.6182) MODUS VIVENDI PROMOCAO E MARKETING LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0053580-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-47.2006.403.6182 (2006.61.82.007689-5)) MARCELO ALEXANDRE FANTAGUCCI GONCALVES(SP296125 - BIANCA FANTAGUCCI GONCALVES MENEGUESSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Indefiro o pedido de antecipação da tutela. É que o pedido se confunde com o mérito, pois a liberação seria devida, segundo a inicial, porque o dinheiro bloqueado seria recebimento de honorários e porque o embargante seria parte passiva ilegítima para a execução. As duas sustentações dependem de prova a ser produzida pelo embargante. Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, o numerário transferido à ordem deste Juízo se deu no importe de R\$3.791,67 (três mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos). Logo, o valor se mostra insuficiente, já que inferior ao valor do débito e não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que eventual levantamento somente deverá ocorrer após trânsito em julgado destes embargos, por força do disposto no artigo 32, 2º, da LEF. E, além disso, a execução pode prosseguir para reforço da penhora, o que não seria possível se estivesse suspensa. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0006410-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548016-55.1998.403.6182 (98.0548016-0)) CONFECOES ANDREZZA LTDA X EDNALVA GOMES DA SILVA X JOAO MARQUES DA SILVA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. ORLANDO L NOGUEIRA FILHO)

1- Providenciem os Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), cópia da CDA, da minuta de bloqueio e detalhamento e detalhamento da ordem.2- Independentemente do cumprimento da determinação acima, verifiquem que os embargantes juntaram documentos bancários de fls.40/43, que interessam, desde logo, à questão do bloqueio. Traslade-se estes documentos para os autos da execução, que deverão vir com nova conclusão.Intime-se.

0007490-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060761-70.2011.403.6182) PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 155, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de desquite. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais do Embargante, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores.Providencie a Secretaria as necessárias anotações.No mais, proceda o Embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, ambos do CPC), a juntada aos autos da minuta de bloqueio/transfereência dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line) e respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal e dos documentos de identidade - RG e CPF.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007504-72.2007.403.6182 (2007.61.82.007504-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526811-38.1996.403.6182 (96.0526811-6)) ADEMAR FOGACA PEREIRA X MARCIA MORMINA PADIAL FOGACA PEREIRA(SP125428 - MARIO AUGUSTO SANTOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013338-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012693-55.2012.403.6182) FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência, suspendendo o andamento da execução, com fundamento no art. 265, III e 306 do CPC. Vista ao Exepto. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508024-15.1983.403.6182 (00.0508024-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIDIC S/C LTDA X LILIANE GLAESSEL RAMALHO(SP206670 - DENISE SOARES RAMOS) X EVERALDO DA SILVA RAMALHO(SP051715 - DJALMA ROMAGNANI E SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ)

O documento de fl. 347 comprova que o valor de R\$ 1.173,97, bloqueado na conta poupança da coexecutada na CEF é impenhorável, nos termos do artigo 649, X do CPC. Assim, o coexecutado possui direito líquido e certo ao levantamento das quantias bloqueadas de sua conta poupança (R\$ 1.173,97). Como as quantias já foram transferidas para uma conta judicial a disposição deste Juízo e diante dos inúmeros casos de cancelamento de Alvará por não comparecimento do beneficiário em tempo hábil, intime-se a Executada ou o seu patrono legamente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se a decisão de fl. 340, promovendo vista à Exequeute para manifestação sobre a Exceção (fls. 329/339). Int.

0756913-35.1991.403.6182 (00.0756913-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E

ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CONDOMINIO EDIFICIO ASTRAL(SP132252 - VALERIA BAURICH E SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO)

Defiro o pedido de fl. 90. Diante do cancelamento do crédito, fundado no art. 18, parágrafo 1º da Lei 10522/02, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao estorno do valor convertido em renda de fls. 81/82. Após, intime-se o condomínio executado para agendar dia e hora para retirada do alvará de levantamento da quantia depositada. Finalmente, venham os autos conclusos para sentença.

0512836-17.1994.403.6182 (94.0512836-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VIPIMAR IND/ METALURGICA LTDA X ADELAIDE DUARTE SEMIM X FLAVIO DIAS SEMIM(SP058903 - FLAVIO DIAS SEMIM)

O mandado de prisão deste processo foi cumprido em 2002 e, em relação a ele, foi expedido Alvará de Soltura, também cumprido. No entanto, ao que se percebe, há anotação no IIRGD da existência de mandado de prisão. Assim, comunique-se, por ofício, ao IIRGD (Polícia Civil de São Paulo), que não existe ordem de prisão de FLAVIO DIAS SEMIM nestes autos, solicitando-se regularização das anotações lá existentes. Após, diga a Exeçúente sobre a extinção do processo pelo pagamento. Int.

0518203-22.1994.403.6182 (94.0518203-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HALLEY AGRO COML/ LTDA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP066614 - SERGIO PINTO E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E MT005272 - FERNANDA LUCIA OLIVEIRA DE AMORIM)

Indefiro o pedido de Antonio Luiz dos Santos (fls. 514/526). Mantenho as decisões de fls. 499/500-verso e 509. A Exeçúente requereu a citação do sócio na qualidade de responsável tributário em 27/02/1996 (fls. 6-verso) e esse pedido foi deferido em 21/03/96 (fls. 10). A citação por Oficial de Justiça ocorreu em 30/07/1997 (fls. 29). A ausência de diligência de Oficial para constatar dissolução irregular, no caso, não levou a nulidade processual de sua inclusão, mesmo porque sua legitimidade passiva está mantida por decisão no Agravo de Instrumento 2012.03.00.009387-7. Nesse julgamento foi reconhecida sua responsabilidade, consignando-se ... a ficha cadastral ... demonstra que o sócio da Executada detinha poder de gestão quando do fato gerador. (fls. 443). Além disso, ainda que a inclusão tivesse decorrido apenas da dissolução irregular, certo é que não se demonstrou não ter ela ocorrido e, muito menos, estivesse ou esteja em regular funcionamento. De qualquer forma, como fixado na decisão de Segundo Grau, o lançamento ocorreu com autuação e Antonio geria a empresa quando do fato gerador. Aguarde-se cumprimento da decisão anterior, cabendo anotar que também sobre decadência e prescrição já foi decidido nos autos. Intime-se.

0005371-04.2000.403.6182 (2000.61.82.005371-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA) X ALFA SERVICOS GERAIS LTDA X BATISTA CASSIANO X JOAO MIGUEL BALARINI(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Para expedição do Alvará de Levantamento (traslado de fls.240), intime-se o patrono do coexecutado João Miguel Balarini, constituído nos autos dos embargos n.0036854-32.2012.403.6182, a apresentar instrumento de procuração nestes autos, bem como comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao remanescente bloqueado, conforme observado nos autos dos embargos, a conversão em renda somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado naqueles autos, por força do disposto no artigo 32, 2º, da LEF. No mais, decorrido o prazo de 5 dias (acima estipulado), sem manifestação, dê-se vista à Exeçúente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Int.

0051931-62.2004.403.6182 (2004.61.82.051931-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO INTER AMERICAN EXPRESS SOCIEDADE ANONIMA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO E SP236190 - RODRIGO DE CAMPOS MAIA)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se claramente que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. No mais, aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intime-se.

0007689-47.2006.403.6182 (2006.61.82.007689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PK & ASSOCIADOS REPRESENTACAO E COMERCIO EXTERIOR LTDA X GERD KONIG X MARCELO ALEXANDRE FANTAGUCCI GONCALVES X MARIA DA GRACA REIS CARVALHO KONIG(SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND E SP147213 - MARCOS BALDASSARI GUARDIANO) DECISÃO DE FLS.136:Fls.116/123: Acolho a exceção oposta por Mauro Menezes de Mello, que realmente se retirou da sociedade antes da dissolução irregular, como, aliás, reconhece a própria exeçúente (fls.125-verso),

concordando com sua exclusão. Consequentemente, determino imediata liberação dos bloqueios em seu nome, no Banco Itaú e no Banco Santander. Determino, também, o desbloqueio de R\$ 50,93 da conta de MARCELO ALEXANDRE FATAGUCCI GONÇALVES na Caixa Econômica Federal, por se tratar de valor irrisório, conforme item 3 de fl. 109. Prepare-se minuta. Estendo esta decisão, pelos mesmos fundamentos, ao sócio Arnaldo Hauptmann. Após a liberação, ao SEDI para exclusão de MAURO MENEZES DE MELLO e ARNALDO HAUPTMANN. Concluídas essas providências, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada, devendo o oficial de justiça constatar eventual paralisação das atividades empresárias e informar a data, como requerido pela Exequite (fls. 125-verso). Int. DECISÃO DE FLS. 152: Em que pese o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo (autos n. 0053580-81.2012.403.6182), anoto que a conversão em renda do valor transferido à ordem deste Juízo somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado naqueles autos, por força do disposto no artigo 32, 2º, da LEF. Considerando a garantia parcial, dê-se vista à Exequite para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se.

0027998-84.2009.403.6182 (2009.61.82.027998-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRYUS - EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA. (SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

Fls. 75/89: Conheço dos declaratórios visto que tempestivos. De fato, não foi apreciada a alegação de nulidade do título executivo, razão pela qual passo a análise da questão. Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ante o exposto, integro a decisão com os fundamentos acima e mantenho o dispositivo da decisão embargada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662983-60.1991.403.6182 (00.0662983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635667-72.1991.403.6182 (00.0635667-2)) FALCAO IMOVEIS S/C LTDA (SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO) X IAPAS/CEF (Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X IAPAS/CEF X FALCAO IMOVEIS S/C LTDA

Da análise acurada dos autos, percebe-se que, por um equívoco, a Exequite peticionou, levando em conta as informações constantes da planilha de cálculos de fl. 138. Contudo, referido documento refere-se à pessoa jurídica diversa, e, portanto, deve ser desconsiderado. Por sua vez, a planilha acostada na fl. 136 apresenta valores atinentes à Executada. Dessa forma, a partir dos valores nela apresentados, passo a decidir: Considerando que a parte Executada foi devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada e, tendo quedado-se inerte, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão, acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC). 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4 - Nada sendo requerido nesse prazo, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art. 475-J do CPC). 6 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s)

executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequente constituído no título executivo judicial. Intime-se e cumpra-se.

0509236-51.1995.403.6182 (95.0509236-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519189-73.1994.403.6182 (94.0519189-6)) IND/ E COM/ MOTOTEST LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X IND/ E COM/ MOTOTEST LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0040196-61.2006.403.6182 (2006.61.82.040196-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098472-67.1978.403.6182 (00.0098472-8)) GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO X ANTONIO DE PADUA PUPO NOGUEIRA X DALTON FELIPE GANEN(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BEL^a Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3009

EMBARGOS A ARREMATACAO

0054323-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037070-61.2010.403.6182) PROCLIMA AR CONDICIONADO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
SENTENÇA. PROCLIMA AR CONDICIONADO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou em 12/11/2012 estes Embargos à Arrematação em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0037070-61.2010.403.6182. Requereu a anulação da arrematação realizada, alegando parcelamento e a prática de preço vil. É o relatório. Passo a decidir. Parcelamento. Alega a embargante que apesar de ter efetuado o parcelamento de seu débito, seus bens foram injustamente levados a leilão. Contudo, conforme consta de fls. 103/111, os débitos objeto das CDAs 80.2.10.007989-71, 80.6.10.016312-20, 80.6.10.016313-01 e 80.7.10.004181-56 tiveram o parcelamento rescindido em 11/09/11, autorizando a arrematação de bens da executada em 07/11/2012 (fl. 86). Assim, inexistindo parcelamento, a arrematação foi regular. Preço vil. Alega a embargante que o microcomputador arrematado, avaliado em R\$ 1.100,00 (fls. 78/79), foi arrematado por R\$ 550,00 (fl. 86), caracterizando preço vil. A alegação de preço vil não pode ser acolhida. Na vigência do DL n. 960/38, entre 01/01/39 e 22/12/80, havia critério expresso para caracterização de preço vil. De acordo com aquele diploma legal, o preço de arrematação no segundo leilão, não havendo licitantes, poderia ser reduzido em até 40% (art. 37), de modo que o preço de arrematação seria considerado vil, se fixado abaixo do valor correspondente a essa redução. A atual Lei de Execuções Fiscais não traz previsão equivalente. Assim, fica ao prudente critério do juiz definir em cada caso, se a arrematação foi feita por preço vil ou não, observadas as circunstâncias que a envolveram. O bem embargado foi arrematado em 07/11/2012 (fl. 86), por 50% do valor da avaliação, ocorrida um ano após, em 23/11/2011 (fls. 80/81). Porém, necessário considerar que, em comparação com os negócios entre particulares, com base nos quais é determinado o valor de mercado utilizado para a

avaliação dos bens penhorados, o arrematante, nos leilões judiciais, encontra-se em situação bem mais desvantajosa. Com efeito, o arrematante faz a aquisição: (a) mediante pagamento exclusivamente em dinheiro, adiantando um sinal no momento do próprio leilão (não obstante as hipóteses de parcelamento, limitadas ao valor da execução, não ao valor do bem); (b) arcando com as custas do leiloeiro e da própria arrematação (aproximadamente 5%); (c) sem poder verificar se houve alteração no seu estado de conservação ou de funcionamento após a avaliação; (d) sem qualquer garantia de que o aperfeiçoamento da alienação não será suspenso por força da interposição de embargos à arrematação (embora possa desistir da arrematação, conforme art. 746, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil); (e) sem a certeza de receber o bem no mesmo estado em que se encontrava no dia da arrematação, uma vez que, muitas vezes, o bem segue sendo utilizado pelo depositário; (f) sem saber se receberá a posse do bem imediatamente, por conta de todas as vicissitudes já mencionadas, podendo ter de amargar um longo tempo até que possa dele usufruir. Com efeito, a simples passagem do tempo já deprecia fortemente o valor econômico dos bens, como é evidente em se tratando de automóveis, caso destes autos, qualificados de acordo com o ano de sua fabricação. Por todos esses motivos, não pode ser considerado vil o preço resultante da redução de 50% no preço de avaliação do bem de cuja arrematação se trata nestes autos. A jurisprudência do C. STJ também não se afasta do entendimento de que, na presença de tal redução, não se pode falar em preço vil (REsp n. 556.709/MT; REsp n. 555.809/MG; REsp n. 839.856/SC). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela embargante, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014520-43.2008.403.6182 (2008.61.82.014520-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038480-96.2006.403.6182 (2006.61.82.038480-2)) CARVAJAL INFORMACAO LTDA X CLAUDIO MIESSA RIGO X GERMAN ALFREDO ESTEFAN UPEGUI X GABRIEL RODRIGO TORO JARAMILLO X HUGO JAVIER BUITRAGO MADRID X ROBERTO RONALDO PINHEIRO X DANTE MARCHIONE NETO X ANTONIO CARLOS RICHTER X ALFONSO DIAZ GRANADOS DAZA X ALEX MAURICIO TORRES OSPINA X AUGUSTO FERNANDEZ VALLEJO X JORGE ANTONIO MARCOVICH MONASI (SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL (SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada (fls. 594/597) em face da sentença proferida à fl. 580/589, que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, para reconhecer a decadência do débito com vencimento entre 01/1995 e 12/1998 incluído na inscrição n. 35.682.711-9; bem como para que União faça reduzir a multa cobrada na inscrição n. 35.728.645-6 com obediência estrita à baliza de 20% (vinte por cento) prevista no artigo 32-A, da Lei nº 8.212/91; e ainda para determinar a exclusão de Claudio Miessa Rigo, German Alfredo Estefan Upegui, Gabriel Rodrigo Toro Jaramillo, Hugo Javier Buitrago Madrid, Roberto Ronaldo Pinheiro, Dante Marchione Neto, Antonio Carlos Richter, Alfonso Diaz Granados Daza, Alex Mauricio Torres Ospina, Augusto Fernandez Vallejo e Jorge Antonio Marcovich Monasi do polo passivo da execução fiscal de origem, por ilegitimidade passiva ad causam. Sustentou haver vícios na sentença embargada, afirmando a ocorrência de decadência dos débitos exigidos nos períodos de apuração compreendidos entre 01/1995 a 08/1999. É o relatório. Passo a decidir. O embargante alega que houve omissão e contradição no julgado, pois operou-se a decadência dos débitos exigidos nos períodos de apuração compreendidos entre 01/1995 e 08/1999. Todavia, inexistente omissão ou contradição. A sentença foi clara ao reconhecer a decadência do débito com vencimento entre 01/1995 e 12/1998 incluído na inscrição n. 35.682.711-9. O que há é o inconformismo da parte executada, ora embargante, com o entendimento esposado na sentença embargada. Pretende a parte executada, na verdade, a reforma da sentença, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Portanto, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. Dessa forma, inexistindo contradição na sentença de fls. 580/589, mantenho-a íntegra. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0005435-96.2009.403.6182 (2009.61.82.005435-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-68.2006.403.6182 (2006.61.82.005476-0)) RKR IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA (SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

RKR IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA, qualificado na inicial, ajuizou em 02/02/2009 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal

n. 200661820054760. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0030976-97.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050081-36.2005.403.6182 (2005.61.82.050081-0)) LUTERPLAN LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Luterplan Locadora de Equipamentos Ltda. contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 00500813620054036182. À fl. 41 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão, à fl. 48v, de que não houve manifestação da parte embargante. Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da União. Oportunamente desansem-se e encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P. R. I.

0032928-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041585-47.2007.403.6182 (2007.61.82.041585-2)) AGNALDO AUGUSTO RODRIGUES X BAYARD DA ROCHA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por AGNALDO AUGUSTO RODRIGUES e BAYARD DA ROCHA, contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0041585-47.2007.403.6182, tendente à cobrança de crédito tributário objeto das inscrições n. 35.904.292-9, relativas à cobrança de tributos devidos no período de apuração ano base 06/2001 a 12/2005. Alega a parte embargante, em breves linhas, prescrição; ilegitimidade de parte; impossibilidade de cumulação de multa de mora e juros moratórios; necessidade de abrandamento na aplicação da multa moratória para 2%; inconstitucionalidade da taxa Selic e do DL 1.025/69. À fl. 47, decisão que recebeu os presentes embargos do executado com efeito suspensivo. Impugnados os embargos pela União (fls. 53/62), esta defendeu a rejeição da tese veiculada pela parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 94, a atestar que a parte embargante foi intimada da constrição em 09/08/2010. Protocolada a petição inicial na data de 03/09/2010, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No cerne, os embargos merecem rejeição. Prescrição. A alegação de ocorrência de prescrição merece ser rejeitada. O prazo prescricional para a cobrança dos créditos objeto das inscrições nº 35.904.292-9, contribuições previdenciárias, regula-se pela legislação vigente à época do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos no período de 26/08/60 a 31/12/66, o prazo prescricional é de 30 anos, conforme disposto no artigo 144, da Lei nº 3.807/60, LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social. Em 25/10/66, sobreveio a Lei nº 5.172/66, o Código Tributário Nacional, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passou a ser de 5 anos o prazo de prescrição, consoante o artigo 174 do CTN. Já, para os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 24/09/1980 e 04/10/1988, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC nº 08, de 14/04/1977, e com a publicação da Lei nº 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei nº 3.807/60. Por fim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se ao prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 174 do CTN. Contudo, após o advento da Lei nº 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser de 10 anos, conforme determinam os artigos 45 e 46. 9. O Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários ns 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante nº 08, a qual estabelece que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Resumindo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31/12/66, 30 anos (LOPS, art. 144); b) de 01/01/67 a 13/04/77, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14/04/77 a

04/10/88, 30 anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05/10/88 em diante, 5 anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de ser adequada a exceção de pré-executividade para alegar prescrição (o que implica também a decadência, cujo prazo não se suspende nem se interrompe), bastando que não haja controvérsia sobre fatos, como suspensão da exigibilidade do crédito ou notificação para seu pagamento, como se infere de precedente editado para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil. 3. É de cinco anos o prazo para a homologação da antecipação do pagamento realizado pelo sujeito passivo (CTN, art. 150, 4º). Na hipótese de a Fazenda Pública realizar o lançamento de ofício, é de se observar o prazo quinquenal, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 149, V, c. c. o art. 173, I). O prazo para homologação não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício, pois essa atividade tem natureza vinculada e não se subordina à vontade do sujeito passivo (CTN, art. 142, parágrafo único). O prazo para homologação não é causa de suspensão nem de interrupção para o lançamento de ofício: ocorrido o fato gerador, pode a Fazenda Pública constituir seu crédito mediante lançamento de ofício; o termo inicial do prazo decadencial respectivo, porém, é postergado para o primeiro dia do exercício seguinte ao que isso poderia ter sido feito (CTN, art. 173, I). 4. A prescrição das contribuições sociais era disciplinada pelo art. 144 da Lei n. 3.807 (LOPS), de 26.08.60, o qual estabelecia o prazo de 30 (trinta) anos, que prevaleceu até o início da vigência do Código Tributário Nacional, em 01.01.67, cujos arts. 173 e 174 introduziram a prescrição quinquenal dos créditos tributários. A aplicação desse prazo decorre da natureza tributária da exação, assim interpretada com fundamento no art. 158, XVI, da Constituição Federal, de 24.01.67, e no art. 21, 2º, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 17.10.69. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 8, de 13.04.77, o prazo voltou a ser de 30 (trinta) anos, pois a modificação por ela procedida no mencionado inciso I do 2º do art. 21 da Emenda Constitucional n. 1/69 ensejou a interpretação de que as contribuições sociais previdenciárias deixaram de ter natureza tributária, aplicando-se novamente o art. 144 da LOPS, inclusive como determinado pelo 9º do art. 2º da Lei n. 6.830 (LEF), de 22.09.80. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sanciona esta distinção: antes da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo era 5 (cinco) anos; depois da referida Emenda, voltou a ser de 30 (trinta) anos (STF, RE n. 115.181-SP, Rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 05.02.88, DJ 04.03.88, p. 3.896). Com a promulgação da Constituição da República, de 05.10.88, o prazo prescricional tornou a ser de 5 (cinco) anos, dado que essas contribuições têm atualmente incontestável natureza tributária, daí derivando a inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212, de 24.07.91, que estabeleceram o prazo de 10 (dez) anos. Em resumo, o prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). 5. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AC 201003990101190, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1497154, rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1346), grifei. Nesse cenário, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 5 anos, eis ser objeto destes autos a cobrança de contribuições previdenciárias devidas no período de 06/2001 a 12/2005. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1,

AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012).Consta dos autos que os créditos tributários objeto das inscrições nº 35.904.292-9, foi definitivamente constituídos por NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito), em 28/04/2006 (fl. 63).Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar)Nesse sentido.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida.(TRF3, T6, AC 200761820252823, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1666167, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 812), grifei.No caso concreto, o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 28/01/2008 (fl. 26-EF). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 19/09/2007, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).Desse modo, entre 28/04/2006 data da constituição do crédito por NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) e a data da propositura da ação, 19/09/2007, não houve o decurso do prazo quinquenal.Ilegitimidade de parte. Dissolução Irregular.Consta dos autos que a parte embargante ocupava o cargo de sócio gerente da empresa (fls. 02/03-EF) e as certidões de fls. 39 e 42 afirmam que a parte executada encontra-se em local desconhecido, o que ratifica o contido no AR de fl. 27, devolvido sob a rubrica mudou-se, ou seja, a executada Av. Santo Amaro, 3.330, 9º andar, cj. 91, Brooklin, São Paulo, SP, sem comunicação aos órgãos competentes.Nesse cenário, a alegação de ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal não pode ser acolhida. Havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo.Assim, o redirecionamento da execução foi legítimo e a alegação de ilegitimidade da parte embargante não pode ser aceita.Impossibilidade de cumulação de multa de mora e juros moratórios.A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA.Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual.A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). Necessidade de aplicação da multa moratória para 2% (CDC). A alegação da embargante de que a multa de mora deve seguir a limitação imposta pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) é descabida.O CDC se aplica às relações de consumo, ou seja, as relações em que consumidores, como destinatários finais, adquirem produtos ou utilizam serviços de fornecedores (arts. 2º e 3º). Assim, o CDC não se aplica aos créditos tributários, pois não há relação de consumo entre fisco e contribuinte. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (art. 84, inciso II, da Lei n. 8.981/95, art. 61 da Lei n. 9.430/96, entre outras) e prevista no Código Tributário Nacional (art. 97, inciso V).A jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do CDC aos créditos tributários é uniforme (STJ, Recurso Especial n. 641541, Processo n. 200400244531/RS, Primeira Turma, Decisão de 21/03/2006, DJ de 03/04/2006, p. 233, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 671494, Processo n. 200401085846/RS, Primeira Turma, Decisão de 08/03/2005, DJ de 28/03/2005, p. 221, Relator Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 957570, Processo: 200161820014855/SP, Sexta Turma, Decisão de 22/02/2006, DJU de 31/03/2006, p. 418, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 795981, Processo n. 200203990167994/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/12/2005, DJU de 10/03/2006, p. 532, Relator Mairan Maia; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 475981, Processo n. 199903990288875/SP, Segunda Turma, Decisão de 24/01/2006, DJU de 03/02/2006, p. 391, Relator Souza

Ribeiro). Inconstitucionalidade da taxa Selic. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Inconstitucionalidade do DL 1.025/69. A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se. P.R.I.

0008092-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020702-11.2009.403.6182 (2009.61.82.020702-4)) DROG MACIEL LTDA - EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0020702-11.2009.403.6182, ajuizada para a cobrança de anuidades dos anos de 2002, 2003 e 2005 e multa em razão de funcionar sem a presença de responsável técnico farmacêutico, objeto de inscrições em Dívida Ativa n.s 201931/09, 201932/09, 201933/09 e 201934/09 (fls. 27/31). A embargante alegou ilegitimidade da embargada para a fiscalização das condições de funcionamento das farmácias e drogarias; impossibilidade de ser responsabilizada por ato de terceiro. À fl. 37, decisão que recebeu os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 69/106), refutando as teses da embargante. Réplica às fls. 69/106. É o relatório. Passo a decidir. No cerne, os embargos merecem parcial acolhimento. Competência do CRF. Não se discute, no caso concreto, se as farmácias e drogarias têm a obrigação de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, obrigação esta prevista no art. 24 da Lei nº 3.820/60, como também no art. 15 da Lei nº 5.991/73, segundo o qual a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. A controvérsia diz respeito a qual órgão ou entidade competiria a fiscalização do cumprimento desse dever e a aplicação da multa em caso de descumprimento. O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60 fixa o valor da pena de multa e atribui aos Conselhos Regionais de Farmácia a competência para aplicação da sanção: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Nos termos do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), a lei posterior revoga tacitamente a lei anterior apenas quando for com esta incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. A Lei nº 5.991/73 não regula inteiramente a matéria da Lei nº 3.820/60. Na verdade, os dois diplomas normativos tratam de assuntos distintos. O primeiro deles dispõe sobre o controle sanitário de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, enquanto o segundo trata da fiscalização dos profissionais da área de farmácia. A Lei nº 5.991/73 não é incompatível com a Lei nº 3.820/60. Pelo contrário, o art. 15 da Lei nº 5.991/73 reafirma a obrigação das farmácias e drogarias de manterem responsável técnico inscrito no Conselho Regional da Farmácia e não contém disposições contraditórias com a cominação de multa para o caso de descumprimento dessa obrigação. A embargante sustenta que a contradição entre as duas leis estaria na aparente

incompatibilidade entre o parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 3.820/60, que atribui aos Conselhos Regionais de Farmácia a competência para aplicação da multa, e o art. 44 da Lei n.º 5.991/73, que atribui aos órgãos de fiscalização sanitária a competência para fiscalização das condições de licenciamento e funcionamento das farmácias e drogarias. O que se tem, no entanto, não é uma verdadeira incompatibilidade de normas, mas a existência simultânea de uma norma geral de competência (art. 44 da Lei n.º 5.991/73) estabelecida a par de uma norma específica de competência previamente existente (art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60). A regra geral introduzida pela lei nova não contradiz a regra específica da lei anterior, porque esta última pode ser lida como exceção à regra geral. É importante notar que o art. 44 da Lei n.º 5.991/73 não fala em competência exclusiva, mas apenas em competência dos órgãos de fiscalização sanitária. O caso, portanto, se subsume à regra do 2º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Assim, alegação de que os Conselhos Regionais de Farmácia não possuem atribuição para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos não se sustenta. A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia não se confunde com a dos órgãos de vigilância sanitária no tocante às farmácias e drogarias: aqueles fiscalizam tais estabelecimentos quanto à presença obrigatória de profissional habilitado, a estes incumbe fiscalizar os mesmos estabelecimento quanto à manutenção dos padrões sanitários exigidos na legislação pertinente a esse tipo de comércio. Não há colidência, de maneira que legislação superveniente referente a uma dessas atividades não revoga nem substitui aquela relativa à outra. O C. Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional que dá a última palavra em matéria de legislação infraconstitucional, já pacificou o entendimento de que é dos Conselhos Regionais de Farmácia a competência para aplicar a multa de que trata o parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 3.820/60: ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 995.800/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010) E mais, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 812286, Segunda Turma, decisão de 27/02/2007, DJ de 19/12/2007, p. 1210, Relator(a) Herman Benjamin; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 952006, Primeira Turma, decisão de 25/09/2007, DJ de 22/10/2007, p. 216, Relator(a) Francisco Falcão; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 808966, Primeira Turma, decisão de 15/03/2007, DJ de 29/03/2007, p. 224, Relator(a) Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 549896, Segunda Turma, decisão de 01/03/2007, DJ de 19/03/2007, p. 303, Relator(a) João Otávio de Noronha, Recurso Especial n. 860724, Primeira Turma, decisão de 13/02/2007, DJ de 01/03/2007, p. 243, Relator(a) José Delgado; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 805918, Segunda Turma, decisão de 21/11/2006, DJ de 01/12/2006, p. 292, Relator(a) Castro Meira). Mandado de Segurança - valor das anuidades. Alega o embargante que tem a seu favor decisões proferidas nos autos dos mandados de segurança nº 2004.61.00.00172-8, 2006.61.00.001406-3 e 2007.61.00.001708-1, fato este ratificado pela embargada que afirma ter a embargante, nos anos de 2005 e 2007, decisão a seu favor, que reduz o valor da anuidade para R\$ 38,02 (UFIR 35,73). Contudo, a embargada alega que referidas decisões não se aplicam àquela, vez não constar na lista anexada na ação mandamental, bem como não comprovado nestes, ser a embargante filiada ao Sincofarma nos anos de 2005 e 2007. É certo que a impetração do mandado de segurança coletivo prescinde de autorização expressa dos associados ou relação nominal dos substituídos processuais, bem como a coisa julgada estende-se à toda categoria, o que abrange, inclusive, os não associados. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ICMS. DEMANDA CONTRATADA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO NÃO RELACIONADO ÀS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o sindicato empresarial impetrou Mandado de Segurança Coletivo em favor de todos os seus associados, com o intuito de afastar a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica. 2. É cediço que os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, b, e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal. 3. Também é indiscutível que, no exercício desse direito, o sindicato fica dispensado de instruir a inicial com autorização expressa dos associados, nos termos da Súmula 629/STF e diversos precedentes do STJ. Isso porque essa prerrogativa caracteriza legitimidade extraordinária, havendo verdadeira substituição processual. 4. No entanto, a legitimidade extraordinária dos sindicatos e a possibilidade de substituição processual não significa que é viável a impetração de Mandado de Segurança Coletivo para assegurar todo e qualquer direito dos associados. 5. O Mandado de Segurança Coletivo que dispensa a autorização expressa, ou seja, aquele em que há substituição processual, refere-se exclusivamente aos direitos relacionados às finalidades estatutárias do impetrante. 6. O sindicato tem a prerrogativa de defender os interesses específicos da respectiva categoria

profissional (art. 8º, III, da CF), mas não pretensões relativas à tributação que incide sobre a generalidade das empresas brasileiras, até porque inexistente disposição nesse sentido em seus estatutos. 7. Se o direito que se pretende resguardar por meio do Mandado de Segurança Coletivo não é abrangido pelas finalidades do sindicato, como é o caso dos autos, exige-se autorização expressa de seus associados, pois a hipótese será de simples representação processual, e não de substituição. 8. Recurso Ordinário não provido. (ROMS 200802410434, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/12/2009 ..DTPB:..Recurso especial. Mandado de segurança coletivo. Efeitos da coisa julgada Extensão aos não associados. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801177822, NILSON NAVES - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/12/2009 ..DTPB:..)PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO Nº 629 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1 - Esta Corte assentou a compreensão de que no mandado de segurança coletivo, a legitimação ativa das associações, em razão do regime de substituição processual autônoma, dispensa a autorização expressa ou a relação nominal dos associados substituídos. (REsp nº 693.423/BA, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 26/9/2005). 2 - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes (enunciado nº 629 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200702723190, PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2009 ..DTPB:..)Todavia, conforme afirmado pela embargante, as decisões proferidas nos autos dos mandados de segurança em comento suspendem a norma do Conselho no tocante a legitimidade do crédito das CDAs nºs 198526/08, 198528/08 e 198533/08, sendo que nestes autos discute-se a cobrança das CDAs nº 201931/09, 201932/09, 201933/09 e 201934/09, bem como, não há notícia, nos autos, de qualquer decisão suspendendo o andamento deste feito ou de concessão de efeito vinculativo. Assim, passo à análise do valor das anuidades cobradas. O artigo 149 da Carta Magna disciplina que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Segundo o artigo 150, I, da Constituição Federal, é vedado às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia - já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno, nos exatos termos preconizados pelo artigo 41, inciso IV, do Código Civil. Sendo assim, devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente. As contribuições dos profissionais para os respectivos conselhos são espécie do gênero tributo e como tal devem obediência ao princípio da legalidade. Assim, não prospera a majoração na anuidade instituída através de resolução do Conselho Federal. A Lei nº 6.994/82 determinou, no 1º, do art. 1º, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR). Com a extinção do MVR, por determinação da Lei nº 8.177, de 01.03.1991 (art. 3º, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei. Até que seja editada norma legal dispendo de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei nº 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice. No caso, verifico que os valores cobrados nas CDAs superam o valor constante do 1º, art. 1º, da Lei nº 6694/82, devendo a esta se adequar. Responsabilização da embargante por fato de terceiro. Alegação de que não pode ser responsabilizada por fato de terceiro, ou seja, de responsável que se ausenta no horário de serviço é inaceitável. Com efeito, a embargante deixou de fazer qualquer comprovação dessa alegação. Ademais, a alegação perde qualquer credibilidade quando se constata ter atuação nº 198184, lavrada em razão de falta de responsável técnico ou seu substituto no ato de inspeção (fls. 59/60), em 20/05/2007. Dessa forma, a tese da embargante de que não pode ser responsabilizada por fato de terceiro não prospera, pois tem a obrigação de manter responsável técnico durante todo o horário de funcionamento de seu estabelecimento, sendo que, se este se ausenta por qualquer motivo, deve providenciar sua substituição, e se este é desidioso e recalcitra em não se manter presente no estabelecimento, deve procurar contratar outro, que tenha comprometimento com seu trabalho, não servindo a tese em comento, como fator de exclusão da multa aplicada. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à exequente que adequar os valores constantes das CDAs 201932/09, 201933/09 e 201931/09 aos valores constantes da Lei nº 6.994/82. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.286/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0045520-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017270-

13.2011.403.6182) CLEMENTE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA E SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0017270-13.2011.403.6182, ajuizada para a cobrança de anuidades e multas, objeto das inscrições em Dívida Ativa ns. 2007/038522 E 2011/026824, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/05).A embargante alegou que, injustamente, foi-lhe aplicada pena eleitoral referente aos anos de 2006 e 2009, em razão de cobrança de anuidade prescrita, do ano de 1994. À fl. 40, decisão que recebeu os presentes embargos do executado sem o efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC).A embargada apresentou sua impugnação (fls. 47/63), refutando as teses defendidas pela embargante. É o relatório. Passo a decidir.Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 16/17, a atestar que a parte embargante efetuou depósito judicial em 30/08/2011, protocolada a petição inicial na data de 30/08/2011, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.No cerne, os embargos merecem rejeição.Consta dos autos que os créditos tributários objeto das inscrições n. 2007/038522 e 2011/026824, relativas à cobrança de multas eleitorais devidas nos anos de 2006 e 2009 (fls. 04/05).Alega a parte embargante que, injustamente, foi-lhe aplicada pena eleitoral referente aos anos de 2006 e 2009, em razão de cobrança de anuidade prescrita, do ano de 1994. Contudo, insta observar, que a anuidade do ano de 1994 não é objeto desta lide, bem como, a parte embargante não se desincumbiu do dever de comprovar a existência de qualquer decisão administrativa ou judicial que impeça a sua cobrança. A obrigação de recolher anuidades decorre da situação de estar inscrito no Conselho de Fiscalização Profissional, ato este que é voluntário. Para se desincumbir de tal obrigação, o interessado deve voluntariamente postular o cancelamento de sua inscrição, e esta, uma vez deferida, implicará no impedimento de exercer a profissão regulamentada em que estava inscrito.No caso concreto, a parte exequente encontra-se inscrita no órgão exequente, mas inadimplente, fato este que a impede de votar, vez que as Resoluções Cofeci nºs 947/06 e 1128/09, que dispõem sobre a obrigatoriedade do voto nas eleições dos membros que compõem o CRECI, estipulam que um dos requisitos para ser eleitor é estar em dia com suas anuidades e, acaso deixe de votar, ser-lhe-á aplicada multa eleitoral.Art. 1º - Mediante voto pessoal indelegável, obrigatório e secreto, incumbe aos Corretores de Imóveis, regularmente inscritos em cada região de jurisdição de Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), eleger vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes para comporem o Conselho Pleno do CRECI da respectiva região, considerando-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos....omissis...Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos:I - tenha inscrição principal no CRECI da Região;II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente;...omissis... 3º - O profissional que deixar de votar estará sujeito a multa eleitoral em valor equivalente ao de uma anuidade do ano da realização da eleição, corrigida até o dia do efetivo pagamento, se não for validamente justificada sua ausência em até 30 (trinta) dias corridos, contados do primeiro dia útil após a realização do pleito. 4 - ...omissis... 5 - A multa prevista no 3º deste artigo aplica-se também aos corretores de imóveis que deixarem de votar por estarem em débito com o CRECI.Contudo, entendo ser a multa eleitoral inexigível, se o profissional, por se encontrar inadimplente com o pagamento da anuidade, foi impedido pelo próprio Conselho Profissional de exercer o direito de voto nas eleições. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo.DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA ELEITORAL. JUSTA CAUSA. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO. 1 - A executada foi impedida de votar por ato normativo do próprio conselho exequente, a Resolução 458/2006, que, em seu artigo 3º, impede o voto de inadimplentes. 2 - Portanto, a agravada estava em situação delicada já que, enquanto o artigo 5º da resolução 458/2006 a obrigava a votar, o artigo 3º a impedia. 3 - Diante dessa antinomia, não pode haver multa pelo cumprimento ou descumprimento de seu dever/direito eleitoral perante o conselho. 4 - Agravo inominado improvido.(AI 00150312120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS - CRC/AL. ANUIDADES COMPREENDENDO O PERÍODO DE 2003/2006 E MULTA ELEITORAL REFERENTE AO ANO DE 2005. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O APELANTE DEU BAIXA EM SEU REGISTRO JUNTO AO CONSELHO. ÔNUS PROBANDI DO AUTOR. - Resta evidente nos autos que o embargante não procedeu à baixa de seu registro junto ao CRC/AL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS, nem comprovou com eficácia ex tunc a sua incompatibilidade com o exercício profissional, ensejando a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2003 e 2006 e multa eleitoral abarcando o ano de 2003, período que o apelando estava adimplente com o referido Conselho. - No tocante à multa eleitoral imputada ao embargante no ano de 2005, observo que o parágrafo 3º do art. 2º da Resolução nº 971/2003 do CRC/AL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS, não permite que o contabilista vote nas eleições do Conselho Profissional se estiver inadimplente. Ora, se é defeso ao contabilista votar se estiver com qualquer débito junto ao Conselho, não poderia ser aplicada nenhuma multa, pois, tal ato estaria incompatível com o que determina a legislação do apelado. - Correta, portanto, a sentença ao excluir a obrigatoriedade quanto ao

pagamento da multa eleitoral referente ao ano de 2005. No tocante à condenação em honorários advocatícios, ratifico o entendimento proferido pelo juiz a quo. - Apelação e remessa necessária improvidas.(AC 20098000030086, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::21/06/2012 - Página::785.)É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0062742-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018903-06.2004.403.6182 (2004.61.82.018903-6)) M G & A CONSULTORES DE SOLOS S/C LTDA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇATrata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 018903-06.2004.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.03.029234-10, por meio dos quais a embargante requereu o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa (fls. 02/141).Afirmou que o crédito em cobrança foi devidamente pago com juros e correção monetária no dia 28/02/2008 e que referido pagamento não foi devidamente alocado em razão de divergências entre o preenchimento da DARF e da DCTF. Sustentou, ainda, que o crédito tributário ora em cobrança está abrangido pela remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.A embargada apresentou impugnação (fls. 151/163). Afastou a alegação de pagamento, uma vez que a Receita Federal já concluiu que os pagamentos foram alocados a outro débito e, ainda, porque a DCTF apresentada após a inscrição em Dívida Ativa não possui efeitos legais para sua alteração, sendo necessária a apresentação de uma série de documentos que justifiquem o erro de fato cometido pelo contribuinte, os quais não foram apresentados. Sustentou ser incabível o benefício da remissão previsto no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, por ser a embargante devedora da Fazenda Nacional no montante de R\$ 42.467,19. Por fim, defendeu a regularidade do título executivo e requereu a improcedência dos presentes embargos, condenando-se a embargante ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais decorrentes do ônus da sucumbência, postulando por expressa manifestação acerca dos temas jurídicos que delineiam a questão, possibilitando acesso ao STJ e STF em eventuais recursos. É o relatório. Passo a decidir.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A alegação de pagamento deve ser rejeitada. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).Não bastasse a presunção de legitimidade de que goza a CDA, o órgão lançador ainda propôs a sua manutenção, afirmando que a DCTF enviada após a inscrição não possui efeitos legais para alterar os débitos inscritos, sendo necessária a apresentação de documentação, tais como os livros fiscais, a justificar o erro de fato no preenchimento da DCTF, e ainda, informou que os pagamentos efetuados foram alocados a outros débitos (fl. 53).Por outro lado, a embargante não trouxe aos autos a documentação apta a comprovar referido erro no preenchimento de sua Declaração, tal como requereu a autoridade administrativa em sua manifestação. Ora, cabe à embargante juntar aos autos, no prazo dos embargos, todos os documentos necessários à promoção da sua defesa (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Nesse caso, não tendo ela trazido os documentos necessários à comprovação de suas alegações, restou mantida a presunção de legitimidade da CDA.Ressalte-se que não basta a embargante verificar posteriormente ter cometido um erro, é necessário promover a correção desse erro, mediante a entrega de declaração retificadora, acompanhada da respectiva documentação contábil e fiscal, no caso de retificação visando reduzir o tributo (art. 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional).Não havendo prova em sentido contrário, sendo presumida a legitimidade da exigência, a alegação de pagamento não pode ser acolhida.A alegação de remissão do débito, por ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não pode ser acolhida. É que, de acordo com parágrafo 1º do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, resultante da conversão da MP n. 449/2008, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de remissão deve ser considerado por sujeito passivo. A embargada comprovou a existência de outras dívidas em nome da embargante (fls. 162/163).Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0020412-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028079-04.2007.403.6182 (2007.61.82.028079-0)) KAIKU INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP260447A -

MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado (fls. 66/68), em face da sentença proferida a fls. 64, a qual julgou procedente o pedido, para declarar nula a penhora que recaiu sobre o bem móvel da executada, praticada após a adesão ao parcelamento, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou estar a sentença embargada em contradição, vez que apesar de vencedora na demanda, restou condenada ao pagamento de honorários advocatícios, requerendo sua devida correção. É o relatório. Passo a decidir. A sentença foi, de fato, contraditória, pois apesar de vencedora a embargante-executada foi condenada ao pagamento de honorários adv, ocatícios. Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios para constar do dispositivo da sentença: Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, pois requereu a expedição de mandado de livre penhora, mesmo após a embargante ter noticiado nos autos executivos sua adesão ao parcelamento (fl. 149 da execução fiscal)PRI.

0020479-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015896-30.2009.403.6182 (2009.61.82.015896-7)) CECI ARGENTINO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0015896-30.2009.403.6182, ajuizada para a cobrança de anuidades, objeto das inscrições em Dívida Ativa ns. 1395, 1396, 1397, 1398, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/11). A embargante alegou prescrição, nulidade da CDA e impenhorabilidade de sua conta poupança. À fl. 83, decisão que recebeu os presentes embargos do executado sem o efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 84/90), refutando as teses defendidas pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 44, a atestar que a parte embargante foi intimada da constrição em 06/03/2012, protocolada a petição inicial na data de 27/03/2012, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No cerne, os embargos merecem acolhimento. Consta dos autos que os créditos tributários objeto das inscrições n. 1395, 1396, 1397, 1398, objeto do processo administrativo CRMV-SP nº 04294, relativas à cobrança de anuidades devidas nos anos de 2003 a 2006 (fls. 04/06). Prescrição. A alegação de prescrição merece rejeição. A origem do crédito exigido refere-se às anuidades dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, os créditos do período de 2003 a 2006 (fls. 04/06), conforme disposto no art. 22, da Lei n. 3.820/60, foram constituídos em 31/03/2003, 31/03/2004, 31/03/2005 e 31/03/2006. Isso porque, ao contrário do que entende a embargada, o prazo prescricional não se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade, mas na data em que a obrigação deve ser considerada definitivamente constituída, ou seja, quando se torna líquida e certa. No caso dos autos, isso ocorreu no vencimento das anuidades, em 31/03 de cada ano. Nesse sentido é a jurisprudência (TRF3, AC 201061820209229, Rel. Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 CJ1 data 18/03/2011, p. 563; TRF3, AC 200761820254741, Rel. Carlos Muta, 3ª T., DJF3 CJ1 data 23/08/2010, p. 332; TRF3, AC 201061130025726, Rel. Consuelo Yoshida, 6ª T., DJF3 CJ1 data 13/04/2011 p. 1180). Em consequência, como não houve informação da existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, forçoso reconhecer que a pretensão da embargada estava prescrita, com referência às anuidades dos anos de 2003 e 2004, quando do ajuizamento da execução, em 07/05/2009. Nulidade da CDA. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Desbloqueio de conta poupança. Consta dos autos que a parte embargante que teve bloqueado o valor de R\$ 366,85 constante em sua conta poupança nº 013.00.041.803, agência 1617, junto à CEF - Caixa Econômica Federal, valor este inferior a 40 salários mínimos, considerado impenhorável, conforme disposto no art. 649, X, do CPC, devendo a conta em comento ser desbloqueada. Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ...omissis... X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Consoante o disposto no art. 649, IV, do Código de

Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. II - O Executado comprovou, por meio de recibo, o recebimento de salário no valor líquido de R\$ 6.825,75 (seis mil e oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos), o qual não é incompatível com o valor bloqueado, de R\$ 11.745,86 (onze mil e setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). III - Muito embora não haja documento específico que indique que o Executado recebe seu salário por meio da conta bloqueada, é possível constatar tal fato tanto pela pesquisa realizada pela Exequente, a qual encontrou saldo na conta mencionada, como pelo valor correspondente ao salário do Executado, de R\$ 6.825,75. IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. V - Precedentes desta Corte. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, T3, AI 201003000353908, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 424597, rel. Des. REGINA COSTA, DJF3 CJI DATA:23/03/2011 PÁGINA: 563), grifei. É o suficiente. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o desbloqueio efetuado às fls. 45/47, na conta poupança nº 013.00.041.803, agência 1617, junto à CEF - Caixa Econômica Federal, de titularidade de CECI ARGENTINO. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0035978-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052795-42.2000.403.6182 (2000.61.82.052795-7)) FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI FAC ECON FIN ADM S PAULO X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
SENTENÇA Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00527954220004036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A embargante alegou, preliminarmente, nulidade da CDA. No mérito, pugnou pela prescrição parcial do crédito tributário, bem como pela abusividade e ilegalidade dos juros aplicados. Requereu a procedência dos presentes embargos com efeito suspensivo (fls. 02/17). Em 31/10/2012 sobreveio renúncia dos patronos da embargante ao mandato que lhes foi outorgado (fls. 98/99). Intimada pessoalmente a regularizar sua representação processual (fls. 109/110), a embargante quedou-se inerte (fl. 111). É o relatório. Passo a decidir. A Embargante deixou de promover a juntada de documento essencial ao desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, decorrendo o prazo para nomear novo patrono para representá-la nos autos. Sendo assim, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 267, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos da Lei n. 8.844/94, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se, inclusive o embargante por carta. Registre-se. PRI.

0036003-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023908-67.2008.403.6182 (2008.61.82.023908-2)) PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0023908-67.2008.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Em suas razões (fls. 02/13), sustentou a nulidade da CDA pela falta de certeza, liquidez e exigibilidade, com consequente cerceamento de defesa e excesso de execução em razão da cobrança concomitante de juros moratórios com multa moratória. À fl. 16, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. À fl. 43, a embargante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0002177-58.2013.403.0000 (fls. 44/55), que teve seguimento negado (fls. 58/62). Às fls. 65/70, impugnação da embargada, refutando as teses da embargante. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Nulidade da CDA - Cerceamento de Defesa. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais e por cerceamento do direito de defesa da embargante, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a

natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Existe presunção legal de certeza e liquidez da CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Juros moratórios e multa moratória. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A jurisprudência está consolidada nesse sentido há muito tempo (Súmula TFR n. 209). Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0036011-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017929-32.2005.403.6182 (2005.61.82.017929-1)) SILVIA SCEMES (SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. SILVIA SCEMES, qualificada na inicial, ajuizou em 16/05/2012 estes Embargos à Execução em face da UNIÃO FEDERAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0017929-32.2005.403.6182. Alegou que em 22/03/94 adquiriu um lote de terras em área rural localizada no município de Lábrea, interior do Estado do Amazonas, remanescente da subdivisão do Seringal João Bento, inscrito no INCRA sob nº 023035011991-0, sendo que no ano de 2001 o registro imobiliário a ele pertinente restou cancelado. Contudo, a embargada recalcitra em lhe cobrar o IPTU do período de apuração ano base 1994, que entende indevido, ante a inexistência de relação jurídica entre as partes, inoccorrência do fator gerador e inexistência do imóvel objeto desta lide. Pediu a concessão de efeito suspensivo a estes embargos, bem como o a extinção da execução fiscal. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 37). A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da parte embargante (fls. 42/44). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo outras provas a produzir e já tendo tido as partes oportunidade de manifestação sobre as provas constantes dos autos, passo ao julgamento da lide. Coisa Julgada. A ação proposta no Juízo Cível pode coincidir ou não com a ação contida nos embargos à execução fiscal. Se houver coincidência, é caso de litispendência ou coisa julgada, total ou parcial, cabendo a extinção, total ou parcial, do processo ajuizado posteriormente, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Se não houver coincidência entre as ações, além de não haver ausência de pressuposto processual, também não há qualquer relação de prejudicialidade, pois, ainda que ambas se refiram ao crédito exequendo, visariam desconstituí-lo por motivos diversos, sendo impossível a superveniência de decisões conflitantes. Conforme consta da cópia da sentença de fls. 46/49, proferida nos autos da ação ordinária n. 2002.61.00.017400-0, é possível inferir que o objeto daquela lide consiste no reconhecimento do direito da parte embargante-executada, de não recolher os tributos referentes à sua propriedade rural, tendo em vista o cancelamento da matrícula e do registro do imóvel, pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas. Assim, a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que é discutida naqueles autos. As causas de pedir são idênticas, pois em ambas as ações busca-se o reconhecimento do direito da parte embargante-executada, de não recolher o ITR do imóvel objeto desta lide, por entender indevido. De mais a mais, cabe observar que nos autos da ação ordinária n. 2002.61.00.017400-0, a ação foi julgada improcedente. A autora alega serem indevidos os tributos referentes à sua propriedade rural, tendo em vista o cancelamento da matrícula e do registro do imóvel, pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas. No entanto, as alegações tecidas pela autora não têm qualquer fundamento legal ou lógico, pois o proprietário do imóvel rural é devedor de ITR e demais tributos até a data do cancelamento da matrícula e do registro da propriedade rural. O registro imobiliário possibilitava ao seu titular o exercício de todos os poderes inerentes à propriedade. A autora era, na data do fato gerador do tributo, a proprietária do imóvel rural, devendo arcar com os tributos incidentes sobre sua propriedade. O fato gerador do ITR é ter a propriedade rural, de acordo com o artigo 153, VI, da Constituição Federal. O artigo 29 do CTN e o artigo 1º da Lei 9393/96 ampliaram o alcance do fato gerador, para incluir a posse e o domínio útil como fatos geradores. Embora seja discutível a constitucionalidade dos dispositivos citados, a autora inegavelmente era

sujeito passivo da exação, como contribuinte ou sucessora. O cancelamento da matrícula e registro do imóvel ocorreu posteriormente aos fatos geradores impugnado. Sendo a autora o sujeito passivo do tributo na data do fato gerador, é evidente que a ocorrência de fato superveniente na poderia fazer desaparecer os créditos tributários devidamente constituídos. A pretensão da autora só poderia ser acolhida se houvesse prova cabal da inexistência do imóvel rural, e conseqüentemente, da ausência do exercício dos poderes inerentes à propriedade, o que não é o caso. Os lançamentos tributários decorreram de informações cadastrais prestadas pela própria contribuinte, o que comprova que a autora exerceu os poderes de proprietária. Além disso, consta nos autos que o cancelamento da matrícula e do registro imobiliário deu-se porque o registro não tinha origem em título legítimo, era vinculado a títulos nulos de pleno direito, ou porque em desacordo com os artigos 221 e seguintes da lei de registros públicos. Assim, a autora sequer comprovou sua boa-fé na aquisição do imóvel. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Considerando que a ação ordinária foi ajuizada em 08/08/2002, antes, portanto, da oposição dos presentes embargos, que se deu em 16/05/2012, e que naquele processo houve sentença transitada em julgado, deixo de apreciar o pleito ora formulado por reconhecer ocorrência da coisa julgada, nos termos do artigo 301, VI e art. 267, V, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0046388-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043181-27.2011.403.6182) QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0043181-27.2011.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Em suas razões (fls. 02/09), sustentou a nulidade da CDA; ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora e da UFIR como índice de correção monetária. À fl. 20, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. Às fls. 23/37, impugnação da embargada, refutando as teses da embargante. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Nulidade da CDA. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, as alegações de incerteza na apuração do crédito exequendo e de pagamento não podem ser aceitas. Isso porque existe presunção legal de certeza e liquidez da CDA, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Taxa SELIC. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). UFIR. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade na utilização da UFIR como índice de correção monetária não pode ser acolhida. O art. 1º da Lei n. 8.383/91 previa expressamente a utilização da UFIR para a atualização monetária de tributos federais, com vigência a partir de janeiro de 1992. Considerando que se tratava de indexador especificamente criado como parâmetro para corrigir os efeitos da perda de valor da moeda decorrente da inflação, vedada a sua utilização para correção monetária do preço de quaisquer bens ou serviços (parágrafo 2º do mesmo

dispositivo legal), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A jurisprudência do C. STJ sedimentou-se no sentido da plena aplicabilidade da UFIR na atualização monetária dos tributos federais (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 649394, Processo n. 200401828230/MG, Primeira Turma, decisão de 03/11/2005, DJ de 21/11/2005, p. 132, Relator Luiz Fux; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 161363, Processo n. 199700938107/RS, Segunda Turma, decisão de 02/09/2003, DJ de 29/09/2003, p. 174, Relator Castro Meira; Recurso Especial n. 435875, Processo n. 200200628880/SP, Segunda Turma, decisão de 10/09/2002, DJ de 07/10/2002, p. 247, Relator Eliana Calmon; Recurso Especial n. 159434, Processo n. 199700915743/PE, Primeira Turma, decisão de 15/03/2001, DJ de 25/06/2001, p. 106, Relator Milton Luiz Pereira). Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0046389-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047639-24.2010.403.6182) BOM PASTOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E FONOGRÁFICAS LTDA (SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0046389-82.2012.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Em suas razões (fls. 02/17), sustentou a nulidade da CDA; ilegalidade da aplicação da taxa Selic e aplicação de multa confiscatória. À fl. 21, decisão que recebeu os presentes embargos no efeito suspensivo. Às fls. 120/127, impugnação da embargada, refutando as teses da embargante. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Nulidade da CDA. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Taxa Selic. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Multa Confiscatória. A alegação de que a multa aplicada no percentual de 20% é confiscatória, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei (art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96), conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0046743-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039294-35.2011.403.6182) EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0039294-35.2011.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Em suas razões (fls. 02/24), sustentou a inconstitucionalidade da utilização de multa com caráter confiscatório, ante a violação dos princípios da razoabilidade e da dosimetria e gradação das penas; ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora. À fl. 106, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. Às fls. 115/117, impugnação da embargada, refutando as teses da embargante. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 112, a atestar que a parte embargante foi intimado da constrição em 30/07/2012, protocolada a petição inicial na data de 23/08/2012, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne, os embargos merecem rejeição. Taxa SELIC. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Hígino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Multa. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0050268-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522584-39.1995.403.6182 (95.0522584-9)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - MASSA FALIDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A - MASSA FALIDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à Execução Fiscal de nº 0522584-39.1995.403.6182. Alegou, preliminarmente, incompetência deste Juízo para o processamento do feito executivo, vez estar sediada em Guarulhos; inexigibilidade do crédito exequendo em razão de sua adesão ao Refis; nulidade da CDA pela ausência dos requisitos legais que acarreta violação ao princípio da ampla defesa; impossibilidade da cobrança de multa em razão de coisa julgada decorrente da apelação nº 2001.61.82.006238-2, de sua adesão ao Refis, de sua natureza confiscatória e denúncia espontânea; ilegalidade da aplicação da taxa Selic; prescrição e decadência; equívocos manifestos na composição dos valores supostamente devidos. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/19). Intimada a embargante a esclarecer a oposição destes embargos, vez que já opostos sob nº 2001.61.82.006238-2 (fl. 269), esta afirmou que aqueles foram opostos por outra pessoa, pela Massa Falida da Pêrsico Pizzamiglio e esta pela Pêrsico Pizzamiglio em recuperação judicial; a matéria em debate, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer momento. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de indeferimento da inicial por falta de interesse processual da embargante. Excepcionalmente,

são admissíveis segundos embargos à execução para discutir matérias que não poderiam ter sido arguidas nos primeiros embargos, como é o caso de nulidades da segunda penhora ou outros fatos novos, ocorridos depois do julgamento inicial. O que não se admite é a reabertura de prazo para embargos, seja no reforço, seja na substituição de penhora, no tocante às matérias que poderiam mas não foram arguidas nos primeiros embargos, o que abrange a quase totalidade das questões passíveis de arguição. No caso, a parte embargante já opôs os embargos nº 2001.61.82.006238-2, julgados parcialmente procedentes, tendo-se operado o instituto da preclusão. Além disso, diversamente do esposado pelo embargante, resta indiferente o fato de a Massa Falida da Pêrsico Pizzamiglio encontrar-se atualmente, em Recuperação Judicial, ou seja, o fato de sua situação de Massa Falida ter se alterado para Recuperação Judicial não alterou a sua personalidade jurídica, tanto que seu CNPJ permanece o mesmo, qual seja, sob nº 61091013/0001-08. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NOVA PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA. 1. OPOSTOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, AINDA QUE EXTINTOS POR CARÊNCIA DE AÇÃO OU POR VÍCIOS EM RELAÇÃO AO PRÓPRIO PROCESSO (AUSÊNCIA OU EXISTÊNCIA, RESPECTIVAMENTE, DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL POSITIVO OU NEGATIVO), TER-SE-Á DADO A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DE IGUAL FORMA, NÃO APRESENTADOS NO PRAZO LEGAL, DAR-SE-Á A PRECLUSÃO TEMPORAL DE MODO QUE NÃO SERÁ ADMITIDA NOVA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 2. AINDA QUE PELA INTERPOSIÇÃO E PROCEDÊNCIA DE EMBARGOS DE TERCEIRO A PENHORA TENHA SIDO DESCONSTITUÍDA, POR NÃO PERTENCER O BEM CONSTRITO AO EXECUTADO, A CONTAGEM DO PRAZO SE INICIOU COM A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DAQUELA PRIMEIRA PENHORA QUANDO PODERIA TER PROMOVIDO A SUA DEFESA POR MEIO DA AÇÃO INCIDENTAL DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 199961820156770, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA: 14/04/2000 PÁGINA: 426.) Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, sendo incabível o pedido de suspensão deste processo. Dispositivo. Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. art. 295, II, ambos do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0053996-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500866-49.1996.403.6182 (96.0500866-1)) HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Hiperbom Supermercados Ltda. contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 05008664919964036182. À fl. 24 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão, à fl. 24v, de que não houve manifestação da parte embargante. Relatei. D E C I D O. O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos. Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem. Dispensada a intimação da União. Oportunamente desansem-se e encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0007485-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533766-85.1996.403.6182 (96.0533766-5)) IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA (SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÉ LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0533766-85.1996.403.6182. A Embargante pediu seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, bem como, invocou a tese da inaplicabilidade dos juros pela taxa Selic. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação da embargada nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, bem como demais cominações legais (fls. 02/06). É o relatório. Passo a decidir. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver procedência da tese da embargante de inaplicabilidade dos juros pela taxa Selic. É o caso de falta de interesse processual da embargante, vez que consta dos autos que em 15/12/2000 e 16/12/2002 a embargante foi intimada (fl. 25) das penhoras de fls. 17 e 83, respectivamente. Irresignada, ingressou com embargos à execução nº 2003.61.82.003390-1, extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse processual (fls. 96/100). Dessa forma, deveria ter formulado a tese objeto desta lide nesse momento. Além disso, consta ainda, que a embargante em 28/08/2003 ajuizou a ação declaratória nº 2003.34.00.029516-8 (fls. 138/186), onde, dentre as diversas teses

defendidas está a inaplicabilidade dos juros pela taxa Selic no processo administrativo nº 13802.212.134/96-11, ou seja, a mesma tese objeto desta lide (fl.148).Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, sendo incabível o pedido de suspensão deste processo.Dispositivo.Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. art. 295, II, ambos do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045705-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040335-81.2004.403.6182 (2004.61.82.040335-6)) ELISABETE BARBOSA GIMENES LUCAS(SP034629 - PAULO AFONSO LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Elisabete Barbosa Gimenes Lucas contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 00403358120044036182.À fl. 14 determinou-se a regularização da petição inicial, após o que sobreveio a certidão, à fl. 14v, de que não houve manifestação da parte embargante.Relatei. D E C I D O.O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da LEF.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos.Honorários advocatícios são indevidos na espécie, vez que não completada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem.Dispensada a intimação da União.Oportunamente desansem-se e encaminhem-se ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005828-56.1988.403.6182 (88.0005828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ASSUA SERVICOS DE ELETRIFICACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Considerando a informação de encerramento da falência (fl.), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0401468-08.1991.403.6182 (00.0401468-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X NISSEI S/A IND/ COM/ X TATSUO MINANI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl.), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0508960-25.1992.403.6182 (92.0508960-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ACOGERAL IMP/ IND/ E COM/ DE ACO S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl.), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio

Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0523431-41.1995.403.6182 (95.0523431-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0505552-84.1996.403.6182 (96.0505552-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ACOGERAL IMP/ IND/ E COM/ DE ACO S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Considerando a informação de encerramento da falência (fl.), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0527112-82.1996.403.6182 (96.0527112-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KARMAR IND/ E COM/ LTDA(SP046060 - SERGIO LUIZ GRAF)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0529236-38.1996.403.6182 (96.0529236-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0511658-28.1997.403.6182 (97.0511658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X TEKLA TELEMATICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Considerando a informação de encerramento da falência (fl.), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0517144-91.1997.403.6182 (97.0517144-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DISBRAP DO BRASIL IND/ E COM/ DE PECAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Considerando a informação de encerramento da falência (fl.),

vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0518753-12.1997.403.6182 (97.0518753-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl.), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0528793-19.1998.403.6182 (98.0528793-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl.), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0553184-38.1998.403.6182 (98.0553184-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CODICOMP ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl.), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz

Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0005747-24.1999.403.6182 (1999.61.82.005747-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA X ARCANJO JORGE PERALTA(SP113964 - ANA LUIZA ALVES LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Considerando a informação de encerramento da falência (fl.), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0005750-76.1999.403.6182 (1999.61.82.005750-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA(SP113964 - ANA LUIZA ALVES LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.Considerando a informação de encerramento da falência (fl.), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari

Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0020095-47.1999.403.6182 (1999.61.82.020095-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORTALEZA MOGI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl.), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0021793-88.1999.403.6182 (1999.61.82.021793-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORTALEZA MOGI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl.), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular

de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0050976-07.1999.403.6182 (1999.61.82.050976-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STEPPS CONFECÇÕES LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl.), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0060097-59.1999.403.6182 (1999.61.82.060097-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS DIFERENCIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fl.), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de

falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0056679-79.2000.403.6182 (2000.61.82.056679-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T R TASHIMA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0040722-96.2004.403.6182 (2004.61.82.040722-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIBRABEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP198217 - JULIANA HELLEN SUDANO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0005476-68.2006.403.6182 (2006.61.82.005476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RKR IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 82). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º

da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

Expediente Nº 3021

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021540-85.2008.403.6182 (2008.61.82.021540-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014244-12.2008.403.6182 (2008.61.82.014244-0)) CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2008.61.82.014244-0, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Em suas razões (fls. 02/33), alegou ter efetuado o pagamento do débito em cobro, juntando cópias de comprovantes de arrecadação e DCTFs correspondentes ao 3º e 4º trimestres de 1997, sustentando ter deixado de recolher os acréscimos dos consectários legais cabíveis. Argumentou que a multa de lançamento de ofício aplicada pela embargada é indevida, em razão da nova redação do art. 44 da Lei n. 9.430/96, dada pela Medida Provisória n. 303 de 2006, que revogou a aplicação da multa de ofício isolada nos casos de pagamento de tributo vencido sem o acréscimo da multa moratória, sustentando ser aplicável a nova legislação com base no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. Por fim, invocou o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional para requerer o afastamento de qualquer multa, inclusive de mora e argumentou que a multa aplicada pelo Fisco tem caráter confiscatório. Requereu a procedência dos presentes embargos e a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a juntada do Processo Administrativo n. 11610.002594/2006-25 e a requisição de informações mediante expedição de ofícios à Receita Federal (fls. 02/103). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 107), a embargada apresentou sua Impugnação (fls. 108/138). Afirmou que os valores em cobrança foram revistos, procedendo-se à substituição da CDA, sendo que no lugar da multa de ofício isolada foi aplicada a multa de mora para cada período por com base nos arts. 18 e 19 da Medida Provisória n. 303/2006. Sustentou a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea ao presente caso (fls. 108/138). Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 140), a embargante requereu prazo para aditamento dos embargos opostos, diante da substituição da CDA (fls. 141/144). Apresentou aditamento aos Embargos à Execução (fls. 148/195). Afirmou que os valores cobrados pela embargada são fruto de equívoco, pois os tributos foram pagos nos prazos estabelecidos pela legislação, não havendo que se falar em incidência de multa e juros. Reiterou a alegação de denúncia espontânea, requerendo a procedência dos embargos. A embargada apresentou Impugnação ao Aditamento dos Embargos (fls. 199/248), refutando as alegações da embargante, demonstrando quais as datas de vencimento dos débitos de acordo com o calendário de 1997 e agendas tributárias emitidas pela Receita Federal, bem como afastando a alegada denúncia espontânea. Requereu a improcedência do aditamento aos Embargos. Intimada a se manifestar sobre a Impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 249), a embargante requereu a realização de prova pericial contábil, a juntada de eventuais novos documentos e a exibição, pela Fazenda Nacional, do processo administrativo (fls. 253/261). Reiterou suas alegações no sentido de que os pagamentos foram efetuados tempestivamente e de que houve denúncia espontânea (fls. 262/277). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide, afirmando a impertinência da perícia requerida (fls. 280/283). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Indefiro o pedido de prova pericial. Com efeito, a controvérsia reside na verificação da tempestividade dos pagamentos efetuados pela embargante e na incidência ou não, no caso concreto, do instituto da denúncia espontânea. Logo, a análise das questões independe da realização de prova pericial, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. Não merece ser acolhida a alegação de que os pagamentos efetuados pela embargante foram tempestivos e de que os acréscimos legais consistentes em juros e multa de mora seriam devidos. Conforme se verifica nas cópias das DCTFs juntadas pelo próprio autor, o débito ora em cobrança se refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte do exercício de 1997 relativo à tributação exclusiva sobre remuneração indireta - rubrica 2063 - com período de apuração 31/07 (fl. 99), bem como a juros sobre o capital próprio - rubrica 5706 - com períodos de apuração 4ª

Semana/Julho (fl. 100), 5ª Semana/Agosto (fl. 101), 4ª Semana/Setembro (fl. 107) e 5ª Semana/Outubro (fl. 103). De posse dos períodos de apuração, é possível consultar as agendas tributárias respectivas, que permitem concluir que as datas de vencimentos dos referidos tributos eram, respectivamente, 31/07/1997 (fl. 213), 30/07/1997 (fl. 217), 03/09/1997 (fl. 221), 01/10/1997 (fl. 228) e 05/11/1997 (fl. 236). Logo, intempestivos os recolhimentos de fls. 90, 92, 93, 94 e 95 e, portanto, devidas as exigências em cobro. A alegação de inexigibilidade dos acréscimos legais, em decorrência do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, é inaceitável. Para configurar-se a denúncia espontânea exige-se a iniciativa do contribuinte de levar a dívida ao conhecimento da autoridade fazendária, bem como o pagamento do crédito tributário denunciado. Nos termos da Súmula n. 360 do C. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. No caso dos autos, ficou demonstrado que o pagamento foi efetuado pela embargante a destempo, não fazendo ela, portanto, jus ao benefício legal. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0005566-71.2009.403.6182 (2009.61.82.005566-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039251-74.2006.403.6182 (2006.61.82.039251-3)) CLAUDIO DA SILVA ROCHA NETO (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00392517420064036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa nº 80.1.06.005733-47 (IRPF). A embargante alegou, preliminarmente, a nulidade da CDA e a decadência. No mérito, pugnou pela nulidade da notificação do lançamento, em ofensa aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório, bem como pela ilegalidade da incidência dos juros SELIC, requerendo a procedência dos embargos com efeito suspensivo (fls. 02/29). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 64). A embargada apresentou sua impugnação, refutando as teses da parte embargante (fls. 65/69). Réplica às fls. 75/93. A embargante requereu seja determinada a juntada aos autos do processo administrativo n. 19515.002372/2005-11. É o relatório. Passo a decidir. Requisição do processo administrativo. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Nulidade da CDA por ausência de requisitos legais. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. O reclamado fundamento legal da exigência tributária está minuciosamente indicado na CDA. Além disso, não se pode cogitar de cerceamento do direito de defesa se o contribuinte tem acesso ao procedimento administrativo, igualmente indicado na certidão, onde os fundamentos também estão indicados. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Decadência. A alegação de decadência é descabida. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). No ponto, convém lembrar o teor da Súmula Vinculante nº 8 do E.

STF, a fulminar por inconstitucionalidade formal o prazo decadencial decenal estabelecido na legislação ordinária para a constituição de créditos relativos a contribuições sociais (São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de créditos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao Fisco mediante declaração própria (DCTF). O crédito tributário objeto da inscrição n. 80.1.06.005733-47 (IRPF) abrange o período de apuração ano base 12/2003, com vencimento em 30/04/2004, constituído por auto de infração, com notificação em 18/08/2005 (fls. 40/42). A alegação de decadência não pode ser acolhida. O lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física é feito na modalidade por homologação. Nesse caso, a esse tributo se aplica o disposto no art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, que estabelece o fato gerador como termo inicial do prazo decadencial de cinco anos, salvo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Assim, em regra, o fisco tem cinco anos a partir do fato gerador para fazer eventual lançamento de ofício, seja em caráter supletivo, complementar ou substitutivo. Com base nesses critérios, todos expressamente previstos em lei, não houve decadência pois, pelo que consta dos autos, o fato gerador do IRPF ocorreu ano-base 12/2003, iniciando-se a contagem do prazo decadencial no dia 01/01/2004. No caso concreto, não houve decadência, vez que o Fisco não se mostrou inerte, realizando a lavratura do auto de infração objeto desta lide, com notificação do embargante em 18/08/2005 (fl. 98), antes do prazo decadencial de cinco anos. Nulidade da notificação do lançamento. Não há que se falar em nulidade da notificação do lançamento. Isso porque, conforme Termo de Verificação Fiscal juntados aos autos à fl. 48, constatam-se as infrutíferas tentativas de intimação pessoal e postal do contribuinte. O aviso de recebimento retornou indicando mudança de endereço. Em seguida, foi diligenciado no endereço cadastral do contribuinte, lavrando-se Termo de Constatação Fiscal em 03/06/2005. Frustradas as tentativas, afixou-se em 09/06/2005 o Edital nº 175/2005 para a ciência do referido Termo. Desta feita, preenchidos os requisitos para a intimação, uma vez que esgotado todos os meios estabelecidos em lei, mostra-se legítima a intimação por edital, não merecendo acolhimento a alegação da nulidade da notificação, tampouco a ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório. Inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0035882-67.2009.403.6182 (2009.61.82.035882-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027548-15.2007.403.6182 (2007.61.82.027548-3)) ELA EMPREENDIMENTOS LOCAÇÃO ADM IMOBILIÁRIOS LTDA (SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA. ELA EMPREENDIMENTOS LOCAÇÃO ADM IMOBILIÁRIOS LTDA, qualificado na inicial, ajuizou em 05/08/2009 estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 200761820275483. Requeru a desistência dos presentes embargos à execução, mediante renúncia do direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento (fl. 205/206). Intimada a se manifestar acerca do pedido de desistência, a embargada ficou-se inerte (fl. 229). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do embargante, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ante a renúncia ao direito em que se funda a ação, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que já foram fixados nos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0039726-25.2009.403.6182 (2009.61.82.039726-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068430-63.2000.403.6182 (2000.61.82.068430-3)) CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA X PIRAGIBE NOGUEIRA JUNIOR (SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2000.61.82.068430-3, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A parte embargante alegou nulidade da CDA; decadência e prescrição; nulidade da citação; ilegitimidade passiva ad causam de sócio; ser a multa moratória de 20% confiscatória, inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora. Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 68), a embargante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0037646-73.2010.403.0000 (fls. 72/82), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 104/120), refutando as teses da parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 65, a atestar que a parte embargante foi intimada da constrição em 11/08/2009, protocolada a petição inicial na data de 10/09/2009, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No cerne, os embargos merecem parcial acolhimento. Nulidade da CDA. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência do Processo Administrativo, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Decadência. Sem maiores digressões acerca do tema, pode-se conceituar a decadência como a perda de um direito pelo decurso do prazo assinado para o seu exercício. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). Bem por isso, e considerando que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório (CTN, artigo 142, parágrafo único), a lei estabelece a decadência como modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, artigo 156, V), dado que sua constituição fora do prazo configura ilegalidade a desobrigar o sujeito passivo da relação jurídica tributária. O prazo decadencial para o exercício do direito à constituição do crédito tributário é único, fixado em cinco anos pelo CTN independentemente de qual seja a modalidade de lançamento realizável pela administração tributária (artigo 173). O prazo quinquenal de decadência inicia-se, em regra, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, artigo 173, I). Há, entretanto, regramento específico para a constituição de créditos relativos a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CTN, artigo 150), para os quais estabelece a lei que o prazo quinquenal para o lançamento de eventuais diferenças não pagas no vencimento pelo contribuinte conta-se do próprio fato gerador do tributo (CTN, artigo 150, 4º). Pois bem. Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de créditos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150 do CTN), cuja ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao Fisco mediante declaração própria (DCTF). Observo que o crédito tributário objeto das inscrições n. 80.2.99.061321-36 que abrange o período de apuração ano base 01/1994 a 12/1994, com vencimentos 03/02/1994 a 02/01/1995, constituído por auto de infração, com notificação em 16/03/1999 (fls. 19/26). Neste caso, concluo que não ocorreu decadência em relação aos débitos acima, período de apuração ano base 01/1994 a 12/1994, vez que não decorrido o lustro decadencial entre a data dos fatos geradores dos créditos (01/1995) e a data da notificação do contribuinte (16/03/1999), eis que os débitos mais antigos poderiam ter sido constituídos até 01/2000. Prescrição. A alegação de ocorrência de prescrição merece ser rejeitada. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao IRRF, período de apuração ano base 01/1994 a 12/1994, cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse

sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto da inscrição n. 80.2.99.061321-36 (IRRF) período de apuração 01/1994 a 12/1994; constituído por auto de infração, com notificação pessoal em 16/03/1999 (fls. 17/26). Desse modo, entre 16/03/1999, data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, 04/10/2000, não houve o decurso do prazo quinquenal. Nulidade da citação. A alegação de nulidade da citação na execução fiscal, em virtude de o Aviso de Recebimento ter sido assinado por pessoa estranha ao embargante, não pode ser acolhida. A citação, efetivada por via postal, seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei n. 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao domicílio fiscal da embargante, fato que nem ela própria contesta, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n. 702392, Processo n. 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, p. 186, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 713831, Processo n. 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, p. 419, Relator Castro Meira). Além disso, consta à fl. 28, que a executada foi citada pessoalmente, via oficial de justiça. Ilegitimidade de sócio. A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento. O requerente não foi incluído no polo passivo da execução porque seu nome consta da CDA que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). As normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93, revogado pela Lei n. 11.941/2009), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). Além disso, o mero inadimplemento não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Sendo assim, cabe à exequente comprovar a legitimidade passiva do embargante, o que não ocorreu uma vez inexistir qualquer prova nos autos de este tenha praticado qualquer ato ilícito, nem mesmo a dissolução irregular da devedora principal. Taxa SELIC. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não

cumpra sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Multa confiscatória. A alegação de que a multa aplicada no percentual de 20% é confiscatória, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei (art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96), conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a ilegitimidade da parte embargante para compor o polo passivo da execução fiscal n. 2000.61.82.068430-3, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas, inaplicável (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) pro rata, compensáveis entre si, nos termos dos arts. 20, 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos, desansem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0046812-47.2009.403.6182 (2009.61.82.046812-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040717-69.2007.403.6182 (2007.61.82.040717-0)) DROG VIVABEM LTDA - EPP(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.040717-0, ajuizada para a cobrança de anuidades e multas, objeto de inscrições em Dívida Ativa n.s 139405/07, 139406/07, 139407/07, 139408/07, 139409/07, 139410/07, 139411/07, 139412/07, 139413/07, 139414/07, 139415/07, 139416/07 e 139417/07 (fls. 02/15-EF). A embargante alegou ilegitimidade da embargada para a fiscalização das condições de funcionamento das farmácias e drogarias; prescrição; necessidade de exclusão dos juros; existência de responsável no local da autuação. À fl. 74, decisão que recebeu os presentes embargos do executado no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 122/138), refutando as teses da embargante. À fl. 163, a embargante requereu a produção de prova oral. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, indefiro o pedido de fl. 163 e promovo, de outra parte, o julgamento conforme o estado do processo, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC, o que faço por verificar que a matéria prescinde da produção de prova oral, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. Competência do CRF. Não se discute, no caso concreto, se as farmácias e drogarias têm a obrigação de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, obrigação esta prevista no art. 24 da Lei nº 3.820/60, como também no art. 15 da Lei nº 5.991/73, segundo o qual a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. A controvérsia diz respeito a qual órgão ou entidade competiria a fiscalização do cumprimento desse dever e a aplicação da multa em caso de descumprimento. O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60 fixa o valor da pena de multa e atribui aos Conselhos Regionais de Farmácia a competência para aplicação da sanção: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Nos termos do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), a lei posterior revoga tacitamente a lei anterior apenas quando for com esta incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. A Lei nº 5.991/73 não regula inteiramente a matéria da Lei nº 3.820/60. Na verdade, os dois diplomas normativos tratam de assuntos distintos. O primeiro deles dispõe sobre o controle sanitário de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, enquanto o segundo trata da fiscalização dos profissionais da área de farmácia. A Lei nº 5.991/73 não é incompatível com a Lei nº 3.820/60. Pelo contrário, o art. 15 da Lei nº 5.991/73 reafirma a obrigação das farmácias e drogarias de manterem responsável técnico inscrito no Conselho Regional da Farmácia

e não contém disposições contraditórias com a cominação de multa para o caso de descumprimento dessa obrigação. A embargante sustenta que a contradição entre as duas leis estaria na aparente incompatibilidade entre o parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 3.820/60, que atribui aos Conselhos Regionais de Farmácia a competência para aplicação da multa, e o art. 44 da Lei n.º 5.991/73, que atribui aos órgãos de fiscalização sanitária a competência para fiscalização das condições de licenciamento e funcionamento das farmácias e drogarias. O que se tem, no entanto, não é uma verdadeira incompatibilidade de normas, mas a existência simultânea de uma norma geral de competência (art. 44 da Lei n.º 5.991/73) estabelecida a par de uma norma específica de competência previamente existente (art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60). A regra geral introduzida pela lei nova não contradiz a regra específica da lei anterior, porque esta última pode ser lida como exceção à regra geral. É importante notar que o art. 44 da Lei n.º 5.991/73 não fala em competência exclusiva, mas apenas em competência dos órgãos de fiscalização sanitária. O caso, portanto, se subsume à regra do 2º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Assim, alegação de que os Conselhos Regionais de Farmácia não possuem atribuição para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos não se sustenta. A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia não se confunde com a dos órgãos de vigilância sanitária no tocante às farmácias e drogarias: aqueles fiscalizam tais estabelecimentos quanto à presença obrigatória de profissional habilitado, a estes incumbe fiscalizar os mesmos estabelecimento quanto à manutenção dos padrões sanitários exigidos na legislação pertinente a esse tipo de comércio. Não há colidência, de maneira que legislação superveniente referente a uma dessas atividades não revoga nem substitui aquela relativa à outra. O C. Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional que dá a última palavra em matéria de legislação infraconstitucional, já pacificou o entendimento de que é dos Conselhos Regionais de Farmácia a competência para aplicar a multa de que trata o parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 3.820/60: ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 995.800/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010) E mais, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 812286, Segunda Turma, decisão de 27/02/2007, DJ de 19/12/2007, p. 1210, Relator(a) Herman Benjamin; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 952006, Primeira Turma, decisão de 25/09/2007, DJ de 22/10/2007, p. 216, Relator(a) Francisco Falcão; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 808966, Primeira Turma, decisão de 15/03/2007, DJ de 29/03/2007, p. 224, Relator(a) Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 549896, Segunda Turma, decisão de 01/03/2007, DJ de 19/03/2007, p. 303, Relator(a) João Otávio de Noronha, Recurso Especial n. 860724, Primeira Turma, decisão de 13/02/2007, DJ de 01/03/2007, p. 243, Relator(a) José Delgado; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 805918, Segunda Turma, decisão de 21/11/2006, DJ de 01/12/2006, p. 292, Relator(a) Castro Meira). Prescrição. A alegação de prescrição merece rejeição. A origem do crédito exigido refere-se às anuidades e multas dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, os créditos foram constituídos no período de 16/10/2002 a 14/09/2006 (fl. 140), conforme disposto no art. 22, da Lei n. 3.820/60. Isso porque, ao contrário do que entende a embargada, o prazo prescricional não se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao da anuidade, mas na data em que a obrigação deve ser considerada definitivamente constituída, ou seja, quando se torna líquida e certa. No caso dos autos, isso ocorreu no vencimento das anuidades, em 31/03 de cada ano. Nesse sentido é a jurisprudência (TRF3, AC 201061820209229, Rel. Márcio Moraes, 3ª T., DJF3 CJ1 data 18/03/2011, p. 563; TRF3, AC 200761820254741, Rel. Carlos Muta, 3ª T., DJF3 CJ1 data 23/08/2010, p. 332; TRF3, AC 201061130025726, Rel. Consuelo Yoshida, 6ª T., DJF3 CJ1 data 13/04/2011 p. 1180). Em consequência, como não houve informação da existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, forçoso reconhecer que a pretensão da embargada não estava prescrita quando do ajuizamento da execução, em 10/09/2007. Ausência de responsável técnico. A alegação de que possui responsável farmacêutico, conforme consta do livro de registro de empregados não se sustenta. Com efeito, não basta apenas possuir como responsável técnico profissional habilitado e registrado, importa que este efetivamente no local de trabalho por todo o período de seu funcionamento. Ratificando essa assertiva, constam 11 (onze) autuações nº 139405/07, 139406/07, 139408/07, 139409/07, 139410/07, 139411/07, 139412/07, 139414/07, 139415/07, 139416/07 e 139417/07, lavradas em razão de falta de responsável técnico ou seu substituto no ato de inspeção (fls. 02/15-EF), tudo num período de 16/10/2002 a 14/09/2006, ou seja, quatro anos, demonstrando uma situação não esporádica. Dessa forma, a tese da

embargante de que possui responsável técnico registrado não prospera, pois tem a obrigação de manter responsável técnico durante todo o horário de funcionamento de seu estabelecimento, sendo que, se este se ausenta por qualquer motivo, deve providenciar sua substituição, e se este é desidioso e recalitra em não se manter presente no estabelecimento, deve procurar contratar outro, que tenha comprometimento com seu trabalho, não servindo a tese em comento, como fator de exclusão da multa aplicada. Nesse sentido. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado. 2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73). 3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767). 5. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 6. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 7. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. O cálculo deve levar em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. Seu termo inicial é a data de vencimento da obrigação. 8. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 9. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 10. Apelação improvida. (AC 00015690720114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 590 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Bis in Idem. Alega a embargante a ocorrência de bis in idem em razão de terem-lhe sido aplicadas seguidas multas, impostas pela mesma suposta infração (ausência de responsável técnico). Contudo, incorre bis in idem na hipótese de diversas multas aplicadas em razão da reiteração omissiva da autuada. Juros. A análise da petição inicial e da certidão da dívida ativa demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, restando cumpridas as exigências previstas no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive com indicação da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir dos respectivos vencimentos. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0049371-74.2009.403.6182 (2009.61.82.049371-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034973-64.2005.403.6182 (2005.61.82.034973-1)) DROG NOVA VILA PREL LTDA ME (SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.034973-1, ajuizada para a cobrança de multas, objeto de inscrições em Dívida Ativa n.s 87679/05, 87680/05, 87681/05, 87682/05 e 87683/05 (fls. 02/07-EF). A embargante alegou ilegitimidade da embargada para a fiscalização das condições de funcionamento das farmácias e drogarias; necessidade de juntada do processo administrativo, impossibilidade de ser responsabilizada por ato de terceiro. À fl. 32, decisão que recebeu os presentes embargos do executado no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 46/59), refutando as teses da embargante. À fl. 79/89, réplica. À fl. 91, decisão que indeferiu o pedido de requisição do processo administrativo. É o relatório. Passo a decidir. Processo Administrativo, juntada e nulidade. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Nesse cenário, compete à embargante o ônus de prova da desconstituição da dívida ativa, não se podendo olvidar que o art. 41, da Lei n. 6.830/80 dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Por tal razão, não se desincumbiu a embargante do ônus de provar suas alegações, devendo a sentença manter-se hígida no particular e mais, apesar de a embargante afirmar que não teve ciência da

autuação, não recebeu notificação, não consta prazo para oferecer defesa, verifico constar dos termos de fiscalização de fls. 62/73, que restou intimada da lavratura dos termos, objeto desta lide, todos devidamente assinados por funcionários seus, constando em todos: Fica o estabelecimento, pelo presente, intimado a sanar as irregularidades e/ou apresentar a defesa escrita que tiver, dentro de CINCO DIAS ÚTEIS, a contar desta data de acordo com o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal aprovado pela Resolução nº 258/94 do CRF, e ciente de que a regularização ou apresentação de recurso fora deste prazo, bem como o indeferimento do recurso apresentado sujeitam o estabelecimento às penalidades do parágrafo único do art. 24 da Lei 3.820/60 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, inclusive ao responsável técnico. Dessa forma, não se comprovou qualquer irregularidade no processo administrativo. Competência do CRF. Não se discute, no caso concreto, se as farmácias e drogarias têm a obrigação de manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, obrigação esta prevista no art. 24 da Lei nº 3.820/60, como também no art. 15 da Lei nº 5.991/73, segundo o qual a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. A controvérsia diz respeito a qual órgão ou entidade competiria a fiscalização do cumprimento desse dever e a aplicação da multa em caso de descumprimento. O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60 fixa o valor da pena de multa e atribui aos Conselhos Regionais de Farmácia a competência para aplicação da sanção: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Nos termos do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/42), a lei posterior revoga tacitamente a lei anterior apenas quando for com esta incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. A Lei nº 5.991/73 não regula inteiramente a matéria da Lei nº 3.820/60. Na verdade, os dois diplomas normativos tratam de assuntos distintos. O primeiro deles dispõe sobre o controle sanitário de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, enquanto o segundo trata da fiscalização dos profissionais da área de farmácia. A Lei nº 5.991/73 não é incompatível com a Lei nº 3.820/60. Pelo contrário, o art. 15 da Lei nº 5.991/73 reafirma a obrigação das farmácias e drogarias de manterem responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia e não contém disposições contraditórias com a cominação de multa para o caso de descumprimento dessa obrigação. A embargante sustenta que a contradição entre as duas leis estaria na aparente incompatibilidade entre o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60, que atribui aos Conselhos Regionais de Farmácia a competência para aplicação da multa, e o art. 44 da Lei nº 5.991/73, que atribui aos órgãos de fiscalização sanitária a competência para fiscalização das condições de licenciamento e funcionamento das farmácias e drogarias. O que se tem, no entanto, não é uma verdadeira incompatibilidade de normas, mas a existência simultânea de uma norma geral de competência (art. 44 da Lei nº 5.991/73) estabelecida a par de uma norma específica de competência previamente existente (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60). A regra geral introduzida pela lei nova não contradiz a regra específica da lei anterior, porque esta última pode ser lida como exceção à regra geral. É importante notar que o art. 44 da Lei nº 5.991/73 não fala em competência exclusiva, mas apenas em competência dos órgãos de fiscalização sanitária. O caso, portanto, se subsume à regra do 2º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Assim, alegação de que os Conselhos Regionais de Farmácia não possuem atribuição para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos não se sustenta. A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia não se confunde com a dos órgãos de vigilância sanitária no tocante às farmácias e drogarias: aqueles fiscalizam tais estabelecimentos quanto à presença obrigatória de profissional habilitado, a estes incumbe fiscalizar os mesmos estabelecimento quanto à manutenção dos padrões sanitários exigidos na legislação pertinente a esse tipo de comércio. Não há colidência, de maneira que legislação superveniente referente a uma dessas atividades não revoga nem substitui aquela relativa à outra. O C. Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional que dá a última palavra em matéria de legislação infraconstitucional, já pacificou o entendimento de que é dos Conselhos Regionais de Farmácia a competência para aplicar a multa de que trata o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60: ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 995.800/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010) E mais, (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 812286, Segunda Turma, decisão de 27/02/2007, DJ de 19/12/2007, p. 1210, Relator(a) Herman Benjamin; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 952006, Primeira Turma, decisão de 25/09/2007, DJ de 22/10/2007, p. 216,

Relator(a) Francisco Falcão; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 808966, Primeira Turma, decisão de 15/03/2007, DJ de 29/03/2007, p. 224, Relator(a) Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 549896, Segunda Turma, decisão de 01/03/2007, DJ de 19/03/2007, p. 303, Relator(a) João Otávio de Noronha, Recurso Especial n. 860724, Primeira Turma, decisão de 13/02/2007, DJ de 01/03/2007, p. 243, Relator(a) José Delgado; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 805918, Segunda Turma, decisão de 21/11/2006, DJ de 01/12/2006, p. 292, Relator(a) Castro Meira). Nulidade das CDAs. A alegação de nulidade das CDAs não pode ser acolhida. As certidões que aparelham a execução contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Assim, apesar de as datas de imposição das multas administrativas não constarem das certidões, informação não exigida pela lei, nelas constam os números das Notificações para o Recolhimento de Multa (NRM), garantindo amplamente o exercício do direito de defesa da embargante. Tanto é assim que todos os aspectos da autuação foram impugnados, demonstrando perfeita ciência da imputação promovida pela fiscalização. Sem prejuízo da parte, descabe declarar nulidade em seu favor. Além disso, consta das CDAs, expressamente, como natureza da dívida, tratar-se de multa punitiva, com fundamento legal no art. 24, da Lei n. 3.820/60, não havendo que se falar, assim, em ausência de indicação do fato gerador. Observo que embora descumprido o requisito formal do art. 202, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (menção ao livro e às folhas em que efetuada a inscrição), a embargante não mencionou em que medida essa irregularidade prejudicou a compreensão da natureza do débito e, por conseguinte, a defesa de seus interesses patrimoniais. Ademais, em se tratando de inscrição por meio eletrônico, a formalidade mencionada é de duvidosa aplicação. Da mesma forma, não prospera a tese da embargante, de inexatidão das CDAs porque nelas constam infração ao art. 24, da Lei nº 3820/60 que trata de inexistência de farmacêutico no local e não de sua ausência, como dispõe o 1º, do art. 15, da Lei nº 5.991/73. Como já dito acima, as duas leis se complementam. O 1º, do art. 15, da Lei nº 5.991/73 afirma a obrigatoriedade de as farmácias e drogarias manterem assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, e este foi a razão que fundamentou a lavratura dos autos de infração à embargante, e no art. 24, da Lei nº 3820/60 consta a imposição de multa a essa infração, informação esta também constante dos referidos autos. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Responsabilização da embargante por fato de terceiro. A alegação de que não pode ser responsabilizada por fato de terceiro, ou seja, de responsável que se ausenta no horário de serviço é inaceitável. Com efeito, a embargante deixou de fazer qualquer comprovação dessa alegação. Ademais, a alegação perde qualquer credibilidade quando se constata ter 5 (cinco) autuações objeto das CDAs nº 87679/05, 87680/05, 87681/05, 87682/05 e 87683/05, lavradas em razão de falta de responsável técnico ou seu substituto no ato de inspeção (fls. 02/07), tudo num período de 04/03/2004 a 21/10/2004, sete meses, demonstrando uma situação não esporádica. Dessa forma, a tese da embargante de que não pode ser responsabilizada por fato de terceiro não prospera, pois tem a obrigação de manter responsável técnico durante todo o horário de funcionamento de seu estabelecimento, sendo que, se este se ausenta por qualquer motivo, deve providenciar sua substituição, e se este é desidioso e recalcitra em não se manter presente no estabelecimento, deve procurar contratar outro, que tenha comprometimento com seu trabalho, não servindo a tese em comento, como fator de exclusão da multa aplicada. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0014963-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030972-94.2009.403.6182 (2009.61.82.030972-6)) AGROPECUARIA JUBRAN S/A(SPI62362 - WANDA ELAINE RIBEIRO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0030972-94.2009.403.6182, ajuizada para a cobrança de anuidade do ano de 2006, objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 12460, por meio da qual a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/08). A embargante alegou que nunca exerceu atividades relacionadas à medicina veterinária razão pela qual não tem obrigatoriedade do registro perante a exequente. À fl. 16, decisão que recebeu os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 27/40), refutando as teses defendidas pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos,

considerado que seja o documento de fl. 25, a atestar que a parte embargante efetuou depósito judicial em 11/01/2010, protocolada a petição inicial na data de 10/02/2010, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No cerne, os embargos merecem acolhimento. Consta dos autos que o crédito tributário objeto da inscrição n. 12460, objeto do processo administrativo CRMV-SP nº 08973/J, relativa à cobrança de anuidade devida no ano de 2006 (fls. 02/08). A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º, 6º e 27, bem como o artigo 1º do Decreto nº 70.206/72, afirmam a obrigatoriedade do registro nos Conselhos de Medicina Veterinária para as empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o contrôle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. ...omissis... Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Decreto 70.206/72. Art. 1º Estão obrigadas o registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; A Lei n.º 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse cenário, tem-se que a obrigatoriedade de inscrição de determinada empresa no órgão exequente dependerá da caracterização de sua atividade básica ou preponderante em sendo adstrita ao

médico veterinário. No caso concreto, verifico que a executada tem como objeto social promover em terras próprias e/ou de terceiros: a) atividades pecuárias em todas as suas formas, ou seja, comprando, vendendo e criando gado, para si e/ou para terceiros; b) atividades agrícolas extrativas vegetais e animais (exceto de transformação de seus produtos e sub-produtos), pastoreio e de colonização. Em suma, agricultura e pecuária. Dessa forma, objeto social não induz à obrigatoriedade da inscrição nos quadros da exequente, porque não é serviço específico ou atividade peculiar à medicina veterinária, ou seja, a agropecuária não é atividade privativa de médico veterinário, motivo pelo qual é descabida sua inscrição no órgão fiscalizador e, conseqüentemente, a exigência de anuidades. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0026639-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011524-38.2009.403.6182 (2009.61.82.011524-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, que a executa nos autos da ação de execução fiscal n.º 2009.61.82.011524-5, objetivando a satisfação de crédito relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza. Alegou não incidir ISS sobre as atividades relacionadas na execução fiscal apenas, sustentando que os valores ora tributados consistem em receitas oriundas de um percentual sobre as transações realizadas com os cartões da CEF, com a bandeira MASTERCARD, nos estabelecimentos credenciados pela CEF. Afirmou, assim, que tais receitas não tem característica de serviço tributável pelo ISS, pois tem por base o faturamento de cartões, e não uma prestação de serviços da CEF. Afirmou, ainda, que a lista de serviços da Lei Complementar 56/87 tem caráter taxativo e que o serviço ora tributado não encontra previsão expressa em referida lista. Requereu a procedência dos presentes embargos, com a condenação do embargado em custas processuais e honorários de advogado. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/17). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 20), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 21/27). Defendeu a incidência do tributo em cobrança, sustentando estar previsto no item 95 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 56/87, o qual corresponde ao item 94 da legislação municipal. Sustentou que a lista de serviços é taxativa apenas quanto ao gênero e não quanto às espécies e que não seria razoável exigir que sejam tributáveis apenas os serviços cujas rubricas constem na nomenclatura empregada pela legislação do ISS. Afirmou que a embargante, ao disponibilizar serviços, cobra uma tarifa e que esse preço foi considerado para a incidência do ISS. Requereu a improcedência dos presentes embargos e a condenação do embargado em custas, despesas processuais e honorários de advogado, protestando provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretendia produzir (fl. 28), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial (fls. 34/35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não pode ser aceita a alegação de que não incide ISS sobre as receitas oriundas de participação da CAIXA no sistema REDECARD/MASTERCARD. Ora, a CDA relaciona serviços que, em princípio, ensejam tributação pelo ISS, designados sob a rubrica COBR. REC. TERC, PROT. TIT, SUT. PROT., DEV. TIT., VENC. POS. CO.. A embargante, porém, sustenta que os valores recebidos a esse título não consistem em uma prestação de serviços, pois têm por base o faturamento de cartões. Já a embargada, por sua vez, defende a existência de serviço e o relaciona ao item 94 da lista de serviços da Lei Municipal n. 13.476/02, afirmando ser o imposto devido, na medida em que não seria razoável exigir que sejam tributáveis apenas os serviços cujas rubricas constem na nomenclatura empregada pela legislação do ISS. Assiste razão à embargada. É evidente que o nome atribuído ao serviço pelo contribuinte não pode ser parâmetro para verificar o seu enquadramento na legislação municipal pertinente e na lista de serviços anexa ao DL n. 406/68, com a redação dada pela LC n. 56/87, sendo necessário constatar a sua real natureza, coisa que não foi objeto de prova pelas partes. Nesse caso, diante do disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80, é impossível desconstituir a CDA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0032936-88.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003420-

92.1988.403.6182 (88.0003420-9)) MARIA ROSNER(SP107633 - MAURO ROSNER E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0003420-92.1988.403.6182, ajuizada para a cobrança da contribuição devida ao FGTS, referente às competências compreendidas entre 12/1982 a 02/1985 (NDFG n. 6435). Alegou a embargante prescrição dos créditos em cobrança, por ter se passado lapso temporal superior ao previsto no art. 174 do CTN, tendo a prescrição se interrompido somente com a citação pessoal do devedor. Argumentou, ainda, que teria ocorrido também a prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos da não localização da empresa devedora até o pleito de redirecionamento da execução. Sustentou a embargante que o bem penhorado não pertence a ela desde 1996, pois foi alienado a terceiros, por meio de compromisso particular de compra e venda, posteriormente ratificado e formalizado em escritura pública com registro junto à matrícula. Sustentou que, ainda que o bem em questão fosse dela, a penhora não poderia recair sobre a meação de seu marido. Por fim, alegou inexigibilidade do crédito em cobrança, por desconsiderar pagamentos efetuados e por não atender a Certidão de Dívida Ativa aos requisitos legais. Requereu a procedência dos presentes embargos, protestando por todos os meios de prova admitidos em direito (fls. 02/91).A embargada apresentou sua Impugnação (fls. 96/109). Afastou a alegação de prescrição, por não se tratar o crédito em questão de tributo, mas sim de contribuição ao FGTS, que se sujeita ao prazo prescricional trintenário. Afastou a alegação de que a penhora foi indevida, sustentando não haver qualquer autenticação, nem reconhecimento de firma no contrato particular juntado aos autos, bem assim a demonstração de que a embargante transferiu o imóvel aos promitentes vendedores de fls. 90/91. Por fim, defendeu a regularidade da inscrição em Dívida Ativa e requereu a improcedência dos presentes embargos (fls. 96/109).Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir (fl. 111), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial (fls. 115/119). É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição dos créditos relativos ao FGTS deve ser repelida.A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o Código Tributário Nacional. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n. 628269, Processo n. 200400161838/RS, Relator Teori Albino Zavascki, decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 651030, Processo n. 200500017560/RS, Relatora Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; REsp n. 565986, Proc. n. 200301353248/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, p. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 530947, Processo n. 200301049580/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, p. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 641831, Processo n. 200400224295/PE, Relator Francisco Falcão, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229).Não sendo tributo, o FGTS não exige lançamento tributário para a sua exigência, descabendo falar em constituição do crédito tributário, muito menos em decadência do direito de fazê-lo. Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210).E não se tratando de crédito tributário, a ele também não se aplica o art. 174 do Código Tributário Nacional, resultando na aplicabilidade, ao caso concreto, da norma que prevê a interrupção da prescrição pelo mero despacho citatório (parágrafo 2º do art. 8º da Lei n. 6.830/80). O despacho citatório foi proferido em 15/01/1988 (fl. 072 dos autos principais).Ademais, o prazo prescricional foi suspenso pelo prazo de 180 dias constante do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, pois inaplicável ao caso o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Desse modo, tratando-se de execução fiscal de contribuições ao FGTS relativas às competências 12/1982 a 02/1985, com despacho citatório proferido antes do decurso do prazo trintenário, não há que se falar na ocorrência de prescrição, sendo indiferente a data da efetivação da citação, já que aplicável o parágrafo 2º do art. 8º da Lei n. 6.830/80.Pelos mesmos motivos, não há que se falar em prescrição intercorrente, a qual também se sujeita ao prazo trintenário.Ademais, não merece ser conhecida a alegação de que a penhora do bem matriculado sob o n. 76.310 no 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital seria indevida. Isso porque, a embargante não tem interesse processual em proteger por meio dos presentes embargos direito de quaisquer terceiros, quer sejam aqueles que adquiriram o imóvel ou até mesmo o seu cônjuge.Ora, ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil). Desse modo, eventuais terceiros que se sintam lesados com a penhora efetuada é que deverão ingressar em juízo através dos meios adequados.Ressalte-se, por oportuno, que a transferência do imóvel sequer está devidamente comprovada, pois o compromisso de compra e venda juntado às fls. 90/91 não ostenta a embargante como vendedora.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos da Lei n. 8.844/94, já incluídos no valor exigido nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0000248-39.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025677-

76.2009.403.6182 (2009.61.82.025677-1)) SERRA BRAVA COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2009.61.82.025677-1, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Em suas razões (fls. 02/16), alegou nulidade da penhora, por não ter sido intimada a indicar bens à penhora, sustentando violação ao art. 11 da Lei n. 6.830/80. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição, afirmando ter decorrido o prazo quinquenal entre a entrega das DCTFs e o ajuizamento da execução fiscal. Requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no art. 151, inciso I, do CTN, sustentando ter lhe sido concedida a moratória através do deferimento de concordata preventiva no processo n. 000.02.052353-0 da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital-SP. Sustentou a impenhorabilidade dos bens de seu ativo circulante, bem como excesso de penhora. Por fim, alegou excesso de execução, aduzindo ser necessária a realização de perícia para aferir o quantum devido, afirmando ser ilegal a cobrança de multa de 20% e a correção pela taxa SELIC. Requereu a procedência dos presentes embargos e a condenação da embargada nas verbas de sucumbência. Protestou provar o alegado por todos os meios admitidos em direito. Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 100), a embargada apresentou Impugnação (fls. 103/114). Defendeu a regularidade da Certidão de Dívida Ativa, afastando a alegação de prescrição, uma vez que os créditos tributários mais antigos tiveram vencimento em 15/02/2005 e o despacho citatório foi proferido em 24/08/2009. Afastou a alegação de excesso de penhora, bem como de sua nulidade, uma vez que a embargante compareceu espontaneamente nos autos executivos e não nomeou bens porque não quis. Rechaçou a alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por ausência de comprovação, bem como defendeu a regularidade dos acréscimos legais que incidem sobre o débito. Requereu a improcedência dos presentes embargos e o julgamento antecipado da lide. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 115), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial. Arguiu intempestividade da impugnação apresentada pela embargada e requereu a produção de prova pericial para apurar o alegado excesso de execução (fls. 117/123). É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de realização de prova pericial para constatação de excesso de execução, uma vez que as alegações em que se baseou a embargante para formular tal pedido são exclusivamente de direito, sendo desnecessária dilação probatória. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar de intempestividade da Impugnação apresentada pela Embargada, que teve vista dos autos em 01/02/2012 e protocolizou sua peça em 09/02/2012 (fls. 102/103), portanto dentro do prazo. A alegação de prescrição dos créditos tributários não pode ser acolhida. Conforme as certidões de dívida ativa, os créditos tributários mais antigos tiveram vencimento em 15/02/2005 e foram todos constituídos mediante entrega de Declaração. A interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EXECUTADOS - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRADIÇÃO QUE SE CORRIGE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL PREJUDICADA. 1. Contradição no julgado, em torno da interrupção da prescrição, que se corrige. 2. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Hipótese dos autos em que decorreu mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário até a data da efetiva citação da empresa, consumando-se a prescrição. 5. Embargos de declaração das executadas que se acolhe, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Estadual. Prejudicada a análise dos segundos embargos declaratórios. (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). A execução fiscal foi ajuizada em 23/06/2009. Desse modo, iniciado o curso do prazo prescricional pela constituição definitiva do crédito tributário, a interrupção da prescrição pelo despacho citatório, ocorreu em 24/08/2009 (fl. 73 dos autos executivos). Essa interrupção do curso do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução, em 23/06/2009, de acordo com a lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência sumulada do C. STJ (Súmula n. 106). Assim, não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Não merece acolhimento a alegação de nulidade da penhora, por violação ao art. 11 da Lei n. 6.830/80, por impenhorabilidade dos bens de seu ativo circulante e excesso de penhora. Em primeiro lugar, ressalte-se que a executada, ora embargante, compareceu espontaneamente nos autos executivos, sem oferecer bens à penhora (fls. 75/83). Não há que se falar em violação à ordem estipulada no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Isso porque, o Oficial de Justiça procedeu à penhora dos bens que encontrou no local. Ademais, a execução se realiza no interesse no credor (art. 612 do CPC), não havendo que se falar que esteja sendo promovida do modo mais gravoso ao devedor, porque essa vedação só incide diante de dois ou mais modos de execução igualmente úteis e eficazes para alcançar a satisfação da dívida. Rejeita-se também o alegado vício na penhora pela impenhorabilidade dos bens constritos, com base no art. 649, inciso VI, do Código de Processo Civil. É que tal impenhorabilidade se refere aos bens pertencentes a pessoas físicas que exerçam atividade profissional por conta própria, tais como artesãos, profissionais liberais, pequenos agricultores, etc., os quais necessitam de tais bens para garantia de sua subsistência. Inaplicável a regra em questão em se tratando de

pessoa jurídica, mormente no caso sob análise, em que a penhora sequer se operou sobre máquinas, mas sobre bens de seu estoque, não havendo qualquer irregularidade na penhora em questão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE MERCADORIAS EM ESTOQUE. POSSIBILIDADE. ART. 649, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a verificação da existência ou não do preenchimento dos requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa - CDA -, em seu aspecto formal, requer o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A penhora de mercadorias do estoque não se confunde com a penhora sobre estabelecimento comercial. Precedentes: REsp 736.358/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 8.4.2008, DJe 28.4.2008; REsp 683.916/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 7.12.2004, DJ 21.3.2005, p. 344. 4. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201101349573, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/08/2011 ..DTPB:.) Por fim, a alegação de excesso de penhora não pode ser conhecida em sede de embargos do executado. Trata-se de matéria a ser conhecida em sede de execução, nos termos da lei (art. 685, inciso I, do Código de Processo Civil) e de acordo com jurisprudência pacífica (STJ, Recurso Especial n. 531307, Processo n. 200300708594/RS, Segunda Turma, decisão de 05/12/2006, DJ de 07/02/2007, p. 277, Relator João Otávio de Noronha; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 831789, Processo n. 200061820026403/SP, Sexta Turma, decisão de 24/01/2007, DJU de 19/03/2007, p. 391, Relatora Consuelo Yoshida; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1104123, Processo n. 200461820011387/SP, Quarta Turma, decisão de 19/07/2006, DJU de 29/11/2006, p. 355, Relatora Alda Basto). A alegação de que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa em razão de moratória concedida no processo n. 000.02.052353-0 da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital-SP também deve ser rejeitada, por ausência de comprovação. Também não merece acolhida a alegação de excesso de execução. A alegação de que a multa aplicada no percentual de 20% é confiscatória, devendo ser excluída ou reduzida, não pode ser acolhida. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96), conforme CDA, e exigida em montante necessário para desestimular a evasão fiscal, nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impontual. A alegação de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo

IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0008079-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046402-28.2005.403.6182 (2005.61.82.046402-7)) LIMP 3000 COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

SENTENÇA Trata-se de embargos do executado, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2005.61.82.046402-7, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias, consolidadas nas Certidões de Dívida Ativa n.s 35.468.707-7, 35.468.708-5, 35.468.709-3. A embargante requereu a anulação das certidões de dívida ativa que deram origem à execução fiscal. Alegou, preliminarmente, decadência do direito de constituir os créditos tributários em cobrança, uma vez que os lançamentos ocorreram em 12/12/2003, sustentando ainda que as CDAs que amparam a execução fiscal são nulas, por violação ao art. 203 do Código Tributário Nacional. No mérito, alegou que teve diversos documentos furtados dentro da empresa, não podendo ser apenada por caso fortuito ao qual não deu causa. Por fim, afirmou ser indevida a utilização da taxa SELIC. Requereu o recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo e protestou provar o alegado por todos os meios admitidos em direito (fls. 02/52). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 55), a embargada apresentou sua Impugnação (fls. 56/70). Reconheceu a decadência dos créditos n.s 354687085 e 354687093, devendo os presentes embargos ser extintos, sem apreciação do mérito, em relação a eles. Afastou a alegação de decadência em relação à inscrição n. 354687077, uma vez que o fato gerador ocorreu em 2003, não tendo decorrido o prazo previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Defendeu a regularidade das Certidões de Dívida Ativa e aplicação da taxa SELIC. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir (fl. 71), a embargante reiterou os argumentos aduzidos em sua petição inicial, afirmando que os embargos devem ao menos ser parcialmente providos e condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Requereu a juntada aos autos do processo administrativo relativo à CDA n. 35.468.707-7, bem como a nomeação de perito judicial, tendo apresentado quesitos (fls. 72/79). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Indefiro o pedido de prova pericial. Com efeito, as alegações de nulidade da CDA independem de dilação probatória. No mais, eventual prova se prestaria tão somente para a verificação da legitimidade dos créditos objeto da CDA n. 35.468.707-7, os quais a embargante alega serem indevidos, por terem origem em infração consistente em não exibição de documentos para a Fiscalização, por sustentar que diversos documentos desapareceram dentro da própria empresa. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei n. 6.830/80). No caso, cabia à embargante trazer aos autos os documentos indispensáveis à comprovação de sua alegação de que teve documentos furtados. No entanto, o Boletim de Ocorrência com o qual busca comprovar sua alegação (fl. 52) se limita a afirmar que gavetas da empresa encontravam-se reviradas porém nada foi levado. Ora, cabe à embargante juntar aos autos, no prazo dos embargos, todos os documentos necessários à promoção da sua defesa (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Nesse caso, não tendo ela trazido os documentos necessários à comprovação de suas alegações, restou mantida a presunção de legitimidade da CDA. Ademais, a prova pericial requerida não seria apta a demonstrar que de fato os documentos que não foram apresentados à Fiscalização teriam sido furtados, pois sequer o Boletim de Ocorrência de fl. 52 afirma ter havido furto. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide. A alegação de falta de interesse de agir da embargante em relação às CDAs n.s 35.468.708-5 e 35.468.709-3 merece ser acolhida. Com efeito, tendo a embargada cancelado referidas inscrições em 26/01/2010, a embargante somente tem interesse de agir em relação à inscrição remanescente. Merece rejeição a alegação de decadência do débito objeto da inscrição n. 354687077. Conforme se verifica na Certidão de Dívida Ativa, a dívida se refere ao período de 12/2003, tendo o lançamento ocorrido em 12/12/2003. Logo, não houve o decurso do prazo quinquenal. E nem se fale que a autuação em questão se refere a não exibição de documentos desde 08/02/1992 a 08/02/2004. Isso porque, o momento da infração é aquele em que o contribuinte deixou de apresentar os documentos perante a Fiscalização, e não a data de referidos documentos. A alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem

como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito em relação às CDAs n.s 35.468.708-5 e 35.468.709-3, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação à CDA n. 354687077, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0017219-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031714-22.2009.403.6182 (2009.61.82.031714-0)) TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200961820317140, ajuizada para a cobrança de débitos correspondentes a contribuições previdenciárias, inscritos em Dívida Ativa sob o n. 35.004.789-8, 35.013.962-8, 35.013.936-6 e 35.454.371-7. A embargante alegou a ocorrência da decadência e prescrição, nulidade da CDA, bem como pela ilegalidade da incidência dos juros SELIC, requerendo a procedência dos embargos com efeito suspensivo (fls. 02/07). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 67). A embargada apresentou sua impugnação, refutando as teses da parte embargante (fls. 70/77). É o relatório. Passo a decidir. Decadência. A alegação de decadência é descabida. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições previdenciárias cuja questão referente ao prazo decadencial já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, sendo o prazo decadencial o quinquenal. Conforme discriminativos anexos às certidões de dívida ativa, os créditos tributários se referem a contribuições previdenciárias do período de 12/1999 a 01/2000 (35.004.789-8) e 07/1995 a 13/1998 (35.013.962-8, 35.454.371-7 e 35.013.936-6), constituídos por lançamento em 24/08/2000 e 14/12/1999, respectivamente. Nesse caso, não houve decadência, vez que entre os fatos geradores e a constituição do crédito tributário, não houve o decurso do prazo decadencial de cinco anos. Prescrição. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Segundo informações da exequente, os créditos tributários objeto das inscrições nsº 35.004.789-8, 35.013.962-8, 35.013.936-6 e 35.454.371-7 foram constituídos por Lançamento de Débito Confessado em 24/08/2000 a primeira e Notificação Fiscal de Lançamento de Débito em 14/12/1999 as demais (fls. 83/86). Em 26/04/2001, a executada aderiu a programa de parcelamento, interrompendo o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Uma vez interrompido, o prazo permaneceu suspenso até 04/08/2008, data em que a executada foi excluída do parcelamento (fls. 78/79). Desse modo, o prazo prescricional somente voltou a correr em 04/08/2008. O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 21/08/2009 (fl. 43 dos autos da execução fiscal). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 07/08/2009, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Assim sendo, entre a data da exclusão do parcelamento (04/08/2008) e a data da propositura da ação (07/08/2009), não houve decurso do prazo quinquenal, não configurando a prescrição. Nulidade da CDA por ausência de requisitos legais. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução

contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. A alegação da embargante de que a atualização de tributos pelos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, pág. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n.º 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, pág. 12637). Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0033369-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-57.2007.403.6182 (2007.61.82.006050-8)) ERILINE ENGENHARIA DE TELEINFORMÁTICA LTDA (SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 200761820060508, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A embargante alegou nulidade da CDA e prescrição parcial do crédito tributário, pugnano pela procedência dos embargos com efeito suspensivo (fls. 02/11). Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 232). A embargada apresentou sua impugnação, refutando as teses da parte embargante (fls. 237/240). É o relatório. Passo a decidir. Nulidade da CDA. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A reclamada indicação da origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa impedir a cobrança de créditos sem origem, não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, ou da declaração que ele mesmo apresentou. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Prescrição. A alegação de ocorrência de prescrição parcial merece ser rejeitada. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao IRRF, período de apuração ano base 01/01/2002 a 03/12/2003 (fls. 25/110), cujo prazo prescricional é quinquenal. O início do prazo prescricional ocorre na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte. Somente nos casos em que o vencimento ocorrer após a entrega da declaração é que se cogita contar como marco

inicial da prescrição a data do vencimento do tributo. Nesse sentido. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO OU DA ENTREGA DA DCTF. NÃO COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Conforme se verifica nos autos, os créditos tributários foram constituídos definitivamente em janeiro de 1998 - data do vencimento mais recente. Tendo a execução fiscal sido proposta somente em abril de 2003, não há como afastar a ocorrência do quinquênio prescricional. 3. A prefalada declaração emitida pelo contribuinte - DCTF, tida como entregue em maio de 1998, não foi comprovada pela Fazenda, consoante afirmado pelo Tribunal de origem. Tendo o Tribunal regional afastado esse argumento com base no conjunto fático-probatório dos autos, não haveria como adentrar nesse mérito, pelo óbice do enunciado sumular 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, T1, AGRESP 200901750151, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1156586, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:14/09/2012). Consta dos autos que os créditos tributários objeto da inscrição n. 80.2.07.003771-72 (IRRF) período de apuração 01/01/2002 a 03/12/2003 foram constituídos por Declaração de Contribuição e Tributos Federais em 16/07/2004 e 07/03/2006 (fls. 241/242). O despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição (art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), foi proferido em 28/05/2007 (fl. 112). A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 07/03/2007, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Desse modo, entre 16/07/2004 e 07/03/2006, datas da constituição definitiva dos créditos e a data da propositura da ação, 07/03/2007, não houve o decurso do prazo quinquenal. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução fiscal apensa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0036005-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027231-80.2008.403.6182 (2008.61.82.027231-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos do executivo fiscal n.º 00272318020084036182, cobrando débito relativo ao IPTU do exercício de 2006. Sustentou não ser titular do imóvel sobre o qual incidiu o tributo em cobro, sendo parte ilegítima para responder pela sua cobrança. Requereu a procedência dos presentes embargos a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade da embargante para compor o polo passivo da execução fiscal. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/05). Intimada a apresentar impugnação, a embargada alegou que não há notícia administrativa acerca de qualquer alteração na titularidade do bem imóvel, constando no Cadastro Fiscal a embargante como responsável pelo pagamento do tributo (fls. 12/13). É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Razão assiste à parte embargante-executada. Conforme se depreende da certidão de fls. 18/39, o imóvel objeto da matrícula 108.152 registrado perante o 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com cadastro municipal nº 147.205.0442-5 é de propriedade de Antonio Rafael Gizzi, figurando a Caixa Econômica Federal na qualidade de credora hipotecária do referido imóvel, cujo papel cinge-se à obrigação de fornecer aos mutuários, quando inteiramente pago o financiamento, a quitação do financiamento e a autorização para o cancelamento da hipoteca, o que não inclui o pagamento do IPTU. Dessa forma, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima a figurar na execução fiscal nº 00272318020084036182. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa, desconstituir os títulos executivos e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condene o Embargado em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da embargante/executada, da quantia depositada nos autos da ação executiva (fls. 32 e 36 dos autos da execução fiscal). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0042581-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480063-

36.1982.403.6182 (00.0480063-0)) MOFLEX SAO PAULO IND/ COM/ DE MOLAS LTDA(SP127485 - PERCIO LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 04800633619824036182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa. A parte embargante alegou, preliminarmente, nulidade da CDA. No mérito, pugnou pela prescrição, ilegalidade da incidência dos juros e multa, bem como da correção monetária aplicada, devendo ser descritas as formas de cálculo. Requereu a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 02/06). Recebidos os presentes embargos sem efeito suspensivo (fl. 13), a embargante apresentou sua impugnação (fls. 26/31), refutando as teses da parte embargante. É o relatório. Passo a decidir. Nulidade da CDA. A alegação de nulidade da CDA, por cerceamento do direito de defesa da embargante em virtude da ausência do Processo Administrativo, não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada, como regra. Ademais, presume-se que o processo administrativo de interesse da embargante esteja à sua disposição no órgão competente, até prova em sentido contrário. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Prescrição. A alegação de prescrição dos créditos relativos ao FGTS deve ser repelida. A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o Código Tributário Nacional. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp n. 628269, Processo n. 200400161838/RS, Relator Teori Albino Zavascki, decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 651030, Processo n. 200500017560/RS, Relatora Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, p. 191; REsp n. 565986, Proc. n. 200301353248/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, p. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 530947, Processo n. 200301049580/PR, Relator Francisco Peçanha Martins, decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, p. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 641831, Processo n. 200400224295/PE, Relator Francisco Falcão, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, p. 229). Não sendo tributo, o FGTS não exige lançamento tributário para a sua exigência, descabendo falar em constituição do crédito tributário, muito menos em decadência do direito de fazê-lo. Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, o representante judicial do FGTS tem prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210). E não se tratando de crédito tributário, a ele também não se aplica o art. 174 do Código Tributário Nacional, resultando na aplicabilidade, ao caso concreto, da norma que prevê a interrupção da prescrição pelo mero despacho citatório (parágrafo 2º do art. 8º da Lei n. 6.830/80). A determinação da citação se deu em 22/07/1982 (fl. 07). Desse modo, tratando-se de execução fiscal de contribuições ao FGTS relativas às competências 01/1972 a 12/1979, com despacho citatório proferido antes do decurso do prazo trintenário, não há que se falar na ocorrência de prescrição, sendo indiferente a data da efetivação da citação, já que aplicável o parágrafo 2º do art. 8º da Lei n. 6.830/80. Correção monetária. A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do Código Tributário Nacional não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada. A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos). Juros e multa. A análise da petição inicial e da certidão da dívida ativa demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, restando cumpridas as exigências previstas no art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, sendo descabida a alegação de não ter sido discriminada a forma pela qual o cálculo foi efetivado. Ademais, não há que se falar em redução ou exclusão da multa moratória. Embora o art. 6º da Lei n. 9.964/00 tenha alterado o art. 22 da Lei n. 8.036/90, reduzindo o montante da multa de mora de 20% para 10%, não há amparo legal para aplicação retroativa desse dispositivo legal, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 106 do Código Tributário Nacional, por não se tratar de crédito tributário, nem o inciso XL do art. 5º da Constituição Federal, por não se tratar de lei penal. A jurisprudência não discrepa desse entendimento (TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200272060029186/SC, Primeira Turma, decisão de 07/12/2005, DJU de 18/01/2006, p. 496, Relator

Wellington Mendes de Almeida). Portanto, no caso dos autos, a multa aplicável é aquela vigente na época da inadimplência, ou seja, o art. 18 da Lei n. 5.107/66. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos da Lei n. 8.844/94, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0042644-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030915-76.2009.403.6182 (2009.61.82.030915-5)) COML/ CONRADO JORGE LTDA - ME(SP11233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0030915-76.2009.403.6182, ajuizada para a cobrança de anuidades e multas, objeto das inscrições em Dívida Ativa ns. 18030, 18031, 18032, 18033, 18034 e 18035, por meio dos quais a embargante requereu a extinção da execução fiscal (fls. 02/25). A embargante alegou que nunca exerceu atividades relacionadas à medicina veterinária com conseqüente inexistência de fato gerador, inexigibilidade do título e razão de sua ilegitimidade passiva ad causam. Alegou, ainda, prescrição. À fl. 71, decisão que recebeu os presentes embargos do executado no efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, do CPC). A embargada apresentou sua impugnação (fls. 72/98), refutando as teses defendidas pela embargante. É o relatório. Passo a decidir. Reconheço a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 69, a atestar que a parte embargante foi intimada da constrição em 17/05/2012, protocolada a petição inicial na data de 15/06/2012, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No cerne, os embargos merecem acolhimento. Consta dos autos que os créditos tributários objeto das inscrições n. 18030, 18031, 18032, 18033, 18034 e 18035, objeto do processo administrativo CRMV-SP nº 12823, relativas à cobrança de anuidades devidas nos anos de 2003 a 2006 e multas referentes às infrações cometidas nos anos de 2004 e 2006 (fls. 35/39). A Lei nº 5517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seu artigo 27 afirma a obrigatoriedade do registro nos Conselhos de Medicina Veterinária para as empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse cenário, tem-se que a obrigatoriedade de inscrição de determinada empresa no órgão exequente dependerá da caracterização de sua atividade básica ou preponderante em sendo adstrita ao médico veterinário. No caso concreto, verifico que a executada tem como objeto social o ramo de comércio atacadista de produtos alimentícios industrializados para animais, exceto domésticos, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das hipóteses que se relacionam à medicina-veterinária. Com já visto acima, a Lei nº 5.517/68 não determina como sendo atividade privativa da medicina veterinária a comercialização e animais vivos e produtos veterinários, sendo dispensável, portanto, a permanência deste profissional nos estabelecimentos cujo objetivo preponderante é a venda de citados produtos. É certo que a executada comercializa animais vivos, que não é atividade privativa de médico veterinário, motivo pelo qual é descabida sua inscrição no órgão fiscalizador e, conseqüentemente, a exigência de anuidades. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:.)É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0005969-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002071-68.1999.403.6182 (1999.61.82.002071-8)) CPI ENGENHARIA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
CPI ENGENHARIA LTDA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 00020716819994036182.Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Iso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 00020716819994036182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

0017307-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051315-09.2012.403.6182) ATUAL SECURE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP159896 - MARIA CRISTINA BEZERRA REDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
ATUAL SECURE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 00513150920124036182.Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Iso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto.Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 00513150920124036182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010556-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014448-37.2000.403.6182 (2000.61.82.014448-5)) BLANCA MARIA LANDA BERRUEZO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
BLANCA MARIA LANDA BERRUEZO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 200061820144485.Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal.É o relatório. Passo a decidir.A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito.Iso não significa cerceamento do

direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 200061820144485. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0015196-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559359-

48.1998.403.6182 (98.0559359-2)) VALFREDO ANTONIO TESSER X MARIA APARECIDA TESSER (SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI E SP128757 - PATRICIA LEONEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X FORTS COML/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA

VISTOS. Trata-se de embargos à execução, por meio dos quais a parte embargante requereu a concessão de tutela antecipada, objetivando a nulidade da decisão que declarou a ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 52.308. Negou a ocorrência de fraude à execução, afirmando que a aquisição do bem imóvel objeto desta lide deu-se de boa-fé. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido fraude à execução na alienação do imóvel objeto da matrícula nº 52.308. É o caso de indeferimento da liminar. Consta dos autos que Forts Comercial Exportadora e Representações Ltda. (executada principal), teve contra si ajuizada, em 01/12/1998, a execução fiscal nº 0559359-48.1999, tendo ingressado nos autos em 28/09/00 (fl. 28-EF). Consta, ainda, que o imóvel objeto desta lide em 25/04/2005 foi dado em pagamento por Forts Comercial Exportadora e Representações Ltda. (executada principal) a Fabio Surjus Gomes Pereira, que em 04/10/2011 o doou a Stephanie Di Grassi Forte, que em 06/01/12 o vendeu a Valfredo Antonio Tesser e sua mulher Maria Aparecida Luiz Tesser (parte embargante), conforme consta da certidão de fls. 34/38. Em 27/09/2012 foi averbada a declaração de ineficácia da alienação de Forts Comercial Exportadora e Representações Ltda. a Fabio Surjus Gomes Pereira, constante do R. 16. (fl. 36v). Para a configuração de fraude à execução, pressupõe-se a alienação do bem pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, de forma que seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, encontrando-se o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, em fase de execução, ou seja, quando já ajuizado o feito executivo e existente citação válida do devedor, bem como, a comprovação pelo credor da ausência de boa-fé daquele que adquiriu o bem, seja porque este tinha conhecimento ou, ao menos, condições de ter ciência da demanda ajuizada contra o alienante, seja pela presença de outros elementos indicativos do *consilium fraudis*. Nesse sentido. EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO : NÃO-CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES - AUSENTE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, A INQUINAR DE MÁCULA A ÚLTIMA AQUISIÇÃO PELO COMPRADOR - SÚMULA 375, E. STJ, A PROTEGER AO TERCEIRO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Cenário extremamente peculiar se descortina nos autos, em face de execução fiscal ajuizada no ano de 1995, com citação do sócio/executado/alienante Fábio José Esteves em 10/06/1997, onde se constata foi o imóvel alvo de pedido constritor, sob matrícula 64, objeto de venda a Luiz Sérgio de Barros, no dia 19/10/2001, e, posteriormente, em 14/03/2002, Luiz Sérgio de Barros vendeu o imóvel à presente Associação, ressaltando-se a inexistência de qualquer registro de penhora na matrícula do bem. 2. A um contexto como o da espécie, no qual deflagrada cadeia de sucessões, onde assim incorrente ao último adquirente, porque obviamente ausente, qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa, não logra de sua face o Erário infirmar objetiva boa-fé que dos autos se extrai, assim sem sentido nem substância, data venia, seja punido aquele comprador com a desejada fraude à execução, por fato a refugir do razoável, pois desconhecida a condição do primeiro alienante executado. 3. Elementar a registral publicidade como princípio inerente à vida dos imóveis na Nação, ex vi legis, revela o todo dos autos, a um só tempo, as capitais premissas hábeis ao insucesso da resistência fazendária. Precedentes. 4. Nos termos da Súmula 375, E. STJ, punida se põe a Fazenda por seu próprio descuido, enquanto credor, já que não levou a registro a penhora (realizada em 02/07/2001) sobre o imóvel em questão, logo inadmissível seja sancionado o terceiro embargante que, assim, desconhecia restrição a respeito, então conduzindo-se com licitude na aquisição debatida, isso em cenário no qual não logra provar o Poder Público má-fé de dito terceiro. 5. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.000,00, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. (AC 00224992220064039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2011 PÁGINA: 322 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO.

ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DO IMÓVEL. ANÁLISE DA BOA FÉ OBJETIVA DO ÚLTIMO ADQUIRENTE. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. 1. Há um equívoco em se construir qualquer entendimento jurídico a respeito de fraude a credores ou fraude à execução centrando-se na má fé subjetiva do devedor alienante. O que se faz, como regra, é um juízo de boa fé objetiva do adquirente. O fato relevante para a lei (CC, art. 159) é que o adquirente tinha ou deveria ter ciência da insolvência assim provocada, ou porque fosse notória, isto é, de todos conhecida, ou porque ele tivesse motivos pessoais para conhecê-la, tais como o parentesco, a amizade íntima etc, ou ainda porque a ação, execução ou penhora constavam no registro do imóvel ou de outros bens (automóveis, embarcações etc.). 2. Quando o bem alienado é um imóvel, não se pode admitir que o adquirente alegue ignorar a existência dos débitos fiscais, porquanto as Leis 7.711 (art. 1º, IV, b) e 8.212 (art. 47, I, b, c e d e II e art. 48) o obrigavam a exigir certidões de regularidade fiscal, porquanto o CTN (art. 185) impõe nulidade ao ato e também porquanto, com ou sem essa obrigação legal, tal providência se encontra na ESFERA DE DILIGÊNCIA DA PESSOA MEDIANA que adquire bens imóveis. 3. Entrementes, verifica-se que houve sucessivos atos de alienação. O primeiro com sinais de que havia intuito de fraudar a execução, uma vez que se deu em 02/08/1995 (fls. 15 e 21/23), data em que já havia sido proposta execução em face dos então alienantes (vide fl. 27). Nada obstante, a última alienação ocorreu mais de um ano depois (em 22/08/1996-fl.11), e não há nos autos qualquer razão plausível para supor que a embargante tivesse conhecimento da existência do débito ou das manobras dos devedores. 4. A despeito de a primeira alienação haver ocorrido após o ajuizamento do processo de execução, considerando que a penhora não foi devidamente registrada no CRI competente e considerando que a decisão judicial que declarou a ineficácia da primeira alienação realizada pelos devedores-executados somente foi levada a registro em 18/12/1996, isto é, após já ter ocorrido a segunda alienação (vide fls 22 vº e 23), conclui-se que não se poderia exigir da embargante que tivesse conhecimento da fraude à execução. Deve-se privilegiar, portanto, a boa fé da embargante, a fim de que prevaleça a eficácia da aquisição em detrimento da penhora feita em execução fiscal. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(APELREEX 15052317119984036114, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 83 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE ATIVA - PENHORA DE IMÓVEL - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE DE EXECUÇÃO ANULAÇÃO POR FRAUDE CONTRA CREDORES EXIGE AÇÃO PAULIANA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS. I - Remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. II - Tendo havido turbação ou esbulho, por ordem judicial, sobre bem pertencente a pessoa estranha aos autos, configura-se a legitimidade do mesmo para interpor embargos de terceiro. III - A fraude de execução é prevista no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo que em matéria tributária aplica-se o artigo 183 do Código Tributário Nacional. IV - É pacífico na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, na redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional (anterior à vigência da alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a presumir a fraude tão somente com a inscrição do crédito na Dívida Ativa), a presunção de fraude de execução somente podia ocorrer quando a alienação do bem ocorria após a citação do executado (não bastando a mera inscrição na dívida ativa e nem o ajuizamento da execução), sendo que em caso de redirecionamento da execução contra os co-responsáveis era indispensável a prévia citação desde devedor para que fosse reconhecida a fraude das suas alienações ocorridas posteriormente. O parágrafo único do art. 185 do CTN excluía a presunção de fraude no caso de o devedor preservar bens suficientes para o total pagamento da dívida inscrita. V - Conforme a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, procurando preservar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, não basta a citação para caracterizar a fraude de execução, exigindo-se também a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente para que a alienação se torne ineficaz perante a Fazenda Pública.VI - Tratando-se de bens imóveis, em razão da regra do art. 659, 4º, do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 8.953/94 - que passou a exigir o registro da penhora como elemento constitutivo do ato), a presunção absoluta de fraude só existe com a inscrição no registro público, o que afeta inclusive das alienações sucessivas. Sem este registro público, mas desde que tenha havido citação do alienante na execução fiscal, presume-se a boa-fé do primeiro ou sucessivos adquirentes, incumbindo ao credor a prova da má-fé do terceiro na aquisição do imóvel (conhecimento da execução ou o conluio com o devedor). VII - Eventual ocorrência de fraude contra credores (vício do ato jurídico que o torna ineficaz perante o credor reclamante, conforme disposto nos artigos 106 a 113 do antigo Código Civil de 1916), somente pode ser reconhecida através de ação própria (ação pauliana) com a presença de todos os interessados, sendo inadequada para esse fim a ação de Embargos de Terceiro, conforme súmula nº 195 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VIII - Precedentes do STJ: 1ª Turma: RESP 739388, DJ 10/04/2006, p. 144, Rel. Min. Luiz Fux; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 2ª Turma: RESP 625843, DJ 28/06/2006, p. 238, Rel. Min. Eliana Calmon. AGRAGA 730791, DJ 17/05/2006, p. 119, Rel. Min. Castro Meira; RESP 798124, DJ 06/03/2006, p.370, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; RESP 665451, DJ 07/11/2005, p. 212. Rel. Min. Castro Meira. 3ª Turma: RESP 217824, DJ 17/05/2004, p. 212; RSTJ 183/243, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. VIII - Hipótese em que os sócios co-responsáveis executados transferiram o imóvel residencial por escritura pública de

doação à filha e genro aos 22.04.1993, com registro imobiliário aos 04.05.1993, portanto, em data anterior ao ajuizamento da própria execução fiscal aos 04.10.1993 (EF nº 182/93) em que se deu a penhora somente aos 21.02.1994, por isso não podendo ser reconhecida a fraude à execução. Irrelevante a existência de outras execuções fiscais ou o fato de que a dívida era de período anterior à transferência da propriedade, já que não demonstrada a ocorrência de penhoras ou citações anteriores que pudessem gerar a presunção de fraude que invalidasse a penhora aqui considerada, bem como, deve-se confirmar a sentença também ao reconhecer que a anulação do ato somente poderia ser feita em ação própria (pauliana), e não nestes embargos de terceiro. IX - As verbas de sucumbência foram fixadas adequadamente na sentença (custas e despesas processuais de que o INSS não seja isento e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido desde a propositura da ação).X - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.(AC 00607205519984039999, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 186 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso, apesar de ter havido sucessivas alienações entendo que estes fatos são incapazes de elidir, nesta fase inaugural, a presunção da ocorrência de fraude à execução.Explico.1) A parte embargante deixou de instruir sua petição inicial, pois ausentes documentos apontados à fl. 105, o que leva à demonstração da existência de periculum in mora.2) O caso é de litisconsórcio passivo necessário, dos demais adquirentes do imóvel com a parte embargante, devendo integrar a lide o sr. Fabio Surjus Gomes Pereira e a sra. Stephanie di Grassi Forte.Nesse sentido colaciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIROS - DETERMINADA A CITAÇÃO DE TODOS OS EXECUTADOS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - VERIFICADO - ART. 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em sede de embargos de terceiro, determinou à parte autora que promovesse a citação de todos os executados, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. A decisão a ser proferida nos embargos de terceiro apenas será eficaz se todos os executados forem citados. 3. Inegavelmente a decisão de primeiro grau irradiará efeitos para além das partes atualmente envolvidas, uma vez que se pretende, em última análise, invalidar o decreto de fraude à execução em relação ao bem imóvel penhorado na execução fiscal que deu origem aos embargos. 4. Dessa forma não há como se afastar a incidência do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, T1, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124, rel. des. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA:30/06/2008). 3) Causa estranheza a este Juízo o fato de outros dois imóveis da executada principal, objeto das matrículas 83.567 e 114.892, terem sido adquiridos por Wanderley Luiz Tesser e sua mulher Elvira dos Santos Tesser (conforme consta dos embargos à execução por eles ajuizado sob nº 0015197-97.2013.403.6182 e fls. 302/306-EF), encontrando-se na mesma situação da parte embargante, ou seja, adquiriram dois imóveis da qual sobreveio decisão declarando a ineficácia das alienações, fato este que não elide a presunção da ocorrência de fraude à execução, pelo contrário, apenas a afirma, indica ter havido consilium fraudis, vez não ser crível a coincidência de pessoas da mesma família terem adquirido imóveis justamente da executada principal e, após a declaração de ineficácia da alienação, ambas alegarem aquisição de boa-fé, o que leva à ausência do fumus boni iuris.Assim, num exame perfunctório, exigido nesta fase processual entendo que, por ora, a parte embargante não logrou elidir a presunção de ocorrência de fraude à execução, restando ausente, portanto o fumus boni iuris.É o suficiente.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar, por ausência de comprovação dos requisitos legais (art. 273, do Código de Processo Civil).Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para juntar aos autos os documentos apontados na certidão de fl. 98, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Sem prejuízo, constatado de ofício ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, determino à parte embargante a retificação do pólo passivo, a fim de incluir o sr. Fabio Surjus Gomes Pereira e a sra. Stephanie di Grassi Forte., devendo informar sua qualificação completa, bem como apresentar contrafé para sua citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 47, parágrafo único, e 267, IV e VI do CPC.P. R. I.

0015197-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559359-48.1998.403.6182 (98.0559359-2)) WANDERLEY LUIZ TESSER X ELVIRA DOS SANTOS TESSER(SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI E SP128757 - PATRICIA LEONEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X FORTS COML/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA
VISTOS.Trata-se de embargos à execução, por meio dos quais a parte embargante requereu a concessão de tutela antecipada, objetivando a nulidade da decisão que declarou a ineficácia da alienação dos imóveis objetos das matrículas nº 83.567 e 114.892.Negou a ocorrência de fraude à execução, afirmando que a aquisição do bem imóvel objeto desta lide deu-se de boa-fé.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni iuris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro.O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido fraude à execução na alienação dos imóveis objetos das

matrículas nº 83.567 e 114.892.É o caso de indeferimento da liminar.Consta dos autos que Forts Comercial Exportadora e Representações Ltda. (executada principal), teve contra si ajuizada, em 01/12/1998, a execução fiscal nº 0559359-48.1999, tendo ingressado nos autos em 28/09/00 (fl. 28-EF). Consta ainda, que os imóveis objetos desta lide, foram alienados à parte embargante da seguinte forma:Imóvel - matrícula nº 14.892.Em 12/05/2004, o imóvel objeto da matrícula nº 14.892, foi vendido por Forts Comercial Exportadora e Representações Ltda. (executada principal), a Francisco José Ferreira Marcelino, que em 14/09/2011, o vendeu a Wanderley Luiz Tesser e sua mulher Elvira dos Santos Tesser (terceiros interessados - embargantes), conforme consta da certidão de fls. 32/36. Em 27/09/2012 foi averbada a penhora determinada nos autos da ação de execução fiscal nº 0559359-48.1998.403.6182, movida pelo INSS em face de Forts Comercial Exportadora e Representações Ltda.Imóvel - matrícula nº 83.567.Em 12/05/2004, o imóvel objeto da matrícula nº 83.567, foi vendido por Forts Comercial Exportadora e Representações Ltda. (executada principal), a Francisco José Ferreira Marcelino, que em 12/09/2011, o vendeu a Wanderley Luiz Tesser e sua mulher Elvira dos Santos Tesser (terceiros interessados - embargantes), conforme consta da certidão de fls. 32/34. Em 27/09/2012 foi averbada a penhora determinada nos autos da ação de execução fiscal nº 0559359-48.1998.403.6182, movida pelo INSS em face de Forts Comercial Exportadora e Representações Ltda.Para a configuração de fraude à execução, pressupõe-se a alienação do bem pelo sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, de forma que seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, encontrando-se o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, em fase de execução, ou seja, quando já ajuizado o feito executivo e existente citação válida do devedor, bem como, a comprovação pelo credor da ausência de boa-fé daquele que adquiriu o bem, seja porque este tinha conhecimento ou, ao menos, condições de ter ciência da demanda ajuizada contra o alienante, seja pela presença de outros elementos indicativos do consilium fraudis.No caso, apesar de ter havido sucessivas alienações: em 12/05/04, Forts Comercial Exportadora e Representações Ltda. (executada principal), alienou os bens objeto desta lide a Francisco José Ferreira Marcelino, que em 09/11 os alienou a Wanderley Luiz Tesser e sua esposa Elvira dos Santos Tesser (terceiros interessados - parte embargante), com averbação da declaração de ineficácia da alienação, bem como da penhora, estes dois últimos somente em 27/09/12, entendo que estes fatos são incapazes de elidir, nesta fase inaugural, a presunção da ocorrência de fraude à execução.Explico.Consta do R.16 das escrituras (fls. 33v e 36v), que Francisco José Ferreira Marcelino, quando da aquisição dos imóveis concordou com a dispensa de apresentação, por parte da alienante (executada principal), das certidões do INSS e SRF.Consta do título que a vendedora declarou sob responsabilidade civil e criminal, que explora com exclusividade a atividade de compra e venda de imóveis, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, sendo que o imóvel desta matrícula está contabilmente lançado no seu ativo circulante, não consta e nunca constou o seu ativo permanente, razão pela qual está dispensada de apresentar a CND do INSS e CQTF da SRF, com fundamento no artigo 257, parágrafo 8º, IV, do Decreto Federal 3.048 de 06 de maio de 1.999.É certo que para tanto, a executada principal invocou o artigo 257, 8º, IV, do Decreto Federal 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social. Contudo, referido dispositivo dispensa da apresentação de certidões comprobatórias do recolhimento de contribuições sociais, tão-somente, para fins de direitos pleiteados perante a Previdência Social e não para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Art. 257. Deverá ser exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições a que se referem os incisos I, III, IV, V, VI e VII do parágrafo único do art. 195, destinadas à manutenção da seguridade social, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:I - da empresa:... omissis...b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;...omissis... 8º Indepe de a apresentação de documento comprobatório de inexistência de débito:...omissis...IV - a transação imobiliária referida na alínea b do inciso I do caput, que envolva empresa que explore exclusivamente atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, desde que o imóvel objeto da transação esteja contabilmente lançado no ativo circulante e não conste, nem tenha constado, do ativo permanente da empresa. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999).Dessa forma, a aquisição de imóveis deve ser revestida de determinadas cautelas, dentre as quais, a investigação da higidez da propriedade, por meio da análise de certidões negativa de tributos.Nesse cenário, a princípio, não é crível que a parte embargante, que se qualifica como administrador de empresas, portanto, de nível de conhecimento que extrapola o do homem mediano, tenha adquirido os bens objeto desta controvérsia, de uma pessoa que os adquiriu de outra, ambos desprovidos da apresentação de certidões negativas do INSS e da SRF. Cabe observar que apesar de o vendedor do imóvel não as ter apresentado, a certidão negativa de tributos poderia ser providenciada pela própria parte embargante quando da aquisição do bem.Outra questão que causa estranheza a este Juízo é o fato de outro imóvel da executada principal, objeto da matriculo 52.308, ter sido adquirido por Valfredo Antonio Tesser e sua mulher Maria Aparecida Luiz Tesser (conforme consta dos embargos à execução por eles ajuizado sob nº 0015196-15.2013.403.6182 e fls. 297/301-EF), encontrando-se na mesma situação da parte embargante, ou seja, adquiriram imóvel da qual sobreveio decisão declarando a ineficácia da alienação, fato este que não elide a presunção da ocorrência de fraude à execução, pelo contrário, apenas a afirma, indica ter havido consilium fraudis, vez não ser crível a coincidência de pessoas da mesma família terem adquirido imóveis justamente da executada principal e após, a declaração de ineficácia da alienação, ambas alegarem aquisição de boa-fé.Assim, num exame perfunctório,

exigido nesta fase processual entendendo que, por ora, a parte embargante não logrou elidir a presunção de ocorrência de fraude à execução, restando ausente, portanto o *fumus boni iuris*. Nesse sentido. EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO : NÃO-CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES - AUSENTE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, A INQUINAR DE MÁCULA A ÚLTIMA AQUISIÇÃO PELO COMPRADOR - SÚMULA 375, E. STJ, A PROTEGER AO TERCEIRO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Cenário extremamente peculiar se descortina nos autos, em face de execução fiscal ajuizada no ano de 1995, com citação do sócio/executado/alienante Fábio José Esteves em 10/06/1997, onde se constata foi o imóvel alvo de pedido constritor, sob matrícula 64, objeto de venda a Luiz Sérgio de Barros, no dia 19/10/2001, e, posteriormente, em 14/03/2002, Luiz Sérgio de Barros vendeu o imóvel à presente Associação, ressaltando-se a inexistência de qualquer registro de penhora na matrícula do bem. 2. A um contexto como o da espécie, no qual deflagrada cadeia de sucessões, onde assim inócua ao último adquirente, porque obviamente ausente, qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa, não logra de sua face o Erário infirmar objetiva boa-fé que dos autos se extrai, assim sem sentido nem substância, data venia, seja punido aquele comprador com a desejada fraude à execução, por fato a refugir do razoável, pois desconhecida a condição do primeiro alienante executado. 3. Elementar a registral publicidade como princípio inerente à vida dos imóveis na Nação, ex vi legis, revela o todo dos autos, a um só tempo, as capitais premissas hábeis ao insucesso da resistência fazendária. Precedentes. 4. Nos termos da Súmula 375, E. STJ, punida se põe a Fazenda por seu próprio descuido, enquanto credor, já que não levou a registro a penhora (realizada em 02/07/2001) sobre o imóvel em questão, logo inadmissível seja sancionado o terceiro embargante que, assim, desconhecia restrição a respeito, então conduzindo-se com licitude na aquisição debatida, isso em cenário no qual não logra provar o Poder Público má-fé de dito terceiro. 5. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.000,00, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. (AC 00224992220064039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2011 PÁGINA: 322 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DO IMÓVEL. ANÁLISE DA BOA FÉ OBJETIVA DO ÚLTIMO ADQUIRENTE. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. 1. Há um equívoco em se construir qualquer entendimento jurídico a respeito de fraude a credores ou fraude à execução centrando-se na má fé subjetiva do devedor alienante. O que se faz, como regra, é um juízo de boa fé objetiva do adquirente. O fato relevante para a lei (CC, art. 159) é que o adquirente tinha ou deveria ter ciência da insolvência assim provocada, ou porque fosse notória, isto é, de todos conhecida, ou porque ele tivesse motivos pessoais para conhecê-la, tais como o parentesco, a amizade íntima etc, ou ainda porque a ação, execução ou penhora constavam no registro do imóvel ou de outros bens (automóveis, embarcações etc.). 2. Quando o bem alienado é um imóvel, não se pode admitir que o adquirente alegue ignorar a existência dos débitos fiscais, porquanto as Leis 7.711 (art. 1º, IV, b) e 8.212 (art. 47, I, b, c e d e II e art. 48) o obrigavam a exigir certidões de regularidade fiscal, porquanto o CTN (art. 185) impõe nulidade ao ato e também porquanto, com ou sem essa obrigação legal, tal providência se encontra na ESFERA DE DILIGÊNCIA DA PESSOA MEDIANA que adquire bens imóveis. 3. Entrementes, verifica-se que houve sucessivos atos de alienação. O primeiro com sinais de que havia intuito de fraudar a execução, uma vez que se deu em 02/08/1995 (fls. 15 e 21/23), data em que já havia sido proposta execução em face dos então alienantes (vide fl. 27). Nada obstante, a última alienação ocorreu mais de um ano depois (em 22/08/1996-fl.11), e não há nos autos qualquer razão plausível para supor que a embargante tivesse conhecimento da existência do débito ou das manobras dos devedores. 4. A despeito de a primeira alienação haver ocorrido após o ajuizamento do processo de execução, considerando que a penhora não foi devidamente registrada no CRI competente e considerando que a decisão judicial que declarou a ineficácia da primeira alienação realizada pelos devedores-executados somente foi levada a registro em 18/12/1996, isto é, após já ter ocorrido a segunda alienação (vide fls 22 vº e 23), conclui-se que não se poderia exigir da embargante que tivesse conhecimento da fraude à execução. Deve-se privilegiar, portanto, a boa fé da embargante, a fim de que prevaleça a eficácia da aquisição em detrimento da penhora feita em execução fiscal. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 15052317119984036114, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 83 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE ATIVA - PENHORA DE IMÓVEL - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE DE EXECUÇÃO ANULAÇÃO POR FRAUDE CONTRA CREDITORES EXIGE AÇÃO PAULIANA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDAS. I - Remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. II - Tendo havido turbação ou esbulho, por ordem judicial, sobre bem pertencente a pessoa estranha aos autos, configura-se a legitimidade do mesmo para interpor embargos de terceiro. III - A fraude de execução é prevista no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo que em matéria tributária aplica-se o artigo 183 do Código Tributário Nacional. IV - É pacífico na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, na redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional (anterior à vigência da alteração introduzida pela Lei

Complementar nº 118/2005, que passou a presumir a fraude tão somente com a inscrição do crédito na Dívida Ativa), a presunção de fraude de execução somente podia ocorrer quando a alienação do bem ocorria após a citação do executado (não bastando a mera inscrição na dívida ativa e nem o ajuizamento da execução), sendo que em caso de redirecionamento da execução contra os co-responsáveis era indispensável a prévia citação desde devedor para que fosse reconhecida a fraude das suas alienações ocorridas posteriormente. O parágrafo único do art. 185 do CTN excluía a presunção de fraude no caso de o devedor preservar bens suficientes para o total pagamento da dívida inscrita. V - Conforme a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, procurando preservar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, não basta a citação para caracterizar a fraude de execução, exigindo-se também a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente para que a alienação se torne ineficaz perante a Fazenda Pública. VI - Tratando-se de bens imóveis, em razão da regra do art. 659, 4º, do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 8.953/94 - que passou a exigir o registro da penhora como elemento constitutivo do ato), a presunção absoluta de fraude só existe com a inscrição no registro público, o que afeta inclusive das alienações sucessivas. Sem este registro público, mas desde que tenha havido citação do alienante na execução fiscal, presume-se a boa-fé do primeiro ou sucessivos adquirentes, incumbindo ao credor a prova da má-fé do terceiro na aquisição do imóvel (conhecimento da execução ou o conluio com o devedor). VII - Eventual ocorrência de fraude contra credores (vício do ato jurídico que o torna ineficaz perante o credor reclamante, conforme disposto nos artigos 106 a 113 do antigo Código Civil de 1916), somente pode ser reconhecida através de ação própria (ação pauliana) com a presença de todos os interessados, sendo inadequada para esse fim a ação de Embargos de Terceiro, conforme súmula nº 195 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VIII - Precedentes do STJ: 1ª Turma: RESP 739388, DJ 10/04/2006, p. 144, Rel. Min. Luiz Fux; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 2ª Turma: RESP 625843, DJ 28/06/2006, p. 238, Rel. Min. Eliana Calmon. AGRAGA 730791, DJ 17/05/2006, p. 119, Rel. Min. Castro Meira; RESP 798124, DJ 06/03/2006, p.370, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; RESP 665451, DJ 07/11/2005, p. 212. Rel. Min. Castro Meira. 3ª Turma: RESP 217824, DJ 17/05/2004, p. 212; RSTJ 183/243, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. VIII - Hipótese em que os sócios co-responsáveis executados transferiram o imóvel residencial por escritura pública de doação à filha e genro aos 22.04.1993, com registro imobiliário aos 04.05.1993, portanto, em data anterior ao ajuizamento da própria execução fiscal aos 04.10.1993 (EF nº 182/93) em que se deu a penhora somente aos 21.02.1994, por isso não podendo ser reconhecida a fraude à execução. Irrelevante a existência de outras execuções fiscais ou o fato de que a dívida era de período anterior à transferência da propriedade, já que não demonstrada a ocorrência de penhoras ou citações anteriores que pudessem gerar a presunção de fraude que invalidasse a penhora aqui considerada, bem como, deve-se confirmar a sentença também ao reconhecer que a anulação do ato somente poderia ser feita em ação própria (pauliana), e não nestes embargos de terceiro. IX - As verbas de sucumbência foram fixadas adequadamente na sentença (custas e despesas processuais de que o INSS não seja isento e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido desde a propositura da ação).X - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.(AC 00607205519984039999, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 186 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Além disso, a parte embargante deixou de instruir sua petição inicial, pois ausentes documentos apontados à fl. 98, o que leva à demonstração da existência de periculum in mora.E mais. O caso é de litisconsórcio passivo necessário com o vendedor do imóvel à parte embargante, devendo integrar a lide o Sr. Francisco José Ferreira Marcelino.Nesse sentido colaciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIROS - DETERMINADA A CITAÇÃO DE TODOS OS EXECUTADOS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - VERIFICADO - ART. 47 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em sede de embargos de terceiro, determinou à parte autora que promovesse a citação de todos os executados, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. A decisão a ser proferida nos embargos de terceiro apenas será eficaz se todos os executados forem citados. 3. Inegavelmente a decisão de primeiro grau irradiará efeitos para além das partes atualmente envolvidas, uma vez que se pretende, em última análise, invalidar o decreto de fraude à execução em relação ao bem imóvel penhorado na execução fiscal que deu origem aos embargos. 4. Dessa forma não há como se afastar a incidência do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, T1, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 314124, rel. des. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA:30/06/2008). É o suficiente.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar, por ausência de comprovação dos requisitos legais (art. 273, do Código de Processo Civil).Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para juntar aos autos os documentos apontados na certidão de fl. 98, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Sem prejuízo, constatado de ofício ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, determino à parte embargante a retificação do pólo passivo, a fim de incluir Sr. Francisco José Ferreira Marcelino, devendo informar sua qualificação completa, bem como apresentar contrafé para sua citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 47, parágrafo único, e 267, IV e VI do CPC.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0034630-64.1988.403.6182 (88.0034630-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 0) X MARSIN IND/ IMP/ E COM/ LTDA X JOAO LOEB X ADINA EMILIETTA PALLA(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 118/119) em face da sentença proferida à fls. 115/115, verso, que declarou extinto o processo, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sustentou a ocorrência de erro material, alegando ter a sentença sido proferida em razão de premissa equivocada, tendo em vista que a decisão dos embargos à execução não determinou a desconstituição do título executivo. Requereu a reconsideração da sentença embargada, com o regular prosseguimento da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que realmente a sentença ora impugnada partiu de premissa errônea, ao extinguir a execução fiscal, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente. De fato, a sentença proferida nos embargos à execução fiscal se limitou a reconhecer a ilegitimidade passiva da coexecutada ADINA EMILIETTA PALLA, não havendo motivos para desconstituir o título executivo em face da executada principal (fls. 110/113). Isto posto, ANULO a r. sentença de fls. 115/115, verso, devido a erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a presente execução fiscal, dando-se vista ao exequente para requerer o que de direito. P. R. I.

0021575-50.2005.403.6182 (2005.61.82.021575-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIRATA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X JORGE AFONSO ALVES LOUZADA X OLGA GANEV LOUZADA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada (fls. 123/126), em face da sentença proferida a fls. 121/121, verso, a qual declarou extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a exequente em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Alegou ser a sentença embargada obscura quanto aos critérios considerados para a fixação dos honorários advocatícios em valor módico e irrisório, destoando do previsto no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Assim, requereu o recebimento e acolhimento dos presentes embargos declaratórios, a fim de que seja sanada a obscuridade apontada e, conseqüentemente, elevar o valor dos honorários. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. PRI.

0033969-84.2008.403.6182 (2008.61.82.033969-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANIMA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP153712 - JOE GOULART GARCIA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a expedição de ofício à Receita Federal acerca da regularidade na cobrança das inscrições em dívida ativa ns. 80.6.06.139526-90 e 80.7.06.033188-56, foi comprovada a retenção na fonte, propondo o cancelamento das referidas inscrições (fls. 76/82). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0040915-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOFT TEXTIL COMERCIAL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A Exequente requereu a expedição de mandado de penhora sobre faturamento da executada, juntando aos autos Ficha Cadastral Completa da empresa executada, emitida pela JUCESP, dando conta de seu Distrato Social, datado de 30/09/2009 (fls. 41/50). É O RELATÓRIO. DECIDO. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é

essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu. Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 3038

EMBARGOS A EXECUCAO

0019664-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084226-31.1999.403.6182 (1999.61.82.084226-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAK LEN CONFECÇÕES LTDA(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

0029579-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519583-80.1994.403.6182 (94.0519583-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 2681 - IVO ROBERTO SANTAREM TELES) X KAIKU IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

0029581-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-26.2004.403.6182 (2004.61.82.007100-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X AMAURY GHILHERME BIER(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

0035987-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511437-50.1994.403.6182 (94.0511437-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X CONFECÇÕES STELA MARIS LTDA(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0126477-45.1991.403.6182 (00.0126477-0) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

1. Tendo em vista o cancelamento do Ofício Requisitório n. 20130000039 em virtude do réu do processo ser entidade extinta, conforme Ofício n. 06164/2013-UFEP-P-TRF3ªR juntado às fls. 976/978, ao SEDI para substituição do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CNPJ n. 29.979.036/0001-40.2. Após, expeça-se novo precatório, transmitindo-o ao E. T.R.F. da 3ª Região em seguida. 3. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 4. Cumpra-se.

0016531-84.2004.403.6182 (2004.61.82.016531-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066061-96.2000.403.6182 (2000.61.82.066061-0)) SBITEC AUTOMACAO LTDA(SP132477 - PAULA

FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório no presente feito, uma vez que não houve condenação em honorários conforme sentença proferida à fl. 82.O pedido, se for o caso, deve ser feito no feito n. 0030274-25.2008.4.03.6182.Publicue-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

0048084-52.2004.403.6182 (2004.61.82.048084-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0450587-84.1981.403.6182 (00.0450587-5)) ELOY BARJA PRIETO(SP042718 - EDSON LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 89: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, posto que deve ser requerido nos autos cujo depósito judicial esteja vinculado. Publicue-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

0032384-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026464-71.2010.403.6182) FIDELITAS PARTICIPACOES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP154717 - MARCELO TADEU ALVES BOSCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal autuada sob o n. 0026464-71.2010.403.6182, ajuizados para a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos de Saúde, incidência 03/03 a 12/04, vencimento 06/04/03 a 23/01/05, por meio dos quais a parte embargante requereu a desconstituição do crédito exequendo (fls. 02/16). Alegou nulidade de citação; ilegitimidade passiva ad causam do CREF; imunidade do CREF; que contrata serviço particular de coleta de lixo, razão pela qual sua cobrança é confiscatória e inconstitucional. A embargada ofertou impugnação, refutando as teses da parte embargante (fls. 16/23). É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte embargante o enquadramento do condomínio Edifício Mercantil Finasa, na qualidade de Grande Gerador de Resíduos Sólidos durante todo o período discutido nestes autos (03/2003 a 12/2004). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008907-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507899-22.1998.403.6182 (98.0507899-0)) LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 36/37: Defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, conforme requerido. Apensem-se os autos à execução fiscal n. 0507899-22.1998.403.6182. Após, prossiga-se nos termos da decisão exarada à fl. 28.

0018998-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-62.2009.403.6182 (2009.61.82.001221-3)) EVOE PRODUCOES ARTISTICAS E ASSESSORIA INFORMATICA LTDA(SP104722 - RENATA FONSECA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Incorreta a atribuição na inicial, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 23.537,98, correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 2. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Determino o apensamento deste feito aos autos principais. 4. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0024680-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063755-71.2011.403.6182) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0024704-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021914-96.2011.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o apensamento deste feito aos autos principais. 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara,

sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0528527-32.1998.403.6182 (98.0528527-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Fls. 139/141: Ante a realização de depósito judicial pelo valor integral do crédito tributário, defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança colacionada à fl. 45, substituindo-a por cópia simples e entregando-se a original ao procurador devidamente constituído, mediante recibo nos autos.Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.Intime-se.

0055044-53.2006.403.6182 (2006.61.82.055044-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Fls. 167/170: Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo inscrito sob o nº 80 7 06 046675-60, homologo o pedido de desistência e julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, em relação essa certidão, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado a fim de que tenha ciência deste.Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam retificados os registros pertinentes.Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0025073-76.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528801-64.1996.403.6182 (96.0528801-0)) MARCO ANTONIO DE MORAIS ANDRADE(SP283253B - MARCO ANTONIO DE MORAIS ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA)

Vistos etc.Cuida-se de Medida Cautelar inominada objetivando a liberação da penhora de 2/36 (dois trinta e seis avos) do imóvel situado a Rua Dr. Francisco de Paula Moreira Barbosa, 236, Bairro Santa Cruz, Itapira-SP, com a substituição da penhora do imóvel pelo depósito efetuado, no valor de R\$ 7.944,44 (fls. 02/04).Alega ser portador de trombose venosa, necessitando com urgência a liberação do gravame que recai sobre o imóvel situado na Rua Dr. Francisco de Paula Moreira Barbosa, 236, Bairro Santa Cruz, Itapira-SP, vez que os autos principais encontram-se em fase de recurso sem nenhuma solução. Alega, ainda, que efetuou depósito no valor de 7.944,44, tendo a União concordado com a substituição do gravame.À fl. 02, decisão determinando a distribuição destes autos, por dependência, do processo nº 0528801-64.1996.403.6182.Relatei. D E C I D O.Consta dos autos que, em 17/09/1996, o INSS ajuizou a execução fiscal n. 0528801-64.1996.403.6182, em face de Auri Equipamentos Médico-Odontológicos Indústria e Comércio Ltda, Cesar Coppos e Cezar Gustavo Pereira Coppos. Neste executivo foram opostos embargos de terceiro n. 0051010-74.2002.403.6182, em fase de recurso, julgado em decisão monocrática terminativa em 09/05/11, que teve seguimento negado. Julgados o agravo (art. 557, do CPC) e os embargos de declaração, foi interposto Recurso Especial, encontrando-se no momento, na Seção de Validação e Indexação, sob jurisdição do Gabinete da Vice-Presidência.Dispõe o artigo 288, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e no artigo 304 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que interposto Recurso Especial, se já proferido juízo de admissibilidade, compete a este decidir a cautelar (art. 800, pu, CPC) ou, ao Órgão Competente para o juízo de admissibilidade, quando pendente este (artigo 800, caput, do CPC).RISTJ - Art. 288 - Admitir-se-ão medidas cautelares nas hipóteses e na forma da lei processual. 1º O pedido será autuado em apenso e processado sem interrupção do processo principal. 2º O relator poderá deferir liminarmente a medida ad referendum do órgão julgador competente.RISTF - Art. 304 - Admitir-se-ão medidas cautelares nos recursos, independentemente dos seus efeitos.CPC - Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)O embargante ajuizou a cautelar inominada n. 0031288-24.2012.403.0000/SP, em 26/10/2012, visando à liberação da penhora de 2/36 (dois trinta e seis avos) do imóvel situado a Rua Dr. Francisco de Paula Moreira Barbosa, 236, Bairro Santa Cruz, Itapira-SP, com a substituição da penhora do imóvel pelo depósito efetuado, no valor de R\$ 7.944,44.Nela, restou declarada a incompetência do Órgão de Segundo Grau de Jurisdição para determinar a suspensão do ato de alienação do imóvel em sede de execução extrajudicial, determinando o encaminhamento dos autos à Egrégia Vice-Presidência da Corte Regional, conforme decisão que abaixo transcrevo.Trata-se de medida cautelar requerida por MARCO ANTONIO DE MORAIS ANDRADE contra a UNÃO FEDERAL.Aduz, em síntese, que adjudicou bem imóvel e foi impedido de efetuar o registro pela prévia existência de uma penhora sobre o bem.Afirma que existiam duas penhoras sobre o imóvel em decorrência de decisões judiciais proferidas pelas 3ª e 6ª Varas de Execuções Fiscais, sendo que o gravame decretado pela 6ª

Vara das Execuções Fiscais já teria sido liberado em razão do oferecimento de depósito em dinheiro. Alega, ademais, que já houve o depósito de R\$ 7.944,44, com o fim de garantir o débito discutido junto à 3ª Vara de Execuções Fiscais, com a concordância da Fazenda Nacional. Afirma que é portador de trombose venosa e não pode suportar eventual demora no deslinde da questão. Pede liminar para que seja determinada a liberação da penhora de 2/36 (dois trinta e seis avos) do imóvel situado a Rua Dr. Francisco de Paula Moreira Barbosa, 236, Bairro Santa Cruz, Itapira-SP, com a substituição da penhora do imóvel pelo depósito já efetuado. Pede a gratuidade da justiça, juntou os documentos de fls. 06/24 e, a fls. 26, juntou aditamento à inicial (fls. 26), em que requer a citação da União Federal, a juntada de comprovante de idade e a prioridade no julgamento. Em 26 de outubro de 2012, vieram os autos distribuídos a esta Relatora por dependência. É o breve relatório. Esta medida cautelar é incidental à execução fiscal 5028801-64.1996.4.03.6182, apensada aos Embargos de Terceiros de nº 0051010-74.2002.4.03.6182 (2002.61.82.051010-3/SP), em fase de recurso, que foi julgado por decisão monocrática terminativa, em 09 de maio de 2011, quando, então, foi-lhe negado seguimento. Logo após, foram julgados o agravo previsto no artigo 557, do Código de Processo Civil e os embargos de declaração, ambos desprovidos pelo Órgão Colegiado, vindo a lume, assim, o ato judicial que foi impugnado pela via do Recurso Especial, que se encontra sob a jurisdição da Vice-Presidência desta Corte Regional. Em outras palavras, a decisão ainda não transitou em julgado. Como dito, a decisão proferida no âmbito desta Corte Regional foi impugnada pela via do Recurso Especial, circunstância que retira o poder de cautela desta Corte Regional, enquanto Órgão de Segundo Grau de Jurisdição, transferindo-o, quando já proferido o juízo de admissibilidade, à Superior Instância, nos termos do que dispõe o artigo 800, parágrafo único do Código de Processo Civil, ou transferindo-o ao Órgão Competente para o juízo de admissibilidade, quando pendente este, nos termos do artigo 800, caput, do Código de Processo Civil. Assim está previsto no artigo 288, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e no artigo 304 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Têm-se, nesse mesmo sentido, os seguintes julgados: EMENTA 1. Medida cautelar em recurso extraordinário: competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento de medidas cautelares de RE, quando nela se oponha o recorrente à aplicação do art. 542, 3º, do C.Pr. Civil: incidência do disposto no parágrafo único do art. 800 do C.Pr. Civil: hipótese diversa do problema do início da jurisdição cautelar do Supremo para conceder efeito suspensivo ao RE: precedente (Pet. 2222, 1ª T., 9.12.03, Pertence, DJ 12.03.04). 2. Recurso extraordinário: temperamentos impostos à incidência do art. 542, 3º, do C.Pr. Civil, entre outras hipóteses, na de deferimento de liminar que possa tornar ineficaz o eventual provimento dos recursos extraordinário ou especial. 3. Medida cautelar: deferimento: caso que - dados os termos da liminar de reintegração de posse em propriedades rurais ocupadas por indígenas, que irá alterar substancialmente a situação de fato, de modo a modificar também a situação jurídica processual e a debilitar - no plano da eficácia - a eventual decisão favorável à tese da recorrente - é daqueles que efetivamente não admitem a retenção do recurso extraordinário. (Pet-QO 3515, STF, Primeira Turma, j. 27.09.2005, v.u.). EMENTA PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MANDADO DE SEGURANÇA NOS QUAIS SE OBTIVERAM DECISÕES FAVORÁVEIS À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO AO RECURSO ESPECIAL FAZENDÁRIO EM SEDE DE JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. CONDUTA DO FISCO CONSISTENTE NO CANCELAMENTO DAS COMPENSAÇÕES REALIZADAS SOB O AMPARO DAS DECISÕES SUSPENSAS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. EXISTÊNCIA. 1. O efeito suspensivo atribuído ao recurso especial implica tão-somente que o ato decisório recorrido não produza os seus efeitos antes do transcurso do prazo recursal ou do seu trânsito em julgado, vinculando a manifestação do Tribunal de origem a esse âmbito. Por isso que se aduz a efeito ex nunc. É que resta cediço caber ao Presidente do tribunal a quo, como delegatário do STJ, aferir tão-somente a admissibilidade recursal. A tutela antecipada de mérito só pode ser conferida pelo órgão competente para decidir o próprio recurso, in casu, o E. STJ. 2. Deverá, tanto o E. STF quanto o STJ concluíram ser vedado, a título de cautelar concessiva de efeito suspensivo à decisão de recurso submetido à irresignação especial, providência mais ampla do que a sustação da eficácia do decisum. É que, além dessa fronteira, situa-se o mérito do recurso, superfície insindicável pelo Tribunal a quo, sob pena de usurpação de competência. 3. In casu, o Presidente do TRF da 5ª Região, com supedâneo no poder geral de cautela, emprestou efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos pela Fazenda Nacional, por vislumbrar fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que a sentença concessiva da segurança, confirmada pelo Tribunal, garantiu à empresa a utilização de créditos do IPI, por entender aplicável o Decreto-Lei nº 491/69, em contraposição ao entendimento hodiernamente esposado no STJ. 4. Entrementes, consoante notícia a requerente, a Delegacia da Receita Federal, seguindo equivocada orientação da Procuradoria da Fazenda Nacional, determinou o cancelamento dos atos compensatórios realizados, conforme demonstrado nos despachos, em parte, ora anexados, proferidos pelo titular do Órgão respectivo, nos quais restou determinado o imediato cancelamento de todos os DARFs emitidos junto ao sistema SIAFI nos autos dos processos administrativos. 5. Desta sorte, forçoso se revela o deferimento da cautelar pleiteada, a fim de que seja mantida a suspensão do acórdão recorrido apenas com efeitos ex nunc, impedindo-se novas compensações e preservando-se o statu quo ante. 6. Medida cautelar parcialmente procedente para tão-somente para suspender a cobrança dos débitos relativos às compensações já realizadas, assim como interromper quaisquer operações da requerente com os créditos do IPI

até o julgamento do REsp 886.074/AL. (STJ - MC 2006027515583 - 12315 - Rel. Min. Luiz Fux - Primeira Turma, j. 25.11.2008 - v.u. - DJE 17.12.2008) Nota 3 ao artigo 288, Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 2008, págs. 2039:2040: A quem compete julgar a medida cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso especial, antes de sua apreciação pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido? Interposto o recurso especial, a cautelar incidental será ajuizada diretamente no STJ, ainda que o presidente do tribunal a quo não tenha proferido juízo de admissibilidade (RSTJ 99/101). Ao contrário do entendimento assentado no STF, excepcionalmente, o STJ tem admitido o efeito suspensivo a recurso especial interposto, ainda pendente do juízo de admissibilidade na origem, quando demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do perigo de dano pela demora do julgamento (STJ-2a T., Med. Caut. 4.071-RS, rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.05.02, negaram provimento, v.u., DJU 1.7.02, p. 267). No mesmo sentido: STJ - 1a T., Med. Caut. 2.761-RJ-AgRg, rel. Min. Garcia Vieira, j. 17.8.00, negaram provimento, v.u., DJU 18.9.00, p. 97; JTA 124/446. Em pendência de recurso especial ainda não admitido, a competência para o exercício geral de cautela é do juízo de admissibilidade (art. 800 do CPC) (STJ-2a T., Med. Caut. 2.613-MG-AgRg, rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.6.02, negaram provimento, v.u., DJU 12.8.02, p. 181). Desse modo, a jurisdição do STJ instaura-se apenas no momento em que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo emite juízo de admissibilidade sobre o recurso especial interposto (STJ-3a T., Med. Caut. 5.399-SP-AgRg, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.9.02, negaram provimento, v.u., DJU 4.11.02, p. 193). No mesmo sentido: A competência para analisar eventual medida cautelar em recurso especial, ainda não admitido pelo Tribunal a quo, é do Presidente daquela Corte e não deste Tribunal Superior (RSTJ 180/487: 5a T., Med. Caut. 5.166-AgRg). Ainda: STJ-1a T., Med. Caut. 7.780-Edcl-AgRg, rel. Min. Luiz Fux, j. 22.6.04, negaram provimento, v.u., DJU 2.8.04, p. 301; STJ-4a T., Med. Caut. 11.753-AgRg, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17.8.06, negaram provimento, v.u., DJU 11.9.06, p. 283. Esse entendimento é igual ao que o STF adota quanto à medida cautelar para conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário, cf. RISTF 321, nota 3. Os precedentes acima transcritos são claros e autorizam a conclusão no sentido de que esta Corte Regional, enquanto Órgão de Segundo Grau de Jurisdição, não mais está investido do poder geral de cautela para determinar a suspensão do ato de alienação do imóvel em sede de execução extrajudicial. Encaminhem-se, pois, os autos à Egrégia Vice-Presidência desta Corte Regional. Int. Neste caso, trata-se de ação cautelar que tem a mesma causa de pedir e pedido da cautelar inominada n. 0031288-24.2012.403.0000/SP, ajuizada pelo embargante em face da União e INSS, qual seja, visando à liberação da penhora de 2/36 (dois trinta e seis avos) do imóvel situado a Rua Dr. Francisco de Paula Moreira Barbosa, 236, Bairro Santa Cruz, Itapira-SP, com a substituição da penhora do imóvel pelo depósito efetuado, no valor de R\$ 7.944,44. Insta observar que, na data de 03/06/2013, momento da prolação do despacho de fl. 02, o próprio embargante, em patrocínio próprio, afirmou ter ajuizado cautelar de conteúdo idêntico a este junto à segunda instância. Dessa forma, conforme extrato do Portal da Justiça Federal da 3ª Região, que ora anexo, verifico encontrar-se os autos 0528801-64.1996.403.61823, apensada aos embargos de terceiro n. 0051010-74.2002.403.6182, e pendente de recurso especial ainda não admitido, junto à Seção de Validação e Indexação, sob Jurisdição do Gabinete da Vice-Presidência. Nesse cenário, adoto como razão de decidir a decisão proferida nos autos da cautelar inominada n. 0031288-24.2012.403.0000/SP acima transcrita, para reconhecer ser o caso de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento deste processo, com fundamento artigo 800, caput, do CPC. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento deste processo. Encaminhem-se os autos para o Gabinete da Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos art. 800, caput, do Código de Processo Civil I, com as cautelas legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008246-68.2005.403.6182 (2005.61.82.008246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045418-78.2004.403.6182 (2004.61.82.045418-2)) MAJPEL EMBALAGENS LTDA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (SP179326 - SIMONE ANGHER) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. 2. Outrossim, intime-se a embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos). 3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva. 5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Com a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 8. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 9. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0031446-36.2007.403.6182 (2007.61.82.031446-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480693-92.1982.403.6182 (00.0480693-0)) FRANCISCO HERCULANO BATISTA(SP054057 - LAURO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURO FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.2. Outrossim, intime-se o embargante, ora exequente, para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução, sentença, certidão de trânsito em julgado e cálculos).3. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva.5. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado até 19/01/2012, em nome do advogado Lauro Ferreira. 6. Faculto à parte exequente a indicação do nome de outro advogado para receber o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Com a expedição, intmem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.8. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.10. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0510095-38.1993.403.6182 (93.0510095-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510094-53.1993.403.6182 (93.0510094-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARGARETH ROSE R. DE ABREU E MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. BEVERLI TERESINHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP256797 - ALEXANDRE MIURA IURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1702

EXECUCAO FISCAL

0024557-95.2009.403.6182 (2009.61.82.024557-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FREEDOM ELETRONICA LTDA(SP296226 - DANILO DA COSTA RAMOS)

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 206/223, por medida de cautela, determino a sustação dos leilões designados, até manifestação da exeqüente. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1829

EXECUCAO FISCAL

0057183-80.2003.403.6182 (2003.61.82.057183-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X ALUISIO VAZ CALVO(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO)

Fl. 67: assim decido e determino: I- expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado à fl. 24 em favor do procurador do Conselho- Exequente, Dr. Diego Luiz de Freitas, OAB/SP n.º 296.729, inscrito no CPF/MF 344.550.618-35 e RG n.º 46.963.614-2. II- intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, subscritor de fl. 58, da existência de saldo remanescente apontado pelo exequente à fl. 67. Cumpra-se

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

.PA 1,10 Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1656

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048566-34.2003.403.6182 (2003.61.82.048566-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025095-86.2003.403.6182 (2003.61.82.025095-0)) BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

8ª Vara Federal De Execuções Fiscais Da Seção Judiciária de São Paulo Autos no 0048566-34.2003.4.03.6182 Embargante: Santander S/A - Corretora de Câmbio e Títulos Embargos de Declaração Fls. 401/408: Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fl. 399, pugnano pelo recebimento da apelação interposta no efeito suspensivo. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, omissão ou contradição, restando clara a decisão pelo recebimento do recurso de apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos previstos em lei. Assim, analisando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão interlocutória, a qual deve ser pleiteada em segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão proferida, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0031407-73.2006.403.6182 (2006.61.82.031407-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024242-09.2005.403.6182 (2005.61.82.024242-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIALDATA INTERNET SOLUTIONS LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

8ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 2006.61.82.031407-1 Embargos à Execução Fiscal Sentença Tipo CDIALDATA INTERNET SOLUTIONS LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) fazenda nacional, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2005.61.82.024242-0. A execução foi extinta em razão do reconhecimento de pagamento efetuado pela embargada, efetuado antes do ajuizamento de execução fiscal. Com a extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões

suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027052-49.2008.403.6182 (2008.61.82.027052-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029612-32.2006.403.6182 (2006.61.82.029612-3)) CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA (SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) EXECUÇÃO FISCAL Embargante: Calçados Italmocassim Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional) Autos n.º 0027052-49.2008.4.03.6182^{8ª} Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO executado opôs embargos de declaração às fls. 272/273, em face da sentença acostada às fls. 267/269, arguindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença de fls. 267/269 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do executado contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029581-07.2009.403.6182 (2009.61.82.029581-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013044-33.2009.403.6182 (2009.61.82.013044-1)) PREF MUN SAO PAULO (SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Proceda-se o desapensamento destes autos da Execução Fiscal n.º 2009.61.82.013044-1. Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001998-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028281-10.2009.403.6182 (2009.61.82.028281-2)) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A (SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem ver produzidas, justificando desde já a sua pertinência. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0044593-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022847-79.2005.403.6182 (2005.61.82.022847-2)) JPMORGAN CHASE BANK (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247465 - LIA MARA FECCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) 8ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 0044593-56.2012.4.03.6182 Embargos à Execução Fiscal Sentença Tipo CJP MORGAN CHASE BANK, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0022847-79.2005.4.03.6182. O(A) Embargado(a) requereu o cancelamento da inscrição na dívida ativa nos autos das execuções fiscais. Com o cancelamento da CDA pela exequente, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios por reputar suficiente a sucumbência determinada no bojo da execução fiscal n.º 022847-79.2005.4.03.6182. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, sem requerimento da parte interessada para prosseguimento no prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0045797-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022167-84.2011.403.6182) BANCO WESTLB DO BRASIL S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP267522 - PAULA GALVAO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

8ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 0045797-38.2012.4.03.6182 Embargos à Execução Fiscal Sentença Tipo CBANCO WESTLB DO BRASIL S/A, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0022167-84.2011.4.03.6182. O(A) Embargado(a) requereu o cancelamento da inscrição na dívida ativa nos autos das execuções fiscais. Com o cancelamento da CDA pela exequente, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios por reputar suficiente a sucumbência determinada no bojo da execução fiscal n.º 0022167-84.2011.4.03.6182. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, sem requerimento da parte interessada para prosseguimento no prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0059570-68.2003.403.6182 (2003.61.82.059570-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AFLEX AUTOMACAO FLEXIVEL COM. IND. E IMPORTACAO LTDA X ANTONIO CUSTODIO FILHO X JOAO CARLOS DA SILVA X ROSILENE ANDREA SANTOS A SILVA X IRMA LUCIA POTENZA (SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) 8ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 0059570-68.2003.4.03.6182 Execução Fiscal Sentença Tipo CA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ajuizou a presente execução fiscal em face de AFLEX AUTOMAÇÃO COM. IND. E IMPORTAÇÃO LTDA, objetivando o pagamento de valores inscritos em certidão de dívida ativa. É o relatório. Fundamento e Decido. Em consulta ao sítio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional constatei que as certidões de inscrição na dívida ativa da União arroladas nesta execução fiscal foram extintas, conforme extratos acostados à presente sentença. Com a extinção dos títulos executivos extrajudiciais, consistentes nas certidões de inscrição na dívida ativa, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0064199-85.2003.403.6182 (2003.61.82.064199-8) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CGC - CONSTRUCOES GERAIS E COM/ LTDA X CGC - COLETA GERAL CONCESSOES LTDA X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA. X JOSE LUIZ MENDES DE ALMEIDA (Proc. HERON ALVARENGA BAHIA E SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO) ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO RONALDO CUNHA CASTRO, MARCO ANTONIO CUNHA CASTRO e PAULO MARCOS JUNQUEIRA GUIMARÃES, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluí-los do pólo passivo do processo executivo fiscal, por ilegitimidade passiva ad causam, aplicando, de ofício, o mesmo entendimento em relação a OSÓRIO ABADIO DA SILVA, incluído no pólo passivo da Ação n.º 2003.6182.064493-8. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Requisite-se eletronicamente à SEDI a exclusão dos referidos coexecutados do pólo passivo desta ação e da Execução Fiscal n.º 2003.6182.064493-8, no que couber. No mais, REJEITO as exceções de pré-executividade apresentadas por GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA e CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA, por serem pessoas jurídicas e, portanto, inaplicável o entendimento exposto acima, valendo, neste caso, a presunção relativa de liquidez e certeza da CDA, cabendo-lhes aduzir a matéria em sede de embargos à execução. Diante da informação de fl. 994, verso, de que os executados estão incluídos no REFIS, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0022847-79.2005.403.6182 (2005.61.82.022847-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JPMORGAN CHASE BANK (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a

parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil, devidamente atualizado ato o pagamento. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001138-17.2007.403.6182 (2007.61.82.001138-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO LATINO AMERICANA DE PNEUS E AROS X FERNANDO REICHERT BELLO(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E SP034266 - KIHATIRO KITA)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0013044-33.2009.403.6182 (2009.61.82.013044-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO
8ª Vara das Execuções Fiscais EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.61.82.013044-1 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADA: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Sentença Tipo CREG.464 /2013 Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos do Processo nº 2009.61.82.029581-8, que manteve a r. sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal, cuja cópia foi juntada às fls. 25/30, deixam de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014631-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE NAVARRO FILHO

Considerando que no acordo de parcelamento formulado entre as partes consta como vencimento da última parcela a data de 27/05/2013, intime-se a exequente para que se manifeste acerca de eventual quitação do débito, no prazo de quinze dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0033456-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NATRIUM MAT PARA LAB LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando procuração de acordo com a cláusula 6ª de seu contrato social, no prazo de dez dias. Deverá também, em igual prazo, juntar cópia autenticada de seu contrato social, sob pena de desentranhamento de sua petição. A petição de fls. 25/28 será apreciada oportunamente.

0022167-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil, devidamente atualizado ato o pagamento. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071122-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VM CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA.(SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da petição de fls. 32/41, no prazo de trinta dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0074127-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTICIRCUITS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0010225-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AURO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 13/29, no prazo de trinta dias. Int.

0022277-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFLANGE CONEXOES LTDA(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 18/34, no prazo de trinta dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007005-93.2004.403.6182 (2004.61.82.007005-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIANE COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES) X ELIANE COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em virtude de divergência no nome da parte com o Cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal, intime-se a Executada, ora Exequente, para esclarecimentos e juntada aos autos da cópia do Contrato Social atualizado. Após, se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, expedindo-se, em seguida, novo ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

Expediente Nº 1659

EXECUCAO FISCAL

0088223-85.2000.403.6182 (2000.61.82.088223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIDER-CAR PECAS E ACESSORIOS PARA CAMINHOS LTDA(SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO E SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Tendo em vista a manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, independentemente de intimação, nos termos do artigo segundo da Portaria MF nº 75/2012.

0034813-10.2003.403.6182 (2003.61.82.034813-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0039015-30.2003.403.6182 (2003.61.82.039015-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X K AND K SHOJI COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X KAZUHIRO ASADA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado

pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0061448-91.2004.403.6182 (2004.61.82.061448-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PURICAL MINERACAO LTDA X JOSE DO NASCIMENTO MARCHI X MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0023912-12.2005.403.6182 (2005.61.82.023912-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREDIAL NOVO MUNDO LTDA.(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR E SP187813 - LUCIANA FLORIANO CHAVES FRADE)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0026744-18.2005.403.6182 (2005.61.82.026744-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DYSTRAY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094706 - ELIOTERIO MARCUS GUBEROVICH E SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA)

Tendo em vista a manifestação da Exequite, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, independentemente de intimação, nos termos do artigo segundo da Portaria MF nº 75/2012.

0056016-57.2005.403.6182 (2005.61.82.056016-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ALESSANDRO VAZ DE LIMA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas.

0056787-35.2005.403.6182 (2005.61.82.056787-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALBERTO TURELLA CAETANO

Tendo em vista a manifestação do Exequite à fl. 50, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

0057529-26.2006.403.6182 (2006.61.82.057529-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDO CESAR GONCALVES DE LIMA

Prejudicada a petição de fls. 57/59 ante a notícia de parcelamento. Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas.

0009180-55.2007.403.6182 (2007.61.82.009180-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLO INSTALADORA LTDA.(SP151704 - LEANDRO BUENO DE AGUIAR)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP

encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0045651-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ISAURA TSCHANZ CAMOCARDI
Prejudicado o pedido de fl. 36 ante a sentença proferida à fl. 31. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 35 remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0006999-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANNET PLANEJAMENTOS DE REDES LTDA-ME(SP178987 - ELIESER FERRAZ)
Tendo em vista a manifestação da Exequite, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, independentemente de intimação, nos termos do artigo segundo da Portaria MF nº 75/2012.

0032935-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUENO DE MORAES ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP157698 - MARCELO HARTMANN)
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas.

0068040-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAZIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)
Tendo em vista a manifestação da Exequite, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, independentemente de intimação, nos termos do artigo segundo da Portaria MF nº 75/2012.

0003757-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CITY PARAISO IMOVEIS LTDA(SP153663 - SÉRGIO BORELLI)
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Com o retorno do aviso de recebimento, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas.

0016469-63.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ILMA APARECIDA DOS SANTOS MENDONCA SILVA
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas.

0031356-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATTHI TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI)
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, e independentemente de intimação, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes, oportunidade em que serão decididas questões não resolvidas.

Expediente Nº 1660

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046874-63.2004.403.6182 (2004.61.82.046874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORTHERN TELECOM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X NORTHERN TELECOM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X SOUZA, CESCUN, BARRIEU E FLESCHE ADVOGADOS

A fim de viabilizar a expedição de Requisição de Pequeno Valor regularize o interessado seu cadastro junto à base de dados da Receita Federal que se encontra divergente daquele fornecido nos autos, ou seja, nos autos consta como o credor SOUZA, CESCUN, BARRIEU & FLESCHE ADVOGADOS enquanto que na base de dados da Receita Federal consta SOUZA, CESCUN, BARRIEU & FLESCHE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema. Int.

Expediente Nº 1661

EXECUCAO FISCAL

0055665-50.2006.403.6182 (2006.61.82.055665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INNOVA S/A(RS031135 - GEORGE LIPPERT NETO E RS056159 - FABIO LUIS DE LUCA) X LIPPERT & CIA. ADVOGADOS

A fim de viabilizar a expedição de Requisição de Pequeno Valor regularize o interessado seu cadastro junto à base de dados da Receita Federal que se encontra divergente daquele fornecido nos autos, ou seja, nos autos consta como o credor LIPPERT * CIA. ADVOGADOS enquanto que na base de dados da Receita Federal consta LIPPERT ADVOGADOS. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1748

EXECUCAO FISCAL

0043227-31.2002.403.6182 (2002.61.82.043227-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA X CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES X MARIO TADEU MARINHO X ANTONIO ALVES(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME)

Verifica-se que a parte executada LIMPADORA SANTA EFIGÊNIA LTDA. foi citada às fls. 60. Ofereceu bens à penhora (fls. 12/14), que não foram aceitos (fls. 34). Houve penhora de bens (fls. 78). Estes não foram encontrados quando da expedição do mandado de constatação e reavaliação (fls. 105), manifestando-se a exequente no sentido de substituir os bens penhorados pelo rastreamento de valores (fls. 107). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 108), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Se as quantias eventualmente penhoradas nestes termos atingirem valor suficiente à garantia integral do débito, então e só então será deferido o levantamento da penhora anteriormente realizada. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0045302-38.2005.403.6182 (2005.61.82.045302-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA DO CARMO BOMPADRE MIGUEZ) X FUNDACAO NACIONAL DE CULTURA NEGRA E MISCIGENACAO BRASILEIRA(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA)

Verifica-se que a parte executada FUNDAÇÃO NACIONAL DE CULTURA NEGRA E MISCIGENAÇÃO BRASILEIRA, ainda que devidamente citada (fls. 248), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 251), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 1982

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018773-16.2004.403.6182 (2004.61.82.018773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016659-75.2002.403.6182 (2002.61.82.016659-3)) MARIA CECILIA KALIL BEYRUTI(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a execução já se encontra extinta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0008857-21.2005.403.6182 (2005.61.82.008857-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075973-15.2003.403.6182 (2003.61.82.075973-0)) MARIA DEL ROSARIO MARQUES GONZALEZ(SP109571 - GUALTER COSTA MARTINZ) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando pessoa habilitada para levantamento da quantia depositada. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0059080-75.2005.403.6182 (2005.61.82.059080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019369-97.2004.403.6182 (2004.61.82.019369-6)) NELSON LOPES(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e do v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 76/80, 88/92, 127, 132 e da presente decisão para os autos da execução fiscal. 3) Fls. 130: Defiro. Promova-se o levantamento da constrição. 4) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0048467-54.2009.403.6182 (2009.61.82.048467-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025100-98.2009.403.6182 (2009.61.82.025100-1)) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

0048688-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053808-03.2005.403.6182 (2005.61.82.053808-4)) IZAIAS DOMICIANO DA SILVA(AL009333 - DIOGENES DE ALMEIDA FERREIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E AL009269 - FABIANO LUCIO DE ALMEIDA SILVA)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se. 4. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 5. Intimem-se.

0005800-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-91.2003.403.6182 (2003.61.82.011256-4)) DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº. 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

EXECUCAO FISCAL

0001330-23.2002.403.6182 (2002.61.82.001330-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MTDX TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA X LH DO BRASIL COML/ LTDA X COMPUSOURCE DISTRIBUIDORA LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP164740E - RAFAEL D ERRICO MARTINS)

Fls. 344/5:1. Prejudicado, uma vez que Eduardo de Barros Carvalho e James Pereira Rosas, foram excluídos do polo passivo da presente demanda às fls. 139/140 e 287/verso.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 336, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

0020273-88.2002.403.6182 (2002.61.82.020273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BADRA S/A (MASSA FALIDA) X ARTUR ARIAS BADRA X MIGUEL BADRA JUNIOR X CLAUDIA BADRA X HENRIQUE PANDOLFO ALBERTANI X VERA LUCIA BADRA DAVID X THEA CHRISTINA BADRA X RAGGI BADRA NETO(SP156358 - DÁCIO PEREIRA RODRIGUES E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP146212 - MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA E SP235761 - CAROLINA DE FATIMA SILVERIO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA E SP070398 - JOSE PAULO DIAS E SP256892 - EDUARDO MONTEIRO XAVIER)

Visto, em decisão.1. A presente execução fiscal, cuja inicial foi protocolizada em 22 de maio de 2002, foi aforada, em princípio, contra Badra S/A, citada em 24 de janeiro de 2003 (fls. 19). Em 28 de janeiro de 2003, a executada compareceu em Juízo para nomear bem à penhora (fls. 10/2), bem esse que, conquanto recusado de início (fls. 38), acabou por ser penhorado (decisão de fls. 145) em 06 de dezembro de 2005 (fls. 169), sem, no entanto, a integração do ato pelo necessário registro e intimação.2. Redirecionada a pretensão inicial a pedido da exequente (fls. 79/81), foram incluídas no pólo passivo da demanda, por decisão exarada às fls. 145, as pessoas indicadas às fls. 80.3. O coexecutado Camil Eid apresentou exceção de pré-executividade, dizendo indevida sua aposição na lide (fls. 177/94). Referida exceção foi recebida às fls. 217.4. José Eduardo Costanzo e Luiz Pedro Delgado fizeram o mesmo (fls. 240/54 e 294/304, respectivamente), sendo recebidas as defesas apresentadas por cada qual às fls. 307.5. A exequente, ouvida, pugnou pela exclusão dos três coexecutados, Camil, José Eduardo e Luiz Pedro (fls. 308 verso), o que foi deferido (fls. 310), tornando-se irrecorrido referido decisório.6. Vera Lucia Badra David ofertou exceção de pré-executividade sob argumentação análoga, com a arguição, adicional, de prescrição da pretensão executória em relação a si (fls. 324/35); exceção recebida às fls. 407.7. José Walter Melro procedeu tal qual Vera Lucia (fls. 338/48). Recebida (fls. 338), de sua exceção projetou-se a decisão de fls. 407, determinativa de sua exclusão da lide. José Carlos Pavanelli teve seu falecimento certificado às fls. 434.8. Paulo Teixeira Sayão ofertou, como os outros coexecutados, exceção de pré-executividade; Eduardo Naim Haddad, idem (fls. 442/48 e 498/509, respectivamente). Recebidas (fls. 486 e 531, também respectivamente), as exceções em questão foram respondidas às fls. 532/43.9. Às fls. 464/76, a exequente respondeu as exceções de Camil e Vera Lucia.10. Vera Lucia atravessou petição, noticiando a falência da empresa executada, evento verificado em 07 de abril de 2009 (fls. 546/7). Pediu, com isso, a suspensão do feito, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, assim como a intimação do síndico da massa.11. Às fls. 560, a exequente manifestou-se, dizendo verificada, antes da decretação da quebra, hipótese de dissolução irregular, a justificar a manutenção dos coexecutados no pólo passivo da lide.12. Pois bem.13. Chamando o feito, determino, preliminarmente, a renumeração dos autos a partir de fls. 546.14. Ainda pela ordem processual, tomo como não ofertada a manifestação de fls. 464/76 (resposta apresentada pela exequente às exceções de Camil e Vera Lucia), no que se refere a Camil, visto que sua posição no feito fora previamente avaliada pela decisão, irrecorrida, de fls. 310 - decisão essa oriunda de pedido de exclusão deduzido pela própria exequente.15. Na mesma linha, reporto-me ao evento noticiado às fls. 434 (falecimento de José Carlos Pavanelli), para tomá-lo, já que não objetado pela exequente, como razão suficiente para determinar a exclusão daquele coexecutado da lide.16. Ainda à guisa de restabelecer a ordem, determino, por fim, a efetivação do registro da penhora havida às fls. 169 e, dada a notícia de fls. 546/7 (não objetada pela exequente), a correção do pólo passivo (incluindo-se a condição de falida da executada), com a subsequente intimação do síndico acerca do aludido ato de penhora, bem como para que acompanhe o feito, na condição, doravante, de representante processual da executada.17. Isso tudo feito, o que sobra decidir, na espécie, diz com a inclusão, na lide, dos coexecutados Paulo Teixeira Sayão, Eduardo Naim Haddad e Vera Lucia Badra David, ademais da circunstância noticiada às fls. 546/7, atinente à falência da empresa executada, e seu impacto sobre o presente executivo.18. De plano, descarto a pretendida suspensão: os executivos fiscais, na forma dos arts. 5º, 29 e 31 da Lei nº 6.830/80, não se põem afetados pelo intercurso da falência, não se lhes opondo a diretriz firmada no art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005, mormente se, como é o caso, firmada restou penhora antes da quebra. Ademais disso, de se considerar que o pedido de fls. 546/7, porque deduzido por outrem (que não a falida), não autoriza a providência reclamada em relação a quem o formulou.19. No mais, a questão pertinente à introdução da massa na lide

encontra-se resolvida na forma do item 16 retro.20. Passo, então, ao exame da posição dos coexecutados Paulo Teixeira Sayão, Eduardo Naim Haddad e Vera Lucia Badra David, fazendo-o à luz de suas exceções de pré-executividade (fls. 442/48, 498/509 e 324/35, respectivamente) e respectivas respostas (fls. 532/43 e 464/76).21. Embora sob fundamento diverso, a decisão de fls. 145 (da qual resultou, ressaltado, o redirecionamento havido em desfavor dos referidos coexecutados) fez disparar resultado que há de ser parcialmente mantido. Explico: no curso da lide, atestada restou situação que fez (e faz) justificar o aludido resultado (o debatido redirecionamento, insisto). Já às fls. 79/80, com efeito, foram revelados fatos indutivos de presumido abuso da personalidade jurídica da executada principal, dentre os quais destacam-se, pela ordem, o certificado esvaziamento de seu patrimônio e a não-apresentação, em seguidos exercícios - a começar por 1996 - , de declaração de rendimentos, muito embora o crédito exequendo, atinente ao exercício de 1995 (imediatamente anterior ao início da omissão em que se pôs a executada, portanto), seja, em sua origem, de mais de R\$2 milhões - tudo a sugerir que o esvaziamento patrimonial a que antes me referi teria ocorrido com intuito de fraudar.22. A esses indícios, frise-se, não foram opostos suficientes elementos que os descaracterizassem, senão apenas o fato do intercurso da falência, processo ainda não exaurido - o que impossibilita definitiva avaliação sobre o modus em que se pautou a administração da empresa falida.23. Reafirme-se, pois: conquanto sob fundamento diverso, a decisão de fls. 145 (da qual resultou, destaque-se por mais uma vez, o redirecionamento debatido) deve ser virtualmente mantida.24. Digo virtualmente, porém, dado que em relação aos coexecutados Eduardo Naim Haddad e Paulo Teixeira Sayão, sobressai fato que lhes é específico e que recomenda, por isso mesmo, solução diversa.25. Em relação a referidos coexecutados há prova suficiente, com efeito, de que se desligaram dos quadros/direção da executada no curso de 1995, ano do fato gerador do tributo exequendo. Atente-se, a par disso, que as circunstâncias impulsionadoras do redirecionamento (mencionadas no item 21) não são exatamente contemporâneas ao ano do fato gerador, senão a ele subseqüentes, o que impõe a conclusão de que o desligamento dos coexecutados Eduardo Naim Haddad e Paulo Teixeira Sayão, por anterior aos eventos que, em conjunto, justificariam a idéia de abuso de personalidade jurídica, faz repelir sua corresponsabilização.26. Suas exceções (fls. 442/48 e 498/509, respectivamente) merecem, pois, acolhida, assim especificamente no que se refere à sua exclusão da lide, afastando-se sua responsabilidade pelo crédito exequendo, status que, observados os limites do feito, há de perdurar, sem prejuízo de ulterior formação de prova em sentido avesso.27. O mesmo não é possível fazer em relação à coexecutada Vera Lucia Badra David, em vista da qual deve prevalecer a orientação prefigurada no item 21 retro.28. Ademais disso, vale consignar que a tese da prescrição relativamente ao redirecionamento não prospera: uma vez decorrente de evento que se constituiu no curso da lide, a pretensão revelada pelo pedido de redirecionamento só poderia ser alvo de contagem prescricional a partir da cientificação, pela exequente, desse mesmo evento, o que remete a 2003 (fls. 38), quando instada a falar sobre o aparente esgotamento dos meios de satisfação do crédito exequendo. Como, a par desses fatos, o pedido de redirecionamento foi formulado ainda em 2005, o que se pode inferir é que, como sinalizado, não é possível falar em prescrição.29. E nem se argumente, para o contrário inferir, que a eleição do referido parâmetro (data da formulação do pedido de redirecionamento) seria indevida: mesmo após a revogação da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição (passando a officiar, nesse sentido, o despacho ordinatório da citação), seguiu (e segue) operando umoutra, consoante a qual referidos eventos (citação ou despacho, repito) retroagiriam à data da formulação da pretensão.30. Isso posto, acolho as exceção de pré-executividade opostas pelos coexecutados Eduardo Naim Haddad e Paulo Teixeira Sayão e rejeito a que o foi pela coexecutada Vera Lucia Badra David.31. À vista da solução encontrada em relação aos coexecutados excluídos (Eduardo Naim Haddad e Paulo Teixeira Sayão, insista-se), de se condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em seu favor. É o que faço, fixando tal verba, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 1% (um por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, montante devido para cada qual dos coexecutados. Referido valor, penso, é o que melhor se ajusta ao caso concreto por duas razões, fundamentalmente: (i) o reduzido trabalho dos patronos dos coexecutados (restrito, basicamente, a um par de peças, a despeito de sua qualidade) imporia, por si, a definição de alíquota em percentual inferior ao mínimo preconizado no parágrafo 3º do mesmo art. 20, (ii) o valor que se levanta a partir da operação aritmética sugerida (alíquota sobre base de incidência) é, dado o robusto valor da dívida (originariamente firmado em pouco mais de R\$2 milhões), perfeitamente compatível com a noção de dignidade remuneratória, afigurando-se proporcional, ademais, ao benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos - não é possível negar que uma dívida daquele montante, em relação a pessoas físicas (considerando o padrão do home médio) é algo perturbador, cabendo ao advogado atuante especial responsabilidade.32. Dada a natureza interlocutória do presente decisum, a execução da verba honorária aludida no item anterior, acaso requerida, deverá ser processada sem prejuízo do andamento do feito, para o que, na hipótese de geração de tumulto, determino, desde logo, a oportuna extração de carta.33. À exequente cabe dizer, em trinta dias, em termos de prosseguimento.34. A Secretaria deverá se atentar às providências adrede determinadas, certificando o seu cumprimento, quais sejam: a) renumeração do feito a partir de fls. 546; b) remessa ao SEDI para (i) exclusão de José Carlos Pavanelli, Eduardo Nahim Haddad e Paulo Teixeira Sayão do pólo passivo e (ii) inclusão da condição de massa falida da empresa executada; c) intimação do síndico da massa falida (endereço às fls. 546), nos termos do item 16 supra, para que acompanhe o feito, na condição, doravante, de representante processual da executada, bem como acerca da penhora havida às fls. 169;

ed) registro da penhora supra mencionada perante o Cartório de Registro de Imóveis; Cumpra-se. Intimem-se.

0027781-85.2002.403.6182 (2002.61.82.027781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KAZUNORI FUKE(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

I. Fls. 172/174: 1. Defiro o pedido de vista à exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.830/80. 3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0030927-37.2002.403.6182 (2002.61.82.030927-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALIANOX ACOS E METAIS LTDA(SP300980 - LUIS ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011256-91.2003.403.6182 (2003.61.82.011256-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO)

1. Promova-se a intimação da executada acerca da constrição realizada, nos termos da decisão prolatada à fl. 114, item 2. 2. Após o decurso do prazo, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;

0007022-32.2004.403.6182 (2004.61.82.007022-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUILON SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 135/6: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) QUILON SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ n.º 55.272.793/0001-90), devidamente citado(a) às fls. 17, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0029931-34.2005.403.6182 (2005.61.82.029931-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP101776 - FABIO FREDERICO)

Fls. ____: A executada deverá esclarecer o seu pedido formulado, haja vista o cumprimento do ofício expedido (cf. fls. 220/221), no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

0053808-03.2005.403.6182 (2005.61.82.053808-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R. BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA E P P X NOEMI DIAS BATISTA X RENAN RIBEIRO

DE NOVAIS X LENINORIA CARVALHO DE ABREU X ROSELI NUNES FLORES X IZAIAS DOMICIANO DA SILVA(SP091846 - STEFAN VEGEL FILHO)

1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e determino a liberação do montante bloqueado, nos termos da decisão proferida à fl. 152, item 4. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Após o desbloqueio, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0014888-23.2006.403.6182 (2006.61.82.014888-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONNESSIONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP183305 - ARISTIDES SAMPAIO XAVIER NETO) X PAULO CESAR BASTELLI X MARIA ESTERINA BALAMINUTE

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada CONNESSIONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação aos supostos créditos da excipiente por força de prescrição. Alega a excipiente (fls. 148/153), em síntese, que o crédito objeto do executivo fiscal está prescrito, haja vista a constituição definitiva dos créditos e a data da inicial. A União Federal (fls. 170/172) alega a ocorrência parcial de prescrição, dúvida quanto à decadência, mas a inexistência de prescrição dos créditos das CDAs 80.04109693-27 e 80709029416-02, em razão de parcelamento. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(i) Exceção de Pré-ExecutividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 133/149), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente.(ii) Decadência dos créditosMencionou a exequente eventual existência de decadência, o que não foi objeto de discussão por parte do excipiente. Ademais, nenhuma prova foi trazida, nem mesmo após os 4 meses requeridos. Assim, inobstante seja matéria de ordem pública, não tendo sido questionado e nem provado efetivamente por ambas as partes, deixo de analisar.(iii) Prescrição dos créditosConceituaçãoA prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento.Constituição definitiva do créditoAssim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera:i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da

notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza.Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim:É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora.Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricionalAntes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas. Ainda, nesta mesma linha, também entra a decretação de falência, a qual renova o prazo dos 5 (cinco) anos, porém igualmente iniciados apenas após a sentença de extinção da falência.;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que

ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que

entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nessa mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: Situação ACDA 80604032311-05i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 13.05.09, com a entrega da DCTF; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 17.03.06; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25.04.06; iv) a citação válida do executado ocorreu em 15.12.11 (comparecimento espontâneo fls. 148 e segs) CDA 80799032524-39 i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 25.07.96, com a entrega da DCTF; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 17.03.06; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em

25.04.06;iv) a citação válida do executado ocorreu 15.12.11 (comparecimento espontâneo fls. 148 e segs)Assim, nesta situação A, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até o despacho do juiz que ordena a citação, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nestas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal.Situação BCDA 80604109693-27 i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.97, com a entrega da DCTF;ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 17.03.06; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25.04.06;iv) a citação válida do executado ocorreu 15.12.11 (comparecimento espontâneo fls. 148 e segs)v) período de parcelamento (adesão 28.03.00 e rescisão 01.01.02)CDA 80704029416-02i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 31.05.97, com a entrega da DCTF;ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 17.03.06; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25.04.06;iv) a citação válida do executado ocorreu 15.12.11 (comparecimento espontâneo fls. 148 e segs)v) período de parcelamento (adesão 28.03.00 e rescisão 01.01.02)Assim, na situação B, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, não há como reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até o despacho do juiz que ordena a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal.Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos inscritos na CDA 80604032311-05 e 80799032524-39, reconhecendo, contudo, a exigibilidade dos créditos inscritos na CDA 80604109693-27 e 80704029416-02.Condeno, ainda, a excepta UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda.Custas na forma da lei.No mais, prossiga a execuçãoIntimem-se.

0005370-38.2008.403.6182 (2008.61.82.005370-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MEIRA GOMES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

1. Antes de analisar o pedido formulado pelo exequente, remetam-se os autos à CECON, tendo em vista a designação de datas para audiência.2. Restando infrutífera a conciliação, tornem-me os autos conclusos.

0017630-50.2008.403.6182 (2008.61.82.017630-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 41: 1. Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0025100-98.2009.403.6182 (2009.61.82.025100-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0024096-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE AUTO PECAS GROW LTDA X JOSE INES DA SILVA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada JOSÉ INÊS DA SILVA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação aos supostos créditos da excipiente por força de prescrição.Alega a excipiente (fls. 66/68), em síntese, que o crédito objeto do executivo fiscal está prescrito, haja vista a constituição definitiva dos créditos e a data da inicial. A União Federal (fls. 133/149) alega a inoccorrência de prescrição, seja porque o regime jurídico deve ser o do art. 219 do CPC, nos termos de recurso repetitivo, seja porque, considerando-se que houve período de interrupção e suspensão da prescrição entre 22.12.98 (decretação da falência) e 08.10.08 (sentença de extinção da falência) e o despacho que ordena a citação foi de 25.08.10 não teriam se passados 5 (cinco) anos em relação aos créditos cobradas a partir de 1997.Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(i) Exceção de Pré-ExecutividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste

pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 133/149), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) Prescrição dos créditos

Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas. Ainda, nesta mesma

linha, também entra a decretação de falência, a qual renova o prazo dos 5 (cinco) anos, porém igualmente iniciados apenas após a sentença de extinção da falência.;ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05)O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo

174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio

adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. (Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEP, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: Situação ACDA 80202016628-90 (IR)i a data da constituição definitiva do crédito foi em 29.09.93, com a entrega da DCTF; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 23.06.10; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25.08.10; iv) a citação válida do executado ocorreu 10.03.11 (comparecimento espontâneo fls. 66 e segs)v) período de falência (decretação 22.12.98 e extinção 08.10.08) CDA 80202016628-90 (IR)i a data da constituição definitiva do crédito foi em 29.09.93, com a entrega da DCTF; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 23.06.10; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25.08.10; iv) a citação válida do executado ocorreu 10.03.11 (comparecimento espontâneo fls. 66 e segs)v) período de falência (decretação 22.12.98 e extinção 08.10.08) Assim, nesta situação A, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até o despacho do juiz que ordena a citação, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nestas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal. Situação BCDA 80200004626-14 (IR)i a data da constituição definitiva do crédito foi em 07.05.98, com a entrega da DCTF; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 23.06.10; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25.08.10; iv) a citação válida do executado ocorreu 10.03.11 (comparecimento espontâneo fls. 66 e segs)v) período de falência (decretação 22.12.98 e extinção 08.10.08) CDA 80201021779-43 (IR)i a data da constituição definitiva do crédito foi em 28.11.97, com a entrega da DCTF; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 23.06.10; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25.08.10; iv) a citação válida do executado ocorreu 10.03.11 (comparecimento espontâneo fls. 66 e segs) CDA 80201021780-87 (IR)i a data da constituição definitiva do crédito foi em 30.01.98, com a entrega da DCTF; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 23.06.10; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25.08.10; iv) a citação válida do executado ocorreu 10.03.11 (comparecimento espontâneo fls. 66 e segs)v) período de falência (decretação 22.12.98 e extinção 08.10.08) CDA 80210001633-05 (IR)i a data da constituição definitiva do crédito foi em 27.05.98, com a entrega da DCTF; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 23.06.10; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25.08.10; iv) a citação válida do executado ocorreu 10.03.11 (comparecimento espontâneo fls. 66 e segs)v) período de falência (decretação 22.12.98 e extinção 08.10.08) CDA 80210002016-73 (IR)i a data da constituição definitiva do crédito foi em 05.08.98, com a entrega da DCTF; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 23.06.10; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25.08.10; iv) a citação válida do executado ocorreu 10.03.11 (comparecimento espontâneo fls. 66 e segs)v) período de falência (decretação 22.12.98 e extinção 08.10.08) CDA 80610004704-10 (CSLL)i a data da constituição definitiva do crédito foi em 27.05.98, com a entrega da DCTF; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 23.06.10; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25.08.10; iv) a citação válida do executado ocorreu 10.03.11 (comparecimento espontâneo fls. 66 e segs)v) período de falência (decretação 22.12.98 e extinção 08.10.08) CDA 80.6.10.005661-07 (CSLL)i a data da constituição definitiva do crédito foi em 05.08.98, com a entrega da DCTF; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 23.06.10; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 25.08.10; iv) a citação válida do executado ocorreu 10.03.11 (comparecimento espontâneo fls. 66 e segs)v) período de falência (decretação

22.12.98 e extinção 08.10.08) Assim, na situação B, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, não há como reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até o despacho do juiz que ordena a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos inscritos na CDA 80202016628-90 (IR 1991, DCTF 29.09.93) e CDA 80202016628-90 (IR 1993, DCTF 29.09.93), reconhecendo a exigibilidade dos créditos inscritos na CDA 80200004626-14 (IR 1997, notificação em 07.05.98), CDA 80201021779-43 (IR 1997, DCTF 28.11.97), CDA 80201021780-87 (IR 1997, DCTF 30.01.98), CDA 80210001633-05 (IR 1997, DCTF 27.05.98), CDA 80210002016-73 (IR 1998, DCTF 05.08.98), CDA 80610004704-10 (CSLL 30.04.97, 31.07.97, 31.10.67, 30.01.98, todos com DCTF 27.05.98), CDA 80.6.10.005661-07 (CSLL 31.07.98, DCTF 05.08.98). Condeno, ainda, a excepta UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução Intimem-se.

0026781-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMC INTERNACIONAL MEDIA E COMUNICACOES LTDA(SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X YASSUO IMAI(SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS) X GUILLERMINA SZEDMAK IMAI Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada IMC INTERNACIONAL MEDIA E COMUN. LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação aos supostos créditos da excipiente por força de prescrição. Alega a excipiente (fls. 52/71), em síntese, que o crédito objeto do executivo fiscal está prescrito, haja vista a constituição definitiva dos créditos e a data da inicial, bem assim a ilegalidade da CDA e impossibilidade de inserção do nome do sócio na CDA. A União Federal (fls. 82/84) alega a inoccorrência de prescrição, dada as datas da constituição do crédito e o despacho que ordena a citação, bem assim a validade da CDARelatos os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente.(ii) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de movo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra).

Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DICON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI

2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que

deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nessa mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:CDA 37101941-9i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 24.05.07, com a entrega do LDC (Lançamento por Débito Confessado). ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 20.07.10; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 15.09.10;iv) a citação válida do executado ocorreu em 15.07.11.CDA 36037841-2i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 25.05.07, com a entrega do LDC (Lançamento por Débito Confessado). ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 20.07.10; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 15.09.10;iv) a citação válida do executado ocorreu em 15.07.11. Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, não há como

reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até o despacho do juiz que ordena a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal.(iii) Liquidez da dívida - CDA e duplicidade das DCTFsA nulidade da CDA, arguida pela embargante, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico.A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão.As alegações apresentadas pela embargante são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Em relação à alegação de há cobrança em duplicidade, concordo integralmente com a derradeira manifestação da exequente nos autos, e sua documentação da Receita Federal. De fato, se há algum fato impeditivo do direito do autor, cumpre ao executado comprová-lo, seja judicialmente (inclusive requerendo prova pericial, o que não foi aqui manifestado especificamente neste tópico), seja administrativamente evitando a inscrição. A inexistência de documentação nem mesmo em sede judicial, impede a análise do pedido requerido. Assim, tendo em vista que o embargante não conseguiu sustentar sua argumentação, e tendo em vista os velhos brocardos do acutore incumbit probatio e allegatio et non probatio, quasi non allegatio, refuto inviável averiguar a declaração em duplicidade a ensejar a nulidade da CDA.(iv) Inclusão dos sócios na CDA - redirecionamento diretoA responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução.Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida.Por essa razão, embora tenha conhecimento de parte da jurisprudência do STJ, entendo absolutamente desarrazoada a inserção desde logo dos nomes dos sócios na CDA. Primeiro, penso que se inverte o ônus da prova, cabendo a ele provar que não é ou era sócio-gerente à época dos fatos, o que parece não guardar sustentação constitucional, haja vista que se presume o seu débito.Segundo, porque, apesar da solidariedade existente, tal raciocínio implica ignorar toda uma construção secular em torno da personalidade jurídica e sua proteção ao exercício da empresa sem averiguar qualquer fato que permita a sua desconsideração ou a existência de infração à lei, ao estatuto ou contrato social.Por esta razão, embora entenda que não cumpre à excipiente alegar tal fato, e sim ao sócio incluído, faço análise da legalidade ex officio da CDA, determinando a sua retificação, dada a sua flagrante ausência de certeza.Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a validade das CDA 37101941-9 e CDA 36037841-2, ante a inexistência de vícios formais ou de prescrição.Todavia, determino à União Federal que retire o nome do sócio executado da CDA..Condeno, ainda, a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda.Custas na forma da lei.No mais, prossiga a execuçãoIntimem-se.

0048092-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALIFACTORY CONSULTORIA S/S LTDA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO)
1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0022357-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)
À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0030132-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X LISANDRO ANTONIO MARINS(SP182713 - VIVIANE NOGUEIRA DE MORAES)

Fls. 43/46:1. Ciência ao executado. Prazo: 5 (cinco) dias.2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do executado. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 31/32 e da presente decisão.3. Caso frustrada a diligência, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0037187-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPIN CONSULTING LTDA.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0056100-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TURBOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP044020 - WALDEMAR SAMPAIO ANTUNES)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

Expediente Nº 1983

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045826-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063469-93.2011.403.6182) KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se.

Cumpra-se.

0048681-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063248-57.2004.403.6182 (2004.61.82.063248-5)) BIG BOX ESTACIONAMENTO E SERVICOS LIMITADA ME(SP174400 - ÉDI FERESIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0050918-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032693-86.2006.403.6182 (2006.61.82.032693-0)) MONICA MUNHOS DA CUNHA(SP188210 - RUY CABRAL DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0051014-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065837-75.2011.403.6182) CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA DA MOOCA LTDA(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009031-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005688-6)) ANTONIO DE SOUZA AGRELLA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0013133-17.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005688-6)) MARIA CRISTINA CORREIA STEFANO(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0098463-36.2000.403.6182 (2000.61.82.098463-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARUEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X SIDNEI MOREIRA DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X NILTON MOREIRA DA SILVA X NIVALDO JOSE MOREIRA(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0005688-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005688-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DAURECI MELLERO(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X RALFO MACHADO NEUBERN X JULIO VASCONCELOS BORDON X MARCOS STEFANO(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X JOAO GERALDO BORDON(SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E Proc. DRA. VALERIA CRISTINA BENTO-101598E E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X JBS S/A
Defiro o pedido de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias. Após, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação, inclusive, sobre os pedidos de levantamento requeridos pelos embargantes Antonio de Souza Agrella e Maria Cristina Correia Stefano nos autos dos embargos nºs 00131331720134036182 e 00090314920134036182. Prazo: 30 (trinta) dias.

0063248-57.2004.403.6182 (2004.61.82.063248-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BIG BOX ESTACIONAMENTO E SERVICOS LIMITADA ME X MARIA LUISA VALOTA X JOSE ANTONIO VALOTA(SP174400 - ÉDI FERESIN)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados,

sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0023232-90.2006.403.6182 (2006.61.82.023232-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KASMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP271982 - PRISCILA LAURICELLA) X UGO VENTURA X DARLY VENTURA

Fls. 246/253:1. Os documentos apresentados pela co-executada DARLY VENTURA demonstram que os valores bloqueados junto ao Banco Itaú Unibanco (R\$ 143,54), são decorrentes de proventos de aposentadoria. Assim, promova-se seu desbloqueio.2. Dê-se vista a exequente nos termos da parte final da decisão de fls. 238/9.3. Na ausência de manifestação, cumpra-se o item 4 da decisão supra mencionada e remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0032693-86.2006.403.6182 (2006.61.82.032693-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SELECT POINT COMERCIO LTDA(SP188210 - RUY CABRAL DE MORAIS) X MONICA MUNHOS DA CUNHA X FUMUCI ICHITANI

I. Sobre a constrição efetivada, deverá a executada trazer aos autos:a) prova do valor do(s) bem(ns) imóvel penhorado; b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência); c) para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80,. Prazo de 10 (dez) dias. II. Após, venham os autos conclusos para nova apreciação, inclusive, sobre a exceção oposta.

0038238-35.2009.403.6182 (2009.61.82.038238-7) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO E SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)

1. Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.2. Diante do lapso decorrido, dê-se vista ao exequente para, em querendo, apresentar manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0063469-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0063704-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES UIP LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. _____ / _____ revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo, por ora. .Recolha-se o mandado nº 8212.2013.01766, expedido a fls. 211, independentemente de cumprimento. Para tal, comunique-se à CEUNI. Intime-se a exequente para manifestação sobre as alegações de prescrição e decadência vertidas pelo executado em sua exceção de pré-executividade. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1984

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016004-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042433-29.2010.403.6182) ARICANDUVA S/A(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do

processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

0012633-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053421-41.2012.403.6182) FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se

processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0553660-04.1983.403.6182 (00.0553660-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SIELGA MOVEIS E DECORACOES LTDA X JOSIEL WULF GAWENDO - ESPOLIO X EDEZUITA PEREIRA GAWENDO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)

Fls. ____: Concedo ao coexecutado o prazo de 10 (dez) para apresentar os documentos indicados. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0071451-47.2000.403.6182 (2000.61.82.071451-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASCASE COMERCIO EXTERIOR LTDA X ANTONIO BENEDETTI SIMPLICIO(SP153392 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA) X ADAILTON DE JESUS

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento.2. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int..

0025230-35.2002.403.6182 (2002.61.82.025230-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALIARCOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X GIUSEPPE MARCHEGGIANO X MARIA MARGARIDA RIBEIRO NOLF MARCHEGGIANO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 259/265: 1. Providencie-se a transformação em pagamento definitivo da quantia depositada (cf. fl. 165), em favor da exequente.2. Dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, cabendo-lhe manifestar, na mesma oportunidade, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0018676-50.2003.403.6182 (2003.61.82.018676-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TCI TUBOS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Fls. 31/46: Diante da manifestação da exequente, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0044821-46.2003.403.6182 (2003.61.82.044821-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANCHIETA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045232 - SERGIO FALBO)

Fls. ____: 1. Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do item II, da decisão de fl. 92. Intime-se.

0006952-15.2004.403.6182 (2004.61.82.006952-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOSFAZIN TRATAMENTO DE METAIS LTDA X CARLOS ALBERTO ANTUNES SIMOES X JORGE TADEU ZANELLATTO LISAIUSKAS(SP046140 - NOE DE MEDEIROS)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0042376-21.2004.403.6182 (2004.61.82.042376-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 16 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada 16º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS-SP contra UNIÃO FEDERAL com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Alega a excipiente (fls. 97/110), em síntese, que os créditos em cobrança já foram objeto de compensação, bem como há nulidade da CDA, ilegalidade de juros e multa e inconstitucionalidade no uso da SELIC.A União Federal (fls. 123/140) alega a inexistência de ilegalidade e inconstitucionalidade no cálculo e na CDA, assim como a impossibilidade de se averiguar a compensação alegada. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(i) Exceção de Pré-ExecutividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias

cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 133/149), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) Nulidade da CDA É corrente na doutrina e na jurisprudência de que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza da existência do débito. A CDA deve possuir todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, corretamente indicar o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. Apenas alegações contundentes são capazes de ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A idéia central é que a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Essa é a percepção da jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 167) Entendo que o excipiente não foi capaz de demonstrar em suas peças processuais a ausência de executabilidade do crédito por ser a CDA fruto de AI nulo. Estão absolutamente presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, III da L. 6830/80, e, portanto, visível o pressuposto processual de validade. Ademais, entendo que o processo administrativo no caso em tela é dispensável, especialmente pelo objeto da alegação questionada. (iii) Possibilidade de compensação em Exceção O art. 16, III, 3º da L. 6830/80 é claro ao vedar a compensação no processo executivo. Contudo, sigo a interpretação moderna de Leandro Paulsen (admitida em alguns julgados do e. STJ - EREsp 438.396/06) de que tal artigo, após a L. 8.383/91 e a L. 9.430/96 (e suas alterações L. 10.637/02, L. 10.833/03 e L. 11.051/04) deve ser lido de outro modo, como a proibição de se buscar em sede de embargos à execução o direito a compensar e não de se alegar compensação já efetuada. Naturalmente, quando ainda não houve a compensação, há a necessidade do exercício de ação própria, de cunho essencialmente cognitivo-declaratório, conquanto condenatório, com vistas ao reconhecimento deste direito, sendo inadmissível discuti-lo em sede de execução fiscal, por coerência com o processo executivo, cujo conhecimento é pressuposto. Do contrário, os embargos ganhariam foro de contestação/reconvenção, o que é inadmissível, em sua íntegra, no direito brasileiro. Todavia, quando uma das alegações do contribuinte é a compensação já efetuada, absolutamente cabível que busque obstruir o curso da execução do crédito se entende, com provas acostadas aos autos, que houve efetivo e regular direito de auto compensação. Assim, uma vez feita por autolancamento, goza em princípio de liquidez e certeza a compensação, consoante apuração pelo próprio contribuinte em sua declaração. Todavia, no caso dos autos, não há nenhuma comprovação desta alegação de compensação, razão pela qual deixo de considerá-la. Ademais, não consigo vislumbrar a possibilidade de discutir esta matéria em sede de exceção de pré-executividade, extamente pela dilação probatória que seria necessária. (iv) Constitucionalidade da SELIC Avançando a questão da validade da CDA, porque não se reduz à simples verificação de pressuposto processual e sim diz com o próprio mérito dos embargos, entendo que o cálculo realizado é correto e encontra respaldo já consolidado há tempos na jurisprudência. A controvérsia gira em torno da aplicação da taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia na correção dos valores referentes ao parcelamento das contribuições atrasadas da COFINS, devidas pela autora à União Federal. Inicialmente destaco que não assiste razão aos argumentos da autora quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC para corrigir e incidir juros nos débitos de natureza tributária ou pagamentos em atraso de tributos federais. Ressalte-se que a taxa SELIC, criada inicialmente

pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1.124, de 15 de junho de 1986, definia-se pela taxa média ajustada dos financiamentos diários obtidos no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais, tendo, logo, o objetivo de indicador da taxa média de juros, tendo em vista que refletia a liquidez dos recursos financeiros no mercado, função esta a que se somava o papel de juros remuneratórios aplicáveis ao capital investido em títulos da dívida pública federal. Entretanto, a taxa SELIC se manteve com essas funções, sem nenhum reflexo no âmbito tributário, até a determinação estabelecida pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que assim previu no artigo 13: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a da Lei nº 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Deste modo, a partir de 1º de abril de 1995, a taxa SELIC passou a ser aplicada, a título de juros moratórios, aos tributos federais pagos em atraso. No entanto, no mesmo ano, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu no 4º do artigo 39 que: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, a taxa SELIC, que já incidia no pagamento de tributos federais em atraso, desde 1º de abril de 1995, passou a se aplicar, a partir de 1º de janeiro de 1996, também à compensação ou restituição de tributos indevidamente pagos. Não reconheço que a inconstitucionalidade alcance a taxa Selic, é indispensável reconhecer que essa taxa não tem natureza remuneratória, mas moratória, nem tampouco se trata de um privilégio ao Poder Público, pois ela é sempre aplicada, mesmo nos casos de repetições de indébito em que o próprio fisco se encontra obrigado à sua aplicação, razão pela qual entendo haver total isonomia na sua existência. Nesse sentido, já se manifestou claramente o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE JUROS SELIC - TERMO INICIAL - LEI Nº 9.250/95. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a taxa SELIC incide, na repetição de indébito, a partir de 1º de janeiro de 1996, data de entrada em vigor da Lei nº 9.250/95 que a instituiu. Agravo regimental improvido. (STJ - AERESP nº 202539/RS - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 05.06.00, p. 106.) Em suma, destaco que no que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência contemporânea do TRF-4ª Região, seguindo precedentes do Egrégio STJ, vem disciplinando a correção monetária da seguinte forma: IPC até fevereiro/91; a partir de março/91 o INPC (Lei nº 8.177/91) e, depois de janeiro/92 a UFIR (AC nº 95.04.45998-6/SC, DJU 12.06.96, p. 40.233) e, a partir de janeiro/96, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido, com fulcro no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sem mais incidência de juros de mora e correção monetária, conforme precedentes do TRF - 4ª R R: AC nº 97.04.01039-7 e AC nº 97.04.07846-3/RS, DJU 28.05.97, p. 38.545. Quanto aos juros, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, expressamente definiu sua incidência pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deste modo, observo inexistirem os vícios de inconstitucionalidade e ilegitimidade apontados pelo excipiente, devendo-se aplicar a SELIC nas questões processuais a partir de 1º de janeiro de 1996. (v) Juros e a correção monetária A doutrina especializada (ver, nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Luiz Antonio Scavone Júnior), assim como a jurisprudência majoritária, entende que é possível cumular no executivo fiscal os encargos provenientes de juros moratórios e correção monetária, haja vista que cada um desempenha um papel específico na teoria geral do direito, seja por sua conceituação diversa, seja pela finalidade a que se destina. Os juros moratórios são percentuais auferidos em razão da mora, isto é, procuram penalizar aquele que está na posse do capital alheio pela sua inadimplência ou pela sua demora no cumprimento da obrigação, a fim de inibir outras mesmas condutas futuras. Tratam-se de juros ditos propter moram, ou seja, fundados na demora imputável ao devedor de dívida exigível, como consequência pelo descumprimento de um dever obrigacional, que tem seu termo a quo, isto é, passam a ser exigíveis, nas obrigações tributárias, a partir do inadimplemento. Já a correção monetária consiste no ajuste feito periodicamente de certos valores na economia tendo como base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda, isto é, trata-se de simples mecanismo de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Portanto, sempre devido, haja vista ser a inflação um problema macroeconômico até hoje insanável. É preciso atentar que ambos não se confundem com: i) juros compensatórios, definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem; ii) juros remuneratórios, que são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo; e, tampouco, iii) multa moratória, conceituada como instrumento de coação que visa a coibir e a penalizar a impontualidade e a inadimplência. Assim, consoante dispositivo contido

no art. 161 do CTN, e as considerações acima, em princípio, seria possível cumular os juros moratórios, a correção monetária e a multa moratória, haja vista que cumprem papéis específicos no ordenamento jurídico, e, portanto, finalidades distintas a serem alcançadas. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a regularidade do executivo fiscal. Condeno, ainda, a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

0058396-87.2004.403.6182 (2004.61.82.058396-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAM AR CONDICIONADO LTDA X JOSE ANTONIO DE MORAES X ALBERTO CARLOS MARZOCCHI X ELIANE MORAIS PESTANA X DAVID NERI DOS SANTOS(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

A) Publique-se a decisão de fls. 132/verso. Teor da decisão de fls. 132/verso: I) Fls. 112/114, pedido de citação: 1. Expeça-se carta precatória deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação da co-executada ELIANE MORAIS PESTANA, para o endereço informado às fls. 103. 2. Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia do co-executado DAVID NERI DOS SANTOS. II) Fls. 112/114, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) JOSE ANTONIO DE MORAES (CPF/MF n.º 669.644.238-34) e ALBERTO CARLOS MARZOCCHI (CPF/MF n.º 021.889.508-95), devidamente citado(a) às fls. 76/7, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobrança através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. B) Fls. 138/9: 1. Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio dos valores de fls. 136/7, formulado pelo co-executado JOSE ANTONIO DE MORAES, tendo em vista: a) que apesar de devidamente citado (fls. 77), não apresentou bens a penhora; b) a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 97; e c) que, até a presente data, o executado não se encontrava representado nos autos por advogado devidamente constituído. 2. Nos termos da decisão de fls. 132/verso, fica o co-executado JOSE ANTONIO DE MORAES, intimado acerca da penhora efetivada, quando da publicação da presente decisão. C) Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 136/7. Para tanto: i) expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação da co-executada ELIANE MORAIS PESTANA, para o endereço informado às fls. 103; e ii) promova-se a citação editalícia do co-executado DAVID NERI DOS SANTOS.

0006667-85.2005.403.6182 (2005.61.82.006667-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELRICA CONFECÇÕES LTDA(SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO) X MARIA DE DEUS SOUZA BRAGA X AURICELIA DE SOUZA SANTOS X WILMA OLIVEIRA SANTOS PIRES X WON PYO CHOI

Vistos, em decisão interlocutória. Fls.: 111/ 115, v; e 132/ 142: Em primeiro plano, a requerimento da exequente, determino a exclusão do polo passivo de MARIA DE DEUS SOUZA BRAGA. Prosseguindo, revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do polo passivo da co-executada AURICELIA DE SOUZA SANTOS. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No presente caso, conforme se vislumbra da leitura da Certidão da Junta Comercial de São Paulo trazida aos autos pela própria exequente a fls. 28/ 29, a co-executada AURICELIA DE SOUZA SANTOS retirou-se da sociedade em 25 de outubro de 2004. Portanto, não pode ser responsabilizada por eventual

dissolução irregular da empresa. Por outro giro, os débitos foram constituídos por meio de declarações, declarações estas entregues em 31 de maio de 1999, 31 de maio de 2000 e 31 de maio de 2001 (fls. 145). Assim, a partir de tais datas, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a ação executiva. E a presente ação foi ajuizada em 17 de janeiro de 2005. Desta forma, somente os débitos oriundos da declaração entregue em 31 de maio de 1999 estão fulminados pela prescrição. Ressalte-se que a delonga na determinação da citação da primeira executada deu-se por atuação do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, não podendo, portanto, ser imputada à exequente. Desta forma, reconheço: a) a ILEGITIMIDADE DE PARTE de MARIA DE DEUS SOUZA BRAGA e AURICELIA DE SOUZA SANTOS, sendo a primeira a requerimento expresso da exequente, conforme alhures explanado. Excluo-as, portanto, do pólo passivo do presente feito; b) a PRESCRIÇÃO PARCIAL dos débitos em cobro, mormente os que tiveram origem na Declaração de Rendimentos entregue em 31 de maio de 1999. E o faço de ofício, com base no disposto no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil. Ante o acima decidido, deixo de apreciar a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela então coexecutada AURICELIA DE SOUZA SANTOS. Determino, conforme requerido pela exequente a fls. 142, item 2, a citação editalícia de WON PYO CHOI. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes, bem como o DD. Defensor Público.

0017761-30.2005.403.6182 (2005.61.82.017761-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIASEY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS E SP196916 - RENATO ZENKER)

Fls. 155/9: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0027994-86.2005.403.6182 (2005.61.82.027994-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALISAN COMERCIAL LTDA X RURIKO OSAKO X ALVARO YOSHIO OSAKO X JULIO SHIGUEAKI OSAKO X YOCITER OSAKO(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA)

Tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 135.

0031300-63.2005.403.6182 (2005.61.82.031300-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X L ART HOTEL LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA)

Fls. 193: 1. Tendo em vista: a) a informação de rescisão do parcelamento do débito em cobro na presente demanda; b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) L ART HOTEL LTDA (CNPJ n.º 04.735.317/0001-27), que ingressou nos autos às fls. 17/8, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0055017-70.2006.403.6182 (2006.61.82.055017-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONDIAL TRADING COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA X SIMONE TAVANO(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X RICARDO ANTONIO TAVANO X MAURO CASOTTO X MARILENE DUDA X JADIEL SERAFIM BARBOSA X LOURIVAL RIBEIRO MOURA X MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP111223 - MARCELO

PALOMBO CRESCENTI)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls.: 114/ 121 e 220/ 223:Revedo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, concluo pela exclusão do polo passivo dos coexecutados SIMONE TAVANO, RICARDO ANTONIO TAVANO, MAURO CASOTTO, MARILENE DUDA e LOURIVAL RIBEIRO MOURA. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No presente caso, conforme se vislumbra da leitura da Certidão da Junta Comercial de São Paulo trazida aos autos pela própria exequente a fls. 47/ 49 e a fls. 225/ 227, os coexecutados SIMONE TAVANO, RICARDO ANTONIO TAVANO, MAURO CASOTTO retiraram-se da sociedade em 01 de março de 1999. Ainda, a coexecutada MARILENE DUDA, assim como a coexecutada SIMONE TAVANO após 01 de março de 1999, eram meras representantes das empresas MONREITH S/A e PARTON PASS S/A. Ademais, já na data de 04 de janeiro de 2001 retiraram-se também do quadro social as empresas em questão - fls. 49. Por fim, LOURIVAL RIBEIRO MOURA deixou de compor a sociedade em 04 de janeiro de 2001. Portanto, não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da empresa.Desta forma, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de SIMONE TAVANO, RICARDO ANTONIO TAVANO, MAURO CASOTTO, MARILENE DUDA e LOURIVAL RIBEIRO MOURA, todos, com exceção da primeira, de ofício. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da peticionária de fls. 114/ 121.Tendo em vista o tempo decorrido, promova-se nova vista à exequente.

0019704-14.2007.403.6182 (2007.61.82.019704-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGATOWN TRADING S/A(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)

1. Esclareça o exequente se mantém seu pedido, no prazo de 30 (trinta) dias, posto que tal providência geraria um estado de irreversibilidade, que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição, uma vez que os embargos ainda aguardam seu desfecho.2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão proferida à fl. 152.Intimem-se.

0021031-91.2007.403.6182 (2007.61.82.021031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMBITO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.(SP223892 - VINICIUS FERNANDES DE CARVALHO) X FAUSTO LUIZ SANSONE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X RICARDO NOVAIS DE MATOS

I) Fls. 231/2, pedido de extinção parcial: Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de n.º 80.2.06.069854-07.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n.º 80.2.06.069854-07, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa n.º(s) 80.6.06.148590-07 e 80.7.06.035771-00.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. II) Fls. 231/2, pedido de bloqueio de ativos financeiros: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) FAUSTO LUIZ SANSONE (CPF/MF n.º 244.427.398-20) e CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO (CPF/MF n.º 118.897.218-91), devidamente citado(a) às fls. 171, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem

como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0047531-97.2007.403.6182 (2007.61.82.047531-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COFEMA DO BRASIL COMERCIAL E TECNICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X VERA LUCIA RODRIGUES ROSA X ANTONIO DE PADUA ROSA

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento.2. No silêncio, venham conclusos para sentença.Int..

0020029-18.2009.403.6182 (2009.61.82.020029-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUIMARAES E MELO AUDITORES E CONSULTORES INDEPENDENTES(SP066614 - SERGIO PINTO)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada GUIMARÃES E MELO AUDITORES E CONSULTORES contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação aos supostos créditos da excipiente por força de prescrição. Alega a excipiente (fls. 77/94), em síntese, que o crédito objeto do executivo fiscal está prescrito, haja vista a constituição definitiva dos créditos e a data da inicial. A União Federal (fls. 110/112) alega a ocorrência parcial de prescrição, mas a inexistência de prescrição do crédito da CDAs 806060518-96, ante a constituição ex officio. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:(i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 133/149), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente.(ii) Remissão da L. 11941/09 Sem maiores delongas, haja vista se tratar de matéria amplamente analisada pelos tribunais, é sabido, de fato, que devem ser considerados os valores isoladamente para fins de categorias dos incididos do art. 14 da L. 11941/09 e não de todos os débitos. Ou seja, não é possível adicionar os valores do inciso I com os do II e assim por diante para ver se se enquadra ou não no limite máximo para fins de remição. Porém, todo o resto é possível de adição. Assim, é absolutamente clara a norma do art. 14, inclusive o próprio julgado trazido pela excipiente do STJ, que sustenta que todos os demais tributos, exceto os das outras alíneas outros (como bem diz o II), podem ser somados. É exatamente este o caso da excipiente, que possui débitos de diversas naturezas passíveis de soma, pois não se não está somando os da alínea I, com a II, ou da II com a III, ou desta com a IV. Logo, não há remição na estrita interpretação literal da L. 11941/09. (ii) Prescrição dos créditos Conceituação A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual

crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por não realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DICON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas. Ainda, nesta mesma linha, também entra a decretação de falência, a qual renova o prazo dos 5 (cinco) anos, porém igualmente iniciados apenas após a sentença de extinção da falência.; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REVIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi

proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.Neste sentido, a jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Apliação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao

devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe

28/06/2012). Assim, entendendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: CDA 80606149406-29, 80703043480-52, 80704019754-73, 80203037678-29, 80205014259-08i) a data da constituição definitiva do crédito foi 1997/98, para todas estas CDAs, com a entrega da DCTF; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 02.06.09; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 23.06.09; iv) a citação válida do executado ocorreu 27.07.10. Assim, nesta situação A, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até o despacho do juiz que ordena a citação, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nestas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal. CDA 806060518-96i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 28.01.05, com a entrega da DCTF; ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 02.06.09; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 23.06.09; iv) a citação válida do executado ocorreu 27.07.10. Assim, nesta situação A, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, não há como reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até o despacho do juiz que ordena a citação, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nestas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos inscritos nas CDAs 80606149406-29, 80703043480-52, 80704019754-73, 80203037678-29, 80205014259-08, reconhecendo, contudo, a exigibilidade do crédito inscrito na CDA 806060518-96. Condeno, ainda, a excepta UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

0034767-11.2009.403.6182 (2009.61.82.034767-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUSIC-TECH IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP227652 - IRVIN KASAI) X JEFFERSON MUCCIOLO(SP264246 - MEIRY VALERIO MARQUES)
Fls. 161/73:1. Prejudicado o pedido da exequente, tendo em vista que as inscrições encontram-se em parcelamento, conforme os resultados de consulta às fls. 151/8.2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento ou provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0026785-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WORK COMUNICACAO LIMITADA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)
Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada WORK COMUNICAÇÃO LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação aos supostos créditos da excipiente por força pagamento. Alega a excipiente (fls. 16/26), em síntese, que o crédito objeto do executivo fiscal está quitado, haja vista a conclusão do parcelamento realizado administrativamente. A União Federal (fls. 55/58) alega a ocorrência de diversidade no valor das parcelas pagas, restando cerca de R\$ 20.000,00 a serem ainda quitados. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (i) Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 133/149), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (ii) Pagamento dos créditos A matéria é simples e não exige digressões acadêmicas e nem fáticas. De fato, consta dos documentos a existência do parcelamento realizado pela excipiente, com pagamento em seis parcelas, sendo a primeira efetivada em 20.09.06 e a última em 16.02.07. Contudo, como bem demonstrado documentalmente pela excepta, dois valores foram excluídos quando da rescisão do parcelamento em 23.04.10, os

quais demonstram não ter ocorrido a quitação integral da dívida. Assim, não tendo sido juntado pela excipiente o contrato original de parcelamento capaz de demonstrar que os valores por ela depositados seriam suficientes à época para a quitação da dívida, há de prevalecer, por enquanto, a regularidade da inscrição da diferença. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a regularidade do executivo fiscal. Condeno, ainda, a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Custas na forma da lei. No mais, prossiga a execução. Intimem-se.

0040080-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERV HOME EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP231187 - RINALDO BEZERRA VAZ) X JOSE HERMICESAR BRILHANTE PALMEIRA X SELMA GONCALVES DE CAMPOS PALMEIRA
Fls. 219/248: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0042433-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARICANDUVA S A(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO)
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

0049287-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LARK SA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP174298 - FABIANA CRISTINA DOS SANTOS)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente, para, inclusive, manifestar-se sobre a informação de decretação da recuperação judicial da executada. Prazo de 30 (trinta) dias.

0000400-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X INST PRESIDENTE DE ASS SOCIAL E A SAUDE(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)
Fls. 59/75: 1. Diante da manifestação da exequente, mantenho a penhora efetivada no presente feito (cf. fls. 76/81). 2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0000794-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & SARACENI L(SP234823 - MICHEL MOYSES ELIAN)
Fls. 46/52: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0012953-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETROTEC MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP238512 - MARIO DE ANDRADE RAMOS)
A juntada do aviso de recebimento da carta de citação ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 14, item 2, d. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento do débito em cobro pela executada.

0029178-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA(SP245971 - GERSON MACEDO GUERRA)
1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 11, item 2, d. 3) Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento do débito em cobro pela executada.

0053421-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO)
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

Expediente Nº 1985

EXECUCAO FISCAL

0010841-79.2001.403.6182 (2001.61.82.010841-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X REMETEC IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO MARTINS JUNIOR X LUIS EDUARDO MARTINS(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Fls. 145: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Haja vista a necessidade de citação antes da efetivação da penhora de ativos financeiros, promova-se a citação editalícia do co-executado LUIS EDUARDO MARTINS (CPF/MF n.º 667.670.168-53).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o aludido executado silente, DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao co-executado OSVALDO MARTINS JUNIOR (CPF n.º 055.174.678-57), devidamente citado às fls. 15, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do(s) executado(s) acerca da constrição realizada.Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0016818-52.2001.403.6182 (2001.61.82.016818-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APIS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA X DARIO CANALE ALMEIDA X RONDEVAL CORNELIO SERRANO X DENISE CANALE ALMEIDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

I. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos de terceiro nº 00347279220104036182 apenas em relação aos bens imóveis penhorados de matrículas nºs 47.954 e 67.814 (fls. 171/172).II. Fls. 287/289:1.Defiro a realização da pretendida citação editalícia da co-executada Denise Canale Almeida. Providencie-se. Decorrido o prazo do edital, voltem conclusos para deliberação sobre o mais requerido pela exequente, em especial o pedido de constrição virtual de ativos depositados em conta bancária em relação aos executados Apis Consultoria e Comercio Ltda, Dario Canale Almeida e Denise Canale Almeida.2.Com relação ao co-executado Rondeval Cornelio Serrano, dê-se nova vista à exequente para apresentar manifestação quanto ao seu interesse na sua manutenção no pólo passivo do presente feito, haja vista que o sócio se retirou do quadro social da empresa executada aos 15/06/1994 (cf. fl. 183), ou seja, antes da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica. Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0021962-07.2001.403.6182 (2001.61.82.021962-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BADRA S/A (MASSA FALIDA) X MIGUEL BADRA JUNIOR X HENRIQUE PANDOLFO ALBERTANI X JOSE CARLOS PAVANELLI(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. 481/507:I.Diante da manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado Henrique Pandolfo Albertani do polo passivo do feito.II. A dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência não se pode qualificar como irregular, a não ser que demonstrada eventual fraude falimentar. Isso posto, determino a exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente demanda, cumprindo-se tal ordem, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. III.1. Aguarde-se nova manifestação da exequente em 30 (trinta) dias, após o quê, não havendo indicação de sucessor processual, os autos deverão retornar conclusos para sentença. 2. Em não havendo encerramento da falência ou na ausência de manifestação do (a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.Intime-se.

0012256-92.2004.403.6182 (2004.61.82.012256-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROSIDER FERRO E ACO LTDA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X GASTAO

MARTINS LEITE DA SILVA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X JOSE NATANAEL DA SILVA

I) Fls. 224/6: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) GASTAO MARTINS LEITE DA SILVA (CPF/MF n.º 153.952.798-06), devidamente citado(a) às fls. 271/2, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Haja vista a decisão proferida às fls. 261, promova-se a imediata liberação dos valores bloqueados às fls. 235/verso.

0062972-26.2004.403.6182 (2004.61.82.062972-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO LAVRA S/A (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Fls. 195/197: 1. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diante da manifestação apresentada pela executada (cf. fls. 185/191), promova-se a conversão em renda da quantia depositada de fl. 172, nos moldes do requerimento da exequente, após o decurso do prazo recursal.3. Superados os itens supracitados, venham os autos conclusos para nova deliberação.

0026037-16.2006.403.6182 (2006.61.82.026037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Intime-se o interessado a trazer aos autos a elaboração do cálculo atualizado do valor ao pagamento de honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.

0049687-58.2007.403.6182 (2007.61.82.049687-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Fls. 84/5: 1. Tendo em vista:a) a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 99;b) a insuficiência da penhora efetivada às fls. 44/8;c) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;d) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;e) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e f) o valor da dívida exequenda,veja a decisão de fls. 90 para DEFERIR a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) LOJAS BELIAN MODA LTDA. (CNPJ n.º 46.469.748/0001-39), devidamente citado(a) às fls. 09, bloqueando-se R\$ 42.654,42 (quarenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo

segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, tornem-me os autos conclusos.

000130-34.2009.403.6182 (2009.61.82.000130-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Fls. 269/270: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A (CNPJ n.º 60.861.507/0001-61), devidamente citado(a) às fls. 42/3, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0016677-52.2009.403.6182 (2009.61.82.016677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADELINO NUNES DUARTE-TRANSPORTES LTDA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA)

Fls. 131: 1. Tendo em vista:a) a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0023274-51.2012.4.03.0000 (fls. 129 e 135/144);b) que não existe nos autos comprovação que o recurso interposto fora recebido nos termos do artigo 558 do CPC;c) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;d) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;e) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e f) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ADELINO NUNES DUARTE-TRANSPORTES LTDA - ME (CNPJ n.º 53.119.715/0001-24), devidamente citado(a) às fls. 35, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024864-49.2009.403.6182 (2009.61.82.024864-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APARECIDA HELENICE PIOTTO(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)
Fl. 62:Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento dos embargos à execução nº 0034779-54.2011.403.6182 pelo E.T.R.F. da 3ª Região ou provocação das partes. Intimem-se.

0034443-21.2009.403.6182 (2009.61.82.034443-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO BICUDO ADVOGADOS S/C(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)
I) Fls. 82/3: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do (a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II) Fls. 130/verso: 1. Tendo em vista:a) a informação de rescisão do parcelamento do débito em cobro na presente demanda;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) PAULO BICUDO ADVOGADOS S/C - EPP (CNPJ n.º 00.736.325/0001-37), devidamente citado(a) às fls. 85, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0017564-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEMPRE PROPAGANDA LTDA(SP042530 - RENATO COELHO CESAR FILHO)
O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 11, item 2, d. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, acerca da alegação de parcelamento do débito em cobro pela executada.

0026774-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LASER JOB - COMERCIAL LTDA.(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI)
Fls. 22/35:1. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento dos embargos à execução, nos termos da decisão inicial proferida à fl. 20/verso.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0027566-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMAVI DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS, MATERIAIS ELETRICOS E(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Fls. 38/52:1. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento dos embargos à execução, nos termos da decisão inicial proferida à fl. 37/verso.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0053288-96.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CONSTRUTORA LJA LTDA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)
I. Fls. ____: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 156, C/C O ART. 162, DO CTN. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.830/80. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO.

PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação ordinária, indeferiu pedido de compensação de Título da Dívida Pública (Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás). 2. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. 3. Embora não se cuide de execução fiscal e sim de ação ordinária, a discussão jurídica, em ambas as hipóteses, é a mesma (pagamento por meio de títulos da dívida pública). Não tendo a parte obedecido a ordem acima prevista - dinheiro em primeiro lugar não Títulos da Dívida Pública -, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação para quitação (por meio de compensação, in casu) desses títulos. 4. A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem. 5. Agravo regimental parcialmente provido para, apenas, corrigir erro material. (AgRg no REsp 1035714/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 23.06.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as debêntures emitidas pela Eletrobrás possuem natureza de títulos de crédito, logo, são bens passíveis de penhora para garantia da execução fiscal. No entanto, registre-se que a questão se refere à títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador, que não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 987249/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.06.2008). Isso posto, indefiro a penhora pretendida. II. O protocolo da petição apresentada pela executada, anterior à carta de citação, ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 07, item 2, d. III. Para garantia integral da execução, a executada deverá indicar outros bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos. IV. Intime-se.

0058445-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Fls. 48/618:1. Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento dos embargos à execução, nos termos da decisão inicial proferida à fl. 47/verso.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 1986

EXECUCAO FISCAL

0046127-84.2002.403.6182 (2002.61.82.046127-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X RALFO MACHADO NEUBERN X JULIO VASCONCELOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X DAURECI MELLERO X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA X JBS S/A

1. Fls. 1780/5: Prejudicado, uma vez que o pedido de nomeação dos créditos de IPI já foi indeferido, inclusive em segunda instância, conforme se depreende do teor das decisões de fls. 646, 825/829, 1046, 1411, 1459, 1662/4 e 1767/9-verso.2. Tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 1778, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da co-executada JBS S/A.

0064776-63.2003.403.6182 (2003.61.82.064776-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS A X EDUARDO SAMPAIO RAMOS X ANTONIO NICOLIELO MENDES X MAURO NICOLIELO MENDES(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA)

Fls. 372/380:I. Diante da manifestação da exequente, mantenho o depósito judicial até a quitação ou rescisão do parcelamento, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 11.941/2009. II. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no

aludido ofício. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037096-90.2010.403.6301 - VALDOMIRO RIBEIRO GUIMARAES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas as fls. 226, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Apos, se em termos, expeça-se.Int.

0010741-72.2011.403.6183 - MANOEL SERVO DO AMARAL(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar no prazo de 10 dias, os documentos necessários para a comprovação da especialidade de todo o período entre 08/01/1990 a 29/02/2000, tendo em vista que o PPP de fl. 333 não quantifica a intensidade da tensão elétrica a que o autor esteve exposto e o enquadramento por categoria profissional é possível somente até 28/04/1995, já que com a entrada em vigor da Lei 9032/95, passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição a agentes insalubres.Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7547

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009631-19.2003.403.6183 (2003.61.83.009631-2) - JOSE DE REZENDE FERREIRA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DE REZENDE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante a determinação de fls. 135-136, determinando a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), constato que a opção feita pelo autor à fl. 101, onde renunciou ao valor excedente a 60 salários mínimos, é datada de junho de 2008. Assim sendo, considerando o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, e, considerando que o prazo para transmissão dos precatórios encerra-se em 1.º de julho, manifeste-se, o autor, no prazo improrrogável de 48 HORAS, se, de fato, mantém sua renúncia. O valor total acolhido é de R\$ 59.331,28 (fl. 135), para o autor, além dos honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 4.126,75, atualizados até setembro de 2010. Se mantiver a renúncia, o valor a ser requisitado será de R\$ 39.962,03, além dos honorários que permanecem iguais. Nota-se que a diferença é de quase R\$ 20.000,00, motivo pelo qual este juízo concede esta última oportunidade.No silêncio, expeça-se o RPV. Int.

Expediente Nº 7548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000042-95.2006.403.6183 (2006.61.83.000042-5) - REGINALDA RODRIGUES DA CUNHA(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Autos n.º 2006.61.83.000042-5 CHAMO O FEITO À ORDEM. Declaro o erro material existente na sentença de fls. 126-139 para retificar o nome da autora para REGINALDA RODRIGUES DA CUNHA na primeira folha da aludida sentença. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímese. P.R.I.

0000615-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000615-8) - OSVALDO BEZUOLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.OSVALDO BEZUOLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-51. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 54-55). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 59-66). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 77-86). Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 87). Sobreveio réplica (fls. 104-119). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados aos autos (fl. 134). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. DO CÔMPUTO E HOMOLOGAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS O autor pugna pelo cômputo e homologação dos períodos comuns de 18/01/1972 a 06/06/1972, de 01/07/1972 a 22/07/1972, de 01/11/1972 a 21/05/1974, de 01/06/1974 a 27/05/1976, 11/10/1977 a 08/06/1978, de 17/10/1979 a 17/01/1980, de 11/03/1981 a 06/03/1987, de 22/04/1991 a 08/10/1991, de 14/10/1991 a 16/03/1992, de 19/03/1992 a 08/09/1993, de 20/09/1993 a 16/11/1993, de 23/02/1994 a 24/03/1994, de 01/06/1994 a 25/06/1998 e de 01/07/1998 a 06/07/2004. As cópias das Carteiras de Trabalho juntadas às fls. 43-51, 69-70 e 128-133 comprovam os mencionados vínculos empregatícios, os quais devem ser computados como tempo de serviço comum para concessão do benefício do autor. De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos de 18/01/1972 a 06/06/1972, de 01/07/1972 a 22/07/1972, de 01/11/1972 a 21/05/1974, de 01/06/1974 a 27/05/1976, 11/10/1977 a 08/06/1978, de 17/10/1979 a 17/01/1980, de 11/03/1981 a 06/03/1987, de 22/04/1991 a 08/10/1991, de 14/10/1991 a 16/03/1992, de 19/03/1992 a 08/09/1993, de 20/09/1993 a 16/11/1993, de 23/02/1994 a 24/03/1994, de 01/06/1994 a 25/06/1998 e de 01/07/1998 a 06/07/2004. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à

saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não

se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos

períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava

o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, ressalto que, conforme se verifica à fl. 235, quando do julgamento do recurso administrativo, o INSS reconheceu, como especiais, os períodos de 08/06/1976 a 04/08/1977, de 06/07/1978 a 09/07/1979, de 28/01/1980 a 10/02/1981 e de 30/04/1987 a 29/06/1990, razão pela qual serão considerados incontroversos por este juízo. Vê-se que todos os períodos reclamados pela parte autora como laborados em condições especiais já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.Somando-se os períodos de tempo de serviço já reconhecidos pelo INSS com os demais constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 06/07/2004 (fl. 22), soma 32 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos: Art. 9.ºI - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;Considerando-se que, no período de 17/12/98 a 06/07/2004, o autor contribuiu por 05 anos, 06 meses e 20 dias, cumpriu o período adicional, que era de 04 anos, 03 meses e 02 dias.O autor preencheu, também, o requisito idade, já que, na DER (06/07/2004), tinha mais de 53 anos de idade (fl. 21). Cabe mencionar, ainda, que o

benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (06/07/2004). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 08/06/1976 a 04/08/1977, de 06/07/1978 a 09/07/1979, de 28/01/1980 a 10/02/1981 e de 30/04/1987 a 29/06/1990 como tempo de serviço especial e os períodos de 18/01/1972 a 06/06/1972, de 01/07/1972 a 22/07/1972, de 01/11/1972 a 21/05/1974, de 01/06/1974 a 27/05/1976, 11/10/1977 a 08/06/1978, de 17/10/1979 a 17/01/1980, de 11/03/1981 a 06/03/1987, de 22/04/1991 a 08/10/1991, de 14/10/1991 a 16/03/1992, de 19/03/1992 a 08/09/1993, de 20/09/1993 a 16/11/1993, de 23/02/1994 a 24/03/1994, de 01/06/1994 a 25/06/1998 e de 01/07/1998 a 06/07/2004 como tempo de serviço comum urbano, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 06/07/2004), com o pagamento das parcelas desde então. Considerando que o INSS concedeu o benefício administrativamente à parte autora (fls. 139-143), com tempo integral, após esta ter-se manifestado pela reafirmação da DER para 03/04/2007 (fls. 285-286), poderá optar, após o trânsito em julgado, pela concessão do benefício com 35 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição (acrescido o período de 07/07/2004 a 03/04/2007 - DIB em 03/04/2007). Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB em 03/04/2007, não terá direito aos valores devidos desde a DER inicial (06/07/2004 até 02/04/2007 - aposentadoria proporcional). Optando pelo benefício com DIB em 06/07/2004, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício, cuja DIB foi fixada em 03/04/2007. Indefero o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo o benefício cuja concessão pleiteia. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 135.319.914-0; Segurado: Osvaldo Bezuoli; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 06/07/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 08/06/1976 a 04/08/1977, de 06/07/1978 a 09/07/1979, de 28/01/1980 a 10/02/1981 e de 30/04/1987 a 29/06/1990. Reconhecimento de tempo comum urbano: de 18/01/1972 a 06/06/1972, de 01/07/1972 a 22/07/1972, de 01/11/1972 a 21/05/1974, de 01/06/1974 a 27/05/1976, 11/10/1977 a 08/06/1978, de 17/10/1979 a 17/01/1980, de 11/03/1981 a 06/03/1987, de 22/04/1991 a 08/10/1991, de 14/10/1991 a 16/03/1992, de 19/03/1992 a 08/09/1993, de 20/09/1993 a 16/11/1993, de 23/02/1994 a 24/03/1994, de 01/06/1994 a 25/06/1998 e de 01/07/1998 a 06/07/2004. P.R.I.

0006029-78.2007.403.6183 (2007.61.83.006029-3) - LEOPOLDO MANOEL FERREIRA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.006029-3 Vistos etc. LEOPOLDO MANOEL FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 371. Houve emenda à inicial (fls. 378-382 e 394-396). Indeferida a tutela

antecipada (fls. 400-400 vº). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 409-419, pugnando pela improcedência do pedido. Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 434). Audiência realizada às fls. 440-442. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 03/02/2004 (fl. 24) e a presente ação foi ajuizada em 10/09/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** autor pretende, inicialmente, o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 01/01/1963 a 10/09/1972. Para comprovar o alegado, juntou documentos de fls. 40-51. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não está homologada pelo órgão competente, nos termos da legislação em vigor à época, não constituindo documento hábil à comprovação do exercício da atividade rural. Os documentos referentes ao imóvel no qual a parte autora alega ter exercido atividade rural apenas comprovam a propriedade rural de terceiro(s), não constituindo início razoável de prova material. Por fim, o contrato de parceria rural, juntado às fls. 41-41 vº, não poderá ser reconhecido como prova material, haja vista que extemporâneo à data do labor rural. Foram, ainda, ouvidas, em audiência, as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais afirmaram que esta laborou, em atividades rurais, desde criança até o ano de 1972 (fls. 441-442). Deflui-se, portanto, que só há, nos autos, prova testemunhal, e, como se sabe, a legislação previdenciária não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91). Acrescente-se, ainda, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula n.º 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em outras palavras, apesar dos depoimentos colhidos, não é possível, na sistemática da Lei n.º 8.213/91, e conforme a jurisprudência dominante, admitir somente a prova testemunhal para a comprovação de tempo de serviço. A exigência de maior segurança no conjunto probatório produzido deve-se à qualidade dos interesses geridos pela previdência social. Afinal, se, de um lado, há o interesse do segurado, de outro está o interesse de todos os demais dependentes do sistema da previdência pública, o que justifica a restrição de não se admitir prova exclusivamente testemunhal, a fim de se evitar manipulações ou fraudes. Desse modo, em face da ausência de início razoável de demonstração material do período de trabalho alegado na peça vestibular, não há como reconhecê-lo nem como acolher, por conseguinte, o reconhecimento do tempo rural. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as

atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por

representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n.**

7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora requer o reconhecimento da especialidade de todos os períodos indicados na emenda à inicial de fls. 378-382. Inicialmente, destaco que, não há, nos autos, nenhuma comprovação da atividade exercida no período de 05/07/1983 a 07/06/1984. Tal vínculo não está anotado na carteira profissional do autor, nem constante no CNIS ou em qualquer outro documento acostado no presente feito. Por sua vez, a declaração do empregador e a ficha de registro de empregado, juntadas às fls. 124-125, comprovam que a data de demissão do período laborado na Empresa Comprecil é 27/06/1983 e não 27/06/1986, como alegado na petição de fls. 394-396. Quanto à especialidade dos períodos, o autor comprovou a exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei apenas nos períodos de 25/04/1973 a 05/02/1974 (PPP de fl. 32 e laudo de fls. 33-34), de 18/11/1981 a 10/03/1982 (PPP de fl. 37 e laudo de fls. 38-39), de 16/07/1985 a 14/11/1985 (formulário de fl. 133 e laudo de fls. 134-135), de 03/05/1996 a 17/09/1996 (formulário de fl. 210 e laudo de fl. 209), de 21/06/1999 a 13/09/2002 (formulário de fl. 212 e laudo de fl. 2011) e de 11/03/2003 a 15/09/2003 (formulário de fl. 214 e laudo de fl. 213). Não será reconhecida a especialidade do período de 03/02/1977 a 02/07/1977, uma vez que, para a comprovação do agente nocivo ruído, é imprescindível a apresentação de laudo pericial e, nesta demanda, consta apenas o formulário de fl. 143. Por fim, todos os demais períodos constantes na tabela abaixo não poderão ser reconhecidos como especiais, tendo em vista que a parte autora não juntou quaisquer formulários ou laudos periciais que comprovassem a insalubridade no ambiente de trabalho do autor. Ressalte-se, ainda, que as profissões de carpinteiro e servente, exercidas pelo Sr. Leopoldo Manoel Ferreira, não podem, apenas pela categoria profissional, ser reconhecidas como insalubres. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida nos períodos de 25/04/1973 a 05/02/1974, de 18/11/1981 a 10/03/1982, de 16/07/1985 a 14/11/1985, de 03/05/1996 a 17/09/1996, de 21/06/1999 a 13/09/2002 e de 11/03/2003 a 15/09/2003. Assim, convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 03/02/2004 (fl. 24), soma 23 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço, conforme tabelas abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 25/04/1973 a 05/02/1974, de 18/11/1981 a 10/03/1982, de 16/07/1985 a 14/11/1985, de 03/05/1996 a 17/09/1996, de 21/06/1999 a 13/09/2002 e de 11/03/2003 a 15/09/2003 como tempo de serviço especial, num total de 23 anos, 10 meses e 26 dias, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento

Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Leopoldo Manoel Ferreira; Reconhecimento de Tempo Especial: 25/04/1973 a 05/02/1974, de 18/11/1981 a 10/03/1982, de 16/07/1985 a 14/11/1985, de 03/05/1996 a 17/09/1996, de 21/06/1999 a 13/09/2002 e de 11/03/2003 a 15/09/2003P.R.I.São Paulo, 14 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

0007207-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007207-6) - RUBENS RIBEIRO RAMOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.RUBENS RIBEIRO RAMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como o reconhecimento e averbação de períodos comuns.A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS foi citado e apresentou contestação, tendo sido reconhecida, posteriormente, a incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa, sendo determinada a sua distribuição a uma das varas previdenciárias. Redistribuídos os autos esta vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 346).O INSS foi citado novamente, apresentando a contestação de fls. 387-402, pugnano pela improcedência do pedido.Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 409-410).Sobreveio réplica (fls. 413-428).Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados aos autos (fl. 431). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que, em 2005, ainda estava pendente a análise do recurso administrativo da parte autora, conforme se observa no documento de fl. 181, sendo que a presente ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 24/07/2006.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria.Cumprir destacar que, quando da análise do pedido em sede administrativa, houve o reconhecimento, pelo réu, de 34 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (fl. 232).Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes nos cálculos de fls. 205-206, inclusive quanto ao reconhecimento da especialidade no período de 01/05/1970 a 31/10/1973 (fl. 206).DO CÔMPUTO E HOMOLOGAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNSO autor pugna pelo reconhecimento e homologação das contribuições previdenciárias no período de 01/05/1997 a 31/12/1997.O extrato do CNIS, juntado à fl. 407, confirma o recolhimento das contribuições previdenciárias no mencionado período, devendo ser computado como tempo de serviço comum na concessão do benefício do autor. De rigor, portanto, o reconhecimento e homologação do período comum de 01/05/1997 a 31/12/1997.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.² Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por

procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que

o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA.**

DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSIn casu, a parte autora comprovou ter laborado no setor de galvanoplastia em indústria de plástico, no período de 13/09/1974 a 28/02/1975, razão pela qual referido período pode ser enquadrado como especial, com fundamento no item 2.5.3, do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64.Já o período de 01/02/1996 a 03/04/1997, laborado na empresa ROTOPACK, pode ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.2.11, do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, uma vez que laborou exposto aos agentes agressivos toluol, acetona, ácido sulfúrico etc (formulário de fl. 163).Quanto ao período acima, laborado na empresa ROTOPACK, ressalto que o mesmo deve ser homologado e computado no tempo de serviço do autor, haja vista que há anotação em CTPS, às fls. 285, 290 e 292, ratificando os documentos de fls. 163-165.Por outro lado, a parte autora não comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, nos períodos de 01/03/1975 a 01/12/1976 e de 15/12/1965 a 30/04/1970.Quanto ao período de 01/03/1975 a 01/12/1976, o autor estava exposto ao nível de ruído de 78 dB, ou seja, abaixo do limite legal. Portanto, não há especialidade no período.Com relação ao período de 15/12/1965 a 30/04/1970, o laudo pericial de fls. 134-150 não é individualizado, razão pela qual não é possível considerar o período como especial.Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 08/02/1999, soma 36 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Sendo assim, é certo o benefício da parte autora deveria ter sido implantado com 36 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição (e não com 34 anos, 10 meses e 26 dias), razão pela qual faz jus à revisão pleiteada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/05/1970 a 31/10/1973, de 13/09/1974 a 28/02/1975 e de 01/02/1996 a 03/04/1997 como tempo de serviço especial, revisar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 08/02/1999), para computar um total de 36 anos, 06 meses e 27 dias, com o pagamento das parcelas desde então.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo o benefício cuja revisão ora pleiteia. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 112.003.283-8; Segurado: Rubens Ribeiro Ramos; Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 08/02/1999; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 01/05/1970 a 31/10/1973, de 13/09/1974 a 28/02/1975 e de 01/02/1996 a 03/04/1997. P.R.I.

0004324-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004324-0) - JOSE CESARIO ISIDORIO (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ CESÁRIO ISIDORIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com a conversão dos períodos laborados em condições especiais. O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal. O INSS apresentou contestação às fls. 132-137, pugnando pela improcedência do pedido. Proferida sentença de procedência do pedido (fls. 138-139), posteriormente anulada pela decisão de fls. 215-219, a qual determinou a remessa dos autos a esta vara. Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, ratificados os atos praticados pelas partes no Juizado Especial Federal e dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 236). Sobreveio réplica (fls. 241-243). Facultado, ao autor, trazer, aos autos, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. Foi a parte advertida, ainda, de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 244). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a parte autora foi comunicada do julgamento do seu recurso administrativo em 26/09/2002 (fl. 96) e a presente ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 22/04/2004. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em

lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da

efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em

honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado

categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, destaco que, quando do indeferimento administrativo do benefício requerido em 05/03/1999, houve o reconhecimento, pelo réu, de 29 anos e 04 dias de tempo de contribuição, conforme demonstram os documentos de fls. 93-94 dos autos. Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes no cálculo de fls. 12-13. In casu, a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes nocivos nos períodos pleiteados nesta demanda: de 01/04/1981 a 02/05/1990 e de 19/02/1991 a 30/03/1993. Observe-se que, no formulário juntado à fl. 35, não há indicação de nenhum fator de risco ao qual o autor pudesse ter sido exposto. De fato, referido documento relata que o Sr. José Cesário Isidório laborou nas centrais telefônicas, montando ferragens, passando cabos de sinal, prensando e soldando cabos de força nos conectores, dentre outros, mas não detalha nenhum agente físico, químico ou biológico presente no seu ambiente de trabalho. Ressalte-se, por fim, que não consta, no presente feito, os laudos periciais referentes aos períodos reclamados como especiais nesta demanda. Diante do exposto, REVOGO A TUTELA CONCEDIDA às fls. 219 e JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, fazendo constar o nome correto do autor JOSÉ CESÁRIO ISIDÓRIO, conforme documento de fl. 33.P.R.I.

0006614-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006614-7) - CARLOS PEDROSO MARTINS (SP089472 - ROQUE

RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. CARLOS PEDROSO MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempo comum urbano e a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 155-166, pugnando pela improcedência do pedido. Proferida sentença às fls. 173-179, posteriormente anulada pela decisão se fls. 215-220, a qual determinou a remessa dos autos a esta Vara. Remetidos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 228). Ratificados os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal e dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes à fl. 242. O autor apresentou réplica às fls. 244-245. Foi facultado, à parte autora, trazer, aos autos, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. Foi a parte advertida, ainda, de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 247). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, é certo que, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 25/02/2002 e a presente demanda foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 11/02/2004. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANO** artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. A respeito do assunto, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350: No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo, em lei especial, disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas. No caso dos autos, os recolhimentos vertidos à Previdência Social, nos meses de agosto de 1991 e outubro de 1991 a setembro de 1992, restaram comprovados por meio do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado à fl. 14 dos autos. Ressalte-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, cabe transcrever jurisprudência desta Egrégia Corte: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.(omissis)10 - Apelação parcialmente provida. (grifo nosso)(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Desse modo, é de rigor o reconhecimento, como tempo comum, dos períodos de 01/08/1991 a 31/08/1991 e de 01/10/1991 a 30/09/1992. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado,

para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de

concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000,

no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se

definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, destaco que, quando do indeferimento administrativo do benefício requerido em 25/02/2002, houve o reconhecimento, pelo réu, de 27 anos, 04 meses e 08 dias, conforme documento de fl. 12. Dessa maneira, os períodos constantes no cálculo de fl. 50 serão considerados incontroversos por este juízo, inclusive os períodos já considerados como especiais pela autarquia ré, quais sejam: de 09/08/1971 a 1005/1972 e de 19/01/1976 a 18/02/1991. In casu, nos períodos de 22/09/1972 a 24/03/1975 e de 11/03/1969 a 27/07/1971, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade, conforme formulários e laudos periciais juntados às fls. 15-17. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto 53.831/64 até 05-03-97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei 8.213/91), cabe ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não

deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 22/09/1972 a 24/03/1975 e de 11/03/1969 a 27/07/1971, considerando o período anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive porque há previsão de enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.8, Quadro I). Por outro lado, não será reconhecida a especialidade do período de 07/05/1968 a 15/08/1968, tendo em vista que, para a comprovação do agente nocivo ruído, é imprescindível a apresentação de laudo pericial caracterizador da insalubridade no local. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 22/09/1972 a 24/03/1975 e de 11/03/1969 a 27/07/1971. Assim, convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos e os reconhecidos administrativamente pelo INSS, concluo que o segurado, até a data da publicação da Emenda Constitucional 20/98, em 16/12/98, soma, conforme tabela abaixo, 30 anos, 04 meses e 24 dias. Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **MANTENHO A LIMINAR** concedida à fl. 219 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 25/02/2002 (fl. 12), com o reconhecimento dos períodos de 01/08/1991 a 31/08/1991 e de 01/10/1991 a 30/09/1992, como tempo comum e dos períodos de 11/03/1969 a 27/07/1971 e de 22/09/1972 a 24/03/1975, como tempo de serviço especial, num total de 30 anos, 04 meses e 24 dias, com o pagamento das parcelas desde então. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 42/123.561.283-7; Segurado: Carlos Pedroso Martins; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 25/02/2002; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento Tempo Comum: 01/08/1991 a 31/08/1991 e de 01/10/1991 a 30/09/1992; Conversão de tempo especial em comum: 11/03/1969 a 27/07/1971 e 22/09/1972 a 24/03/1975. P.R.I.

0006912-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006912-4) - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 313). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 319-322, pugnando pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 323). Réplica às fls. 330-332. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a segunda DER ocorreu em 07/11/2006 (fl. 119) e a presente ação foi ajuizada em 29/07/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** a concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e

83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem

como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO

RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído

por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não se há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados nas razões do recurso, quando a decisão agravada tão-somente adotou interpretação das leis acolhida pela jurisprudência desta Turma, com base no princípio da retroatividade benéfica. 5. Agravo desprovido. (AC 00077649120044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS ANTERIORES À LEI 9.732/98 - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. USO DE EPI. AGRAVO IMPROVIDO. I. Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica. II. Com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. III. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. IV. Agravo improvido. (AMS 00019244020044036126, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. POEIRA. CLORO. ESGOTO. FORMULÁRIOS E LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. A controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 11/11/68 e 24/05/81 no qual, segundo o autor, teria o mesmo trabalho em condições especiais, como Operador de Bombas Hidráulicas no município de Catanduva. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente

exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 4. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n.º 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 5. Natureza especial das atividades do autor, conforme comprovam os elementos apresentados nos autos. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. É de se verificar que o autor já possuía tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98. Verifica-se que, embora se tenha valido de laudo técnico produzido nestes autos, a análise da procedência da pretensão também se baseou nos formulários que foram apresentados ao INSS, de modo que cabível a revisão desde o início do benefício. Considerando a data do ajuizamento da ação, descabe aplicar ao caso a prescrição de cinco anos (art. 219, 1º, do CPC). Juros e correção monetária conforme precedentes desta E. Turma. 7. Verba honorária elevada para 15% sobre as prestações vencidas até a r. sentença. Exegese conforme a Súmula 111 do Colendo STJ. 8. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Apelação do autor provida.(AC 00418126620064039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Havendo prova plena do labor urbano, através de registro constante na CTPS, que goza da presunção de veracidade juris tantum, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado nos períodos nele anotados. 2. Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do formulário ou dos laudos técnicos não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade. 6. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 7. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ. 8. A atividade de Cobrador de Ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 9. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. 10. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 11. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga. Nesse caso, faz jus, tão-somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 200271000078555, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010.) (Grifo nosso)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios

surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, destaco que, quando do indeferimento administrativo do benefício requerido em 07/11/2006, houve o reconhecimento, pelo réu, de 21 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de serviço. Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes no cálculo de fls. 187-189. No caso dos autos, o autor comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei nos períodos de 17/12/1984 a 28/03/1988, de 15/06/1988 a 25/02/1991 e de 03/02/1997 a 09/01/1998, conforme demonstram os formulários e laudos juntados às fls. 106-107, 108-111, 116 e 209-225. Observe-se que, embora nos laudos periciais de fls. 109 e 111 conste que o uso do EPI neutralizava os agentes nocivos no local de trabalho do autor, não restou comprovado que a empresa fiscalizava o uso de tais equipamentos. Os períodos de 18/10/1973 a 31/08/1976 e de 01/10/1991 a 18/05/1993, por sua vez, podem ser enquadrados como tempo especial com fundamento no código 1.2.10, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, haja vista que a parte esteve em contato, de modo habitual e permanente, com graxas, óleos, álcool, solventes etc., conforme demonstram os formulários de

fls. 15 e 114, entendimento que é corroborado pelos julgados a seguir colacionados:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. FORMULÁRIOS E LAUDOS TÉCNICOS. DIREITO DO AUTOR AO RESTABELECIMENTO DE SUA APOSENTADORIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - No período de 03/05/1976 a 14/02/2000, em que o segurado trabalhou no Banco Boavista / Vistagraph Impressões Gráficas Ltda, como Impressor de Off Set, foram apresentados o Formulário e o Laudo Pericial (fls. 80 e 82/84), elaborados em conformidade com os requisitos acima expostos, uma vez que emitidos pela empresa, com base no laudo técnico de condições ambientais, elaborado por médico do trabalho, na forma exigida pela atual legislação previdenciária. II - De acordo com o referido formulário e o laudo, independentemente do fato de ter sido exposto de modo habitual e permanente a ruído oscilando entre 83 a 87 dB, agente físico considerado prejudicial à saúde, o Autor sempre laborou exposto a diversos produtos químicos, como graxa, cola, querosene, tricloroetileno, entre outros citados, que são insalubres, considerados nocivos a saúde, segundo os Decretos n°s 53.831/64, código 1.2.11; 83.080/79, código 1.2.10; 2.172/97, código 1.0.3, item d e 3.048/99, código 1.0.3, item d, fazendo, assim, jus ao reconhecimento do referido tempo como especial (TRF 3ª R., AC 199903991067040/SP, Rel. Juíza Marianina Galante, DJ de 08/11/2006).III - Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum do período trabalhado pelo Autor em condições especiais, ou seja, de 03/05/1976 a 14/02/2000. Logo, existindo nos autos prova que afasta a irregularidade apontada pelo INSS, deve ser restabelecido o benefício, desde a data da indevida suspensão, como acertadamente concluiu a r. sentença recorrida. IV - Agravo interno a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 428193. Processo: 200451020025807. UF: RJ. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 26/05/2009. Documento: TRF200206737. Fonte DJU - Data: 26/06/2009 - Página:187. Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade da atividade urbana durante todos os interregnos pleiteados, fazendo jus, assim, à aposentadoria. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 03/1956 a 04/1975, os únicos documentos juntados são: a) certidão de casamento realizado em 09/09/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 18); b) certificado de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966, por residir em município não tributário (fls. 19); c) certidão de nascimento de filha de 29/11/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 20); d) matrícula escolar de 1961, indicando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 21/22); e) solicitação de inscrição no exame de admissão de 1967, em que o pai é qualificado como lavrador (fls. 23); f) matrícula escolar de 10/04/1968, constando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 24); g) declaração da filha do suposto ex-empregador de 09/12/1997, informando que o autor prestou serviços campesinos no período de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 25); h) declaração de pessoas próximas de 09/12/1997, apontando o labor rurícola de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 26); i) declaração de exercício de atividade rural do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 02/02/1998, indicando que o requerente prestou serviços campesinos de 19/01/1963 a 20/04/1975, com a homologação do ente previdenciário dos interstícios de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 (fls. 27/28); j) proposta de admissão junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 26/04/1974 (fls. 29); k) matrícula de imóvel do suposto ex-empregador (fls. 30/33); l) carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 34); e m) comprovantes de pagamento de mensalidades do mencionado sindicato de 23/03/1976 (fls. 35), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos interregnos de: a) 01/07/1976 a 31/12/1978 - cobrador de ônibus - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - formulário (fls. 36) - A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto n° 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n° 83.080/79; b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto n° 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto n° 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; c) 03/10/1983 a 05/05/1992 - vigilante - Empregador: Pires Serviços de Segurança Ltda - Ramo de

atividade: Prestação de serviços - Atividades exercidas: Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, em defesa do patrimônio alheio e da vida de terceiros, pois permanecia sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 38). Enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. V- Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/03/1976 a 30/06/1976 e de 01/08/1979 a 26/03/1980, em que exerceu, respectivamente, as atividades de guarda e porteiro, na empresa denominada Expresso Itamarati Ltda. In casu, o formulário juntado a fls. 36 descreve o trabalho como guarda e porteiro da seguinte maneira: Trabalhava dentro da garagem da empresa, em uma sala de portaria, ventilada, durante o período noturno, controlando a entrada e saída de pessoas e ônibus da garagem. Estava sujeito aos agentes agressivos calor, frio e chuvas ao sinalizar para os motoristas na manobra dos ônibus. Dessa forma, não restou caracterizada a insalubridade, tendo em vista que o formulário DSS 8030 não demonstra quaisquer dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. VI - Embora o autor tenha carreado com a inicial, formulário relativo ao interregno de 21/01/1981 a 01/09/1983, em que trabalhou para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda (fls. 39), não houve pedido para reconhecimento do labor em condições especiais neste período, impossibilitando sua apreciação, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128 do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido.(AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)Por outro lado, não serão reconhecidos como especiais os períodos de 03/11/1976 a 03/01/1977 e de 17/05/1991 a 08/07/1991, uma vez que não há, nos autos, quaisquer formulários ou laudos periciais que caracterizem a exposição do autor a agentes químicos, físicos ou biológicos nos períodos de labor. Não será reconhecida, ainda, a especialidade do período de 01/02/1977 a 01/03/1982, tendo em vista que o formulário juntado à fl. 16 é claro ao afirmar que o autor não estava exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos. Por fim, o período de 01/02/1994 a 02/01/1996 também não será considerado como atividade especial, pois o laudo pericial constante nos autos (fls. 227-238) é de 21/10/1987, ou seja, data anterior ao contrato de trabalho da parte autora. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida nos períodos de 18/10/1973 a 31/08/1976, de 17/12/1984 a 28/03/1988, de 15/06/1988 a 25/02/1991, de 01/10/1991 a 18/05/1993 e de 03/02/1997 a 09/01/1998. Assim, convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço já reconhecidos pelo INSS, os constantes nos autos e os que constam no CNIS em anexo a esta decisão, concluo que o segurado, até a data da entrada do segundo requerimento administrativo, em 07/11/2006 (fl. 119), soma 32 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos: Art. 9º I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Considerando-se que, no período 17/12/1998 a 07/11/2006, o autor contribuiu por 05 anos, 02 meses e 10 dias, cumpriu o período adicional, que era de 03 anos, 08 meses e 04 dias. O autor preencheu, também, o requisito idade, já que, na DER (07/11/2006 - fl. 119), tinha mais de 53 anos de idade (fl. 12). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a entrada do requerimento efetuado em 07/11/2006. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do referido requerimento administrativo. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o

cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 18/10/1973 a 31/08/1976, de 17/12/1984 a 28/03/1988, de 15/06/1988 a 25/02/1991, de 01/10/1991 a 18/05/1993 e de 03/02/1997 a 09/01/1998 como tempo especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da entrada do requerimento administrativo efetuado em 07/11/2006, num total de 32 anos, 06 meses e 24 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 42/141.774.330-9; Segurado: José Francisco da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 07/11/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de Tempo Especial em Comum: 18/10/1973 a 31/08/1976, de 17/12/1984 a 28/03/1988, de 15/06/1988 a 25/02/1991, de 01/10/1991 a 18/05/1993 e de 03/02/1997 a 09/01/1998. P.R.I.C.

0001132-36.2009.403.6183 (2009.61.83.001132-1) - ADEIRSON LUIZ RIBEIRO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ADEIRSON LUIZ RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 252-252vº). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 263-277, pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 278-281. Dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 282). Réplica às fls. 288-290. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 07/08/2006 (fl. 65) e a presente ação foi ajuizada em 28/01/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade

arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de

janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no

sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, destaco que, quando do indeferimento administrativo do benefício requerido em 07/08/2006, houve o reconhecimento, pelo réu, de 29 anos, 02 meses e 11 dias (fl. 65). Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes no cálculo de fls. 58-61. In casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei nos períodos de 24/06/1971 a 14/03/1972, de 08/08/1974 a 18/11/1974 e de 26/02/1980 a 31/03/1993, conforme demonstram os formulários juntados às fls. 19, 23-33 e 167 e laudos periciais de fls. 20-22, 34-35 e 74-103. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, dos períodos de 24/06/1971 a 14/03/1972, de 08/08/1974 a 18/11/1974 e de 26/02/1980 a 31/03/1993. Assim, convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos e os já reconhecidos administrativamente pelo INSS, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 07/08/2006 (fl. 65), soma 37 anos e 06 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da

aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 24/06/1971 a 14/03/1972, de 08/08/1974 a 18/11/1974 e de 26/02/1980 a 31/03/1993 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (07/08/2006), num total de 37 anos e 06 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 141.443.381-3; Segurado: Adeirson Luiz Ribeiro; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 07/08/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: 24/06/1971 a 14/03/1972, de 08/08/1974 a 18/11/1974 e de 26/02/1980 a 31/03/1993. P.R.I.C.

0010850-57.2009.403.6183 (2009.61.83.010850-0) - DEVANIL PINTO FERREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. DEVANIL PINTO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 100-100vº). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 108-113, pugnando pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 114). Réplica às fls. 119-121. Foi facultado, à parte autora, trazer, aos autos, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. Foi a parte advertida, ainda, de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 122). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de

direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 24/03/2006 (fl. 61) e a presente ação foi ajuizada em 28/08/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes

documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de

acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor

desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente,

destaco que, quando do indeferimento administrativo do benefício requerido em 24/03/2006, houve o reconhecimento, pelo réu, de 32 anos e 29 dias de tempo de serviço/contribuição (fl. 61). Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes no cálculo de fls. 58-59, inclusive o tempo especial já reconhecido administrativamente pelo INSS: 24/09/1981 a 29/08/1985. In casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei no período de 23/08/1989 a 05/03/1997, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 18-19 dos autos. Por outro lado, não será reconhecida a especialidade do período de 05/01/1978 a 20/04/1979, tendo em vista que não consta, no PPP de fls. 13-13vº, a indicação do responsável pelos registros ambientais de todo o período de labor da parte autora. Observe-se que há indicação apenas a partir de 08/10/2003. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do período de 23/08/1989 a 05/03/1997. Assim, convertido o período acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos e os já reconhecidos administrativamente pelo INSS, 24/03/2006 (fl. 61), soma 35 anos e 30 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Ressalte que o benefício será concedido desde a data do requerimento administrativo - em 24/03/2006 (fl. 61) e, não desde 06/03/2006, conforme requerido na exordial. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 23/08/1989 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (24/03/2006), num total de 35 anos e 30 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 140.547.367-0; Segurado: Devanil Pinto Ferreira; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 24/03/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: 23/08/1989 a 05/03/1997. P.R.I.C.

0015478-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015478-8) - JOSE RODRIGUES ROSA (SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA E SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ RODRIGUES ROSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados

em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 342. Houve emenda à inicial (fls. 344-345 e 347). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 354-362, pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 363-363v°. Indeferida a tutela antecipada (fls. 364-364v°). Réplica às fls. 368-373. Foi facultado, à parte autora, trazer, aos autos, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. Foi a parte advertida, ainda, de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 381). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a segunda DER ocorreu em 20/03/2007 (fl. 148) e a presente ação foi ajuizada em 23/11/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil

Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80

decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.º 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.** **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.** **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n.**

4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, observo que, embora a parte autora tenha requerido, na inicial, a concessão do benefício de aposentadoria desde a primeira DER, em 20/06/2003, constata-se, da emenda à inicial, às fls. 344-345, que pretende o reconhecimento da especialidade de períodos até 23/03/2007 - data da entrada do segundo requerimento administrativo. Dessa maneira, passo a analisar se o autor teria direito à sua aposentadoria desde a segunda DER. Destaco, ainda, que, quando do indeferimento administrativo do benefício do autor, em 20/03/2007 (fl. 148), houve o reconhecimento, pelo réu, de 30 anos, 06 meses e 02 dias. Assim, tenho por incontroversos os períodos constantes no cálculo de fls. 139-141, inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente, como especiais, pela autarquia ré, quais sejam: de 01/12/1970 a 17/02/1971, de 06/03/1972 a 04/05/1977, de 16/05/1977 a 19/07/1978, de 02/02/1981 a 02/01/1987 e de 01/08/1997 a 13/04/1998. In casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei no período de 04/05/1998 a 23/03/2007, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 83-83v.º dos autos. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do período de 04/05/1998 a 23/03/2007. Assim, convertido o período acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos e os já reconhecidos administrativamente pelo INSS, concluo que o segurado, até a data da entrada do segundo requerimento administrativo, em 20/03/2007 (fl. 148), soma 35 anos e 11 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 04/05/1998 a 23/03/2007 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (07/08/2006), num total de 35 anos e 11 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do

Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 143.906.201-0; Segurado: José Rodrigues da Rosa; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 20/03/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: 04/05/1998 a 23/03/2007.P.R.I.C.

0052896-95.2009.403.6301 - JOAO DANIEL SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 11/01/1977 a 30/10/1981, de 09/12/1981 a 27/04/1987 e de 01/09/1988 a 11/12/1998 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (02/12/2005), num total de 35 anos, 5 meses e 11 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0052896-95.2009.403.6301 Vistos etc. JOÃO DANIEL SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal e depois redistribuídos para esta Vara Federal Previdenciária. Após a aludida redistribuição, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos já praticados. Foi dada oportunidade para o autor apresentar réplica e para as partes especificarem as provas pertinentes (fls. 245-246). A parte autora apresentou a via original de sua procuração às fls. 248-264. Foi concedido novo prazo para apresentação de provas à fl. 265, sem que houvesse manifestação das partes. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 02/12/2005 (fl. 141) e a presente ação foi proposta no Juizado Especial Federal em 28/09/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4° A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não

se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos

períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava

o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, destaco que, quando do indeferimento administrativo do benefício requerido em 02/12/2005, houve o reconhecimento, pelo réu, de 23 anos, 07 meses e 29 dias (fl. 141). Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes no cálculo de fls. 132-133. In casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei nos períodos de 11/01/1977 a 30/10/1981 e de 09/12/1981 a 27/04/1987 laborados na empresa Sociedade Técnica de Elastômeros Stela LTDA e de 01/09/1988 a 11/12/1998 trabalhado na empresa Dana Ind. LTDA, conforme demonstram os formulários juntados às fls. 57, 65, 77, 81 e 87 e laudos periciais de fls. 58-60, 66-68, 70-72, 74-76, 78-80. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 11/01/1977 a 30/10/1981, de 09/12/1981 a 27/04/1987 e de 01/09/1988 a 11/12/1998. Assim, convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos e os já reconhecidos administrativamente pelo INSS, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 02/12/2005 (fl. 141), soma 35 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 11/01/1977 a 30/10/1981, de 09/12/1981 a 27/04/1987 e de

01/09/1988 a 11/12/1998 como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (02/12/2005), num total de 35 anos, 5 meses e 11 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 137.932.424-3; Segurado: João Daniel Santos; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 02/12/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 11/01/1977 a 30/10/1981, de 09/12/1981 a 27/04/1987 e de 01/09/1988 a 11/12/1998. P.R.I.C. São Paulo, 10 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0000649-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000649-2) - CELSO FERREIRA MARTINS (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CELSO FERREIRA MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28-144. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 147). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 156-166). Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 169-170). Sobreveio réplica (fls. 173-181). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados aos autos (fl. 184). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão do benefício de aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de

previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo

Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n° 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n° 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos

equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa,******

passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, ressalto que, conforme se verifica à fl. 32, quando do deferimento do benefício, houve o reconhecimento, pelo réu, de 35 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER. Analisando o cálculo de fls. 76-77, constato que o INSS reconheceu administrativamente, como especial, o período de 16/11/1994 a 05/03/1997, razão pela qual o mesmo será considerado incontroverso por este juízo. O período de 15/09/1998 a 10/10/2006, laborado, concomitantemente, no Hospital Nossa Senhora de Lourdes e no Instituto de Especialidades Pediátricas de São Paulo S/A, pode ser enquadrado como especial, com fundamento nos itens 1.3.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4, do quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, uma vez que exerceu a atividade de técnico e auxiliar de enfermagem, em contato com pacientes doentes, conforme se observa nos PPPs de fls. 37-38 e 39-40. Destaco que não é possível considerar, como especiais, os períodos de 16/11/1994 a 14/09/1998 (laborado no Hospital Nossa Senhora de Lourdes) e de 22/06/1998 a 14/09/1998 (laborado no Instituto de Especialidades Pediátricas de São Paulo S/A), haja vista que os PPPs, de fls. 37-38 e 39-40 indicam os responsáveis pelos registros biológicos só a partir de 15/09/1998. Também não é possível considerar, como especiais, os períodos de 16/06/1994 a 15/11/1994 e de 06/03/1997 a 01/07/1998 (laborados no Hospital Nossa Senhora da Penha), haja vista que trabalhou, concomitantemente, no Governo de São Paulo e no Hospital Nossa Senhora de Lourdes, em períodos comuns, o que afasta a habitualidade e permanência de eventual exposição a agentes agressivos nos períodos. Por fim, a parte autora não comprovou a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (formulário de fl. 139 e laudo pericial de fl. 140), no período de 06/10/1976 a 14/08/1990, haja vista que consta a informação de que a empresa fornecia e fiscalizava o uso dos EPIs, os quais neutralizavam o agente agressivo, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO.** - O artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) Assim, somados os períodos acima, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 14/03/1998, soma 12 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Desta forma, não tem direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial. Do Pedido Subsidiário de Majoração do Tempo de

Serviço/Contribuição: Convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, bem como com os demais constantes nos autos, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 14/03/2008, soma 38 anos e 06 meses de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Sendo assim, é certo o benefício da parte autora deveria ter sido implantado com 38 anos e 06 meses de tempo de serviço/contribuição (e não com 35 anos, 03 meses e 05 dias), razão pela qual faz jus à revisão pleiteada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 16/11/1994 a 05/03/1997 e de 15/09/1998 a 10/10/2006 como tempo de serviço especial, revisar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 14/03/2008), para que seja implantada num total de 38 anos e 06 meses, com o pagamento das parcelas desde então. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo o benefício cuja revisão pleiteia. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 146.217.703-1; Segurado: Celso Ferreira Martins; Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 14/03/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 16/11/1994 a 05/03/1997 e de 15/09/1998 a 10/10/2006. P.R.I.

0003602-06.2010.403.6183 - NELSON VIEIRA DA SILVA (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. NELSON VIEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo da RMI e pagamento das diferenças dos valores atrasados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-134. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 137-138). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 143-147v). Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 152). Sobreveio réplica (fls. 157-162). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados aos autos (fl. 164). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de majoração do coeficiente da RMI de seu benefício. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com

a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confir-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confir-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo

2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada

mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Inicialmente, ressalto que, conforme se verifica às fls. 203-204, quando do deferimento do benefício, houve o reconhecimento, pelo réu, de 35 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (fl. 203), razão pela qual implementou a RMI mais vantajosa para o autor (R\$ 1.387,59). Analisando o cálculo de fls. 292-293, constato que o INSS reconheceu administrativamente, como especiais, os períodos de 20/03/1975 a 13/05/1980, de 01/11/1981 a 07/08/1990, de 15/10/1990 a 30/06/1992, de 06/08/1992 a 02/12/1994 e de 03/01/1995 a 05/03/1997, razão pela qual serão considerados incontroversos por este juízo. No mais, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (formulário(s) de fl. 64 e laudo(s) pericial(ais) de fls. 65-66), no período de 06/03/1997 a******

03/09/1999 (data constante no formulário e laudo anteriormente mencionados). Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. Por outro lado, não comprovou a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (formulário de fls. 67-69 e laudo pericial de fls. 70-86), no período de 01/10/1999 a 30/06/2003. Referido laudo não é individualizado. Ademais, não é possível identificar o setor (Vincó - fl. 67) em que o autor laborou e os níveis de pressão sonora, apontados à fl. 79, variam de 70 dB a 89 dB, não sendo possível afirmar que laborou, de forma habitual e contínua, exposto a ruído superior ao limite legal. Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 03/09/2003, soma 36 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 20/03/1975 a 13/05/1980, de 01/11/1981 a 07/08/1990, de 15/10/1990 a 30/06/1992, de 06/08/1992 a 02/12/1994, de 03/01/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 03/09/1999 como especiais, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 03/09/2003), com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal, reconhecendo um total de 36 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER. A parte autora poderá optar entre se aposentar com tempo proporcional de contribuição em 16/12/1998 ou aposentar-se com cálculo apurado até a DER (03/09/2003), com base na legislação superveniente, conforme lhe seja mais vantajoso. Poderá optar, também, pelo benefício mais vantajoso, apurado nos termos do artigo 6º da Lei n.º 9.876/99 e do artigo 188-B do Decreto n.º 3.048/99, se for o caso. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo o benefício cuja revisão ora pleiteia. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 131.020.520-2; Segurado: Nelson Vieira da Silva; Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 03/09/2003; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 20/03/1975 a 13/05/1980, de 01/11/1981 a 07/08/1990, de 15/10/1990 a 30/06/1992, de 06/08/1992 a 02/12/1994, de 03/01/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 03/09/1999. P.R.I.

0004362-52.2010.403.6183 - RUTH BACCARO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Declaro o erro material existente na sentença de fls. 360-363 para retificar o último parágrafo de fl. 362 verso para constar que a implantação de aposentadoria por invalidez à autora, em sede de tutela antecipada, deve ocorrer a partir da competência de março de 2013 (data da sentença) e não a partir de

outubro de 2007 como, equivocadamente, constou. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se. P.R.I.

0005689-32.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURA(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde 15/12/2004. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-63. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição, e, no mérito propriamente dito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 103-105). Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 106-107). Sobreveio réplica (fls. 112-114). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados aos autos (fl. 215). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o recurso da parte autora só foi julgado em 16/09/2009 (fls. 60-61) e a presente ação foi ajuizada em 13/05/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Inicialmente, cumpre destacar que, quando do indeferimento administrativo do benefício, houve o reconhecimento, pelo réu, de 89 contribuições mensais até a DER (fl. 44). Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes nos cálculos de fl. 40. Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar

os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduzo abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (DJU de 18.09.2000, p. 91). Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento, do qual compartilho, de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas. 2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. 3. Recurso conhecido e improvido. (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463). Após, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. 3. Recurso especial não conhecido. (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420). Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte. Afinal, se é certo que o julgamento dos embargos de divergência provém de um debate mais amplo, pode-se presumir, por outro lado, que posicionamentos ulteriores das duas Turmas que compõem a Terceira Seção (cf. artigo 2º, parágrafo 4º, do Regimento Interno do Egrégio Superior Tribunal de Justiça) indiquem, quiçá, uma reflexão mais amadurecida sobre o assunto. Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela

Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. No caso dos autos, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, e como completou a idade de 60 anos em 2001 (fl. 11), só pode ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2001: no caso, 120 meses de contribuição. Constam comprovados nos autos, conforme cópias da CTPS de fls. 85-87 e CNIS de fl. 88, os vínculos e contribuições constantes na tabela abaixo, totalizando 21 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de serviço ou 255 contribuições. Desse modo, a autora cumpriu os requisitos necessários, fazendo jus à concessão de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo, em 15/12/2004. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 15/12/2004), com o pagamento das parcelas desde então, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por idade concedido em 11/02/2010 (PLENUS anexo), poderá optar, após o trânsito em julgado, pela concessão do benefício mais vantajoso. Ressalto que, no caso de optar pela concessão do benefício com DIB em 11/02/2010, não terá direito aos valores devidos desde a primeira DER (15/12/2004). Optando pelo benefício com DIB em 15/12/2004, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício, cuja DIB foi fixada em 11/02/2010. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a autora já está recebendo o benefício cuja concessão pleiteia. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 137.326.076-6; Segurada: Maria Aparecida Gutierrez Moura; Benefício concedido: Aposentadoria por Idade (41); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 15/12/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006829-04.2010.403.6183 - JOSE DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada à fl. 108. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113-120, pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 121-122. Dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 123-124). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 128). Audiência realizada às fls. 134-136. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 30/05/2007 (fl. 19) e a presente ação foi ajuizada em 31/05/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL autor

pretende, inicialmente, o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 03/02/1968 a 08/05/1973. Para comprovar o alegado, juntou os documentos de fls. 20-34. Os documentos referentes ao imóvel no qual a parte autora alega ter exercido atividade rural apenas comprovam a propriedade rural de terceiro(s), não constituindo início razoável de prova material. As declarações por escrito não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Estão, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurarem a bilateralidade de audiência. Por fim, o certificado de dispensa de incorporação data de 25/10/1977 e não consta que a atividade era rurícola. Foram, ainda, ouvidas, em audiência, as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais afirmaram que esta laborou, em atividades rurais, desde criança até o ano de 1973 (fls. 135-136). Deflui-se, portanto, que só há, nos autos, prova testemunhal, e, como se sabe, a legislação previdenciária não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91). Acrescente-se, ainda, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula n.º 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em outras palavras, apesar dos depoimentos colhidos, não é possível, na sistemática da Lei n.º 8.213/91, e conforme a jurisprudência dominante, admitir somente a prova testemunhal para a comprovação de tempo de serviço. A exigência de maior segurança no conjunto probatório produzido deve-se à qualidade dos interesses geridos pela previdência social. Afinal, se, de um lado, há o interesse do segurado, de outro está o interesse de todos os demais dependentes do sistema da previdência pública, o que justifica a restrição de não se admitir prova exclusivamente testemunhal, a fim de se evitar manipulações ou fraudes. Desse modo, em face da ausência de início razoável de demonstração material do período de trabalho alegado na peça vestibular, não há como reconhecê-lo nem como acolher, por conseguinte, o reconhecimento do tempo rural.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do

sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até

31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum

para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS In casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos graxas, óleos lubrificante e, solventes, dentre outros, nos períodos de 26/05/1979 a 11/12/1980, de 21/10/1983 a 06/06/1986, de 15/12/1986 a 29/02/1996 e de 01/03/1996 a 11/07/2001, conforme demonstram o formulário e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntados às fls. 35 e 37-38 dos autos. Entendo cabível o enquadramento e a conversão do período acima, com fulcro no código 1.2.10, do anexo I, do Decreto 83.080/79 e no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Tal

entendimento é corroborado pelo julgado a seguir colacionado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. FORMULÁRIOS E LAUDOS TÉCNICOS. DIREITO DO AUTOR AO RESTABELECIMENTO DE SUA APOSENTADORIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - No período de 03/05/1976 a 14/02/2000, em que o segurado trabalhou no Banco Boavista / Vistagraph Impressões Gráficas Ltda, como Impressor de Off Set, foram apresentados o Formulário e o Laudo Pericial (fls. 80 e 82/84), elaborados em conformidade com os requisitos acima expostos, uma vez que emitidos pela empresa, com base no laudo técnico de condições ambientais, elaborado por médico do trabalho, na forma exigida pela atual legislação previdenciária. II - De acordo com o referido formulário e o laudo, independentemente do fato de ter sido exposto de modo habitual e permanente a ruído oscilando entre 83 a 87 dB, agente físico considerado prejudicial à saúde, o Autor sempre laborou exposto a diversos produtos químicos, como graxa, cola, querosene, tricloroetileno, entre outros citados, que são insalubres, considerados nocivos a saúde, segundo os Decretos nºs 53.831/64, código 1.2.11; 83.080/79, código 1.2.10; 2.172/97, código 1.0.3, item d e 3.048/99, código 1.0.3, item d, fazendo, assim, jus ao reconhecimento do referido tempo como especial (TRF 3ª R., AC 199903991067040/SP, Rel. Juíza Marianina Galante, DJ de 08/11/2006).III - Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum do período trabalhado pelo Autor em condições especiais, ou seja, de 03/05/1976 a 14/02/2000. Logo, existindo nos autos prova que afasta a irregularidade apontada pelo INSS, deve ser restabelecido o benefício, desde a data da indevida suspensão, como acertadamente concluiu a r. sentença recorrida. IV - Agravo interno a que se nega provimento.(TRF da 2ª Região. PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. APELAÇÃO CIVEL nº 428193. Processo: nº 200451020025807-RJ. Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES. DJU de 26/06/2009, p. 187).O período laborado no período de 11/07/1978 a 26/07/1978 (fl. 45), por sua vez, independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigilante, encarregado de proteção ao patrimônio, agente de segurança etc.) está previsto no código 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL nº 625529. Processo nº 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL nº 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Por outro lado, não será reconhecida a especialidade dos períodos de 26/07/1978 a 05/12/1978, de 07/12/1978 a 14/05/1979 e de 14/07/1986 a 10/12/1986, tendo em vista a ausência de formulários ou laudos periciais acerca de tais lapsos. Observe-se, ainda, que a atividade desenvolvida pela parte autora, de lubrificador, não pode ser reconhecida como especial apenas pela categoria profissional. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida no período de 11/07/1978 a 26/07/1978, de 26/05/1979 a 11/12/1980, de 21/10/1983 a 06/06/1986, de 15/12/1986 a 29/02/1996 e de 01/03/1996 a 11/07/2001.Assim, convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 30/05/2007 (fl. 19), soma 33 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º.Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:Art. 9ºI - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria

para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Considerando-se que, no período 17/12/1998 a 30/03/2007, o autor contribuiu por 06 anos, 08 meses e 05 dias, cumpriu o período adicional, que era de 04 anos, 05 meses e 26 dias. Preencheu, também, o requisito idade, pois, na data de entrada do requerimento administrativo (30/05/2007), possuía 53 anos de idade (fl. 18). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a entrada do requerimento administrativo, em 30/05/2007. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do referido requerimento administrativo. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 11/07/1978 a 26/07/1978, de 26/05/1979 a 11/12/1980, de 21/10/1983 a 06/06/1986, de 15/12/1986 a 29/02/1996 e de 01/03/1996 a 11/07/2001 como tempo especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da entrada do requerimento administrativo efetuado em 30/05/2007, num total de 33 anos, 05 meses e 21 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 143.998-530-5; Segurado: José de Almeida; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 30/05/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de Tempo Comum em Especial: 11/07/1978 a 26/07/1978, de 26/05/1979 a 11/12/1980, de 21/10/1983 a 06/06/1986, de 15/12/1986 a 29/02/1996 e de 01/03/1996 a 11/07/2001. P.R.I.C.

0009540-79.2010.403.6183 - JOSE CLEMENTINO DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009540-79.2010.4.03.6183 Vistos etc. JOSE CLEMENTINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo efetuado em 22/09/2005, aplicando-se o disposto no artigo 188-B do Decreto n. 3.048/99, se mais vantajoso, bem como o contido no artigo 54 combinado com o artigo 49, I, a, da Lei nº 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse cópia de sua CTPS, bem como instrumento de substabelecimento à estagiária Maisa C. Marques (fl. 179). Aditamento à inicial às fls. 180-195. Citado, o INSS ofereceu contestação às

fls. 199-208, pugnando pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 209-2103). Réplica às fls. 213-219. A parte autora requereu a concessão de tutela antecipada quando da prolação de sentença (fls. 220-221). Foi facultada a juntada de outros documentos à parte autora (fl. 223). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a segunda DER ocorreu em 22/09/2005 (fls. 1 e 29) e a presente ação foi ajuizada em 06/08/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e

2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes

Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não se há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados nas razões do recurso, quando a decisão agravada tão-somente adotou interpretação das leis acolhida pela jurisprudência desta Turma, com base no princípio da retroatividade benéfica. 5. Agravo desprovido. (AC 00077649120044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) (Grifo nosso) AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS ANTERIORES À LEI 9.732/98 - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. USO DE EPI. AGRAVO IMPROVIDO. I. Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica. II. Com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. III. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. IV. Agravo improvido. (AMS 00019244020044036126, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo

quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente.

- Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. POEIRA. CLORO. ESGOTO. FORMULÁRIOS E LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. A controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 11/11/68 e 24/05/81 no qual, segundo o autor, teria o mesmo trabalhado em condições especiais, como Operador de Bombas Hidráulicas no município de Catanduva. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 4. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n.º 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 5. Natureza especial das atividades do autor, conforme comprovam os elementos apresentados nos autos. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. É de se verificar que o autor já possuía tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98. Verifica-se que, embora se tenha valido de laudo técnico produzido nestes autos, a análise da procedência da pretensão também se baseou nos formulários que foram apresentados ao INSS, de modo que cabível a revisão desde o início do benefício. Considerando a data do ajuizamento da ação, descabe aplicar ao caso a prescrição de cinco anos (art. 219, 1º, do CPC). Juros e correção monetária conforme precedentes desta E. Turma. 7. Verba honorária elevada para 15% sobre as prestações vencidas até a r. sentença. Exegese conforme a Súmula 111 do Colendo STJ. 8. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Apelação do autor provida.(AC 00418126620064039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Havendo prova plena do labor urbano, através de registro constante na CTPS, que goza da presunção de veracidade juris tantum, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado nos períodos nele anotados. 2. Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do formulário ou dos laudos técnicos não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade. 6. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 7. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ. 8. A atividade de Cobrador de Ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 9. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. 10. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser

reconhecido o respectivo tempo de serviço. 11. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga. Nesse caso, faz jus, tão-somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 200271000078555, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010.) (Grifo nosso)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira

Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso dos autos, o autor comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei nos períodos de 10/03/1977 a 23/02/1987, de 11/05/1987 a 04/12/1993, conforme demonstram os formulários e laudos juntados às fls. 56-58 e 125-132. Os períodos acima descritos podem ser enquadrados, portanto, no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.O período de 02/02/1994 a 01/12/1997, por sua vez, pode ser enquadrado como tempo especial com fundamento no código 1.2.10, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.0.3, do anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, haja vista que a parte esteve em contato, de modo habitual e permanente, com tintas e solventes, conforme demonstram o formulário de fl. 62 e o laudo técnico de fl. 63.De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida nos períodos de 10/03/1977 a 23/02/1987, de 11/05/1987 a 04/12/1993 e de 02/02/1994 a 01/12/1997.Como o autor pretende a obtenção da aposentadoria que lhe restar mais vantajosa, conforme critérios estabelecidos no artigo 188-B do Decreto nº 3.048/99, passo a analisar o tempo de serviço do autor até a Emenda Constitucional 20/98, em que o benefício era calculado pela média dos últimos 36 salários-de-contribuição e o cômputo de seu tempo de serviço até 22/09/2005 (data do requerimento administrativo), quando já era aplicável a regra da média dos 80% maiores salários-de-contribuição com a incidência do fator previdenciário.Deixo de considerar a opção de se computar o tempo de serviço do autor até o advento da Lei nº 9.876/99, data limite para se apurar eventual aposentadoria pela regra dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois, nessa hipótese, deveria lhe ser aplicada a regra de transição prevista na Emenda 20/98, que exige a idade mínima de 53 anos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, requisito esse que ele somente veio a cumprir em 2005 (fl. 19).No caso em tela, o autor somente faria jus a eventual aposentadoria com cômputo de tempo de serviço até a vigência da Emenda Constitucional 20/98 ou até a data do requerimento administrativo (22/09/2005) quando já tivesse atingido a idade mínima exigida pela aludida emenda constitucional.Convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data do início de vigência da EC 20/98, em 16/12/1998, soma 30 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional: Já considerando o tempo de serviço do autor até a data de seu requerimento administrativo (22/09/2005), convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos comuns constantes no CNIS de fl. 102, concluo que o segurado soma 34 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Nesse segundo caso, considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º.Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:Art. 9.ºI - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;Como o autor já tinha mais de 30 anos de tempo de serviço até a data da EC 20/98, não há como lhe ser aplicada a exigência de pedágio já que tinha cumprido o tempo de serviço necessário para se aposentar.No entanto, para que o período após a EC 20/98 seja considerado, deve ser respeitada a idade mínima de 53 anos, requisito esse que o autor cumpriu em 22/04/2005 (fl. 19).Assim, na data do requerimento administrativo, em 22/09/2005, o autor já tinha 53 anos de idade. Preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, devendo o INSS facultar a opção, entre as hipóteses acima descritas, que lhe restar mais favorável, conforme prevê o artigo 6º da Lei nº 9.876/99 e o artigo 188-B do Decreto nº 3.048/99.Não é aplicável, no caso, a regra prevista no artigo 49, a, da Lei nº 8.213/91, pois o último vínculo empregatício do autor antecede mais de 90 dias da data em que veio a requerer a aposentadoria supra-aludida, conforme se pode depreender do CNIS de fl. 102.Desse modo, o benefício de aposentadoria do autor deve começar a lhe ser pago a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 22/09/2005 (fls. 11 e 29), conforme preceitua o artigo 49, b, da Lei 8.213/91.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a

obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 10/03/1977 a 23/02/1987, de 11/05/1987 a 04/12/1993 e de 02/02/1994 a 01/12/1997 como tempo especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, devendo o INSS permitir que o autor opte, entre as contagens acima transcritas, pelo benefício de aposentadoria por tempo de serviço que lhe resultar mais benéfico, devendo o benefício ser pago desde a data do requerimento administrativo efetuado em 22/09/2005 (fls. 11 e 29). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 42/137.928.536-1; Segurado: José Clementino da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 22/09/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de Tempo Especial em Comum: 10/03/1977 a 23/02/1987, de 11/05/1987 a 04/12/1993 e de 02/02/1994 a 01/12/1997. P.R.I.C. São Paulo, 13 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA Turri Juíza Federal

0011112-70.2010.403.6183 - GILBERTO LEITE DE SOUZA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. GILBERTO LEITE DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 156-163, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 166). Réplica às fls. 178-183. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a análise do benefício se deu em 20/04/2009 (fl. 13) e a presente ação foi ajuizada em 10/09/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa

linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa

deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e

a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez

senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, destaco que, quando do indeferimento administrativo do benefício, houve o reconhecimento, pelo réu, de 30 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço (fl. 52). Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes no cálculo de fls. 39-40. In casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei no período de 20/01/1977 a 18/11/1988, conforme demonstram o formulário e laudo pericial juntados às fls. 21 e 22, respectivamente. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do período de 20/01/1977 a 18/11/1988. Por fim, ressalte-se que, embora a data da entrada do requerimento administrativo da parte autora tenha ocorrido em 30/03/2009 (fl. 52), o documento de fl. 42 comprova a concordância do autor com a reafirmação da DER. Dessa maneira, passo a considerar a data de 20/04/2009 - data da análise do pedido de aposentadoria pelo INSS (fl. 13) -, uma vez que, nesta data, o autor teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, convertido o período acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos e os já reconhecidos administrativamente pelo INSS, concluo que o segurado, até 20/04/2009, soma 35 anos e 16 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a

concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 20/01/1977 a 18/11/1988, como tempo de serviço especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 20/04/2009, num total de 35 anos e 16 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 148.125.729-0; Segurado: Gilberto Leite de Souza; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 20/04/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: 20/01/1977 a 18/11/1988.P.R.I.C.

0012590-16.2010.403.6183 - JAN KORDULA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012590-16.2010.4.03.6183 Vistos etc. JAN KORDULA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo da RMI para 100%, mantendo o critério de cálculo com base nos 36 últimos salários-de-contribuição. Requereu, ainda, a condenação do INSS em danos morais e materiais, pois o INSS ao efetuar revisão administrativa diminuiu o valor de seu benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-90. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial para excluir o pedido de danos morais às fls. 93-94. A parte autora interpôs agravo de instrumento dessa decisão, tendo a Superior Instância dado provimento a esse recurso para determinar ser este juízo competente também para apreciação do pedido de danos morais (fls. 110-116). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 123-132) pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 134-135). Sobreveio réplica (fls. 148-151). Foi dada oportunidade para parte autora juntar outros documentos (fls. 158-159). A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 160-476, tendo sido dada ciência ao INSS à fl. 479. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei

11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a DER do benefício é de 02/09/2002 e a ação foi proposta em 13/10/2010.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confir-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confir-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos

laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do

labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o

referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, ressalto que, o autor teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 02/09/2002, computando-se seu tempo de serviço até 1998, calculada a renda mensal inicial pela média dos últimos salários-de-contribuição, conforme se pode verificar da carta de concessão de fl. 20. Ocorre que, em revisão administrativa, por ter sido constatado o cômputo em dobro do período laborado na Auto Viação Taboão, seu tempo de serviço foi apurado em 30 anos, 10 meses e 17 dias até a data do requerimento administrativo (02/09/2002). Na medida em que, até 1998, não tinha atingido o tempo necessário para se aposentar, seu benefício foi calculado pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição, com aplicação do fator previdenciário. Posto isso, passo a analisar os períodos laborados pelo autor e os lapsos temporais que pretende que sejam reconhecidos como especiais. Como o autor juntou a contagem que o INSS fez em sede de revisão administrativa (fls. 399-402 e decisão de fls. 458-459), verifica-se que os períodos ali computados são incontroversos. Diante disso, a especialidade dos períodos de 05/06/1969 a 01/08/1970, de 01/06/1971 a 12/11/1971, de 01/11/1972 a 30/06/1974, de 06/08/1977 a 12/05/1978, de 17/05/1978 a 09/08/1979, de 20/03/1981 a 28/06/1984, de 14/03/1988 a 17/08/1993, de 06/03/1995 a 28/04/1995 já restou devidamente reconhecida pelo INSS. Quanto aos períodos laborados pelo autor na empresa Petróleo Pina (de 15/08/1970 a 31/05/1971), na Rodopetrol (de 12/11/1974 a 10/02/1975), na Auto Viação São João (de 09/05/1975 a 04/01/1977), na Auto Ônibus Vila Carrão (de 10/04/1977 a 18/07/1977), na Transportes Roda Livre (de 02/06/1986 a 31/05/1987 e de 01/02/1988 a 2/02/1988), restou evidenciada a especialidade pela categoria profissional, porquanto o autor era motorista de caminhão ou de ônibus em empresas de transporte de cargas ou transporte coletivo (CTPS de fls. 28-40) e, dessa forma, devem tais lapsos temporais serem enquadrados nos Códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. A especialidade do período laborado na empresa Obradec não restou demonstrada, pois tal vínculo não está anotado na CTPS juntada às fls. 28-45. Consta, é bem verdade, no CNIS em anexo (e somente nele), mas sem maiores detalhamentos, de forma que não é possível verificar a atividade desenvolvida pelo autor ou se ele ficava exposto a algum agente nocivo. Ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, arcará, o autor, com as consequências decorrentes da lacuna no conjunto probatório. O período de 01/04/1998 a 30/08/1998, no

qual o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual, consta no CNIS em anexo, mas tampouco ficou esclarecida a atividade profissional desenvolvida nem há informações se ficou exposto a algum agente agressivo nesse lapso, motivo pelo qual afigura-se impossível reconhecer sua especialidade. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 15/08/1970 a 31/05/1971, de 12/11/1974 a 10/02/1975, de 09/05/1975 a 04/01/1977, de 10/04/1977 a 18/07/1977, de 02/06/1986 a 31/05/1987 e de 01/02/1988 a 2/02/1988. Assim, somando-se os períodos os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, com os já reconhecidos pelo INSS e os constantes no CNIS em anexo, concluo que o segurado, até a DER, em 02/09/2002 (fl. 20), soma 33 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Assim, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria, considerando o tempo de serviço de 33 anos, 01 mês e 10 dias até a data de seu requerimento administrativo (02/09/2002), aplicando-se as regras contidas na Lei nº 9.876/99 considerando a média dos 80% maiores salários-de-contribuição, com a aplicação do fator previdenciário. Contudo, como a Lei nº 9.876/99 permite que, em caso de o segurado ter atingido o tempo para se aposentar segundo a regra antiga, o benefício possa ser calculado pela média dos últimos 36 salários-de-contribuição, e tendo em vista, ainda, que o autor, até 1998, possuía mais de 30 anos de tempo de serviço (conforme tabela seguir transcrita), deve o INSS verificar qual das duas situações é mais benéfica ao segurado. Desse modo, o autor faz jus à revisão de seu benefício, recalculando-se o valor de sua RMI segundo os critérios acima mencionados, destacando-se, de todo modo, a observação atinente ao cálculo mais benéfico. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento ou revisar o ato concessório, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de

transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a revisão administrativa perpetrada em seu benefício ocorreu dentro do prazo decadencial e foi efetivada por ter sido indevidamente computado, em dobro, um período laborado. Mesmo que o tempo reconhecido pela presente sentença não coincida com o admitido pelo INSS, não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. Também não restou configurado o direito à indenização por danos materiais em decorrência da diminuição do valor da aposentadoria do autor, pois não houve qualquer conduta ilegal, arbitrária ou abusiva da Administração Pública na revisão que efetuou no seu benefício. Por fim: o autor pretendia, nesta demanda, a conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com o reconhecimento de períodos especiais. Como não atingiu os 35 anos de tempo de serviço/contribuição, possível apenas o acolhimento parcial de seu pleito, somente para reconhecer a especialidade dos lapsos temporais acima elencados e, assim, rever seu benefício, nos exatos termos ora especificados. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 15/08/1970 a 31/05/1971, de 12/11/1974 a 10/02/1975, de 09/05/1975 a 04/01/1977, de 10/04/1977 a 18/07/1977, de 02/06/1986 a 31/05/1987 e de 01/02/1988 a 2/02/1988 como tempo de serviço especial, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (02/09/2002), com o pagamento das parcelas desde então, descontados os valores já pagos em sede administrativa, observando-se a prescrição quinquenal. Nos termos expostos na fundamentação, o INSS deverá proceder a distintas simulações de cálculos, facultando, à parte autora, a opção pela apuração que lhe for mais benéfica. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 42/124.974.457-9; Segurado: Jan Kordula; Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 02/09/2002; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de tempo especial: de 15/08/1970 a 31/05/1971, de 12/11/1974 a 10/02/1975, de 09/05/1975 a 04/01/1977, de 10/04/1977 a 18/07/1977, de 02/06/1986 a 31/05/1987 e de 01/02/1988 a 2/02/1988. P.R.I. São Paulo, 14 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

0000618-15.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 000618-15.2011.4.03.6183 Vistos etc. JOSÉ APARECIDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora carresse cópia de sua CTPS em que consta o vínculo com a empresa Albuquerque, Takaoka Part. LTDA (fl. 128). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 141-166, alegando, preliminarmente, prescrição, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 167). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 169). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não

ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a primeira DER ocorreu em 24/11/2009 (fl. 121) e a presente ação foi ajuizada em 27/01/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em

condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do

labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Não se há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados nas razões do recurso, quando a decisão agravada tão-somente adotou interpretação das leis acolhida pela jurisprudência desta Turma, com base no princípio da retroatividade benéfica. 5. Agravo desprovido. (AC 00077649120044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODOS ESPECIAIS ANTERIORES À LEI 9.732/98 - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. USO DE EPI. AGRAVO IMPROVIDO. I. Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para os agentes nocivos ruído e calor por dependerem de aferição técnica. II. Com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; - entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis, por força do Decreto 2172/97 e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. III. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. IV. Agravo improvido. (AMS 00019244020044036126, JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. POEIRA. CLORO. ESGOTO. FORMULÁRIOS E

LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CONSECTÁRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. A controvérsia cinge-se ao período compreendido entre 11/11/68 e 24/05/81 no qual, segundo o autor, teria o mesmo trabalhado em condições especiais, como Operador de Bombas Hidráulicas no município de Catanduva. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 2.172/97, 83.080/79 e 53.831/64. 4. Salvo no tocante ao agente ruído, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 5. Natureza especial das atividades do autor, conforme comprovam os elementos apresentados nos autos. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 6. É de se verificar que o autor já possuía tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, diante do reconhecimento de atividade especial e sua conversão, antes da vigência da EC n. 20/98. Verifica-se que, embora se tenha valido de laudo técnico produzido nestes autos, a análise da procedência da pretensão também se baseou nos formulários que foram apresentados ao INSS, de modo que cabível a revisão desde o início do benefício. Considerando a data do ajuizamento da ação, descabe aplicar ao caso a prescrição de cinco anos (art. 219, 1º, do CPC). Juros e correção monetária conforme precedentes desta E. Turma. 7. Verba honorária elevada para 15% sobre as prestações vencidas até a r. sentença. Exegese conforme a Súmula 111 do Colendo STJ. 8. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Apelação do autor provida.(AC 00418126620064039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Havendo prova plena do labor urbano, através de registro constante na CTPS, que goza da presunção de veracidade juris tantum, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado nos períodos nele anotados. 2. Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do formulário ou dos laudos técnicos não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade. 6. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 7. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ. 8. A atividade de Cobrador de Ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 9. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. 10. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 11. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga. Nesse caso, faz jus, tão-somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 200271000078555, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010.) (Grifo nosso)CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995,

expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, a atividade exercida pelo autor, nos períodos de 11/09/1974 a 10/07/1975 e de 14/09/1988 a 13/01/1990, em que esteve exposto a níveis de ruído superiores a 80 dB (perfil profissiográfico de fls. 28-30, formulários de fls. 84 e 95 e laudos técnicos de fls. 84 verso e 101-103), devem ser consideradas especiais pelo enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto o período em que o autor

laborou na empresa Albuquerque Takaoka Part LTDA, de 02/12/1976 a 30/03/1977, exercendo a função de lavador no setor de oficina e canteiro de obras, deve haver o enquadramento no Código 1.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, que elenca tal atividade como especial pela exposição à umidade. O período de 12/05/1978 a 25/11/1986, laborado na empresa São Paulo Transporte, também deve ser enquadrado como especial pela exposição do autor a graxas, solventes e óleos minerais (hidrocarbonetos), com fulcro no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, conforme se pode depreender do formulário de fls. 90-91 e laudo técnico de fls. 92-93. Já o período de 07/03/1995 a 15/03/2004 não pode ser enquadrado como especial, pois a exposição do autor ao agente agressivo ruído ocorria abaixo do limite legal e não há especificação do tipo de fumo metálico a que ele ficava exposto no documento que acostou aos autos (perfil profissiográfico de fls. 98-99). De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 11/09/1974 a 10/07/1975, de 02/12/1976 a 30/03/1977, de 12/05/1978 a 25/11/1986 e de 14/09/1988 a 13/01/1990. Por fim, destaco que o autor requereu que lhe fosse concedida aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo que efetuou em 24/11/2009 (fl. 121). Quanto ao período que autor alega ter laborado em atividade comum, no lapso temporal de 26/07/1972 a 08/01/1973, não consta tal anotação nas carteiras de trabalhos acostadas às fls. 22-54, tampouco no CNIS (fl. 108). O autor somente juntou a ficha de registro de empregado em que consta a anotação desse vínculo, bem como cópia da anotação que viria na sequência após a sua anotação e termo de encerramento desse livro sem data nem identificação do empregador (fls. 80-82). Não se trata de documento hábil para demonstração do vínculo alegado, pois não contém a identificação de seu empregador e o mês de sua admissão está rasurado, causando, assim, dúvidas com relação à sua autenticidade, já que não está respaldado por qualquer outra prova. Assim, o aludido vínculo não restou demonstrado nos autos. Ônus que competia à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo a ele responder pelas consequências oriundas da lacuna no conjunto probatório. Todos os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, constantes nos cálculos de fls. 112-113 e 121, serão considerados incontroversos por este juízo. Assim, convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço já reconhecidos pelo INSS, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 24/11/2009 (fl. 121), soma 33 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos: Art. 9º I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Considerando-se que, no período que laborou e efetuou recolhimentos junto ao INSS, após 17/12/1998, o autor contribuiu por 10 anos, 10 meses e 5 dias, cumpriu o período adicional, que era de 10 anos e 23 dias. O autor também já havia atingido a idade necessária de 53 anos em 29/01/2006 (fl. 62). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a entrada do requerimento efetuado em 24/11/2009. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do referido requerimento administrativo. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 11/09/1974 a 10/07/1975, de 02/12/1976 a 30/03/1977, de 12/05/1978 a 25/11/1986 e de 14/09/1988 a 13/01/1990 como tempo especial, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da entrada do requerimento administrativo efetuado em 24/11/2009, num total de 33 anos, 07 meses e 27 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência de maio de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a

partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 42/151.396.671-25; Segurado: Jose Aparecido; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 24/11/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de Tempo Comum em Especial 11/09/1974 a 10/07/1975, de 02/12/1976 a 30/03/1977, de 12/05/1978 a 25/11/1986 e de 14/09/1988 a 13/01/1990. P.R.I.C. São Paulo, 10 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

Expediente Nº 7549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009793-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009793-8) - EVILASIO DA PAIXAO CERQUEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 181 - Ante o e-mail de fl. 182, da APS ADJ SP PAISSANDU, noticiando a implantação do benefício, prossiga-se o feito. Subam os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 168. Dê-se ciência à parte autora. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000554-44.2007.403.6183 (2007.61.83.000554-3) - DIRCEU QUINTILHANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003780-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003780-9) - MARIA DE LOURDES LIMA VICTOR(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 665-674, como emenda às razões de apelação de fls. 649-657. Fls. 648, 649-657, 665-674; 660-663: Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001518-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001518-1) - DIRCEU LUCAS BRAIDO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0004266-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004266-4) - DANIEL ROQUE GUSMAO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005630-78.2009.403.6183 (2009.61.83.005630-4) - AFONSO GOMES DE SA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO E SP209253 - RUI MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006004-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006004-6) - ADRIANO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007090-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007090-8) - JOSE LIBERATO DOS SANTOS(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0026717-27.2009.403.6301 - IVO PEREIRA BARBOSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0041296-77.2009.403.6301 - JOSE MARIA GONCALVES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007574-81.2010.403.6183 - AFONSO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0008449-51.2010.403.6183 - PAULO RAMOS NOGUEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014120-55.2010.403.6183 - ANTONIO ANDERSON RODRIGUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001329-83.2012.403.6183 - CARMEN SYLVIA DELLOVA CAVALCANTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte autora. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003293-77.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003586-47.2013.403.6183 - JAIME COELHO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003789-09.2013.403.6183 - LUCIA APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante da petição de fls. 115/116, uma vez que não coincide com o nome do proponente da presente ação (LUCIA APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003924-21.2013.403.6183 - LUIZ LOPES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003974-47.2013.403.6183 - IZAAQUE VICTOR DA SILVA(SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004055-93.2013.403.6183 - FRANCISCO GIMENEZ(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042246-19.1990.403.6183 (90.0042246-9) - ANTENOR BASSI X MARIO BULGARI X GERALDA DE CARLOS BULGARI X LUCILA MARIA BULGARI X VANIA MARIA BULGARI X DANIELLE MARIA BULGARI X MIGUEL FERREIRA DA SILVA X NORIVAL DEL MANTO X GINO BARBOSA DA SILVA X OSMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO NUNES DE BRITTO X BENTO MOREIRA CRUZ(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTENOR BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA MARIA BULGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA MARIA BULGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE MARIA BULGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL DEL MANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X BENTO MOREIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg. 23.10.2008 - public. 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem

satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

000058-69.1994.403.6183 (94.000058-8) - AMADEU OTAVIO DE ARAUJO X BENEDITO SEBASTIAO FIDELIX X JOAO BATISTA VITORIO X MARIA LECI MAIA GUIDELLI X OSWALDO DOS ANJOS MARTINS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AMADEU OTAVIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SEBASTIAO FIDELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LECI MAIA GUIDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOS ANJOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal

Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Int. Cumpra-se.

0002244-50.2003.403.6183 (2003.61.83.002244-4) - JOAO JOSE DE SOUSA X JOSE APARECIDO HENGLE X MARIO SILVA FILHO (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO HENGLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela

decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Int. Cumpra-se.

0002825-65.2003.403.6183 (2003.61.83.002825-2) - OVIDIO MATRICIANO X ALBERTO JOAQUIM X ANTONIO DE JESUS X IZAURA ELIZA DE LIMA X ISRAEL LIMA BACHANI X JOSE MARIA DA ROCHA X LUIZ FRANCISCO DOURADO X MILTON DE SOUZA COSTA X REINALDO SERRA X RUBENS DOS SANTOS X WILSON DE JESUS BRITES (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data

da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

0008099-10.2003.403.6183 (2003.61.83.008099-7) - DARCY BITTENCOURT X FRANCISCO VANDIR PALMO X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO GONCALVES FERREIRA X MARIA HELENA LEAL X MARIA LEONOR DA COSTA X VALMIR ALVES BORGES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DARCY BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VANDIR PALMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONOR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ALVES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido.

Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO.DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade

de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

0009914-42.2003.403.6183 (2003.61.83.009914-3) - JOSE DABROWSKI METRING X JOSE DOS SANTOS COSTA X JOSE ELEUTERIO SILVA X JOSE GERALDO BARBOSA X JOSE LUIZ BEDOLO X JOSE MAURICIO CARVALHO X JOSE MILTON DE ANDRADE MARQUES X JOSE ORLANDO BORDONAL X JOSE PEDRO CAIO ROSIN X JOSE PIMENTEL FILHO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fl. 447: Defiro pelo prazo solicitado.Int.

0000873-46.2006.403.6183 (2006.61.83.000873-4) - ALFREDO VITORINO DO NASCIMENTO(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO VITORINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos.Considerando que não houve manifestação acerca do despacho de fl. 151, decorrido o prazo de 5 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034084-27.1989.403.6100 (89.0034084-0) - FRANCISCO ESTEVE CASTELLA X GUIA BLANES SORIANO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS

ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
X GUIA BLANES SORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no

prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

0012425-67.1990.403.6183 (90.0012425-5) - MARIA ALICE LEONE PEIXOTO X HELOISA LEONE REGGIANI X LUIZ NAVARRO X LUIZA CLORETTI X LYDIA BARBOSA X MARIA MERCEDES LOPES MARTINEZ X MAURICIO TEIXEIRA X MARIA CLARA SERRA DO NASCIMENTO X ELISABETH LOPES SERRA X MARGARET LOPES SERRA X MARIA DA GLORIA CUNHA X MARIA DE LOURDES CESSINO DE TOLEDO(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA ALICE LEONE PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA LEONE REGGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA CLORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERCEDES LOPES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA SERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH LOPES SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARET LOPES SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CESSINO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: **QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.** 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº

579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Int. Cumpra-se.

0039325-87.1990.403.6183 (90.0039325-6) - PEDRO DE SOUZA DIAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PEDRO DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida

com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

0072613-55.1992.403.6183 (92.0072613-5) - JOSE FUZARO X JOSE JOAQUIM DE GOUVEIA X JOSE TEMOTEO TEIXEIRA X VICENTE INSERRA X ZACARIAS CORREIA LIMA(SP109862B - ARY DE SOUZA E SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE FUZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEMOTEO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE INSERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS CORREIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO.DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3.

Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

0090969-98.1992.403.6183 (92.0090969-8) - LISELOTTE ELFRIEDE ROSCHEL(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LISELOTTE ELFRIEDE ROSCHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE

QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO.DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

0004345-75.1994.403.6183 (94.0004345-7) - LUCIANO LIMAS ORNELAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUCIANO LIMAS ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS

REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Int. Cumpra-se.

0019262-81.1999.403.6100 (1999.61.00.019262-1) - EVANDRO DE MORAES GARCIA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EVANDRO DE MORAES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO

DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Int. Cumpra-se.

0038558-89.1999.403.6100 (1999.61.00.038558-7) - MITINARI KUDO (SP121884 - JURANDIR MOREIRA FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MITINARI KUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s)

retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Int. Cumpra-se.

0001177-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001177-2) - JOSE MARCILIO FERREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE MARCILIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCILIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: **QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.** 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à

respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

0001902-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001902-7) - JOAO JOSE DE ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do

entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Int. Cumpra-se.

0002398-05.2002.403.6183 (2002.61.83.002398-5) - JOEL ALEIXO DE MORAES (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOEL ALEIXO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o INSS ter interposto agravo de instrumento da decisão de fl. 331 (fls. 336-347), também foi protocolada a petição de fls. 348-395, de igual teor, neste juízo. Desse modo, antes de decidir, manifeste-se a parte autora acerca das petições acima, no prazo de 10 dias. Por ora, suspendo a transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 332 e 333. Int.

0013235-74.2003.403.0399 (2003.03.99.013235-2) - MARIA APARECIDA ALBENAZ BIQUETTI X NELSON BARONI X NAPOLEAO LEITE FERNANDES (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA APARECIDA ALBENAZ BIQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: **QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.** 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expreso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE

579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Int. Cumpra-se.

0000329-63.2003.403.6183 (2003.61.83.000329-2) - PEDRO GILBERTO PINA (SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X PEDRO GILBERTO PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: **QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.** 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente

relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

0001312-62.2003.403.6183 (2003.61.83.001312-1) - ALFRANDES PEREIRA NUNES X JOSE SEVERINO MAXIMIANO X BENEDITO LOPES MEDEIROS X ANTONIO FERRARI FILHO X JOAO DO CARMO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ALFRANDES PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LOPES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERRARI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO.DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá,

quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

0002521-66.2003.403.6183 (2003.61.83.002521-4) - MARLENE SILVA CSAPO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARLENE SILVA CSAPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido.

Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA).

RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade

de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

0003102-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003102-0) - SILVIA WANDKE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SILVIA WANDKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO

REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Int. Cumpra-se.

0003271-68.2003.403.6183 (2003.61.83.003271-1) - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Int. Cumpra-se.

0004545-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004545-6) - ANTONIO MARIA DA CRUZ X MARIO CASTANHEIRA NUNES (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO MARIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CASTANHEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem

apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Int. Cumpra-se.

0004642-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004642-4) - DURVAL FERREIRA JUNIOR X YURI ALEXANDRE FERREIRA (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DURVAL FERREIRA JUNIOR X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURI ALEXANDRE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: **QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.** 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da

petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

0005030-67.2003.403.6183 (2003.61.83.005030-0) - EDUARDO DIAS GOMES(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDUARDO DIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher

posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

0007125-70.2003.403.6183 (2003.61.83.007125-0) - JOSE PEREIRA DO VALE(SP160549 - MARCELO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE PEREIRA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO.DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do

entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, prejudicado o cálculo da contadoria de fls. 133-134, porque divergente do entendimento acima. No entanto, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, C.JF.Int. Cumpra-se.

0007228-77.2003.403.6183 (2003.61.83.007228-9) - JOAO ALBERTO CORREA BARBOSA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO ALBERTO CORREA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CORREA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº

579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Int. Cumpra-se.

0008105-17.2003.403.6183 (2003.61.83.008105-9) - ROQUE DE QUEIROZ FILHO (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROQUE DE QUEIROZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DE QUEIROZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão

geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

0008324-30.2003.403.6183 (2003.61.83.008324-0) - JOSE CARLOS BATISTA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO.DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à

normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

0008347-73.2003.403.6183 (2003.61.83.008347-0) - JOSE MILTON JORDAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MILTON JORDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO.DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da

Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

0009698-81.2003.403.6183 (2003.61.83.009698-1) - SEBASTIAO TARCISO SIQUEIRA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SEBASTIAO TARCISO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO.DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da

repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

0009912-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009912-0) - JOSE RENATO DE ALMEIDA X JOSE RENATO MARQUES X JOSE ROBERTO AGUILAR X JOSE ROBERTO ARROYO X JOSE ROBERTO NOBILE X JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X JOSE ROBERTO ZANONI X JOSE SALOMAO LACATIVA X JOSE VALDIR SPECHOTO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE RENATO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ARROYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO NOBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ZANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALOMAO LACATIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDIR SPECHOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Analisando as cópias anexas, nota-se que o EPÓLIO DE JOSÉ SALOMÃO LACATIVA ajuizou ao idêntica no Juizado Especial Federal (2005.63.02.000941-3). Considerando que já houve pagamento naquela demanda, constato que, nestes autos, NÃO HÁ NENHUM

VALOR a ser pago ao autor acima. No mais, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: **QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.** 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Int. Cumpra-se.

0010127-48.2003.403.6183 (2003.61.83.010127-7) - OLIVIA ZAGO DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OLIVIA ZAGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravado de Instrumento nº 492.779),

segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

0011247-29.2003.403.6183 (2003.61.83.011247-0) - EUNICE MARINHO(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EUNICE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: **QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.** 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual,

reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

0011638-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011638-4) - NILTON GONCALVES TOLENTINO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILTON GONCALVES TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existe jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros

de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Int. Cumpra-se.

0011641-36.2003.403.6183 (2003.61.83.011641-4) - CARLOS ALBERTO GADOTTI (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS ALBERTO GADOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: **QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.** 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual

ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Int. Cumpra-se.

0012113-37.2003.403.6183 (2003.61.83.012113-6) - JORGE ELIAS NOGUEIRA(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JORGE ELIAS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão

geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

0013925-17.2003.403.6183 (2003.61.83.013925-6) - SEBASTIAO PATROCINIO DA SILVA(SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO PATROCINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO.DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data

da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

0014860-57.2003.403.6183 (2003.61.83.014860-9) - GERALDO JOSE DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO.DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela

renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

0015637-42.2003.403.6183 (2003.61.83.015637-0) - ADRIANO DIAS ARAUJO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADRIANO DIAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO.DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral

reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

0001344-33.2004.403.6183 (2004.61.83.001344-7) - IVETE APARECIDA ANANIAS DA SILVA X DAIANA LOPES DA SILVA X DANIELLE LOPES DA SILVA X JOCASTA LOPES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IVETE APARECIDA ANANIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCASTA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC

(DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Int. Cumpra-se.

0001694-21.2004.403.6183 (2004.61.83.001694-1) - GILMAR SIQUEIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X GILMAR SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: **QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE**

JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Int. Cumpra-se.

0002622-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002622-3) - MIRYAN SILVA DE ALCANTARA (PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MIRYAN SILVA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRYAN SILVA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a

Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Int. Cumpra-se.

0003697-46.2004.403.6183 (2004.61.83.003697-6) - ANTONIO FELIPE DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIPE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CHAMO O FEITO À ORDEM.Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 346-347.Fls. 346-347: Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Considerando que a petição de fls. 351-359 foi juntada aos autos após o despacho de fls. 346-347, constato que foi protocolada antes. Assim, revogo o despacho de fls. 346-347, e determino a intimação do INSS para manifestação, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

0005206-75.2005.403.6183 (2005.61.83.005206-8) - DEJAIR FERNANDES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJAIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento exposto do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente

relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

0006400-13.2005.403.6183 (2005.61.83.006400-9) - PEDRO PEREIRA LEONCIO DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA LEONCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO.DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à

normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

0006411-42.2005.403.6183 (2005.61.83.006411-3) - AGENOR SATURNINO DOS SANTOS(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X AGENOR SATURNINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO.DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da

Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

0018380-09.2006.403.0399 (2006.03.99.018380-4) - JACINTO ALVES DE OLIVEIRA X CELIA GAETE SOTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CELIA GAETE SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO.DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a

incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, REVOGO o 1º parágrafo do despacho de fl. 468. No entanto, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJP. Tendo em vista o agravo de instrumento de fls. 489-507, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca desta decisão.Int. Cumpra-se.

0000880-38.2006.403.6183 (2006.61.83.000880-1) - HUMBERTO SERGIO DE MACEDO(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HUMBERTO SERGIO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA

EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Int. Cumpra-se.

0007629-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007629-6) - TADEU CARVALHO DOS SANTOS (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TADEU CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Int. Cumpra-se.

0001364-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001364-7) - MARCIA REGINA DOS SANTOS DA SILVA (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso

Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Int. Cumpra-se.

0005954-05.2008.403.6183 (2008.61.83.005954-4) - WALTER VIEIRA DA SILVA (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENSIVO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Int. Cumpra-se.

0008141-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008141-0) - EDVALDO DA SILVA CANDIDO(SPI89072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DA SILVA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DA SILVA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à

respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

0009921-53.2011.403.6183 - ELLYNN ZAMPOLO RODRIGUES DOS SANTOS X ROBSON ZAMPOLO RODRIGUES DOS SANTOS X SANDRA ZAMPOLO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X YASMIN ZAMPOLO RODRIGUES DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLYNN ZAMPOLO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON ZAMPOLO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN ZAMPOLO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento,

argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093192-24.1992.403.6183 (92.0093192-8) - ARISTIDES DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIO MARCONDES X NEUZA NUNCIA DOS SANTOS X VERA LUCIA DA SILVA MARCONDES(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

FLS.213: Ciência do pagamento do ofício expedido. Após, aguarde-se no arquivo regularização do CPFs dos demais autores. Int.

0055023-89.1997.403.6183 (97.0055023-0) - NELSON CARDEAL PEREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência da redistribuição dos autos. Considerando que os precatórios expedidos foram cancelados e a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0001111-41.2001.403.6183 (2001.61.83.001111-5) - OVIDIO ZORSETTI X OCTAVIO TREVISAN X PAULO ALEO X ROZA JOSEFA DA SILVA X GIACOMO NOTARO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

FLS.295/302: Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte , no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação ,dê-se vista ao INSS para manifestação.

0011692-39.2002.403.6100 (2002.61.00.011692-9) - CLAUDIA DE ARAUJO BARROS X ADERALDO DE ARAUJO BARROS X ADRIANO DANTAS DE BARROS X ELVIRA DE ARAUJO BARROS X EVERALDO

DANTAS DE BARROS X SIDNEI DANTAS DE BARROS X FERNANDO DANTAS DE BARROS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Ciência às partes do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) expedido(s). Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação da obrigação no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008337-87.2007.403.6183 (2007.61.83.008337-2) - PAULO ROGERIO MORENO DA FONSECA (REPRESENTADO POR VERA LUCIA MAGANINE)(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.230/231: Ciência às partes. Considerando que o ofício precatório será expedido em favor do segurado Paulo Rogerio Moreno da Fonseca, deverá ser comprovada a regularidade do seu CPF, dando-se nova vista dos autos ao INSS. Publique-se com urgência.

0003342-94.2008.403.6183 (2008.61.83.003342-7) - JAIR JOSE CANDIDO(SP227007 - MARCIO RODRIGUES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 269: Intime-se a parte autora a juntar aos autos a certidão de inexistência de dependentes ao benefício, no prazo de 10(dez) dias.

0006452-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006452-7) - SIDNEY MIGUEL BERGAMIN(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 120/180: Ciência às partes da redistribuição dos autos e da juntada da carta precatória.

0003255-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003255-5) - LAERCIO MESSIAS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No concernente ao requerimento da parte autora de realização de nova perícia, de fls. 148, é mister esclarecer que os peritos são auxiliares de confiança do Juízo, designados para análise de provas que dependam de conhecimento técnico ou científico. A prova pericial consiste em exame, vistoria e constatação. O exame é realizado através da análise de livros e documentos; a vistoria é realizada através de diligência, que objetiva a verificação e constatação de situações, coisas ou fatos, de forma circunstancial e a avaliação é o ato de determinar o valor das coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas (art. 420 do CPC). Com a perícia, verifica-se a eficácia e veracidade dos fatos, dos acontecimentos, com registros e informações, se os mesmos encontram-se de acordo com os princípios fundamentais da matéria em questão. Há casos em que o Juiz pode determinar que seja realizada uma segunda perícia, de ofício ou a requerimento da parte, quando a matéria não lhe parecer suficientemente elucidativa, a que se conduziu a primeira, mas, em regra, não anulá-la e sim complementá-la. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e se destina a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que se conduziu aquela, não a substituindo. Caberá ao Juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra, não precisando se ater aos resultados da prova pericial (laudo), podendo, também, dispensar essa prova quando contar com outros elementos suficientemente elucidativos (arts. 131, 427, 437 e 439 do CPC). Diante do exposto, indefiro o requerimento de realização de nova perícia, de fl. 148. Requisite a Serventia os honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008852-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008852-4) - SIDNEI PAZINI(SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS E SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.146/158 : Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, assim como, indique o seu endereço atualizado. Prazo de 10(dez) dias.

0010686-92.2009.403.6183 (2009.61.83.010686-1) - MARGARIDA HENRIQUE BASILIO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012106-98.2010.403.6183 - COSME MARTINS SOBRINHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0014413-25.2010.403.6183 - ANASTACIO FELIPE DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000012-84.2011.403.6183 - FLORISVALDO DOS SANTOS FERREIRA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer qual o seu pedido, tendo em vista o teor da cópia da petição inicial e sentença do processo nº 0940363-06.2002.942.6520 de fls. 498/513 que consta do termo de prevenção fl. 449, onde foi julgado improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez e se remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Em caso positivo, reformule o pedido e adêquie o valor atribuído a causa. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Int.

0004135-28.2011.403.6183 - JOEL CORREIA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008149-55.2011.403.6183 - JESSICA CRISTIANE DE JESUS MONTEIRO COSMO X CRISTIANE DE JESUS MONTEIRO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial às fls. 85/91. Prazo: 10 (dez) dias.

0013311-31.2011.403.6183 - EURIDES MARIA DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0013675-03.2011.403.6183 - ANA LUCIA GUIMARAES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002130-96.2012.403.6183 - KATSUYA ODA X OLIVIO DE DEUS CASTRO X ORALDO NUNES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

0004086-50.2012.403.6183 - MARIA LUIZA GUIMARAES CAVALCANTE(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

0004311-70.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO GOUVEIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004478-87.2012.403.6183 - INACIO LOPES DE CAMARGO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005373-48.2012.403.6183 - SEBASTIAO ANTONIO PEDRO FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005573-55.2012.403.6183 - SILVIO SILVESTRE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006002-22.2012.403.6183 - CICERO BARBOSA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006063-77.2012.403.6183 - JOSE JACINTO FILHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006239-56.2012.403.6183 - EDERVAL RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006843-17.2012.403.6183 - MARIA LUCIA DE MACEDO(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007154-08.2012.403.6183 - BRUNO VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS X JEAN FABIO PEREIRA DOS SANTOS X GABRIEL LUCIO PEREIRA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007157-60.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES MOURA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007234-69.2012.403.6183 - ELZEDI BATISTA DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007477-13.2012.403.6183 - JOVERCILDO DA SILVA FILHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007938-82.2012.403.6183 - NASILDE DO ROSARIO MARQUES MATOS(SP159038 - MÁRCIA CRISTINA NUNES E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008829-06.2012.403.6183 - SERGIO LUIZ GASPAR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008942-57.2012.403.6183 - VALTHER PUPO FERREIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

0008954-71.2012.403.6183 - FIORENZO GIUSEPPE MENEGHIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008995-38.2012.403.6183 - ELIEZER HONORIO DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009120-06.2012.403.6183 - FRANCISCO GALDINO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009328-87.2012.403.6183 - PEDRO PAULO DELGADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009443-11.2012.403.6183 - OSWALDO DE OLIVEIRA VILAS BOAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009687-37.2012.403.6183 - MARIA SAEKO MOTIZUKI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009829-41.2012.403.6183 - MARIO ROBERTO PIRES DE CAMARGO(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009880-52.2012.403.6183 - JOSEFA CARMEM DE SOUZA LOPES(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010086-66.2012.403.6183 - ZEGITO MENDES DA SILVA(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI E SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010163-75.2012.403.6183 - VERALICE TORINO ALVARENGA X LUCAS TORINO

ALVARENGA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010423-55.2012.403.6183 - IRACI APARECIDA DE JESUS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010530-02.2012.403.6183 - ALAOR DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo -

disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011107-77.2012.403.6183 - PEDRO LANARO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011243-74.2012.403.6183 - SERGIO KIMURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004886-15.2012.403.6301 - IVONETE ALVES VIEIRA(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais realizado no JEF-SP até a presente data. Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Junte a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência originais. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS às fls. 29/39. Int.

0031249-39.2012.403.6301 - HAROLD FERDENANT ZACHARIATAS(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Compulsando os autos, verifica-se que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 103 pois trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 63/64, e verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0007645-15.2012.403.6183, indicado no termo de fl. 102 por tratar de objeto distinto.Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando:a) Declaração de hipossuficiência original.b) proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade.Cumpridos os itens anteriores, tornem conclusos os autos para sentença.Int.

0000115-23.2013.403.6183 - MARCIA PASCHOALUCCI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000404-53.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000499-83.2013.403.6183 - AGENOR RAMOS DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000647-94.2013.403.6183 - VILSON BORGES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000801-15.2013.403.6183 - BENEDITO LVES DOS SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001506-13.2013.403.6183 - ALEXANDRE OLIVARES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001544-25.2013.403.6183 - SILVIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001550-32.2013.403.6183 - ELIAS FREIRE MIRANDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002740-30.2013.403.6183 - LIGIA GAUDENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Junte a parte autora declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Após, tornem os autos conclusos.

0002822-61.2013.403.6183 - CARLOS SANTANA RIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Ainda, indefiro o pedido de intimação do INSS para requisitar cópia do processo administrativo, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer o documento requerido e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à cópia do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

0002823-46.2013.403.6183 - MARCOS CARDOSO GOMES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - Esclareça acerca da expressa renúncia a todo e qualquer valor que eventualmente exceda a 60 salários mínimos (fl. 06), adequando o valor da causa no que tange ao limite de alçada.

0002825-16.2013.403.6183 - MARIA INEZ PINTER(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - Esclareça acerca da expressa renúncia a todo e qualquer valor que eventualmente exceda 60 salários mínimos (fl. 08), adequando o valor da causa no que tange ao limite de alçada. Int.

0002963-80.2013.403.6183 - SIDNEI CELINO DA COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - Esclareça acerca da expressa renúncia a todo e qualquer valor que eventualmente exceda a 60 salários mínimos, adequando o valor da causa ao limite de alçada. Ainda, indefiro o pedido de intimação do INSS para requisitar cópia do processo administrativo, visto que não restou comprovado nos autos a negativa da autarquia em fornecer o documento requerido e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à cópia do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010599-68.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MANOEL SOARES SANTANA X VANIR CATARINA DOS SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial às fls.70/93. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025282-09.1994.403.6183 (94.0025282-0) - NAIR CASSIDORI PIMENTEL X MARIA HELENA DE FIGUEIREDO RIBEIRO ROCHA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X NAIR CASSIDORI PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE FIGUEIREDO RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar aos autos as certidões de inexistência de dependentes à pensão por morte, no prazo de 15(quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação de Nair Cassidori Pimentel e Maria Helena de Figueiredo Ribeiro Rocha.

0018556-27.2002.403.0399 (2002.03.99.018556-0) - FIRMATO LUIZ MACHADO NETO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FIRMATO LUIZ MACHADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.132: Intime-se novamente a parte autora para esclarecimentos, conforme determinado a fls.128. Prazo de 15(quinze) dias. Após, dê-se vista ao MPF e ao INSS.

0007830-63.2006.403.6183 (2006.61.83.007830-0) - MARIANA DIAS OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIANA DIAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o pedido de reconsideração de fls. 322/323.Trata-se de execução contra a fazenda pública transitada em julgado em 25 de fevereiro de 2011, onde foi proferida decisão monocrática determinando a concessão do

benefício à autora, além de fixar a inaplicabilidade da do art. 5o. da Lei 11.960/09, no que tange aos juros moratórios. Nesse sentido, resta de meridiana clareza que o título judicial exequendo afastou expressamente o cômputo dos juros de mora tal como fixado na Lei 11.960/09, razão pela qual sua aplicação posterior fere o princípio da coisa julgada. Assim, indefiro o pedido do INSS de fls. 253/280 e, por conseguinte, revogo o despacho de fls. 281 no que tange ao bloqueio dos valores. Oficie-se ao TRF a fim de que sejam colocados à disposição dos beneficiários os valores relativos aos requisitórios 20120113004 e 20120113005. Ainda, oficie-se ao MM. Relator do agravo mencionado às fls. 308 informando acerca do teor da presente. Intimem-se as partes e, ao final, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006526-92.2007.403.6183 (2007.61.83.006526-6) - MARIA DE CASTRO BRAGA(SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0006789-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006789-5) - MANOEL DA SILVA SANTANA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0007768-52.2008.403.6183 (2008.61.83.007768-6) - MARZI GAMA MONTEVERDE BELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0008727-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008727-1) - VICENTE MANOEL VIANA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014328-73.2009.403.6183 (2009.61.83.014328-6) - MARIA ELIZA FIORE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0015573-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015573-2) - ANESIO ANGELO ORTELAN(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0000058-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000058-1) - JOSE XAVIER SOBRINHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003721-64.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO VALENTE NERY(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para

resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010276-97.2010.403.6183 - MARCIO CAMARGO DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0013894-50.2010.403.6183 - ERIWALDO HORTOLAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0022750-37.2010.403.6301 - RICARDO DE FREITAS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003864-19.2011.403.6183 - MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0007428-06.2011.403.6183 - JOSE HYPOLITO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0009534-38.2011.403.6183 - KIKUE YOSHIKAWA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000614-41.2012.403.6183 - ANA MARIA DOS SANTOS PAIVA(SP281882 - MARY CRISTINE EMERY SACHSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002125-74.2012.403.6183 - LUIS MUNIZ X MANOEL PIMENTEL X MARIA ANGELA FALCAO TOSTE X MARIA ANGELICA PEREIRA DE PAULA X MIGUEL GUILHERME MARTINS JUNIOR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC) Após, ao TRF.

0002426-21.2012.403.6183 - NELSON SPERB(SP074172 - NELSON SPERB JUNIOR E SP010084 - NELSON SPERB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais. Int.

0007298-79.2012.403.6183 - JOAO AVANTE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC) Após, ao TRF.

0007617-47.2012.403.6183 - JOANA MISAKO OKOSHI(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais.Int.

0008955-56.2012.403.6183 - GILDA MARIA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais.Int.

0009066-40.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO TROLI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009995-73.2012.403.6183 - RODOLFO EUGENIO GUIMARAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010656-52.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0010862-66.2012.403.6183 - JOSE GONCALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002333-24.2013.403.6183 - UMBELINA BATISTA SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002480-50.2013.403.6183 - NELSON TAKASHI ONUMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002485-72.2013.403.6183 - ANTONIO CORROCHANO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003033-97.2013.403.6183 - JOVA CORREA DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC)Após, ao TRF.

0003042-59.2013.403.6183 - HELVECIO ALVES DE SOUSA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC)Após, ao TRF.

0003070-27.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO FERRARI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC)Após, ao TRF.

0003082-41.2013.403.6183 - MARIA NEUSA DE OLIVEIRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC)Após, ao TRF.

0003455-72.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003500-76.2013.403.6183 - GILBERTO SANTOS DE SOUZA(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003611-60.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS TOZZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC)Após, ao TRF.

0003616-82.2013.403.6183 - TEREZA KOMATSU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003620-22.2013.403.6183 - JOSE MARIA BORBOREMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000071-19.2004.403.6183 (2004.61.83.000071-4) - WALDENIR ALVES DOS SANTOS X ALEX SANDRO ALVES DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SANDRO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do precatório expedido.Int.

0005970-95.2004.403.6183 (2004.61.83.005970-8) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do precatório expedido.Int.

0001893-72.2006.403.6183 (2006.61.83.001893-4) - JOSE AJONA MUNHOZ LARA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AJONA MUNHOZ LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do precatório expedido.Int.

0002619-46.2006.403.6183 (2006.61.83.002619-0) - DOMINGOS RICARDO CASTAGNARO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS RICARDO CASTAGNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do precatório expedido.Int.

0025965-55.2009.403.6301 - JOSE ROBERTO PAULO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do precatório expedido.Int.

Expediente Nº 1389

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004667-85.2000.403.6183 (2000.61.83.004667-8) - FRANCISCO MOACIR GALVAO X JOSE JACQUES DA COSTA X CAOLINDO JOSE DOS SANTOS X JOSIAS VIEIRA DE MATOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X HAMILTON VARIZI(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CARLOS SANCHES X JOSE JOAO DE OLIVEIRA X PRIMO SCHIAPPADINI X LIAL CANDIDO DE JESUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X FRANCISCO MOACIR GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JACQUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAOLINDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0001230-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001230-0) - SIMPLICIO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SIMPLICIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0012838-26.2003.403.6183 (2003.61.83.012838-6) - ORLANDO PUBLICO CUPINI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA CUPINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X SONIA MARIA DE OLIVEIRA CUPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0005761-92.2005.403.6183 (2005.61.83.005761-3) - JOSE CIRILO ADRIANO FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRILO ADRIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0004271-98.2006.403.6183 (2006.61.83.004271-7) - HUMBERTO GAZZOTTI FILHO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HUMBERTO GAZZOTTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0000702-55.2007.403.6183 (2007.61.83.000702-3) - RANULFO DE SIQUEIRA(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANULFO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0002704-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002704-6) - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais. A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários. Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete. O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205). Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa. Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário

da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 214 a fim de que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do

artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0000668-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000668-0) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0004410-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004410-3) - SEBASTIAO LOPES CABRAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LOPES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0020093-93.2008.403.6301 (2008.63.01.020093-2) - DIVA APARECIDA FRANCISCO(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA APARECIDA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA APARECIDA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0004559-41.2010.403.6301 - COSMO MATOS DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO MATOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760057-87.1986.403.6183 (00.0760057-7) - JOAO VITOR DA CONCEICAO X ORAIDA DA SILVA CONCEICAO X CARMINHA DA CONCEICAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 589/592: Indefiro o requerimento, tendo em vista que o objeto desta Ação refere-se ao benefício do autor JOÃO VITOR DA CONCEIÇÃO, e portanto, sobrevindo o seu falecimento, não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer, restando à sucessora apenas o direito aos créditos decorrentes da procedência da ação. Assim, eventual irresignação a respeito da revisão de pensão por morte e seus reflexos, deverão ser objeto de nova Ação.

Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0039569-16.1990.403.6183 (90.0039569-0) - SERGIO DE SOUSA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes e levantamento referentes aos depósitos de fls. ____/____. Assim, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0040273-29.1990.403.6183 (90.0040273-5) - JORGE COSTA OLIVEIRA FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que compareça em Secretaria e retire a petição de fls. 252/253, conforme já determinado nos despachos de fls. 265 e 280, no prazo de 05 (cinco) dias. Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl.285. Assim, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0003225-02.1991.403.6183 (91.0003225-5) - HELIO SERGIO HOWARD DE CASTILHO - INTERDITO X ALICIA HOWARD DE CASTILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. ____/____. Assim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MPF. Int.

0005164-17.1991.403.6183 (91.0005164-0) - MIGUEL TURCHIO X MARIA DE LOURDES GUGLIELMO TURCHIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 165/169: Os índices de atualização monetária são os aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor, e portanto, a irresignação manifestada pela parte autora deveria ser apresentada diretamente ao Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, art. 39, inciso I do CJF. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0664499-15.1991.403.6183 (91.0664499-6) - WALTER IVANOFF X ERONIDES LOPES DUARTE X CARMELA PERILLO DUARTE X ANTONIO FLOR X ARIIVALDO FLOR X MARIA ALDA FLOR JORVINO X NILZA ZANARDO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência

de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aquele referente ao depósito de fl. 375 deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de um dos autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0092739-29.1992.403.6183 (92.0092739-4) - CARMEN DIAS VILARRODONA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, bem como aquele referente ao depósito de fl. 180, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004338-15.1996.403.6183 (96.0004338-8) - TERESINHA TAVARES DE OLIVEIRA(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004548-32.1997.403.6183 (97.0004548-0) - RITA ARIGA SPROGIS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e as informações de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0018810-05.1999.403.0399 (1999.03.99.018810-8) - ANTONIA JOSEFA DA CONCEICAO X CICERA ALBUQUERQUE DA SILVA X COSMA DE ALBUQUERQUE X DAMIAO DE ALBUQUERQUE X JURANDIR DA SILVA X LUZINETE JOSEFA DE ALBUQUERQUE X MARIA DA CONCEICAO ALVES X MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE X MIGUEL JOSE DA SILVA(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524

- ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0052073-94.1999.403.6100 (1999.61.00.052073-9) - CLEUSA RODRIGUES MALAVAZI X GRAZIELA RODRIGUES MALAVAZI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos da autora CLEUSA RODRIGUES MALAVAZI e da verba honorária. Intime-se a parte autora para que junte comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 267, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 269: Indefero o requerimento formulado, tendo em vista que a execução foi processada nos exatos termos do julgado (fls. 180/188), e portanto, precluso o direito pleiteado pela parte autora. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002106-88.2000.403.6183 (2000.61.83.002106-2) - SILVESTRE CARNEVALE(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária, efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002389-77.2001.403.6183 (2001.61.83.002389-0) - GERMANO LOVATEL X TEREZINHA DA GRACA MOLINA LOVATEL X LUIZ GUERREIRO X MILTON CAMARGO MATIAS X ORLANDO CAPOZZI X PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA X PEDRO SANCHEZ RUBIO X RUBENS DE ARAUJO DIAS X SIDNEI FERNANDES X APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES X VALTER GUELFY LEITE X WELITOM JOSE BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra o patrono o despacho de fl. 677 integralmente, visto que só foram juntados os comprovantes de levantamento referente à verba honorária contratual, restando aqueles relativos aos autores. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e

nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003940-87.2004.403.6183 (2004.61.83.003940-0) - BENEDITO APARECIDO NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017987-28.1988.403.6183 (88.0017987-8) - DEISE CRISTINA GREGORIO DA SILVA X MARCELO GREGORIO DA SILVA X RODRIGO GREGORIO DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, bem como aquele referente ao depósito de fl. 351, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0026002-73.1994.403.6183 (94.0026002-4) - SEVERINA CABRAL JORRI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 9100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942256-43.1987.403.6183 (00.0942256-0) - JOSEFA BAREL(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA E SP054724 - SALVADORA MARIA RIBAS PINERO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Primeiramente, não obstante o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS, com os quais houve concordância expressa pela parte autora, verifico que na decisão de fl.192 foi acolhido o valor constante às fls. 164 e 193, no qual constata-se que por um erro de digitação, divergiu do valor referente ao crédito principal, constante na planilha de cálculos de fls. 167/180. Assim, reconsidero o 1º parágrafo da decisão de fl. 192 e acolho o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 167/182, no valor total de R\$ 210.983,95(Duzentos e dez mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos) com a competência junho/2010. Fls. 222/223: Quanto aos honorários contratuais nada a decidir tendo em vista a constituição de novo patrono pelo autor, bem como, que a questão suscitada não é afeta à competência da Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo resolvê-la, a não ser através de uma determinação advinda do Juízo Estadual, competente para dirimir questões de Direito Privado. Além disso, esta Juíza tem o entendimento de que não cabe destaque dos honorários contratuais

pelas seguintes razões: Tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Ademais, quase sempre a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Em relação aos honorários sucumbenciais, dê-se vista ao patrono, ora constituído, para manifestação acerca das petições de fls. 193 e 222/223, no prazo de 10(dez) dias. Em igual prazo determinado no parágrafo anterior, cumpra a parte autora o item 6 do 2º parágrafo da decisão de fl. 192, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração de Imposto de Renda do autora, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJF. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado no tópico final da decisão de fl. 192. Intimem-se as partes, sendo que em relação à Dra. SALVADORA MARIA RIBAS PINERO, a intimação deverá ser pessoal.

0020013-62.1989.403.6183 (89.0020013-5) - NELSON D ANGELO FOSSA X MIGUEL LOPES DOS SANTOS X SEBASTIAO SILVEIRA PINTO X LEOVIRA APPARECIDA FERREIRA ALBUQUERQUE X FRANCISCO DA SILVA GUSMAO X RAIMUNDO PEDRO BATISTA X JOAO BATISTA MARCONDES X MARIA DE LOURDES NICOLIELLO GREGO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante a divergência das informações de fls. 378 e 399, quanto à modalidade de ofício requisitório pertinente ao autor JOÃO BATISTA MARCONDES e, uma vez que o valor principal se seu crédito não ultrapassa o limite de 60(sessenta) salários mínimos, previstos para Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV, no prazo de 05(cinco) dias, esclareça a patrona do autor através de qual ofício requisitório pretende que seja requisitado o crédito do referido autor. Caso opte por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0033004-31.1993.403.6183 (93.0033004-7) - ANTONIO BONONI X MARIA DE LOURDES FERIA BONONI X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E Proc. INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Verifico que o patrono, instado por diversas vezes a se manifestar acerca da existência de eventuais deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, manifestou-se de forma equivocada, deixando de atender ao determinado por este Juízo. Assim, por ora, tendo em vista que tal informação é requisito essencial para elaboração do Ofício Precatório, o valor referente à autora MARIA DE LOURDES FERIA BONINI, sucessora do autor falecido Antonio Bonini, não será requisitado até que haja o correto cumprimento de tal determinação. Fl. 238: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a regularização da habilitação dos sucessores do autor falecido JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO. Int.

0052858-40.1995.403.6183 (95.0052858-4) - WALTER HRIVNATZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 322: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 315/319: Os índices de atualização monetária são os aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor, e portanto, a irrisignação manifestada pela parte autora deveria ser apresentada diretamente ao Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, art. 39, inciso I do CJF. Outrossim, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região

como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0033118-15.1999.403.6100 (1999.61.00.033118-9) - BENEVALDO BARBOSA DOS SANTOS X MINELVINA BARBOSA SANTOS X ROMARIO BARBOSA DOS SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SAO PAULO - IMESC

Chamo o feito à ordem. Verifico que o autor propôs a presente ação com o objetivo de condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. A ação foi julgada improcedente em 1ª Instância, tendo sido dado provimento à apelação da parte autora pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou o a Ação procedente com a condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor com DIB 16/06/2002. Com a descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o INSS foi intimado e apresentou cálculos de liquidação (fls. 225/228). Porém não houve concordância da parte autora com os mesmos, apresentando esta, novos cálculos, com a inclusão de valores referentes à revisão de uma pensão por morte que não foi objeto da presente ação, cálculo esse que serviu de base para a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC. Ocorre que, com o óbito do autor em 26/10/2003, esses cálculos deveriam abranger, apenas e tão somente, o período compreendido entre data da implantação do benefício(16/06/2002) e a data de óbito do autor (26/10/2003), conforme decisão de fl. 213. Assim, verificado o excesso na execução, e cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como tendo em vista ainda, a indisponibilidade do do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma verifique se os cálculos apresentados originalmente pelo INSS às fls. 225/228, no montante de R\$28.496,80 para NOV 2009, que observaram o correto período dos atrasados, encontram-se em consonância com os termos do julgado, devendo, se necessário for, apresentar novos cálculos com a mesma data de competência. Por fim, oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o bloqueio dos Precatórios nºs 20130000421 e 20130000426, até a verificação do efetivo valor devido. Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 9101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043377-69.1999.403.6100 (1999.61.00.043377-6) - JOSE ELISEU DANTAS(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0003610-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003610-7) - JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X AMINADA JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA COSTA OLIVEIRA X MANOEL JOSE DE SOUZA X NAZARE LUCAS CARDOSO PAES X JOSE PAES X NIVALDO PEREIRA DE LIMA LUCAS X YNARA STEFANNY CONTRERA LUCAS X LUIZ HENRIQUE CONTRERA SANTOS LUCAS X DIOGENES CONTRERA PEREIRA LUCAS X JESSICA CRISTINA CONTRERA SANTOS LUCAS X OTACILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RENATO GARCIA DE SOUZA X ANTONIA FERREIRA VALENCIO X RENATO DE OLIVEIRA E SILVA X WALDEMAR HENRIQUE DE BARROS X ZAQUEO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a Secretaria o 5º parágrafo do despacho de fl. 626, remetendo-se os autos ao SEDI para a anotação naquele determinada. Em oportuno, ante o ofício de fl. 508 do Juizado Especial Federal, no qual consta que o autor MANOEL JOSÉ DE SOUZA ajuizou ação naquele Juízo, bem como a informação de fl. 337, tendo em vista a proximidade da data limite para a expedição de Ofícios Precatórios a serem incluídos no orçamento da União em 2014 e para não causar prejuízo ao autor, bem como aos autores AMINADA JORGE RODRIGUES DOS SANTOS, sucessora do autor falecido José Carlos Rodrigues dos Santos e OTACILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, excepcionalmente, a Secretaria deste Juízo extraiu cópias do andamento processual dos autos de nºs 0028633-28.2011.403.6301, 0415895-84.2004.403.6301 e 0119167-96.2003.403.6301 e ainda dos autos nº

0277522-73.2004.403.6301, pertinente a autora NAZARE LUCAS CARDOSO PAES, nais quais se verifica que não há ocorrência de litispedência ou outras causas a gerar prejudicialidade entre as lides. Em relação ao autor WALDEMAR HENRIQUE DE BARROS, ante as peças extraídas da consulta processual dos autos de nº 0004615-84.2004.403.6301 e, constatada a litispedência com estes autos haja vista pedido de idêntico objeto, inclusive com requisição de pagamento já levantada naqueles autos, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação à esse autor. Assim, tendo em vista que os benefícios dos autores AMINADA JORGE RODRIGUES DOS SANTOS, sucessora do autor falecido José Carlos Rodrigues dos Santos, LUIZ CARLOS DA COSTA OLIVEIRA, MANOEL JOSÉ DE SOUZA, OTACÍLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ANTONIA FERREIRA VALENCIO, sucessora do autor falecido Renato Garcia de Souza e ZAQUEO RODRIGO DOS SANTOS encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV referente ao valor principal do autor RENATO DE OLIVEIRA E SILVA, uma vez que seu benefício também encontra-se em situação ativa. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, intime-se a parte autora para que informe qual a modalidade de ofício requisitório pretende que sejam requisitados os créditos pertinentes aos sucessores dos autores falecidos NAZARÉ LUCAS CARDOSO PAES e NIVALDO PEREIRA DE LIMA LUCAS, bem como em relação aos honorários sucumbenciais, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, ante o parecer do MPF, à fl. 642, e a petição da procuradora do INSS, às fls. 640/641, notifique-se a AADJ/INSS-SP, via eletrônica, para que se manifeste quanto ao determinado no 6º parágrafo do despacho de fl. 626, acerca dos benefícios de pensão por morte recebidos por YNARA STEFANNY CONTRERA LUCAS, representada por sua mãe Simone Contrera Santos, sucessoras do autor falecido Nivaldo Pereira de Lima Lucas, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se as partes.

0003425-57.2001.403.6183 (2001.61.83.003425-5) - JOAO PIRES DE OLIVEIRA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 290/296: O valor a ser requisitado será aquele acolhido à fl. 238 com o qual houve a expressa concordância da parte autora à fl. 237, e do qual não houve a interposição de recurso. Assim, e ante a proximidade da data limite para a entrada dos Ofícios Precatórios, e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s)ncipal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0004146-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004146-6) - IVO SILVA MOLINA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

0001588-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001588-5) - JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Às fls. 534/548 postulam os DRS. MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, OAB/SP 145.862 e BRENO BORGES DE CAMARGO, OAB/SP 231.498, o recebimento da verba honorária sucumbencial destes autos, patronos esses desconstituídos pelo autor da presente ação. E, às fls. 525/526 requerem os atuais patronos a expedição de ofícios requisitórios do valor de R\$ 413.418,74(quatrocentos e treze mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos), pelo cálculo de fls. 510/519, que importaria o montante principal(R\$ 318.273,55) somados aos honorários sucumbenciais(R\$ 32.145,19), em relação à este último, com a ressalva de que tais valores foram apresentados pela Contadoria Judicial e não pela parte autora em início de execução. Portanto, ambos os causídicos, atuais e anteriores, pelo que se deduz, pretendem o levantamento dos honorários sucumbenciais. Não obstante o julgado pelo v.acórdão de fls. 246/260, transitado em julgado, dos

cálculos de liquidação insertos às fls. 436/443 para a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC, por advogado regularmente constituído, depreende-se que fora apresentada tão somente conta referente ao crédito principal, sobrevivendo interposição de Embargos à Execução pelo INSS, cuja sentença proferida naqueles autos e transitada em julgado, fixou o valor apontado pela Contadoria Judicial, frisa-se, somente em relação ao valor principal, não havendo assim homologação de crédito de verba honorária sucumbencial para que houvesse a respectiva requisição. Assim, atente o Dr. Luiz Eduardo Ribeiro Mourão, OAB/SP 114.050, atual patrono, que o valor a ser requisitado será aquele acolhido na r.sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003121-43.2010.403.6183, transitada em julgado, no importe de R\$ 381.273,55(trezentos e oitenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), tão somente referente a verba principal, até porque, tal advogado ainda não deu início à execução nos termos do art. 730 do CPC, referente ao crédito da sucumbência. Outrossim, até o momento também não fora dada ciência ao atual patrono acerca dos honorários pretendidos pelos patronos desconstituídos, como também da decisão proferida à fl. 456, referente a tal pedido. Ademais, não consta nos autos cópia do contrato de honorários firmado entre o autor e os patronos anteriores, para verificação de eventual cláusula específica acerca da verba honorária sucumbencial, no caso de desconstituição dos patronos. Assim, pelo acima exposto, por ora, nada a decidir acerca do pleito formulado às fls. 534/548. No mais, ante as certidões de fls. 567 e 568, reitere-se o ofício expedido à fl. 562, solicitando, com urgência, ao Juízo da 32ª Vara Cível do Fórum Central Cível da Comarca de São Paulo, a informação requerida no despacho de fl. 560, bem como, para que seja encaminhada cópia da decisão que fixou o valor contido no mandado de penhora no rosto destes autos para garantia da execução nos autos de nº 583.00.2007.103404-6/000000-000, daquele Juízo. Sem prejuízo, ante a proximidade do prazo limite para a expedição dos Ofícios Precatórios a serem incluídos no orçamento da União em 2014 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, com bloqueio total, dada a ação movida perante o Juízo da 32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, com penhora no rosto dos autos, e pendente o cumprimento do acima solicitado àquele Juízo. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Intimem-se os patronos, sendo que, em relação ao Dr. Maurício Henrique da Silva Falco, a intimação deverá ser pessoal.

0009025-88.2003.403.6183 (2003.61.83.009025-5) - MARLENE ELISA PIMENTEL DE MENEZES(SP190795 - TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 210: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 186/201-nono parágrafo: Sem razão as alegações da parte autora, tendo em vista que os Embargos à Execução foram julgados improcedentes, prosseguindo a execução pelos cálculos apresentados pelo autor (fls. 113/118) no montante de R\$43.599,99 (quarenta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) para MAIO/2007, sentença esta transitada em julgado sem interposição de recurso. Assim, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos das diferenças no período compreendido entre a data da conta e a data do correto cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Ante a notícia de depósito de fl. 208 e as informações de fls. 211/212, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no mesmo prazo acima determinado. Int.

0002204-97.2005.403.6183 (2005.61.83.002204-0) - DELMA POLA DA SILVA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MENDES DE MELO - MENOR X MAYKON MENDES DE MELO - MENOR X DEUSA CRISTINA DELLOSSO(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)

Fls. 382/383: Ante a proximidade da data limite para a entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado no item 3 do despacho de fls. 379/380, informando acerca da existência ou não de eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, à Contadoria Judicial, para que cumpra os 3º e 5º parágrafos do despacho de fls. 378/380. Int.

0005199-15.2007.403.6183 (2007.61.83.005199-1) - LEONILDO SIMONATO(SP213083 - CARLOS EDUARDO DO CARMO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a r. sentença prolatada às fls. 40/44, condenou o INSS ao pagamento de R\$26.975,64 em JUL/2003 e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 em JUN/2008. Assim, e com a descida dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, o processo deveria ter sido encaminhado ao Setor de Contadoria Judicial apenas e tão somente para atualização do valor líquido fixado na

sentença de conhecimento, com a observância dos critérios de correção definidos pelo Tribunal, e não para elaboração de novo cálculo de liquidação. Tendo em vista que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a mesma proceda à atualização dos valores fixados na r. sentença com as corretas e devidas atualizações monetárias nos termos do julgado.Int.

0055407-03.2008.403.6301 (2008.63.01.055407-9) - GIOVANNA SOARES CABRAL X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício de MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA, representante legal da autora GIOVANNA SOARES CABRAL, menor impúbere, encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da autora, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Dê-se vista ao MPF. Após, aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofícios Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido.Intimem-se as partes.

0006693-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006693-0) - JOSE NATAL DE GOIS MACIEL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.035592-6 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor com destaque dos honorários contratuais.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no item 5 do despacho de fls. 145/146, juntando aos autos documento em que conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008962-19.2010.403.6183 - APARECIDO BRAULINO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010437-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010437-9) - JESUS SANTISO PINTOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/284: Intime-se a perita, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 280/284, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012288-84.2010.403.6183 - SHIRLEY SANCHES NOVAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/292: Indefiro o pedido de anulação da perícia ortopédica. No mais, intime-se novamente o perito para que responda de forma específica ao questionamento formulado pela parte autora às fls. 290/292, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a questão não seja pertinentes à perícia ou à área de atuação do perito, o mesmo poderá respondê-la de forma negativa.O mandado deverá ser instruído com cópia deste despacho, dos laudos de fls. 243/250 e 283/285, e da petição de fls. 290/292.Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0013818-26.2010.403.6183 - ORLANDO AURELIANO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a secretaria o desentranhamento da carta precatória de fls. 174/181, aditando-a com a presente decisão, e encaminhando-a ao Juízo da Comarca de São Caetano do Sul para fins de cumprimento, salientando-se que a prova técnica pericial determinada nestes autos deverá ser realizada na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul por perito competente, o qual deverá ser nomeado pelo Juízo Deprecado.Int.

0014814-24.2010.403.6183 - AILTOM MENDES DA COSTA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 202 e diante do lapso temporal decorrido, reitere-se o ofício de fl. 198, nos termos do despacho de fl. 196, restando consignado o prazo de 10 dias para os esclarecimentos solicitados.Instrua o ofício com cópia das petições do documento de fl. 185, do despacho de fl. 196 bem como do presente despacho.Int.

0004700-89.2011.403.6183 - ALVINO RIBEIRO DA SILVA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação de fl. 152 e da petição de fls. 153/154, para realização da perícia médica na especialidade de clínica médica/cardiologia, nomeio como perita a Dra. MÁRCIA VALÉRIA AVILA PEREIRA DE SOUZA, bem como arbitro os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Providencie a Secretaria o envio de cópia integral do processo à perita para análise, devendo a mesma informar oportunamente o dia e hora que será realizada a perícia, conforme seu melhor planejamento. Deixo consignado que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos do INSS à fl. 133.Cumpra-se e intime-se.

0005242-10.2011.403.6183 - CRESIA SENA DOS SANTOS(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X JAQUELINE SANTOS DE MIRANDA X JANETE APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 136/137, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória para citação das corrés Jaqueline Santos de Miranda e Janete Aparecida dos Santos Miranda, no endereço constante de fls. 136.Int.

0008622-41.2011.403.6183 - ANANIAS SOARES SIMOES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 187 e diante do lapso temporal decorrido, reitere-se o ofício de fl. 183, nos termos do despacho de fl. 181, restando consignado o prazo de 10 dias para os esclarecimentos solicitados.Instrua o ofício com cópia das petições de fls. 160 e 173 , do presente despacho e do despacho de fls. 181.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019322-04.1996.403.6183 (96.0019322-3) - ANGELO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO MARTINS X JOSE GUIAO X JUAREZ BARREIROS X LEONARDO MONICO X LUIZ MARTINS X NEIDA VILLA NOBO TRIGO(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0005737-06.2001.403.6183 (2001.61.83.005737-1) - HERMINIO CAMOLESI X ANTONIO DURRER X ANTONIO GIOVANETTI X SEBASTIAO LINO BESSI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 602/605, 606, 612/614 e 620. Diante da existência de outra requisição de pagamento em favor de SEBASTIAO LINO BESSI, expedida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - SP, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, restitua os valores levantados (fl. 606), a título de honorários sucumbenciais, devidamente atualizados.Int.

0002376-44.2002.403.6183 (2002.61.83.002376-6) - ELCIO NATAL REZENDE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 332/338, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0001807-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001807-0) - ANTONIO FERNANDO DE PAULA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS-EPP(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 460/472: Ao SEDI para o cadastramento da sociedade GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, CNPJ 04.891.929/0001-09, OAB/SP n.º 6387, para fins de expedição de ofício requisitório em seu favor, conforme requerido.2. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.3. Informe o(a) parte exequente se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 491/510, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..5. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .6. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0004365-17.2004.403.6183 (2004.61.83.004365-8) - MANOEL DA SILVA MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe o(a) parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 180/183, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0005041-28.2005.403.6183 (2005.61.83.005041-2) - BENEDITA DAHY BARBOSA X DONIZETI SILVANO PINHEIRO(SP166621 - SERGIO TIAGO E SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004551-69.2006.403.6183 (2006.61.83.004551-2) - ANDERSON FORTUNATO DIAS(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 185: Anote-se.2. Informe o(a) parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 185/190, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar junta(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0006960-18.2006.403.6183 (2006.61.83.006960-7) - MAURICIO ALVES DA SILVA(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0006461-97.2007.403.6183 (2007.61.83.006461-4) - FRANCISCO LIMA DE SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 321/322: O laudo pericial de fls. 316/319, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Cumpram-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0052920-94.2007.403.6301 - MARIA VICENTE DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/322: O pedido de tutela será apreciado quando da prolação da sentença.Dê-se ciência ao INSS dos cálculos de fls. 285/292 e documento de fl. 316.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000155-78.2008.403.6183 (2008.61.83.000155-4) - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BARRETO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0010783-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010783-6) - JOSE CARDOSO DE PAULA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 177 e 191: Diante da notícia do óbito do(a) autor(a), promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.2. Desentranhe-se a petição de fls. 119/173, por ser estranha aos autos, devendo o(a) patrono(a) da parte exequente retirá-la, no prazo acima assinado, mediante recibo nos autos.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003261-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003261-0) - SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS

PEREIRA BRITO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005000-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005000-4) - NOZINHO DIONIZIO DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 268 item 2, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0009167-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009167-5) - MOACIR MARIN(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 221 e 224, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0001487-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001487-7) - FRANCISCO GOMES PINHEIRO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 122, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001918-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001918-8) - PEDRO FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 49/52, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC., em número de 03 cópias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fls. 88/89.Int.

0002180-93.2010.403.6183 (2010.61.83.002180-8) - RONI PETTERSON SANTOS MOREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 60/88, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003637-63.2010.403.6183 - WILLIAN SOARES DOS SANTOS(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007125-26.2010.403.6183 - OLMIR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0007637-09.2010.403.6183 - ADILU PEREIRA GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos em que alega ter laborado tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

0007687-35.2010.403.6183 - MARIA ANALIA DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009395-23.2010.403.6183 - MAURO TRUCOLO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 147/148: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural. Dessa forma esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas às fls. 34 comparecerão à audiência a ser designada nesta 5ª Vara Previdenciária independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas, e ainda, se será necessária expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha residente no município de Santo André. Int.

0013230-19.2010.403.6183 - EUNICE DE SOUZA PIMENTEL PEREIRA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001388-08.2011.403.6183 - MARIVALDO FERRAZ(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES E TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes ao período que pretende seja reconhecido especial. Int.

0002604-04.2011.403.6183 - CLARICE TURCZYN(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se ao gerente da Agência do Banco depositário, para efetue a transferência ao Tesouro Nacional do valor depositado às fls. 107, conforme orientações apontadas pelo INSS às fls. 110. Int.

0004554-48.2011.403.6183 - IRENE GINEL NEVES(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 59/86: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 53/54: Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. Int.

0005747-98.2011.403.6183 - MARCOS GOMES DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 167/175: Ciência ao autor. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006176-65.2011.403.6183 - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls. 98: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao autor. 2. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0012665-21.2011.403.6183 - VERA HEPP(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000888-05.2012.403.6183 - CLAUDEMIR FIRMINO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 63/67 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0002330-06.2012.403.6183 - MARIAZITA SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54: Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias a parte autora.Int.

0003835-32.2012.403.6183 - JOSE JUVENCIO DA SILVA FILHO(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0004067-44.2012.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifiquem que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/38 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0004846-96.2012.403.6183 - ORDIVALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP305798 - FERNANDA SOUZA E SILVA E SP306125 - RENATA CASTRO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900141-41.1986.403.6183 (00.0900141-7) - ABDIAS DE JESUS X ABILIO FERNANDES BATISTA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO X ACHILLES GRECA X MARIA LUCIA GRECA CONSENTINO X MARIA LUIZA GRECA CANTO X ANDRE RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE BARROS LORDELO X WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO X DECIO PIRES X ELZA DE OLIVEIRA PIRES X FLAVIO PEDRO GASPAR X FRANCISCO VIEIRA LOURENCO X JOAO PEDRO DO NASCIMENTO X JORGE PIMENTA X DORLY BAPTISTA LEITE X JOSE ALVES X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GOMES PIMENTEL X CREUZA MARIA PIMENTEL X MARCOS GOMES PIMENTEL X JOSE LISBOA FILHO X VILMA AVELINA LISBOA FLORES X SEVERINA RODRIGUES LISBOA X JOSE MARQUES DA FONSECA X JOSE SPERANDEO X JOSE CARLOS SPERANDEO X MANOEL ALVES DA SILVA X ELZA TERESINHA SIQUEIRA DA SILVA X MANOEL JOSE PEREIRA X MANUEL MARTINS DA SILVA MIRANDA X NEYDE DE CARVALHO X ORLANDO DANGELO X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X ORLANDO PAIVA LOUREIRO X BEATRIZ DE JESUS SAIAGO PAIVA LOUREIRO X OTHELO MILANI X MAFALDA MELE MILANI X RICARDO ORLANDO DARIN X RICARDO DA SILVA X SANTE RENO X ROSANA TEALDI RENO TORRES X CLAUDIA TEALDI RENO X EDUARDO TEALDI RENO X VALENTIM JOSE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 1229/1239Informe o(a) parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF.2. Tendo em vista que já houve pagamento nestes autos (fls. 741), inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 8º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009, mas cabível apenas ofício precatório complementar.3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) complementar(es) em favor do(a)(s) exequente(s) WALDICE SOARES CERQUEIRA LORDELO, sucessora de Antonio de Barros Lordelo - cf. hab. fls. 1226, e MARIA LUCIA GRECA CONSENTINO e MARIA LUIZA GRECA CANTO, sucessoras de Achilles Greca - cf. hab. fls. 1226, considerando-se a conta de fls. 1004/1005, acolhida às fls. 1052/1053.4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004344-26.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-51.2000.403.6183 (2000.61.83.004624-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X HERMINIO BONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO CAPELETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BELLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE OLIVEIRA LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AGOSTINHO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO GENOVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FIOROTTO KOHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO BONETTI X ANTONIO MOREIRA DE ASSIS X AURELIO CAPELETO X CARLOS AMBROSIO NOGUEIRA X FERNANDO GASPARINI X GERALDO BELLAN X JOSE LELIS X ANA DE OLIVEIRA LELIS X LUIZ AGOSTINHO DE FREITAS X SERGIO ANTONIO GENOVEZ X VALTER FIOROTTO KOHN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverão constar apenas os embargados ANA DE OLIVEIRA LELIS e VALTER FIOROTTO KOHN.Suspendo, por ora, o prosseguimento do presente feito, para expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais em favor dos exequentes não embargados. Fls. 216: Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017724-59.1989.403.6183 (89.0017724-9) - OSCAR DE CARVALHO X NANCY RIBEIRO DE CARVALHO X GERSON DE CARVALHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da manifestação de fls. 409, julgo prejudicados os pedidos de habilitação.2. Diante da concordância das partes (fls. 398/405 e 407), acolho o valor de 414,77 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), para junho de 2012, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 392/396, segundo os parâmetros do v. acórdão trasladado às fls. 282.3. Fls. 409: Tendo em vista que já houve pagamento (alvará de fls. 380/381) decorrente de ofício precatório (fls. 255/256), inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 8º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009, mas cabível apenas ofício precatório complementar.3.1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) COMPLEMENTAR para pagamento de honorários de sucumbência ao advogado ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, considerando-se a conta supracitada.Int.

0004624-51.2000.403.6183 (2000.61.83.004624-1) - HERMINIO BONETTI X ANTONIO MOREIRA DE ASSIS X AURELIO CAPELETO X CARLOS AMBROSIO NOGUEIRA X FERNANDO GASPARINI X GERALDO BELLAN X JOSE LELIS X ANA DE OLIVEIRA LELIS X LUIZ AGOSTINHO DE FREITAS X SERGIO ANTONIO GENOVEZ X VALTER FIOROTTO KOHN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X HERMINIO BONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO CAPELETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BELLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE OLIVEIRA LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AGOSTINHO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTONIO GENOVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FIOROTTO KOHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 546/593: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na

avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1.º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Prejudicado o pedido de expedição de ofício requisitório em favor dos exequentes cuja execução foi embargada. 3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) em favor dos exequentes AURELIO CAPELETO, FERNANDO GASPARINI e LUIZ AGOSTINHO DE FREITAS, e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de HERMINIO BONETTI, GERALDO BELLAN e SERGIO ANTONIO GENOVEZ, considerando-se a conta de fls. 421/537, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 3.1. Conforme procedimento das requisições dos autores, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) RPV(s) e precatório(s) para pagamento dos honorários de sucumbência ao advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN. 4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. Int.

0026090-85.2003.403.0399 (2003.03.99.026090-1) - NELSON ANTONIO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NELSON ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 498/503: Mantenho o despacho de fls. 458/460, pelos seus próprios fundamentos. 2. Nada sendo requerido, aguarde-se, em Secretaria, pelo julgamento do Agravo de Instrumento. Int.

0005250-26.2007.403.6183 (2007.61.83.005250-8) - CELIA MITSUKO YOKOGAWA ANNO(SP031793 - ROBERSON CHRISPIM VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MITSUKO YOKOGAWA ANNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 155/165 e 166/168: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu

defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 150, expedindo-se os ofícios precatórios. 3. Anote-se, no ofício do(a) autor(a), a PRIORIDADE prevista no art. 17 da Resolução 168/2011 - CJF, tendo em vista que é portador(a) de doença grave, conforme demonstrado nos autos. Int.

Expediente Nº 6980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0687830-26.1991.403.6183 (91.0687830-0) - HAJIME WATANABE X HELVIO FERREIRA X HENRIQUE BECK JUNIOR X HILARIO SERRA X HUGO DE BERNARDO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Conforme manifestação de fls. 544/545, os exequentes HILÁRIO SERRA e HUGO DE BERNARDO obtiveram a satisfação do direito por meio de outra ação, portanto, os valores depositados às fls. 534/537 (fls. 253), referentes a esses exequentes, devem ser estornados aos cofres públicos. 2. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o estorno dos valores depositados para HILÁRIO SERRA e HUGO DE BERNARDO, por meio do RPV nº 2003.03.00.045468-1. Instrua-se o ofício com cópia do presente despacho e das fls. 535/537. 3. Fls. 214/216: Diante da notícia do óbito do(a) autor(a) HAJIME WATANABE, promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0003740-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003740-3) - VLADIMIR PEREZ(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais- AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. 3. Fls. 336. O requerimento da parte autora será apreciado oportunamente. Int.

0003643-96.2008.403.6100 (2008.61.00.003643-2) - JULIA BARBOSA X GLORIA DOS SANTOS MOREIRA X HILDA ROBOTZKE PEREIRA X ISABEL DA LUZ SILVA X IZAURA FERREIRA RODRIGUES X IVONE APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DE CONCEICAO X JOANA LUCIANA DO NASCIMENTO X JOVELINA MARIA DE OLIVEIRA X JULIA BARBOSA DE OLIVEIRA X JULIA MARIANO DE OLIVEIRA X JULIETA RODRIGUES BLANCO X LUCIA ARIAS RODRIGUES BUENO X LOURDES DE AZEVEDO LUZ X LUCIOLA AGUIAR SILVA X LUZIA GUIMARAES DE

PROENCA X LUZIA MACHADO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA BUENO X MARIA ESTELA DA COSTA X MARIA DE OLIVEIRA COSTA X HELENA MARTINS CORREA X MARIANA AUGUSTO HERRERA X MARIA BENEDITA RIBEIRO X MARIA BATISTA DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 2473/2475, 2476/2480 e 2482: Em que pese os argumentos apresentados, o INSS deverá ser mantido no pólo passivo enquanto não se tenha notícia de reforma do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 0018433-18.2009.4.03.0000, que foi claro quanto a essa determinação, in verbis: É inconteste a legitimidade da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da relação processual, como órgão encarregado do pagamento do benefício e, em razão da aposentadoria de ferroviário ser composta por parcela calculada conforme o Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Lei 8.186/91. Observo, por oportuno, que o INSS vem sendo regularmente intimado, juntamente com a União Federal, dos atos processuais no Agravo de Instrumento, conforme se verifica no extrato de fls. 2466/68.2. Fls. Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias aos autores, para regularizar o pedido de habilitação de fls. 2057/2089.3. FLS. 2471: Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008278-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008278-5) - MEIRE SUELI CRAVEIRO FERRARI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos argumentos apresentados pelo autor às fls. 90, 92 e 95/99 e do documento apresentado às fls. 93, que demonstra a impossibilidade de obtenção dos documentos, reformo a decisão de fl. 94, item 1, na forma do artigo 523 2º do Código de Processo Civil e defiro, excepcionalmente, o pedido de expedição de ofício. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias o endereço da empresa General Motors do Brasil S.A. Após, cumprida a determinação supra, oficie-se a referida empresa para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do laudo técnico que embasou a emissão do documento de fls. 13, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do período laborado pelo autor. Int.

0010547-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010547-5) - JOSE LUCIO DA SILVA(SP033611 - GENY PEREIRA AGOSTINHO E SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013206-59.2008.403.6183 (2008.61.83.013206-5) - AFONSO ANDRADE(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/260: Oficie-se ao Departamento da Polícia Federal com cópia da sentença de fls. 193/211. Fls. 262/270: Deixo de receber o recurso de apelação dada a sua intempestividade, a teor do disposto no caput dos artigos 184 e 508 do C.P.C.. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003714-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003714-0) - LEONILDA SANTA LUCIA DA SILVA(SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011896-13.2011.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0007066-67.2012.403.6183 - IRINEU GUTIERREZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de

antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange o pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0010330-92.2012.403.6183 - LETICIA FERNANDES PIMENTA DOS SANTOS(SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS E SP081363 - MARIA HELENA COURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: ...Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Por oportuno, considerando o alegado pela embargante, em particular o primeiro e o segundo parágrafos de fl. 209 e, a fim de se evitar futura prolação de sentença ultra petita, esclareça a parte autora, expressamente e no prazo de 10 (dez) dias, se não pretende a conversão de período especial em tempo comum, no caso da conclusão apenas pelo direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, restando, reconsiderada, por ora, a determinação final de fl. 204. Intimem-se.

0010852-22.2012.403.6183 - SANTOS GONCALVES COIMBRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000103-09.2013.403.6183 - JOSUEL FRANCISCO DA COSTA(SP301199 - SUELI DE SOUZA COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0000275-48.2013.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000496-31.2013.403.6183 - JOAO AYRES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000849-71.2013.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002860-73.2013.403.6183 - GERALDO FERREIRA VIGORITO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando

meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0002877-12.2013.403.6183 - IVANICE SALUSTIANO DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003011-39.2013.403.6183 - RAIMUNDO LOPES DA SILVA (SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0003041-74.2013.403.6183 - MIRIAM SILVA DE JEUS (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos

períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0003235-74.2013.403.6183 - MARISA ARRAS MINCHILLO CONDE (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.. Int.

0003295-47.2013.403.6183 - MANOEL LUIZ PAES (SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011325-23.2003.403.6183 (2003.61.83.011325-5) - GERALDO HAIALA X DANIEL DE FREITAS REIS X EDMUNDO LIMA COSTA X HONORINA SIQUEIRA DE CARVALHO X SHIRLEY LOPES BRAIT (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERALDO HAIALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE FREITAS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO LIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORINA SIQUEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY LOPES BRAIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 465: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou inerte. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetadas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra integralmente a obrigação de fazer estabelecida no julgado para a exequente SHIRLEY LOPES BRAIT, no prazo de 05 (cinco)

dias, instruindo-se o mandado com cópia do presente despacho e de fls. 397/421, 426/427 e 456/465, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada.Int.

0011331-30.2003.403.6183 (2003.61.83.011331-0) - LUIZ CARLOS GOMES X ABILIO MARTINIANO DA SILVA X ALCIDES TEIXEIRA FILHO X MAURO JORGE DOS SANTOS X OSWALDO MOTA VASCONCELOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO MARTINIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MOTA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 494: Nos termos da Súmula 306 do STJ, o direito autônomo do advogado à execução dos honorários não exclui a legitimidade da própria parte.Embora os honorários em questão sejam relativos à fase de conhecimento, quando autou o ex-patrono, a execução foi promovida pelo autor ALCIDES TEIXEIRA FILHO quando já patrocinado por novo advogado, portanto, diante da inexistência de acordo (fls. 487 e 494) e diante da legitimidade da parte em promover a execução, expeça-se RPV de honorários em favor do novo advogado (cf. conta de fls.459/466).Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025630-36.2009.403.6301 - INES FERNANDES ALVES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/08/2013 (QUINTA-FEIRA), às 15:00 horas.Expeça-se mandado para intimação da parte autora e das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

0064523-96.2009.403.6301 - MARIA APARECIDA FANTIN X ATILIO FANTIN(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a testemunha indicada pela parte autora (LUIZA DE FATIMA DE LIMA), não foi localizada por ocasião do cumprimento do mandado de intimação para a audiência designada para o dia 02/07/2013, intime-se a autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique o atual endereço da testemunha ou se comparecerá independente de intimação.Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044320-17.1988.403.6183 (88.0044320-6) - SEBASTIAO TEIXEIRA X VENISSIUS BRAGA SALLES X JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (MARGARIDA JUSTINA SEIXAS SILVA) X JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (ANA PAULA SEIXAS DA DA SILVA) X JOSE MANOEL GARCIA ALARCON X JOAO JUSTINO SEIXAS X JOSE PIRES DE LIMA X QUERINO FRANCISCO DE CARVALHO X JOVELINA

RAIMUNDA DE CARVALHO(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP066206 - ODAIR GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA JOVELINA RAIMUNDA DE CARVALHO (fl. 323), na qualidade de sucessora de Querino Francisco de Carvalho (fl. 328). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 253, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fl. 335. O pedido de fl. 338 será apreciado, oportunamente. Int.

0006761-84.1992.403.6183 (92.0006761-1) - ANGELINA REGINA JOVANELLI KAKAS(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.

0003153-97.2000.403.6183 (2000.61.83.003153-5) - JOSE VENANCIO DE FREITAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro a expedição da certidão requerida pela i. causídica. Prazo para retirada: 10 (dez) dias.

0011535-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011535-5) - IOLANDA COSTA BATISTA DA CUNHA VASCONCELLOS X HSU YUET KWEI X CARLOS ALFREDO PUGLIA X MARIA TERESA DE ALMEIDA CAMPOS(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X MARQUES E BERGSTEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, à disposição deste Juízo, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Diga a parte autora sobre o Agravo de Instrumento interposto. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000703-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000703-4) - ANA MARIA DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANA MARIA DE SOUZA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.147.657, inscrita no CPF/MF sob o n. 065.068.588-18, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a condenação da autarquia-ré a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença nº. 130.003.512-6, cessado em 15-01-2006 (DCB) e/ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Alega padecer de problemas de saúde que a impedem de exercer sua atividade laborativa desde 2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/44). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 47). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/67). Apresentada réplica às fls. 69/70. Consta dos autos laudo pericial às fls. 79/90. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida à perícia judicial por médico especializado em Clínica Médica e Cardiologia. De acordo

com o laudo médico apresentado pelo expert, Dr. Roberto Antonio Fiore (fls. 79/90), a autora padece das seguintes enfermidades: Estenose mitral tendo sido submetida a valvuloscopia mitral em 03-2009 com sucesso efetivo, área valvar de 2,2 cm² e função ventricular preservada; obesidade; hipertensão arterial; arritmia cardíaca com manifestação documentada em 30-04-2011; artrite reumatóide em tratamento clínico; linfedema; osteoartrite da coluna lombar com benefício devido a quadro ortopédico relatado em 2003, concluindo por restar caracterizada situação de incapacidade laborativa total desde 30-04-2011 e, permanente, a partir de 18-04-2012, inexistindo dados para caracterizar situação de incapacidade laborativa sob ótica clínica no período de 05/2009 a 04/2011. À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do laudo:(...) No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, caracterizada situação de incapacidade a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento desde 30-04-2011 sob ótica clínica caracterizada como total.A somatória dos quadros, evidenciada nesta data, define como permanente. Não caracterizada incapacidade laborativa entre 05/2009 e 04/2011 sob ótica clínica. Assim, discutível a perda da qualidade de segurada da parte autora, considerando-se as condições acima descritas e o enunciado do art. 102, da Lei nº. 8.213/91. Por meio da documentação acostada aos autos e dos exames realizados em perícia, não foi possível para o perito especializado em clínica médica e cardiologia fixar a data de início da incapacidade constatada em data anterior a 30-04-2011, do que não vislumbro razões para discordar após análise minuciosa dos documentos médicos acostados aos autos. De acordo com os dados extraídos do cadastro nacional de informações sociais - CNIS, após o ano 2000 a autora manteve o seguinte vínculo empregatício e percebeu o seguinte benefício previdenciário: Secretaria Municipal da Saúde, de 28-05-2001 a 27-05-2002; Benefício de auxílio-doença, no período de 29-05-2003 a 31-05-2009, diagnóstico: CID I10- Hipertensão Arterial (Primária). Dispõe o art. 15 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, na data de início da incapacidade laborativa constatada, ou seja, em 30-04-2011, a autora não mais detinha qualidade de segurada, razão pela qual operou-se a caducidade dos seus direitos inerentes a essa qualidade, não fazendo jus a autora, portanto, aos benefícios postulados. Cuida-se de disposição prevista no art. 102, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Conforme a doutrina: Perda da vinculação e seus efeitos Tão relevante é, para a existência da relação de vinculação, como dos direitos do beneficiário, dela derivados, a situação fática descrita na lei, que ela, uma vez abolida, apagada, tornada inexistente, acarreta o desfazimento da referida relação, faz desaparecer o status de beneficiário, determina o perecimento do direito às prestações, ressalvados alguns casos em que a lei, aqui e ali, determina a persistência dos efeitos da relação jurídica, para manter a proteção ao cidadão. No regime do RGPS, o afastamento da atividade vinculativa, por mais de 12 meses, tem como efeito a perda da condição de segurado (Feijó Coimbra, Direito Previdenciário Brasileiro, Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 11a ed., 2001, p. 113) DISPOSITIVO Com essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ANA MARIA DE SOUZA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.147.657, inscrita no CPF/MF sob o n. 065.068.588-18, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000843-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000843-9) - MILTON MENDES GIMENES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO MILTON MENDES GIMENES, portador da cédula de identidade RG nº 16.114.146 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 040.929.268-04, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou sucessivamente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades desempenhadas sob condições especiais e sua conversão em comum. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 59/76. A parte autora ofereceu réplica às fls. 78/86. Proferiu-se sentença de parcial procedência dos pedidos (fls. 90/96). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 428/429). Alega o embargante que o julgado padece de pontos omissos na medida em que deixou de apreciar o item n.º 3.b do pedido, porquanto o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 20.02.1979 a 16.07.1984, 17.07.1984 a 17.09.1985 e 19.09.1985 a 05.03.1997 implicam no recálculo da RMI - renda mensal inicial do embargante com pagamento das diferenças. Pleiteia, assim, que os embargos sejam conhecidos e providos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente, pois não houve pedido sucessivo de condenação ao pagamento das diferenças apuradas formulado na inicial. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissos o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MILTON MENDES GIMENES, portador da cédula de identidade RG nº 16.114.146 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 040.929.268-04, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004638-83.2010.403.6183 - RUBENS OGEDA SOUTO (SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RUBENS OGEDA SOUTO, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.864.661 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 012.348.323-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez a contar de 09-10-2009. Insurge-se contra a cessação do benefício por incapacidade na seara administrativa. Assevera apresentar quadro de osteoartrose que o impede de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 22/63). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restou indeferido às fls. 66 e verso. Na mesma ocasião, houve concessão das benesses da gratuidade da justiça à parte autora. Depois de regularmente citado, o

Instituto-réu ofertou contestação às fls. 73/76. Nada alega em se de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defende a improcedência do pleito autoral. A parte autora ofertou réplica às fls. 81/85. O laudo médico pericial fora juntado às fls. 104/106, com manifestação da parte autora às fls. 527/528 e ciência da autarquia-ré à fl. 102. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor apresenta recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte individual, entre as competências de 01/2000 a 02/2009. Percebeu o benefício de auxílio-doença em duas oportunidades, a saber: NB 534.587.512-6 - de 04-03-2009 a 19-04-2009; e NB 537.726.446-7 - de 19-09-2009 a 13-01-2010. Posteriormente, voltou a contribuir com o regime do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas competências de 04/2010 a 07/2010, em 11/2010 e de 05/2011 a 04/2013. Distribuiu a presente ação em 22-04-2010. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial anexado pelo expert em ortopedia, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, anexado às fls. 92/99, a parte apresenta incapacidade total e temporária, situação que remonta a 14-01-2010, causada por quadro de osteoartrose de joelhos. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de motorista de caminhão. O periciando necessita de tratamento cirúrgico, para colocação de prótese total de joelho, porém é relativamente jovem para a cirurgia proposta, devendo esta ser postergada até as dores ficarem mais intensas, devido ao tempo de duração da prótese, que, em média, é de 15 anos. Deverá ser readaptado para atividade mais leve que não ande muito. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Assim, amparada pelo laudo pericial e, com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser devido à parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 537.726.446-7 a contar da data de sua cessação indevida - dia 13-01-2010. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Neste sentido, vale lembrar também entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais) Ressalto que o fato de a autora apresentar recolhimento ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS nas competências de 04/2010 a 07/2010, em 11/2010 e de 05/2011 a 04/2013, não afasta as conclusões desse juízo em vista do teor da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, in verbis: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Em

vista do quadro clínico da parte autora e considerando-se não ser ela pessoa idosa, é o caso de ser submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por RUBENS OGEDA SOUTO, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.864.661 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 012.348.323-01, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do auxílio-doença - NB 537.726.446-7, desde a data de sua cessação indevida - dia 13-01-2010 (DIB). Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 13-01-2010 - data da cessação indevida do auxílio-doença de NB 537.726.446-7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente a auxílio-doença, no importe de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, ao autor RUBENS OGEDA SOUTO, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.864.661 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 012.348.323-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 13-01-2010. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004984-34.2010.403.6183 - ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 163/164 - Dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 158. Int.

0007118-34.2010.403.6183 - KATIA BONELLO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por KATIA BONELLO, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.805.398-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 028.845.498-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 42. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito (fls. 51/54). Houve apresentação do laudo médico pericial às fls. 72/79. O instituto réu apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: a) restabelecer o benefício de auxílio doença desde a sua cessação, 27-10-2008, e conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, 09-08-2012, no prazo máximo de 30 dias, contados da ciência da homologação do acordo, com DIP para a competência de 12/2012; b) pagar 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados, descontando-se os valores já recebidos a título de auxílio doença (NB 531639137-0) a importância de R\$ 44.406,63 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e três centavos) até 11/2012; c) pagar, a título de honorários advocatícios, a importância de R\$ 4.440,65 (quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), até 11/2012; d) totalizando o montante de R\$ 48.847,28 (quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), para 11/2012. (fls. 85/100) O patrono da parte autora, com poderes para transigir - fls. 15, manifestou a concordância do autor. (fls. 102). **FUNDAMENTAÇÃO** Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo instituto réu e a aceitação da parte autora, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que houve transação e as partes não dispuseram sobre as despesas processuais, estas devem ser divididas igualmente, nos termos do 2º, do art. 26, do CPC. O autor, no entanto, é beneficiário da assistência judiciária gratuita e a ré é isenta de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes e declaro **EXTINTA** a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Réu isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008384-56.2010.403.6183 - SERGIO KRAUSKOPF (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SERGIO KRAUSKOPF, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.557.295 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 013.455.438-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 40. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito (fls. 68/74). Houve apresentação do laudo médico pericial às fls. 95/101. O instituto réu apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: a) restabelecer o benefício de auxílio doença n.º 531471303-5 a partir do dia posterior à sua cessação, no prazo máximo de 30 dias, contados da ciência da homologação do acordo, com DIP para a competência de 12/2012; b) pagar 80% (oitenta por cento) dos valores atrasados, no montante de R\$ 29.918,34 (vinte e nove mil, novecentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), para 11/2012; c) pagar, a título de honorários advocatícios, a importância de R\$ 2.991,83 (dois mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos) atualizados até 11/2012; d) totalizando o montante de R\$ 32.910,16 (trinta e dois mil, novecentos e dez reais e dezesseis centavos), para 11/2012. (fls. 112/124) O patrono da parte autora, com poderes para transigir - fls. 15, manifestou a concordância do autor. (fls. 126). FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo instituto réu e a aceitação da parte autora, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que houve transação e as partes não dispuseram sobre as despesas processuais, estas devem ser divididas igualmente, nos termos do 2º, do art. 26, do CPC. O autor, no entanto, é beneficiário da assistência judiciária gratuita e a ré é isenta de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro EXTINTA a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Está o réu isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009902-81.2010.403.6183 - ROSALINA MARTINES CEZARETE (SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROSALINA MARTINES CEZARETE, portadora da Cédula de Identidade RG nº 9.264.425-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 100.045.718-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 98. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito (fls. 109/115). Houve apresentação de laudos médicos periciais às fls. 139/150 e 151/161. O instituto réu apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: a) pagamento de atrasados decorrentes das diferenças entre valor devido a título de aposentadoria por invalidez e pago por auxílio doença, NB 505.836.001-9, a ser convertido em aposentadoria por invalidez com DIP em 01.12.2012; b) atrasados: R\$ 34.117,72 (trinta e quatro mil, cento e dezessete reais e setenta e dois centavos), referente a 80% (oitenta por cento) dos valores devidos à título de auxílio doença, corrigidos monetariamente, nos termos do provimento 134/2010; c) implantação de aposentadoria por invalidez desde a data da fixação da incapacidade pelo perito judicial; d) 10% (dez por cento) de honorários sobre os atrasados devidos até a data da propositura do acordo; e) o pagamento de atrasados fixados no acordo será pago por meio de requisição de pequeno valor (RPV) e, caso esteja fixado em percentual, o INSS se compromete a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha de cálculos com os valores devidos. (fls. 177/186) O patrono da parte autora, com poderes para transigir - fls. 10, manifestou a concordância do autor, fls. 189. MOTIVAÇÃO Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo instituto réu e a aceitação da parte autora, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que houve transação e as partes não dispuseram sobre as despesas processuais, estas devem ser divididas igualmente, nos termos do 2º, do art. 26, do CPC. O autor, no entanto, é beneficiário da assistência judiciária gratuita e a ré é isenta de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro EXTINTA a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Réu isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010950-75.2010.403.6183 - ROSALINN PEREIRA ALMEIDA DA SILVA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ROSALINN PEREIRA ALMEIDA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 37.596.762-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.892.814-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de

procuração e documentos aos autos (fls. 08/20). Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça às fls. 23 e verso. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 28/32. A réplica foi ofertada às fls. 34/35. Embora devidamente intimada, a autora não compareceu à perícia médica, conforme declaração do expert do juízo à fl. 44. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifico que a autora deixou de comparecer à perícia médica agendada para o dia 02-11-2012, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente. Nesse diapasão, em face da inércia da parte, que não apresentou qualquer justificativa plausível de sua ausência a este juízo, em cumprimento ao despacho de fl. 45, não há dúvida de que perdera o interesse no presente feito, ficando descaracterizada, na espécie, o direito de ação. III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267 VI, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Expeça-se contra-ofício para interrupção dos pagamentos determinados por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012284-47.2010.403.6183 - CLEONICE LUIZA DA SILVA (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CLEONICE LUIZA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 37.002.631-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 346.046.504-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação do seu benefício por incapacidade na seara administrativa - em 03-07-2009. Alega padecer de problemas de saúde que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Pede, ainda, condenação de pagamento de danos morais em montante correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor do benefício que titularizou. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/48). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, porém foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça às fls. 51 e verso. Devidamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 54/68. Em sede de preliminares, apontou a incompetência da Vara Previdenciária para julgamento de pedido de responsabilização por perdas e danos. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pedido autoral. A parte autora apresentou a réplica às fls. 70/76. Consta dos autos exame médico realizado por perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia às fls. 93/102, com manifestação da parte autora às fls. 105/107 e ciência da autarquia-ré à fl. 104. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. A preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade e o segundo de dano moral sofrido em decorrência da cessação que entende ser indevida, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Em razão da ausência de preliminares outras, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o

exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida a exame médico judicial, realizado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia, conforme laudo acostado aos autos às fls. 93/102. O perito designado atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo:(...)IX. Análise e discussão dos resultadosAutora com 56 anos, auxiliar de limpeza, afastada desde 2009. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames sonográficos.Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para as queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em tornozelos e pés. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.(...)Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame.X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que:Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.(...)O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame.E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo, e apenas confirmam o diagnóstico das doenças apontadas por esse. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora.Reputo suficiente a prova produzida. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, CLEONICE LUIZA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 37.002.631-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 346.046.504-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014172-51.2010.403.6183 - JOSE CARLOS FADEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ CARLOS FADEL, nascido em 11-09-1962, filho de Armelina Oliveira Fadel e de Ângelo Fadel, portador da cédula de identidade RG nº 15.125.978 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.641.168-32, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 24-08-2010 (DER) - NB 46/154.033.929-4. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas citadas: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 12-07-1985 a 24-08-2010 - exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts. Defendeu ser sua atividade enquadrável ao código 2.0.0 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 24-08-2010 (DER) - NB 46/154.033.929-4. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/75). Este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, lastreado no art. 273, do Código de Processo Civil e determinou a citação da parte ré (fls. 78). A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 80/85). Apontou preliminar de prescrição, com esteio no art. 103, da Lei Previdenciária. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à aposentação. Defendeu a impossibilidade de contagem do tempo especial em período antecedente a 1980. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 87). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 88/90). Requereu julgamento antecipado do pedido e reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. O instituto previdenciário, por seu turno, demonstrou ciência do quanto fora processado (fls. 91). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A presente sentença conta com análise dos seguintes temas: a) matéria preliminar de prescrição; b) mérito - atividade sujeita a condições especiais; c) tempo laborado antes de 1980; d) contagem do tempo de serviço da parte. Analiso-os, separadamente. A - MATÉRIA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO hipótese dos autos contempla ação proposta em 18-11-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-08-2010 (DER) - NB 46/154.033.929-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B) MÉRITO - TEMPO ESPECIAL LABORADO PELA PARTE AUTORA O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria

especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 .A parte autora requer a comprovação do tempo especial quando laborou na: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 12-07-1985 a 24-08-2010 - exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts.Para demonstrar sua pretensão, trouxe aos autos os seguintes documentos: Fls. 29/30 - PPP - perfil profissional profissiográfico referente à Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 12-07-1985 a 24-08-2010 - exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts.O autor comprovou ter laborado em condições especiais nas seguintes empresas:Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor esteve sujeito a ruído e a eletricidade. Os períodos laborados estão claros no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte. Confirmam-se, a respeito, fls. 36/37.Conseqüentemente, é de se reconhecer a atividade especial nas empresas citadas. Há perfeita subsunção dos fatos ao anexo do Decreto nº 53.831/64.É importante referir, neste contexto, julgado do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/09/2010.) Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais, na empresa e durante o período discriminado: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 12-07-1985 a 24-08-2010 - exposição à tensão superior a 250 Volts.Passo, a seguir, ao tema do trabalho antecedente a 1980.C - TEMPO ANTECEDENTE A 1980Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada, sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Atenho-me, por fim, à contagem do tempo de serviço da parte autora.D - TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço, declaro que a parte autora trabalhou por 38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias, com direito à aposentadoria requerida.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição e julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ CARLOS FADEL, nascido em 11-09-1962, filho de Armelina Oliveira Fadel e de Ângelo Fadel, portador da cédula de identidade RG nº 15.125.978 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.641.168-32, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa e ao lapso de tempo citados: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 12-07-1985 a 24-08-2010 - exposição à tensão superior a 250 Volts. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda o benefício de aposentadoria especial requerido em 24-08-2010 (DER) - NB 46/154.033.929-4.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário que implante, imediatamente, o benefício citado.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com espeque no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001031-28.2011.403.6183 - RODOLFO NEVES DE ARAUJO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por RODOLFO NEVES DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.792.369-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 905.913.308-6, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, a partir de 22-03-2006 (DCB), bem como a condenação do INSS ao pagamento dos valores retroativos desde a data da sua alta indevida, devidamente corrigidos. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 21/108). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 111. Foram acostadas aos autos cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios requeridos pelo autor junto ao réu (fls. 116/167). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela total improcedência do pedido (fls. 169/174). Houve apresentação de réplica às fls. 180/188.Em 19-09-2011 o autor requereu a juntada de novos laudos médicos a fim de que fossem analisados pelo perito judicial quando da realização da perícia (fls. 189/191). Consta nos autos laudo pericial referente à perícia médica

realizada em 07-08-2012 por perito especializado em neurologia (fls. 200/203). Após a intimação das partes do laudo pericial, houve a manifestação do INSS, por quota, à fl. 205, e da parte autora às fls. 206/214, pugnando pela prestação de esclarecimentos pelo perito judicial. O postulado pela parte autora em sua manifestação sobre o laudo foi indeferido em 24-01-2013 (fl. 216). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. O autor submeteu-se a perícia na especialidade neurologia. O perito judicial atestou ausência de incapacidade, concluindo que: Na avaliação neurológica não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: No caso em tela, o periciando apresenta vértebras lombares com protusão discal, osteofitose, espondiloartropatia degenerativa além de abaulamentos discais difusos, sem repercussão no exame clínico, sem comprometimento funcional. Relata dor crônica, mas ao exame clínico não observamos sinais indiretos de dor incapacitante, uma vez que sua marcha é normal, é rápido e ágil ao se movimentar, subir e descer da maca. Não apresenta posturas antálgicas ou viciosas. Tem a musculatura preservada, mantendo a sua funcionalidade, o que não corrobora a alegação de dor incapacitante ou repouso prolongado. Da mesma forma, não há evidências clínicas ou documentos médicos que permitam afirmar que a nevralgia do trigêmeo determina incapacidade para o trabalho. Após estas considerações, apesar da doença degenerativa crônica da coluna, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho, pois o exame neurológico é normal, sem comprometimento de função. Doença não é sinônimo de incapacidade para o trabalho, como no caso em tela. A doença da coluna não reduz a sua capacidade laboral. No caso, em análise da prova pericial acostada aos autos, podemos verificar que a incapacidade do autor não restou evidenciada. Assim, incabível a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, do laudo pericial não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Portanto, o laudo pericial está bem fundamentado, não deixando o especialista dúvidas quanto à sua conclusão, ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja nova perícia. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, requisito essencial para o deferimento dos dois benefícios pleiteados. Prejudicada, portanto, a análise da manutenção da qualidade de segurado da parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, RODOLFO NEVES DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº. 8.792.369-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 905.913.308-6, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Conseqüentemente, revogo os efeitos da antecipação da tutela de mérito, deferida por esse juízo conforme decisão de fls. 111 e verso. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Expeça-se o contra-ofício. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001121-36.2011.403.6183 - ANA PAULA PAVAO(SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOANA PAULA PAVAO, portadora da cédula de identidade RG nº 9.114.799-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 114.194.478-23, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia-ré seja compelida a rever seu benefício, readequando o valor do benefício aos limites estabelecidos pela EC n.º 41/03.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 35/59.Decidiu-se pela parcial procedência dos pedidos (fls. 75/76).Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 82/91).Defende a existência de contradição no julgado.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por ANA PAULA PAVAO, portadora da cédula de identidade RG nº 9.114.799-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 114.194.478-23, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001677-38.2011.403.6183 - JUSCELINO ALVES BEZERRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os laudos periciais acostados indicam a necessidade de avaliação da parte autora por médico especialista em neurologia, defiro o pedido formulado às fls. 185/186. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser

cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0001750-10.2011.403.6183 - VERONICA BARANSKI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0003332-45.2011.403.6183 - GENIVAL DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 79/94, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007194-24.2011.403.6183 - IVO VIEIRA(SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO E SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOIVO VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 7.430.503-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 643.385.688-87, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia-ré seja compelida a rever seu benefício, readequando o valor do benefício ao limite estabelecido pela EC n.º 20/98.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 24/28.A parte autora apresentou réplica às fls. 32/35.Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 38/42.Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 45/46).Defende a existência de omissão em relação à reversão das custas processuais recolhidas a fl. 19.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autarquia em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em

face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por IVO VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 7.430.503-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 643.385.688-87, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007256-64.2011.403.6183 - WADIH ROBERTO HADDAD NETO (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. RELATÓRIO WADIH ROBERTO HADDAD NETO, portador da cédula de identidade RG nº 4.59.773 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 048.111.868-34, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia-ré seja compelida a rever seu benefício, readequando o valor do benefício aos limites estabelecidos pelas EC n.º 20/98 e n.º 41/03. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 32/55. A parte autora apresentou réplica às fls. 60/69. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 72/77. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 79/80). Defende a existência de erro material. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autarquia em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omisso o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por WADIH ROBERTO HADDAD NETO, portador da cédula de identidade RG nº 4.59.773 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 048.111.868-34, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007595-23.2011.403.6183 - RUBENS MOREIRA DOS SANTOS (SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 195 Defiro o pedido do autor. Int.

0008456-09.2011.403.6183 - RAPHAEL CARVALHO DE JESUS(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por RAPHAEL CARVALHO DE JESUS, portador da Cédula de Identidade RG nº 48.174.669-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 392.223.978-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a condenação do INSS ao pagamento de prestações vencidas.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 44.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: a) pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao período de 03-09-1995 a 31-01-2008. O montante a ser pago é de R\$ 42.940,23 (quarenta e dois mil, novecentos e quarenta reais e vinte e três centavos); b) pagar, a título de honorários advocatícios, a importância de R\$ 4.294,01 (quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e um centavo); c) totalizando R\$ 47.234,23 (quarenta e sete mil duzentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), para janeiro de 2008. (fls. 53/60)O patrono da parte autora, com poderes para transigir - fls. 12, manifestou a concordância do autor. (fls. 63).FUNDAMENTAÇÃO tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo instituto réu e a aceitação da parte autora, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Considerando que houve transação e as partes não dispuseram sobre as despesas processuais, estas devem ser dívidas igualmente, nos termos do 2º, do art. 26, do CPC. O autor, no entanto, é beneficiário da assistência judiciária gratuita e a ré é isenta de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro EXTINTA a fase conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50.Está o réu isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008700-35.2011.403.6183 - JULIO CESAR BAIDA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JULIO CESAR BAIDA, portador da cédula de identidade RG nº 5.369.38-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 610.174.428-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício, para que a renda mensal inicial equivalha ao mesmo percentual do teto a que equivalia quando de sua concessão.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 25-03-1997, benefício nº 105.546.009-5. Alega que, posteriormente, ao serem efetuados os reajustes periódicos da renda, não foi mantido o coeficiente de proporcionalidade estipulado, entre o benefício percebido e o teto máximo.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, fls. 33/42.Houve apresentação de réplica às fls. 45/55. Os autos vieram conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente.Não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora, para que esta equivalha ao mesmo percentual do teto a que equivalia quando de sua concessão.A pretensão da parte autora não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.Com efeito, não é prevista em nosso ordenamento a vinculação ao percentual do teto.A lei geral de benefícios não prevê que seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário-de-contribuição. Na verdade, o benefício é concedido com base nos salários de contribuição do segurado, devidamente corrigidos, sem qualquer vinculação ao teto quando de seu ingresso no RGPS, ou quando da sua aposentação, ou, ainda, posteriormente a esta, quando do recebimento do benefício.A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. I. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários.(AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006)(STJ, AgRg no REsp 2008/0214961-9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. Agravo desprovido.(STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04).O benefício, é reajustado para que seja preservado, em caráter permanente, seu valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra - não havendo que se falar em sua vinculação seja ao reajuste do salário mínimo, seja ao reajuste do teto. O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão.Dispõe o artigo 201,

4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Anote-se que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários-de-contribuição. Quanto ao pedido de adequação ao teto, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de

improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.^{3ª} - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,87 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JULIO CESAR BAIDA, portador da cédula de identidade RG nº 5.369.38-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 610.174.428-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013520-97.2011.403.6183 - JOSE BENETTI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por JOSÉ BENETTI, portador da cédula de identidade RG nº 4.270.169-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 099.074.408-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício que titulariza de acordo com as teses esposadas em sua peça de ingresso. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01-09-1992, benefício nº 048.132.093-8. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documento. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 28. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, fls. 30/50. Houve apresentação de réplica às fls. 52/66. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB em 01-09-1992. O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-

06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Cumpre mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço, de ofício, a decadência. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ BENETTI, portador da cédula de identidade RG nº 4.270.169-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 099.074.408-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS não foi citado. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000784-47.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006032-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANNA STRICAGNOLO X ANTONIO DIVINO DE MORAES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)
FLS.48: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0003430-30.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006979-73.1996.403.6183 (96.0006979-4)) DEBORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO X MAGALI GIMENES AIRES DO NASCIMENTO(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofertou os presentes embargos a execução em face DEBORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 30.371.025-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 337.320.878-59 e MAGALI GIMENES DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 16.289.043 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 152.479.718-92. Trata-se de embargos à execução oferecidos pela autarquia, alegando excesso de execução. As autoras apresentaram impugnação à fl. 68. Proferiu-se sentença de procedência do pedido às fls. 85/86. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 89/90). Defende a existência de contradição e omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel.**

Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos declaração opostos por DEBORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 30.371.025-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 337.320.878-59 e MAGALI GIMENES DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 16.289.043 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 152.479.718-92, nos embargos à execução ofertados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004466-73.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003831-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANEZIO DAS CHAGAS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) FLS.28: Defiro, pelo prazo solicitado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008571-06.2006.403.6183 (2006.61.83.008571-6) - HENRIQUE MANOEL DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO Manifeste-se o impetrado sobre o pedido de desistência do impetrante.Após, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0010543-98.2012.403.6183 - GILBERTO SILVA RELVAS(SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE Fls. 61: Defiro o pedido da parte autora desde que a mesma providencie as cópias simples do processo.Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004493-52.1995.403.6183 (95.0004493-5) - EDVALDO PEREIRA SANTANA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X EDVALDO PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Int.

0012538-11.1996.403.6183 (96.0012538-4) - JORGE VICENTE DA SILVA - ESPOLIO X VICENTINA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 578 - CICERO RUFINO PEREIRA) X JORGE VICENTE DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 218/228 e 231/235: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

Expediente Nº 3940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027927-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027927-4) - JOSE LOPES FILHO X FABIANO LOPES X SONIA MARIA LOPES MARQUES X SANDRA REGINA LOPES LOMBARDI X SIMONE LOPES EIRAS X SOLANGE LOPES X CARLOS ALBERTO LOPES(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o constante dos autos, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor José Lopes Filho (fl. 232) por FABIANO LOPES (fl. 233), SONIA MARIA LOPES MARQUES (fl. 237), SANDRA REGINA LOPES LOMBARDI (FL. 242), SIMONE LOPES EIRAS (fl. 247), SOLANGE LOPES (fl. 251) e CARLOS ALBERTO LOPES (fl. 255), na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas

anotações.Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001610-15.2008.403.6301 - GILBERTO GOMES(SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 01/08/2013 às 07:00 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 09/08/2013 às 14:00 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 10/08/2013 às 10:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000.Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 18/07/2013 às 14:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003275-61.2010.403.6183 - DOMINGOS URSULINO DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003598-66.2010.403.6183 - ROSILEIDE DANTAS DO NASCIMENTO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-seo item 4 do despacho de fl. 377.Após, aguarde-se o tramite da ação n.º 0013443-88.2011.4.03.6183, distribuída por dependência a esses autos.Intimem-se.

0006071-25.2010.403.6183 - JANE BRUNETTE SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 183/184 - Desconsidere-se, para todos os efeitos, a petição de fl. 173.Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 178.Int.

0008294-48.2010.403.6183 - JOSEFA DE OLIVEIRA CORREIA(SP176838 - DOMINGOS DEBUSSULO E SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSEFA DE OLIVEIRA CORREIA, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 35.234.433-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 383.402.264-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O feito fora inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, autuado sob n.º 2009.63.04.005000-0.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe restabelecer o auxílio-doença que titularizava ou a lhe conceder aposentadoria por invalidez.Insurge-se contra a cessação do benefício em 1º-07-2007.Assevera padecer de problemas ortopédicos que a impedem de exercer as suas funções laborativas.Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue.Pede, também, o pagamento de indenização no importe de 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo a título de danos morais.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/98).Em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para a causa, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca de Jundiaí, conforme decisão de fls. 109/112.Recebido o feito na 5ª Vara Cível de Jundiaí, determinou-se sua redistribuição à Comarca de Franco da Rocha em vista do endereço da parte (fl. 119).Instada a se manifestar no juízo de Franco da Rocha, o autor pleiteou o envio dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo, tendo como base o disposto no Provimento n.º 194/2000 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 121/123), o que foi deferido às fls. 124.Redistribuída a ação a essa 7ª Vara, procedeu-se à ratificação dos autos praticados.Devidamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 137/144. Em sede de preliminares, aponta a incompetência da Vara Previdenciária para julgamento de pedido de responsabilização por perdas e danos. Ao reportar-se ao mérito, defende a improcedência do pleito autoral.A parte autora apresentou a réplica às fls. 149/156.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 167/175, com manifestação da parte às fls. 179/184 e ciência da autarquia-ré à fl. 178.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e àquelas relacionadas no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 126/127, capaz de configurar litispendência ou coisa

julgada. Por sua vez, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. A preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade e o segundo de dano moral sofrido em decorrência da cessação que entende ser indevida, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Em razão da ausência de preliminares outras, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor apresenta recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte individual, entre as competências de 03/2000 a 01/2001. Percebeu o benefício de auxílio-doença em 03 (três) oportunidades, a saber: NB 118.719.946-7 - de 26-08-2000 a 16-10-2000; NB 127.201.142-6 - de 23-10-2002 a 06-04-2006; NB 518.209.551-8 - de 13-11-2006 a 30-06-2007. Posteriormente, voltou a contribuir com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS nas competências de 02/2008, de 04/2008 a 05/2009 e de 07/2009 a 12/2011. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. O exame médico, realizado por especialista em ortopedia, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, anexado às fls. 167/175, indica que a parte apresenta incapacidade total e permanente, situação que remonta a 23-09-2011, causada por quadro de espondilodiscoartrose lombar e tendinite em ombro direito. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de auxiliar de limpeza ou doméstica. A pericianda é trabalhadora braçal, tem idade avançada, alterações degenerativas acentuadas, em coluna lombar, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas (...). (Grifos não originais) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, elaborado por profissional imparcial e da confiança do juízo, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Não há razão, assim, para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Porém, dos relatórios médicos juntados, colhe-se que a autora está submetida a tratamento há muitos anos, tendo sido solicitado afastamento do trabalho em caráter definitivo desde 2003, o que demonstra a gravidade do seu quadro clínico. Confirmam-se as fls. 49/73. Destarte, concedo, diante da certeza do direito que se apresenta nos autos, com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, aposentadoria por invalidez a contar da data da cessação indevida do auxílio-doença - NB 518.209.551-8 - dia 30-06-2007. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5ª ed., p. 203). (Grifos não originais) Ressalto que o fato de a autora apresentar recolhimento ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS nas competências de 02/2008, de 04/2008 a 05/2009 e de 07/2009 a 12/2011, não afasta as conclusões desse juízo em vista do teor da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, in verbis: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do

benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso comercial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu) É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza, porém, não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por JOSEFA DE OLIVEIRA CORREIA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 35.234.433-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 383.402.264-34, em ação proposta em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente, porém, o pedido relativo ao dano moral. Determino ao Instituto Previdenciário a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da cessação indevida do auxílio-doença - NB 518.209.551-8 - dia 30-06-2007 (DIB). Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 30-06-2007 - data da cessação indevida do auxílio-doença - NB 518.209.551-8. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja implantação do benefício, correspondente à aposentadoria por invalidez, à parte autora JOSEFA DE OLIVEIRA CORREIA, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 35.234.433-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 383.402.264-34, cujo termo inicial é a data da cessação indevida do auxílio-doença - NB 518.209.551-8 - dia 30-06-2007 (DIB). Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008810-68.2010.403.6183 - MARIA DO AMPARO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DO AMPARO CARVALHO DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG n.º 11.750.537, inscrita no CPF sob o n.º 099.624.998-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício, para inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 22-09-2001, benefício n.º 101.509.091-2. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 41. A parte autora às fls. 56/60 requereu a realização de perícia contábil. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. A tese da parte autora não merece prosperar. O fato de haver incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º (décimo terceiro) salário não significa, como pretende a parte autora, que esta deva integrar o salário-de-benefício na apuração da renda mensal inicial (RMI) do benefício, mesmo antes da Lei n.º 8.870/94. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 60, com a seguinte redação: O décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora à revisão pleiteada, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA DO AMPARO CARVALHO DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG n.º 11.750.537, inscrita no CPF sob o n.º 099.624.998-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011016-55.2010.403.6183 - PLINIO VENANZI (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PLINIO VENANZI, portador da cédula de identidade RG n.º 496.524, inscrito no CPF/MF sob o n.º 008.471.438-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por idade NB 044.352.526-9, em 01-09-1991. Pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial através da aplicação do art. 26 da Lei 8870/94, em decorrência da limitação determinada pelo art. 29, 2º da Lei 8213/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 59. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 61/68). Houve apresentação de réplica às fls.

71/72. Convertido o feito em diligência a parte autora apresentou a cópia do processo administrativo às fls. 78/104. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). A presente demanda tem por objeto a revisão do benefício autoral, a fim de que seja aplicado o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, que assim dispõe: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Da norma acima transcrita, verifica-se que o direito à revisão pleiteado depende da presença de dois pressupostos: a) um benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 e 31/12/1993; b) que o benefício tenha sido limitado ao teto previsto no artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/91. Como efeito da norma, prescreve o dispositivo que tais benefícios devam ser reajustados pela aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Como se verifica, o dispositivo em questão é voltado para os benefícios que tiveram a renda mensal inicial limitada ao teto do salário-de-contribuição, o que não ocorreu no caso do autor. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora **PLINIO VENANZI**, portador da cédula de identidade RG nº 496.524, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.471.438-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa, diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011054-67.2010.403.6183 - GERIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o patrono da parte autora, para o prazo de 10 (dez) dias, regularizar os embargos de declaração de fls. 118/119, por não apresentar-se subscrita suas razões.

0012677-69.2010.403.6183 - DIMAS FAUSTINO ALFENAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0015090-55.2010.403.6183 - ADALBERTO FERREIRA DE LIMA X MARIA IVONE RIBEIRO LIMA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a nomeação de MARIA IVONE RIBEIRO LIMA como curadora da parte autora, em razão de sua Interdição, conforme comprovam os documentos de fls. 134/136, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para deliberações. Int.

0003518-68.2011.403.6183 - OVIDIO RIBEIRO CARLOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. O autor pretende a alteração de seus salários-de-contribuição

utilizados no período básico de cálculo com a adição de valores decorrentes de horas extraordinárias reconhecidas em reclamatória trabalhista ajuizada contra a empresa Pannon Letreiros luminosos Ltda. Nessa ação trabalhista, todavia, a sentença foi de parcial procedência pelo reconhecimento da confissão da reclamada, em razão de sua revelia. Assim, necessária a dilação probatória. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 22 de agosto de 2013, às 14:00 (quatorze) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores, pela imprensa, da audiência a ser realizar neste Juízo, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008066-39.2011.403.6183 - MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora MANOEL CÂNDIDO DE OLIVEIRA, nascido em 25-09-1953, filho de Maria de Olioveira e Francisco Cândido de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 14.251.584-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 029.529.968-14, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

0005042-66.2012.403.6183 - LAURO ARRUDA MENDES X LAZARO ANTONIO ZAGO X LUPERCIO PANELLI X MARIA HELENA SANTIAGO DE SOUZA X NAZIR ABRAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006219-65.2012.403.6183 - ANTENOR GOUVEIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006229-12.2012.403.6183 - GERSINO GONCALVES COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do

Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009172-02.2012.403.6183 - BEFANO ANTONIO CAPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009448-33.2012.403.6183 - ANTONIO BARRETO SOARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009802-58.2012.403.6183 - HILDA LEME SOUTTO MAYOR(PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0011362-35.2012.403.6183 - CLEUSA PERTINHES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000201-91.2013.403.6183 - ITALO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000211-38.2013.403.6183 - HIDESHICO AOKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004475-98.2013.403.6183 - LOURDES MOTTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 52, posto tratar-se de pedidos distintos. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 53, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004588-52.2013.403.6183 - NILSA FRANCO DE ASSUNCAO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 122, para verificação de eventual prevenção. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 123, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004599-81.2013.403.6183 - MARIA ISABEL DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 41, para verificação de eventual prevenção.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 42, posto tratar-se de pedidos distintos.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004640-48.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA SIMOES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 56, para verificação de eventual prevenção.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 57/59, posto tratar-se de pedidos distintos.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008665-80.2008.403.6183 (2008.61.83.008665-1) - AKIMITSU KAMIKATAHIRA(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Conforme informações de fls. 192/196 verifico que o benefício foi implantado nos termos das decisões de fls. 100/102 e 135, mantidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 166/168, com data de início do benefício em 12/09/2008.Observo que o Mandado de Segurança não é a via correta para cobrança de parcelas em atraso, face ao disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, devendo as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo serem reclamadas pela via administrativa ou judicial.Vistas às partes e ao Ministério Público.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

0004131-20.2013.403.6183 - OSVALDO ROSALVO DE OLIVEIRA(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSVALDO ROSALVO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 7.222.979-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 852.089.498-49, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO. Visa o impetrante, com a postulação, que seja a autoridade coatora compelida a aceitar a renúncia de seu benefício previdenciário e conceder-lhe outra mais vantajosa, independentemente da devolução de qualquer prestação previdenciária recebida pelo seguro. Requer, também, o pagamento de diferenças decorrentes da nova concessão retroativamente ao ajuizamento do presente feito. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Defiro, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Primeiramente observo que a impetrante não requereu a desaposentação administrativamente. Verifico que, no presente caso, diante da divergência quanto à possibilidade ou não da desaposentação, seria necessária dilação probatória, o que é incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Ensina Hely Lopes Meirelles, que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. O rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada. (MS 8439/DF, Primeira Seção, j. 11/02/2004, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 90) Na espécie dos autos, a despeito da documentação juntada aos autos, a concessão de nova aposentadoria exige dilação probatória, inclusive com a realização de perícia contábil. Ademais, o impetrante

requer o pagamento dos valores pretéritos. Todavia, a utilização da via mandamental não se presta aos objetivos almejados pelo impetrante, consoante entendimento já sumulado pelo colendo STF, que assim se apresenta: Súmula nº 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula nº 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Dessa forma, não se presta o mandado de segurança aos objetivos almejados pelo impetrante, que deverá postular sua pretensão nas vias ordinárias. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, diante da concessão da gratuidade da justiça. Não cabem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001336-41.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004705-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004705-4)) ANTONIO BENEDITO TURCCI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 120/122: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0004536-56.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016718-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016718-7)) MARIA FLORES MOTTA (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 540/545: Ciência à parte autora. A tutela antecipada fora concedida apenas para a concessão do benefício da autora, por outro lado a sentença prolatada condicionou a execução à regular liquidação, sujeitando-a ao duplo grau de jurisdição. Assim, recebo a presente execução provisória tão somente para verificação da correta implantação da renda mensal apontada como incorreta, ficando a execução dos valores eventualmente devidos para o momento oportuno, qual seja, a liquidação da sentença, após o trâmite perante a Superior Instância e respectivo trânsito em julgado, observando-se, na oportunidade, o que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, verificar a correta aplicação do julgado com relação ao valor da renda mensal do benefício percebido pela autora, e havendo necessidade, elaborar conta de liquidação. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 533

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0016227-73.1990.403.6183 (90.0016227-0) - PEDRO ALVES DE SOUZA (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 295/310: Manifeste-se a parte autora acerca do apontado erro material levantado pelo INSS

0023961-36.1994.403.6183 (94.0023961-0) - MARCELO BELLUZZO X PEDRO RODRIGUES X MAURO PANI X NEREIDE BERTOLUCCI SPOSITO X ADEMAR CLAUDINO GOMES X DEBORA CLAUDINA GOMES DA SILVA X LUIZ FERNANDO SIQUEIRA GOMES X NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA X CLESIO TREMONTI X EDMAR ALBO MORAES X MARIA EDITH VIEIRA MADEIRA (SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Colho dos autos que o depósito às fls. 188 já se encontra à disposição deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 358. Se em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do co-autor Marcelo Belluzzo, devendo o mesmo comparecer em Secretaria para agendar a retirada. Int.

0005146-44.2001.403.6183 (2001.61.83.005146-0) - EDUALDO OLIVEIRA SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO

ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o perito nomeado às fls. 198-199 para que forneça o dia e o horário de realização da prova pericial na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP (atual Telefonica Brasil S/A), situada na Rua Martiniano de Carvalho, 851, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01000-000). Após, tornem conclusos para designação de perícia. Int. Cumpra-se.

0000894-27.2003.403.6183 (2003.61.83.000894-0) - JOSE PEDRO SALUSTIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Ciência às partes do retorno da carta precatória. Após, venham os autos conclusos para a sentença.

0013178-67.2003.403.6183 (2003.61.83.013178-6) - TERESINHA BALASSA PEREIRA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS E SP197543 - TEREZA TARTALIONI E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Promovam os habilitantes a juntada da Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, a ser emitida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 107/124. Após, conclusos. Int.

0006341-88.2006.403.6183 (2006.61.83.006341-1) - LUIZ LOPES DA SILVA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004761-86.2007.403.6183 (2007.61.83.004761-6) - LUIZ NEVES LEITE(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Fls. 372/374: Considerando que se trata de valor incontroverso, determino a expedição de Alvará de Levantamento do numerário apresentado na folha 371. Para tanto, determino o comparecimento em Secretaria do patrono para que agende o dia para retirada do referido Alvará, bem como o apontamento, no prazo de 10 (dez) dias, do nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor, com devidos poderes para receber a importância. Int.

0000682-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000682-5) - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 103/105: Considerando a renúncia do patrono do autor noticiada às fls. 103/105, intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual, constituindo novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após a regularização da representação processual, cumpra a parte autora o despacho de fl. 99, no prazo assinalado. Int.

0003962-09.2008.403.6183 (2008.61.83.003962-4) - ANTONIO PASCOAL BEZERRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o deferimento da perícia nas especialidades Otorrinolaringologia e vascular, faculta às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao

juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Contate, a Secretaria, peritos médicos para a realização da prova pericial. Após, tornem conclusos para nomeação e designação de perícia. Cumpra-se. Int.

0012405-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012405-6) - JOSUE PIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de recurso de agravo, na forma retida, dê-se vista ao agravado para se manifestar, nos termos do artigo 523, 2º, do C.P.C. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012635-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012635-1) - FRANCISCO APARECIDO CABRAL(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 121-131: ciência à parte autora. Considerando que o laudo médico de fls. 99-103 e 113-114 constatou a existência de incapacidade total e temporária da parte autora, com data de reavaliação de 2 anos a partir da realização da perícia, tendo sido a mesma realizada em 18/10/2010, nova perícia deverá ser feita. Assim, contate a Secretaria, com urgência, perito médico para realização da prova pericial. Após, tornem conclusos para nomeação e designação de perícia. Int. Cumpra-se.

0001102-98.2009.403.6183 (2009.61.83.001102-3) - MARIA PROTASIO LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X ERIVANE MARIA SOARES DE MEDEIROS MORAES(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 237: A citação ocorre no momento em que o réu tem ciência de que está sendo demandado, o que se deu à época da prolação da sentença perante o Juizado Especial Federal (fls. 97/98). Em que pese a anulação da sentença, a corré já tinha conhecimento da demanda, inclusive recorreu da mesma (fls. 132/135). No entanto, dada oportunidade para contestar a presente demanda (fls. 234/235), aquela deixou transcorrer seu prazo in albis, consoante certidão exarada à fl. 236-verso. Considerando que a inclusão da patrona da corré no sistema processual somente se deu após o despacho de fls. 230/231, renovo o prazo de 10 (dez) dias para a corré especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0002552-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002552-6) - SUELI PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0008658-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008658-8) - JOAO GOMES DE MELO NETO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 8ª Vara Federal Previdenciária. Reconsidero o despacho de fl. 233, posto que a perícia médica já foi realizada, conforme laudo médico juntado às fls. 205/209 e pago o perito (fls. 219/220). Outrossim, consoante informação de fls. 237/238 e não obstante a nomeação da assistente social à fl. 230, bem como considerando a natureza da perícia a ser realizada, intime-se a parte autora a juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0016547-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016547-6) - SELMA MARIA CAVALCANTE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o requerimento feito às fls. 188/189, tendo em vista que Simone Maria Cavalcante não faz parte da relação processual.Int.

0000565-68.2010.403.6183 (2010.61.83.000565-7) - HAROLDO DA SILVA GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/101: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 83/91. Após, conclusos. Int.

0004610-18.2010.403.6183 - ANTONIO DAMIAO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls.15-156 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s).QUESITOS DO JUÍZO:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0009351-04.2010.403.6183 - JOAO BATISTA OLIVEIRA DE BRITO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial.Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados:QUESITOS DO JUÍZO:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A

incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0011415-84.2010.403.6183 - EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ABELINA CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, a perita LETÍCIA SANTOS DE SOUZA (assistente social), nomeada à fl. 96, para que forneça data e horário para realização da prova pericial. Atualizo, nesta oportunidade os quesitos a serem respondidos pela Profissional: QUESITOS DO JUÍZO PARA O ESTUDO SOCIAL: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria? 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis. Outrossim, considerando a natureza do feito, determino, desde já, a realização de perícia médica. Para tanto, faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Perito: QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da

doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização das perícias médica e sócio-econômica. Int. Cumpra-se.

0013211-13.2010.403.6183 - ADILSON FAVARIS JUNIOR(SP132868 - ROBERTA ASHCAR STOLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 64-65 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0000105-47.2011.403.6183 - SEVERINA PEREIRA DA SILVA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Não obstante a manifestação do INSS (fl. 73), considerando a sugestão de perícia psiquiátrica (fl. 63), contate, a Secretaria, perito para a realização da referida prova. Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.

Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0001496-37.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 104-105 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-

AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0004902-66.2011.403.6183 - ODETE CAMARGOS DE ANDRADE(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 145-146 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0005489-88.2011.403.6183 - IRACEMA ZANETI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para

reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0005988-72.2011.403.6183 - MARIA DANTAS CARDOSO DE ALMEIDA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o perito médico indicado às fls. 61-62 para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a data e o local para realização da perícia. Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo perito. QUESITOS DO JUÍZO:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0006490-11.2011.403.6183 - MARCIO HENRIQUE MAIA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o perito médico indicado às fls. 141-142 para a realização da prova pericial. Após, tornem conclusos para designação da perícia. Int. Cumpra-se.

0007415-07.2011.403.6183 - ANANIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 137-138 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0008205-88.2011.403.6183 - MURILO SCIGLIANO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, os peritos médicos designados às fls. 75-76 para que informem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as datas e os locais para realização das perícias. Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelos peritos. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da

assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0011376-53.2011.403.6183 - MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls.85-86 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0011923-93.2011.403.6183 - GILMAR POLIQUEZI(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária. 2) Fl. 121: Ciência às partes sobre a juntada do ofício encaminhado pela Vara Cível de Rolândia/PR, designando o dia 21 de agosto de 2013 às

14:00hs para a oitava de testemunhas. 3) Int.

0012582-05.2011.403.6183 - LUIS LIRA DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Ante o comunicado de fl. 70, contate, a Secretaria, outro perito médico para realização da prova pericial. Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Após, tornem conclusos para nomeação e designação de perícia. Int. Cumpra-se.

0013487-10.2011.403.6183 - EDSON JOSE AMERICO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 471-472 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim

agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0013511-38.2011.403.6183 - NEI RIBEIRO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Defiro, por ora, a realização de perícia na especialidade cardiologia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0000167-53.2012.403.6183 - ADEMIR TEIXEIRA FRANCA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls.87-88 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta

oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0000241-10.2012.403.6183 - CAIO MARCIO MAGALHAES SEDENHO(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA E SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou

consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Por fim, defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia e audiência. Int.

0000341-62.2012.403.6183 - DULCINEIA LOURDES SCOMBATTI FAVARELLO(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 143-144 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0001095-04.2012.403.6183 - BRUNO LIMA DA SILVA X JULIA MUNIZ DE SOUZA E SILVA(SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 64-65 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s) indireta(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA INDIRETA: 1. O autor(a) falecido(a) era portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacitava para se u trabalho ou sua atividade habitual? Discorra

sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta o(a) impedia totalmente ou parcialmente de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade fosse parcial, informar se o(a) autor(a) falecido(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 5. A incapacidade impedia totalmente o(a) autor(a) falecido(a) de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade estaria apto(a) a exercer, indicando quais as suas limitações. 6. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência do(a) autor(a) falecido(a)? 7. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 8. Caso o(a) autor(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o(a) autor(a) falecido(a) necessitava da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, ou seja, em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o(a) autor(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicavam na redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade, informe se houve, em algum período, incapacidade. 16. O autor(a) falecido(a) estava acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu processo administrativo. Ante o disposto no artigo 82, II, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0001215-47.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, perito médico para a realização da prova pericial. Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0001308-10.2012.403.6183 - ROSANA APARECIDA DIAS DE ANDRADE(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. para o dia 16/07/2013, às 14:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl.168, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0001538-52.2012.403.6183 - DEBORA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 103-104 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0001579-19.2012.403.6183 - SILVAN DANTAS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 76-77 para que informe(m) a

este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0001802-69.2012.403.6183 - ARY GOMES (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 146-147 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente

exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0002243-50.2012.403.6183 - ANTONIO DE JESUS JULIO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0002516-29.2012.403.6183 - OSMAR DOMINGUES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031099-46.2012.403.0000 (fls. 98/104), cumpra o Autor o despacho de fls. 82/84, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002661-85.2012.403.6183 - VALDEMAR FRANCO(SP039271 - ANTONIO DEMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 8ª Vara Federal Previdenciária. Recebo a petição de fls. 118/120 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0002774-39.2012.403.6183 - HIDELEBRANDO JOAO DA SILVA(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/92: Defiro o pedido de designação de nova data para a realização da perícia médica. Contate, a Secretária, o perito médico indicado às fls. 85/86 para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, local, data e horário para a realização da prova pericial. PA 1,10 Atualizo nesta oportunidade, os quesitos a serem respondidos pelo perito: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Após, tornem conclusos para designação. Cumpra-se. Int.

0003420-49.2012.403.6183 - ARLINDO LINO DA SILVA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a perícia determinada à fl. 151 formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da

doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Contate, a Secretária, perito médico para a realização da prova pericial. Após, tornem conclusos para nomeação e designação de perícia. Sem prejuízo, considerando a ciência do INSS (fl. 158) do despacho de fl. 154, informe a parte autora acerca da implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004374-95.2012.403.6183 - ALOISIO ARAUJO DOS SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? PA 1,10 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0005108-46.2012.403.6183 - MARIA SOARES DA SILVA(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da perícia médica e estudo social. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a

serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? QUESITOS DO JUÍZO PARA O ESTUDO SOCIAL: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que reside o(a) autor(a)? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a)? A casa é própria? 6) Possui telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possui automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O(a) autor(a) é portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) são obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebe ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização das perícias. Int.

0006069-84.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO SANTOS LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Chamo o feito à ordem. Nos termos da petição inicial, o autor pleiteia neste feito o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral, tendo sido fixado o valor da causa em R\$ 40.430,00 (R\$ 1.866,00 referente às parcelas vencidas + R\$ 7.464,00 referente a doze vezes o valor mensal do benefício + R\$ 31.100,00 referente ao dano moral). Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Dessa forma, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo. Assim, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.196,00 (onze mil, cento e noventa e seis reais), referente à soma das parcelas vencidas, acrescidas de igual valor a título de danos morais, mais doze parcelas vincendas. Portanto, em face da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a

incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0006614-57.2012.403.6183 - EDNA BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Nos termos da petição inicial, o autor pleiteia neste feito o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral, tendo sido fixado o valor da causa em R\$ 60.918,62 (R\$ 2.293,74 referente às parcelas vencidas + R\$ 27.524,88 referente a doze vezes o valor mensal do benefício + R\$ 31.100,00 referente ao dano moral). Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Dessa forma, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo. Assim, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.112,36 (trinta e dois mil, cento e doze reais e trinta e seis centavos), referente à soma das parcelas vencidas, acrescidas de igual valor a título de danos morais, mais doze parcelas vincendas. Portanto, em face da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0007643-45.2012.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES(SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Fl. 63: Indefiro o

pedido de expedição de ofício ao INSS. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da empresa em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da cópia integral de seu processo administrativo, visto tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito. Int.

0008445-43.2012.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE SOUSA(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a parte autora não tenha requerido a realização de perícia médica para a comprovação da incapacidade alegada na inicial, ante a necessidade de prova pericial, determino a sua realização de ofício, conforme o artigo 130 do Código de Processo Civil). Nesse sentido: Determinação de perícia pelo juiz: Convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide, deve determinar de ofício sua realização, não podendo a parte reputá-la desnecessária, limitando o poder instrutório do juiz. (2º TACivSP, 4ª Câm. EDcl 486052, rel. Juiz Antonio Vilenilson, j.22.1.1998, BolAASP 2079-6, supl.) - Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição, 2008, ed. Revista dos Tribunais, comentário ao artigo 130, página 389. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0010298-87.2012.403.6183 - PAULO YOSHIO TAKABATAKE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, consistente na devolução do prazo para manifestação nos autos, em razão da redistribuição do feito para esta 8.ª Vara Federal Previdenciária. A devolução de prazo é medida excepcional que deve ser deferida nas hipóteses em que houver prejuízo à defesa no processo, em razão de eventos alheios à vontade das partes. A instalação desta Vara foi sucedida pela suspensão dos prazos processuais no período de 25/03/2013 a 05/04/2013 (Portaria 1886, de 22/03/2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região) e no período de 08/04/2013 a 12/04/2013 (Portaria 1.889, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, da 3.ª Região. Assim, todo o qualquer prejuízo deverá ser demonstrado, encargo do qual não se desincumbiu a parte autora. Destarte, indefiro a devolução dos prazos. Intime-se a parte autora e, após, intime-se o INSS para cumprimento do despacho de fls. 143, item I. São Paulo, 10 de junho de 2013.

0011213-39.2012.403.6183 - VALERIA APARECIDA DASSIZ(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Fls. 112-154 e 160-167: ciência às partes. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0016239-52.2012.403.6301 - JOSE PAULO GONSALVES DA PAIXAO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora dos documentos juntados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0003472-11.2013.403.6183 - CLAUDIO FURLAN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30: Apresente o Autor cópia do processo administrativo, em 60 (sessenta) dias, necessário à confecção dos cálculos. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0004906-35.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; 2) Providencie a parte autora cópia da inicial, sentença e eventual trânsito em julgado dos feitos indicados no quadro indicativo de prevenção de fls. 46/47; 3) Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil; 4) Manifeste-se acerca do prazo decadencial, mormente considerando-se a data do D.I.B. 20.06.1988 (fl.48).

0005014-64.2013.403.6183 - ATHINA STRATIKOPOULOS X ZILDA DE FATIMA STRATIKOPOULOS(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o autor a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

0005081-29.2013.403.6183 - BENEDITA CARVALHO VENDRAMIM(SP265556 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 22.676,81 (Vinte e dois mil, seiscentos e setenta e seis e oitenta e um centavos). é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 40.680,00 (Quarenta mil, seiscentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0005095-13.2013.403.6183 - ANTONIO REINALDO NUNES DE AZEVEDO(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$. 40.680,00 (Quarenta mil, seiscentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012530-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012530-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X CYRO PULINO CAMARGO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Colho dos autos que o despacho de fl. 111 não foi assinado pela MM.^a Juíza da 2.^a Vara Previdenciária, motivo pelo qual passo a deliberar. Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como de sua redistribuição. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. ii) certidão de trânsito; ii) conta de fls. 46/50. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo. Esclareço que quaisquer requerimentos acerca da implantação ou manutenção do benefício previdenciário deverão ser direcionados ao processo principal, onde serão objeto de deliberação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009158-48.1994.403.6183 (94.0009158-3) - CYRO PULINO CAMARGO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X CYRO PULINO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em apenso aos Embargos à Execução nº 2009.61.83.012530-2.Int.

0010708-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010708-3) - MARIA SOUZA NEIVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOUZA NEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/233: Inicialmente, manifeste-se a Autora, expressamente, nos autos em apenso (Embargos à Execução

número 0001930-55.2013.403.6183), se concorda com os valores ofertados pelo INSS. Após, tornem aqueles autos conclusos para julgamento. Int.

Expediente Nº 534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661114-59.1991.403.6183 (91.0661114-1) - SIMONE MARIA GOMES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse.

0037934-19.1998.403.6183 (98.0037934-7) - MARIA VENANCIO PLENAS X MARIA ZULEICA OLIVEIRA FERREIRA X ROSA DE MORAES SOUZA X ROSALINI PELEGRINI GIACON X MARIO FERNANDES X ANA LUCIA LOPES FERNANDES DOS SANTOS X ADILSON LOPES FERNANDES X MARIO GUERRA X MARLENE IZABEL DE ANDRADE X MOACYR BARBOSA FERREIRA X MOYSES GONCALVES BORGES X NADIR DOS SANTOS X NATALINA MONTEIRO FAUSTINO X NELSON ALEXANDRE X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X NIVALDO CINTRA X PALMIRA BOSSATO CINTRA X ODECIO BREZOLIM X ONDINA WEBER X OTAVIA CAMARGO DOS SANTOS X PAULO CUSTODIO X PEDRO LUDWING X PEDRO PIMENTEL(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 1.303/1.306, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham conclusos para sentença.

0003497-78.2000.403.6183 (2000.61.83.003497-4) - ELTON JOSE MAIA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante a informação retro, determino que a Secretaria requirite a devolução da Carta Precatória expedida à comarca de Cruzeiro/SP, autuada sob nº 0000830-32.2013.8.26.0156 (número nosso - 004/2013), independente de cumprimento. Isto posto, nomeio para o encargo o perito MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377 (telefone 5581-6909), com endereço na Rua Pissanguaba, 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo - SP - CEP 04060-000. A perícia será realizada na Empresa IOCHPE MAXION S/A, situada na Rua Dr. Othon Barcellos, n.º 83, Itagaçaba, Cruzeiro/SP, CEP 12730-900, no período entre 01/07/2013 e 01/08/2013, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias, contados do final dos referidos trabalhos. Considerando a complexidade da perícia e o local de sua realização, e com permissivo no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), que equivale a 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da referida Resolução. Proceda-se as anotações necessárias e, oportunamente, comunique-se ao Corregedor-Geral. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, proceda a Secretaria à requisição da verba pericial. Intime-se pessoalmente o perito para que compareça a esta Secretaria para retirada das peças necessárias à realização da vistoria. Oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação e para que, no ato da realização da perícia, deixe à disposição do perito os seguintes documentos: PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; Recibo de entrega de EPIs - Equipamentos de Proteção Individual; Descrição histórica da função exercida pelo autor da ação - ELTON JOSÉ MAIA PEREIRA. Int. Cumpra-se.

0002775-97.2007.403.6183 (2007.61.83.002775-7) - CLAUDIO BRASÍLIO PINTO DE OLIVEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência à parte autora da informação prestada pelo INSS às fls. 244. II - No mais, aguarde-se a resposta da AADJ em São Paulo/Paissandu. Int.

0003970-20.2007.403.6183 (2007.61.83.003970-0) - EIDE ANTONINHA AGOZZINO RAMOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, se em

termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0093705-98.2007.403.6301 (2007.63.01.093705-5) - ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITAS(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Fls. 318-319: defiro o pedido de devolução de prazo. Outrossim, como já foi apresentada a manifestação de fls. 320-336, prossiga-se.Fls. 323-336: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Providencie, a Secretaria, a expedição da solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado às fls. 272-273. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002630-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002630-7) - VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0061282-51.2008.403.6301 - CRISTINA DE FATIMA RIBEIRO PINTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Defiro o pedido de esclarecimentos à médica que realizou a perícia psiquiátrica. Assim, encaminhem-se à perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 139-146, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.Outrossim, esclareça a parte autora o pedido de realização de perícia médica na especialidade neurológica, juntando, se for o caso, documentos médicos pertinentes ao referido pedido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009772-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009772-0) - PEDRO SILVA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Insurge-se o autor acerca das conclusões periciais. Sustenta, em síntese, que as respostas aos quesitos são contraditórias; que o perito não se valeu dos relatórios médicos anteriores, os quais indicavam que o autor deveria ser afastado definitivamente em razão da incapacidade laboral. Por fim, requer nova perícia com perito diverso na especialidade de Ortopedia e Traumatologia. É o breve relato. Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional, cabendo-lhe conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, eis que a matéria refoge aos conhecimentos técnicos do expert. De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 429, do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Postas estas considerações, verifico que o laudo carreado às fls. 206/217, conquanto conciso, é fundamentado e conclusivo, na medida em que estabelece que a autora, embora esteja acometida das moléstias ali narradas não está, não apresenta incapacidade atual para o exercício de atividade laboral. Inaplicáveis, pois, as disposições do artigo 437, do CPC, não havendo que se confundir a realização de segunda perícia com resposta a eventuais quesitos suplementares, eis que se trata de eventos distintos. Inclusive, podem ser estes apresentados após a entrega do laudo, quando tiverem caráter elucidativo (RT 672/141, 741/238, JTA 126/180). Pelo exposto, indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 223/225, no tocante à anulação da perícia. Int.

0010670-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010670-8) - SONIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

0010925-96.2009.403.6183 (2009.61.83.010925-4) - ADEMILSON DE LIMA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 195-196, e considerando que o processo suspende-se pela morte ou perda de capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art. 265, I, CPC), providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros ou sucessores de ADEMILSON DE LIMA, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012709-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012709-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA MENDONÇA(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153: não obstante o INSS tenha sido intimado em duas oportunidades (fls. 145 e 150-151) para dar integral cumprimento à decisão prolatada no Reexame Necessário nº 2009.61.83.012709-8/SP (fls. 134-136), até o momento tal determinação não foi cumprida, conforme informado à fl. 153. Assim, intime-se pessoalmente o INSS para que cumpra, no PRAZO DE 48 (quarenta e oito) HORAS, a determinação constante da referida decisão. Não havendo cumprimento no prazo assinalado, oficie-se ao Ministério Público Federal para que tome as providências cabíveis. Int. Cumpra-se.

0014287-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014287-7) - JOSE ALVES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Considerando a sugestão de perícia com ortopedista (fl. 94), contate, a Secretaria, perito médico para a realização da prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Atualizo, nesta oportunidade, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0014898-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014898-3) - ARLINDO ENEAS DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, consistente na devolução do prazo para manifestação nos autos, em razão da redistribuição do feito para esta 8.^a Vara Federal Previdenciária. A devolução de prazo é medida excepcional que deve ser deferida nas hipóteses em que houver prejuízo à defesa no processo, em razão de eventos alheios à vontade das partes. A instalação desta Vara foi sucedida pela suspensão dos prazos processuais no período de 25/03/2013 a 05/04/2013 (Portaria 1886, de 22/03/2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.^a Região) e no período de 08/04/2013 a 12/04/2013 (Portaria 1.889, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, da 3.^a Região. Assim, todo o qualquer prejuízo deverá ser demonstrado, encargo do qual não se desincumbiu a parte autora. Destarte, indefiro a devolução dos prazos. 1,10 Intime-se a parte autora e, após, intime-se o INSS para cumprimento do despacho de fls. 68, em vista da documentação acostada às fls. 72/78.

0017466-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017466-0) - JOSA RODRIGUES DA COSTA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326-367: defiro, por ora, o pedido de realização de perícia na especialidade ortopédica, todavia, indefiro o pedido de esclarecimentos ao perito que realizou o exame neurológico, uma vez que se trata de postulação genérica, não tendo a parte autora apontado as impropriedades do laudo e os quesitos complementares a serem respondidos pelo perito. Faculto às partes a apresentação de quesitos, ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da

doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. O pedido de manutenção da tutela antecipada será reapreciado no momento da prolação da sentença. Int.

0001614-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001614-0) - MARCOS INFANTE(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fls. 63-66, desnecessária a publicação do despacho de fl. 62. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente sua ausência na perícia designada para o dia 09 de maio de 2013, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para julgamento do feito nos termos em que se encontram. Int.

0006301-67.2010.403.6183 - MANOEL JESUS PEREIRA JUNIOR(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora a necessidade de realização de perícia médica na especialidade urologia, juntando documentos para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0014687-86.2010.403.6183 - EGUIBERTO NUNES DE SOUZA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Outrossim, considerando o teor do laudo psiquiátrico de fls. 79-82, que concluiu ser o autor alienado mental e atestou a sua incapacidade total e permanente, REGULARIZE A PARTE AUTORA SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, procedendo-se a interdição, nos termos da lei civil, comunicando nestes autos. Int.

0015511-45.2010.403.6183 - SERGIO APARECIDO CARDOSO(SP133504 - MARIA HELENA TOMASSI E SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 52-verso e o disposto no parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, informe a parte autora seu endereço atual, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para designação de perícia. Int.

0015622-29.2010.403.6183 - LUZIA CLAUDINO DO NASCIMENTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0015930-65.2010.403.6183 - ANDRE RUBENS DIDONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89: Tendo em vista o teor do noticiado pelo INSS a fls. 84, em que dá conta da revisão do benefício, na seara administrativa, mantenho o decidido a fls. 85 e 87, nada havendo a ser recebido pelo Autor ou seu patrono. Considerando, ainda, que não foi sequer dado início à execução forçada, descabível prolação de sentença, razão pela qual determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as formalidades legais. Intime-se e,

após, cumpra-se.

0048937-82.2010.403.6301 - DORIVAL CAVALCANTE PEREIRA(SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA E SP271106 - ANDRE DE LIRA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: Reporto-me ao despacho de fl. 133 e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, conclusos. Int.

0000357-50.2011.403.6183 - SILVIO MEIRELLES DE FIGUEIREDO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Fls. 241-242: anote-se, no tocante à alteração de advogado. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?. PA 1,10 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0000464-94.2011.403.6183 - MARIA INES DE FARIAS BANDEIRA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cumpra a Secretaria o determinado no r. despacho de fl. 351, primeiro parágrafo. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

0003143-67.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA BARROS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intime-se o Sr. Perito Judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 79/81. Prazo: 20 (vinte) dias.

0003170-50.2011.403.6183 - SOLANGE RIBEIRO X GABRIELLE RIBEIRO DIAS - MENOR IMPUBERE(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, devolvo o prazo concedido à parte autora às fls. 21, conforme requerido na petição de fls. 31.Int.

0003445-96.2011.403.6183 - ALUIZIO ANTERO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

0003556-80.2011.403.6183 - MARIA GOLINSKI DOS SANTOS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06 para o dia 06/08/2013, às 14:00 hs a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. , devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0004621-13.2011.403.6183 - SILVANA ZANCHETTI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Colho dos autos que a perícia foi realizada sem o encaminhamento dos quesitos formulados pela parte autora às fls. 311-316, motivo pelo qual determino sua intimação para que se manifeste, no mesmo prazo, esclarecendo se concorda com os quesitos respondidos pelo perito (laudo de fls. 357-362) ou se insiste no retorno dos autos ao expert para resposta aos quesitos apresentados às fls. 311-316. No mais, considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

0006635-67.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA GUARDA NETO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 135-152, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010561-56.2011.403.6183 - JOSE MARCO SOARES DE SANTANA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? PA 1, 10 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de

recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Por fim, defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Int.

0011635-48.2011.403.6183 - JANETE PEREIRA REMONDINI BENITEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Fls. 161-170: nada a decidir, posto que não há fatos novos a ensejar a reapreciação do pedido de tutela antecipada, vez que já foi objeto de apreciação às fls. 130-133. Cumpra-se, com urgência, a determinação constante da decisão de fls. 130-133, CITANDO-SE o INSS. Int.

0013054-06.2011.403.6183 - ROSALINA DA SILVA RIOS(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil), todavia, defiro o pedido de realização de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar

em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0013137-22.2011.403.6183 - RAIMUNDA BARBALHO SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Fls. 189-200: indefiro os pedidos de inspeção judicial na autora e oitiva de peritos, tendo em vista que a parte autora pretende nestes autos a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, matéria esta afeta à prova técnica, e já foram realizadas duas perícias, inclusive dada a oportunidade às partes para manifestação acerca dos laudos médicos de fls. 161-173 e 174-183. Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova testemunhal (artigo 400, II, Código de Processo Civil).Por fim, indefiro o pedido de realização de nova perícia com ortopedista, todavia, defiro o pedido de esclarecimentos ao médico que realizou a perícia anterior (laudo de fls. 161-173). Assim, encaminhem-se ao perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 189-200, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes.Após, proceda a Secretaria a requisição dos honorários periciais.Int.

0013674-18.2011.403.6183 - ALICE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Fl. 49: indefiro os pedidos de depoimento pessoal do representante do réu e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil), todavia, defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o pedido de realização de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?.PA 1,10 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Por fim, indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de documentos, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da autarquia em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos que entender necessários ao deslinde da ação. Int.

0050433-15.2011.403.6301 - LAUDICEA MARIA MARQUES DA SILVA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CRUZ DE OLIVEIRA PINTO(SP258770 - LUCIANE APARECIDA PEPATO)

Não obstante a manifestação de fl. 374, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre as contestações apresentadas. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0052165-31.2011.403.6301 - JUAREZ QUARESMA DOS SANTOS(SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136-157: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica/documental (art. 400, II, Código de Processo Civil). Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000304-35.2012.403.6183 - MAXIMA COSTA SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Inicialmente, publique-se o r. despacho de fls. 164-165. DESPACHO FL. 164-165: I - Fls. 158/163: Ciência ao INSS. II - Fls. 155/157: A) Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas periciais e documentais; B) Fls. 156 e 90: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a parte autora e a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 20/22) e pelo INSS (fls. 90). IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico

para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839 e o Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. VI - Intime-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a datas e o locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VII - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int. Fls. 171-172 e 176-189: dê-se ciência ao INSS. Fls. 174-189: compulsando os autos, verifique que há decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 132-139) que determina o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora. Tratando-se de decisão judicial, não pode o INSS ficar convocando a parte autora para comparecer a perícias médicas administrativas, uma vez que a referida decisão nada determinou nesse sentido. Por consequência, também não pode suspender o benefício da parte autora (NB 505.882.747-2), até posterior decisão a ser proferida no processo judicial. Sendo assim, determino a intimação do INSS para que se abstenha de convocar a parte para comparecer nas perícias médicas administrativas, devendo o Procurador do INSS tomar as medidas cabíveis para a efetiva implementação desta medida, no prazo de 20 (vinte) dias. Advirto ao Procurador do INSS que atua nestes autos, que deverá comprovar, documentalmente, no referido prazo, a implementação da medida acima determinada, cabendo-lhe diligenciar junto à APS nesse sentido. Não sendo cumprida a determinação no prazo acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de cominação de multa e de caracterização do crime de desobediência, conforme requerido pela parte autora. Sem prejuízo, considerando que há nos autos indicação de peritos para realização da prova pericial (despacho de fls. 164/165-transcrito acima), determino que a Secretaria contate-os para que forneçam data e horário para a realização das perícias médicas. Atualizo, nesta oportunidade, os QUESITOS DO JUÍZO A SEREM RESPONDIDOS PELOS PROFISSIONAIS: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Após, tornem conclusos para designação das perícias. Int.

0000468-97.2012.403.6183 - ZELIA PEREIRA DA FONSECA (SP299896 - HELIO PINTO RESIO E SP265100 - ANDRE RAVIOLI VEIGA DE CARVALHO E SP305198 - RAFAEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora (artigo 343 do Código de Processo Civil).Outrossim, defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos.Int.

0000544-24.2012.403.6183 - ROGERIO RODRIGO LIMA RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ROGERIO RODRIGO LIMA RIBEIRO visando a concessão/revisão de benefício.Na inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de 30.000,00 (trinta mil) reais. Não obstante a fase processual em que se encontra os autos, não entendo seja este juízo competente para o julgamento da demanda, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...)Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.Anote-se, com baixa na distribuição.Int.

0000860-37.2012.403.6183 - JOSICLEIDE DE SANTANA MOUTINHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil), todavia, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-

AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0003049-85.2012.403.6183 - GILMAR JOSE DE OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese as diversas petições da parte autora, colho dos autos que não houve manifestação específica acerca do despacho de fls. 179. Desta sorte, especifique o autor as provas que pretende produzir no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0003513-12.2012.403.6183 - NELSON TORINO(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Contate, a Secretaria, o perito médico indicado às fls. 159-160 para a realização da prova pericial.Após, tornem conclusos para designação da perícia.Int. Cumpra-se.

0003720-11.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO SOARES SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 164/171: Tendo em vista a interposição de recurso de agravo, na forma retida, dê-se vista ao agravado para se manifestar, nos termos do artigo 523, 2º, do C.P.C. Após, tornem os autos conclusos. Fls. 172/173: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 145/146, devendo ser acostada na contracapa. Cumpra salientar que a retirada deve ser feita mediante recibo. Int.

0004610-47.2012.403.6183 - FATIMA MARTINS ABDON(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item III do despacho de fl. 72, procedendo à juntada da via original ou cópia autenticada dos documentos acostados aos autos (artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil). Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência

imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0005557-04.2012.403.6183 - CASSIO ANTONIO ADRIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da petição inicial, o autor pleiteia neste feito o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral, tendo sido fixado o valor da causa em R\$ 53.708,86 (R\$ 8.329,58 referente às parcelas vencidas + R\$ 14.279,28 referente a doze vezes o valor mensal do benefício + R\$ 31.100,00 referente ao dano moral).Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).Dessa forma, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo.Assim, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.938,44 (trinta mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos), referente à soma das parcelas vencidas, acrescidas de igual valor a título de danos morais, mais doze parcelas vincendas.Portanto, em face da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0006406-73.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP192842E - RIBAMAR SANTOS OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Defiro, por ora, a realização de perícia com médico ortopedista. No que tange ao pedido de perícia com clínico geral, será apreciado após a resposta do perito ao quesito 17, que segue abaixo. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase,

alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0006883-96.2012.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA E SP185619E - ELETICE DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil), todavia, defiro o pedido de realização de perícia com ortopedista. No que tange ao pedido de perícia com psiquiatra, será apreciado após a resposta ao quesito 17, que segue abaixo. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009991-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009991-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SIMONE MARIA GOMES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. ii) certidão de trânsito; ii) conta de fls. 70/92. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo. Esclareço que quaisquer requerimentos acerca da implantação ou manutenção do benefício previdenciário deverão ser direcionados ao processo principal, onde serão objeto de deliberação

0002207-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002207-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA DA LUZ X LEOPOLDINO VERDIANO X SERGIO CANIZARES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Fls. 240: Ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial. Após, em nada mais sendo requerido, venham estes autos conclusos para julgamento. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0571250-88.1983.403.6183 (00.0571250-5) - LEONIDAS SAMPAIO DOS REIS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X LEONIDAS SAMPAIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos, em despacho. Em vista da fase processual dos autos, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 0009772-11.2013.403.0000, interposto pelo INSS perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região contra a decisão de fls. 220.

0012221-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012221-7) - JOAO BATISTA DE ASSIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/150: Manifeste-se o Autor se concorda com a proposta de composição amigável efetuada pelo INSS, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.